



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2012 – São Paulo, quarta-feira, 04 de julho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4173**

#### **MONITORIA**

**0015606-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL DE FREITAS X MIRIAM FERNANDES DA SILVA**

Determino a liberação dos valores bloqueados a fls. 108 uma vez que, tal restrição foi efetuada em contassalário, conforme comprovado pelos documentos acostados a fls. 119/122. Ademais, defiro a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, requerida a fls. 99, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran.

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3440**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0037545-65.1993.403.6100 (93.0037545-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PETROBRAS QUIMICA S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X PETROQUIMICA UNIAO S.A.(SP100690 - BORIS GRIS E SP174515 - CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para mudar a classe da presente ação, fazendo constar Ação Civil Pública. Com o retorno dos autos do SEDI, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Com o retorno dos autos do MPF, publique-se a presente decisão para que os réus tenham ciência do retorno dos autos. Após, abra-se vista para a União (AGU). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015394-75.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP212911 - Cássio Luiz de Almeida) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP212911 - Cássio Luiz de Almeida) X GUILHERME DE CARVALHO(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE(SP212911 - Cássio Luiz de Almeida) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO(SP212911 - Cássio Luiz de Almeida) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

Fls. 4874/4880: Ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento. Fls. 4881/4885: Anote-se. Após publicada a presente decisão, abra-se vista para o Ministério Público Federal para manifestar-se sobre as contestações, inclusive sobre o pedido de fls. 3036, item B. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Fls. 3389/3390: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se o Banco do Brasil para que em 30 (trinta) dias envie documentos específicos que denotam outros créditos registrados a título de depósitos on-line, depósitos em cheques, depósitos, resgate de aplicações, dividendos/ações, transferências, a fim de comprovar a movimentação financeira demonstrada nos extratos já juntados nos presentes autos, referentes às contas dos réus. Instrua-se o ofício com cópia da petição do MPF, bem como do parecer de seu perito, para sanar eventual dúvida do Bando do Brasil. Fls. 3393/3402: Ciência às partes da resposta da Receita Federal ao ofício expedido. Int e cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006212-61.1994.403.6100 (94.0006212-5)** - JOSE LUIZ DIAS LOBATO(SP066778 - JOEL VAIR MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0014125-11.2005.403.6100 (2005.61.00.014125-1)** - PLAYER EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA(SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0000942-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000942-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031791-9)) VANDERLEI PAULINO DA SILVA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Ciência à parte autora da certidão de fls. 579, para que diligencie no sentido de fornecer o endereço atualizado da parte, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se novo mandado de citação. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000893-82.2012.403.6100** - MARCOS ANTONIO MACIAS(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0002123-62.2012.403.6100** - MARCOS DO NASCIMENTO(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO E SP161254 - ROXANE ELISA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO S/A

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados e mantenho a parte agora assistida pelo benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fls. 298-299. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé necessária para instrução do mandado de citação da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cite-se. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007687-22.2012.403.6100** - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, buscando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora, até o efetivo pagamento.Decido.Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, micro empresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro.Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.Este é o caso dos autos.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.163,93 (um mil, cento e sessenta e três reais e noventa e três centavos), em junho de 2003, apresentando atualização para fevereiro de 2011 no valor de R\$ 19.581,09 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos), valor menor que sessenta salários mínimos.Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002378-20.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020854-29.2000.403.6100 (2000.61.00.020854-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SOCIEDADE MANTENEDORA SAO GOTARDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Cuida-se de exceção de incompetência territorial objetivando o excipiente o reconhecimento da incompetência deste Juízo com a remessa destes autos ao que Juízo que entende competente.Sustenta em suas alegações que a ação de cobrança ajuizada tem por escopo obter a condenação ao pagamento de taxa de manutenção de lotes situados no distrito e no município de Tremembé - Comarca de Taubaté. Aduz, também, que a excepta está localizada no mesmo município. A excepta, devidamente intimada, apresentou manifestação às fls. 08-10 em que aduziu a intempestividade da exceção, bem como que há época da propositura da ação não havia Vara Federal em Taubaté, ou ainda, que o foro de eleição para a cobrança de taxas de manutenção foi o de São Paulo.Os atos vieram conclusos. Decido.Inicialmente, instar analisar a questão da tempestividade da exceção de incompetência.Sustenta a excepta que a presente exceção de incompetência seria intempestiva, haja vista que a ré, ora excipiente teria tomado ciência desta já no ano de 2000. Tal alegação há de ser afastada uma vez que, ao ser anulada a sentença, em sede de recurso de apelação, o V. Acórdão determinou o retorno à primeira instância com o prosseguimento do feito. A anulação da sentença decorreu da alegação da ré acerca da citação no rito sumário sem a observância do prazo legal. Desse modo, com o retorno dos autos, prosseguirá o feito com a nova

designação de audiência e nova citação do réu para apresentar a sua defesa, o que ainda não ocorreu, tendo a excipiente se adiantado ao opor a presente exceção. A exceção de competência é tempestiva. Quanto à exceção de incompetência si: De fato, constata-se que o objeto na ação principal sob n.º 0020854-29.2000.403.6100, diz respeito à cobrança de valores referente à manutenção de lotes condominiais localizados na cidade de Tremembé - Taubaté, tendo, inclusive a autora domicílio na cidade de Taubaté. No caso, vige a regra do art. 100, IV, alínea d, do Código de Processo Civil: Art. 100 É competente o foro:[...]IV - do lugar:[...]d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; Em que pese tal constatação, há de ser considerado o fato de que a implantação da 1ª Vara de Taubaté se deu somente em 2001, com a publicação do Provimento CJF n.º 215, de 22/02/2001, razão pela qual se afasta a hipótese do deslocamento da competência. Por essa razão, conclui-se que o feito deva permanecer neste que é o juízo natural para apreciação e julgamento do mérito da causa. Ante todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007778-15.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-30.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X KICOLA IND/ DE INJETADOS PLASTICOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI)  
Traslade-se cópia da decisão de fls. 17-18 para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002439-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023290-72.2011.403.6100) CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X MARIA CICERA DA CONCEICAO SILVA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, em que a parte impugnante sustenta que o valor dado à causa foi atribuído incorretamente. No caso, cuida-se de ação declaratória, ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora busca a declaração de nulidade das cláusulas abusivas no contrato de financiamento e no contrato de seguro firmado com as rés, tendo como pretensão final a cobertura securitária. Alega a impugnante que a parte autora pretende obter a cobertura securitária, em razão da ocorrência de sinistro, qual seja, doença incapacitante, tendo atribuído o valor à causa de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais). Aduz que este seria o valor total da dívida contratada junto à CEF e que a cobertura de eventual sinistro em uma futura indenização securitária estaria limitada à sua participação na composição da renda, ou seja, de somente 11,16%. Afirma, desse modo, que o valor da causa deve corresponder à R\$10.713,60 (dez mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos). Instada a se manifestar, assevera a parte impugnada que o valor foi atribuído nos termos do inciso V, do art., 259 do CPC, ou seja, o valor do contrato. Decido. Cinge-se a presente Impugnação a atacar o valor delineado na petição inicial dos autos principais, posto que seria exorbitante em face do que efetivamente restou contratado. Assiste razão à impugnante. Com efeito, da análise da documentação acostada na ação principal, em que se pretende a cobertura securitária, verifica-se que o percentual contributivo da renda da autora para a aquisição do financiamento foi de 11,16% (fl. 36). Por outro lado, a cláusula 10.2 da Apólice de Seguro contratada juntamente com o financiamento imobiliário, prevê o seguinte (fl. 59): 10.2 Quando houver mais de um adquirente da mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, casados em comunhão de bens ou não, a indenização será proporcional à participação de cada um expressa no respectivo instrumento contratual. (grifos nossos). No presente caso, a Autora pretende a anulação das cláusulas contratuais referentes ao seguro contratado, tendo por objetivo a anulação da decisão em sede administrativa, que indeferiu o pedido de cobertura securitária, por entender se tratar de doença pré-existente. Em que pese as alegações da parte autora, entendo que o suposto direito à cobertura securitária, conforme vista acima deverá, se o caso, ser proporcional, de acordo com o que foi pactuado entre as partes. Desse modo, assiste razão à Caixa Seguradora ao pleitear a fixação do valor de R\$10.713,60 (dez mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos). Há de se frisar que não há discussão acerca de revisão contratual. Uma vez acolhido o pleito da impugnante, falece a este Juízo de competência para o julgamento da ação. Tratando-se de incompetência absoluta, poderá ser declarada a qualquer tempo. A propósito, nos ensina Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ao comentar o art. 259 do Código de Processo Civil: Versando o litígio sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção (por rescisão, resolução, etc.) de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao montante econômico de todo o negócio. Sendo questionada em juízo, todavia, apenas uma parcela do negócio ou determinada cláusula negocial, o valor da causa corresponderá tão somente ao importe econômico daquilo que está sendo efetivamente discutido no processo. (Código de Processo Civil: comentado artigo - Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. - 4. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 248). Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$10.713,60 (dez mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos). Por consequência, DECLARO-ME INCOMPETENTE para o julgamento do feito, nos termos da Lei 10.259/01. Decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, encaminhem-se estes autos, bem como os da ação

principal ao Juizado Especial Federal.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004470-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-82.2012.403.6100) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA) X MARCOS ANTONIO MACIAS(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada para os fins da Lei que regulamenta a concessão de assistência judiciária. Instado a se manifestar, a parte impugnada alegou que a lei não faz qualquer distinção entre os indivíduos pelo estado civil ou pela sua profissão. Afirmou que a lei determina a concessão das benesses da justiça gratuita aos que não tem condições de arcar com as custas do processo. Decido.Cinge-se a presente Impugnação à decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ao argumento de que, por não ser pobre e necessitada no sentido jurídico do termo, não se enquadraria nos requisitos da Lei 1.060/50.Não assiste razão à impugnante.Não obstante suas alegações quanto aos requisitos para a concessão, notadamente a necessidade, não é admissível alegar que a parte dispõe de recursos para custear o processo, com base unicamente na afirmação de que é solteiro e tem emprego. Ademais, tendo em vista que a condição de necessidade da parte, para os fins de concessão do benefício por meio de simples afirmação em seu requerimento, constitui-se em presunção juris tantum, toca-lhe o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o aperfeiçoamento dos requisitos para a comprovação da necessidade não se encontram presentes. Aliás, não é imprescindível para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais, sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, tal como apregoado pela impugnante, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente.Consoante o disposto no 1º, do artigo 4º da Lei 1060/50, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar custas e verba honorária sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei assistenciária devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Neste aspecto:JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. ART. 5, INC. 74 DA CF-88.1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.2. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.3. O art. 5, inc. 74 da CF 88 não colide com o disposto no art. 4 da Lei 1060/50.(AC nº 96.04.00373-9/RS, 4ª Região, rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, v.u., j. 21.06.96, DJ 24.07.96).O fato de a parte autora afirmar que tem emprego e que é solteiro, não leva à conclusão necessária de que possa arcar com as despesas do processo.Desta forma, verifico que o impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não justificando a irrisignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício.Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001005-14.2004.403.6106 (2004.61.06.001005-3)** - MOVEIS GERMAI LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP

Diante da informação supra, oficie-se à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, solicitando a transferência do saldo existente na conta 3970.005.3775-7 à disposição deste Juízo, para a conta 0265.005.00222475-8.Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe sobre o saldo da conta 0265.005.00222475-8.Após, tornem os autos conclusos.

**0001006-96.2004.403.6106 (2004.61.06.001006-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-14.2004.403.6106 (2004.61.06.001005-3)) MOVEIS GERMAI LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP

Diante da informação supra, oficie-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, solicitando a transferência do saldo existente na conta 3970.005.3776-5 à disposição deste Juízo, para a conta 0265.005.00223226-2.Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe sobre o saldo das contas 0265.005.00223226-2, 0265.005.00224794-4 e 0265.005.00224790-1, bem como a que processo estão vinculadas.Após, tornem os autos conclusos.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028626-04.2004.403.6100 (2004.61.00.028626-1)** - VANDERLEI PAULINO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **PETICAO**

**0002124-47.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-62.2012.403.6100) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X MARCOS DO NASCIMENTO(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO E SP161254 - ROXANE ELISA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Traslade-se cópia da decisão e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0002283-87.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-62.2012.403.6100) MARCOS DO NASCIMENTO(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO E SP161254 - ROXANE ELISA DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A - GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS

Traslade-se cópia da decisão e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020571-35.2002.403.6100 (2002.61.00.020571-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012284-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012284-0)) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 221/225: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 49.875,98 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), com data de 01/06/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0011812-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011812-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010609-12.2007.403.6100 (2007.61.00.010609-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO E SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.Iniciada a fase de execução, a parte autora, ora exequente, apresentou planilha de cálculos no valor de R\$ 31.444,25 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com data de 15/06/2007.A parte ré, ora

executada, apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 27.030,25 (vinte e sete mil, trinta reais e vinte e cinco centavos), atualizados até 15/06/2007. A parte autora apresentou manifestação impugnando as alegações apresentadas pela parte ré, às fls. 308/311.dicial, que apresentou planilha de cálculos no valor de R\$ 29.867,15 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), atualizados até 01/09/2007. A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos e a CEF manifestou ciência dos cálculos apresentados e pugnou pela procedência da impugnação. Diante disso, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, consolidando o débito em R\$ 29.867,15 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), atualizado até setembro de 2007. Dessa forma, considerando-se o valor de R\$ 27.030,25 já levantado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.836,90 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), com data de setembro de 2007, em favor da parte autora, e no valor de R\$ 1.577,10 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e dez centavos), em favor da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0018401-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018401-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Compulsando os autos, verifico que foram efetuados dois depósitos, em datas distintas, sendo que o saldo atualizado da conta está juntada às fls. 313. Dessa forma, intime-se o exequente para que apresente planilha de cálculos com o valor a ser levantado a título de principal e a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

**0017811-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017811-1) - VINCENZO DI REDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VINCENZO DI REDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ante a informação supra, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 39.382,49 (trinta e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) em favor da parte autora e no valor de R\$ 3.938,25 (três mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. Int.

**0007899-43.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, buscando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora, até o efetivo pagamento. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, venham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, micro empresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 841,46 (oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), em fevereiro de 2001, apresentando atualização para maio de 2012 no valor de R\$ 4.213,93 (quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos), valor menor que sessenta salários mínimos. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0011641-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LIGIA FABIANA CANDIDO DE LEMOS**

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e

da ampla defesa. Assim sendo, cite-se a ré. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008328-10.2012.403.6100** - MARIZA RAIMUNDA PEREIRA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2932**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009807-72.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028901-94.1997.403.6100 (97.0028901-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0028901-94.1997.403.6100, pretendendo sejam revistos os cálculos de liquidação em virtude de incorreção, alegando-se excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 29/30). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 31). Cálculos às fls. 32/42. Ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. Pelo que se depreende da leitura dos autos, tanto o embargante quanto a embargada se equivocaram na confecção de suas contas. Esclareceu o senhor contador que a autora, ora embargada, incluiu nos cálculos guias que não constam da base de cálculo empregados/autônomos. Por sua vez, afirmou que a embargante utilizou a variação positiva do IPC em seus cálculos. Apresentou a contadoria judicial o cálculo de folhas 32 - 42, ressaltando que os valores foram obtidos de acordo com a r. decisão de folhas 388 - 393 dos autos principais, corrigidos monetariamente pelos índices previstos no provimento 64/2005 acrescido dos IPC's de Janeiro/1989 a Janeiro/1991 e juros SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme demonstrativos que foram anexados ao parecer. Assim, deve prevalecer a conta de liquidação apresentada pela contadoria judicial de fls. 33. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo a execução prosseguir com o valor de R\$ 236.175,30 (duzentos e trinta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado até fevereiro de 2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, não há condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0020474-20.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015661-62.2002.403.6100 (2002.61.00.015661-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X JOSE FLORENCIO FILHO(SP166754 - DENILCE CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca dos cálculos apresentados por JOSÉ FLORÊNCIO FILHO nos autos da Ação Ordinária nº 0015661-62.2002.403.6100, em apenso. Aponta a existência de excesso na execução no valor de R\$ 2.522,47 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), uma vez que a quantia pleiteada à fl. 309, no valor de R\$ 8.057,54 (oito mil, cinqüenta e sete reais e cinqüenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2011, é



superior ao quantum devido a partir da atualização do valor devido a partir do título executivo, considerando a incidência de atualização sobre atualização e juros sobre juros, do período anteriormente computado (fl. 04). Apresentou cálculos e documentos de fls. 08/44. Apesar de devidamente intimado, não houve impugnação por parte do embargado (fls. 46 e verso). Daí a implícita concordância com a redução de valores. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reduzir os valores em execução, homologando os cálculos apresentados pela embargante (fls. 11/13), atualizados até 09/2011, no valor total de R\$ 5.535,07 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sete centavos). Não havendo resistência à pretensão, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem atualizados quando do pagamento. Faculta-se à embargante a compensação dos honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago ao embargado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos respectivos cálculos para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002529-16.1994.403.6100 (94.0002529-7)** - BISELLI VIATURAS E EQUIP/ INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BISELLI VIATURAS E EQUIP/ INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/318: Não obstante os autos tenham sido remetidos à Contadoria Judicial, em vista da determinação de fl. 345, entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0059548-72.1997.403.6100 (97.0059548-0)** - ALFREDO HEINRICH HAUSCH(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIGI JACOBY X RICARDO KIRCHE CRISTOFI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALFREDO HEINRICH HAUSCH X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ISABEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIGI JACOBY X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X UNIAO FEDERAL(SP234350 - DANIELA ARICÓ HAUSCH)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, de modo que não cabe à parte decidir a qual patrono são devidos. Outrossim, os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0004897-32.2012.4.03.0000/SP, DD. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Data: 07/03/2012, DJ 13/03/2012) Pelo exposto, expeça-se requisição de pagamento da verba honorária em favor do advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP112026. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SANDRA REGINA ARICO HAUSCH, DANIELA ARICO HAUSCH e FERNANDA ARICO HAUSCH, na qualidade de sucessoras de ALFREDO HEINRICH HAUSCH, e expeçam-se as requisições de pagamento do principal. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0059872-62.1997.403.6100 (97.0059872-1)** - ANA AMELIA CARDOSO RACHID X FERNANDO DE SOUZA RACHID X DENISE CARDOSO RACHID X DANIEL CARDOSO RACHID(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X MARLI LORCA VIEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA AMELIA CARDOSO RACHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI LORCA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, de

modo que não cabe à parte decidir a qual patrono são devidos. Outrossim, os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0004897-32.2012.4.03.0000/SP, DD. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Data: 07/03/2012, DJ 13/03/2012) Pelo exposto, expeça-se requisição de pagamento da verba honorária em favor do advogado Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030. No mais, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, informem os exequentes, a teor do disposto no art. 9º, VIII, da Resolução nº 168/2011 do Egregio Conselho da Justiça Federal: a) o órgão a que estão vinculados, bem como a condição de ativo, inativo ou pensionista; b) os valores da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSSS). Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

**0024614-54.1998.403.6100 (98.0024614-2)** - VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cite-se a União federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.

**0025736-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025736-0)** - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/399: Entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023572-72.1995.403.6100 (95.0023572-2)** - JONAS MOREIRA SILVA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SIMOES DA SILVA X NEY MAURICIO MARIANO DE ALMEIDA X REINALDO DA SILVA CORAL X LUIZ ANTONIO NUNES (SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JONAS MOREIRA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY MAURICIO MARIANO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DA SILVA CORAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à fl. 340, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0057706-28.1995.403.6100 (95.0057706-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057705-43.1995.403.6100 (95.0057705-4)) LUIZ CLAUDIO DE ARRUDA RIBEIRO (SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (Proc. EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO E SP061532A - BENTO DE BARROS RIBEIRO E Proc. PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ CLAUDIO DE ARRUDA RIBEIRO X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos em inspeção. Intime-se o autos a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, os índices atualizados da variação salarial de sua categoria profissional, expedido por órgão oficial, para que seja efetuada a revisão nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0000627-23.1997.403.6100 (97.0000627-1)** - RUDNEY ANGELO DA PRATO X REGIANE PAULLON DA PRATO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY ANGELO DA PRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PAULLON

## DA PRATO

Vistos em inspeção. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0011658-40.1997.403.6100 (97.0011658-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-87.1996.403.6100 (96.0021286-4)) MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIO GAVA X MILTON DA COSTA SIMOES X MILTON FERREIRA ALMEIDA X NILO FEIJO ANEL X NIVALDO FERNANDES BEEKE X ODAIR GOMES RIBEIRO X OSVALDO HEIRAS ALVARES X OSWALDO CAMPANER X OSWALDO SPOSITO (SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X MANOEL JUSTO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIO GAVA X LILIAN DE MELO SILVEIRA X MILTON DA COSTA SIMOES X UNIAO FEDERAL X MILTON FERREIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NILO FEIJO ANEL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO FERNANDES BEEKE X UNIAO FEDERAL X ODAIR GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HEIRAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO CAMPANER X UNIAO FEDERAL X OSWALDO SPOSITO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0015228-34.1997.403.6100 (97.0015228-6)** - JOAO CALANCA FILHO (Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO CALANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 144/145 e 146/147: Dê-se ciência à parte autora dos ofícios encaminhados pela CEF aos antigos bancos depositários das contas fundiárias, nos quais solicitados o envio dos extratos das contas vinculadas. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0040310-67.1997.403.6100 (97.0040310-6)** - EMPRESA LIMPADORA LIBEM LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPRESA LIMPADORA LIBEM LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0042824-90.1997.403.6100 (97.0042824-9)** - ALAIDE DO CARMO MORAIS DE SOUZA X BENEDITO FERNANDES RIBAS X BENEDITO DO NASCIMENTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO ALVES X CLOVIS DA CUNHA X ERALDO BARROS X FATIMA REGINA DOS SANTOS X GILDA SANTOS X HELIO MAZUR (SP136489 - MARCIA ZILLIO E SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIDE DO CARMO MORAIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FERNANDES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MAZUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

**0058551-89.1997.403.6100 (97.0058551-4)** - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA (SP068650 - NEWTON

JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA

Vistos em inspeção Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0016499-73.2000.403.6100 (2000.61.00.016499-0)** - JOSE DE MATHIS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE MATHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F.265. Assiste razão ao subscritor da petição, uma vez que o pedido anteriormente formulado (f.264) referia-se já ao levantamento do valor dos honorários de sucumbência, e não a valores referentes às contas de FGTS. Assim, expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento, referente ao depósito da f.223, observando que o Advogado beneficiário é o mesmo indicado da f.179, que procedeu ao levantamento do primeiro alvará. Cumprida a determinação supra, e não subsistindo pendências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0020144-72.2001.403.6100 (2001.61.00.020144-8)** - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X YADOYA IND/ E COM/ S/A

Manifeste-se a devedora acerca do parcelamento proposto pela União Federal às fls. 159/163.Int.

**0030590-90.2008.403.6100 (2008.61.00.030590-0)** - NILSON ALBERTO RAMOS X TULIO AGNELLI X ELIANA NOBILE X MIGUEL RUZ REQUENA X PETRA JURADO HERRERO X GASPAROTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NILSON ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TULIO AGNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA NOBILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RUZ REQUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETRA JURADO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados e levantados (fls. 156 e 198). Expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente relativo ao depósito judicial - conta 0265/005.2819620 (fl. 108).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6903**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0051918-28.1998.403.6100 (98.0051918-1)** - ERLINDO MITSUO TSUBAK X ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 353: Defiro ao requerente a carga dos autos pelo prazo de 72 horas.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0013066-90.2002.403.6100 (2002.61.00.013066-5)** - NAPOLI - ADVOGADOS(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP193235 - ALEXANDRA LIE SHIRAIISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0014417-98.2002.403.6100 (2002.61.00.014417-2)** - JOAO RICARDO DE SOUZA X MARTIN ENRIQUE SARRASAGUE X REINALDO GARRIDO RUSSO X PAULO MUNIZ X CARLOS EDSON DA MOTTA E SILVA X JOSE MARCOS OLIVA(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Fls. 683: Expeça-se certidão, intimando-se o requerente para retirá-la em Secretaria.Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0021328-29.2002.403.6100 (2002.61.00.021328-5)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0022074-91.2002.403.6100 (2002.61.00.022074-5)** - EUROPEU PARTICIPACOES,REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Considerando que de acordo com a manifestação exarada a fl. 355, a União não interporá recurso contra a sentença de fls. 347/348, eis que dispensada, nos termos da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, ante a existência de ato declaratório da Fazenda Nacional, bem como súmulas dos tribunais superiores, entendo não haver razão para que o feito seja submetido ao duplo grau de jurisdição.Dessa forma, certifique a Secretaria o trânsito em julgada da sentença.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante do depósito realizado nos autos.Int.

**0029769-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029769-0)** - DONIZETI BASILIO DOS SANTOS X MARCELO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Face aos valores divergentes pretendidos pelas partes, remetam os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos observando-se o inteiro teor do julgado.Int.

**0000077-03.2012.403.6100** - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que haveria ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada consubstanciado na retenção de sua restituição de imposto de renda referente ao ano calendário de 2010 (declaração de ajuste de 2011).Alegou que a retenção em questão ocorreu para que tais créditos fossem compensados com débitos seus junto à SRF. Entretanto, tais débitos estariam com sua exigibilidade suspensa, pelo que tal retenção e posterior compensação não seriam cabíveis. Pediu que fosse reconhecido seu direito líquido e certo a não sofrer a mencionada retenção de sua restituição de imposto de renda relativo a 2010, bem como a liberação de tais valores. Formulou pedido de liminar.A liminar foi inicialmente indeferida, decisão da qual foi postulada reconsideração pelo impetrante, pedido este que foi acatado, concedendo-se em parte a liminar, decisão da qual expressamente a impetrada declarou não possuir interesse em recorrer. A União Federal pediu seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido.A autoridade impetrada prestou informações, preliminarmente aduzindo a ilegitimidade passiva; no mérito, pugnou pela improcedência, na medida em que, havendo débitos por parte do impetrante, não seria plausível a restituição de créditos, mas sim o encontro de contas.Foi determinada de ofício a inclusão do

Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo, sendo que, notificado, prestou suas informações, preliminarmente alegando a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegando não haver qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da impetrada. Informou a Receita Federal a liberação dos valores referentes à restituição do imposto de renda objeto dos autos, em cumprimento à liminar deferida. O Ministério Público deixou de opinar nos autos, entendendo não haver interesse público na demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os fundamentos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Afasto a preliminar de ilegitimidade argüida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Com efeito, ainda que o ato de restituir o tributo ou de compensá-lo seja do Delegado da Receita Federal, há nos autos questões relativas a dívidas ajuizadas, de sua competência, cujo esclarecimento era imprescindível para o desenrolar da demanda. Afastada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional que tem por finalidade amparar direito líquido e certo. Este, por seu turno, conforme as lições de Hely Lopes Meirelles, (...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. De saída, não recebeu o impetrante, ou ao menos não trouxe aos autos, qualquer notificação formal da Receita Federal no sentido de que estaria na iminência de ter compensada sua retenção de imposto de renda com débitos com exigibilidade suspensa. Trouxe apenas a página de esclarecimento obtida via internet do sítio da Receita Federal (fl. 125) acerca de sua retenção na malha fina, não havendo como saber, ao certo, se seria este o único motivo para tal. Ademais, tal documento não acompanhou a inicial, sendo juntado posteriormente, no pedido de reconsideração quanto à liminar indeferida. De toda sorte, as autoridades, ao prestarem suas informações, também não aduziram ter havido outro motivo para a retenção da restituição, como a existência de uma pendência sendo fiscalizada pela autoridade fiscal. Apenas impugnaram os argumentos do impetrante, alegando ser regular esta retenção para fins de compensação com tributos sujeitos a parcelamento administrativo. Pois bem, a compensação de créditos do contribuinte com débitos deste perante a Fazenda Nacional é plenamente possível, na esteira dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto n. 2.138/97. Entretanto, esta compensação não pode atingir tributos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, aí incluídos aqueles objeto de parcelamento. Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RESTITUIÇÃO RETIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - DÉBITO OBJETO DE PARCELAMENTO - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1- Há base legal a amparar a compensação tributária de ofício, nos termos do artigo 170 do CTN, regulado pelos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/97 e Decreto n. 2.138, de 29 de janeiro de 1997. 2- Entretanto, no caso dos autos, o débito apontado pelo Fisco que conta com inscrição em dívida ativa foi objeto de parcelamento, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa, a teor do que preceitua o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. 3- Tendo a Fazenda Pública ajuizado execução fiscal para a satisfação do crédito que entende lhe ser devido, é de se concluir que a mesma renunciou à via administrativa, estando impedida de proceder, de ofício, à compensação. 4- Remessa oficial improvida. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE IRPF. DÉBITO PARCELADO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O parcelamento de débitos, de que trata o artigo 151, VI, do CTN, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que a ocorrência de compensação de ofício, com relação a débitos nessa situação, deve ser afastada ante a inexistência de previsão legal. 2. A Lei n. 9.430/96 e o Decreto-lei n. 2.287/86 não prevêm a possibilidade de encontro de contas quando o débito estiver parcelado. 3. Nesse sentido, observa que a Instrução Normativa nº 900/2008 excedeu os limites legais ao incluir débito parcelado na compensação de ofício. 4. Ademais, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430 que além de a compensação constituir uma faculdade do contribuinte e não uma obrigação (caput) - o que afasta, a princípio, a imposição pelo Fisco de tal medida -, não poderão ser objeto de compensação o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal (parágrafo 3º, incisos I e IV). 5. Nesse contexto, afigura-se presente o direito líquido e certo do impetrante/apelante à restituição do imposto de renda 2009/2008, indevidamente retido. 6. Apelação provida. Os documentos trazidos aos autos às fls. 124/126, juntados quando da formulação de pedido de reconsideração quanto à liminar indeferida, por seu turno, comprovam que todos os débitos do impetrante para com a Fazenda Nacional se encontram com a exigibilidade suspensa, fato confirmado pelo relatório juntado pela autoridade impetrada às fls. 184/188. Desta forma, incabível a compensação pretendida pela autoridade impetrada. Por outro lado, quanto ao pedido de devolução dos valores retidos da declaração do imposto de renda, importante esclarecer que possui a autoridade impetrada a prerrogativa de analisar as declarações de imposto de renda que escolher, possuindo um prazo de cinco anos para proceder a tal fiscalização e, então, restituir o valor em questão devidamente corrigido e com a

incidência de juros.No presente caso não ficou totalmente claro que o motivo da retenção foi tão somente a compensação em questão; mas havendo indícios de tal fato, determino à autoridade impetrada que analise a declaração do impetrante e efetue a devolução dos valores de sua restituição, caso referida compensação seja o único motivo para a retenção mencionada.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que não realize a compensação dos valores de restituição do Imposto de Renda Pessoa Física do impetrante, relativo ao exercício de 2010, declaração efetuada em 2011, com tributos que tenham sua exigibilidade suspensa, aí incluídos aqueles objeto de parcelamento, assim como para que analise a declaração do impetrante e devolva os valores de restituição retidos, desde que o único óbice a tal devolução seja a pretensão de compensação debatida no presente feito.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0000382-84.2012.403.6100** - COLEGIO PALMARES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COLÉGIO PALMARES S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinando ao impetrado que se abs-tenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus segurados a título de terço constitucional de férias, bem como de aplicar quaisquer cobranças ou sanções a impetrante.Requer, ainda, a declaração de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente nos dez anos que antecederam a propositura da ação.Para tanto, aduz que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas, na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas caráter indenizatório.A liminar foi indeferida.Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado (fls. 473/479).O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito no presente mandamus, visto não vislumbrar a presença do interesse público.É o Relatório.Decido.Indefiro o pedido de reconhecimento do prazo prescricional de 10 (dez) anos para apuração dos valores que entende devidos.Realmente, o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN.Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Veja-mos:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos

a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, em-bora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Em razão do acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, conforme o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) Conclui-se, portanto, que a questão relacionada à forma de cálculo do prazo prescricional encontra-se superada. No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 11/01/2012, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação, sendo mesmo o caso de indeferimento do pedido neste particular. Quanto ao mérito propriamente dito, importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei



ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.No tocante ao terço constitucional de férias, re-vendo posicionamento anterior, sigo o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias, conforme julgados a seguir:AI-AgR 710361AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SU-PREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator (a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator (a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido.Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional.Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade.Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03, passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos.A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência.Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente.A Lei 9.129/95 alterou, mais uma vez, a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento).A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a

compensação antes vigente.Finalmente, na conversão de referida medida pro-visória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática.Assim sendo, atualmente não há qualquer limita-ção a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compen-sada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regra-mento este já vigente no momento da propositura do feito.A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administra-ção Púb-lica, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, provi-denciando a cobrança de eventual saldo devedor.A correção monetária dos valores a serem com-pensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da mo-eda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. As-sim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de in-flação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a se-gurança apenas para assegurar à impetrante o direito de não ser compeli-da ao pagamento de contribuição social sobre os valores pagos aos empre-gados a título de adicional constitucional sobre as férias, abstendo-se a au-toridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo, e em conse-qüência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a efetiva compensação, incidindo a taxa SE-LIC.A compensação poderá ser realizada com quais-quer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte.A compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0001951-23.2012.403.6100** - REJANE DE ANDRADE SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

**0004258-47.2012.403.6100** - BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Vistos etc.Baixem os autos em diligência.Considerando que a autoridade coatora manifestou-se às fls. 592; que se constatou a existência de débitos em aberto passíveis de compensação de ofício, no qual o valor deferido será utilizado (PA 18186000978/2007-91); bem como que foi enviada intimação para o impetrante quanto a referido procedimento e, ainda, com relação à possibilidade de abatimento do saldo devedor do parcelamento da Lei 11941/09, entende a autoridade coatora que incide o disposto no art. 34, 3º, inc. IV da IN/RFB 900/2008, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

**0007596-29.2012.403.6100** - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedi-do liminar, impetrado por CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA contra ato do DE-LEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBU-TÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja efetivada a análise definitiva do Pedido de Ressarcimento de Créditos PIS/COFINS - Exportação e do Pedido de Compensação de Créditos de PIS e COFINS - Exportação, com débitos vincendos do impetrante. E, caso verificada a necessidade de a-presentação de documentos adicionais, que a autoridade coatora intime o impetrante no prazo de 30 dias, especificando e requerendo a totalidade dos documentos considerados necessários à análise terminativa do direito creditório referido.Por fim, uma vez apresentados os documentos referidos, que seja proferida decisão administrativa terminativa dos pro-cessos eletrônicos administrativos de ressarcimento de crédito tributário mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tais documentos vierem a ser entregues pela impetrante.Para tanto, argumenta que ingressou com pedi-do de restituição de valores indevidos por meio de PER/DCOMP e que a demora do

impetrado em analisar referidos pedidos de compensação vem lhe causando prejuízos. A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pedido administrativo do impetrante, consubstanciado nos Pedidos de Ressarcimento de Créditos PIS/COFINS - exportação e Pedido de Compensação de Créditos do PIS e COFINS - Exportação, elencados na inicial. A autoridade coatora prestou informações, noticiando estar tomando as providências cabíveis para análise do pedido ora discutido. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na decisão proferida em sede de liminar. A Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo, denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; ... VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; ... XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios, a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Com relação ao Pedido de Ressarcimento de Créditos PIS/COFINS - exportação e ao Pedido de Compensação de Créditos de PIS e COFINS - exportação (fls. 46/254), verifico que as datas que constam no campo identificação ultrapassam o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/07. Realmente, a autoridade exorbitou em muito o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo, sem justificativa aceitável. Do anteriormente exposto, entendo ilegal a conduta do impetrado neste particular. Todavia, não assiste razão ao tocante ao pedido do impetrante, para que seja determinado à autoridade coatora, em caso de necessidade de mais documentos, que sua intimação se dê em 30 (trinta) dias, e que, em igual prazo, conclua a autoridade coatora o julgamento dos referidos processos, após recebimento de eventual documentação. É certo que a inércia da autoridade em apreciar os pedidos administrativos, apresentados pelo impetrante, vem lhe causando prejuízos. Entretanto, no caso de eventual necessidade de apresentação de documentação para conclusão dos processos elencados na inicial, não cabe a este Juízo fixar o cumprimento de intimação/conclusão, visto que somente à autoridade impetrada no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, cabe proceder à verificação da exatidão e regularidade das informações prestadas. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e concedo a segurança em parte, convalidando a liminar anteriormente concedida para determinar que as autoridades impetradas analisem e concluam, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pedido administrativo do impetrante, consubstanciado nos Pedidos de Ressarcimento de Créditos PIS/COFINS - exportação e Pedido de Compensação de Créditos de PIS e COFINS - Exportação, elencados na inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0007741-85.2012.403.6100** - ELOISA DE CEZAR ME (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos etc. ELOÍSA DE CEZAR ME, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando o provimento que lhe garanta o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, declarando nula a multa aplicada. O pedido liminar é para desconstituir o auto de infração nº 1.317/2012. Para tanto alega que sua atividade básica é a revenda de produtos elaborados para uso animal, razão pela qual estaria dispensada de se registrar no CRMV/SP ou contratar responsável técnico. A liminar foi deferida (fls. 32/35). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende a obrigatoriedade legal do registro e da exigência de médico veterinário como responsável técnico. O D. representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual, pretende a impetrante o reconhecimento da não obrigatoriedade de efetuar o registro no CRMV-SP. A preliminar arguida pela autoridade coatora confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, com razão a impetrante. Não tendo sido trazidos aos autos qualquer outro elemento, ratifico os argumentos postos na decisão liminar, por possuir o mesmo entendimento ali exarado. A Lei nº. 5.517/68, alterada pela Lei nº. 5.634/70, que

regula o exercício da Profissão de Médico - Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispõe nos seus artigos 27 e 28: Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art.28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico - veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei. O artigo 1º da Lei nº. 6.839/80 dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, in verbis:Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária é obrigatório o registro no referido Conselho. Consideram-se atividades básicas, ligadas ao exercício da profissão da medicina veterinária, de acordo com os artigos 5º e 6º, da Lei nº. 5.517/68:Art. 5º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art. 6º: Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.A alínea e do artigo 5º do citado diploma prevê ser de atribuição de médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidade recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Em razão do texto do referido artigo utilizar a expressão sempre que possível, a jurisprudência tem assentado o entendimento no sentido de que o comércio de produtos de origem animal ou destinados aos animais não integra atividade básica, principal do empreendimento comercial. Assim, a empresa que comercializa produto animal, mas não pratica nenhum ato diretamente ligado à medicina veterinária, estaria dispensada da inscrição do Conselho Regional de Medicina e Veterinária, bem como da obrigatoriedade de contratação do veterinário como assistente técnico. O registro somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual entendo não serem aplicáveis à hipótese dos autos os ditames do Decreto nº. 40.400/95 e do Decreto nº. 1.662/95. Com o Decreto nº. 5.053/2004 surgiu a imposição dos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos de uso veterinário se registrem no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 4º), bem como tenham como responsável técnico médico veterinário (art. 18, 1º, II). Da leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que os decretos

extrapolaram os limites traçados pela Lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Com efeito, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal). De fato, a norma hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar nem revogar disposição legal, muito menos inovar. Portanto, é ilegal a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário, nos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos veterinários pois se a lei não impôs essa obrigação, não pode o decreto regulamentador fazê-la. Voltando ao caso dos autos, verifico por meio do certificado de microempreendedor da impetrante que sua atividade principal é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 17), descrição esta que aparece também em seu cartão CNPJ (fls. 31). Assim sendo, verifico que pelas atividades desenvolvidas pela impetrante, não está ela obrigada a proceder a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e tampouco precisa contratar responsável técnico. Vale ressaltar que a venda de animais vivos (de natureza eminentemente comercial) não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas ficam sujeitas à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. A propósito, sobre a matéria, transcrevo as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AGROPECUÁRIA, FORRAGENS, RAÇÕES, SEMENTES, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, EQUIPAMENTOS DE CAÇA E PESCA, E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, MATERIAIS DE JARDINAGEM E AVICULTURA, PEIXES ORNAMENTAIS, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. 2. A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o presente mandamus para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações tão somente contra as impetrantes M.I. DE ANDRADE RAÇÕES - ME, VANDERLEI GHIDOTTI JUNIOR ME, AGROCENTER PLANALTO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME, EMPÓRIO RURAL LTDA. - ME, VILMAR BARBOSA AVICULTURA - ME, AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA - ME, AGRO J.P. COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP, inclusive perante as Prefeituras locais. 3. As impetrantes AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA ME e PONTO CERTO RAÇÕES CARAPICUÍBA LTDA. ME, excluídas pelos embargos, interuseram recurso de apelação (fls. 199/205), requerendo a reforma da r. sentença para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações, bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV/SP, inclusive perante as Prefeituras locais. Por cautela, invocam os recorrentes o artigo 515, 1º, do CPC, para que o presente apelo, uma vez conhecido, seja extensivo a todo e quaisquer pronunciamentos que lhes tenha sido adverso no julgado de fls. 132/137 e 146/148. 4. A impetrante AGRO-JP COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. pelo fato de ter como exploração os serviços de veterinário, conforme Cláusula Terceira do Contrato Social de fls. 59, entendo ser necessária à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico, sendo devidos o auto de infração lavrado pelo Conselho (por força da Remessa Oficial). 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF3; AMS 261908; Proc.: 200261000134130-SP; 6ª T.; dec: 09/05/2007; Documento: TRF300117981; DJU:28/05/2007; pg.: 290; Rel. JUIZ LAZARANO NETO; v.u.) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o CONSELHO REGIONAL de MEDICINA VETERINÁRIA nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal. (TRF3; REO 464142; Proc.: 1999.03.99.016762-2-SP; 6ª T.; Decisão: 16/02/2005; Doc.: TRF300090543; DJU: 11/03/2005; pg.: 321; Rel. JUIZ MAIRAN MAIA) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a liminar, desobrigar a impetrante de contratar médico veterinário como assistente técnico e registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como determinar que a

autoridade coatora se abstenha de realizar autuações contra a impetrante, por tal motivo, anulando-se o auto de infração nº1.317/2012.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

**0011202-65.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 103/153, visto tratarem-se de Licenças de Importação/partes distintas. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011400-05.2012.403.6100** - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA(SP310063 - SAID MAANI HESSARI JUNIOR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por primeiro, corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pretendendo a impetrante o provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de obter a isenção do IPI para a compra de veículo automotor.Alega, em síntese, ter ingressado com pedido de isenção de IPI para a aquisição de veículo automotivo, e que seu direito está sendo obstado em razão da exigência de certidão de regularidade cadastral e fiscal das contribuições sociais devidas ao INSS ou a sua dispensa.Compulsando-se os autos, verifica-se que o ato atacado é o indeferimento da isenção do IPI quando da compra de veículos automotores.O artigo 176 do Código Tributário Nacional estabelece que a isenção tributária deve observar as condições e requisitos previstos em lei, especialmente no tocante aos tributos a que se aplica e ao prazo de sua duração.A Lei 8.989/95, que dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, determina em seu artigo 1º, inc. IV que:Art. 1o Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003);(...)Compulsando os autos, verifico que a impetrante autora acostou Laudo de Avaliação Deficiência Física onde consta, como tipo de deficiência, monoparesia de membro superior esquerdo (fl. 14).Pelo anteriormente exposto, resta claro que a impetrante está inserida na proteção concedida aos deficientes físicos, conforme previsto no art. 1º, IV, da Lei 8.989/95.A lei não exige do beneficiário da isenção, portador de deficiência física, a prova de regularidade de sua situação cadastral ou fiscal. Basta a comprovação de sua deficiência.Com efeito, a intenção da lei foi conferir um tratamento fiscal mais favorável aos deficientes justamente pela sua condição pessoal.Não se admite que a autoridade coatora extrapole os limites da lei para impor ao impetrante condicionamento para a fruição de benefício que a própria lei não estabeleceu.Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar que a autoridade coatora examine o pedido de isenção do IPI da impetrante, afastando a exigência constante da IN /SRF 988/2009, desde que não existam outros óbices senão os elencados na inicial.Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, passando a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente mandado em regime de Plantão, nesta data.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.

**0011631-32.2012.403.6100** - DIMITRIUS ANGELO NASSYRIOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000384-21.2012.403.6111** - ENDO & MIGUEL PET SHOP LTDA - ME(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENDO & MIGUEL PET SHOP LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando o provimento que lhe garanta o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se a autoridade de autuá-la ou cobrar anuidades ou multas, cancelando as já efetuadas. Para tanto, alega atuar exclusivamente na área de pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações ou outro produto revendido, nem tampouco atua na prática de medicina veterinária, razão pela qual estaria dispensada de se registrar no CRMV/SP ou contratar responsável técnico. A ação foi ajuizada em Marília, mas o Juízo da 2ª Vara Federal, a quem o feito coube por distribuição, deu-se por incompetente, remetendo os autos a esta Subseção, dado o local onde está a sede da autoridade impetrada (fls. 39/41). O mandado de segurança foi distribuído a esta 4ª Vara e vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. A liminar foi deferida para desobrigar a impetrante de contratar médico veterinário como assistente técnico e registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar autuações contra a impetrante, por tal motivo, anulando-se as autuações já efetivadas. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será decidida. No mérito, não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na decisão liminar. A Lei nº. 5.517/68, alterada pela Lei nº. 5.634/70, que regula o exercício da Profissão de Médico - Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispõe nos seus artigos 27 e 28: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28 - As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico - veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma da Lei. O artigo 1º da Lei nº. 6.839/80, por seu turno, dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, in verbis: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de medicina veterinária é obrigatório o registro no referido Conselho. Consideram-se atividades básicas, ligadas ao exercício da profissão da medicina veterinária, de acordo com os artigos 5º e 6º, da Lei nº. 5.517/68. Confira-se: Art. 5º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º: Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos

subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.A alínea e do artigo 5º do citado diploma prevê ser de atribuição de médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidade recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Em razão do texto do referido artigo utilizar a expressão sempre que possível, a jurisprudência tem assentado o entendimento no sentido de que o comércio de produtos de origem animal ou destinados aos animais não integra atividade básica, principal do empreendimento comercial.Assim, a empresa que comercializa produto animal, mas não pratica nenhum ato diretamente ligado à medicina veterinária, estaria dispensada da inscrição do Conselho Regional de Medicina e Veterinária, bem como da obrigatoriedade de contratação do veterinário como assistente técnico.O registro somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual entendo não serem aplicáveis à hipótese dos autos os ditames do Decreto nº. 40.400/95 e do Decreto nº. 1.662/95.Com o Decreto nº. 5.053/2004 surgiu a imposição dos estabelecimentos que comercializam ou distribuam produtos de uso veterinário se registrem no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 4º), bem como tenham como responsável técnico médico veterinário (art. 18, 1º, II).Da leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que os decretos extrapolaram os limites traçados pela Lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Com efeito, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal).De fato, a norma hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar nem revogar disposição legal, muito menos inovar. Portanto, é ilegal a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário, nos estabelecimentos que comercializam ou distribuam produtos veterinários, pois se a lei não impôs essa obrigação, não pode o decreto regulamentador fazê-la. Voltando ao caso dos autos, verifico por meio do contrato social da impetrante que seu objeto social é o ramo empresarial de pet shop - banho, corte, embelezamento e comércio varejista de artigos e alimentos para animais domésticos (fls. 16). Ademais, em seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 23). Assim sendo, verifico que, pelas atividades desenvolvidas pela impetrante, não está ela obrigada a proceder a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e tampouco precisa contratar responsável técnico.Vale ressaltar que a venda de animais vivos (de natureza eminentemente comercial) não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas ficam sujeitas à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. A propósito, sobre a matéria, transcrevo as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADE BÁSICA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AGROPECUÁRIA, FORRAGENS, RAÇÕES, SEMENTES, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAMENTAS AGRÍCOLAS, EQUIPAMENTOS DE CAÇA E PESCA, E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, MATERIAIS DE JARDINAGEM E AVICULTURA, PEIXES ORNAMENTAIS, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes é o COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÕES, FERRAGENS E PRODUTOS PARA JARDINAGENS E PESCA, RAÇÕES, NUTRIMENTOS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS, VACINAS, ARTIGOS DE CUTELARIA, ARMARINHOS, SEMENTES PARA FLORES E HORTAS, ARTIGOS DE CAÇA, CAMPING, ATIVIDADES DE PET SHOP, INCLUSIVE O COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS.2. A sentença monocrática julgou parcialmente procedente o presente mandamus para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações tão somente contra as impetrantes M.I. DE ANDRADE RAÇÕES - ME, VANDERLEI GHIDOTTI JUNIOR ME, AGROCENTER PLANALTO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME, EMPÓRIO RURAL LTDA. - ME, VILMAR BARBOSA AVICULTURA - ME, AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA - ME, AGRO J.P. COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP, inclusive perante as Prefeituras locais.3.As impetrantes AILA MARIA MARTINS DE ARRUDA ME e PONTO CERTO RAÇÕES CARAPICUÍBA LTDA. ME, excluídas pelos embargos, interpuseram recurso de apelação (fls. 199/205), requerendo a reforma da r. sentença para que a autoridade coatora abstenha-se de realizar autuações, bem como sejam suspensas as autuações efetuadas, suspendendo a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV/SP, inclusive perante as Prefeituras locais. Por cautela, invocam os recorrentes o artigo 515, 1º, do CPC, para que o presente apelo, uma vez conhecido, seja extensivo a todo e quaisquer pronunciamentos que lhes tenha sido adverso no julgado de fls. 132/137 e 146/148. 4.A impetrante AGRO-JP COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. pelo



fato de ter como exploração os serviços de veterinário, conforme Cláusula Terceira do Contrato Social de fls.59, entendendo ser necessária à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico, sendo devidos o auto de infração lavrado pelo Conselho (por força da Remessa Oficial). 5.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7.Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF3; AMS 261908; Proc.: 200261000134130-SP; 6ª T.; dec: 09/05/2007; Documento: TRF300117981; DJU:28/05/2007; pg.: 290; Rel. JUIZ LAZARANO NETO; v.u.)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA. 1.O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.2.Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o CONSELHO REGIONAL de MEDICINA VETERINÁRIA nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.(TRF3; REO 464142; Proc.: 1999.03.99.016762-2-SP; 6ª T.; Decisão: 16/02/2005; Doc.: TRF300090543; DJU: 11/03/2005; pg.: 321; Rel. JUIZ MAIRAN MAIA)É exatamente o caso dos autos.Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a liminar, desobrigar a impetrante de contratar médico veterinário como assistente técnico e registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar autuações contra a impetrante, por tal motivo, anulando-se as autuações já efetivadas.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005895-33.2012.403.6100** - PEDRO CESAR ANDRADE BASTOS(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009555-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DIONE AMORIM DE JESUS

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605758-37.1991.403.6100 (91.0605758-6)** - ITAGEM LAPIDACAO E EXP/ LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do despacho de fls. 287.Int.

**0058458-97.1995.403.6100 (95.0058458-1)** - TERRITORIAL SAO PAULO LTDA X CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para constar a União Federal no pólo passivo.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 6914**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743873-48.1985.403.6100 (00.0743873-7)** - ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X ALAMO TRANSPORTES LTDA X ALERCIO DE SOUZA X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X CAETANO SORRENTINO

NETTO X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE S/C LTDA X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X DOCEIRA DO VALE LTDA X ELETROTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X HELIO EDSON MARTINS X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X HOTEL IRRADIACAO LTDA X HOTEL MINHO LTDA - ME X HOTEL PONTAL LTDA - ME X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X JOAO BATISTA SALA X JOSE FONSECA X LUCINDA MARIA DE MOURA X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X METALURGICA JOSEENSE LTDA X MIGUEL MONTEMOR X NANCY SOUBIHE SAWAYA X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X NELSON DE SOUZA FRANCO X NOSSO HOTEL LTDA ME X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO FERREIRA X PETRONIO CUNHA RIBEIRO X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X SUPERLOJA SAO JORGE DE TECIDOS LTDA X URBAVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDOMIRO JULIO SINDONA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Int.

#### **Expediente Nº 6915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002280-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002280-2)** - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

Vistos etc.Através de sentença, proferida em 15/06/2011, integrada pela decisão de fls. 606/607, datada de 03/08/2011, foi reconhecida a condição de anistiado político do autor e, em consequência, foi determinado o imediato pagamento do benefício correspondente.A ré foi regularmente intimada do decisum em 14/10/2011.Anote-se que, conforme consta dos autos, que o autor nasceu em 04/04/1952, fazendo jus, portanto, à preferência legal de que trata a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003.Ocorre, porém que, mesmo em se tratando pessoa idosa, que por ter sido reconhecida como anistiada política, faz jus à benefício de caráter eminentemente alimentar, passados mais de oito meses da intimação da ré a respeito da sentença proferida por este Juízo, a mesma vem se furtando, reiteradamente, a cumprir a determinação contida na sentença judicial. Intimada a comprovar o cumprimento do julgado, a ré, em sua petição de fls. 701/707, informou os procedimentos adotados para a implantação do benefício e, na petição de fls. 731/732, afirmou que já havia enviado ofício para cumprimento da decisão, e reitera a determinação ao órgão através do novo ofício em anexo. Não há, portanto, justificativa plausível para que o benefício não tenha sido efetivamente implantado até a presente data.Dessa forma, intime-se a ré, com urgência, para que cumpra a decisão de fls. 489/493, integrada pela decisão de fls. 500/501, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do descumprimento injustificado do aqui disposto, nos termos do 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, a incidir a partir do 6º (sexto) dia após esta intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão, nesta data.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa pelo (s) responsável (eis) pelo descumprimento da ordem judicial, mormente em razão de se tratar de autor idoso que espera o cumprimento da referida ordem judicial há pelo menos 08 (meses).Intimem-se as partes da presente decisão.

**0015308-07.2011.403.6100** - MARCIA BUENO DA SILVA(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 18/05/2012).

## **Expediente Nº 6919**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008682-35.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-28.2010.403.6100) IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA(SP162295 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA CARDOZO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 02. Regularize a embargante sua petição, para adequar o valor da causa à diferença entre o montante que entende correto e o benefício econômico pretendido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Regularize também a embargante os documento de fls. 10, 12/27, vez que tratam-se de cópia simples, declarando o advogado a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011888-28.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, aguarde-se a regularização dos embargos à execução para que não ocorra tumulto processual. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 8072**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005757-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005757-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL X EDITORA TRYO LTDA.(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X PORTALWAP PUBLICACOES VIA INTERNET CELULAR E MAPAS DIGITAIS LTDA X EDITORA HANNAH LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP184116 - JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração da razão social da corrê Copron Assessoria Jurídica e Administradora de Bens Ltda para PORTALWAP PUBLICAÇÕES VIA INTERNET-CEULAR E MAPAS DIGITAIS LTDA, conforme documento de fl. 109. Intime-se a parte autora para no prazo de dez dias: a) apresentar resposta ao agravo retido interposto pela corrê Editora Hannah Ltda, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, b) apresentar réplica à contestação ofertada pela mesma corrê, conforme artigo 327 do Código de Processo Civil, c) requerer o que entender de direito com relação à corre Portalwap Publicações Via Internet-Celular e Mapas Digitais Ltda, ainda não localizada. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 8073**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081548-42.1992.403.6100 (92.0081548-0)** - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSS/FAZENDA VISTOS EM INSPEÇÃO.A União Federal informa às fls:1565/1569 a existência de débitos administrativos em nome dos servidores RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM, CPF 004.379.688-55 e RUTH SOARES DE MELLO(espólio), CPF 056.131.758-53. Às fls: 1571/1602 noticia, também, a existência de ação ordinária tramitando na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo cujos autores, CECILIA SATOKO MATSUIKE - CPF:79209173872, CIDEMAR ANTONIO ANGELICO - CPF: 79232906872, CLARICE BASSO PEREIRA - CPF:04116071897, DIRCE SANCHES BERTI - CPF:82722692872, GERALDO SERGIO SABINO - CPF:96038349804, IZABEL SILVEIRA - CPF:60176199853, LUIZ MONTIN - CPF:40768465834, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI - CPF:00190899883, MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO - CPF:01759746835, MARLENE LOPES DE MICHELI - CPF:03991883805, MAURO SIVIERO - CPF: 70680868887, NOEMI SIGAKI HORIUCHI - CPF: 02990941894, PAULO ROBERTO MAGAROTTO - CPF:70802386849, ROMARIO LUIZ VALENTE -CPF:78068541853, RUBENS AUDI - CPF:03158352818, STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO - CPF:05178442814, promoveram execução contra a União Federal.Às fls:1615/1621, a União Federal apresenta, ainda, a existência de ação ordinária tramitando na 1ª Vara de Bauru figurando como autor MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA.Em virtude do exposto, a União pleiteia que: a) o Sindicato-Autor junte declaração firmada pelos substituídos de que não ingressaram judicialmente com outra ação, individual e coletiva, com o objeto idêntico ao da presente; b) extinção da execução em relação aos exequentes indicados; c) condenação em litigância de má-fé dos exequentes(substituídos que ingressaram com ação idêntica) e do Sindicato-Autor.Isto posto, suspendo por ora a discussão em relação aos servidores: CECILIA SATOKO MATSUIKE, CIDEMAR ANTONIO ANGELICO, CLARICE BASSO PEREIRA, DIRCE SANCHES BERTI, GERALDO SERGIO SABINO, IZABEL SILVEIRA, LUIZ MONTIN, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO, MARLENE LOPES DE MICHELI, MAURO SIVIERO, NOEMI SIGAKI HORIUCHI, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, ROMARIO LUIZ VALENTE, RUBENS AUDI, STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO, MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM, RUTH SOARES DE MELLO; pois as questões relativas a estes substituídos serão apreciadas oportunamente, a fim de não prejudicar o processamento eletrônico das requisições de pagamento em lote, procedimento este mais ágil e benéfico aos servidores representados pelo Sindicato autor (filiados e não filiados).Quanto aos requerimentos da União Federal, enumerados nos tópicos b e c, serão apreciados oportunamente quando da análise específica daqueles substituídos. O pedido da Doutra Procuradoria acerca do fornecimento de declaração firmada pelos substituídos de que não ingressaram judicialmente com outra ação, não se mostra eficaz ante o número elevado de partes. Tal providencia causaria tumulto ao andamento do processo, uma vez que, com a inclusão dos substituídos no polo ativo do feito e as emissões dos termos de prevenção, a existência de identidade de partes e pedidos em outros procedimentos será verificada por este juízo e pelas partes. Fl: 1623 Em virtude da existência de outros processos em tramitação na 3ª Região, a Presidência do Egrégio TRF 3ª Região viabilizou o processamento das requisições de pagamento por meio de Lotes de forma automática, com base nas informações extraídas do sistema processual.A Corregedoria Regional da 3ª Região autorizou o desenvolvimento de programas informatizados para a inclusão dos servidores substituídos no sistema processual, a verificação de prevenção, a expedição e o envio das requisições de pagamento em lotes, a partir de dados a serem fornecidos por meio eletrônico. Dessa forma, a fim de que o sistema de envio eletrônico das requisições em lote possa ser alimentado, intime-se o Sindicato Autor para que forneça planilha que deverá ser oferecida no layout especificado pelo Setor de Informática do Egrégio TRF 3ª Região em 03 (três) cópias (CD ROM), visto que o primeiro será anexado aos autos, o segundo encaminhado à União (AGU) para que sejam conferidos eletronicamente os dados para a expedição de requisições de pagamento em lote e o terceiro à Secretaria para o processamento e expedição das Requisições de Pagamento.Saliento que, deverão ser separados os beneficiários de requisições de pequeno valor (RPV) dos que fazem jus aos valores referentes à precatório (PRC).Cumprida a determinação, encaminhem-se a mídia eletrônica ao setor competente do E. TRF3ª Região para análise e parecer. Após, venham os autos a conclusão independente de intimação.

#### **Expediente Nº 8074**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007288-23.1994.403.6100 (94.0007288-0)** - MARCOS ANTONIO GUIMARAES X CLEUZA DA GRACA MACHADO X WILSON BRASIL CIFOLILLO X JOSE JORGE NETO X VALTER TSUNEITI SANO X VLADMIR RIBEIRO X LUIZ CARLOS SILVA X JOSE AMANDO MOTA X MASSAKO OKADA X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 -

JOAO ANTONIO FACCIOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0047664-17.1995.403.6100 (95.0047664-9) - ACS APOLINARIO CORRETAGENS DE SEGURO S/C LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0053731-95.1995.403.6100 (95.0053731-1) - CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0036730-92.1998.403.6100 (98.0036730-6) - ANTONIO DOMINGUES AGUIAR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023538-58.1999.403.6100 (1999.61.00.023538-3) - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUIZ HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO CARDOSO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LUIZA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ARAUJO LIMA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X MARINA PAVAO X MAURO CARDOSO PEREIRA X NORMA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024487-48.2000.403.6100 (2000.61.00.024487-0) - KORAICHO MERCANTIL LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0042137-11.2000.403.6100 (2000.61.00.042137-7) - LATICINIOS BURI LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004419-09.2002.403.6100 (2002.61.00.004419-0) - JOSE CARLOS PEDROSO DOMINGUES X ROSANA RAMIRO DOMINGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005389-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005389-9) - LUCIANE RAMOS SALOMAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010584-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010584-0) - NEUSA MARIA MATOS ALVES(SP230900 - SILAS FERRAZ E SP189192 - ARIATE FERRAZ) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030944-52.2007.403.6100 (2007.61.00.030944-4) - ELI DO CARMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012655-37.2008.403.6100 (2008.61.00.012655-0) - WALTER SANTA VICCA JUNIOR X VALQUIRIA DIAS SANTA VICCA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP154229E - ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024093-60.2008.403.6100 (2008.61.00.024093-0) - JULIO CESAR CARPI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014991-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014991-7) - WILMA CANDIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022275-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022275-0) - ANTONIO ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016624-89.2010.403.6100 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 8075**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020519-93.1989.403.6100 (89.0020519-6) - INDUSPRESS CONSTRUCOES METALICAS LTDA X ANA FLORA PERRONE DE ALMEIDA(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, ficando intimado ainda de que a certidão de objeto e pé requerida se encontra disponível para retirada. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 8076**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0013788-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SELMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Despacho exarado a fls. 104: Diante da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual é o número de matrícula vinculado ao imóvel que é objeto da presente ação. Caso a CEF informe que o número da matrícula do imóvel é aquele referido na sentença de fls. 100/101 (frente/verso), expeça-se o mandado reintegratório, na forma já determinada no aludido provimento jurisdicional. Porém, caso informe que o número de matrícula correto é diverso daquele mencionado na sentença, venham os autos conclusos para retificação de erro material (art. 463, inciso I do CPC).

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3753**

### **MONITORIA**

**0027045-85.2003.403.6100 (2003.61.00.027045-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDA ALVES COUTINHO(SP200895 - NORBERTO BARDARI JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 160: defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada IZILDA ALVES COUTINHO (CPF 055.099.658-35), até o valor indicado a fls. 168 (R\$41.578,30), posicionado para o dia 23/01/2012. Proceda-se à(s) consulta(s) necessária(s), com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis, dando-se ciência à requerente, da pesquisa, para que, em prosseguimento, requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Por fim, na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Int e cumpra-se.-----

-----DESPACHO DE FLS. 180 - 14/06/2012 Tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD (negativo, fls. 179 e 179vº), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo. Int.

**0015666-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015666-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME

Aceito a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta em face de MAURO MESSIAS - ME, distribuída em 20/07/2006. Até o momento, não houve a citação da ré. Fls. 153/154: tendo em vista que a parte autora demonstrou a realização de diversas pesquisas infrutíferas na tentativa de localização do réu, defiro o pedido. Providencie a Secretaria pesquisa de endereços do réu por meio do sistema web service. Após, se o caso, tente-se a localização por meio do sistema Bacen Jud. Não havendo endereços a diligenciar, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de 20 (dias). No silêncio, ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem imediatamente conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação da autora. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, expeça(m)-se mandado(s) de citação ou carta(s) precatória(s). Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora, Int. e Cumpra-se.

**0019089-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019089-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO ROBERTO XISTO(SP063602 - MARIA APARECIDA MARTINES)

Aceito a conclusão nesta data. Conforme requerido a fls. 234, determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o executado a pagar a quantia reclamada (R\$ 131.966,11 - fls 236/237), atualizada até o dia 30/01/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de não o



fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 28.Int.

**0032914-87.2007.403.6100 (2007.61.00.032914-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M M DAS G ALVES E SILVA X MARIA MEDIANEIRA DAS GRACAS ALVES E SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Fls. 177/178: defiro. Presume-se válida a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos (art. 238, parágrafo único, do CPC), especialmente àquele em que as rés foram anteriormente citadas (fls. 61). Providencie a Secretaria a exclusão do nome dos advogados que postulavam em favor das executadas. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive endereços atualizados das rés para eventual intimação nos termos do despacho de fls. 149. No mesmo prazo, indique bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.I. e C.

**0003977-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003977-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO GELLEN**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 147: Informe a parte autora o endereço para intimação do executado, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a informação de fls. 146vº.Decorrido o prazo sem manifestação ou regular andamento, os autos serão encaminhados ao arquivo, independente de intimação.Saliento que novo pedido deverá ser, necessariamente, acompanhado de documentação que comprove as diligências administrativas adotadas pela parte interessada.Int.

**0014998-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014998-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 247: Indefiro, por ora. Embora já tenham sido realizadas diligências para tentativa de localização dos réus (fls. 132/138 - cartórios e Detran - ; fls. 168 - Receita Federal -; fls 171/183 - Bacen Jud), ainda não foram esgotados os meios aos quais tem acesso a peticionaria, tais como empresas de telefonia.Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça endereços atualizados dos requeridos, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, independente de intimação.Saliento que novo pedido de dilação de prazo deverá ser, necessariamente, acompanhado de documentação que comprove as diligências administrativas adotadas pela parte interessada.Int.

**0018438-10.2008.403.6100 (2008.61.00.018438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X KELIN RAMOS LUCEMA**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 194: defiro o pedido de sobrestamento de feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação ou regular andamento, os autos serão encaminhados ao arquivo, independente de intimação.Saliento que novo pedido de dilação de prazo deverá ser, necessariamente, acompanhado de documentação que comprove as diligências administrativas adotadas pela parte interessada.Int.

**0029211-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 72: Defiro o pedido da autora. Tente-se a localização do réu por meio do sistema Bacen Jud. Não havendo endereços a diligenciar, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de 20 (dias).No silêncio, ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem imediatamente conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação da autora. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, expeça(m)-se mandado(s) de citação ou carta(s) precatória(s).Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora, Int. e Cumpra-se.

**0003593-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOMINGOS SILVA DE ALCANTARA**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 48: indefiro,por ora, o pedido. Anoto que cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar o réu.Destarte, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que de regular andamento ao processo.No silêncio, tornem conclusos para extinção, nos termos do artigo 267,

inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. Int.

**0017053-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EULALIA RAMOS DE NOBREGA

Tendo em vista a certidão negativa de citação (fls. 71), emende a autora a inicial fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, expeça-se mandado de citação, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 56. No silêncio, tornem conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. Int.

**0019209-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI LUCAS DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de citação (fls. 71), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação, nos termos do despacho de fls. 31. No silêncio, tornem conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. Int.

**0002899-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCILA ARLETE DE ARAUJO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Fls. 37/38: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos monitorios. Int.

**0004991-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA

Fls. 38/50: ciência à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como concordância ao pedido da ré, devendo o processo ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019171-83.2002.403.6100 (2002.61.00.019171-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Fls. 276: Indefero o pedido de devolução de prazo requerido pela executada. O advogado somente será admitido no processo, sem procuração, a fim de evitar decadência, prescrição ou praticar atos reputados urgentes (art. 37, do CPC). A petição juntada a fls. 243 não objetivou nenhum desses atos. Assim, não se fez necessária a intimação para regularização do instrumento de mandato, mormente porque é fato mais que conhecido dos advogados que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Ademais, conforme certificado a fls. 247, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o advogado que substabeleceu não tinha poderes para tanto. Deveria, se o caso, ter pleiteado eventual devolução de prazo naquele grau de jurisdição. No mais, regular a intimação do despacho de fls. 271, - disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/01/2012 - que determinou o pagamento da dívida. Aliás, confirmada a intimação pela própria executada (fls. 276, quarto parágrafo). O depósito ocorreu aos 27/01/2012 (fls. 280). Não houve apresentação de impugnação. Tenho, portanto, incontroverso o montante depositado a fls. 282 (R\$ 131.315,31), à disposição deste Juízo. Por fim, ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada (fls. 73), no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá a providência. No mesmo prazo, apresente instrumento que dá poderes ao atual síndico para constituir procurador. Regularizada a representação processual da exequente, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 282 (R\$ 131.315,31). No silêncio, archive-se com as anotações de estilo. I. Cumpra-se oportunamente.

**0008770-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008770-7)** - EMPIRE COMERCIAL LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004704-84.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029124-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029124-5)) PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO E SP302992 - EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Com a finalidade de verificar a incidência da capitalização mensal de juros, bem como a ocorrência de amortização negativa, conforme postulado pelos embargantes, faz-se necessária a realização de prova pericial, a fim de esclarecer as questões levantadas. Assim, reconsidero o posicionamento anteriormente esposado por este juízo (fls. 47), para determinar a realização de prova pericial, para cujo mister nomeio Perito o Sr. WALDIR BULGARELLI, CRC - 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP 05407-002 - SP - fone:(11)3812-8733. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos. Intime-se o perito para entrega do laudo em 90 (noventa) dias. Registro, desde já, que a parte é representada pela Defensoria Pública da União, razão pela qual a remuneração do referido profissional estará sujeita aos valores estabelecidos na Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0021861-70.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015460-55.2011.403.6100) PEMA ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES X PEDRO AURELIO BARBOSA(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos ao argumento de que a decisão de fls. 121 incorreu em omissão e contradição. É o relatório. Decido. Na recuperação judicial não é necessária a representação do administrador em processos de interesse da mesma, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 11.101/05: Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial. Em relação a suspensão da execução dos avalistas, em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição, pelas razões já expostas na decisão embargada. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, somente no que tange a falta de assinatura do administrador na procuração. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005671-04.1989.403.6100 (89.0005671-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANTOCAST IND/ E COM/ LTDA X JOSE TADEU MANTOVANI X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA MANTOVANI X ANTONIO MARCOS BATISTA CASTILHO X ZULMIRA LOPES CASTILHO X LUIS ARI LASTORI X TEREZA DE CARLO LASTORI

Fls. 1.468: defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a juntada de planilha de débito atualizada. Decorrido o prazo, no silêncio ou na ausência de regular andamento, aguarde-se no arquivo. Int.

**0026986-88.1989.403.6100 (89.0026986-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIA BRASIL OPERADORA BRASILEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X HELIO BATISTA SILVA X SALETE VIOLARO DA SILVA(SP114693 - ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 349/354: ciência à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, aguarde-se no arquivo. Int.

**0003658-75.2002.403.6100 (2002.61.00.003658-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NATALIA RODRIGUES QUINTEIRO(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA E SP110142 - JULIO SETSUO HASHIMOTO)

Considerando a demora da 6ª e 22ª Varas Cíveis na resposta aos ofícios nºs 160/2011 e 161/2011, determino à exequente que diligencie junto aos respectivos juízos, para informar a ocorrência das penhoras no rosto dos autos em tramitação perante os referidos juízos. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int.

**0001954-90.2003.403.6100 (2003.61.00.001954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PINHEIRO**

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 155: Considerando as reiteradas determinações deste juízo, inobservadas pela exequente (fls. 125, 127, 130, 140-parte final, 154-parte final), concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça os meios necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, com a indicação de endereço válido para a citação do executado.Dentre as diligências cabíveis, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito.Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, se assim requerido expressamente por petição, acompanhada de comprovação documental dos esforços envidados, ou seja, dos resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima.I.C.

**0002908-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002908-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X MARIA LUCIA LOUREIRO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)**

Fls. 94/97: ciência à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, aguarde-se no arquivoInt.

**0017253-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BREVIGLIERI(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X JOAO CARLOS BREVIGLIERI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)**

Diante do silêncio dos executados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, aguarde-se no arquivo.

**0000825-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)**

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 194: indefiro o pedido de pesquisa junto ao Detran para localização de veículos dos executados. Cabe à parte interessada diligenciar e comprovar o esgotamento dos meios para localizar bens passíveis de penhora.Ademais, vale lembrar ser descabida qualquer autorização para a exequente valer-se de poderes oficiais para realizar tarefas que a ela compete, motivo pelo qual inexistente possibilidade de ser deferido o requerimento de autorização para praticar o ato pleiteado em nome do Juízo. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que dê regular andamento ao processo.No silêncio, ao arquivo.Esclareço que eventual pedido de prazo somente será apreciado se acompanhado de comprovação das diligências realizadas por parte da autora. Int.

**0018922-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018922-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)**

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a juntada da planilha do débito atualizada, defiro o pedido de fls.327 para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos coexecutados, TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA. (CNPJ 03.324.896/0001-52) e REGIS AUGUSTO BORGES (CPF 312.428.128-49), até o valor indicado a fls. 330, no total de R\$39.574,65 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para o dia 13/01/2012.Proceda-se à(s) consulta(s) necessária(s), com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.No mais, indefiro o pedido de bloqueio on line de ativos financeiros em nome da coexecutada ENI HELENA BORGES a fim de evitar ilegalidade e gravame indevido à devedora, haja vista bloqueio anterior em conta na qual recebe proventos de aposentadoria (fls. 135/140 e 335).Esclareço, por fim, que o sistema Bacen Jud não autoriza bloqueio de conta especificada ou exclusão de determinada conta, conforme já anotado a fls. 141.Int e cumpra-se.-----  
-----despacho do dia 19/06/2012 (fls. 340)Fls. 338/339: tendo em vista o

resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF. No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias, arquivando-se, em seguida, os autos. Int. e cumpra-se.

**0005965-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOME AGUA LTDA ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON LERANTOVSK**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 185: O pedido de arresto além de prematuro, ainda não se justifica, tendo em vista o não esgotamento dos meios para localização dos coexecutados JOSÉ LUIZ LERANTOVSK e EWERTON LERANTOVSK. É certo, já houve diversas diligências nesse sentido, todavia, repita-se, não foram esgotados os meios para localização dos atuais endereços, tais como pesquisas junto às empresas privadas de telefonia, detran, cartórios (houve pesquisa somente no cartório de notas de Barueri, fls. 168). Concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para comprovação das diligências realizadas. No mais, considerando que a coexecutada TOME ÁGUA LTDA. -ME já foi citada (fls. 77) defiro parcialmente o pedido para determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em seu nome, (CNPJ 01.474.273/0001-30), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 30.346,99 (trinta mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), posicionado para o dia 19/02/2009 (fls. 42). Proceda-se à(s) consulta(s) necessária(s), com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis, dando-se ciência à requerente, da pesquisa, para que, em prosseguimento, requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo. No mais, na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Int. Cumpra-se.-----

-----DESPACHO DE FLS. 188 (14/06/2012) Tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD (negativo, fls. 187), com relação à coexecutada TOME ÁGUA LTDA-ME, requeira a exequente o que de direito, no mesmo prazo do despacho anterior, 20 (vinte) dias. Vindo aos autos endereço(s) ainda não diligenciados dos coexecutados não citados, JOSÉ LUIZ LERANTOVSK e EWERTON LERANTOVSK, expeça(m)-se mandado(s) de citação ou carta(s) precatória(s). No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo. Int.

**0007629-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCILA DIAS CARRILHO SOARES(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)**

Vistos. Em exceção de pré-executividade, a executada alega a carência da ação e a falta de título executivo previsto no art. 585 do Código de Processo Civil. Argumenta, para tanto, que a cédula de crédito bancário possui incompatibilidade formal e material com a Constituição Federal. Salienta ainda, estarem ausentes a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação a ser executada. Instado a se manifestar, a CEF sustenta a liquidez e certeza do título. É o relatório. Decido. Versa a hipótese sobre execução de cédula de crédito bancário - Consignado CAIXA, em que a excipiente sustenta a ausência de título executivo. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). Para melhor elucidação da hipótese dos autos, vale transcrever trecho da decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Especial 599609/SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/03/2010: O contrato de abertura de crédito em conta corrente representa um volume grande dos negócios bancários. Isso associado ao alto índice de inadimplência observado nos últimos quinze anos (cujos motivos não cabem aqui ser mensurados) e à necessidade de as instituições terem o retorno do capital emprestado, pois não poderiam encontrar na ação de cobrança um meio eficaz de regresso desse capital. Daí a criação da cédula em questão, sendo o resultado de uma opção de política monetária, como afirmei anteriormente. Com base nisso, nem sequer haveria necessidade de se discutir no Judiciário a qualidade de título executivo extrajudicial (acórdão fl. 155), uma vez que a cédula é título criado por lei com essa natureza.

Idealizada por uma comissão de juristas que representavam o mercado financeiro, surgiu no mundo jurídico pátrio com a edição da MP n. 1.925, de 14 de outubro de 1999. A MP n. 2.160 deu-lhe vigência por algum tempo até que a Lei n. 10.931/2004 legou, em definitivo, o título ao sistema jurídico pátrio. A Medida Provisória n. 2.160-25, sob a qual o recurso especial veio a este Tribunal, define a cédula como sendo título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível. Observe-se: Art. 3º A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Portanto, o requisito de que os títulos de crédito só são assim considerados se criados por lei, ou seja, aqueles que observam o

rigor formal estipulados pela lei, está atendido. Também os demais requisitos inerentes aos títulos de crédito estão atendidos, conforme se deduz do artigo 4º da MP em questão. Confira-se: Art. 4º A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Portanto, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, assim considerado pela lei que a instituiu, sendo hábil a aparelhar uma ação executiva c) Da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação contida na cédula de crédito bancário e da Súmula n. 233 deste Tribunal O Tribunal a quo, afirmando que a dívida representada pela cédula de crédito bancário, in casu, é oriunda de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, afastou a eficácia executiva da cédula, ao fundamento de que o título não encerra obrigação de pagar e que não poderia ser completado com extratos unilateralmente fornecidos pelo credor. Aplicou, então, a Súmula n. 233 deste Tribunal. Contudo, a cédula foi criada com esse objetivo, pois é título que se constitui não só pela simples emissão (atendo às formalidades exigidas), mas pela utilização de crédito aberto. A obrigação do mutuário será cobrada com base no saldo devedor do crédito que tiver utilizado. O parágrafo segundo da MP n. 2.160-25 deixa estabelecido que o valor da obrigação será apurado pelo credor em planilha de cálculos ou por meio dos extratos de conta-corrente. Veja-se: Art. 3º. omissis 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta-corrente, ou de ambos, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - omissis II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Trata-se de utilização de crédito aberto. A instituição financeira deixa à disposição do seu cliente um determinado crédito, que é utilizado conforme sua conveniência e na quantidade que entender necessária, respeitado apenas o limite do crédito. Vê-se, portanto, que a lei deixou estipulado, de forma nítida, que esse é um título que se integra posteriormente, com as planilhas de cálculos, apurados pelo credor, que - é bom ressaltar - só pode nelas incluir o saldo utilizado, abatido de eventuais depósitos, acrescidos dos encargos que na cédula houverem sido ajustados. Amador Paes de Almeida conceitua a cédula, com base no artigo 1º da MP n. 1.925, como sendo uma promessa de pagamento em dinheiro, que deve ser restituído à instituição financeira, conforme for utilizado, sendo que pode ser decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade (in Teoria e Prática dos Títulos de Crédito, 25ª edição, pág. 375). Elucida o autor: A Cédula de Crédito Bancário tem, pois, vasta amplitude, já que pode ser utilizada em toda e qualquer operação de crédito bancário, não estando, portanto, vinculada a determinadas aplicações, como ocorre, por exemplo, com os títulos de crédito rural e industrial. Assim, pode ser, igualmente, utilizada pelas instituições financeiras como garantia resultante do fornecimento de cartões de crédito, em substituições aos usuais contratos, já que admite utilização parcelada do crédito colocado à disposição do emitente. (...) O crédito colocado à disposição do emitente pode ser utilizado imediatamente, integralmente, como pode ser levantado de forma parcelada. Na segunda hipótese, deve a cédula fazer expressa menção à obrigação de o devedor pagar, em data predeterminada, a parcela utilizada do crédito colocado à sua disposição - a data e o lugar do pagamento da dívida, e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou o critério para essa determinação. Essa possibilidade de utilização do crédito ao alvedrio do mutuário (respeitado o limite) não torna o título ilíquido. Ocorre que, tendo o devedor feito uso do crédito, e não o restituindo no prazo avençado, os lançamentos a serem efetuados na conta gráfica apenas completam o título. Entenda-se: a liquidez advém da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoado com a planilha de débitos. Isso não constitui ato unilateral do credor, como exposto no acórdão recorrido, pois os extratos ou planilhas nada mais são que a apuração do saldo utilizado, com os encargos previstos na cédula. Cândido R. Dinamarco, in Execução Civil, 2ª edição, pág. 281, esclarece o que constitui a liquidez de um título. Verbis: Constitui judicioso entendimento dominante o de que a liquidez do crédito se contenta com a determinabilidade do quantum debeat, não sendo necessário que o título se refira, desde logo, a um montante determinado. O que importa é que o título executivo forneça todos os elementos imprescindíveis para que, mediante simples operação aritmética, possa ser encontrado o número de unidades de moeda pelo qual a execução se fará: sendo necessário buscar elementos aliunde, faltará o requisito da liquidez. Com esses dados, vê-se que não padece de falta desse predicado indispensável o título referido a uma importância à qual se devem acrescer juros ou comissão de permanência; ou quando há correção monetária a fazer sobre o valor indicado; ou mesmo quando o valor vem expresso em certas medidas de valor diferentes da moeda de pagamento, como é o caso das ORTNs que durante muito tempo tiveram vigor entre nós; ou ainda quando agora, na vigência do dec-lei

n.2.284, de 10 de março de 1986, for o caso de converter cruzeiros em cruzados mediante aplicação dos coeficientes legais. Firmou-se a jurisprudência, também, no sentido de não ficar eliminada a liquidez do crédito, quando são feitos adiantamentos por conta dele e lançados na cédula (mera conta dirá qual é o valor da obrigação). Em nota de rodapé, completa o autor: Bem expressiva é a seguinte manifestação: a liquidez de um título não se enevoa tão-somente porque o quantum deva sofrer uma subtração aritmética, de importância também líquida, certa e indubitosa. O título sujeito a incidência de uma elementar operação de diminuição de parcela determinada mostra de imediato o quantum debeat resultante. (Cfr. TAMG, ap. n. 23.888, j. 16.12.83, rel. Sálvio de Figueiredo, v.u., ADV em 14.705.) Assentando-se a execução em contrato de abertura de crédito, instrumentalizada por meio de cédula de crédito bancário, instituída pela MP n. 2.160-25, que a elege como título executivo extrajudicial (CPC, art. 580 c/c o art. 585-VII), há de se afastar, na espécie, a incidência do enunciado n. 233 da súmula deste Tribunal, visto que, sendo a lei a única fonte instituidora de títulos executivos, no caso, encontra-se satisfeito o princípio da legalidade. Reporto-me, novamente, ao estudo do Professor Humberto Theodoro Júnior, pois traz interessante inserção sobre a resistência de alguns julgadores com relação a conferir executividade ao título em questão: De qualquer maneira, o caso, de fato, é de opção política do Estado. A lei quis criar, e efetivamente criou, um título de crédito dotado de força executiva, não deixando qualquer margem ao arbítrio ou juízo subjetivo do aplicador do Direito. Nessa escolha, balizou dois valores consagrados na Constituição: a efetividade da Justiça (especialmente importante, no caso concreto, para o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica e a Ordem Econômica regulados na Carta Constitucional) e a segurança jurídica (que no caso envolve a ampla defesa e o devido processual legal). (...) No Estado Democrático de Direito não é o legislador que tem de se curvar perante a jurisprudência, mas esta que deve amoldar-se aos preceitos estatuídos por aquele. (...) A propósito, o comando do art. 126 do CPC é muito claro ao dispor que ao juiz, no julgamento da lide, caberá, em primeiro lugar, aplicar as normas legais. Portanto, somente não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito. No mesmo sentido dispõe também o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). Quer dizer que a jurisprudência não vincula o Poder Legislativo e, havendo norma legal em vigor, esta é que vincula o Poder Judiciário. (In [www.abdpc.org.br/artigos/artigo48](http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo48).) Assim, nos termos acima expostos, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem condenação em ônus da sucumbência. Int.

**0012440-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU**

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 364: indefiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora indique endereço válido dos executados, para viabilizar a sua citação. Dentre outras diligências, deverão ser buscadas as informações necessárias: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado ou carta precatória, sendo o caso, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. Fica desde já deferida a obtenção de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WebService, desde que a exequente comprove o esgotamento de todos os esforços envidados, ou seja, apresente os resultados negativos das buscas realizadas EM TODOS OS LOCAIS elencados no item acima. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

**0015460-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEMA ENGENHARIA LTDA X PEDRO AURELIO BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)**

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a decisão exarada a fls. 151, nos autos dos embargos à execução (nº 0021861-70.2011.4.03.6100), que manteve em andamento esta execução extrajudicial contra os coexecutados CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES e PEDRO AURÉLIO BARBOSA - suspensa somente para a coexecutada PEMA ENGENHARIA LTDA, por força de recuperação judicial, de 10/11/2010, fls. 35/38 e 121, dos autos dos embargos à execução -, defiro o pedido da exequente, de fls. 99, para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos coexecutados CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES e PEDRO AURÉLIO BARBOSA (CPF 730.863.048-04 e 741.429.508-78), até o valor indicado na execução (R\$ 166.568,61), posicionado para o dia 30/06/2011. Proceda-se à(s) consulta(s) necessária(s), com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis, dando-se ciência à requerente, da pesquisa, para que, em prosseguimento, requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo. No mais, na hipótese de

bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Int. Cumpra-se. -----  
-----despacho do dia 19-06-2012 (fls. 103)Fls. 101/102: tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso manifeste interesse na quantia bloqueada, a Secretaria deverá proceder à sua transferência para conta judicial, agência 0265 (PAB/JF/SP), da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Após, decorrido o prazo para impugnação da penhora on line, e vindo aos autos a guia de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que seja indicado o nome do advogado favorecido, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, com o respectivo número de inscrição no CPF/MF. No silêncio, fica a Secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015133-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALAN CARLOS MARQUES(SP162700 - RICARDO BRAZ)**

Fls. 118: dê-se ciência à parte autora, para as providências cabíveis. Saliento, por oportuno, que o recolhimento das custas deverá ser comprovado MEDIANTE O JUÍZO DEPRECADO, com a brevidade necessária. Int.

#### **Expediente Nº 3769**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014991-34.1996.403.6100 (96.0014991-7) - TRANSPORTADORA LISTAMAR S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X DELEGADO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência às partes da baixa dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0023970-43.2000.403.6100 (2000.61.00.023970-8) - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 1005/1010: vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o desfecho do do agravo de instrumento nº 2007.03.00.104039-3, interposto contra a decisão de fls. 431/433, em que se determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas, dada a declaração de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito..PS 1,05 Int. Cumpra-se.

**0000553-41.2012.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)**

Vistos. 1. Expeça-se mandado de intimação ao SECRETARIO DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para que esclareça acerca da titularidade na exclusão do impetrante no SIMPLES NACIONAL, como solicitado pela União Federal às folhas 228 e reiterado às folhas 264, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 2. Intime-se, também por mandado, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para dar ciência da presente determinação. 3. Após a manifestação da municipalidade de São Paulo, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004903-72.2012.403.6100 - INDAB IND/ METALURGICA LTDA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**



Vistos.Folhas 142: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005974-12.2012.403.6100** - ABRIL COMUNICACOES S/A X EDITORA ABRIL S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009378-71.2012.403.6100** - SIDINALVA MEIRE DE MATOS X RITA DE CASSIA PASQUALE(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.I.C.

**0011864-29.2012.403.6100** - FERNANDO HERIQUE FREIRES JOAQUIM(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Ciência às partes da distribuição do feito à 6ª Vara Cível da Justiça Federal e de que ratifico a r. decisão de folhas 18/21. Expeça-se ofício à indicada autoridade coatora e ofício à respectiva procuradoria nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047858-22.1992.403.6100 (92.0047858-1)** - DHL DO BRASIL AUXILIAR DE TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se ofício À CEF/PAB/JF para transformação em pagamento definitivo/conversão em renda da União Federal do saldo total existente na conta judicial nº 0265.005.114196-4, sob código da receita nº 2851, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058986-39.1992.403.6100 (92.0058986-3)** - WILSON ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR E SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 314/316. A assinatura aposta na petição é absolutamente distinta das demais apostas em nome do mesmo advogado, Dr. Itagiba de Souza Andrade Júnior, inscrito na OAB/SP sob nº 76.597, em outras petições juntadas aos autos. Logo deixo de analisá-la. Tendo em vista os indícios de fraude processual, intime-se o advogado mencionado para que compareça à Secretaria deste juízo para regularizar a petição, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso. Fls.310. A Caixa Econômica Federal requer a expedição de ofício para a reapropriação dos valores depositados para garantir a execução. Uma vez que o prazo para eventual recurso pelo autor ainda não se esgotou, aguarde-se o decurso de prazo para apreciação do pedido. Int.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5851**

**MONITORIA**

**0006200-61.2005.403.6100 (2005.61.00.006200-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA  
Fls. 199: Defiro. Assim sendo, expeça-se edital de citação, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, a fim de que o réu Waldir Ferreira Garcia responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF para a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC, contados da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019223-40.2006.403.6100 (2006.61.00.019223-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE COLTRO JUNIOR X MARCIA FRANCO PONTES BORGES COLTRO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, aguarde-se a via liquidada do alvará de levantamento expedido. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, com o retorno da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Fls. 347: Defiro. Assim sendo, expeça-se edital de citação, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, a fim de que os réus respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a CEF para a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC, contados da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003176-20.2008.403.6100 (2008.61.00.003176-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PICKNICK CONFECÇÕES LTDA EPP X DANIELLE BOUTE X TATIANE BOUTE  
Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, deixou de cumprir o determinado a fls. 471, não tendo procedido à indicação do atual endereço dos réus, a inicial merece ser indeferida. Neste sentido decidiu o E. TRF da 1ª Região em acórdão proferido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DILIGÊNCIA JUDICIAL. ATOS NECESSÁRIOS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não cumprindo a autora, mesmo depois de várias dilações de prazo, a determinação do juízo, no sentido de que providenciasse os atos necessários ao regular andamento do feito (localização do endereço do réu), mostra-se correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (Acórdão TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Apelação Cível - 200733000215887, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data da decisão: 09/03/2012, Data da publicação: 26/03/2012, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro) Frise-se que no presente caso, a autora foi intimada pessoalmente, nos termos do que reza o artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e, ainda

assim, não supriu a falta, razão pela qual impõe-se a extinção dos autos. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018796-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES**

Fls. 225: Defiro. Em relação ao corrêu ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, expeça-se Carta Precatória à 4ª Subseção - Santos/SP. No que diz respeito à corrê MARIA APARECIDA DA SILVA, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Guarujá/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013456-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIS FRANCISCO DA SILVA**

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0014059-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA DE CARVALHO (BA031378 - LAIUS BIANCHINI DE MELLO)**

Fls. 125: Tendo em vista que a disponibilização do despacho de fls. 112 deu-se em 28 de maio de 2012, conforme certidão de fls. 113-verso, e que a autora devolveu os autos em 04 de junho de 2012, pelo motivo destes terem sido remetidos à Central de Conciliação de São Paulo, concedo o prazo dos dias faltantes para complemento daquele concedido a fls. 112, ou seja, 09 (nove) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca dos embargos monitorios interpostos pela ré. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença acerca dos aludidos embargos. Intime-se.

**0021364-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SALES KASTORSKY**

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0022902-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDSON ORDONES (SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)**

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0024815-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE RODRIGUES FERREIRA**

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005350-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO FELIPE RIBEIRO DA SILVA**

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fíndo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0006055-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA CAMPOS  
Fl. 64: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0011340-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA  
Fl. 59: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0012514-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GOMES DE SOUSA  
Fl. 95: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0014987-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON FERREIRA SANTOS  
Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0017041-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN  
Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0017458-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALTER DOS SANTOS  
Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a composição amigável noticiada a fls. 63, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0018182-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA  
Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0019363-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANEILA PIRES BRAGA  
Fl. 40: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0020772-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL VALDEMIR DA GUIA HOLANDA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0001781-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL MOURA PINTO  
Fl. 44: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os

autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0003193-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGILVANIO SOARES

Fl. 35: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0003976-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO OLIVEIRA ARAUJO DE AMORIM

Fls. 36/59: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0004883-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BENINCASA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 11.302,55 (onze mil trezentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados atualizados até a data do efetivo pagamento, relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme planilha de cálculos em anexo.Juntou procuração e documentos (fls. 06/27).A citação do réu restou infrutífera, haja vista que o mesmo se mudou do local indicado pela autora (fls. 39).A fls. 43 a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, pleiteando a extinção do feito por não haver mais o interesse processual.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da composição amigável havida entre as partes, a presente ação monitória perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007927-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE SILVA PUOSSO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 15.697,11 (quinze mil seiscentos e noventa e sete reais e onze centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 19 de abril de 2012, relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Juntou procuração e documentos (fls. 06/24).Após a efetivação da citação do réu, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, pleiteando a extinção da lide por não haver mais o interesse processual (fls. 37).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da composição amigável havida entre as partes, a presente ação monitória perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016190-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008684-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA(SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada em 16/04/2010 tendo em vista inadimplência atinente a

unidade 43 de edifício localizado em Guaianazes. Foi realizada audiência em 23 de junho de 2010 na qual as partes concordaram com o sobrestamento do feito por 60 dias. A parte noticiou a fls. 70 que pretendia quitar os valores devidos, mas que a Administradora se recusava a recebê-los. A parte efetuou depósito de valores a fls. 84 e pleiteou em ação de consignação de pagamento ajuizada no Estado, que os valores fossem transferidos a este feito. A fls 97 a parte noticiou que não consegue efetuar os pagamentos mensais pois a Autora não está mais emitindo os boletos mensais. Este impasse tem gerado permanentes saldos residuais que tem sido depositados nos autos eternizando a solução da demanda judicial. Considerando que a CEF demonstrou, em audiência, que o feito poderia chegar a uma solução amigável e que a parte se dispõe a pagar os valores devidos, determino que a Autora seja intimada para em 5 dias falar sobre o valor depositado, bem como providenciar a emissão de boletos mensais para pagamento dos valores da avença pactuada. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 146/147. Cumpra-se o aqui determinado, publicando-se com urgência. Após, tornem els com ou sem manifestação.

## **Expediente Nº 5852**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003325-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABRICIO DOS SANTOS SILVA

Esclareça a CEF o motivo pelo qual ainda não deu cumprimento integral ao segundo parágrafo do determinado as fls. 75, uma vez que a petição carreada aos autos as fls. 93/98 dá conta do pagamento dos débitos relativos ao veículo em discussão, e, conforme a informação do DETRAN, as fls. 100/102, nenhum representante da autora lá compareceu para tal liberação. Silente, tornem conclusos os autos para deliberação. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033587-03.1995.403.6100 (95.0033587-5)** - ULTRADATA S/C LTDA X TRANSAR TAXI AEREO X IMAVEN IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0037252-90.1996.403.6100 (96.0037252-7)** - PAINEIRAS LIMPEZA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0020235-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020235-3)** - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A X MINERACAO SERRA DA FORTALEZA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0027318-98.2002.403.6100 (2002.61.00.027318-0)** - POSTO DE SERVICOS ANASMAR(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0026969-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026969-0)** - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA

**ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0012394-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012394-8) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0025493-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025493-9) - JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0000119-86.2011.403.6100 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

DESPACHO DE FLS. 208: Tendo em vista a informação retro, proceda a secretaria a regularização no sistema processual informatizado (AR DA), e, republique-se a informação de secretaria de fls. 204 para ciência do impetrado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 204: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020984-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANSO REMBRANDT(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Recebo a apelação da União Federal, de fls. 195/207, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, ciência à União dos depósitos realizados nestes autos, pelo impetrante, conforme autorizado as fls. 44 verso. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004186-69.2012.403.6000 - ADRIELLE TEIXEIRA AMARAL(MS008167 - CLEIDE JUCELINA P. VASQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN**

Mantenho a decisão de fls. 70/70-verso, que determinou a reserva da vaga da impetrante no concurso em comento, até ulterior deliberação deste Juízo. Conforme salientado, a medida deferida tem por escopo assegurar o resultado prático da demanda e evitar uma situação irreversível. As alegações formuladas pelo impetrado em informações serão analisadas oportunamente, na ocasião da prolação de sentença. Intime-se a impetrante para apresentar contraminuta ao agravo retido interposto a fls. 75/79, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2 do Artigo 523 do Código de Processo Civil. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004475-90.2012.403.6100 - CLAUDIO PINHEIRO DE FREITAS X CLARA REGINA APARECIDA VICTOR DONATO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA DE FLS. 81/82 VERSO: Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em

que requerem os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo nº 04977.014502/2011-01. Alegam que o pedido foi protocolado em 23 de dezembro de 2011. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/36). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada (fls. 40). O impetrado manifestou-se alegando carência de recursos, argumentando ser impossível a apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, bem como aduzindo a ausência de documento necessário para averbação de transferência (fls. 45/48). Medida liminar indeferida (fls. 49/49vº). A fls. 54/73 a parte impetrante requereu a reconsideração com a concessão da medida liminar. A União Federal informou seu interesse no feito e requereu a sua intimação de todos os atos processuais (fls. 75). Pedido de reconsideração indeferido, restando mantida decisão de fls. 49/49vº, e determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente (fls. 76). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 78/79 pelo prosseguimento do feito, eximindo-se, no entanto, de oferecer parecer no mérito da controvérsia posta em Juízo, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, concede à administração pública o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pedidos levados a seu conhecimento, ressalvada a prorrogação por igual período, desde que devidamente comprovada a necessidade. No entanto, é de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tenho verificado a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, entendo que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em até 6 (seis) meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. No caso em tela, os impetrantes formalizaram pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 23 de dezembro de 2011, tendo ingressado com a demanda em 13 de março de 2012, decorridos menos de 90 (noventa) dias da data do protocolo do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que na presente hipótese o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes não extrapolou os limites da razoabilidade. Ainda que se afigure legítima a impetração, eis que assegurado por Lei o direito dos impetrantes em ter seus pedidos administrativos apreciados com presteza, ingressar com mandado de segurança com menos de 90 (noventa) dias do protocolo do pedido junto ao órgão, que sabidamente enfrenta dificuldades, não se afigura razoável e decerto criará uma fila de pedidos com liminar e outra sem liminar, o que implicará ofensa ao princípio da isonomia, diante da forçosa alteração da ordem cronológica dos pedidos. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ora transcrito: Mandado de Segurança - Administrativo - Processo Administrativo - Prática de Atos - Ausência de Ilegalidade ou Abuso de Poder - Lei nº 9.784/99 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança, julgando improcedente pedido para que a autoridade impetrada praticasse atos em processo administrativo. 2. Não há nos autos comprovação de que a autoridade coatora descumpriu dolosamente a ordem cronológica dos pedidos. 3. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, prevê, no art. 24 que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, e o art. 49 obriga o órgão competente da Administração Pública a proferir decisão final sobre qualquer processo no prazo máximo de trinta dias, contados do término da instrução do mesmo. 4. Os artigos 24 e 49, da Lei 9.784/99 são corolários do princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF, que impõe ao serviço público a adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. 5. A demora na prestação do serviço requerido pela impetrante não configura ato omissivo do impetrado, mas em sintoma das dificuldades que vem enfrentando o órgão público, face ao aumento da demanda sem o correspondente acréscimo de pessoal para lhe fazer frente, o que gera acúmulo de serviço. 6. Apenas se comprovando que a autoridade agiu com abuso de poder, ou ilegalmente, estar-se-ia diante de ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: Apelação em Mandado de Segurança - 50430 Processo: 200250010029167 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 29/04/2008 - Fonte DJU Publicado 09/05/2008 - Relator Desembargador Raldênio Bonifácio Costa) Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O. DESPACHO DE FLS. 87: Fls. 85/86: Nada a considerar, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença de fls. 81/82 verso, denegando a segurança pleiteada, com resolução do mérito. Int.



**0005927-38.2012.403.6100 - CARLA BRAGA DE MATOS X PEDRO GABRIEL MAIA DE MORAES FORJAZ(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 30 de novembro de 2011, sob o nº 04977.013529/2011-78. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/24). Postergada a apreciação da medida liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada (fls. 29). A União Federal manifestou seu interesse no presente feito, requerendo seja reconhecida a inexistência de direito líquido e certo, negando-se a segurança almejada pelos impetrantes (fls. 34/37). Os impetrantes requereram o aditamento da petição inicial, eis que o número do processo administrativo objeto da presente ação constou erroneamente como sendo 04977.0000810-59, quando o correto seria o nº 04977.013529/2011-78 (fls. 39/40). A autoridade impetrada informou que o requerimento já havia sido analisado antes da impetração da presente demanda, ou seja, a análise não teria se dado pelo recebimento do ofício judicial (fls. 41/43). Recebida a petição de fls. 39/40 como aditamento à petição inicial (fls. 44). A fls. 49/51 os impetrantes noticiaram a apreciação e a conclusão do processo administrativo em questão. Prejudicada a análise da liminar, haja vista que o impetrado já havia efetuado a análise técnica do requerimento (fls. 52). A fls. 53/54 a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.013529/2011-78, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6213.00000810-59, observando a perda superveniente do objeto da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 56/57). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação de ambas as partes, dando conta acerca da conclusão do requerimento administrativo nº 04977.013529/2011-78, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos impetrantes em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0008034-55.2012.403.6100 - CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP255451 - MILENE CANALS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante a imediata expedição da certidão negativa de débitos relativo às contribuições previdenciárias pela Receita Federal, bem como o cancelamento definitivo das pendências apontadas em seu nome, ou seja, duas pendências referentes a competência de 10/2010, nos valores de R\$ 169,95 e R\$ 42,94 e duas pendências atinentes aos débitos nºs 39988843-8 e 39988844-6, que teriam sido objeto de pedido de revisão enviado à Receita Federal aos 16 de fevereiro de 2012 referentes a equívoco quando do lançamento dos valores em campo da guia contributiva. Juntou procuração e documentos (fls. 07/150). Determinada a regularização do pólo passivo, a juntada dos documentos necessários à instrução da contrafé e o correto recolhimento das custas processuais (fls. 154). A fls. 155/156 a impetrante aditou a petição inicial informando que após a propositura do presente feito, as pendências relativas à competência 10/2010 foram desconsideradas pela Receita Federal, restando necessária somente a apreciação do pleito com relação aos débitos nº 39.988.843-8 e 39.988.844-6. A impetrante retificou o pólo passivo e acostou aos autos as cópias requeridas, demonstrando o correto recolhimento das custas. Requereu o desentranhamento das guias GARE, juntadas equivocadamente aos autos (fls. 160/162). A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 164/165, tendo sido determinado à autoridade impetrada que procedesse a análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. A Procuradora da Fazenda Nacional informou que não iria recorrer da decisão de fls. 164/165, tendo em vista que nas informações prestadas pela autoridade coatora foi realizada a análise determinada, bem como pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a perda do objeto, considerando o teor das informações. A fls. 176/177 a autoridade impetrada informou que houve erro no preenchimento dos campos da GPS - INSS e Outras Entidades, as quais foram ajustadas em 01/02/2012. Noticiou ainda, que o débito seria declarado improcedente e anulado após a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional comandar o seu retorno para a fase administrativa, tendo em vista que já o mesmo já foi solicitado. Requereu então a extinção do feito, observada a perda de objeto. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público no presente feito a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 180/182). Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. Os autos foram baixados da conclusão para juntada de petição, na qual a impetrante reiterou o pedido de cancelamento definitivo dos débitos, afirmando que muito embora os débitos tenham sido declarados improcedentes, ainda persistem, acarretando-lhe sérios problemas. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada verifico que a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido constante na presente impetração. Isto porque as

informações dão conta de que a autoridade, ao promover o cumprimento da liminar procedendo à análise dos pedidos de revisão de débito confessado em GFIP nºs 39.988.843-8 e 39.988.844-6 para o fim de expedir a certidão competente, sinalizou pela anulação de tais débitos, reconhecendo que os mesmos não são óbices impeditivos à almejada certidão. Não obstante, o impetrante peticionou a fls. 185/191 noticiando que muito embora os débitos tenham sido declarados improcedentes, ainda persistem, acarretando-lhe sérios problemas, conforme fls. 188/191. Por estas razões, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, determinando a imediata expedição da certidão negativa de débito relativa às contribuições previdenciárias pela Receita Federal, bem como o cancelamento definitivo das pendências atinentes aos débitos nºs 39.988.843-8 e 39.988.844-6. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os presentes ao arquivo. P. R. I e Oficie-se.

**0008743-90.2012.403.6100 - CRISTIANO VAZ CARDOSO(SP205827 - VIRGINIA VAZ CARDOSO) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 76, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 76Vº). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0009935-58.2012.403.6100 - CPCON - GESTAO PATRIMONIAL E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 170/173: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 184/186: Recebo o aditamento da inicial, retificando-se o valor atribuído à causa, e, concedo o prazo adicional de cinco dias para a comprovação do recolhimento do complemento das custas devidas à esta Justiça Federal. Em igual prazo, traga o impetrante cópia legível de fls. 186. Uma vez em termos, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 166/167. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023790-56.2002.403.6100 (2002.61.00.023790-3) - MARCELO GUASTALDI MONTEIRO X FABIANA DA SILVEIRA OLIVEIRA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0011930-19.2006.403.6100 (2006.61.00.011930-4) - JOSE RAIMUNDO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ante a informação retro, proceda a secretaria o devido cadastro no sistema processual informatizado (ARDA) dos patronos da requerida, conforme indicado as fls. 68. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, conforme fls. 171. Int.

**0014633-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014633-2) - FRANCISCO EDMILSON DA COSTA X ANTONIA SOARES BEZERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0007884-74.2012.403.6100 - PARADA INGLESA FUTEBOL SOCIETY(SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte requerente intimada para manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

#### **Expediente N° 5863**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003924-47.2011.403.6100** - DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SC020082 - KATIA WATERKEMPER MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 513/527: Recebo a Apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010683-27.2011.403.6100** - SUELY DE ANDRADE ALVES(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL X IRIS BUSTAMANTE PONTES X IRIS BUSTAMANTE PONTES FILHA(RJ039264 - ELY JOSE MACHADO)

Fls. 133/139: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0020272-43.2011.403.6100** - Q UTIL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTDA(SP173222 - KARLA TATIANE NAPOLITANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 180/188, apenas em seu efeito devolutivo, no que tange à tutela antecipada deferida.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0020398-93.2011.403.6100** - ALARM COMPANY - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/288: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0021881-61.2011.403.6100** - GRAFICA ROMITI LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/477: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 6325**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019374-89.1995.403.6100 (95.0019374-4)** - NELSON BARRETO(Proc. ADRIANA BARRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 83: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total atualizado depositado na conta 0265.005.00297302-5, para o Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente 2066002-2, de titularidade do Banco Central do Brasil.Publique-se. Intime-se o Bacen.

**0044542-93.1995.403.6100 (95.0044542-5)** - DIADEMA TRIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)  
1. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0052779-97.2006.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do agravo de instrumento n.º 797187 no Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Fls. 350/351: homologo o pedido da autora de renúncia da execução nos presentes autos, para os fins previstos no artigo 71, 1.º, III, da Instrução Normativa nº 900/2008, da Secretaria da Receita Federal.Publique-se. Intime-se.

**0000324-18.2011.403.6100** - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)  
1. Fls. 185/187: defiro os pedidos da União de i) desentranhamento do recurso de apelação de fls. 174/180, que, embora mencione o número destes autos, não lhe diz respeito, e de ii) juntada daquela apelação aos autos do mandado de segurança n.º 0012793-96.2011.403.6100, aos quais efetivamente diz respeito.2. Desapense e arquive (baixa-findo) a Secretária os autos do agravo de instrumento n.º 0006661-87.2011.4.03.0000, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0010167-07.2011.403.6100** - RODOLPHO DE MATTOS MARCELINO(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 98/100: científico o autor dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011048-52.2009.403.6100 (2009.61.00.011048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059880-39.1997.403.6100 (97.0059880-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X NEIDE CANCELIERI VANNI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
1. Fl. 145: não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0059880-39.1997.403.6100, em que tramita a execução principal.2. Registro desde já não caber nova citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução. A citação da União já foi realizada uma vez para os fins do artigo 730 do CPC. Apresentada nos autos principais a memória de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, será aberta vista dos autos à União. Se esta divergir dos cálculos, o incidente será resolvido nos próprios autos principais.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida.2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o

precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo principio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009)No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada.(AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada.(AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento.(AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIACÃO DE OFÍCIO.

CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)3. Restituam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo retorno), cabendo à parte formular, nos autos principais, pedido de prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

**0022311-13.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134790-67.1979.403.6100 (00.0134790-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EMPRESA MELHORAMENTOS DE JUQUIA LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) Embargos à execução opostos pela União, que afirma ser devida a quantia de R\$ 715.241,38 (setecentos e quinze mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), para 1º de maio de 2011, e não R\$ 724.949,77 (setecentos e vinte e quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), como postulado pela embargada na petição inicial da execução (fls. 2/5).A embargada concordou com o valor calculado pela União (fls. 10/11).É o relatório. Fundamento e decido.A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.A concordância da embargada com os cálculos da embargante implicou no reconhecimento jurídico do pedido.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor calculado pela embargante, de R\$ 715.241,38 (setecentos e quinze mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), para 1º de maio de 2011.Condeno a embargada a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Trasladem-se para os autos principais a petição inicial dos embargos, dos cálculos que a instruem e esta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011264-77.1990.403.6100 (90.0011264-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) JOSE ALFREDO TENORIO X ANTONIA DE CAMPOS TENORIO X ELIANA TENORIO X ROSANA MARIA TENORIO ORII(SP256897 - ELIANA TENÓRIO) X JOSE AUGUSTO DE BARROS(SP171153 - FABIO STIVAL) X JOSE ROBERTO BOTECCIA X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X LEONARDO DE PIERI(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X LEONILDO BISCOLLA X LOURIVAL MORENO LOPES X LUIZ CARLOS CREPALDI X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LEONILDO BISCOLLA JUNIOR X LEILA MARIA BISCOLLA ESPERANCA X LUCIANE ADARIO BISCOLLA ROVIC(SP151651 - MANOEL CASEMIRO MONTEIRO E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE ALFREDO TENORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BOTECCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE PIERI X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BISCOLLA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL MORENO LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1. O crédito do autor original da causa LEONILDO BISCOLLA foi requisitado em duplicidade. Foi expedido e pago o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20090033370 (fls. 282 e 287). Após a habilitação dos sucessores deste autor (fls. 422/531 e 534), foram expedidos e pagos, em benefício destes, os RPVs n.º 20110138385, 20110138386 e 20110138387 (fls. 564/566 e 574/576).2. Junte a Secretaria o documento impresso do saldo do depósito realizado para pagamento do RPV n.º 20090033370, que comprova não ter sido levantada a quantia depositada para pagamento desse RPV. 3. Bloqueie o Diretor de Secretaria o saldo total depositado na conta relativa ao indigitado RPV n.º 20090033370.4. Oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV n.º 20090033370 e informações sobre o procedimento para restituição, àquele Tribunal, da quantia depositada na conta n.º 1181.005.505008881 para pagamento daquele

RPV, que não foi levantada pelo exeqüente.5. Fl. 582: o nome do exequente JOSÉ AUGUSTO DE BARROS constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.6. Cumpra a Secretaria integralmente o item 3 da decisão de fl. 285: expeça-se RPV para pagamento da execução em benefício do exequente JOSÉ AUGUSTO DE BARROS.7. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

**0066632-37.1991.403.6100 (91.0066632-7)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X TRANSCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X TRANSCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1546/1547: cientifico as partes do levantamento da penhora no rosto dos autos realizada a pedido do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco.2. Aguarde-se em Secretaria a comunicação do Juízo da Vara única da Comarca de Cosmópolis/SP acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos.Publique-se. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

**0045552-80.1992.403.6100 (92.0045552-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027078-61.1992.403.6100 (92.0027078-6)) MATERIAIS DE CONSTRUCAO LUZAN S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO LUZAN S/A X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0001162-88.1993.403.6100 (93.0001162-6)** - SISTER MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SISTER MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 216/217: deixo de exercer qualquer juízo de retratação. A petição não está instruída com cópia das razões do recurso de agravo de instrumento.2. Fls. 228/233: dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União e acolho a impugnação dela ao ofício requisitório de fl. 203. Os embargos à execução foram opostos por ela em 06.12.2000. O termo inicial de atualização do valor atribuído aos embargos à execução, para efeito de cálculo dos honorários advocatícios, é dezembro de 2000, quando foram opostos, e não dezembro de 1999, como constou da decisão embargada e do indigitado ofício. O valor total do crédito da exequente, em dezembro de 2000, é o seguinte: R\$ 20.393,30 X 1,0891504605 (índice de dezembro de 1999 a dezembro de 2000) = R\$ 22.211,37 + R\$ 20.393,30 X 10% = R\$ 24.250,70 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).3. Oportunamente, depois de decorrido o prazo para recurso desta decisão será determinado à Secretaria que retifique o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 203, a fim de modificar o valor total por meio dele requisitado, que é de R\$ 24.250,70, a data da conta, que é 01.12.2000, e a data do decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, data essa a ser oportunamente certificada.4. Fls. 229/216: mantenho a decisão de fls. 184/186, salvo quanto ao seu item 9, em razão do acolhimento dos embargos de declaração e da impugnação da União, no item 2 acima.5. Fica intimada a exequente para se manifestar, em 10 dias, sobre o pedido da União de transformação em pagamento definitivo desta dos valores dos depósitos judiciais (fls. 228/233), bem como sobre o ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 207/209).Publique-se. Intime-se.

**0002617-88.1993.403.6100 (93.0002617-8)** - ERIKA BROMBERG X GERDA MARGARITA WILTRUD BROMBERG X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG X JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERIKA BROMBERG X UNIAO FEDERAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

1. Fls. 540/541: defiro. Retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20110000319 (fl. 534) para constar Antonio Carlos Ariboni, OAB/SP n.º 73.121, como advogado da requerente JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT, conforme instrumento de mandato na fl. 420.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20110000320 (fl. 535), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0080194-66.1999.403.0399 (1999.03.99.080194-3)** - AGNES LUKASAK PATELLI X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X RACHEL BRIGANTE BORGES

X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da exequente RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.2. Resolvo a questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos às exequentes RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA e EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES, considerada a data em que passaram para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria.O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõem o seguinte:Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção.Tal desconto somente é cabível quando devida, na respectiva época, a contribuição para o PSS.Na data do ajuizamento desta demanda, em 18.12.1997, as exequentes já ostentavam a qualidade de servidoras inativas (fls. 24 e 32), razão por que não incide a contribuição do artigo 6º da Lei 10.887/2004 sobre nenhum valor.É que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados:Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006).3. Os nomes dos exequentes EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES e ALMIR GOULART DA SILVEIRA correspondem aos constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Junte a Secretaria os comprovantes de situação cadastral no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses extratos.4. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES e ALMIR GOULART DA SILVEIRA.5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6. Fl. 375: não conheço do pedido da União de que reste expressamente consignado pelo juízo em sua decisão que o Ente Federativo fica desonerado de qualquer obrigação relativa a honorários, em relação ao causídico que anteriormente representava a autora. Primeiro porque não há, como afirma a União, pedido de substituição de procurador nos ofícios requisitórios. Segundo porque o advogado beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor representa as ora exequentes desde o início da demanda (fls. 23 e 31).Publique-se. Intime-se.

**0008879-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER**  
Fls. 271/273: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0019659-28.2008.403.6100 (2008.61.00.019659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JOSE DIAS LOPES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Ante a



disponibilidade do sistema processual, transmito os ofícios precatórios nº 20100000511 (fl. 550) e 20100000523 (fl. 551) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.5. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050799-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050799-5)** - RICARDO ALVES DE MOURA X CARMEN LUCIA PIERINI DE MOURA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVES DE MOURA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 603: ficam intimados os executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.493,32 (um mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6411**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0305717-80.1990.403.6100 (90.0305717-6)** - PAULO HAMILTON DA SILVA(SP029133 - JOSE GERALDO NOBRE PINTO NAZARIO E SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0039366-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039366-3)** - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fls. 1062/1063: concedo à União prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido da impetrante CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA, de levantamento integral dos valores depositados na conta n.º 1181.635.00000927-9 (fls. 1012/1013 e 1061).2. A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em benefício da impetrante VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A, dos valores por ela depositados até dezembro de 2002 (fls. 928/929, 1061 e 1062/1063), solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, que informe de forma discriminada o saldo atualizado de cada um dos depósitos efetuados na conta n.º 1181.635.00000922-8.Publique-se. Intime-se.

**0024988-31.2002.403.6100 (2002.61.00.024988-7)** - MADEPAR LAMINADOS S/A X MADEPAR LAMINADOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0010589-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010589-1)** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Fl. 1654: ante a ausência de resposta à solicitação que lhe foi enviada por meio de correio eletrônico (fl. 1652), expeça a Secretaria ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que preste as informações solicitadas por meio da decisão de fl. 1649, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0008391-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008391-0)** - DIASORIN LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1. Concedida a segurança, o valor depositado à ordem da Justiça Federal deve ser levantado pela impetrante. Assim, por força da coisa julgada, reconheço o direito da impetrante ao levantamento do valor depositado nos autos.2. No prazo de 10 dias, informe a impetrante o nome do profissional da advocacia com poderes para proceder ao levantamento, bem como os respectivos números de OAB, CPF e RG.Publicue-se. Intime-se a União.

**0001523-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001523-8)** - MARIA ALICE PINTO RODRIGUES(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publicue-se.

**0017406-96.2010.403.6100** - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO- DEINF-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

**0010770-80.2011.403.6100** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelas impetrantes (fls. 437/458).2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 465/474).3. Fica a União intimada para retirar os documentos desentranhados destes autos em cumprimento à determinação contida no item 2 da decisão de fls. 340/341, que estão na contracapa, no prazo de 10 dias, sob pena de serem encaminhados pela Secretaria deste juízo à reciclagem. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Intime-se.

**0020153-82.2011.403.6100** - T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

**0023210-11.2011.403.6100** - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. Afirma a impetrante que há contradição na sentença pela falta de apreciação de questão de fato e de direito relevantes ao julgamento, falta de fundamentação e contradição (...) com o artigo 150 e seguintes da Constituição Federal (fls. 3.180/3.184).É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a afirmação de nulidade da sentença por falta de fundamentação. A sentença está devidamente motivada. A adoção na sentença de motivos com os quais a impetrante não concorda não caracteriza ausência de fundamentação. O juiz está obrigado a julgar a questão exposta na petição inicial e não a rebater, um a um, os argumentos expostos pela parte. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: O artigo 93, IX, da Constituição Federal, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta (ARE 676204 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012).Quanto à contradição, ela autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado.Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o

pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas.Em relação às omissões apontadas nos embargos de declaração, dizem respeito a suposto erro de julgamento, cuja correção é incabível por meio desse recurso, destinado, exclusivamente, a corrigir erro de procedimento. A não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença embargada. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0003835-87.2012.403.6100** - MANUEL LOPES RAMOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para assegurar a suspensão da taxa administrativa cobrada e as demais consequências jurídicas que dele podem decorrer. No mérito pede-se a concessão de segurança para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento de qualquer taxa ou multa para a renovação da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (fls. 2/6).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 54).As informações foram prestadas pela Delegada de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP. Informa a autoridade que a cédula de identidade de estrangeiro do impetrante foi expedida com prazo determinado cujo vencimento ocorrerá em 13.10.2015, situação esta que, aliada ao fato de ele ter mais de 60 anos, dispensa a cobrança da taxa para substituição da cédula de identidade extraviada (fls. 68/70).A União requereu seu ingresso nos autos (fls. 74/75).O impetrante interpôs contra a decisão em que indeferida a liminar agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 76/87) e pediu a reconsideração da decisão a este juízo.Este juízo manteve a decisão agravada (fl. 91).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 98/101).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 94/96).É o relatório. Fundamento e decido.A concessão do mandado de segurança se destina a corrigir ilegalidade ou abuso de poder praticado por agente público ou privado no exercício de atribuições públicas. É o que estabelece inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (destaquei).No mesmo sentido estabelece o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (destaquei).O impetrante pretende a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de qualquer taxa ou multa para a renovação da cédula de identidade de estrangeiro. Ele aponta como inconstitucional e abusiva a exigência de recolhimento de qualquer valor para a expedição desse documento.Ocorre que, segundo as informações prestadas pela Delegada de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, a cédula de identidade de estrangeiro do impetrante foi expedida com prazo determinado cujo vencimento ocorrerá em 13.10.2015, situação esta que, aliada ao fato de ele ter mais de 60 anos, dispensa-o de recolher a taxa para substituição da cédula de identidade extraviada (fls. 68/70).Ante as informações prestadas pela indigitada autoridade, não houve a prática de nenhum ato ilegal ou abusivo a ser corrigido por meio deste mandado de segurança. A multa ou a taxa cuja incidência o impetrante pretende afastar não estão sendo exigidas pelo Departamento de Polícia Federal. O impetrante se enquadra na situação em que não é exigido nenhum valor para emissão de nova cédula de identidade de estrangeiro com prazo determinado cuja cédula original foi extraviada, por ser ele maior de 60 anos e por ostentar tal documento validade determinada.Ausente a prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo, a segurança não pode ser concedida.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Sem custas na forma da Lei nº 9.289/1996, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0006356-05.2012.403.6100** - BEJLA BELIK X WALTER BELIK X DOROTHY BELIK X JAQUES BELIK(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora de imediato proceda à conclusão do processo administrativo nº 04977.014598/2011-07. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 35/36). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 40). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que não há omissão ilegal, em razão da carência de recursos humanos e materiais para o julgamento dos pedidos administrativos (fls. 43/44). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 51/52). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de averbação de transferência formulado em 29.12.2011, aditado em 18.01.2012, dando origem ao procedimento administrativo nº 04977.0014598/2011-07, a fim de registrar os impetrantes como responsáveis pelo imóvel RIP nº 6475.0001318-14 na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 29 e 30). O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O requerimento foi apresentado em 29.12.2011 e aditado em 18.01.2012 à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 29 e 30). O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tal prazo já foi ultrapassado neste caso. Decorridos mais de 60 dias da data do protocolo do pedido, mesmo considerado o aditamento dele em 18.01.2012, tal pedido ainda não foi resolvido definitivamente pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Não há nos presentes autos nenhuma informação da autoridade impetrada acerca de eventual não conclusão da instrução do processo administrativo pela necessidade de apresentação de algum documento pelos impetrantes. Presumo que os documentos necessários para a análise do requerimento tenham sido apresentados, encerrando assim a fase de instrução do processo administrativo. Cumpre salientar que a autoridade impetrada nem sequer afirma tampouco comprova que está a observar a ordem cronológica no julgamento dos pedidos, a fim de observar os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. É certo que a autoridade impetrada tenta justificar a demora ao afirmar, genericamente, que é delicada a situação da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Não fornece a autoridade impetrada detalhes sobre volume de feitos em andamento, grau de complexidade dos pedidos, quadro de pessoal etc. É público e notório que essa justificativa vem sendo repetida há anos, sem que se tenha notícia de solução da demora no atendimento dos pedidos pela Superintendência do Patrimônio da União

em São Paulo. Essa situação tem gerado litigiosidade permanente e a impetração de mandados de segurança para sanar a omissão. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou o entendimento de que a Secretaria do Patrimônio da União deve analisar os pedidos administrativos em prazo razoável, por força do princípio constitucional da eficiência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento (Processo REOMS 20096100053161 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 205 Data da Decisão 19/10/2010 Data da Publicação 28/10/2010). PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. IMÓVEL TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. 1. Decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento de demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome da impetrante, do imóvel descrito na inicial do writ. 2. Alegação acerca da inadmissibilidade da imposição de multa diária contra a Fazenda Pública, uma vez que não foi objeto da decisão concessiva da liminar em 1º grau. 3. A liminar deferida, porque necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF), não se consubstancia satisfativa. Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. 4. O mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial. 5. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 6. Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º. 7. Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel. 8. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 9. Agravo a que se nega provimento (Processo AI 200903000219667 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376272 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 83 Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 24/09/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) e visa ao encerramento de processo para transferência do domínio útil de imóvel, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida legislação, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se

ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. Sentença mantida (Processo REOMS 200861000059596 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312830 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 116 Data da Decisão 11/05/2009 Data da Publicação 29/09/2009).MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR ARGÜIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. 4. O artigo 33 da Lei n.º 9636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei n.º 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 5. O compulsar dos autos demonstra que, em 27 de setembro de 2004, os impetrantes protocolizaram o requerimento para a obtenção da certidão de autorização de transferência do imóvel, mediante a cobrança do laudêmio conforme comprovante do protocolo anexado no bojo dos autos (fl. 30), cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade impetrada. Ora, no mês de janeiro de 2005, quando da impetração, nenhuma providência havia sido tomada pela autoridade impetrada. Somente após a notificação judicial, a Secretaria do Patrimônio da União informou que havia pendências financeiras, estando algumas delas inscritas na Dívida Ativa da União e que seria dada tramitação ao processo administrativo, com a expedição da certidão de aforamento após a quitação de tais débitos pelos impetrantes. 6. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. 7. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 8. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 9. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 11. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 12. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos. 13. Sentença mantida (Processo AMS 200561000015830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284022 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 636 Data da Decisão 26/03/2007 Data da Publicação 14/04/2009).MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95. 1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos

e esclarecimentos de situações. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87. 4. O fato de a Secretaria do Patrimônio da União ter recentemente disponibilizado um novo sistema para a solicitação de certidões é indiferente para ao destino da presente demanda. Seria absurdo exigir-se do cidadão a renovação de um pedido anteriormente formalizado perante o Poder Público, em conformidade com os procedimentos então adotados, apenas porque agora a Administração oferece o protocolo pela via eletrônica. 5. Remessa oficial não provida (Processo REOMS 200761000126052 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305373 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 Data da Decisão 15/07/2008 Data da Publicação 08/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO. LEI N. 9.051/95. 15 (QUINZE) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johonsom di Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09). 3. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47). 4. No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento, não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel. 5. Agravo legal não provido (Processo AI 200803000255138 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340611 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 603 Data da Decisão 25/10/2010 Data da Publicação 05/11/2010).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO 5º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A multa prevista no 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87 não é condição para a obtenção da certidão de aforamento, pois somente é devida pelo adquirente que deixa de requerer, no prazo de 60 dias, a transferência da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União. 2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (Processo AMS 200361000356830 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264467 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 344 Data da Decisão 08/03/2005 Data da Publicação 23/09/2005).Presentes a jurisprudência acima citada, a omissão da União em solucionar a morosidade no atendimento do Patrimônio da União em São Paulo e a ausência de comprovação de que o atendimento prestado por esse órgão está a observar a ordem cronológica dos pedidos, estou evoluindo em meu entendimento passando a considerar insuficientes as justificativas apresentadas pela autoridade impetrada para fundamentar a inobservância do prazo do artigo 49 da Lei 9.784/99.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o requerimento administrativo nº 04977.0014598/2011-07 (imóvel RIP nº 6475.0001318-14) e profira a decisão que julgar cabível.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei

12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0007052-41.2012.403.6100** - RENDIMENTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA (SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP271498 - ANDRÉ HIROSHI FUJITA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito da impetrante de obter o deferimento do registro e arquivamento da Décima Quarta Alteração do Contrato Social apresentada em 01/03/2012 através do protocolo nº 0.206.345/12-4, reconhecendo a inconstitucionalidade da imposição de condição de quitação de eventuais débitos fiscais para o registro e arquivamento dos atos societários em razão do princípio da liberdade de iniciativa, com fulcro nas Súmulas nº 70 e 23, do Supremo Tribunal Federal (...) (fls. 2/13). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que não exigisse da impetrante a certidão negativa de débitos descrita na alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, e no artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007, como requisito para o arquivamento e registro do instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social (fls. 36/39). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito porque agiu no estrito cumprimento de dever legal inscrito no artigo 47 da Lei nº 8.212/1991, razão por que não há que se falar na existência de ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder. No mérito requer a denegação da segurança porque a exigência de certidão de regularidade fiscal tem previsão no artigo 47, I, d, da Lei nº 8.212/1991 (fls. 46/55). O Estado de São Paulo ingressou no feito (fl. 56). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 60/64). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de ausência de ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Saber se há ilegalidade ou abuso de poder é questão que diz respeito ao mérito. Passo ao julgamento do mérito. A impetração veicula dois fundamentos: ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de certidão de regularidade fiscal no registro de alteração e consolidação do contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo. A afirmação de ilegalidade não procede. A alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, dispõe que: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). I - da empresa: (...) d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por sua vez, o artigo 48 da Lei 8.212/1991 estabelece a responsabilidade solidária de quem fizer o registro sem a exigência da certidão negativa de débito: Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. Por força desses dispositivos, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo está obrigado, sob pena de responder solidariamente por eventual crédito tributário, se autorizar o registro ou arquivamento de ato relativo à transferência de cotas de sociedade comercial e de alteração de seu endereço. A Portaria Conjunta nº 3/2007, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, quanto à certidão negativa de débitos prevista no artigo 47 da Lei 8.212/1991, se limita a regulamentar o que se contém neste dispositivo, sem inovar na ordem jurídica. De outro lado, melhor sorte tem a impetrante no que diz respeito à afirmação de inconstitucionalidade do condicionamento do registro de alteração contratual, na Junta Comercial, à apresentação de certidão negativa de débitos nos moldes da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997. É pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO



PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOCTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1.º, I, III E IV, PAR. 1.º A 3.º, E ART. 2.º.1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1.º, I, II, III e IV, par. 1.º a 3.º e 2.º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1.º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1.º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1.º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1.º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1.º violam o art. 5.º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1.º a 3.º e do art. 2.º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1.º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1.º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC

20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Não se pode admitir a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita e com o devido processo legal substantivo, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Não ignoro que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece requisitos técnico e econômico para a contratação, pela Administração Pública, mediante licitação, de obras, serviços, compras e alienações: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Mas não impõe essa norma constitucional o requisito da regularidade fiscal, ainda que esta deva ser levada em conta no aspecto relativo à capacidade econômica, se os débitos fiscais representarem montante a apontar a possibilidade de a contratada não conseguir honrar com as obrigações assumidas quando da adjudicação do objeto da licitação. Daí por que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.666/1993, cujo artigo 29 estabelece a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a contratação de terceiros pela administração pública para a realização de obras, prestação de serviços, inclusive de publicidade, efetivação de compras, alienações, concessões, permissões e locações nos seguintes termos: Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Independentemente do fato de os valores dos débitos não implicarem em comprometimento da capacidade econômica, a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo o 3.º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Art. 195 (...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Neste caso não incidem o artigo 37, inciso XXI, nem o 3.º do artigo 195, ambos da Constituição do Brasil. O registro de ato na Junta Comercial não constitui contratação com o Poder Público nem delegação de serviço público por meio de permissão ou de concessão. Nas citadas ADIs 173 e 394, as normas declaradas inconstitucionais pelo STF, que exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988), tinham o seguinte teor: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (...) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. A alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, exige Certidão Negativa de Débito-CND, da empresa, nos casos de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Ainda que a alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991 não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos, nas citadas ADIs 173 e 394, não há como deixar de aplicar o mesmo

entendimento nelas adotado porque as razões jurídicas são idênticas e estão motivadas em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal, em controle concentrado de constitucionalidade sobre normas semelhantes. A todas as instâncias do Poder Judiciário cabe acatar o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, em obséquio à supremacia e efetividade da Constituição e aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, ainda que as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não sejam as que foram impugnadas nesta impetração e, assim, não exista efeito vinculante para a Administração no presente caso. O que importa é o fato de que a alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991 conduz a resultado prático totalmente idêntico ao considerado pelo STF incompatível com a Constituição do Brasil a comprovação, pela pessoa jurídica, de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, para o registro de atos de alteração contratual societária na Junta Comercial. Aplica-se notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Aliás, prova maior de que a exigência de certidão de regularidade fiscal é utilizada na espécie exclusivamente como instrumento coercitivo oblíquo para obter a quitação de tributos é o fato de dispor o artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presumir-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. À luz desse dispositivo, independentemente de eventual registro de alienação de sociedade empresária ter ocorrido sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal, se o crédito tributário está inscrito na Dívida Ativa e se não foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a alienação permanecerá registrada, mas será ineficaz perante terceiros. Desse modo, mesmo sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal para o registro do ato na Junta Comercial, a situação jurídica do crédito tributário não sofre nenhuma alteração, o que comprova constituir tal exigência meio coercitivo indireto ? e inconstitucional ? para compelir o contribuinte ao pagamento de tributo. Ante o exposto, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da alínea d do inciso I do artigo 74 da Lei 8.212/1991, assim como a relevância jurídica da fundamentação, neste ponto. A força normativa da Constituição do Brasil, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, deve ser respeitada pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário. Ainda que entre as normas declaradas inconstitucionais nas ADIs 173 e 394 não se inclua a da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, esta tem conteúdo semelhante e conduz a resultado prático idêntico ao considerado inconstitucional pelo STF. Finalmente, a segurança não pode ser concedida na extensão postulada pela impetrante (ordenar, desde logo, a efetivação do registro e arquivamento de atos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo). Ao Poder Judiciário compete exclusivamente determinar o afastamento do obstáculo inconstitucional à prática desses atos. A valoração dos demais requisitos necessários ao arquivamento e registro de atos e documentos societários compete exclusivamente à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que não exija da impetrante a certidão negativa de débitos descrita na alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, e no artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007, como requisito para o arquivamento e registro do instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do Estado de São Paulo como assistente da autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0007215-21.2012.403.6100** - APARECIDO OTTANI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO  
FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no

momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(…) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 46/47).A União requereu seu ingresso nos autos como assistente da autoridade impetrada (fl. 52).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma sua ilegitimidade passiva para a causa. O impetrante tem domicílio fiscal no município de Rancharia, São Paulo, e está sujeito à competência fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP. No mérito, requer a denegação da segurança (fls. 57/69).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 73/74).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 175 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23.09.1943, que veicula textos legais relativos à cobrança e fiscalização do imposto de renda, dispõe no artigo 175 que A autoridade fiscal competente para aplicar este decreto-lei é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante.No sentido desse dispositivo, a ele aludindo expressamente, o atual regulamento do imposto de renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, dispõe no artigo 985 que A autoridade fiscal competente para aplicar as normas constantes deste Decreto é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante, observado o disposto no 3º do art. 904 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 175).O anexo III da Portaria nº 587, de 21.12.2010, do Ministro de Estado da Fazenda, ao descrever as Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil e as respectivas áreas de competência, estabelece que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat está localizada em São Paulo.Por sua vez, o anexo II da citada Portaria nº 587/2010, ao descrever as Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF e as respectivas áreas de competência, localiza Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente (8ª Região Fiscal - Estado de São Paulo).O impetrante indicou para figurar no pólo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, cuja competência compreende exclusivamente os contribuintes com domicílio fiscal no Município de São Paulo.Ocorre que o impetrante tem domicílio fiscal no município de Rancharia, São Paulo e, desse modo, está sujeito à competência fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente.Ante o exposto, a autoridade impetrada foi indicada incorretamente, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito e à denegação da segurança.Registro que de nada adiantaria determinar a inclusão, no polo passivo da impetração, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, sujeito à jurisdição da Justiça Federal em Presidente Prudente. A competência no mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Mesmo que incluída tal autoridade no polo passivo do mandado de segurança, não teria este juízo competência para processá-lo e julgá-lo.É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o pólo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello:Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido.A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental.Além disso, depois de prestadas as informações não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança.Sendo a competência no mandado de segurança de natureza absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada, caso se admitisse a modificação dessa autoridade, especialmente nos casos em que tal modificação acarretaria a incompetência absoluta do juízo, seria criada nova impetração dentro de impetração já na fase de sentença.Neste caso o feito teria que reiniciar seu curso perante o juízo competente, a Justiça Federal em Presidente Prudente, que deveria retomar o feito desde o início, analisando o pedido de medida liminar e solicitando informações à autoridade que detém competência para fiscalizar o impetrante. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início.Daí por que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.No sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo.2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas.3. O ato impugnado - e todos

aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado.4. Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança extinto (EDcl no MS 15.320/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 26/04/2011).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF.4. Recurso Especial provido (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança.2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE -VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR

PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DispositivoJulgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e denego a segurança ( 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0007704-58.2012.403.6100** - SERGIO ROBERTO MINGRONE(SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Mandado de segurança em que se pede a concessão de segurança para que a Impetrada se abstenha de cancelar a inscrição do Impetrante, em virtude de qualquer determinação administrativa. Pede-se também a concessão de liminar para idêntica finalidade (fls. 2/11).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 30/31).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 40/42).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 49/51).É o relatório. Fundamento e decido.O impetrante conclui o curso de técnico em transações imobiliárias no Colégio Atos, que expediu o respectivo diploma (fl. 17). Comprovada pelo impetrante a formação profissional de técnico em transações imobiliárias, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região emitiu certificado de regularidade em nome do impetrante, atestando estar ele habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis e não possuir nenhum impedimento ao exercício dessa profissão, bem como o inscreveu nesse Conselho, na qualidade de corretor de imóveis (fls. 15, 16 e 20).Segundo ofício DESEC nº 2415/2012, expedido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, datado de 26.01.2012, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados pelo Colégio Atos a partir de 14 de abril de 2009 e está a exigir dos alunos atingidos pela invalidação desses atos que se submetam a exame de validação da vida escolar. Por meio desse ofício está o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região a exigir do impetrante a comprovação de sua inscrição nesse exame, a fim de evitar o cancelamento da inscrição como corretor de imóveis, cancelamento esse que também ocorrerá se o impetrante não comparecer ao exame ou neste for reprovado (fl. 18).Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região de que o impetrante, tendo presente a invalidação do diploma de técnico em transações imobiliárias, seja aprovado no exame de validação da vida escolar, exigido pela Diretoria de Ensino de Sorocaba, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, como condição para manutenção de sua inscrição como corretor de imóveis.A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo anulou os atos escolares praticados a partir de 14 de abril de 2009 pelo Colégio Atos, entre os quais se inclui o curso de técnico de transações imobiliárias, cuja frequência pelo impetrante gerou a obtenção por este do diploma que o habilitou a inscrever-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.O ato administrativo de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região perdeu seu fundamento fático de validade. O impetrante foi inscrito nesse Conselho para exercer a profissão de corretor de imóveis por ostentar a qualificação profissional de técnico de transações imobiliárias, como o exige o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978: O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Mas o impetrante deixou de ostentar tal qualificação profissional. Isso porque foram invalidados os atos escolares praticados pelo Colégio que expediu seu diploma de técnico em transações imobiliárias.Não cabe falar em violação de direito adquirido e de ato jurídico perfeito. Certo, estes, juntamente com a coisa julgada, não podem ser prejudicados por lei posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal. A revisão, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, do ato administrativo de inscrição do impetrante à vista da invalidade do diploma por ele obtido de técnico em transações imobiliárias, não viola direito adquirido nem ato jurídico perfeito. Não se está a aplicar lei retroativamente. O que se está a fazer é rever o ato administrativo de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região por ausência de pressuposto de fato necessário ao exercício da profissão, a saber, ser técnico em transações imobiliárias. Dispondo o artigo 2º da Lei nº 6.530/1978 que o exercício da profissão de corretor de imóveis será permitido ao possuidor de título de técnico em transações imobiliárias, é nulo o ato administrativo de inscrição em Conselho Regional de Corretores de Imóveis motivado na existência de diploma que foi declarado nulo. A ausência do motivo de fato que serviu de base para a prática do ato administrativo torna este nulo.Mesmo que se entenda que a expressão lei, contida no citado dispositivo constitucional, compreende decisão administrativa posterior que revê ato administrativo ilegal por ausência do respectivo motivo de fato, descabe cogitar de violação de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito. É que do ato administrativo nulo não se originam direitos, segundo pacífico magistério jurisprudencial consolidado no enunciado da antiga e sempre atual Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os

casos, a apreciação judicial. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal restou acolhido pela Lei nº 9.784/1999, que, no artigo 53, dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A anulação do ato administrativo ilegal constitui dever-poder da Administração. Esse dever-poder pode ser exercido pela Administração no prazo de cinco anos, contados da data em que o ato foi praticado, sob pena de decadência. É o que estabelece o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ante o exposto, os fundamentos que expus ao indeferir a liminar são suficientes para denegar a segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0008629-54.2012.403.6100 - RACIONAL ENGENHARIA LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de segurança, a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de obter a imediata decisão do pedido de revisão apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 11610.009095/2006-69 respeitado o prazo máximo de 360 (...) dias de seu protocolo (...) (fls. 2/15 e 149/152). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 146/147 e 155). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 163/165). A impetrante desistiu da impetração (fl. 166). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 167). É o relatório. Fundamento e decido. Os advogados que assinam a petição em que a impetrante manifesta a desistência deste mandado de segurança dispõem de poder específico para tanto (fls. 17 e 166). A desistência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispositivos Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a pagar as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão na União como assistente da autoridade impetrada (fl. 167). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008992-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ALENCAR DE CARVALHO**

Medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição relativamente ao contrato que as partes firmaram em 05.09.2011 por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS (fls. 2/3). Deferida a notificação do requerido (fl. 52) e expedido mandado de notificação, este resultou em diligência negativa porque o requerido não foi encontrado (fls. 49/50). Realizada por este juízo consulta do endereço do requerido no banco de dados da Receita Federal do Brasil, foi expedido novo mandado de notificação (fls. 52/53), cuja diligência também resultou negativa porque o requerido não foi encontrado (fls. 58/59). Realizadas por este juízo novas diligências por meio de pesquisa de endereço do requerido nos sistemas BacenJud e Informações Eleitorais - SIEL (fls. 67/72), foi expedido outro mandado de notificação, cuja diligência resultou negativa. O oficial de justiça certificou que, segundo informação fornecida pela irmã do requerido, este teria falecido em meados de agosto de 2010 (fls. 76/77). A Caixa Econômica Federal noticiou a inexistência de abertura de inventário em nome do espólio do requerido (fls. 87/88). Foi determinado à Caixa Econômica Federal que apresentasse o resultado de diligência a ser realizada por ela para obter a certidão de óbito do requerido (fl. 89). A Caixa Econômica Federal não se manifestou (certidão de fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial deverá conter o nome e o endereço da residência do réu. O oficial de justiça certificou que, segundo informação fornecida pela irmã do requerido, este teria falecido em meados de agosto de 2010 (fls. 76/77). Não se sabe se o requerido faleceu. A Caixa Econômica Federal não apresentou a certidão de óbito do requerido tampouco o resultado das diligências realizadas para obter tal certidão. Apesar de a Caixa Econômica Federal haver sido intimada para fazê-lo em 10 dias, como determina o artigo 284 do Código de Processo Civil (fl. 89), ela nem

sequer se manifestou (fl. 90). Ante o exposto, a petição inicial não preenche o requisito do inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, por não se saber quem deve figurar como requerido nesta notificação. A petição inicial não foi emendada no prazo previsto no artigo 284 do mesmo Código, apesar da oportunidade concedida à requerente. Impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do citado artigo 284. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a requerente nas custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

**0014942-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOLKER SEIPP**

1. Ante a devolução do mandado de fls. 92/93 com diligência negativa, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, na petição de fl. 84, de citação por edital do réu VOLKER SEIPP (CPF n.º 214.826.518-07). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a intimação por edital, previstos no artigo 870, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive no registrado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 85), e nos obtidos por este juízo em instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 88/90), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 42, 68 e 93), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a intimação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de intimação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu VOLKER SEIPP (CPF n.º 214.826.518-07), com prazo de 30 (trinta) dias. Terminado o prazo, a prescrição considera-se interrompida a partir do ajuizamento deste protesto interruptivo de prescrição. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, por pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

**0017139-90.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ESDRAS EVANGELISTA X MARCIA APARECIDA TAVARES EVANGELISTA**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**Expediente Nº 6418**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0028240-18.1997.403.6100 (97.0028240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017917-51.1997.403.6100 (97.0017917-6)) MECANICA PESADA S/A(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X SUBDELEGADO**



REGIONAL DO TRABALHO EM S B DO CAMPO(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

**0014694-56.1998.403.6100 (98.0014694-6)** - G G PRESENTES LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

**0055247-48.1998.403.6100 (98.0055247-2)** - SILVEIRAS TERCEIRIZACAO S/C LTDA(SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSPETOR REGIONAL DE SAO PAULO DA SECRETARIA DE DIREITO ECONOMICO - MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

**0001796-06.2001.403.6100 (2001.61.00.001796-0)** - GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Vistos em inspeção.1. Fl. 480: solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, nos autos da execução fiscal n.º 0006419-56.2004.403.6182, informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do crédito de GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI penhorado nestes autos.2. Indefiro o pedido da União de transferência do depósito judicial realizado pelo impetrante ROBERTO DE AZEVEDO SOARES GIOGI. Não há notícia de decisão judicial decretando a penhora desse crédito tampouco a União comprova que apresentou petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.Publique-se. Intime-se.

**0009414-02.2001.403.6100 (2001.61.00.009414-0)** - AUTO POSTO GUILHERME SAO PAULO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se

**0021009-95.2001.403.6100 (2001.61.00.021009-7)** - TELAS ARAMES E FERRAGENS SANTO AMARO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

**0027731-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027731-3)** - M. CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção.1. Junte a Secretaria o extrato de Acompanhamento Processual do Agravo de Instrumento - AI 660602 e a decisão final do Supremo Tribunal Federal, a qual, segundo aquele extrato, transitou em julgado. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Anote a Secretaria no sistema processual a desnecessidade de traslado das peças do Agravo de Instrumento - AI 660602 para os presentes autos, as quais já foram juntadas, nos termos do item 1 acima, bem como que tal agravo deverá ser remetido diretamente ao arquivo quando da baixa do Supremo Tribunal Federal.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos depósitos vinculados a estes autos (fls. 280, 284, 290, 296, 300, 301, 305, 310 e 321), efetuados na agência n° 1181, operação 005, conta n° 1757-3, migrados para a

conta nº 000491-9, operação 6355, conforme petição de fls. 468/469. Publique-se. Intime-se.

**0001254-51.2002.403.6100 (2002.61.00.001254-1)** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0018994-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018994-5)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0016998-18.2004.403.6100 (2004.61.00.016998-0)** - PERSIANAS IPIRANGA LTDA(SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional)

**0018759-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018759-3)** - PEDRO PAULO ANTUNES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 261/264: ante a ausência de impugnação da União ao valor a ser levantado requerido pela impetrante de R\$ 8.288,37 (julho de 2004), com os acréscimos legais até a data do pagamento, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da impetrante, representada pela advogada indicada na petição de fls. 252/254, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 14 e substabelecimento de fl. 250). 2. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Fl. 261: fica a União intimada para, em 10 (dez) dias, informar quais são o(s) código(s) de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela do saldo remanescente da conta 0265.635.00222412-0. Publique-se. Intime-se.

**0022113-20.2004.403.6100 (2004.61.00.022113-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020991-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020991-6)) CIPOLATTI SERVICOS E MONTAGEM DE BENS MOVEIS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0015684-66.2006.403.6100 (2006.61.00.015684-2)** - CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK NA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Despacho fl. 275: Junte-se. Observe-se a ordem cronológica, presentes os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade, e ausente risco de dano irreparável a justificar a queda dessa ordem. O crédito tributário em questão está registrado na situação de exigibilidade suspensa. FLS. 2791. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das fls. 111/112 e 124 e da certidão de fl. 127, dos autos do agravo em apenso, o qual foi declarado prejudicado no julgamento da apelação. 2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo e ao desapensamento e arquivamento deles. 3. Ante o trânsito em julgado (fl. 273-verso) do acórdão proferido (fl. 270) os depósitos efetuados nestes autos tanto pela impetrante Citibank Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários S/A (fls. 160 e 163) quanto pela impetrante Citibank N.A. (fls. 161/162) deverão ser por elas levantados (sentença de fls. 171/179 e 193/194). Desse modo, reconheço expressamente o direito delas ao levantamento dos valores depositados à ordem da Justiça Federal. 4. Fls. 275/2178: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. A advogada indicada na petição de fls. 275/276 não apresentou instrumento de mandato outorgado pelas impetrantes com poderes específicos para receber e dar quitação (apenas consta destes autos os substabelecimentos de fls. 11 e 189), bem como não informou seu número de RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Fica a União intimada desta decisão bem como para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da ordem mandamental concedida às impetrantes. Publique-se. Intime-se a

UNIÃO (PFN).

**0010345-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010345-7)** - MKS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0021524-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021524-7)** - INCENTIVE HOUSE S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0014326-61.2009.403.6100 (2009.61.00.014326-5)** - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Vistos em inspeçãoRemeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0002808-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002808-9)** - CCBR - CATEL CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA(SP056690 - RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se

**0021328-48.2010.403.6100** - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0022650-06.2010.403.6100** - VBM - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0001354-54.2012.403.6100** - INTER SHOPPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Vistos em inspeção.1. Certifique a Secretaria a data do trânsito em julgado da sentença de fl. 55.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0002369-58.2012.403.6100** - DAPHNE DE FRANCESCO SOUTO(SP149290 - VALTER LUIS MINHAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP280699 - GERVAIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão definitiva da segurança (...) a fim de determinar que a autoridade coatora permita a Impetrante de participar da colação de grau, a realizar-se no dia 13/02/2012, no curso de estética da Universidade Anhembi-Morumbi (fls. 2/8, 26/27 e 31/32).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37 e 48).O Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi prestou as informações por meio de petição subscrita por advogada. Requer a decretação da ilegitimidade passiva para a causa da autoridade apontada como impetrada e a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 49/69).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 123/125).É o relatório. Fundamento e decidido.De saída, não considero prejudicado este mandado de segurança. Apesar de a impetrante pedir na petição inicial a concessão de segurança para participar da colação de grau em 13.02.2012 no curso de estética da Universidade Anhembi-Morumbi e de tal data já haver sido ultrapassada, se a segurança for concedida a impetrante poderá colar grau a qualquer tempo, sem necessidade de cursar a disciplina pendente que está a impedir a colação de grau.Ainda em fase de exame de questões preliminares, acolho a de ilegitimidade passiva

para a causa da autoridade que foi indicada como impetrada na petição inicial. A autoridade que detém legitimidade passiva para a causa, por ser a competente para autorizar a colação de grau da impetrante, se a segurança for concedida, é o Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi, que prestou as informações e ingressou no mérito. Mas o acolhimento desta preliminar não implica na extinção do processo sem resolução do mérito, e sim no julgamento do mérito em face do Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi. Este prestou as informações em que defende a legalidade do ato impugnado. Ostentando o Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi a condição de representante legal desta Universidade, na qual ele ocupa a posição de hierarquia máxima, dispondo ele de competência para cumprir eventual ordem judicial, se a segurança for concedida, e inexistindo modificação da competência para processar e julgar este mandado de segurança, é aplicável a chamada teoria da encampação, a qual permite o julgamento do mérito em face da autoridade diversa da que foi indicada na petição inicial, presentes os requisitos descritos neste parágrafo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É aplicável a teoria da encampação em casos de mandado de segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: (i) discussão do mérito nas informações; (ii) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e (iii) inexistência de modificação de competência (REsp 1185275/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 23/09/2011). Passo ao julgamento do mérito em relação ao Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi. A questão submetida a julgamento é saber se a impetrante está impedida de colar grau no curso de estética da Universidade Anhembi-Morumbi, em razão de dependência na disciplina denominada Saúde Coletiva, a ser cursada na modalidade a distância (on line). Segundo as informações prestadas pelo Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi, a impetrante foi reprovada na disciplina denominada Saúde Coletiva, no segundo semestre de 2010, e não se matriculou nessa disciplina, no segundo semestre de 2011. Tal disciplina permaneceu pendente na grade curricular do curso da impetrante impedido-a de colar grau. Não interessa saber se a Universidade Anhembi-Morumbi teria ou não possibilitado à impetrante fazer a matrícula na disciplina Saúde Coletiva, a ser cursada a distância, no segundo semestre de 2011. O fato é que a impetrante não foi aprovada nessa disciplina, o que impede a colação de grau. Em nenhum dos documentos que instruem a petição inicial consta expressamente a aprovação da impetrante na disciplina Saúde Coletiva, cursada na modalidade de ensino a distância. Além disso, a impetrante tinha pleno conhecimento de sua reprovação na disciplina Saúde Coletiva. Segundo o Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi, em 06.02.2012, a impetrante pediu a revisão da nota da disciplina cursada on line. O pedido foi indeferido, conforme documentos de fl. 102. Ante o exposto, a segurança não pode ser concedida. Sem a aprovação em todas as disciplinas o aluno não pode colar grau. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 16. Não são devidas custas, na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da autoridade que consta do polo passivo do mandado de segurança e inclusão do Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se ao Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi.

**0006610-75.2012.403.6100 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AGENCIA PAB/TRF3 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante, que é advogado, pede a concessão de ordem compelindo a autoridade impetrada a efetuar ao impetrante todos os pagamentos relativos a depósitos judiciais vertidos em favor de seus constituintes, mediante a apresentação de cópias das procurações ad judicium com poderes especiais para receber e dar quitação extraídas dos autos originários dos créditos, autenticadas pelo Poder Judiciário, independente do reconhecimento de firma ou ainda da indicação de seu conteúdo, do número da conta judicial, da requisição do TRF, do número do processo, vara ou do alvará, abstendo-se, ademais, de qualquer outra exigência administrativa, inclusive agendamento prévio para atendimento e limitação ao número de levantamento a serem feitos em um mesmo dia, sob pena de incorrer em crime de desobediência, nos termos do art. 330, do Estatuto Repressor (fls. 2/12 e 35). Determinada a emenda da petição inicial para indicação correta da autoridade impetrada (fl. 33), o impetrante aditou a petição inicial (fl. 35). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/38). As informações foram prestadas pela Caixa Econômica Federal, subscritas por advogado constituído por esta, que requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e da própria Caixa Econômica Federal, e por inadequação do mandado de segurança. Requer a reunião deste mandado de segurança, por conexão, com os autos nº 0006609-90.2012.403.6100, em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 45/58). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Não conheço da preliminar suscitada pela

Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva para a causa do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal. Esta questão já foi analisada e resolvida na decisão de fl. 33, que tem o seguinte teor: 1. Mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante, que é advogado, pede a concessão de ordem compelindo a autoridade impetrada a efetuar ao impetrante todos os pagamentos relativos a depósitos judiciais vertidos em favor de seus constituintes, mediante a apresentação de cópias das procurações ad judicium com poderes especiais para receber e dar quitação extraídas dos autos originários dos créditos, autenticadas pelo Poder Judiciário, independente do reconhecimento de firma ou ainda da indicação de seu conteúdo, do número da conta judicial, da requisição do TRF, do número do processo, vara ou do alvará, abstendo-se, ademais, de qualquer outra exigência administrativa, inclusive agendamento prévio para atendimento e limitação ao número de levantamentos a serem feitos em um mesmo dia, sob pena de incorrer em crime de desobediência, nos termos do art. 330, do Estatuto Repressor (fls. 2/12). 2. É manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. O ato estatal impugnado ora impugnado é composto de regras editadas pela Superintendência da Caixa Econômica Federal para levantamento de valores relativos a precatórios e requisitórios de pequeno valor. Em tema de fixação da autoridade impetrada no mandado de segurança não se confundem a autoridade que edita o ato estatal geral e abstrato impugnado na impetração (competência normativa), a autoridade que apenas o executa materialmente (mero executor material do ato estatal) e a autoridade que detém efetivamente competência e poder de decisão sobre o levantamento dos valores do precatório. Não tem competência para figurar como autoridade impetrada no mandado de segurança a autoridade que editou a regra geral e abstrata nem o funcionário da caixa da agência que executa materialmente a ordem do gerente da agência e permite o levantamento ou transferência dos valores depositados. Somente o gerente da agência bancária da Caixa Econômica Federal na qual os valores do precatório ou do requisitório de pequeno valor estão depositados é quem detém competência para decidir sobre a aplicação das regras de levantamento editadas pela Superintendência da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc, São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Admitir a impetração do mandado de segurança em face de autoridade que edita a norma geral e abstrata, e não, como seria o correto, em face de autoridade que detém competência material para decidir concretamente pela aplicação da norma geral e abstrata, é aceitar a impetração do mandado de segurança contra lei em tese, o que é vedado na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, não cabe ao Superintendente da Caixa Econômica Federal autorizar levantamentos de valores em agências dessa instituição, se a segurança for concedida. Ante o exposto, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, emende o impetrante a petição inicial, a fim de indicar a autoridade que detém competência para a prática dos atos impugnados na impetração. Por força dessa decisão o impetrante emendou a petição inicial indicando como autoridade impetrada o Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB/TRF3 (fl. 35), petição essa que foi recebida por este juízo, que determinou a inclusão dessa autoridade no polo passivo da presente impetração (fls. 37/38). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB/TRF3 e da Caixa Econômica Federal. A questão de saber se ambos atuaram com ilegalidade ou abuso de poder diz respeito ao mérito do mandado de segurança e nele deve ser resolvida. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que a autoridade impetrada está a atuar de modo ilegal e abusivo, é questão de mérito a existência ou não das afirmadas ilegalidade ou abuso de poder. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas,

à luz das provas e do ordenamento jurídico, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente o interesse processual. Pergunto: qual espaço sobraria para a improcedência? Além disso, no mandado de segurança, o que importa, para determinar a legitimidade passiva para a causa, é deter a autoridade impetrada competência para cumprir a ordem judicial, se a segurança for concedida. É irrelevante estar a autoridade a cumprir mandamentos constitucionais, legais e regulamentares não editados por ela. O que importa é se ela dispõe ou não de competência para cumprir a ordem judicial, se concedida a segurança. Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não do direito afirmado na petição inicial. Afasto também a preliminar de inadequação do mandado de segurança, suscitada com base no 2º do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Este mandado de segurança impugna a atuação da Caixa Econômica Federal como depositária judicial de valores depositados à ordem da Justiça Federal. O depositário judicial não atua como gestor comercial. Os valores depositados à ordem da Justiça Federal não têm finalidade comercial. O depositário atua como auxiliar do Poder Judiciário, no exercício função pública, sujeita ao controle por meio do mandado de segurança, se no desempenho dela incorrer, a autoridade que a desempenha, em comportamentos ilegais e abusivos. No que diz respeito à conexão, não pode ser acolhida uma vez que as partes não são comuns, requisito este indispensável para a reunião dos feitos para processamento e julgamento pelo mesmo juízo. É certo que o artigo 103 do Código de Processo Civil, ao dispor que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, não alude à identidade de partes, como ocorre com a continência (artigo 104 do CPC). Trata-se de caso em que a lei disse menos do que queria. É que, sendo o artigo 103 interpretado no sentido de que a conexão dispensa a identidade quanto às partes, bastando apenas a identidade de pedidos ou de causas de pedir, haverá situações absurdas. Incide o princípio segundo o qual não se admite interpretações conducentes a absurdos. Por exemplo, imagine-se situação em que um milhão de contribuintes promovam em face da União demandas individuais pedindo a repetição do mesmo imposto x com base em idêntico fundamento y, no município de São Paulo. Estaria prevento, por conexão, para julgar um milhão de demandas iguais quanto às causas de pedir e pedidos, o juiz que despachou em primeiro lugar uma delas? Aliás, tal situação já ocorreu na prática, no caso do FGTS. Foram ajuizadas milhões de demandas no País, com idênticos pedidos e causas de pedir. Por acaso teria ficado prevento para julgar milhões de demandas o juiz que despachou em primeiro lugar uma delas? A principal finalidade da reunião de demandas, em razão de conexão, no juízo prevento, é evitar decisões conflitantes sob o aspecto jurídico. Conflito esse que impede o cumprimento das duas decisões. Tal risco inexistente se as demandas têm causas de pedir e pedidos iguais, mas partes diferentes. Pode ser inconveniente inadequado, discriminatório, desigual, inexplicável, sob o aspecto político, que a mesma tese jurídica, veiculada em idênticos pedidos e causas de pedir, por partes diferentes, seja acolhida por um determinado órgão do Poder Judiciário, mas rejeitada por outro. Mas não há nenhum risco de conflito jurídico entre tais decisões, sendo diferentes as partes. Se a parte t teve reconhecido o direito à correção monetária da conta vinculada ao FGTS por determinado índice, e a parte k teve negado o mesmo índice, não haverá conflito jurídico entre as decisões judiciais. As partes são diversas. Uma delas receberá a diferença e a outra, não. Daí por que a reunião de demandas, em virtude de conexão, pressupõe as mesmas partes e pedidos ou causas de pedir iguais (evidentemente, se houver identidade total entre partes, causas de pedir e pedidos, o caso será de litispendência, implicando na reunião dos processos no mesmo juízo, para extinção sem resolução do mérito da demanda ajuizada por último). Na espécie, não há identidade entre as partes. As duas demandas noticiadas pela Caixa Econômica Federal foram ajuizadas por outros advogados, ainda que, aparentemente, atuem ou pertençam ao mesmo escritório de advocacia do impetrante deste mandado de segurança. De qualquer modo, não é o escritório de advocacia, a pessoa jurídica, que está a impetrar os mandados de segurança, e sim advogados diferentes, pessoas físicas diversas. Não há nenhum risco de conflito entre coisas julgadas, razão por que rejeito a conexão. Passo ao julgamento do mérito. O 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Trata-se de levantamento realizado por meio de mandatário. Incidem as regras do mandato, previstas no Código Civil, entre elas as constantes dos 1º e 2º do artigo 564: Art. 654 (...) 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. Os dispositivos acima transcritos estabelecem que o instrumento de mandato deve conter a designação e a extensão dos poderes conferidos ao mandatário, podendo o terceiro com quem o mandatário tratar exigir que a procuração traga a firma reconhecida. Com fundamento nesses dispositivos a Caixa Econômica Federal pode exigir que a procuração contenha firma reconhecida e a outorga de poderes especiais para o mandatário receber, em nome do mandante, os valores depositados em conta em que depositado o valor de precatório ou de requisitório de pequeno valor, com especificação clara e expressa de tais poderes no instrumento de mandato, como, por exemplo, número de conta e de valores a levantar, entre outras informações. Não incide o artigo 38 do Código de Processo Civil, segundo o qual A procuração geral para o foro, conferida por instrumento

público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. O levantamento de valores pelas regras dos depósitos bancários não pode ser realizado por meio de procuração geral para o foro. Trata-se de mandato especial e extrajudicial, que deve conter poderes clara e expressamente discriminados no instrumento. A teor do artigo 661 do Código Civil O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. Não é suficiente a simples outorga, no instrumento de mandato, de poderes gerais, ainda que extrajudiciais. Tais poderes gerais permitem apenas a administração. Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos, é o que estabelece o 1º do artigo 661 do Código Civil. Este dispositivo se aplica ao levantamento de valores regidos por regras de depósitos bancários, levantamento esse que exige poderes especiais. Assim, a segurança não pode ser concedida para compelir a autoridade impetrada a efetuar ao impetrante todos os pagamentos relativos a depósitos judiciais vertidos em favor de seus constituintes, mediante a apresentação de cópias das procurações ad judicium com poderes especiais para receber e dar quitação extraídas dos autos originários dos créditos, autenticadas pelo Poder Judiciário, independente do reconhecimento de firma ou ainda da indicação de seu conteúdo, do número da conta judicial, da requisição do TRF, do número do processo, vara ou do alvará. No que diz respeito ao pedido de concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer outra exigência administrativa, a pretensão genérica. Tal equivale à ausência de pedido neste ponto. Este pedido não pode ser conhecido. Relativamente ao pedido de concessão de segurança para impedir agendamento prévio para atendimento, não pode ser acolhido, com base no indigitado 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Se o prazo para pagamento estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal é de até 24 horas a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, não se pode conceder a ordem para impedir este de fazer agendamento prévio para atendimento. A concessão da ordem nesta extensão conduziria à extinção do indigitado prazo de 24 horas para pagamento. O gerente teria que efetuar o pagamento imediatamente, assim que exibidos todos os documentos de identificação do mandatário, e não no prazo de até 24 horas, previsto expressamente no 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em relação ao pedido de concessão de segurança para afastar a limitação ao número de levantamentos a serem feitos em um mesmo dia, também não pode ser acolhido. No documento apresentado pelo impetrante a regra estabelecida pela Caixa Econômica Federal é a seguinte: Favor atentar para o limite de 5 (cinco) levantamentos por dia, sem agendamento. Acima de 5 (cinco) levantamentos, favor ligar para o telefone (...) entre 11h e 16h para agendar, com pelo menos um dia de antecedência. Ao estabelecer um dia de antecedência para o mandatário fazer mais de 5 levantamentos, a regra está de acordo com o indigitado 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0007263-77.2012.403.6100** - ALBERTO LUIS DARIO MOREAU (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Mandado de segurança em que se pede a concessão de segurança a fim de que o Impetrante progrida imediatamente no próximo nível da carreira, considerando a titulação em doutor, conforme documentos em anexo, bem como passe a receber a retribuição por titulação, tudo a partir do ajuizamento da presente demanda. Pede também o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a impetrada reconheça a progressão imediata do impetrante sem o cumprimento do interstício de 18 meses (fls. 2/9). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 53/54). O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP ingressou nos autos na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva dessa autarquia. No mérito requer a denegação da segurança (fls. 62/71). O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP prestou as informações (fls. 107/110). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP para figurar na posição de autoridade impetrada. No mandado de segurança deve figurar como impetrada a autoridade, e não a respectiva pessoa jurídica de direito público em que aquela (autoridade) exerce as atribuições. É o que estabelece o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade

coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Mas o acolhimento desta preliminar não implica na extinção do processo sem resolução do mérito, e sim no julgamento do mérito em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Esta autoridade prestou as informações em que defende a legalidade do ato impugnado. Ostentando tal autoridade a posição de hierarquia máxima no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, dispondo ela de competência para cumprir eventual ordem judicial, se a segurança for concedida, e inexistindo modificação da competência para processar e julgar este mandado de segurança, é aplicável a chamada teoria da encampação, a qual permite o julgamento do mérito em face da autoridade diversa da que foi indicada na petição inicial, presentes os requisitos descritos neste parágrafo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É aplicável a teoria da encampação em casos de mandado de segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: (i) discussão do mérito nas informações; (ii) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e (iii) inexistência de modificação de competência (REsp 1185275/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 23/09/2011). Além disso, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP requereu seu ingresso nos autos, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, que se manifestou sobre o mérito. Não houve nenhum prejuízo na indicação, pelo impetrante, na petição inicial, da própria pessoa jurídica como autoridade impetrada. Basta determinar a retificação da autuação, providência esta que ordeno no dispositivo da presente sentença. Passo ao julgamento do mérito. Por ostentar o título de doutor em ciências pela Universidade Estadual da Campinas, o impetrante, que tomou posse em 01.02.2012 no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, classe D I, nível 1, no quadro permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pretende a concessão da segurança que determine sua progressão, por titulação, para o próximo nível da carreira, independentemente de cumprimento de interstício, pedido esse fundado no artigo 13, inciso II e 2º da Lei nº 11.344/2006, combinado com o 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008. De acordo com a cabeça do artigo 120 da Lei nº 11.784, de 22.9.2008, O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. O 1º desse artigo dispõe que A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. Por sua vez, o 5º desse artigo prescreve que Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. O artigo 13, incisos I e II e 1º e 2º da Lei nº 11.344/2006, dispositivos estes aos quais alude o citado 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, dispõem que: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. Da combinação do 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008 com o artigo 13, cabeça, e seus incisos II e 2º da Lei nº 11.344/2006, tem-se que, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação, a progressão, por titulação, poderá ocorrer de uma para outra classe (e não para Classe imediatamente seguinte ou para uma Classe determinada, distinção esta que é fundamental para a resolução desta lide, conforme fundamentação abaixo), na carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, independentemente de cumprimento de interstício. O 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, ao determinar a aplicação das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, até que seja publicado o regulamento previsto na cabeça daquele artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, não estabelece nenhuma discriminação entre os que ingressaram nessa Carreira antes ou depois da publicação da Medida Provisória nº 431, de 14.05.2008. Incide a regra básica de hermenêutica segundo a qual não cabe ao intérprete extrair da lei distinções que nela não se contêm. Além disso, é importante lembrar outra regra básica de interpretação do Direito: os textos legais devem interpretados inteligentemente, de modo a afastar absurdos ou incongruências lógicas. Daí por que pergunto: qual seria a razão lógica, racional, para condicionar, de um lado, à edição de regulamento e ao interstício mínimo de 18 meses, a progressão funcional, por titulação, daqueles que ingressaram na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico a partir da publicação da Medida Provisória nº 431/2008, mas, de outro lado, permitir a progressão, por titulação, de uma para outra Classe, dos que já haviam ingressado, até o dia anterior à citada medida provisória, na então denominada Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, independentemente de interstício e nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação? Dito de



outro modo: qual seria a razão jurídica racional para que os requisitos, quanto à titulação, para fins de progressão funcional, serem os estabelecidos em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação, para os que já haviam ingressado na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, até a publicação da Medida Provisória nº 431/2008, mas, aos que ingressaram, depois de publicada esta medida provisória, na Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicarem-se os requisitos a ser veiculados em regulamento? O indigitado 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008 alude, genericamente, à progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para determinar a aplicação das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. Se a lei pretendesse restringir a incidência do 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008 e dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 àqueles que ocupavam os cargos da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus quando da publicação da Medida Provisória nº 431/2008, não teria aludido à progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e sim aos integrantes da então denominada Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus. De outro lado, é irrelevante a circunstância de o 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008 não determinar a aplicação do artigo 12 da Lei nº 11.344/2006, dispositivo este que estabelece o seguinte: Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes. 1º Para investidura no cargo da carreira de que trata o caput exigir-se-á: I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C; II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D; III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E. 2º A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto no inciso III em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino. É que o artigo 12 da Lei nº 11.344/2006 veiculava os requisitos para a investidura em cargo da Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, bem como a Classe em que se daria tal ingresso, a depender de a titulação acadêmica ostentada pelo candidato aprovado em concurso público de provas e títulos ser de licenciatura plena ou equivalente, especialização, mestrado e doutorado. Em outras palavras, o artigo 12 da Lei nº 11.344/2006 não tratava dos requisitos para a progressão funcional, por titulação, na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, e sim dos requisitos para a investidura em cargo dessa Carreira. Já os requisitos para a progressão funcional, por titulação, estavam previstos nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, dispositivos estes aos quais alude expressamente o 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008. O acima transcrito artigo 13 da Lei nº 11.344/2006 estabelecia que a progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação. Do mesmo modo que no artigo 120 da Lei nº 11.784/2008 se exige, atualmente, a edição de regulamento para disciplinar os critérios para progressão funcional, por titulação e desempenho acadêmico, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, o artigo 13 da Lei nº 11.344/2006 exigia que a progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus se daria, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação. Equivale a dizer que tanto na vigência da Lei nº 11.344/2006 como agora, sob a égide da Lei nº 11.784/2008, os requisitos para a progressão funcional, por titulação, nas citadas Carreiras de Professor, devem ser veiculados por meio de ato administrativo normativo infralegal: antes, em portaria do Ministro de Estado da Educação; atualmente, em regulamento, cuja edição, por força do artigo 84, IV, da Constituição do Brasil, é da competência do Presidente da República. O fato é que não existia na Lei nº 11.344/2006 como não há atualmente, no regime jurídico da Lei nº 11.784/2008, direito à progressão funcional automática, por titulação. No regime jurídico da Lei nº 11.344/2006 se exige que portaria do Ministro de Estado da Educação veicule os requisitos da titulação, para fins de progressão funcional, na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, hoje Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. No regime jurídico da Lei nº 11.784/2008 se estabelece que regulamento estabeleça os requisitos da titulação, para fins de progressão funcional, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Ainda que, atualmente, para todos os integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológica, seja possível a progressão funcional, por titulação, independentemente do cumprimento de interstício, de uma para outra Classe, tal progressão funcional permanece condicionada à edição de Portaria pelo Ministro de Estado da Educação, a quem compete disciplinar os requisitos da titulação e a qual Classe se dará a progressão funcional por força da titulação adquirida pelo servidor, a teor do 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, combinado com a cabeça do artigo 13 da Lei nº 11.344/2006. É importante observar que o inciso II do artigo 13 da Lei nº 11.344/2006, quando dispõe que a progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação, estabelece tal progressão de uma para outra Classe, e não para a Classe imediatamente superior ou para uma Classe específica previamente indicada na lei. Ao contrário do que ocorre com a progressão funcional de um nível para outro, em que o inciso I do mesmo artigo 13 da Lei nº 11.344/2006 estabelece, desde logo, que tal progressão ocorrerá de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe. Daí a necessidade da portaria a ser expedida pelo Ministro de Estado da Educação, no caso de progressão na citada Carreira, por titulação e desempenho acadêmico: não há como o Poder Judiciário afirmar que tal progressão

ocorrerá de uma Classe para outra, imediatamente superior, ou para uma Classe específica, a qual não foi determinada em lei nem em ato normativo infralegal. A lei é genérica e alude à progressão de uma para outra Classe, sem precisar se tal progressão se dará à Classe imediatamente superior ou a uma Classe determinada, que não foi especificada em lei nem em ato normativo infralegal. A consequência é que não tem razão o autor quando pretende que sua progressão funcional ocorra para a Classe D III, Nível 1. O 4º do artigo 120 da Lei nº 11.784, de 22.9.2008, dispõe que Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. Tal dispositivo se aplica, como nele se contém, exclusivamente aos servidores que integravam a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que assinaram Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. O impetrante não integrou a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. Ele tomou posse em 01.02.2012 no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, classe D I, nível 1, no quadro permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por força do artigo 113, da Medida Provisória nº 431, de 14.05.2008, convertido no artigo 113 da Lei nº 11.784/2008, sob cuja égide foi nomeado: Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do art. 106 far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do art. 106, no Nível Único da Classe Titular. O artigo 107 da Lei nº 11.784/2008 agrupou os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em classes e níveis no Anexo LXVIII dessa lei: Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII desta Lei. ANEXO LXVIII ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico CLASSE NÍVEL 3D V 2 1D IV S 4D III 3 2 1 4D II 3 2 1 4D I 3 2 1 Ante o exposto, o impetrante não tem direito à progressão funcional, por titulação, para a Classe D II, nível 1, imediatamente superior àquela em que foi investido quando da posse no cargo. Para tanto há que se aguardar a edição de portaria pelo Ministro de Estado da Educação, como previsto na cabeça do artigo 13 da Lei nº 11.344/2006, portaria essa de cuja edição não se teve notícia nos autos, para disciplina da titulação passível de gerar direito à progressão, assim como das Classes nas quais tal progressão se dará a depender da titulação obtida. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para: i) exclusão, como autoridade impetrada, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, e inclusão, nessa posição processual, do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia; e ii) exclusão, como assistente da autoridade impetrada, da União, e inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP. Registre-se. Publique-se. Oficie-se ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Intime-se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP (PRF-3).

**0007528-79.2012.403.6100 - VANIA LUIZA AVALOS MACIEL (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**  
Mandado de segurança com pedido de concessão de ordem (...) para fins de reconhecer o direito da impetrante de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido em decorrência da alienação de parte de sua participação societária na empresa Criarte - Educação Infantil Ltda. - EPP, parte essa que foi adquirida pela impetrante até agosto de 1983 e com ela permaneceu por período bem superior a cinco anos (fls. 2/24). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 119). As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Requer a denegação da segurança (fls. 123/135). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 137). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.510/1976 estabelecia que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias sujeitava-se à incidência do imposto de renda. Mas no artigo 4º, alínea d, o citado decreto-lei estabelecia que o imposto de renda não incidia nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Este dispositivo foi revogado pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988. Tratava-se, desse modo, de isenção sujeita a condição, consistente em não alienar a participação societária no prazo de cinco anos contados da data da aquisição. Ocorre que o artigo 58 da Lei nº 7.713/1988 revogou expressamente tal isenção. Essa revogação passou

a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1989, nos termos do artigo 57 dessa lei. A questão colocada para julgamento é saber se incide imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na vigência da Lei nº 7.713/1998, decorrente de alienação de participação societária adquirida ainda na vigência do artigo 4.º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, alienação essa ocorrida depois de decorrido o período de cinco anos da data da aquisição da participação. O artigo 178, do Código Tributário Nacional, dispõe que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. O texto legal que concede a isenção pode ser revogado a qualquer tempo. Mas se a isenção foi concedida por prazo certo e ante imposição de condições, o dispositivo legal isencional é dotado de ultratividade mesmo depois de revogado: ele avança no tempo para regular fatos ocorridos depois de revogado, se a isenção foi concedida de modo condicionado e por prazo certo durante a vigência do dispositivo isencional. Explica Aliomar Baleeiro que a primitiva redação do art. 178 era alternativa: por prazo certo ou em função de determinadas condições. Uma coisa ou outra. A lei complement. nº 24/1975 substituiu ou por e: ambas as circunstâncias simultaneamente (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10.ª Edição, p. 593). Nos termos do Código Tributário Nacional, somente se presentes os dois requisitos (prazo certo e condições onerosas) o dispositivo legal concessivo da isenção é dotado de ultratividade e colhe situações ocorridas depois do término de sua vigência, mas cujas condições foram preenchidas ainda durante esta. A Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal foi editada em 3.12.1969, antes da modificação do artigo 178 do CTN pela Lei Complementar nº 24/1975. De modo que o fato de esta Súmula ter o STF assentado o entendimento de que Isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas, sem acrescentar o requisito do prazo certo, não pode gerar a conclusão de que o STF teria afastado este requisito como impeditivo da revogação da isenção condicionada. Quem possuía participação societária por período superior a cinco anos contados da data da participação sabia que o artigo 4.º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não continha nenhum prazo certo e podia ser revogado a qualquer tempo. Tanto não ocorreu nenhuma violação do direito adquirido e da segurança jurídica que o artigo 57 da Lei 7.713/1988 estabeleceu o início de vigência da revogação da isenção a partir de 1.º de janeiro de 1989. Todos os que detinham participações acionárias há mais de cinco anos, a partir da publicação da Lei 7.713/1988, em 23.12.1988, poderiam tê-las alienado que não teriam eventual ganho de capital tributado pelo imposto de renda. Somente o ganho de capital auferido nessas operações a partir de 1.º de janeiro de 1989 passou a ser tributado. A isenção não foi concedida por prazo certo. O tempo de 5 anos que o titular deveria manter a participação societária não constituía o prazo certo da isenção, e sim a condição para a aquisição da isenção. A isenção foi concedida por prazo indeterminado, ainda que mediante a condição de o adquirente da participação societária mantê-la pelo período de 5 anos. Não se pode confundir a condição estabelecida para a aquisição do direito à isenção (manter a participação societária por 5 anos) com o requisito do prazo certo, ausente na espécie, porque a isenção vigorava por prazo indeterminado. Somente haveria direito adquirido à manutenção do regime de isenção do imposto de renda para os titulares de participação societária adquirida na vigência artigo 4.º, alínea d, o citado decreto-lei, que a mantiveram por 5 anos ou mais, mesmo se alienada a participação societária já na vigência da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, que revogou a isenção, se aquele dispositivo concessivo da isenção houvesse estabelecido expressamente que ela vigoraria até a data tal ou por tantos anos, desde que completado o requisito de manutenção da participação por 5 anos. Ante o exposto não incide o artigo 178, do Código Tributário Nacional, que exige, cumulativamente, a concessão da isenção por prazo certo e em função de determinadas condições, não bastando apenas a presença isolada de apenas um desses requisitos. Cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal tem exigido, para afirmar o direito adquirido à isenção, cumulativamente, que seja condicionada e por prazo certo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO CONDICIONADA E DEFERIDA A PRAZO CERTO. LIVRE SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 544 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção tributária, quando concedida por prazo certo e mediante o atendimento de determinadas condições, gera direito adquirido ao contribuinte beneficiado. Incidência da Súmula 544 do STF. II - A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III - Agravo regimental improvido (RE 582926 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-05-2011 EMENT VOL-02531-01 PP-00145). EMENTA: ICMS: ração animal - concentrado de suíno: isenção concedida pela União, a prazo e em função de determinadas condições, anteriormente à atual Constituição. Direito adquirido. ADCT, art. 41, 1º e 2º. Precedente da Corte (AI 210358 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 03-02-2006 PP-00016 EMENT VOL-02219-06 PP-01128 RDDT n. 127, 2006, p. 164-166). Tributação. ICM. Isenção revogada por meio de convênio, aprovado por decreto legislativo estadual. Princípio da anualidade. Admissibilidade de revogação de isenção do ICM sobre produtos importados de países da ALALC, se o foi por convênio. Possibilidade da revogação a qualquer tempo, salvo se a isenção tenha sido concedida por prazo e em função de determinadas condições, não ocorrendo o princípio da anualidade para a isenção, restrito ele, apenas, a impostos sobre o patrimônio e a renda (art. 104, III, do CTN). Cobrança imediata do tributo, após a revogação da isenção.

Não há de confundir-se revogação de isenção com instituição do tributo, posto que se regem por normas tributárias diversas (artigos 178 e 104, III do CTN). Lei Complementar nº 24/75. (RE 106736, Relator Min. ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 18/10/1985, DJ 06-12-1985 PP-22587 EMENT VOL-01403-04 PP-00568). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação. 2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa. 3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal. 6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976. 7. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1137701/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011). 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1231645/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar existente o direito da impetrante à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido em decorrência da alienação de parte de sua participação societária na empresa Criarte - Educação Infantil Ltda. - EPP, parte essa adquirida pela impetrante até agosto de 1983 e mantida por período igual ou superior a cinco anos contados da data da aquisição. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0007609-28.2012.403.6100** - LOJAS RIACHUELO S/A X MIDWAY S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que as impetrantes pedem a concessão de segurança para declarar a não-incidência de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores correspondentes aos juros de mora e da multa de mora recebidos em razão de inadimplência de seus clientes, por tratar-se de mera recomposição de valor e não de acréscimo patrimonial, (...) cujo montante indevidamente recolhido aos cofres públicos no lustro prescricional que antecede a propositura da presente será objeto de compensação, acrescidos de juros pela taxa Selic, com quaisquer outros tributos e contribuições administrados

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação que regula aludido procedimento (fls. 2/43).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 483/484) assim como a juntada aos autos de novos documentos depois de expedidos o ofício à autoridade impetrada e o mandado de intimação ao representante legal da União, respectivamente (fl. 639).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 641).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 645/650).A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão em que indeferida a liminar (fls. 658/687).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 689/690).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 153, III, da Constituição Federal, dispõe poder a União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.O Código Tributário Nacional, no artigo 43, incisos I e II, explicita o que constitui renda e proventos de qualquer natureza, para fins de incidência desse tributo:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.De acordo com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência do imposto sobre a renda ocorre toda vez em que houver acréscimo patrimonial, seja ele decorrente do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, seja ele oriundo de qualquer outra fonte de rendimento (proventos de qualquer natureza).Na doutrina e na jurisprudência é pacífico o entendimento de que, se não houver riqueza nova ou acréscimo ao patrimônio, mas mera recomposição deste, não há que se falar na incidência do imposto sobre a renda. Nesta situação não ocorre fato gerador em concreto que autoriza a incidência do imposto de renda.Cito a esse respeito Hugo de Brito Machado:(...) o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda nem proventos, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. (...).Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, como o conceito de proventos também envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento do valor líquido deste. Com acréscimo se há de entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei fixa, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, p. 212).Cito também Roque Antonio Carraza (NOVAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTRIBUTABILIDADE, POR VIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA, DAS FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO RECEBIDAS EM PECÚNIA, in Revista de Direito Tributário, n.º 55, pp. 159/160):Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de IR.Neste mesmo sentido, Geraldo Ataliba e Agostinho Sartin, em parecer conjunto, sobre as indenizações por desapropriação, tiveram o ensejo de proclamar:A doutrina autorizada identifica unanimemente o núcleo da competência atribuída à União pelo art. 21, IV, da CF (art. 153, III, da CF/1988), na aquisição da disponibilidade de riqueza nova por parte do destinatário legal tributário, riqueza nova que se condensa na idéia de acréscimos patrimoniais.Ingressos ou receitas que não traduzem acréscimos patrimoniais não configuram renda ou provento de qualquer natureza. Ingressos sem incremento patrimonial põem-se a salvo do exercício da competência do legislador ordinário prevista no permissivo constitucional mencionado (Imposto de Renda - Não incidência sobre indenizações por desapropriação, in RDT 36/50 - atualizamos, no parêntese, a referência ao dispositivo constitucional - os grifos estão no original).(...)Ora, as indenizações não tipificam acréscimos patrimoniais, mas, apenas, recomposições do patrimônio lesado (de quem as recebe). Daí a não-incidência do IR sobre elas.Em suma, por não haver obtenção de mais valia, na indenização, ela não pode ser submetida à tributação por via de IR.É sempre oportuno termos presente que é na Carta Constitucional e, não na legislação (complementar ou ordinária) que se hospedam os ditames superiores que norteiam a tributação por via do IR.Mesmo cientes disso, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, cuidando deste assunto, não foi além dos limites constitucionais. De fato, dispõe o CTN, em seu art. 43:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.O CTN, pois, reforça a idéia (que defendemos em parecer anterior) de que o IR só pode incidir sobre a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, em dinheiro ou equivalente, advindo do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.Observamos que a expressão produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, encerra a idéia de um resultado, advindo de um investimento (capital) ou de um esforço/atividade (trabalho), que leva, sempre, a um plus em relação à situação anterior, isto é, a uma riqueza nova, indicando maior capacidade contributiva daquele que a auferiu,O inciso II, do precitado art. 43, não infirma esta assertiva, ao estatuir que são

considerados proventos de qualquer natureza, todos os demais acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Com efeito, se aceitarmos que patrimônio é o conjunto de bens e direitos, qualquer acréscimo a este conjunto se traduz numa riqueza nova, o que nos reconduz à idéia imediatamente anterior. Para nossa tranquilidade, o próprio Rubens Gomes de Souza - eminente autor do anteprojeto do CTN - esgrime neste sentido: Assim, a comissão de 1964, julgou mais adequado, à função prática de definir o fato gerador do imposto, dar ênfase ao requisito da aquisição de disponibilidade. Mas, nem por isso, repito, o requisito de tratar-se de riqueza nova foi repudiado; pelo contrário, não só ele está implícito no conceito de disponibilidade, como já se disse, mas está também expresso no art. 43, I, onde se diz que a renda é um produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e no art. 43, II, onde se diz que os proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A propósito, vale sublinhar que essa redação do inc. II implica que também a renda, de que trata o inc. I, é um acréscimo patrimonial, como já está dito pela palavra produto, constante desse inciso (Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional, Ed. do Ministério da Fazenda, Rio, 1974 - os grifos estão no original). Parece claro que, quando o citado dispositivo reconhece à União a competência que a Constituição lhe outorgou para instituir Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, está explicitando que o legislador federal, ao traçar a hipótese de incidência deste tributo, só pode juridicizar situações que revelem o surgimento de riqueza nova ou de acréscimos patrimoniais. A hipótese de incidência possível do IR, portanto, é, em síntese, alguém auferir renda nova. Segue-se daí que não têm aptidão jurídica para suportar a incidência do IR ingressos decorrentes de indenizações (por atos ilícitos, por desapropriação, por pagamento de férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas etc.), de permuta de bens ou direitos, de retorno de investimentos e assim avante. Uma das hipóteses típicas de não-incidência de imposto sobre a renda, no magistério doutrinário e jurisprudencial, é o recebimento de valores em dinheiro, a título de indenização. Por exemplo, na desapropriação, a finalidade da indenização é simplesmente recompor, no patrimônio do ofendido, a diminuição patrimonial causada pela perda do bem desapropriado, a fim reconduzir o patrimônio do expropriado ao estado anterior. Na Representação n.º 1.260-DF, julgada em 13.8.1987, relator Ministro Neri da Silveira, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a indenização recebida para recompor no patrimônio o valor correspondente à desapropriação de imóvel não é suscetível de tributação pelo imposto de renda: REPRESENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO INCISO II, DO PARÁGRAFO 2., DO ART. 1., DO DECRETO-LEI FEDERAL N. 1641, DE 7.12.1978, QUE INCLUI A DESAPROPRIAÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS, SUSCETÍVEIS DE GERAR LUCRO À PESSOA FÍSICA E, ASSIM, RENDIMENTO TRIBUTÁVEL PELO IMPOSTO DE RENDA. NÃO HÁ, NA DESAPROPRIAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, POR QUALQUER NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO. NÃO SUCEDE, AÍ, VENDA DO BEM AO PODER EXPROPRIANTE. NÃO SE CONFIGURA, OUTROSSIM, A NOÇÃO DE PREÇO, COMO CONTRAPRESTAÇÃO PRETENDIDA PELO PROPRIETÁRIO, MODO PRIVATO. O QUANTUM AUFERIDO PELO TITULAR DA PROPRIEDADE EXPROPRIADA É, TÃO-SÓ, FORMA DE REPOSIÇÃO, EM SEU PATRIMÔNIO, DO JUSTO VALOR DO BEM, QUE PERDEU, POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA OU POR INTERESSE SOCIAL. TAL O SENTIDO DA JUSTA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ART. 153, PARÁGRAFO 22). NÃO PODE, ASSIM, SER REDUZIDA A JUSTA INDENIZAÇÃO PELA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO DESAPROPRIAÇÃO, CONTIDA NO ART. 1., PARÁGRAFO 2., INCISO II, O DECRETO-LEI N. 1641/78. No mesmo sentido o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação de que a indenização, em regra, não está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, se destinada apenas a recompor dano no patrimônio, sem gerar nenhum acréscimo neste, editou as seguintes súmulas, que tratam da não incidência desse tributo sobre férias e licença prêmio não-gozadas por necessidade de serviço, valores recebidos para adesão a programa de incentivo a demissão e férias proporcionais: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula 125, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1994, DJ 15/12/1994 p. 34815). O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/1998, DJ 04/12/1998 p. 82). São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula 386, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009). Mas mesmo em pagamento de indenização há exceções, que autorizam a incidência do imposto de renda, se houver acréscimo patrimonial, ainda que o valor pago seja denominado de indenização e que tenha realmente finalidade indenizatória. Em Direito, é irrelevante a denominação que se atribui às coisas. O que importa é a verdadeira natureza jurídica delas. Nesse sentido dispõe o 1º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar nº 104/2001: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou

nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Este dispositivo está em consonância com a cabeça do artigo 43 do Código Tributário Nacional: ante acréscimo patrimonial gerado pelo pagamento de proventos de qualquer natureza, ainda que o valor seja denominado de indenização e que tenha realmente finalidade indenizatória, incidirá o imposto de renda, incidência essa autorizada pela Constituição do Brasil, ante a existência de renda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também contém exemplos de incidência do imposto de renda sobre indenizações: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo (Súmula 463, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA A TÍTULO DE LIBERALIDADE DO EMPREGADOR EM VIRTUDE DA RESCISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.102.575/MG, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/10/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (EDcl no REsp 1080435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 08/06/2011) Na espécie, incide imposto de renda sobre os valores em dinheiro recebidos pelas impetrantes de seus clientes, em razão de inadimplência destes, a título de juros moratórios, apesar da natureza jurídica indenizatória destes. É que tais juros moratórios não se destinam a recompor, no patrimônio da pessoa jurídica, nenhum dano, e sim a compensar o tempo em que ela permaneceu privada do uso do capital ante o atraso no pagamento da obrigação. Os juros moratórios não são pagos a título de reparação de danos emergentes, que se destinam a recompor o patrimônio do lesado no mesmo estado anterior ao dano. Os juros moratórios são pagos a título para reparação de lucros cessantes, lucros futuros esses que, se o pagamento houvesse sido realizado tempestivamente, seriam gerados por rendimentos decorrentes do valor pago tempestivamente, como investimento, produção e venda de bens, prestação de serviços etc., a depender do objeto social da pessoa jurídica. Ainda que se reconheça, desse modo, que os juros moratórios têm finalidade indenizatória, eles produzem acréscimo patrimonial. Não se limitam a apenas recompor o patrimônio da pessoa jurídica. Quanto à multa moratória, ela decorre de cláusula penal também chamada de pena convencional, é pacto acessório à obrigação principal, no qual se estipula a obrigação de pagar pena ou multa, para o caso de uma das partes se furtar ao cumprimento da obrigação principal. Como é pacto acessório, subordina-se à obrigação principal. As duas funções principais da cláusula penal são: a) obrigar o devedor a cumprir a obrigação principal (cláusula penal compulsória); b) fixar preventivamente as perdas e danos no caso de descumprimento (cláusula penal compensatória) (...) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, atualizada até 25.8.2009, página 517). Não há nenhuma dúvida de que sobre os valores recebidos a título de multa moratória pela pessoa jurídica também geram acréscimo patrimonial. Ainda que a multa moratória decorra de cláusula penal, que tem entre uma de suas finalidades estabelecer antecipadamente a indenização por perdas e danos, ela se destina a reparar lucros cessantes, e não danos emergentes. Incidem os fundamentos expostos acima relativos aos juros moratórios. Historicamente, a legislação tributária tem estabelecido a tributação tanto dos juros moratórios como da multa decorrente de cláusula penal. Transcrevo a seguir os dispositivos. A Lei nº 9.430/1996: Art. 12 Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real. Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado. Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. O Decreto-Lei nº 1.598/1977: Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao

encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem. Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas: a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem; b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados. A Lei nº 4.506/1964: Art. 13. Estão sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, a razão de 10% (dez por cento), as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas e pessoas físicas, a título de juros, cujo montante exceda, em cada semestre, a Cr\$ 15.000 (quinze mil cruzeiros). Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Art. 20. Serão classificados como juros pelo uso ou detenção de capital alheio: (...) VIII - Juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, classificáveis, nos termos da lei, como rendimento de outra categoria; Decreto-Lei nº 1.381/1974: Art. 9º (...) 2º O lucro da empresa individual, apurado ao término de cada ano calendário, compreenderá: (...) e) os juros convencionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratadas a partir da data da equiparação, bem como as multas e juros de mora recebidos por atrasos de pagamentos. Decreto-Lei nº 5.844/1943: Art. 4 Na cédula B serão classificados os seguintes rendimentos de capitais e valores mobiliários, exceto os de dívidas públicas: d) juros de dívidas ou empréstimos pecuniários, sejam quais forem as formas contratuais, as garantias da operação e a natureza do título ou contrato, sem distinção quanto ao caráter civil ou comercial da convenção, inclusive os que resultarem de créditos decorrentes de sentenças judiciais; Art. 7 Na cédula E serão classificados os rendimentos de capitais imobiliários, tais como aluguel, aforamento e arrendamento de propriedades imóveis, inclusive pastos naturais ou artificiais e campos de inverno. Parágrafo único. Serão também classificados na cédula E: a) os juros resultantes da demora no pagamento de aluguéis, aforamento a arrendamento; Tais dispositivos legais, todos anteriores ao Código Civil de 2003 e alguns deles anteriores ao Código Tributário Nacional, não violam o artigo 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Os textos legais que estabelecem a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios e sobre multa moratória têm fundamento de validade no artigo 153, III, da Constituição Federal, que dispõe poder a União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e no próprio Código Tributário Nacional, artigo 43, inciso II, segundo o qual tal tributo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza geradores de acréscimos patrimoniais. Isso porque os juros moratórios e a multa moratória, ainda que ostentem natureza jurídica indenizatória, geram acréscimo patrimonial, porque destinados à reposição de lucros cessantes futuros no patrimônio do credor. Nem a Constituição do Brasil tampouco o Código Tributário Nacional vedam a incidência do imposto de renda sobre indenização. Aliás, o Código Tributário Nacional é expresso no 1º do artigo 43 ao estabelecer que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento. Assim o faz porque sob a ótica da Constituição do Brasil não importa se os proventos decorrem do pagamento de indenização, e sim que ocorra acréscimo ao patrimônio. Outro aspecto importante a enfatizar diz respeito à circunstância de que o afastamento da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e a multa moratória violaria a ordem natural das coisas. É que tanto os juros moratórios como a multa moratória são valores acessórios, calculados sobre o valor da obrigação principal, a qual constitui rendimento suscetível de tributação pelo imposto de renda. Ou seja, os juros moratórios e a multa moratória, acréscimos legais e contratuais que são calculados sobre o valor da obrigação principal, não teriam o mesmo regime jurídico desta. Seria invertido o princípio básico de Direito segundo o qual o acessório deve ter a mesma sorte, o mesmo regime jurídico, que o principal. No mesmo sentido do quanto exposto acima cito o voto (vencido) do Ministro do Superior Tribunal de Justiça TEORI ALBINO ZAVASCKI no REsp 1227133/RS: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. Não houve vício formal no acórdão recorrido, ofensivo ao artigo 535, II do CPC. Os embargos de declaração opostos na origem pela Fazenda Nacional tiveram nítido propósito infringente, simplesmente rediscutindo os fundamentos do acórdão embargado. De qualquer forma, ao julgar os declaratórios, o Tribunal não só abordou expressamente as normas indicadas nesse recurso, como tratou especificamente dos temas colocados nos embargos (e-STJ fls. 210?214). Não há, portanto, qualquer nulidade a declarar. 2. Por outro lado, a matéria recursal não envolve debate sobre questões de fato ou de prova, o que afasta a incidência da súmula 07?STJ, permitindo que o recurso seja conhecido. 3. No mérito, é indispensável enfatizar, antes de mais nada, que a 1ª Seção já há muito tempo afastou a tese segundo a qual as verbas indenizatórias, só por terem essa natureza, estão ipso facto fora da hipótese de incidência do imposto de renda. Esse tema foi examinado, didaticamente e com absoluto rigor técnico, pelo



Ministro Herman Benjamin, relator do EResp 695.499 (1ª Seção, DJe 24?09?07), reproduzido depois no EResp 952.196 (1ª Seção, DJe 19?12?08), também de sua relatoria. Reproduzo, do seu voto, a parte do capítulo específico, a saber: 2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba indenizatória Reafirmo que a hipótese dos autos assemelha-se à questão enfrentada nos referidos EREsp 695.499?RJ. Nessa oportunidade, manifestei-me nos seguintes termos: Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo indenização), tal fato não a retira, necessariamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial. Para tanto, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstituição de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba. O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente à recomposição do patrimônio (conserto do automóvel) não incidirá o Imposto de Renda. Isso porque não representa qualquer acréscimo patrimonial. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o patrimônio já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Concluo, assim, que para verificar se há ou não incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba é fundamental analisar se se trata de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como indenizatória não a retira do âmbito de incidência do imposto. É o que se depreende da redação do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A Lei 7.713?88, por sua vez, retira algumas indenizações do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Veja-se: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:..... IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Assim, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713?88, e, em seguida, se há norma específica de isenção. Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo indenização tenho que é impossível construir o conceito de (não) incidência a partir de uma classificação dualista quanto à natureza da verba: indenizatória? remuneratória. Como visto, o conceito determinante para a incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este não é absolutamente incompatível com a indenização, devendo ser verificado caso a caso. Esse mesmo entendimento foi reiterado pela 1ª Seção em várias outras oportunidades. Assim, por exemplo, no EResp 979.765, Min. Mauro Campbell Marques (DJe 13?08?08), restou enfatizado, com igual rigor técnico: Não é o nomen juris, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte. No voto que então proferiu, o Ministro relator, invocando precedentes da Seção, acentuou, com inteira propriedade, o seguinte: EREsp 695.499?RJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, apreciou caso em que se discutiu a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelos advogados da Caixa Econômica Federal, a título de compensação pela renúncia a direitos por força de acordo coletivo. (...) Parece-me que a matéria de fundo dos presentes autos é análoga à questão jurídica abordada no referido julgamento da Primeira Seção. Na ocasião, prevaleceu a tese de que, nesses casos, é necessário perquirir: Primeiro: se as verbas recebidas por força de acordo coletivo possuem natureza remuneratória ou indenizatória; e Segundo: no caso de possuírem natureza indenizatória, se configuram acréscimo patrimonial (correspondência a lucros cessantes ou a danos imateriais emergentes) ou não (correspondência a danos materiais emergentes). Decerto, o imposto de renda não incidirá se as verbas possuírem natureza indenizatória e, concomitantemente, não configurarem acréscimo patrimonial (hipótese de correspondência a danos materiais

emergentes). (...) Entende-se por indenização o valor com o intuito de reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, que pode ter natureza patrimonial ou não, e cujo objetivo é o de recompor efetivamente uma perda conseqüente, uma lesão. Contudo, se tal indenização importar acréscimo patrimonial sujeitar-se-á à exceção, exceção feita aos casos previstos na legislação. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN), ou seja, tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte (...). No julgamento do EResp 666.288, de minha relatoria (DJe de 09?06?08), o entendimento da Seção foi mais uma vez reafirmado, constando da ementa o seguinte: O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. Registre no voto então proferido, invocando o precedente dos Embargos de Divergência 695.499?RJ (Min. Herman Benjamin, DJe de 24.09.07): Esse entendimento deve presidir a decisão do caso aqui em exame. Ele se ajusta também à jurisprudência firmada pela 1ª Seção, notadamente a partir do julgamento do EREsp 770.078?SP (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.09.2006), acerca da regra matriz de incidência do imposto de renda. Ficou ali estabelecido que, independentemente do caráter indenizatório ou não de determinado pagamento, o imposto incide sobre os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. Ocorrendo acréscimo material no patrimônio (como no caso ineludivelmente ocorre) a dispensa do tributo depende de isenção expressamente prevista na lei (que, no caso, não existe). Em todos esses precedentes, a Seção, como se percebe, fez a adequada distinção entre não-incidência e isenção. Configura típico caso de não-incidência qualquer ganho ou pagamento estranho ao fato imponible descrito no art. 43 do CTN, a saber: (...) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Qualquer renda ou provento que não acarreta acréscimo ao patrimônio material (como é o caso, por exemplo, da indenização por dano emergente) está, ipso facto, fora do alcance da tributação, pela singela razão de caracterizar hipótese de não-incidência, ou seja, hipótese de não ocorrência do fato gerador. Fato desse jaez, na expressão de Ataliba, é irrelevante para o direito tributário (ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária, 6ª ed., SP: Malheiros, 2005, p. 68). Todavia, o pagamento de indenização que importa acréscimo patrimonial (e, portanto, que configura o fato imponible), está, em regra, sujeito a tributação, que somente deixará de ocorrer se a lei assim o declarar expressamente, vale dizer, se a lei o isentar da tributação. É por isso que se diz, em boa doutrina, que a isenção constitui uma hipótese de não-incidência legalmente qualificada (CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 24ª ed., SP: Malheiros, 2008, p. 845), sujeita, sempre, ao princípio da legalidade estrita (CTN, art. 176) e à interpretação literal (CTN, art. 111, II). 4. Ora, quanto aos juros moratórios, não há dúvida de que a sua natureza é indenizatória, assim qualificada tanto no regime do atual Código Civil (art. 404), como também no do Código de 1916 (art. 1.061). Mas é igualmente indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de qualquer espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Sendo assim, impõe-se a conclusão de que o pagamento de juros moratórios tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do CTN. 5. Resta investigar, seguindo a metodologia antes enunciada, se os juros moratórios estão contemplados pelo benefício de isenção (= não-incidência legalmente qualificada). Para tal mister se faz indispensável, em face do princípio da legalidade estrita, o exame dos textos normativos que tratam da matéria. Em voto vista proferido no REsp 1.002.665, cujo julgamento ainda não foi concluído pela Seção, o Ministro Mauro Campbell Marques fez minuciosa reconstituição histórica das normas a respeito do imposto de renda sobre juros de mora. Mostrou que o primeiro normativo relevante para o caso é o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506?64, esse do seguinte teor: Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Observou o Ministro Mauro Campbell Marques, na oportunidade: A lei foi clara ao reconhecer a incidência do IR sobre os juros de mora e quaisquer outras indenizações. Reconheceu também, de modo implícito, a natureza jurídica dos juros de mora como sendo indenizatória (outras indenizações) (...). Anotou, mais adiante, em seu voto: Sobreveio o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172?66) (...). Esta lei (CTN) fixou o fato gerador do imposto de renda como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital e?ou do trabalho) ou de proventos (acréscimos patrimoniais em geral). Com efeito, se a natureza dos juros de mora é indenizatória, como já reconhecido pelo art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506?64, por óbvio os juros de mora não são produto do capital ou do trabalho. Os juros de mora são produto da própria mora, do ato ilícito contratual ou extracontratual praticado por outrem. É a qualidade de toda a verba indenizatória. Não se trata aí de emprego de capital, mas de ressarcimento, indenização. Coisa completamente distinta de investir o capital em algo com a perspectiva de retorno. Diferem assim dos juros remuneratórios, que são, estes sim, o produto do capital investido. Portanto, data vênua dos que pensam de modo contrário, a tributação dos juros de mora somente pode ser a título de acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN. Prosseguindo, o voto examinou os textos normativos que tratam da retenção do imposto de renda na fonte (mais especificamente, o art. 7º, do Decreto-Lei n. 1.302?73, que

teve a sua redação alterada pelo Decreto-Lei n. 1.494?76 e pelo Decreto-Lei n. 1.584?77), para concluir o seguinte: A lei, como regra geral, manteve a incidência do IR sobre os juros de mora, apenas mudando a técnica de tributação ao dispensar os valores da soma para efeito do enquadramento na tabela de alíquotas (art. 7º, 2º, a). Foram reforçados os conceitos já desenvolvidos de que juros de mora são verbas indenizatórias classificadas na condição de lucros cessantes. Esse minucioso histórico do sistema normativo evidencia, portanto, que os juros de mora não estão contemplados por qualquer norma específica de isenção. Pelo contrário, além de não isentar, a lei, na verdade, reiterou em várias oportunidades a incidência de imposto de renda sobre tais recebimentos. A tese de que o novo Código Civil revogou o parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506?64 é manifestamente improcedente. Antes de mais nada, porque, considerada a diferente especialidade da matéria tratada em cada uma das normas, não há como estabelecer parâmetros de compatibilidade ou não entre elas. Ademais, é importante reafirmar que a natureza indenizatória dos juros de mora não foi criação do novo Código Civil, até porque as leis não têm o poder de mudar a natureza das coisas. Tanto quanto no Código de 2002 (art. 404), também no regime anterior tais juros correspondiam a pagamento de perdas e danos (CC?16, art. 1.061). Ademais, ao atribuir a natureza indenizatória aos juros de mora, o art. 404 do atual Código (a exemplo do que ocorria com o art. 1.061 do Código anterior), antes de ser incompatível, guarda, na verdade, perfeita harmonia com o mencionado parágrafo único do art. 16, cujo enunciado normativo, basta conferir, tem por pressuposto evidente a natureza de indenização conferida aos referidos juros, já que sujeita à tributação os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações. Ora, se há vários dispositivos de lei em vigor, prevendo a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, a sua não-aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Conforme lembrou a Ministra Denise Arruda, em voto proferido no já mencionado REsp 1.002.665, a alternativa de não aplicar a lei sem declarar sua inconstitucionalidade representaria ofensa ao citado princípio constitucional, como faz certo a Súmula Vinculante 10?STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Não há razão alguma para sustentar, no caso, a presença desse vício capital, que, ademais, sequer foi sugerido nos autos. 6. Há, todavia, uma relevante hipótese a ser considerada: é a que diz respeito aos juros de mora incidentes sobre ganhos que a lei considera isentos. Exemplificando: por força do art. 6º da Lei n. 7.713?88 (regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000?99 - Regulamento do Imposto de Renda), estão isentas desse imposto, entre outras verbas, (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Se o valor do principal, assim considerado, está isento do tributo, põe-se a questão de saber se os eventuais juros de mora que sobre ele incidem estão ou não contemplados pelo mesmo benefício fiscal. A jurisprudência tradicional de ambas as Turmas da 1ª Seção responde afirmativamente a essa importante questão. Considera que, para o específico efeito tributário de que se cogita, os juros moratórios guardam, com o principal, uma relação de mera acessoriedade, a significar que a isenção do principal se estende também aos juros moratórios sobre ele incidentes. Nesse sentido: REsp 675.639, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 13?02?06; REsp 615.625, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07?11?06; AgRg no REsp 1.037.731, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01?08?08; REsp 1.024.188 (1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 28?04?08; AgRg no REsp 1.058.437, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 04?09?08; REsp 964.122, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03?11?08; REsp 1.072.609, 1ª Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 12?11?08; AgRg no REsp 1.063.429, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 15?12?08; REsp 1.044.019, 2ª Turma, Min. Carlos Fernando Mathias, DJ de 09?04?08; REsp 1.037.277, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28?05?08; REsp 1.037.967, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30?05?08. Dessa orientação se conclui, portanto, que, embora não haja lei de isenção dirigida específica e diretamente a juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. 7. Firmadas essas premissas, examine-se o caso concreto, que diz respeito a imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre pagamentos de prestações de contrato de trabalho, realizados em execução de sentença proferida em reclamação trabalhista. A presente demanda (declaratória e de repetição de indébito) contém, quanto ao ponto, os seguintes pedidos sucessivos: c) Seja reconhecida e declarada a inexigibilidade total do imposto de renda sobre os juros moratórios. d) Caso não entenda pela inexigibilidade total do imposto de renda sobre os juros moratórios, seja reconhecido o direito de restituição do indébito referente aos juros moratórios das verbas indenizatórias apuradas na reclamatória trabalhista (fls. 20). Ao que se depreende dos autos, houve, por ocasião da execução da sentença trabalhista, retenção de imposto de renda relativo aos juros de mora que incidiram sobre as seguintes parcelas objeto da condenação: adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno e hora reduzida noturna, diferenças de dobras de domingos, diferenças decorrentes da substituição, diferenças de 13 salário, ajuda alimentação e diferenças de FGTS sobre as parcelas remuneratórias deferidas (fls. 32?33). À luz das premissas antes firmadas, o pedido deve ser acolhido em parte. Conforme demonstrado, com pagamento de juros de mora restou configurado o fato gerador, de modo que a exigência do tributo somente pode

ser afastada quando há isenção em relação à prestação principal. No caso, não existe esse benefício em relação às parcelas de natureza salarial, razão pela qual os correspondentes juros de mora estão sujeitos à incidência do tributo. Todavia, merece acolhida, em parte, o pedido no que se refere aos juros de mora sobre o valor do auxílio alimentação e das diferenças de FGTS. Com efeito, tais juros assumem, para efeito de imposto de renda, o mesmo regime das respectivas prestações principais, prestações essas que, no caso, estão contempladas por isenção, nos termos previstos no art. 6º, I e V da Lei 7.713/88 e do art. 39, IV e XX do Decreto 3.000/99 - RIR/99.8. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; (c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: Incide imposto de renda sobre o pagamento de juros de mora, ainda que realizado por força de decisão judicial, salvo se o valor do principal estiver contemplado por isenção. Não incide neste caso o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do indigitado REsp 1227133/RS, segundo o qual Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Este caso não versa sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial e sim sobre juros moratórios e multa moratória recebidos por pessoas jurídicas ante inadimplemento de clientes seus. Finalmente, ao contrário do que ocorre com o trabalhador, que se tivesse recebido em dia as verbas trabalhistas poderia ter depositado os valores em caderneta de poupança, cujos rendimentos de juros seriam isentos do imposto de renda, a pessoa jurídica não goza desta isenção. Em outras palavras, mesmo se a pessoa jurídica, tendo recebido em dia os valores de seus clientes, houvesse depositado os valores em poupança, os rendimentos de juros desta seriam tributáveis pelo imposto de renda. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

**0007615-35.2012.403.6100 - PAULO ROGERIO PEIXOTO (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**

Mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante, graduado no curso superior de tecnologia em construção civil, modalidade de edificações e especializado em engenharia de segurança do trabalho, pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda a anotação do referido título de especialização na identidade profissional do impetrante, como determina a Resolução 1010/05 (fls. 2/24). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/72). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação do mandado de segurança. No mérito requer a denegação da ordem (fls. 78/107). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito afirmando inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. Esclarece que na Procuradoria da República em São Paulo tramitou processo administrativo para apurar possíveis violações ao direito de livre exercício profissional pela Resolução CONFEA nº 218/73. O processo administrativo foi arquivado porque o Superior Tribunal de Justiça permite ao CONFEA manter restrições que impedem tecnólogos de nível superior em Construção Civil de exercer atribuições típicas de engenheiros. As normas editadas pelo CONFEA apenas particularizam as atribuições dos tecnólogos para fins de fiscalização, não inovando em relação à legislação federal (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inadequação do mandado de segurança suscitada pela autoridade impetrada ao fundamento de que se trata de impetração contra lei em tese, vedada pelo pacífico entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, jurisprudência essa consolidada na Súmula 266. Este mandado de segurança não foi impetrado contra lei em tese. A própria autoridade impetrada afirma que foi indeferido pela Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREAS-SP o pedido formulado pelo impetrante de registro e atribuição profissional para atuação no âmbito da engenharia de segurança do trabalho. Trata-se, desse modo, de impetração contra ato concreto praticado por órgão representado pela autoridade impetrada. Afasto também a preliminar de inadequação do mandado de segurança, suscitada ao fundamento de faltar direito líquido e certo. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, é processual e diz respeito à comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial e à ausência de controvérsia relativamente a tais fatos. A autoridade impetrada não informa que documento faltou para instruir a petição inicial tampouco especifica que fato necessitaria de comprovação documental nem diz quais são os fatos controvertidos que demandariam comprovação em ampla instrução probatória. Saber se procede ou não a impetração em relação à questão de direito descrita na petição inicial é matéria que diz respeito ao mérito e nele deve ser resolvida, com a concessão ou denegação da

segurança. Não há que se falar na ausência de direito líquido e certo. A questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito e independe de instrução probatória. Passo ao julgamento do mérito. O impetrante é tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios, com formação em nível superior pelas Faculdades Integradas IPEP, e especialista lato sensu pela Faculdade Anhanguera de Campinas em engenharia de segurança do trabalho. Pretende ele a anotação da formação de especialista em engenharia de segurança do trabalho na Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O artigo 1º, I a III, da Lei nº 7.410/1985 dispõem o seguinte: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. A Resolução nº 359, de 31.07.1991, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, repete no artigo 1º, incisos I a III, o que se contém no artigo 1º, I a III, da Lei nº 7.410/1985, e, no seu parágrafo único, estabelece que a expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73. Por sua vez, os artigos 2º e 22 da Resolução nº 218/1973 se referem apenas a engenheiros, e não a técnicos de nível superior ou tecnólogos. A Resolução nº 1.010, de 22.08.2005, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no inciso IV do artigo 4º, dispõe que para técnico ou tecnólogo portador de certificado de curso de especialização será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação da especialização no âmbito do curso (grifei e destaquei). O inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 1.010, de 22.08.2005, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao dispor que para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho, não pode ser interpretado isoladamente. Deve tal dispositivo ser interpretado em conjunto com o artigo 1º, I a III, da Lei nº 7.410/1985, e com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 359, de 31.07.1991, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A interpretação em conjunto desses dispositivos não autoriza a atribuição de título de especialista em engenharia de segurança do trabalho a profissional com graduação superior tecnológica, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas nos incisos I a III da Lei nº 7.410/1985. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA nº 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos, de modo que, inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, descabe a anotação de tais atividades na Carteira Profissional. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CREA. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. EQUIPARAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. acórdão recorrido (enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório). Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1352101/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 16/03/2011). TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA nº 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA nº 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos. II - Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, rêsai indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional. III - Recurso improvido (REsp 1102749 / SP, RECURSO ESPECIAL 2008/0272500-2, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2009) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria fático-probatória relativamente à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. A questão discutida nos autos cinge-se à possibilidade de o tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios - exercer as atribuições designadas ao engenheiro civil pela Resolução 218/73 do CONFEA. 3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e

executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73.4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 911421 / SP, RECURSO ESPECIAL 2006/0277753-8, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 11/02/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. EQUIPARAÇÃO. LEI Nº 5.194/66. RESOLUÇÃO Nº 313/86 DO CONFEA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ.1. É necessária a indicação precisa do dispositivo de lei federal vulnerado, não basta que se façam considerações genéricas sobre a matéria debatida nos autos. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional quando o recorrente traz à colação julgados do mesmo Tribunal. Incidência da Súmula 13/STJ.3. A Resolução nº 313/86 do Confea, nos itens 1, 2 e 3 do parágrafo único de seu art. 3º, não extrapolou o âmbito da Lei nº 5.194/66, na qual se embasa, ao estabelecer: Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1. execução de obra e serviço técnico; 2. fiscalização de obra e serviço técnico; 3. Produção técnica especializada. Apenas particularizou as atividades desenvolvidas por Tecnólogos, que devem ser supervisionadas e dirigidas por Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 973866 / PR, RECURSO ESPECIAL 2007/0181398-9, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 28/11/2007 p. 211)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA Nº 313/86. LEGALIDADE. LEI N. 5.194/66 (ART. 7º). DECRETO-LEI Nº 241/67.1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por PATRICK OZIEL PALLAS E OUTROS contra o CREA/PR objetivando assegurar o direito de exercerem a profissão de Tecnólogo da Construção Civil, modalidade em gerência de obras, no âmbito das atividades prescritas pelo art. 7º, alíneas a a h, da Lei nº 5.194/66, sem as restrições impostas pela Resolução nº 313/86 do CONFEA, podendo projetarem, executarem e gerenciarem trabalhos. Sentença julgou procedente o pedido, com a determinação para que o CREA/PR cancelasse as restrições anotadas nas carteiras profissionais dos autores. Apelação do CREA que não logrou êxito, por o TRF/4ª Região entender que aos Tecnólogos da Construção Civil são reconhecidas as mesmas atribuições dos Engenheiros Civis, segundo o disposto no DL nº 241/67 e na Lei nº 5.194/66. Recurso especial do CREA fundamentado nas alíneas a e c apontando violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 1º do Decreto-lei nº 241/67, 2º, 3º, 24 e 27, f, da Lei Federal nº 5.194/66. Defende, em suma, a ausência de equiparação e previsão legal dos Tecnólogos aos Engenheiros Civis.2. O CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tem competência para regulamentar a Lei Federal nº 5.194/66. A menção no Decreto-lei nº 241/67 à inclusão dos Engenheiros de Operação no âmbito dessa norma profissional não equipara os Tecnólogos da Construção Civil aos Engenheiros Civis. A Resolução nº 313/86 somente particularizou as atividades desenvolvidas pelos Tecnólogos para fins de fiscalização da profissão, não exorbitando os limites da Lei nº 5.194/66.3. Inexiste previsão legal que ampare a pretendida equiparação do Tecnólogo da Construção Civil (técnico de nível superior) ao Engenheiro de Operação. Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos.4. Recurso especial parcialmente provido para, reformando o entendimento manifestado por ambas as instâncias ordinárias, julgar improcedente o pedido formulado na exordial, mantendo-se os termos de restrição impostos pelo CREA/PR nas carteiras profissionais dos autores.(REsp 826186 / RS, RECURSO ESPECIAL 2006/0047471-1, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/06/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 26/06/2006 p. 127)Ante o exposto, a segurança não pode ser concedida.DispositivoResolvo

o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei ° 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **Expediente Nº 6451**

##### **MONITORIA**

**0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA (SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA**

1. Fls. 116/117 e 133/134: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 10 de julho de 2012, às 14 horas. Para tanto, ficam a autora e o réu CLAUDINEI LUZIA DA SILVA intimados da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. 2. Antes de apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré ADILENE ESTEVAM DA SILVA, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, abra-se conclusão para julgamento do requerimento da CEF de citação por edital da ré ADILENE ESTEVAM DA SILVA. 3. Fls. 133/134: defiro o pedido formulado pela autora. Reconsidero o que decidido no item 6 da decisão de fl. 128. IZAIAS LUZIA DA SILVA, RG 4.290.749/SSP/SP e CPF 592.291.368-91 cujo óbito foi noticiado nos autos (certidão de óbito de fl. 66), não é parte nesta demanda. Quem é réu desta demanda é IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR, CPF 303.148.718-45. 4. Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça a Secretaria novo mandado monitorio inicial para intimação e citação de IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR, CPF 303.148.718-45, a ser cumprido nos seguintes endereços: i) descrito na petição inicial; ii) fornecido pela autora na petição de fl. 134; e iii) constante do Cadastro da Pessoa Física - CPF da Receita Federal do Brasil. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta do endereço de IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR, CPF 303.148.718-45 no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 11705**

##### **MONITORIA**

**0003791-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CASTRO ROCHA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a composição havida entre as partes na via extrajudicial, conforme informado pela exequente às fls. 46, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006135-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BELTRAO DE SENA FILHO**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 12.253,71 (doze mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), com os acréscimos legais até a data do pagamento, devido ao inadimplemento do réu, o qual deixou de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes (contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos), estando a quantia citada atualizada até 15 de março de 2011. Com a inicial vieram os documentos. Expedido mandado de citação, o réu ofereceu embargos monitórios às fls. 39/54. Instada a se manifestar, a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 58/83). Intimada a se manifestar sobre interesse na realização de audiência de conciliação, a parte autora informou, às fls. 85, não se opor à sua designação. Realizada audiência na Central de Conciliação, após conversações das partes, foi designada nova data para prosseguimento das tratativas, na qual, contudo, a parte convocada não compareceu, conforme certidão às fls. 93. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito. Observo que os documentos indispensáveis ao julgamento da lide já se encontram acostados aos autos, ratificando a desnecessidade de produção de prova pericial, principalmente pelas discordâncias da parte embargante, aferidas pelo que constante dos autos. Sem preliminares, passo ao mérito. Inicialmente, diante da irrisignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O



contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por parte da devedora, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Apenas em havendo justificativa plausível caberá a anulação de cláusula contratual e acolhível seria aquela justificativa que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado da contratada. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo eventual alegação da parte de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampararia sua tese. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo viria porque a parte entende que esta situação lhe seria benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Desta forma, conquanto tenha esta Julgadora significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se invertesse o ônus da prova, frise-se que a embargada trouxe todos os documentos necessários para a prova dos fatos alegados. Não encontraria amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte embargante teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Logo, se as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos, tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Assim, a aplicação da tabela Price (cláusula décima do contrato - fls. 12) por si só não induz à ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Ressalve-se, ainda, que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de

interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, a consumidora terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Rejeito, portanto, as alegações aventadas pelo embargante às fls. 49/50, eis que não restou demonstrada a ilegalidade ou abusividade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato em questão. Prosseguindo. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da parte ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois à esteira do contratado a cobrança foi lididamente iniciada pela credora. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Pelos mesmos motivos em que considerados para a determinação pelas Instituições Financeiras livremente dos juros, também a possibilidade da capitalização. Com a incidência da legislação específica. Desta forma, afigura-se razoável a capitalização mensal de juros e a incorporação de juros ao saldo devedor. No que diz respeito à cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, todos são legalmente incidentes, ainda que cumulativamente, posto que apresentam natureza jurídica diversas. Não havendo ilegalidades nos percentuais aplicados, pois todos estão em consonância com o contratado, considerando-se, ainda, a legislação especial a que está submetida a instituição financeira como supramencionado. Verifico, por conseguinte, a regularidade da cobrança da pena convencional, pois há que se considerar que o inadimplemento por parte da devedora gera lógicos transtornos para a credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa da outra contratante, enfatizando-se que, durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Tenho-os, desta forma, como correto os valores e cálculos apresentados pela autora, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pela embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir a muito sem a devida quitação, sabendo-se a requerida ser devedora, ciente, portanto, dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Por fim, afasto a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes (fls. 18/21) somente ocorreram em virtude do saque, pelo embargante, de valores da conta quando já tinha recorrido ao cheque especial, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub iudice (fls. 12), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. Destarte, entendo serem regulares as disposições do contrato sub iudice e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo o requerido devedor do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 12.253,71 (doze mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), atualizado para 15.03.2011, valor este a ser corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2) - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(Sp162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(Sp200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Sp240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 300/305, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, condenando-a em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observadas as regras da Justiça Gratuita. Sustenta, em síntese, que a condenação em honorários advocatícios foi omissa ao não identificar a parte que caberia a cada um dos réus. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 300/305. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Embora a sentença embargada tenha condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, não fez a ressalva se esta importância deve ser rateada entre os réus ou deve ser paga a cada um deles. Assim, para que não parem dúvidas, entendo cabível o esclarecimento. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, pelas razões expendidas, para que o dispositivo da sentença de fls. 300/305, passe a constar na forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, a ser rateado entre os réus, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006248-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X POWER SET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)**

Vistos, em sentença. A Caixa Econômica Federal promove a presente ação sob o procedimento ordinário em face de Power Set Comércio e Indústria Ltda., alegando, em síntese, a responsabilidade da ré pelos saques fraudulentos das contas vinculadas do FGTS de seus empregados. Narra a parte autora que contratou com a ré o Convênio de Prestação de Serviços - Conectividade e Certificação - Caixa Empresa, o qual possibilita ao cliente o acesso remoto aos serviços disponibilizados pela CEF por meio da internet. Esclarece que o aplicativo Conectividade Social Empregador foi criado para ser utilizado por todas as empresas obrigadas a recolher o FGTS ou prestar informações à Previdência Social, simplificando o processo de recolhimento do FGTS, reduzindo custos operacionais e aumentando o conforto, a precisão, a segurança e o sigilo das transações relativas ao FGTS. Segue dizendo que, para que haja inclusão no referido convênio, é exigida a apresentação de documentação referente à constituição da pessoa jurídica, ou quem a represente, para que seja possível a geração do certificado e a disponibilização de assinatura eletrônica. Aduz, ainda, que é necessário que o responsável pela empresa a ser certificada tenha gerado previamente o certificado eletrônico em computador da própria empresa, através da baixa de arquivo executável, devendo, após, ser levado à CEF para registro e conhecimento. Acrescenta que após a conclusão do processo para a geração do mencionado certificado, a empresa deve obrigatoriamente efetuar a troca de senha, sendo de inteira responsabilidade da empresa as informações prestadas através do aplicativo por seu responsável ou procurador. Narra que, no caso concreto, a ré se utilizou da conectividade comandando informações fraudulentas sobre rescisões imotivadas de contratos de trabalho de seus empregados, gerando, com isso, a disponibilização para levantamento dos valores das contas vinculadas do FGTS. Ressalva que para que haja o efetivo saque, é necessário o comparecimento dos titulares dos créditos, munidos de toda a documentação pertinente, sendo que, no caso, no entanto, foi comprovada a falsidade dos documentos anteriormente apresentados e das assinaturas apostas. Aduz a responsabilidade objetiva da ré pelas informações prestadas, cabendo à autora tão-somente acatá-las como verdadeiras. Ao final, pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos prejuízos decorrentes da múltipla ilicitude de sua conduta no valor de R\$ 13.628,90, devidamente corrigido. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré contestou o feito combatendo o mérito (fls. 83/126). Intimidada à especificação de provas, a autora se manifestou às fls. 128, tendo a ré deixado o prazo transcorrer in albis (fls. 131). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 135). Às fls. 140 foi indeferido o pedido de apresentação das fitas e filmagens da agência bancária nos dias e hora da alegada transação fraudulenta, bem como o pedido de perícia grafotécnica. Nesta ocasião foi deferida a produção de prova testemunhal. Às fls. 151 consta depoimento da testemunha arrolada pela parte autora. As partes apresentaram alegações finais às fls. 155/158 e 159/163. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em tela, cabe reproduzir algumas informações prestadas pela parte autora. Verifica-se que as partes contrataram entre si o intitulado Convênio de Prestação de Serviços - Conectividade e Certificação - Caixa Empresa, com objetivo de fornecer ao cliente o acesso remoto aos serviços disponibilizados pela CEF por meio da internet. Para se ter acesso a este canal, é necessária a certificação digital - espécie de identidade eletrônica para utilização em sistemas informatizados -, a qual é regulada pela ICP- Brasil. Por sua vez, a assinatura digital, instrumento necessário para obter a aludida certificação, é um mecanismo eletrônico que faz uso de chaves criptográficas, que são um conjunto de bits baseado em um determinado algoritmo capaz de cifrar e decifrar informações (fls. 09). Segue esclarecendo que as chaves assimétricas, como usada pela autora, (...), trabalham com duas chaves: a chave privada e a chave pública. Nesse esquema, uma pessoa ou uma organização deve utilizar uma chave de codificação e disponibilizá-la a quem for mandar informações a ela. Essa é a chave pública. Uma outra chave deve ser usada pelo receptor da informação para o

processo de decodificação. Essa é a chave privada, que é sigilosa e individual. Ambas as chaves são geradas de forma conjunta, portanto, uma está associada a outra. Resume o conceito da seguinte maneira: Em sua essência, o funcionamento das assinaturas digitais ocorre da seguinte forma: é necessário que o emissor tenha um documento eletrônico e a chave pública do destinatário. Através de algoritmos apropriados, o documento é então cifrado de acordo com esta chave pública. O receptor usará então sua chave privada correspondente para decifrar o documento. Se qualquer bit deste for alterado, a assinatura será deformada, invalidando o arquivo (fls. 09). No caso em debate, a autora alega que a empresa ré, utilizando-se da conectividade, comandou informação fraudulenta sobre rescisões imotivadas de contratos de trabalho de seus empregados e, sendo assim, uma vez ativado o comando e recebidas as informações pela CEF, por meio da certificação, os valores atinentes às contas vinculadas do FGTS dos empregados da ré foram disponibilizados para levantamento. Informa, ainda, que para que haja o efetivo saque dos valores é necessário o comparecimento do titular do crédito munido de documentação pertinente e nos termos legais, quais sejam, TRCT- termo de rescisão do contrato de trabalho devidamente homologado, carteira de trabalho e previdência social - CTPS e documento de identificação. Com a verificação das fraudes, os titulares das contas vinculadas apresentaram documentos originais e apostaram suas assinaturas para que fosse confeccionada perícia técnica interna, sendo ratificado o alegado: não foram os responsáveis pelos saques eis que não há padrões de convergência entre as assinaturas colhidas para peritagem e as colocadas nos documentos de levantamento de valores. Em que pesem as alegações de segurança no procedimento de certificação digital e os esclarecimentos sobre seu funcionamento, não há como isentar a autora da responsabilidade pela verificação dos documentos que ensejaram os saques. De fato, ainda que a parte ré tenha enviado informações falsas sobre rescisões imotivadas de contrato de trabalho de seus empregados por meio do canal conectividade social, o efetivo saque dos valores disponibilizados somente seria possível com a presença do trabalhador, portando os documentos elencados abaixo, conforme Circular nº 479/2009 da Caixa Econômica Federal: DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando legalmente exigível; ou - Termo de Audiência da Justiça do Trabalho ou Termo de Conciliação, devidamente homologado pelo Juízo do feito, reconhecendo a dispensa sem justa causa, quando esta resultar de conciliação em reclamação trabalhista; ou - Termo lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia, contendo os requisitos exigidos pelo Art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos em que os conflitos individuais de trabalho forem resolvidos no âmbito daquelas Comissões; ou - Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista; ou - Cópia autenticada das atas das assembleias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor não empregado; cópia do Contrato Social e respectivas alterações registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na hipótese de saque de trabalhador; e - Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP. Repise-se que é a própria autora quem afirma que para que haja o efetivo saque dos valores é necessário o comparecimento dos titulares dos créditos munidos de toda a documentação pertinente e nos termos legais, juntando com a exordial, inclusive, os originais do TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho devidamente homologado - documento este falso - e comprovantes de levantamentos de valores (fls. 04). O depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, funcionária da Caixa Econômica Federal, corrobora as assertivas acima:(...) que no caso narrado nos autos, todas as operações eram superiores a R\$ 1.000,00, razão pela qual para o saque era necessária a apresentação de documentação do trabalhador; que nas operações narradas nos autos houve a apresentação de documentação falsa referente a estes trabalhadores, que consistia na apresentação de via original da carteira de trabalho, RG, e do termo de rescisão com a homologação, sendo todos estes documentos falsos; que para o atendente da Caixa esta documentação parecia atender aos requisitos legais. (fls. 151/151-verso) (negritei) Observa-se que a responsabilidade pela verificação da veracidade dos documentos e das assinaturas dos titulares dos créditos a ser sacados do FGTS é exclusiva da autora, que, se assim não o faz, age negligentemente, devendo arcar com as consequências de sua falha. Nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTA VINCULADA AO FGTS. SAQUES REALIZADOS POR TERCEIRO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. QUANTO INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É incontroverso que o saque na conta vinculada ao FGTS do Apelado foi realizado por terceiro, que falsificou sua assinatura. Não há alegação, nem indicativo, de que o Autor tenha contribuído para o evento. 2. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 3. A responsabilidade do fornecedor é excluída, se ficar provada culpa exclusiva do consumidor ou terceiro (Lei n. 8.078/1990, art. 14, inciso II), o que não ficou comprovado. 4. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o saque fraudulento, mediante o uso de assinatura falsificada, da quantia depositada em conta poupança vinculada ao FGTS, por quem não era a verdadeira titular do crédito, evidencia desídia, por parte da instituição financeira, que deixou de cumprir o seu indeclinável dever de guarda do valor monetário de que era depositária

(TRF - 1ª Região, AC 2004.41.00.005569-3/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 26/05/2008). 5. A realização de saques indevidos acarreta dano moral, a impor à instituição financeira o dever de indenizar. Precedentes desta Corte. 6. Mantém-se o quanto indenizatório (R\$ 1.000,00), uma vez que fixado dentro de parâmetros aceitáveis. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200241000037605, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 09.12.2009) Além disso, não há como se imputar à ré a responsabilidade pela fraude ocorrida, pois não é possível se aferir ao certo quem a cometeu, se funcionário da empresa ré, se terceiro estranho a esta ou, ainda, se funcionário da própria parte autora. Com efeito, a parte autora não comprovou os requisitos necessários para demonstrar a responsabilidade da ré pela fraude ocorrida, de sorte que deve ser aplicada a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Se não se desincumbiu dessa prova, a veracidade das alegações da ré deve ser reconhecida. Destarte, em virtude da falta de demonstração da ilegalidade da conduta da ré, conclui-se que inexistente base legal para a caracterização da responsabilidade civil, tornando, por conseguinte, inviável a condenação em pagamento de indenização por danos materiais pleiteada na exordial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I..

**0005927-72.2011.403.6100** - ASSOC BRAS DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES - ABRACICLO(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS, BICICLETAS E CICLOMOTORES E SIMILARES - ABRACICLOS em face de sentença proferida às fls. 153/154-verso, que julgou extinto o feito sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de contradição ao extinguir o feito sem a análise do mérito e, ainda, condenar a parte autora em honorários advocatícios, bem como de omissão na medida em que deixou de observar que a questão trabalhista foi discutida na Justiça do Trabalho. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 153/154-verso. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Verifica-se que a sentença embargada examinou adequadamente a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, os quais não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Destarte, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, (...), omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assevere-se, ademais, que os honorários advocatícios são regidos pelo princípio da causalidade, impondo àquele que deu causa à propositura da demanda o ônus da sucumbência, independentemente do julgamento do mérito. Sendo assim, a autora propôs a presente ação, a ré foi citada e instada a apresentar resposta, o que ocorreu. Extinto o feito, não há como se afastar os honorários advocatícios da autora em favor da ré. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021877-24.2011.403.6100** - CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDAO X NORMA BERGO DUARTE DE ALMEIDA BRANDAO(SP061395 - DORIVAL LOURENCO MARFIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARCIA REGINA TEMOTEO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por CYRIACO BERNARDINO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO ALVES e NORMA BERGO DUARTE DE ALMEIDA BRANDÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARCIA REGINA TEMÓTEO em que a parte autora alega,

em síntese, a aquisição de imóvel, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte autora a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, aduzindo, ainda, vício no seu procedimento, como a falta de intimação do acerca do leilão. Argumentam que não foi observado o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 5.741/71, eis que desrespeitado o decênio mínimo obrigatório entre as publicações e a realização do leilão. Defendem, ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, com a inversão do ônus probatório. Ao final, pleiteiam a procedência da demanda para que: a) seja determinada a exibição incidental de documentos consistentes na apresentação pela CEF da cópia integral de todo o procedimento administrativo que precedeu a arrematação do imóvel em litígio e aqueles atinentes à aquisição do imóvel pela segunda ré; b) seja declarada nula a carta de arrematação oriunda do processo n. 043.856, contrato n. 1.02674150.297-5, por violar a liminar judicial então vigente nos autos do processo que deu origem à prevenção e/ou em decorrência de procedimento extrajudicial fundado no Decreto-Lei n. 70/66, o qual viola a Constituição Federal por inobservar o devido processo legal, além dos diversos e sucessivos atos administrativos dos quais não deu ciência à parte autora; c) via de consequência, sejam declarados nulos os R.04 e AV.05 lançados na matrícula 13.774, fls. 02/02-verso do Livro 2 do Registro Geral do 15º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca; d) por igual, seja declarada nula a compra e venda firmada entre a primeira e a segunda ré s envolvendo o imóvel objeto deste litígio, determinando-se o cancelamento dos R.06 e R.07 lançados na matrícula 13.774, fls. 02/02-verso do Livro 2 do Registro Geral do 15º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citadas, as ré s ofereceram contestações às fls. 90/99 e 101/131. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. De início, verifico que a CEF apresentou todos os documentos referentes à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda (fls. 134/188), cumprindo o requerido pela parte autora. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Márcia Regina Temóteo, uma vez que, em razão da natureza jurídica de direito material discutida, a sentença a ser proferida nestes autos atingirá o terceiro arrematante do imóvel, estando caracterizado o litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido, seguem os julgados: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ARREMATANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOUÇÃO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DA ARREMATANTE PELA AUTORA. - Cumulação de ação revisional de contrato de financiamento da casa própria com ação anulatória de execução extrajudicial que foram julgadas improcedentes pelo Juízo a quo. - Eventual invalidação da execução extrajudicial atingiria a esfera jurídico-patrimonial da arrematante do imóvel, motivo pelo qual se reconhece a existência de litisconsórcio passivo necessário da mesma. - Anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo a quo para que se ordene a intimação da parte autora para promover a citação da arrematante sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. (TRF 5ª Região, AC nº 200883000098254, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, j. 26/05/2009, DJ 22/06/2009, p. 208) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SENTENÇA ANULADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega supostos vícios específicos que teriam ocorrido no processo de execução extrajudicial relativo a seu contrato, especialmente que em nenhum momento os Autores receberam qualquer aviso prévio reclamando o pagamento da dívida, ou qualquer notificação extrajudicial. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre interesses dessas pessoas. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 200438000326542, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 18/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 89) PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC. LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 515, 3º, CPC. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AFASTADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, ausência de notificação pessoal para purgação do débito, de intimação para realização dos leilões e eleição unilateral do agente fiduciário. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas

executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Reintegração da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A ao processo, na condição de litisconsorte necessário. 5. De acordo com a jurisprudência do STF é constitucional o Decreto-Lei n 70/66. 6. A falta de notificação do devedor para purgação da mora (art. 31, 1º e 2º, Decreto-Lei 70/66) e intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões constitui vício suficiente para invalidar a execução extrajudicial. 7. Os mutuários devem ser notificados pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação por edital ( 1 e 2 do art 31 e caput do art. 32, do Decreto-Lei 70/66). 8. De acordo com o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 9. Estando previsto no contrato que a correção das prestações e do saldo devedor será feita com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, permite-se utilizar a TR para tanto, eis que, com o advento da Lei 8.177/91, esse índice passou a corrigir os depósitos de poupança. 10. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66. 11. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC nº 199935000012830, Relator Desembargador Federal João batista Vieira, Quinta Turma, j. 12/09/2007, DJ 05/10/2007, p. 55)Outrossim, considero ser indevida a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela, uma vez que a parte autora sequer menciona este pedido em sua exordial.No mais, a arrematação do imóvel não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial.A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela CEF, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação.A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923:A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso).A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial.Por fim, é descabida a alegação de decadência, uma vez que, como a tese da inicial é justamente a falta de ciência da execução extrajudicial, e o pedido é de declaração de nulidade de ato extrajudicial, a prescrição é superada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.De início, cabe ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Outrossim, não

se aplica a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.** Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O



novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...) (grifamos) Dessa forma, consoante o entendimento da mais alta Corte do País, é constitucional o Decreto-Lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Alega a parte autora que a CEF não procedeu à prévia cientificação do leilão extrajudicial do imóvel. Contudo, os autores, efetivamente, estavam inadimplentes com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Ressalte-se, outrossim, que o autor foi notificado pessoalmente sobre a execução extrajudicial em 21.01.2002, conforme se verifica das fls. 159 dos autos. No mais, o contrato de mútuo firmado entre as partes data de 11 de julho de 2000 (fls. 15/19) e, conforme declarações da CEF (fls. 103), não houve o pagamento de nenhuma das parcelas do financiamento habitacional. E, de acordo com declarações da própria parte autora (fls. 05), por razões alheias à sua vontade, transferiu sua residência para a cidade e comarca de Juiz de Fora - MG, mantendo o imóvel em questão locado ao Sr. Nivaldo Alves de Souza, forma de continuar a honrar as prestações do SFH e preservar e dar utilidade ao bem. Assim, não bastasse jamais ter efetuado qualquer pagamento das parcelas do contrato em questão, utilizaram-se os autores de recursos do SFH para aquisição de imóvel residencial, tendo, posteriormente, o locado a terceiro. Tal conduta implica o desvirtuamento da finalidade precípua do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380/64, e que se destina a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia. Portanto, não cabe agora aos autores questionar a execução extrajudicial levada a cabo pela CEF. Além disso, é de se salientar que o art. 1º da Lei nº 5.741/71, a qual dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, prevê que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei (destaquei). Uma vez que a CEF optou pelo procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, não há como se alegar afronta ao art. 6º da aludida lei, como o quer a parte autora. Ainda que assim não fosse, o referido art. 6º preleciona: Art. 6º Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde tiver sede o juízo e publicado três vezes, por extrato, em um dos jornais locais de maior circulação, onde houver. Assim, ainda que a parte autora alegue que houve desrespeito ao supracitado dispositivo legal, não há como ser acolhida tal alegação, eis que os documentos juntados pela CEF comprovam que houve a publicação dos referidos editais (fls. 164/170). Portanto, não há qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal. Reconheço, por fim, a litigância de má-fé pelos autores, tendo em vista a violação aos deveres impostos às partes, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil. Ao falsear a verdade, alegando que não foram notificados quanto à execução extrajudicial, bem como ao alegarem a elevação excessiva do saldo devedor, quando sequer pagaram quaisquer das prestações do financiamento, é evidente que não expuseram os fatos em juízo conforme a verdade e nem procederam com lealdade e boa-fé, formulando pretensão cientes de que era destituída de fundamento. Ao alterarem a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para manter vantagem indevida, consistente na locação de imóvel financiado a terceiro, sem o pagamento das prestações devidas e embarçando injustificadamente a retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal, bem como do terceiro arrematante, os autores claramente litigaram de má-fé. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condeno os autores, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002580-94.2012.403.6100 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, proposta por Ângela Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal. Alega a parte autora, em síntese, que, em 13.02.2006, firmou contrato de financiamento habitacional e que, para sua obtenção, alienou fiduciariamente o imóvel em favor da ré para garantia do pagamento da dívida no importe de R\$ 69.000,00. Sustenta que a ré, em virtude de sua inadimplência, executou o imóvel pela Lei n.º 9.514/97, a qual considera arbitrária, eis que a impossibilitou de exercer o direito de ampla defesa e contraditório, de modo que não poderia ter ocorrido a consolidação da propriedade. Aduz, ainda, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da alienação do imóvel a terceiros, mantendo-se a autora na posse do imóvel, bem como para que seja obstada a inclusão do seu nome SERASA ou qualquer outro órgão. Ao final, pleiteia seja condenada a ré, determinando-se a anulação do processo de execução extrajudicial, nos termos da Lei n.º 9.514/97 e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, consolidação da propriedade, os leilões e a expedição de carta de arrematação. Com a inicial vieram documentos e procuração. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59/61. Irresignada, a autora informou, às fls. 67/77, a interposição do agravo de instrumento protocolado sob o nº 017621. Intimada a providenciar cópia da inicial dos autos da ação ordinária n.º 0014477-27.2009.403.6100 e da ação cautelar n.º 0023060-64.2010.403.6100, a autora manifestou-se às fls. 79/132. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Da análise das cópias juntadas aos autos às fls. 80/132, depreende-se que, na ação ordinária n.º 0014477-27.2009.403.6100, ajuizada em 22.06.2009, a autora Angela Maria da Silva objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, alegando irregularidades perpetradas pela Caixa Econômica Federal em relação ao cumprimento do pacto, requerendo também a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, sustentando, em síntese, a ilegalidade do seu procedimento. Outrossim, verifico que a própria sentença proferida naqueles autos, em 13.06.2011 (fls. 115/118-verso), analisou as mesmas questões concernentes à legalidade e constitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, bem como acerca da regularidade em se firmar o contrato sub judice de alienação fiduciária por instrumento particular. Assim, observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à ação ordinária n.º 0014477-27.2009.403.6100, distribuída perante a 12ª Vara Cível Federal e que, hodiernamente, encontra-se em tramitação na 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informação de fls. 133. Por tais razões, verifico que há litispendência. Diante do exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010581-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010581-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060847-55.1995.403.6100 (95.0060847-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOSE LIBERATO FILHO(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)  
Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por JOSÉ LIBERATO FILHO, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, o excesso de execução na medida em que a parte autora teria se equivocado na consideração da base de cálculo, bem como teria computado indevidamente a taxa SELIC. Argumenta ser devido o valor de R\$ 14.528,93, para setembro de 2008, no lugar do R\$ 45.597,48, apurado pela parte exequente. Em seguida, apresenta a manifestação de fls. 19/22, apontando como o valor devido a quantia de R\$ 1.521,06. Intimada, a embargada impugnou os embargos, sustentando sua improcedência. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 33/36, manifestando-se as partes. Após a juntada dos espelhos de declaração (fls. 61), os autos retornaram à contadoria, que se manifestou às fls. 64, 68, 77 e 82/83, informando, por derradeiro, a inexistência de crédito em favor do embargado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Procedentes as alegações da União acerca do excesso de execução. Esclarece a contadoria judicial (fls. 33) que a metodologia correta para os cálculos em questão consiste em que a declaração original de ajuste anual de cada autor seja reconstituída, onde, das bases de cálculo originais de apuração do IR devido devam ser deduzidos os valores considerados no julgado não passíveis de incidência de IR devido e o real valor a restituir. Esse novo valor a restituir menos o valor de fato restituído resultará na devolução para o autor. Assim, é descabido o cálculo da autora, que não levou em conta a recomposição da declaração de ajuste anual e as bases de cálculo que deveriam ser consideradas na conta. Depreende-se que a contadoria judicial após diversos cálculos, levando-se em conta as declarações de imposto de renda da embargada, concluiu pela inexistência de crédito em favor do exequente. Contudo, ainda que a União tenha apresentado valores passíveis de restituição, tendo em vista o interesse público envolvido, não há como se acolher referidos valores em face da manifesta impropriedade desses cálculos. Ademais, a parte embargada recebeu valores a título de restituição na seara administrativa e autorizar a

repetição de valores inexistentes configuraria evidente enriquecimento ilícito, o que não se pode admitir. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e extingo a execução tendo em vista a ausência de crédito em favor do exequente. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Desapensem-se os presentes autos e traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. P.R.I.

**0009261-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060652-02.1997.403.6100 (97.0060652-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELINA DOS SANTOS OLDAG X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LUZIA ROCHA XAVIER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Adelina dos Santos Oldag e outros, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que o núcleo da controvérsia é a utilização dos valores recebidos pelas credoras Adelina dos Santos Oldag, Leonor Soares de Souza Nogueira e Maria do Carmo de Paula Siqueira, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, pois, tendo em vista as transações firmadas, teria sido retirada atribuição patrimonial fática da causa. Aduz, outrossim, que, em relação à embargada Zilda Aparecida Camargo Ferreira, nada tem a opor ao crédito apurado em seu favor, totalizando R\$ 794,29 (julho/2007). Intimados, as embargadas e seus patronos, requereram sejam julgados improcedentes os embargos à execução (fls. 81). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 92/99. Intimadas, as embargadas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 107/110), sendo que a embargante, por sua vez, deixou transcorrer o prazo legal (fls. 111). A União Federal, às fls. 114, informou que não possui interesse em recorrer, tendo em vista o que dispõe o Enunciado da Súmula AGU n.º 53, de 10.11.2010. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculo das embargadas, referente a honorários advocatícios. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, tanto que as partes externaram concordância com o montante apresentado pela Contadoria Judicial. Saliente-se, inclusive, que a própria embargante, a qual, na peça inaugural, já havia concordado com os cálculos da embargada Zilda Aparecida Camargo Ferreira, informou, às fls. 114, que concordava com a cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula AGU n.º 53, de 10.11.2010 (DOU de 11.10.2010), cujo teor segue: O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial. Contudo, verifico que o valor apresentado pela contadoria judicial foi superior ao requerido pelas embargadas, o que não pode prevalecer, uma vez que o Juiz está adstrito aos limites do pedido. De tal feita, é de rigor a decretação da improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 9.262,05 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), atualizado para julho de 2007, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 92/99 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019193-63.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026361-73.1997.403.6100 (97.0026361-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES X CARLOS JOSE FIGUEIREDO X FLAVIO ANTONIO RABBATH X NIVALDO BONFIM BASTOS X JOAO FLAVIO SILVA SAMPAIO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PEDRO JULIO VOLPI DE ASSIS X RODRIGO WHITAKER SALLES X SEVERINO DE AQUINO NETO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES, FLAVIO ANTONIO RABBATH, JOÃO FLAVIO SILVA SAMPAIO, JOSÉ PRUDÊNCIO GUERRA FILHO, NIVALDO BONFIM BASTOS, PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA, PEDRO JULIO VOLPI DE ASSIS, RODRIGO WHITAKER SALLES e SEVERINO DE AQUINO NETO para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor referente à verba honorária é indevido na medida em que os pagamentos administrativos excluem a condenação. Intimados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência. Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de fls. 137/141,

manifestando-se as partes.É O RELATÓRIO. DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento do embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Observe que a discussão no presente feito resume-se ao pagamento dos honorários advocatícios em face dos pagamentos administrativos efetuados pela embargante.Alega a embargante que são indevidos honorários incidentes sobre o valor da condenação, uma vez que, em face do pagamento administrativo, não haveria condenação.Contudo, razão não lhe assiste.Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, conforme se observa da sentença, foi a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios e deve proceder ao seu cumprimento. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada.Além disso, fixada a condenação em honorários advocatícios, estes são de propriedade do patrono da causa que, inclusive, pode executá-los em nome próprio (art. 24 da Lei 8.906/94).Assevere-se que é inaplicável a disposição do artigo 6º, 2º, da Lei 9.469/97, com redação da Medida Provisória nº 2.226/2001, uma vez que o título executivo transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a medida liminar na ADIN nº 2.527-9, conforme abaixo transcrito: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA.1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art.62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001.2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionálíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição.3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho.4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho.5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido.Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 860.606/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 372) Desta forma, há de se prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios ainda que tenha havido pagamento administrativo aos autores. Outrossim, afasto a alegação de má-fé, uma vez que para que esta se configure, necessária é a demonstração de prejuízo da parte adversa, o que não se configurou no presente feito. Anote-se, ademais, que cabendo ao Juiz zelar pela correta execução do julgado, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou valor superior ao requerido pelos embargados, de forma que, este não deve prevalecer, uma vez que o Juiz fica adstrito aos limites do pedido. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado a fls. 311/320, correspondente a R\$ 56.041,60 (cinquenta e seis mil, quarenta e um reais e sessenta centavos), para outubro de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos mencionados cálculos. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de

**0009183-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034913-32.1994.403.6100 (94.0034913-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JAIRO LOPES BORGES(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

Vistos, em sentença.A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução, em face de cálculos apresentados pela parte-exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0034913-32.1994.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 18.716,54 (dezoito mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao valor devido a título de restituição de empréstimo compulsório, atualizados para outubro de 2010.Em sua petição de embargos, a União questiona os cálculos efetuados pela parte embargada, especialmente quanto à inclusão cumulativa dos juros moratórios e da taxa SELIC na atualização do débito. Reconhece ser devido o valor de R\$ 17.749,87 (dezesete mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos).Intimada, a parte embargada não se manifestou (fls. 12-verso).Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 14/19, com os quais concordou a União.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos embargados, não estão adequadamente conformados ao teor do julgado, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis, como as Resoluções do E. Conselho da Justiça Federal que estabelece critérios de correção monetária e juros moratórios, naquilo que não conflitar com o provimento jurisdicional concedido na ação de conhecimento. No caso dos autos, o título exequendo, já em sede recursal, definiu que a atualização do indébito deve dar-se: 4. Por força do exposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, os valores sujeitos a restituição do indébito devem sofrer a incidência (1º de janeiro de 1996) engloba tanto a taxa de juros como os índices de correção monetária (fls. 75).A questão central contida neste feito relaciona-se à forma de atualização do débito.O exequente fez uso da SELIC para atualização do valor devido, que constitui taxa composta, integrando juros e correção monetária.Desta feita, não é possível a cumulação com a taxa de juros moratórios, sob pena de se ocorrer em bis in idem e elevar-se indevidamente o valor do indébito.Assevere-se que a União também se utilizou somente da variação positiva do IPC, acarretando em divergências na conta apresentada.Conclui-se, desta forma, que as dúvidas atinentes aos cálculos foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não mais remanescem.Anote-se, todavia, que o Juiz está adstrito aos limites do pedido. Assim, ainda que se reconheça a validade dos cálculos da contadoria, não é possível acolhê-los na medida em que eles são inferiores aos apresentados pela própria União. Destarte, pelas razões expostas, julgo procedentes os embargos à execução, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Prosseguirá a execução, de acordo com os cálculos apresentados pela União nestes embargos à execução, no valor de R\$ 17.749,86 (dezesete mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), às fls. 07/10, atualizado para outubro de 2010.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

## **Expediente Nº 11706**

### **MONITORIA**

**0001406-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001406-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS FERREIRA

Vistos, em sentença.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 154), é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 154 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021785-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021785-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME X RONALDO TAVARES DE ARAUJO

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. em face de sentença proferida às fls. 329/329-verso, que extinguiu o feito sem a análise do mérito em razão de a parte autora não ter promovido ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença sofre de contradição na medida em que, na hipótese dos autos, caberia a extinção através do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Contudo, para que ocorra a extinção do feito sob o manto deste dispositivo legal, necessário seria a intimação pessoal da autora, assinalando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 329/330. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, os acolho apenas em parte. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A parte autora propôs a presente ação monitória em face de dois réus, em litisconsórcio facultativo. Determinada a citação dos réus, apenas um deles foi citado. Pela parte autora foram indicados quatro endereços distintos e, em nenhum deles a ré foi localizada. Intimada às fls. 237, a autora não se manifestou. Novamente intimada às fls. 239, a parte autora requereu a consulta aos sistemas do judiciário. A pesquisa foi deferida, mas o resultado foi infrutífero. Pela parte autora foi requerida a tentativa de citação na cidade de Leme. A Carta Precatória foi expedida às fls. 296 e, mais uma vez, a diligência não obteve êxito (fls. 324). Intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 328-verso). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Prescreve o referido dispositivo legal que a petição inicial indicará os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e réu. Desta forma, o Judiciário não pode, indefinidamente, aguardar que a parte autora indique o endereço correto do réu, de forma que a sua ausência ou a indicação incorreta, acarreta a necessidade de indeferimento da inicial, a teor dos artigos 267, I; 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Os fundamentos, portanto, expostos pela embargante, demonstram seu inconformismo com o teor da decisão, de forma que não podem ser sanados por meio de embargos de declaração, devendo ser objeto do recurso adequado. Por outro lado, a sentença consignou dispositivo legal diverso daquele que deveria fundamentar a extinção do feito. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas acolho-os parcialmente apenas para o fim de acrescentar a fundamentação acima, bem como para que o dispositivo passe a contar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à R Tavares Ind/ Com/ de Calçados e Acessórios de Couro Ltda. - ME e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I c.c. 282, II; 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017452-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO MARINHO DA SILVA**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a renegociação da dívida notificada pela autora às fls. 37/42, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018089-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDO BRANCATO**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a renegociação do débito em atraso notificada pela autora às fls. 57/70, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial (fls. 57) Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/14, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002663-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM SANTOS MACEDO**

Vistos em sentença. Tendo em vista a renegociação notificada pela autora às fls. 36/39, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 09/15, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025856-82.1997.403.6100 (97.0025856-4) - MARCO ANTONIO VALEIRAS X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA X RONALDO ALVES X SAVERINO ALBANO GAGLIARD(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Marco Antonio Valeiras e outros em face da Caixa Econômica Federal. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal informou que o exequente Carlos Augusto Rodrigues Pereira manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, ante o exposto, deixou de efetuar o depósito em conta referente a este autor. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditamento referentes aos autores Ronaldo Alves, Marco Antonio de Araújo e Marco Antonio Valeiras (fls. 425/445). Às fls. 467, a exequente impugnou os cálculos de fls. 398/400, devido a executada ter adicionado apenas índices relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, sem juros moratórios. Remetidos os autos à Contadoria Judicial às fls. 470/474, a CEF concordou com os cálculos elaborados (fls. 481), entretanto a parte exequente apresentou impugnação, visto que não foram acrescidos de juros moratórios (fls. 484/486). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para se manifestar da impugnação de fls. 487. Instada a se manifestar sobre os novos cálculos, a CEF salientou que os cálculos foram realizados para o autor Carlos Augusto Rodrigues, sendo que não foi solicitado, pois este já aderiu à LC 110/01. Já a parte exequente, deixou transcorrer o prazo in albis para manifestação, conforme certidão de fls. 507. Ademais, o levantamento dos valores creditados judicialmente ou por conta do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 nas contas vinculadas do FGTS deve ser formulado no âmbito administrativo, observadas as disposições da Lei nº 8.036/90, não sendo objeto da presente execução, consistente na obrigação de fazer. Os honorários advocatícios já restaram decididos às fls. 315 e 362. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela executada, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista os acordos firmados entre as partes, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005574-32.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GHIRBERTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007808-84.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)**

Vistos, em sentença. Recebo na data desta sentença a conclusão supra. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a anulação de contratação, pelo Estado de São Paulo, decorrente de licitação na modalidade de Pregão, da segunda ré, para prestação de serviço de transporte de documentos e pequenas cargas, no que contrariar as disposições constantes da legislação postal; condenar o réu Estado de São Paulo a abster-se de iniciar procedimentos de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados com tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços, em regime de exclusividade; condenar a segunda ré, Arons, a abster-se de executar atividade que tenha como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade; por fim, que seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento de qualquer dos pontos da sentença. Aduz a parte autora, em síntese, que consoante disposição contida no artigo 21, X, da Constituição Federal, a execução de serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União Federal, sendo exercido pela autora em regime de exclusividade nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.538/78, recepcionado pela Constituição de 1988, conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 46. Aduz que, na esteira desta previsão constitucional e legal, opôs-se ao procedimento de pregão realizado pela ré, o que não a impediu de prosseguir, concluindo pela contratação da segunda ré. Alega ser o ato da parte ré ilegal civil e criminalmente, configurando ato contrário à Exclusividade do Serviço Postal. Ratifica o objeto alcançado pela licitação e contratação como sendo um daqueles de alcance exclusivo dos correios, nos termos da lei; relembrando sobre a exclusividade na prestação do serviço postal e das exceções a estas hipóteses que não incluem os objetos do contrato em questão. Pugna pela concessão de tutela antecipada que faça cessar a coleta, entrega e distribuição, por parte da ré, de documentos qualificados como cartas, impedindo ainda qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais exercidos com exclusividade pela EBCT, sob pena de multa diária em caso de

descumprimento. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, fls. 69 e 69 verso. Citada, a ré ESP apresentou contestação, sem alegações preliminares, alegando que a questão do monopólio postal não está pacificada; que ainda que se acolhe o monopólio o caso não se enquadra na restrição; que a contratação não tem natureza de serviço postal, mas sim de entrega pessoal, por meio de moto frete, absolutamente diferenciado em relação àquele cujo monopólio se diz apropriado pela autora. Alega ainda que a contratação é para entrega de pequenas cargas o que não se confunde com a atividade eventualmente privativa dos correios, posto que esta relaciona-se com entregas de documentos. Em seguida, citada, acostou a ré, Empresa Arons, sua defesa nos autos, igualmente sem preliminares. No mérito sustentou que a contratação de serviço de coleta e entrega apenas de pequenos volumes, cargas e documentos, mediante moto frete não fere o monopólio estatal exercido pela parte autora; bem como por se tratarem de objetos que não necessitam de postagem; e ainda que este serviço prestado pela ECT implicaria em tempo e dinheiro, falta de agilidade e presteza; que se trata de coletas e entregas rápidas, quando há caráter de urgência. Houve pedido de reconsideração da parte ré, quanto à decisão do Juízo deferindo a tutela antecipada em prol da parte autora. A decisão foi mantida. Houve interposição de agravo de instrumentos. Houve acórdão negando seguimento ao recurso. O ESP trouxe pedido de depoimento pessoal do representante legal do autor, fls. 133. Enquanto o ECT manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Foi proferida decisão saneadora, fls. 147, indeferindo o depoimento pessoal, por ser questão de direito. Houve interposição de agravo de instrumento, e na sequência decisão do E. TRF negando seguimento ao recurso, fls. 151. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito a ser decidida. Sem preliminares passo diretamente ao exame do mérito. A União Federal possui competência exclusiva para prestar o serviço postal, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, inciso X, em que se pode ler: Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Na esteira do viabilizado constitucionalmente veio à lei nº. 6.538/1978, bem como recepcionado o decreto-lei anterior de 1969, nº. 509, tratando sobre o assunto, descrevendo a atividade como sujeita ao monopólio estatal, veja-se os termos do artigo 9º da referida lei: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Assim, no exercício de sua competência privativa, a União Federal optou por elencar o serviço público em questão como de seu monopólio, o que decorre legitimamente do texto constitucional, a partir da referência à manutenção do serviço postal. Ora, para mantê-lo em áreas inóspitas, dando cumprimento ao que determinado constitucionalmente, a de se fazer frente financeira para tais custos, o que requer a prestação exclusiva do serviço, a fim de equilibrar custos de certas áreas com valores obtidos em outras regiões, possibilitando a manutenção do serviço público em todo o território nacional, até mesmo nas áreas mais remotas e nada lucrativas. É bem verdade que inicialmente se teve dúvidas sobre a recepção do previsto na lei nº. 6.538/78, especialmente no que se dirige ao monopólio postal do Estado, suscitando-se então se teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 tal previsão, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sinalizava pelo entendimento de sua recepção: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS POSTAIS - EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. A atual Carta Magna recepcionou a Lei nº. 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio (Agravo de Instrumento nº. 184.770, Processo nº. 2003.03.00.044769-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 01.06.2005). E finalmente o Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência sobre o tema ao julgar, em 05 de agosto de 2009, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 46: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS



PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI (...)3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969 (...) 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Anote-se que este monopólio exercido pela União Federal, a partir de dispositivos autorizadores com sede constitucional, não cria conflitos com outros princípios constitucionais, tal como a livre iniciativa para as atividades econômicas, transcrito no artigo 170, parágrafo único, e a livre concorrência prevista no mesmo artigo, inciso IV, posto que desde logo, o próprio constituinte originário já ponderou os bens em questão, dispondo que desta livre iniciativa e livre concorrência fica excluído aqueles serviços, devido ao fim de atender a todas as comunidades do território nacional, de forma harmônica, o que exige a compensação entre certas regiões com outras, na prestação do serviço, em termos financeiros. O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, por meio de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), empresa pública criada pelo Decreto-lei n.º 509/1969, possuindo a atribuição de planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama, referidos serviços são consideradas monopólio estatal, exercido por meio da, as atividades de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, bem como a fabricação e emissão de selos. Dessa forma, possuindo, e exercendo, a União competência para planejar, implantar e explorar o serviço postal lhe incumbe, também, promover a modernização dos procedimentos e do próprio serviço oferecido, inclusive com a criação e extinção de eventuais serviços considerando ineficazes ou obsoletos. Nos termos do que antes já explanado, com fundamento na Magna Carta e leis infraconstitucionais. Definido que está a constitucionalidade do monopólio na prestação deste serviço público, tem-se então de se voltar para seu conteúdo, para se estabelecer qual o objeto que se inclui na prestação do serviço, de modo a delimitar o monopólio. E é a própria Lei n.º 6.538/78, em seu artigo 47, quem traz a definição de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, para fins do mencionado monopólio: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Pois bem, importante a identificação do objeto da prestação do serviço público tratado nos autos, posto que a partir daí se estabelece o que não fica restrito ao monopólio, podendo ser legitimamente desenvolvido por empresas privadas. Desse modo, a prestação de outros serviços que não se sujeitam ao monopólio da União Federal, tal como a entrega de pequenas encomendas e volumes, podem ser objeto de atividade desenvolvida por particulares. Neste sentido, segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA DE IMPRESSOS (INFORMATIVOS, JORNAIS E PANFLETOS), PEQUENOS OBJETOS, ENCOMENDAS E CONTRATOS. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL DA ECT. 1. A Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada pela Constituição da República. Precedente do Plenário do STF, ADPF 46/DF. 2. Segundo regra inscrita no art. 9º da Lei 6.538/78, a entrega de impressos, cecogramas e pequenas encomendas não constitui atividade exclusiva da ECT (...) 4. Apelação da parte autora provida, em parte, apenas para reconhecer o seu direito de continuar prestando serviços de entrega rápida de impressos (nesses incluídos informativos, jornais e panfletos), assim como de pequenos objetos, encomendas e contratos, não abrangidos no conceito legal de carta (grifo nosso - Apelação Cível n.º 2005.38.00.006514-0, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, DJU 24.02.2010). Como se pode concluir, em versando a entrega em objeto não circunscrito ao conceito legal de carta, exclui-se a atividade da restrição do monopólio estatal. O que diferentemente não se justificaria, posto que por ser norma restritiva de direito - livre iniciativa/libre concorrência - demanda a interpretação restritiva, bem como por haver expressa disposição legal tecendo o que se deve tomar por incluído na atividade, ao definir os termos alhures retratados. Outrossim, como já registrado acima, também neste sentido a própria lei, que em seu artigo 9º, 2º, dispõe não se incluírem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em

negócios de sua economia, por meios próprios e sem intermediação comercial, ou quando transporte e entrega de carta e cartão-postal é executado eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Conseqüência desta previsão é que é vedada a execução da entrega de documentos qualificados como carta entre dependências da mesma pessoa jurídica, quando haja intermediação comercial, ou quando é feita com a utilização de terceiros contratados para tal fim, posto que aí não se estará valendo a pessoa jurídica de meios próprios, ficando, por conseguinte, a atividade sujeita ao serviço postal dos correios. Por fim, também possível a não inclusão nos serviços exclusivos da União em se tratando de eventualidade da entrega sem fins lucrativos. Questão que surge paralela a esta é saber se determinados objetos podem receber a definição de cartas, tais como documentos bancários, dentre os quais se pode elencar cheques, cartões de créditos, extratos bancários, bem como documentos comerciais, como faturas de cobranças, documentos administrativos, ou de outras naturezas, que impliquem em informações de interesse do destinatário, como contas de água, luz, telefone, gás, boletos bancários. Entendo que a partir do conceito supra transcrito tais citações incluem-se no conceito de carta, ficando jungidas à atividade dos Correios, no exercício da atividade em monopólio estatal. Advirta-se mais uma vez que o conceito legal é claro ao tecer que carta é a correspondência, com ou sem envoltório, sob forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, ao que se pode complementar, e que para ser conhecido em seu conteúdo requer a violação. Assim, os objetos citados, documentos bancários, como talões de cheques, cartões de créditos, faturas, extratos, contas de água, luz, telefone, gás, etc., são documentos que contém informação de interesse específico do destinatário, e que para o seu conhecimento requer a violação, com acesso ao conteúdo. Consequentemente se amoldam exemplarmente à definição descrita, apenas podendo ser excluído da hipótese de submissão ao monopólio estatal na prestação deste serviço, se lei alguma assim determinar, como por exemplo o decreto 83.858/1979, referente às contas de água, luz e gás, direcionados às concessionárias, que, contudo, mesmo neste caso, não permite a contratação de terceiros para a prestação deste serviço. Neste sentido, remansosa a jurisprudência, veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA DE IMPRESSOS (INFORMATIVOS, JORNAIS E PANFLETOS), PEQUENOS OBJETOS, ENCOMENDAS E CONTRATOS. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL DA ECT. 1. A Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada pela Constituição da República. Precedente do Plenário do STF, ADPF 46/DF. 2. Segundo regra inscrita no art. 9º da Lei 6.538/78, a entrega de impressos, cecogramas e pequenas encomendas não constitui atividade exclusiva da ECT. 3. De outro lado, compreende-se no conceito de carta todo objeto, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), abrangendo, dessarte, títulos de crédito e documentos bancários, v. g., faturas, cheques, cartões magnéticos etc. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação da parte autora provida, em parte, apenas para reconhecer o seu direito de continuar prestando serviços de entrega rápida de impressos (nesses incluídos informativos, jornais e panfletos), assim como de pequenos objetos, encomendas e contratos, não abrangidos no conceito legal de carta. QUINTA TURMA. TRF1. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS. AC 200538000065140. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000065140. e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:356. data da decisão 2010. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE INVÓLUCROS CONTENDO CARTÕES DE CRÉDITO. DOCUMENTO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL DE VALORES. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não prevalece a alegação da apelante de que os invólucros contendo cartões de crédito não se configuram como objetos de correspondência ou postal e, dessa forma, o serviço correspondente à entrega desses documentos não poderia ser considerado privativo da União. A esse respeito, este Tribunal já decidiu que os documentos bancários e os títulos de crédito enquadram-se no conceito de carta, previsto no artigo 47 da Lei 6.538/78, constituindo, portanto, o transporte respectivo, monopólio da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) (Carta Magna, art. 21, X). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Ademais, o art. 47 da Lei nº 6.538/78 diz que para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Nesse contexto, não há dúvida de que o serviço prestado pela apelante constitui-se em entrega de cartas. 3. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 4. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 5. A atividade exercida pela empresa apelante (entrega de cartas/invólucros contendo cartões de crédito)

ofende o monopólio postal previsto na lei sob referência. 6. Apelação improvida. QUINTA TURMA. TRF1. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. AC 199938000318302. AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000318302. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Na mesma oportunidade, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n.º 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. 3. O conceito de carta engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito. 4. As cartas, os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, poderão ser entregues por empresas privadas. 5. Apelação parcialmente provida. Ordem parcialmente concedida. 6. Sentença reformada. TERCEIRA TURMA. TRF3. JUIZ RUBENS CALIXTO. AMS 200161000237923. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247385. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. ECT. ATIVIDADE PRESTADA PELA UNIÃO COM EXCLUSIVIDADE. ART. 21, X, DA CARTA MAGNA. DECRETO-LEI 509 DE 20/03/69. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DE CARTÕES DE CRÉDITOS E FATURAS. EMPRESA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. CARTA. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O serviço postal é monopólio da União, exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. A pretensão de querer atribuir à norma legal (Código Postal) o monopólio postal da União é equivocada. O serviço postal, desde o período colonial incumbia ao Estado. Desde a 1ª República, a atividade de correios e telégrafos era estatal, para este fim existindo desde a década de trinta, do século XX, o Departamento dos Correios e Telégrafos inserido na estrutura do Ministério de Viação e Obras Públicas (Decretos com força de lei nºs 20.859, de 26/12/1931; e, 21.380, de 10/10/1932). 3. A Constituição de 1946 foi expressa acerca do monopólio postal da União (art. 5º, XI). 4. A tradicional competência exclusiva da União se manteve tanto na Constituição de 1967, quanto na E.C. nº 01/69 (art. 8º, XII), também, aí, tratando a Constituição da atividade de telecomunicações, separadamente da atividade postal. 5. Na vigência dessa Constituição houve a extinção do D.C.T. (órgão público) e a criação pelo Decreto-lei nº 509, de 20/03/69, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com um regramento jurídico diferenciado das demais empresas públicas, por explorar um monopólio da União. A Constituição de 1988, em seu art. 21, manteve essa atividade como monopólio da União, não prevendo, como o fez em relação às atividades de telecomunicação, nem mesmo a concessão para particulares. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 7. O Supremo Tribunal Federal, de fato, reconheceu expressamente a recepção do Decreto nº 509/69 pela Constituição Federal de 1988. 8. (...), o sistema constitucional brasileiro de 1967, 1969 e 1988, com já vinha de antes, tem, expressamente, o serviço postal como da competência da União. É por decisão constitucional, um serviço que integra os fins do Estado. É por isso e por opção positivada na norma constitucional, um serviço público. E, como tal, não consiste, por força da opção constitucional, em exploração de atividade econômica do setor privado, pressuposto para a incidência da regra constitucional de equiparação. É o caso da ECT. Excerto do voto do MD. Ministro Nelson Jobim, quando do julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF. 9. A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 estatui em seu art. 9º que, são explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I- recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal. 10. A Constituição de 1988 recepcionou a legislação anterior, mantendo o monopólio da União sobre o serviço postal, ex vi, do art. 21, X. Incontroverso, assim, que a Carta Magna acolheu o acervo normativo anterior, atribuindo, dessa forma, à União a atividade postal, com exclusividade. 11. O serviço postal e o correio aéreo nacional estão enquadrados como serviço público da competência exclusiva da União, não podendo, serem executados por particulares. 12. O art. 177 da Lei Maior trata apenas de exceção à livre iniciativa privada, isto é, serviços de natureza privada que o Constituinte excluiu do domínio dos particulares. Defender o contrário implicaria assegurar aos particulares tudo o que está previsto no art. 21 da Constituição, como a emissão de moeda e a declaração de guerra, hipótese totalmente descabida. Ademais, o parágrafo único do art. 170 da Lei Maior dispõe que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Ficou estabelecida a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como de monopólio estatal, donde se conclui, outrossim, que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição de 1988. 13. O art. 47 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 é manifesto ao conceituar a carta como objeto de correspondência, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. 14. Não há que se alegar estar a correspondência comercial bancária excluída do monopólio, porquanto, por determinação expressa do Código de Defesa do Consumidor, documentos bancários devem, obrigatoriamente, ser remetido ao

destinatário, lacrados, enquadrando-se, ainda por esta razão, no significado de carta para os efeitos legais. 15. A tese de que os documentos bancários e títulos de crédito constituem carta tem dado fundamento a várias decisões do Superior Tribunal de Justiça, nas quais, se reconhece que a distribuição de tais documentos bancários e títulos de crédito, aqui se incluindo a atividade da apelada, integra o monopólio postal da União. 16. (...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que documentos bancários e títulos de crédito constituem carta, cuja distribuição só pode ser explorada pela União Federal. AGRESP 434399 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0053809-5 Fonte DJ DATA:31/03/2003 PG:00155 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 11/03/2003. 17. Precedentes diversos dos Tribunais Regionais Federais pátrios. 18. Pelo provimento da remessa oficial e das apelações da ECT e da UNIÃO. Segunda Turma. TRF5. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. AC 20008500009913. AC - Apelação Cível - 333828.

Interessante observar a proteção que a lei dirige ao monopólio estatal, ao ponto de elevar a proteção ao direito penal, dispondo ser crime a violação da exclusividade na prestação do serviço, nos moldes traçados pelo artigo 42, parágrafo único, da lei nº. 6.538/1978: VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. Art 42 - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas: Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa. FORMA ASSIMILADA. Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem promova ou facilite o contrabando postal ou pratique qualquer ato que importe em violação do monopólio exercido pela União sobre os serviços postal e de telegrama. Sendo que quando do julgamento da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nº. 46, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao tê-la como improcedente, reconhecendo a constitucionalidade do monopólio estatal, com recepção da legislação existente, deu interpretação conforme à Constituição para o artigo 42 da Lei n. 6.538, restringindo-o às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Rel. p/ acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 25/2/10).

Não se passa igualmente despercebido o prejuízo que condutas de captação da atividade exclusiva da União Federal na prestação do serviço público em comento possam causar, atingindo eventualmente a credibilidade da atividade, na não condução integral do serviço, deixando de dar fim ao que assumido, como a não entrega ao destinatário da correspondência aguardada, fazendo-o crer que a atividade foi prestada por órgão oficial, no caso correio, e assim que o não cumprimento da atividade a este se deve. Bem como o prejudicando ao desviar valores que integrariam sua renda, se a atividade tivesse sido legitimamente pelo mesmo prestado, tal como reconhecido pela ordem jurídica. De modo que os danos advindos da indevida prestação de deste serviço público por terceiro não são meramente retóricos, mas de fácil constatação, principalmente, no que diz respeito à órbita financeira da parte autora, que certamente deixa de receber valores que lhe seriam devidos, fosse a lei cumprida. Não se está a negar que em muitos aspectos a atividade prestada por terceiros em substituição aos correios é extremamente relevante até mesmo para a população, ou principalmente para a população, não só, por vezes, pela segurança e qualidade que tal serviço alcança, como presteza, mas também pela maior flexibilidade eventualmente de horários dentre outras necessidades de cada caso. Contudo, o que se reconhece é que esta conduta não se coaduna com a ordem jurídica atual, e para que se tenha como válida requer-se alteração do ordenamento jurídico. No caso em comento, a parte-autora questiona a atividade desenvolvida pela ré, afirmando se tratar de serviço postal que viola seu monopólio garantido pela Constituição Federal e lei. Afirma a parte autora ter conhecimento de que a ré, ESP, contratou a parte ré Arons, para prestar serviço que justamente se inclui em seu monopólio. Da análise dos documentos acostados aos autos, em especial edital, bem como da expressa manifestação da parte ré neste sentido, vê-se que a atividade da ré contratada implica justamente no transporte e na entrega de documentos e pequenas cargas, por meio de motocicletas. Consequentemente o contrato açambarca parte de atividade enquadrada como exclusiva aos correios, qual seja, o transporte e entrega de documentos, já que neste item não se tem configurada hipótese legal de exceção, havendo clara captação de serviço da parte autora, com prejuízo tanto à sua imagem, devido a eventuais problemas que possam surgir na execução do serviço, como não consumação dos serviços que a parte ré indevida e inconstitucionalmente se pôs a prestar, bem como com óbvio prejuízo financeiros aos correios, ao desviar, a atuação das rés, recursos públicos, com a prestação da atividade econômica que a Constituição e a lei destinaram exclusivamente aos correios, já com reconhecimento expresso do Colendo Supremo Tribunal da manutenção deste reconhecimento na ordem jurídica. No que diz respeito à contratação da terceirizada para o transporte e entrega de pequenas encomendas, aí não há violação do monopólio em questão, pois como alhures detalhadamente explicitado, tais casos não se enquadram nas definições legais. As assertivas descritas pela parte ré, ESP, são surpreendentes. Primeiro, a alegação de que a questão da manutenção do monopólio pela União Federal com exercício pela parte autora não é pacífica não encontra o menor respaldo; haja vista que extensa a jurisprudência a favor da exclusividade do serviço, inclusive na seara máxima de nosso ordenamento jurídico, qual seja, o E. STJ. Segundo, a alegação de que não se confunde a atividade licitada com a atividade dos correios, posto que a atividade licitada refere-se à entrega pessoal, por meio de moto frete; bem, talvez esta seja a assertiva mais chocante. Ora, o monopólio e a identificação da atividade não se decorrem da forma como prestada, isto é, por moto frete, por servidor dos correios a pé, isto é, sem um meio próprio de locomoção, ou contando apenas com o serviço público para tanto, como utilização de ônibus, ou ainda a prestação do serviço pelo funcionário do correio por meio de bicicleta, quer dizer, o meio de transporte pouco importa, e no

fundo esta é a diferença suscitada pela Procuradoria do Estado de São Paulo. Já o argumento de que o objeto licitado não inclui documentos, mas tão-somente cargas é explicitamente contrário ao contratado e licitado, como se observa pelos próprios documentos dos autos. O serviço para o qual o terceirizado foi contratado diz respeito a transporte e entrega de cargas e documentos. A alegação, portanto, da Procuradoria do Estado de São Paulo é descabida, principalmente advindo do órgão que advém, e inverídica. Por fim, quanto a alegação de que não haveria rompimento do monopólio da atividade exercida pelo Correio porque a empresa terceirizada somente transportaria e entregaria pequenos volumes, cargas e documentos que não necessitam de postagem é absolutamente sem qualquer nexos lógico. Ora, somente não precisarão de postagem porque entregues pela parte ré. Destarte, é a própria atividade ilícita da parte ré que impede a postagem que deveria ocorrer. Por tudo que dos autos considerados, bem como com apoio na lei e na jurisprudência, entendo ter guarida parcial a pretensão da autora, para adequar a atividade prestada pela ré aos termos da lei e da Constituição. No que diz respeito à condenação em custas e honorários advocatícios, incidirá artigo 21 caput do CPC, visto que o serviço contratado era composto de transporte e entrega de documentos e cargas, encontrando-se a procedência somente quanto aos documentos, houve exatamente perda proporcional para ambas as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, determinando a parte ré que imediatamente cesse a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, bem como determinando que se abstenha de efetuar, seja por licitação/contratação de terceiro, seja por ela mesma, qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, que seja destinada exclusivamente a EBCT, nos termos da lei e fundamentação da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Decreto a anulação da licitação e contratação referente a tal serviço: coleta, transporte e entrega de documentos identificados, nos termos da lei, como cartas Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios da parte contrária, que deverão ser compensados, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 21, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0013862-66.2011.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)**

Vistos, em sentença. AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA. propõe a presente ação sob o procedimento ordinário em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, alegando, em síntese, a nulidade do Auto de Infração nº 314305, lavrado pela ré, por supostamente apresentar o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC desatualizado ou com incorreções, após devidamente notificado, bem como não cumprir a notificação integralmente. Narra que, em 29.10.2009, foi notificado para, no prazo de 48 horas, apresentar à ré diversos documentos, dentre eles os Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC preenchidos corretamente, de acordo com as exigências da Portaria DNC nº 26/92, juntamente com as notas fiscais de compra de combustíveis automotivos e os Registros de Análise de Qualidade, relativos ao período de 01.05.2009 a 29.10.2009. Observa que os LMCs foram apresentados e, em 09.10.2009, por considerá-los irregulares, a ré lavrou o auto de infração que ora se pretende anular. Aduz que o referido auto de infração não merece subsistir, vez que não foi assinado pelo autor ou seus prepostos, bem como não houve a notificação a que alude a Portaria DNC nº 26/1992. Sustenta, ademais, que não houve a inobservância do conceito específico de livro, devendo ser considerado o conteúdo do Livro de Movimentação de Combustíveis apresentado, e não a sua forma. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a nulidade do auto de infração nº 3140305 ou, no mérito, para que seja declarado insubsistente relativamente aos aspectos abordados. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às fls. 163/164. Citada, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ofereceu contestação às fls. 180/197, pugnando pela improcedência da ação. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 299/300 e 304/305. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Insurge-se o autor contra o Auto de Infração nº 3140305, lavrado em 09.11.2009, alegando, em síntese, a sua nulidade por ausência de sua assinatura ou de seus prepostos, bem como por não haver a notificação a que alude a Portaria DNC nº 26/1992, sustentando, ainda, que deve ser considerado o conteúdo da documentação apresentada e não apenas a sua forma. De início, vale transcrever o art. 6º do Decreto nº 2.953/99: Art. 6º. A infração constará de auto específico, que conterà, obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura do auto; III - a descrição do fato infracional; IV - a disposição legal infringida; V - a indicação dos elementos materiais de prova da infração; VI - quando for o caso, o local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação e identificação do fiel depositário, que poderá ser preposto ou empregado do infrator que responda pelo gerenciamento do negócio; Citado por 3 VII - a advertência ao fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedada, salvo com prévia autorização da ANP, a substituição ou remoção, total ou parcial, do bem apreendido, que ficará sob sua guarda e responsabilidade; VIII - a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula; IX - a qualificação das

testemunhas, se houver; X - a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue;

1o As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator. 2o A assinatura do autuado não implica confissão, nem a sua recusa agrava a falta apurada. 3o Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão. 4o A apreensão de documentos, amostras e demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do agente de fiscalização e do autuado ou seu preposto, e das testemunhas, se houver. 5o Quando a infração for verificada em livro, não se fará a apreensão deste, mas a falta deverá constar circunstanciadamente do auto, exarando-se no livro termo do ocorrido.

(negritei)De fato, o art. 6º do Decreto nº. 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências, estabelece que a infração constará de auto específico, que conterà, obrigatoriamente, dentre outros requisitos, a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula e a qualificação das testemunhas, se houver.No caso em exame, verifica-se que o agente de fiscalização da ANP lavrou a autuação e cientificou o autuado via postal, conforme fls. 206 dos autos, em atendimento aos princípios da celeridade e informalidade, os quais norteiam o processo administrativo.Ainda que assim não fosse, o 1º do aludido dispositivo legal dispõe que as incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator.No caso, conforme se verifica da cópia do Processo Administrativo 48621.001204/2009-23, decorrente do referido auto de infração, não houve cerceamento de defesa ou prejuízo ao autor, o qual foi intimado e apresentou defesa em todas as oportunidades previstas em lei.No mais, não procede a alegação de que, além da assinatura do autuado, não constam no auto de infração as assinaturas das testemunhas a que alude o Decreto nº 2.953/99. Verifica-se que o art. 6º, IX, do referido diploma legal prevê a qualificação das testemunhas quando for o caso. E o seu 3º prevê a necessidade de assinatura de duas testemunhas no auto quando o infrator se recusar a assiná-lo, situação diferente da dos autos, considerando-se que a autuação não ocorreu na presença do autuado, decorrendo de insuficiente atendimento à notificação da fiscalização da ANP, com a posterior remessa do auto de infração pela via postal. Portanto, a indicação de testemunhas no auto de infração não é condição de validade deste.Outrossim, sustenta o autor que deveria ter sido re-notificado para apresentação dos Livros de Movimentação de Combustível (LMC) encadernados, conforme previsto no art. 4º da Portaria DNC 26/92.Conforme se verifica dos fatos narrados e da documentação carreada aos autos, o autor foi autuado por apresentar LMC em desacordo com a legislação, após notificado, visto que o LMC não estava encadernado na forma de livro, bem como por não cumprir a notificação integralmente, apresentando cópias simples das notas fiscais de compra de combustíveis, embora tenha sido solicitada a apresentação das notas originais ou cópias autenticadas (fls. 26/31).O art. 4º da Portaria DNC 26/92 prescreve:Art. 4º - A não apresentação do LMC, ou a sua apresentação, ao DNC, com falta ou irregularidades de escrituração implicará ao PR:I - Notificação para apresentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do LMC corretamente escriturado;II - Autuação, no caso de não cumprimento do previsto no inciso anterior, seguida de notificação para que apresente ao DNC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, declaração da existência do LMC corretamente escriturado;.Na presente situação, verifica-se que foi cumprido o dispositivo ora transcrito, uma vez que, no momento da visita pelo agente fiscal da ré nas instalações do autor, em 29.10.2009, foi expedida notificação para apresentação dos livros preenchidos corretamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme se verifica do Boletim de Fiscalização de fls. 26/27. Em virtude de o autor ter apresentado alguns documentos com erro de escrituração, decidi a fiscalização que a notificação não foi cumprida integralmente e, por tal razão, foi lavrado o auto de infração, nos termos do inciso II.No mais, a alegação da parte autora de que deveria ter sido considerado o conteúdo do LMC e não a sua forma não merece prosperar. O Livro de Movimentação de Combustíveis foi instituído pela Portaria DNC n. 26/92 para registro diário, pelo Posto Revendedor (PR), dos estoques e das movimentações de compra e venda de gasolinas, óleo diesel, querosene, iluminante, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, devendo sua escrituração ser efetuada consoante Instrução Normativa anexa (art. 1º).De acordo com esta Portaria, ainda, o revendedor varejista fica obrigado a escriturar diariamente o LMC e a manter no seu estabelecimento, à disposição da fiscalização, aqueles relativos aos últimos seis meses, devendo, ainda, manter arquivados os LMCs relativos aos últimos cinco anos (arts. 2º e 3º).Já o item VI da Instrução Normativa anexa à Portaria DNC nº 26/92 dispõe que é permitido o uso de formulário contínuo em substituição ao LMC, observados os seguintes critérios: a) numeração sequencial impressa tipograficamente;b) emissão de relatório diário;c) consolidação mensal, na forma de livro, dos relatórios diários para fins de arquivo, com os termos de abertura e fechamento previstos no inciso II desta instrução. (negritei)Portanto, como a parte autora não apresentou o LMC na forma de livro, em desacordo com o previsto na Instrução Normativa acima citada, cometeu infração prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 9.847/99, a seguir transcrito:Art. 3º.A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...)IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitadosVerifica-se, portanto, que o autuado não cumpriu a notificação lavrada no documento de fiscalização nº 310322, de 29.10.2009, tendo apresentado os documentos de forma irregular, pois não estavam encadernados no período de 01.05 a 29.10.2009,

estando impressos e grampeados com um plástico protegendo as folhas, separados por produtos e mês a mês, não caracterizando a existência de um livro, conforme fora solicitado, além de ter apresentado apenas cópias simples das notas fiscais de compra de combustíveis automotivos, deixando de cumprir integralmente a notificação citada, pois a mesma solicitava os LMCs de acordo com a Portaria DNC n. 26/92 e as notas fiscais originais ou cópias autenticadas (fls. 28) (negritei). Observa-se que o auto de infração foi lavrado em virtude não somente do descumprimento da consolidação mensal do LMC na forma de livro, mas também pela inexistência de notas fiscais originais ou cópias autenticadas. Portanto, não devem prosperar as alegações formuladas pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**0019883-58.2011.403.6100 - ARMANDO MACHADO DA CRUZ (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de duas horas extras diárias, devidas à parte autora, em razão do processo judicial trabalhista anteriormente com o mesmo objetivo, alcançando-se agora o período posterior de a janeiro de 1991, inclusive, com os devidos acréscimos, inclusive o percentual de 50%. Alega a parte autora ser funcionário do ex-INAMPS, atualmente da União Federal, na categoria odontológica, tendo sido inserido nos quadros de servidor público primeiramente na espécie de celetista, e a partir de 1990, com a vinda da Lei do Regime Jurídico Único, nº. 8.112 de 1990, enquadrado como servidor público stricto sensu. Afirma que à época ainda submetido ao INAMPS, figurando como empregador, houve o desrespeito à legislação trabalhista específica de sua área, sobre a previsão de prestação de serviço com jornada de quatro horas diárias, Lei nº. 3.999/61, o que o levou à Justiça do Trabalho, sendo o processo ao final procedente, posteriormente com o trânsito em julgado, com a condenação do empregador ao cumprimento da lei, viabilizando a jornada de trabalho de quatro horas diárias ou vinte horas semanais, e ainda o pagamento de duas horas extras diárias, com acréscimo de 50%. Narra que apesar do estabelecido pelo Judiciário, o empregador prosseguiu descumprindo a lei, impondo-lhe jornada de trabalho de seis horas. Contudo, o pagamento das horas extras diárias a que teria direito incluiu o período de dezembro de 1990 a janeiro de 1991, de modo que entende ser seu direito o recebimento, desde então, dos valores devidos (duas horas extras diárias), nos termos da sentença judicial trabalhista transitada em julgado. Anota que ocorrendo em janeiro de 1991, com a vinda da lei do Regime Jurídico Único (RJU) do servidor público, à alteração de sua identificação no quadro funcional da Administração, deixando de ser empregado para tornar-se servidor stricto sensu, ocasionando a perda da competência até então existente para a Justiça do Trabalho para a solução do conflito de interesses descrito. Afirma que a União Federal ao não efetuar os pagamentos das horas referidas está descumprindo res judicata. Descreve que administrativamente não alcançou o atendimento de seu presente interesse, negando-se a União Federal a efetuar o pagamento, e o mesmo ocorrendo nos autos daquele processo trabalhista, ao pleitear a continuidade da execução das verbas vincendas a partir de janeiro de 1991, sob a alegação de alteração da situação até então existente, em razão da vinda do RJU dos servidores públicos. O que foi corroborado pelo MM. Juiz. Destarte, alega que lhe restou a necessidade da busca da Justiça Federal neste quadro fático descrito. Para tanto suscita os artigos 467 e 472 do CPC, referentes à coisa julgada, o que apoiaria seu presente direito ao recebimento dos valores correspondentes a duas horas extras diárias desde janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Citada apresentou a parte ré sua defesa, fls. 86, sem preliminares ao mérito. No mérito alegou primeiramente a prescrição, e posteriormente passou a discordar das alegações da parte autora, refutando-as. Afirma a alteração da natureza jurídica da relação material existente entre as partes, a partir de janeiro de 1991, ao alterar a natureza jurídica do vínculo, transmutando a identificação da parte autora até então como empregado para servidor público, sujeito não mais à CLT e sim ao RJU. Suscita ainda a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, visto restar em aberto apenas questão de direito, encontrando-se nos autos os documentos necessários para a formação da convicção do Juízo. Sem preliminares passa-se diretamente ao mérito. A prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado na necessidade de estabilidade social, a fim de evitar-se o caos social, com o descontrole de situações já perpetradas há tempo. Destarte salta aos olhos o interesse social que o instituto tem, de concretizar juridicamente situação há muito reinante no mundo fático. Mas não é só, representa ao mesmo tempo, a aplicação de penalidade ao indivíduo inerte durante considerável lapso temporal, representando aí uma sanção por aquele que durante um tempo não exíguo não exerceu sua pretensão, simplesmente silenciando, viabilizando a caracterização sólida dos interesses ex adverso à sua pretensão. Veja-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma, tendo primeiramente o fim de proteger situações consolidadas no mundo fático, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Consequentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é

justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, e ainda importaria em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. Em se tratando de exercer um direito em face da Administração, por descumprimento desta de um dever seu, impera o Decreto-Lei nº. 20.910/32, que em seu artigo 1º, determina o prazo de cinco anos para os interessados exercerem seus direitos em face da Fazenda Federal, como o presente caso. Levanta a parte ré justamente tal disposição legal para ter a prescrição para o presente caso. Ratificando que a jurisprudência já se pacificou que a alteração da identidade da relação jurídica material, com a transformação da própria identidade do funcionário, é que marca o prazo inicial para a contagem. Entretanto, entendo que, conquanto inquestionável lógica haja na argumentação da parte ré, para que dúvidas não se criem, e não permaneça a lide sem apreciação do Primeiro Grau, em caso de recurso, tem-se por não prescrito o direito da parte autora. Adotando-se, destarte, a tese de que a cada período que a parte autora encontra-se nesta mesma condição, seu direito estaria revigorado para o pedido feito, para o exercício de sua pretensão. Ressalvando, contudo, que quanto à execução, sem dúvidas, aí sim ficaria alcançada pelo prazo quinquenal. Assim sendo há de se conhecer o mérito propriamente dito. É bem verdade que os dispositivos processuais, insculpidos no CPC, artigos 467 e 472, preveem as regras para o instituto da coisa julgada material, ressalvando sua imutabilidade e indiscutibilidade após a sentença não estar mais sujeita a recurso algum, servindo como lei entre aqueles que figuraram no processo. Ocorre que carece à parte autora de entendimento do sistema jurídico como um todo, o que não é possível, principalmente na regência do presente caso. Ao dispor sobre a coisa julgada material, com sua expressão de impedimento de revisão do mérito do que ali consignado, assim o é desde que os pressupostos fáticos existentes para a sua incidência mantenham-se existentes. Ora, para a incidência da coisa julgada efetivada naquele processo trabalhista é imprescindível a qualidade de empregado do interessado, visto que exatamente por este seu enquadramento é que houve a solução do caso como tal na esfera trabalhista. Enquanto presente tal qualidade, ficou determinado conforme as regras do ordenamento jurídico, a obediência a carga horária de quatro horas diárias ou vinte semanais, e o pagamento das horas extras, justamente como resultado da previsão da CLT das horas extras, assim como a própria Carta Magna também as prevê para os empregados. E, em razão da qualidade de coisa julgada material, nada mais há a discutir-se, quer naquele processo, quer em outro, em sentido diferente, posto que imutável a decisão constante. Agora, não mais existindo no mundo fático as premissas indispensáveis à incidência da sentença, que figura como lei entre as partes, e, portanto, do mesmo modo que qualquer lei requer a presença dos pressupostos fáticos para sua aplicação, não se estará desobedecendo às regras processuais e ao ordenamento jurídico, mas sim resta aquela anterior decisão sem viabilidade para aplicação, para a regência daquele cenário que não mais existe. Em outros termos, perde a decisão com a qualidade de coisa julgada material seu campo de incidência. Quando a parte autora deixa de ser empregado para tornar-se servidor público stricto sensu, o pressuposto do direito reconhecido na sentença não mais existe, qual seja, precisamente a qualidade de empregado do interessado, albergado, então, pela CLT. De modo que não se está a alterar a coisa julgada material, mas sim o que antes previsto não encontra aplicação por divergência com o mundo fático. Agora passou a parte autora a ser servidor público, por conseguinte, trabalhador com outra identificação, não mais submetido à CLT. Consequentemente nada há de ser revisto na decisão da administrativa da União Federal, ou mesmo na decisão do Juízo da Justiça Trabalhista, sendo claro o não amparo pelo ordenamento jurídico da pretensão da parte autora, que desde janeiro de 1991 passou a ser servidor público e não mais empregado. Submetendo-se nesta linha ao RJU e não mais à CLT. Assim, entendo que a demanda, tal como descrito o conflito de interesses, não se amolda propriamente na seara das arguições de não existência de direito adquirido a ordenamento jurídico, pois a parte autora não requer o seu direito à identificação de empregado, afastando-se para ela o RJU e a identificação de servidor público. O que a parte requer é que, cumpra-se a sentença proferida na Justiça do Trabalho - competente à época para aquela demanda -, o que não resta possível pela alteração da conjuntura encontrada, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020906-73.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-03.1997.403.6100 (97.0016407-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por SÃO LOURENÇO FERRO E AÇO LTDA. em face de sentença proferida às fls. 79/80, que acolheu os embargos à execução, julgando-os procedentes. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de contradições ao acolher a conta da União em desconformidade com os documentos de arrecadação, acarretando a perda de crédito em favor da parte autora. Outrossim, acrescenta que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor da condenação, de forma que não cabe a condenação sobre o valor da causa. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de embargos de declaração em face de



sentença proferida por este Juízo às fls. 79/80. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Verifica-se que a sentença embargada examinou adequadamente a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, os quais não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. Destarte, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, (...), omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Outrossim, não há que se falar em contrariedade à norma insculpida no artigo 20, 3º, do Código Processo Civil, uma vez que se aplica ao caso o contido no 4º do mesmo artigo, haja vista que os presentes embargos não possuem natureza condenatória, mas declaratória. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019675-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO DC 10 LTDA X JORGE SARMENTO JUNIOR X VERA REGINA DRAGONE SARMENTO Vistos, em sentença. Tendo em vista a renegociação noticiada pela exequente às fls. 69/90, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019002-81.2011.403.6100** - LUIZ AROALDO PINHEIRO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida por Luiz Aroaldo Pinheiro - ME em face de Caixa Econômica Federal - CEF. Alega, em síntese, que manteve relacionamento com a ré, tendo assinado contratos de operação de crédito (contrato de abertura de crédito n.º 003.124-0 e cédula de crédito bancário n.º 21.4116.555.0000035-99). Expõe que não recebeu as vias, razão pela qual notificou extrajudicialmente o banco réu, o qual, contudo, quedou-se inerte. Requer, por conseguinte, a obtenção das cópias de todos os documentos referentes aos contratos firmados, bem como dos extratos bancários e faturas de cartão de crédito desde o começo da relação comercial. Pleiteia, ainda, sejam deferidos os benefícios de justiça gratuita. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 34, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando-se, pois, o recolhimento das custas iniciais, bem como a regularização da representação processual pela parte autora. A autora requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para dar cumprimento ao despacho de fls. 34 (fls. 37), o qual foi deferido às fls. 39, sendo que reiterou o pleito às fls. 40. Deferido o pedido de dilação do prazo, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 43. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a inércia da autora em providenciar o recolhimento das custas judiciais, proceda ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021872-36.2010.403.6100** - ALDIVAN TIMOTEO LIMA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCELO PAGLIUCA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por Aldivan Timoteo Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o autor, em síntese, a aquisição de imóvel por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta que a ré corrigiu as prestações segundo percentuais não condizentes com o avençado e com os princípios norteadores do SFH, fazendo com que os valores comprometessem quase que a totalidade da renda familiar. Em razão disso, o autor ajuizou ação visando à revisão contratual em 21.09.2010. Ressalta que não ficou inadimplente porque agiu de má-fé, mas em virtude inúmeras dificuldades financeiras, sendo que a ré sempre se recusou a negociar a dívida, exigindo o valor à vista. Narra que recebeu, em 21.10.2010, carta da ré, a qual informava que, se houvesse interesse na aquisição do imóvel (direito de preferência), deveria o autor comparecer à CEF. Informa o autor que foi até o local indicado, manifestou interesse na recompra do imóvel à vista, porém, devido a entraves burocráticos criados pela própria ré, foi impedido de efetuar a compra. Ao final, requer a procedência da ação para que: a) seja declarada a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, por ser inconstitucional; b) seja declarada nula a eventual venda do imóvel para terceiros, reconhecendo que o autor tem prioridade na recompra do imóvel; c) seja declarada nula a eventual venda do imóvel para terceiros. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação. A CEF ofereceu contestação às fls. 62/92, alegando, preliminarmente, a carência da ação, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. A preliminar de litisconsórcio passivo foi acolhida às fls. 145/145-verso, sendo determinado à parte autora que providenciasse a citação do terceiro arrematante do imóvel. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 160/165, alegando, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual, a inépcia da inicial, a litigância de má-fé, a ilegitimidade passiva e a prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora dela, haja vista os documentos constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da causa tal qual posta. No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, adverte-se que, conquanto tenha-se operado a arrematação e alienação a terceiro do imóvel objeto do financiamento e da execução extrajudicial, estando a parte autora a litigar não só pelos termos do contrato e sua execução, mas também sob a tese de nulidade da execução extrajudicial, entendo haver interesse processual, não caracterizando a carência da ação, nos termos do artigo 267 do CPC. Registre-se que é justamente tendo como objeto o procedimento extrajudicial de execução que a parte autora insurge-se. Considerando que a arrematação e venda a terceiro decorre deste procedimento, resta certo a utilidade e necessidade da intervenção judicial pela presente demanda. No que diz respeito à seguinte preliminar, de falta de interesse de agir; adverte-se que, conquanto tenha-se operado a arrematação e alienação a terceiro do imóvel objeto do financiamento e da execução extrajudicial, estando à parte autora a litigar não só pelos termos do contrato e sua execução, mas também sob a tese de nulidade da execução extrajudicial, entendo haver interesse processual, não caracterizando a carência da ação, nos termos do artigo 267 do CPC. Registre-se que é justamente tendo como objeto o procedimento extrajudicial de execução que a parte autora insurge-se. Considerando que a arrematação e venda a terceiro decorre deste procedimento resta certo a utilidade e necessidade da intervenção judicial pela presente demanda. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pelo réu, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). É descabida também a preliminar acerca da integração à lide do terceiro adquirente do imóvel em litisconsórcio necessário, eis que o surgimento de eventuais lides paralelas a presente, que eventualmente envolvam o terceiro, poderão ser discutidas no âmbito da Justiça Estadual, em momento posterior, de modo a privilegiar-se a célere solução deste litígio que em verdade há anos arrasta-se. E mais. Não se perca de vista que o terceiro adquirente do imóvel agiu na aquisição do bem com plena ciência da ocupação que sobre o mesmo pesava, assumindo o ônus daí decorrente. O que, aliás, é justificável, devido à baixa do preço do bem nesta situação, efetuando-se o leilão com valor significativa inferior ao valor real, valor de mercado do bem. Outrossim, não me aparece caracterizada quaisquer das hipóteses do artigo 46 do CPC, já que as lides não são conexas, na verdade nem mesmo ainda havendo lide - faltando portanto o pressuposto lógico da demanda - em face do terceiro adquirente, não havendo comunhão de direitos ou de obrigações referentemente ao direito material, não derivam os direitos e obrigações de cada qual do mesmo fato ou direito, e não há ponto em comum a expressar afinidade para junção de litígios. Veja-se que enquanto a presente parte autora litiga devido ao

procedimento de execução extrajudicial realizado pela parte ré (ou por quem lhe faça às vezes no procedimento), a fim de alcançar a nulidade de tal forma para retomada do bem imóvel; o terceiro citado, adquirente do imóvel, eventualmente caracterizando conflito de interesses (vez que pode estar conformado com a recusa da parte ora autora na negativa de saída do bem, já que desde o início ciente da situação do imóvel, em sua ocupação, sendo, destarte, o mote de lide apenas eventualmente considerado) poderá efetivá-lo em face da parte ré ou da parte autora, mas tendo como fim o cumprimento da obrigação de entrega do bem, portanto, voltando-se à aquisição realizada em praça do bem. Rejeito, ainda, a alegação de litigância de má-fé arguida pelo réu, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado. Já no mérito. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão da parte autora consiste, tão-somente, na declaração de nulidade do procedimento extrajudicial. Assim sendo, a alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria se esgotado o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, ou equivalente do novo Código Civil, não encontra razão. Como dito, a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a decretação da nulidade do procedimento extrajudicial de retomada do bem, empregado pela ré, com base no decreto-lei 70/66. Não se enquadrando, destarte, na hipótese legal citada. Eventualmente nulo o procedimento, seria apta a tutela jurisdicional prestada ainda a este tempo, por provocação da parte autora através da presente demanda. Passo ao mérito propriamente dito. Cabe antes de prosseguir retratar o quadro fático descrito e comprovado nos autos, a fim de bem enquadrar-se o conflito de interesses trazido ao Juízo. Veja-se. A parte autora quer o reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a declaração de nulidade de eventual venda do imóvel a terceiros. Ocorre que a parte ré e a parte autora já litigaram sobre a questão contratual nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.031907-3, sendo a parte autora vencida naquela lide. Já no que diz respeito à retomada do bem, não se pode prosseguir sem explanar a relevância de que: o contrato foi celebrado em 1997, com um prazo de 240 meses, sendo eleito o sistema de amortização PRICE. Posteriormente, em 14.12.2004, houve a renegociação da dívida, passando a ser o sistema de amortização SACRE, com prazo remanescente de 131 meses. Informa a CEF que, após a renegociação da dívida, o autor não pagou uma prestação sequer, tornando-se inadimplente desde janeiro de 2005, conquanto permanecesse no imóvel, sem qualquer contraprestação. Informa, ainda, que a inadimplência do autor ensejou o vencimento antecipado da dívida, que culminou com a arrematação do imóvel em 30.11.2007. Bem, deste quadro fático pode-se aferir que a demanda foi proposta após a adjudicação do bem pela CEF. Por conseguinte, a inércia da parte autora no momento adequado, consolidou o contrato até então existente entre ela e a CEF. Nada obstante, tem interesse nesta demanda, como ressaltado acima, nas sem perder-se de vista o alcance da lide. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora

também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordadas e assumidas as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, com garantia hipotecária, levanto a procedimento executório, o que por si só se afastaria da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo, contrato principal, justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte autora entende que esta situação lhe é mais benéfica, assim se averigua seu direito. Ocorre, contudo, que, ainda que tome a presente relação como relação consumeirista, no caso dos autos deste reconhecimento nada adviria em proveito da parte autora. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício em concreto, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo de direito, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ressalve-se que sem qualquer ilegalidade o Código Civil reconhece a garantia de adimplemento de dívida por meio de hipoteca sobre bem imóvel, de forma que há amparo do ordenamento jurídico a utilização da garantia pela credora, e nos termos em que previstos em leis a reger a previsão da hipoteca e sua execução, mesmo em se considerando a ótica de relação consumeirista, uma vez que

entre os princípios e regras deste microsistema e a previsão legal da hipoteca, implicando na possibilidade de execução extrajudicial não há incongruências. Destarte, não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. De tal modo, conquanto tenha este Julgador significativas restrições de ver no contrato em cotejo como amparador de relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as teses postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, logo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Ora, a previsão da garantia de pagamento do financiamento realizado, através da retomada do bem, pelos meios legalmente previstos, não importa em desvantagem ao consumidor, já que é por meio destas previsões que se possibilita o empréstimo e, ainda, o menor juros e índices aplicados ao contrato. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, somando-se na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, por meio da legítima retomada de bem realizada pelo credor, na forma da legislação existente e adequadamente prevista no instrumento contratual, impedindo, destarte, de se configurar inovações e surpresas para o devedor inadimplente. Conclui-se que, o fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que levando à incidência dos CDC, e assim de seus princípios, regras e direitos com delineamentos próprios, não se encontra qualquer justificativa para aferir violação aos direitos da parte autora consumeirista com o presente contrato. Como descrita a demanda, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos do devedor, sendo legitimamente assegurados com a execução extrajudicial realizada nos moldes traçados pelo decreto-lei. E nesta mesma esteira, não se observa qualquer maltrato aos direitos da parte mutuária diante do procedimento extrajudicial utilizado pela credora. No que diz respeito à incidência do CDC, com a inversão do ônus da prova, registra-se o que se segue. A presente relação substantiva é considerada como de natureza consumeirista. Este microsistema formado pelo CDC identifica o consumidor final como parte vulnerável na relação jurídica travada com o fornecedor lato sensu, conferindo-lhe, então, mecanismos para a defesa de seus direitos. Ocorre que, se a lei citada parte do princípio de que os consumidores são vulneráveis, isto não se vê quanto à hipossuficiência, para a qual prevê a lei expressamente a necessidade de constatação em concreto, caso a caso, para a inversão do ônus da prova. Diferentemente não se poderia ter, já que a regra basilar, traçada em todos os códigos de processo civil, é que aquele que alega o direito deve prová-lo, isto é, aquele que alega ter certo direito, em decorrência de determinados acontecimentos, tem o ônus processual de demonstrar por provas tais acontecimentos, em outras palavras, tem de fornecer a prova do fato constitutivo de seu direito. Assim como aquele que alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alheio, terá de comprová-los. Vide artigo 333 e seus incisos do CPC. Dita, então, o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, aí caberá a inversão. Registra-se que, mesmo se invertido o ônus da prova, o que somente se faz em sentença, a parte autora tem ônus processual de apresentar provas que corroborem minimamente suas alegações, a uma, por ser de seu próprio interesse; a duas, porque não sabe se o Juízo ao final inverterá ou não o ônus probatório; a três, ainda que não tenha de provar fato constitutivo de seu direito, com a inversão tem de provar os demais fatos, tais como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da ré. Em outros termos. Segundo as regras do CDC, diante de uma daquelas circunstâncias citada, o Juízo poderá inverter o ônus probatório. Inversão esta obtida quando da sentença, sem, destarte, a parte ter ciência prévia deste fato, cabendo-lhe trazer aos autos

suas alegações acompanhadas das provas necessárias. E mais, o conjunto básico probatório será uma soma de indícios; o que, por si só, serve para aclarar ao interessado, seja autor ou réu, a importância de sua atuação, não encontrando amparo para se manterem inertes. Prosseguindo. O Decreto-Lei nº. 70/66 é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio se as regras disciplinadoras forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, nenhuma nulidade há de ser reconhecida. Veja-se que este procedimento possibilita ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa. Ademais, como alhures referido, trata-se de método antecipadamente previsto no contrato como aplicável nos casos em mote, o que faz com que haja concordância da parte para a contratação deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se trata de cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com cientificação do devedor sobre os atos procedimentais e possibilitando-a a purgação da mora. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS

## MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1.

O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. E ainda, observando-se as regras traçadas legalmente para a realização da execução extrajudicial, afere-se o total respeito pelo procedimento, efetivado nos termos legais. No que diz respeito à escolha conjunta de agente fiduciário, a publicação em jornal de grande circulação dos editais para a execução, a propriedade do título registrado e, ainda, a adjudicação operada pela própria CEF. Diante das provas acostadas aos autos tais pontos não suscitam quaisquer nulidades, sendo de manter-se integralmente o procedimento também pela consecução de seus atos. Percebe-se da cópia do procedimento de execução extrajudicial, acostado aos autos pela parte ré, que houve a correta obediência ao devido processo legal, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa também na esfera administrativa, já que se pode constatar a realização de todos os atos previsto na lei. Presencia-se a notificação da parte mutuatária, inclusive com a possibilidade legal de notificação por edital, através de jornal de grande circulação, o que, aliás, neste item nada de novo, já que no próprio procedimento judicial assim se dá conhecimento da demanda para aquele que não localizado de forma alguma pela Justiça. E a arrematação em favor da própria CEF, com a adjudicação operada, como bem sabe o devedor, não comporta nulidade alguma, já que não só autorizada por lei, como pelo fato de não permanecer na propriedade da instituição financeira, que fica obrigada a proceder ao leilão de tais imóveis. O que nos remete à legalidade da venda operada pela CEF, afastando imediatamente e de uma só vez alegações de nulidade e eventualmente até mesmo de danos morais a que a ré teria dado ensejo com esta atuação. No mesmo sentido quanto à transcrição da carta de arrematação. Isto é, este ato igualmente aos demais se realizou conforme determinado pela legislação regente do assunto, sem quaisquer ressalvas que se possam aí ser levantadas. Consequentemente tem-se a correta retomada do bem, com a arrematação na forma em que concretizada. A regular contratação do leiloeiro, já que a lei não determina a necessidade de participação da parte devedora nesta escolha. Note-se que o procedimento atacado é de ordem administrativa, regido pelo decreto-lei 70/66, o qual traça regras específicas para a execução extrajudicial. Assim sendo, ainda que o título não preenchesse os requisitos da lei processual civil, artigo 585, inciso II, do CPC, nada impede a execução extrajudicial, guiada por regras próprias. Contudo, sabe-se que referido documento é suficiente para a execução da dívida até mesmo judicialmente, até porque o credor está a executar a garantia hipotecária que possui sobre o imóvel. A eleição do agente fiduciário deu-se sem qualquer violação da legislação. Não havendo nulidade nesta cláusula, pois sem qualquer vício justificado, com previsão contratual, nada há a impedir sua incidência. Mas quanto a isto não é só. Observa-se ainda que o Decreto-Lei 70/66 é expresso em seu artigo 30, 2º, que o agente fiduciário não precisa ser escolhido de comum acordo entre devedor e credor. A atribuição conferida, no panorama perfilado, ao leiloeiro vem adequadamente por força da legislação já reiteradamente comentada na decisão ora proferida, pois o leiloeiro faz às vezes do agente executor. Destaca-se, por fim, que a possibilidade descrita na lei não se restringe somente à contratação da praça, alcançando a contratação do leiloeiro no termos do artigo acima citado, artigo 30, 2º. E ainda que assim não o fosse expressamente, a realização da praça requer essencialmente a contratação do leiloeiro, de modo que da própria previsão daquela autorização decorre a contratação do leiloeiro regularmente. O valor da arrematação dá-se de acordo com a avaliação do valor de mercado do bem, com um certo percentual no primeiro leilão e por outro no segundo, desde que não seja um valor irrisório, deste modo não acompanha o valor do saldo devedor ou da dívida como um todo, até porque se assim o fosse, o devedor continuaria devedor de considerada quantia, o que lhe seria prejudicial. Também não se vê desrespeito quanto à dignidade da pessoa humana, direitos sociais, direito à moradia, direito de propriedade e outros, porque direito algum foi violado, na medida em que a execução efetuou-se nos estritos ditames legais, sempre possibilitando a procura pelo Judiciário em caso de atuação ilegal, com respeito a todos os princípios constitucionais. O que há é a reiterada utilização do processo

como meio de residir sem qualquer contraprestação, o que, isto sim, mostra-se em desconformidade com os princípios que as partes tanto desejam ver aplicados. No que diz respeito ao direito de propriedade, é bem verdade que a nossa constituição o assegura, e como direito fundamental, previsto que esta no inciso XXII, artigo 5º, da Magna Carta. Contudo a previsão de modo algum encontra em seu bojo autorização para descumprir com regras contratuais, deixando os devedores de arcarem com suas dívidas, e sem serem adequadamente responsabilizados, sob a alegação de que se estaria violando o direito de propriedade ao voltar-se contra o bem imóvel. A garantia do direito de propriedade vem na medida de preservar este direito, o que não impede que o bem responda por dívidas travadas para sua aquisição, já que o indivíduo exerce também seus direitos fundamentais ao optar por garantir referida dívida com este bem. Ao se prever o direito de propriedade como um direito fundamental a esta garantia, a Constituição não está proibindo que, desde que na forma regulada em lei o bem sofre consequências legais, o que não importará em violação à previsão constitucional, que quando traçada já considera os regimes jurídicos existentes em vários institutos, de modo que somente se violará o direito, em havendo diminuição do mesmo, sem previsões que assim justifiquem. Coloque-se em apuro que o fato de o sistema financeiro de habitação ser de interesse social já vem considerado em suas benéficas regras, sendo exagero injustificável requerer o descumprimento de regras já previstas para alçar o interesse social, de modo a privilegiar o mutuário inadimplente há anos. Em presença do que se deve frisar que o seu inadimplemento prejudica o sistema financeiro de habitação como um todo, prejudicando outros interessados em obter financiamentos habitacionais por meio do favorável SFH, para o que se tem de ter o pagamento dos mutuários anteriores de suas prestações, de modo a repor os valores nas cadernetas de poupança e contas fundiárias, origem dos recursos para os financiamentos habitacionais no seio do SFH. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido às formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade expressa a preservação dos princípios em questão. Afastada assim inviabilidades na utilização do procedimento supra. Diante das provas acostadas aos autos NENHUMA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA SE MANTÊM. Percebe-se da cópia do procedimento de execução extrajudicial, acostado aos autos pela parte ré, que houve a correta obediência ao devido processo legal, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa também na esfera administrativa, já que se pode constatar a realização de todos os atos previsto na lei, e nos exatos termos em que previstos, sem valer-se a parte ré de qualquer subterfúgio a macular seu direito e obrigação, quiçá principalmente obrigação, em face da parte autora, mutuário há muito inadimplente. E a arrematação em favor da própria CEF, com a adjudicação operada, como bem sabe o devedor, não comporta nulidade alguma, já que não só autorizada por lei, como pelo fato de não permanecer na propriedade da instituição financeira, que fica obrigada a proceder ao leilão de tais imóveis. O que nos remete à legalidade da venda operada pela CEF, afastando imediatamente e de uma só vez alegações de nulidade e eventualmente até mesmo de danos morais a que a ré teria dado ensejo com esta atuação. No mesmo sentido quanto à transcrição da carta de arrematação. Isto é, este ato igualmente aos demais se realizou conforme determinado pela legislação regente do assunto, sem quaisquer ressalvas que se possam aí ser levantadas. Consequentemente tem-se a correta retomada do bem, com a arrematação na forma em que concretizada. Não se pode desconsiderar aqui que o comportamento da parte autora beira a má-fé, ora, a adjudicação pelo CEF, com o registro da carta, operou-se em novembro de 2007, sendo que somente em setembro de 2010 a parte autora propôs a presente demanda. Se o lapso temporal não impede o exercício de seu direito, com certeza demonstra a costumeira negligência com a qual a parte atua em seus interesses. No mais, o autor alega violação ao direito de preferência, sustentando a existência deste direito no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Afirmando o respeito que a parte ré deve ter em face de previsões civis, como a oferta; e ainda quanto à proposto a observância do CDC. Primeiramente de se ver que a parte autora tem de escolher qual o sistema que entende alcançar-lhe, se o civil, marcando-se ou o consumeirista. Já em um segundo momento vê-se que seja sob a ótica da disciplina civil, seja sob a ótica da teoria consumeirista, a conduta da parte ré em nada afetou quaisquer de tais direitos. A uma, nada há que se falar em oferta, posto que esta foi cumprida integralmente, negociando-se o bem como ofertado, não constando dos autos prova em contrário. A duas, não se pode perder de vista a busca pela parte autora de financiamento, que nada guarda relação com a oferta efetivada do imóvel pela construtora. Em momento algum, tanto que nada descreve a parte autora neste sentido, se vislumbra desobediência da parte ré à sua oferta. Já quanto a proposta, agora sob a ótica do CDC, enquanto aquela fora sob a ótica civilista, segundo alegações da parte autora, igualmente nulidade alguma se vislumbra, posto que, como alhures já detidamente observado, a proposta da CEF fora séria, clara e definitiva, tanto que o montante financiado foi repassado ao antigo proprietário, o que permitiu a parte autora adquirir o imóvel para pagamento a prazo. Registre-se que, tendo em vista a inadimplência da parte autora, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido adjudicado pela ré em 30.11.2007 (fls. 96). Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, resolvido o contrato, é legítimo o ato do credor de colocar o imóvel à venda em concorrência pública. Pela natureza do instituto, que tem por objetivo obter a melhor oferta, com a maior concorrência que se apresente, não há a



possibilidade de reconhecimento de direito de preferência a qualquer dos concorrentes, sob pena de vulneração à competitividade que é inerente ao concurso de interessados. Neste sentido: TRF 1ª Região, AG 2002.01.00.011258-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/01/2003, p.58 e TRF 1ª Região, AC 200335000083809, Relator Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, j.14.05.2008, DJ: 06.06.2008, p. 254. Note-se que o procedimento atacado é de ordem administrativa, regido pelo decreto-lei 70/66, o qual traça regras específicas para a execução extrajudicial. Assim sendo, ainda que o título não preenchesse os requisitos da lei processual civil, artigo 585, inciso II, do CPC, nada impede a execução extrajudicial, guiada por regras próprias. Contudo, sabe-se que referido documento é suficiente para a execução da dívida até mesmo judicialmente, até porque o credor está a executar a garantia hipotecária que possui sobre o imóvel. Coloque-se em apurmo que o fato de o sistema financeiro de habitação ser de interesse social já vem considerado em suas benéficas regras, sendo exagero injustificável requerer o descumprimento de regras já previstas para alçar o interesse social, de modo a privilegiar o mutuário inadimplente há anos. Em presença do que se deve frisar que o seu inadimplemento prejudica o sistema financeiro de habitação como um todo, prejudicando outros interessados em obter financiamentos habitacionais por meio do favorável SFH, para o que se tem de ter o pagamento dos mutuários anteriores de suas prestações, de modo a repor os valores nas cadernetas de poupança e contas fundiárias, origem dos recursos para os financiamentos habitacionais no seio do SFH. Pelo exposto, as alegações da parte autora não se mantêm, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10%, sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

## **Expediente Nº 11712**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011629-62.2012.403.6100 - QUEBARATO PROPAGANDA E PUBLICIDADE PELA INTERNET LTDA.(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por QUEBARATO PROPAGANDA E PUBLICIDADE PELA INTERNET LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Afirma a impetrante, em síntese, que se encontra sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-se as contribuições destinadas a terceiros e a contribuição ao seguro acidente do trabalho, sustentando a não incidência sobre as verbas intituladas terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário; pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; dobra das férias previstas no art. 137 da CLT; abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT; gratificação por participação nos lucros; auxílio-creche; auxílio-babá; auxílio-educação; vale-transporte pago em dinheiro; e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual. Aduz, pois, que vem sendo indevidamente compelido ao pagamento da exação, tendo, destarte, o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal e INSS), nos moldes da legislação aplicável à espécie. Requer a concessão de medida liminar para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada a terceiros sobre as verbas supramencionadas. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente

pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.O mesmo é o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro, prevista no art. 137, CLT, e ao abono de férias, uma vez que se não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória.Nesse sentido é o entendimento:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressaltando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032

E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. (...)2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)4. (...)9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região, AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). O aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro também não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. No tocante ao auxílio-creche denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, 1º, da CLT. Da mesma forma, ante o exposto, depreende-se a alegada natureza indenizatória do intitulado auxílio-babá. Neste sentido, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que

o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17)O auxílio-educação não remunera o trabalhador pelos serviços que são efetivamente prestados à empresa, mas constituem investimento na qualificação dos funcionários, o que afasta a inclusão desta verba no salário-de-contribuição. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1.** O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGREsp 1.079.978, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008). Por sua vez, a gratificação por participação nos lucros não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, nos termos do disposto no art. 7º, XI, da Carta Magna. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. CF/88, ART. 7º, XI.** A contribuição social incidente sobre a gratificação semestral paga a título de participação nos lucros está prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Esta a norma constitucional prevê que se trata de verba desvinculada da remuneração, ou seja, não tem natureza jurídica de salário, e, por isso, não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da referida contribuição. Aliás, a Lei nº 8.212/91, no seu artigo 28, 9º, passou a dispor que mencionada verba, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra mesmo a base de cálculo da contribuição previdenciária. Crédito tributário constituído antes do advento da Medida Provisória 794/94 e da Lei nº 10.101/00, a ele aplicando-se, tão-somente, o disposto no inciso XI do art. 7º da Carta da República, que apresenta força e eficácia plena, com aplicabilidade imediata para fazer incidir seu dispositivo independentemente de legislação infra-constitucional. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3º Região, APELREEX 00087645719984036100, Órgão Julgador: Judiciário em dia - Turma Z, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 CJ1:12.05.2011) Os quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente possuem, da mesma forma, natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Quanto às intituladas faltas abonadas, as quais são hipóteses em que a falta é relevada, sem que o empregado sofra qualquer desconto pelo dia não trabalhado, ou justificadas (atestados médicos), que, contudo, acarretam o desconto do dia de salário e para efeitos de contagem de tempo para aposentadoria, não vislumbro nesta fase a natureza indenizatória de tais verbas, eis que aparentemente integram o salário. O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins previdenciários. Contudo, a impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas. É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. Verificada a prática do ato vedado, ou seja, a substituição do

vale transporte por dinheiro, cabe à fiscalização tributária efetuar o lançamento, desde que seja constatado que o valor foi pago como salário, e não como auxílio-transporte. Assim, se o empregador forneceu o vale-transporte ao empregado, descontando 6% de sua remuneração para este fim, mesmo que tenha antecipado o valor em dinheiro, não ocorre alteração da natureza do benefício, não podendo integrar a base de cálculo do salário de contribuição previdenciária. Por outro lado, se o empregador não procedeu ao desconto devido, apenas acrescentando o valor do vale-transporte ao salário, deve incluir o salário de contribuição. Da mesma forma, se o empregador procede a descontos sem relação com os valores pagos a título de vale-transporte. No presente caso, não foi comprovada a participação do empregado no custeio do benefício, com parcela equivalente a 6% do seu salário, através de desconto em folha de pagamento, o que indicaria a natureza salarial do pagamento. Embora a impetrante tenha juntado cópias da folha de pagamento dos empregados, não demonstrou a efetiva participação do empregado no custeio do benefício, através do desconto de 6% do seu valor. Não foram também apresentados holerites que comprovassem o desconto. Por fim, no tocante, às alegadas verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual, tendo em vista que não houve especificação quanto às verbas abrangidas por esta intitulação, deve ser mantida a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que não basta que a verba seja decorrente da rescisão contratual para que se afaste a hipótese de incidência tributária, devendo ser observada a sua real natureza jurídica. Verifico a possibilidade de ineficácia da medida liminar, se deferida apenas ao final, pois no curso do presente feito a impetrante será compelido ao pagamento de exação reconhecidamente indevida. Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra das férias previstas no art. 137 da CLT, abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá e auxílio-educação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5214**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044524-72.1995.403.6100 (95.0044524-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043201-32.1995.403.6100 (95.0043201-3)) PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP111091 - GENILDA MARQUES DE SOUZA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL  
Transmite o ofício precatório. Aguarde-se pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0033020-64.1998.403.6100 (98.0033020-8)** - GERALDA GONCALVES LOPES X INES CRISTO LOPES X IRACI DE FATIMA DE MORAES X JAIR PIMENTA X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS X JOAO COZZETTO X JOAO MARTINS DA PAIXAO X JOAO SOUZA ALVES X JOSE JAIR FEITOSA X JULIA ROSELI DE SOUZA LIMA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

1. Ante os documentos apresentados às fls. 700-703, determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI, para constar o nome de JULIA ROSELI DE SOUSA LIMA, em substituição a Julia Roseli de Souza. 2. Dê-se prosseguimento com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios, observando-se a renúncia da autora JULIA ROSELI DE SOUSA LIMA, à fl. 704, quanto ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0005686-16.2002.403.6100 (2002.61.00.005686-6)** - DEBORAH MONTINI (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal e à EMGEA em razão do decurso de prazo para pagamento voluntário da parte autora para prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

**0020181-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020181-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017418-91.2002.403.6100 (2002.61.00.017418-8)) MARIA ELIZETE DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 268), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Intime-se.

**0021450-08.2003.403.6100 (2003.61.00.021450-6)** - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP222684 - PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0010820-10.2010.403.6100. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

**0003924-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003924-6)** - EDUARDO CARVALHO TESS(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Fl. 606: Defiro a vista por 15 dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 587, com a remessa dos autos ao arquivo após a liquidação dos alvarás.

#### **HABILITACAO**

**0008805-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) JORGE ELIAS DO COUTO X NEURACI MARIA DO COUTO X THAIS GALDINA DO COUTO ALMEIDA X JORGE VITORIO AMADOR X JOANA EVANGELISTA DE LUCAS TELES X JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA MARLENE DE MELO VIEIRA X JOSE BRAZ DA SILVA X MARIA NEIDE DANTAS DA SILVA X JOSE GALDINO DE CARVALHO X BENEDITA JOSE DE CARVALHO X HAROLDO DE MOURA SALDANHA X FLORINTINA CARVALHO DE OLIVEIRA SALDANHA X JOSE MACEDO DE SOUSA COSTA X EULALIA DA SILVA SANTOS COSTA X ELOI XAVEIRO DOS SANTOS X VIRGINIA FRANCA DOS SANTOS PESSOA X GRAZIELLY FRANCA DOS SANTOS BRITO X KELLY FRANCA DOS SANTOS X JOSE PINTO DE FRANCA X ADRIANA SITARO MOTA X JOSE SANTANA LACERDA FILHO X MARIA APARECIDA DE BARCELOS LACERDA X LUIZ DE SIQUEIRA SANTOS X MARIA EUGENIA FERREIRA RIBEIRO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO  
Fl. 14: À vista da manifestação da UNIÃO, providencie a requerente a regularização da habilitação dos herdeiros citados. Prazo: 30 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0008806-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X IRANI ALVES DOS SANTOS X JULIANA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA X ALDO ARIMATEIA DE OLIVEIRA JUNIOR X ALDANNE PAULA DE OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ARNALDO RODRIGUES PEREIRA X IGOR RODRIGUES PEREIRA FILHO X AMANDA CLEMENTINA BORGES X NELY DIAS DA ROCHA X NADIA BORGES MACIEL X ANANIAS LEAO DA SILVA X MARIA BATISTA SANTOS SILVA X EIDER RAMOS DA SILVA X GRACA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X ELINDE FERREIRA

DA SILVA X FRANCISCO LEITAO DA SILVA NETO X MARIA JERUSALEM AMARAL BEZERRA X GERALDO GILBERTO LOPES X TEREZINHA EVANGELISTA DA COSTA X RENES PEREIRA COSTA X JOAO CANCIO DA SILVA X CAROLINA MARTINS DA SILVA X JOAO DE DEUS FRANCA X CLAUDETE MARQUES FRANCA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA)

Fl. 14: À vista da manifestação da UNIÃO, providencie a requerente a regularização da habilitação dos herdeiros citados. Prazo: 30 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0648919-44.1984.403.6100 (00.0648919-2)** - JOSEM MOYSES MAURICIO DE MENEZES(SP018807 - VALTER UZZO E SP087007 - TAKAO AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

1. Verifico que o saldo remanescente na conta 0265.005.188963-2 não foi convertido em renda da União, conforme determinado à fl. 597. Oficie-se para a conversão.2. A CEF foi vencida nesta demanda. Assim, indefiro o pedido de levantamento do depósito recursal formulado à fl. 662/663, a teor do disposto no artigo 899, parágrafos 1º e 4º, da CLT.3. Noticiada a conversão determinada no item 1, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062035-83.1995.403.6100 (95.0062035-9)** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANTONIO DA SILVA FERREIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009689-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014207-76.2004.403.6100 (2004.61.00.014207-0)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA E SP276968 - BRUNO VALENTIM BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI n.0020101-53.2011.403.0000.Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fl. 1623: Defiro à co-ré MIRANDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Após, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito Judicial, expeça-se alvará de levantamento do saldo restante depositado na conta nº 0265.005.297188-0 em favor do Perito, uma vez que já levantado por ele uma parte do depósito (fl. 1029). Outrossim, manifeste-se o autor quanto ao depósito de fl. 901, efetuado na conta nº 0265.005.295686-4, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0010974-27.2011.403.6100** - OCTO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)  
Baixo os autos em diligência.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual e que, ao contrário do que requer a autora, não há necessidade da produção de prova pericial contábil.Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.No caso em apreço, a questão debatida circunscreve-se em verificar o direito da autora à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS sobre receitas que não correspondam exclusivamente à prestação de serviços de corretagem.Logo, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de prova pericial.Int.

**0000487-61.2012.403.6100** - ANANIAS BRITO ALMEIDA - ESPOLIO X EDNA SOUZA BRITO X ANA PAULA BRITO PAIXAO X TIAGO DE SOUZA BRITO X DANIEL DE SOUZA BRITO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Fls. Tendo em vista os documentos junatdos pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da demanda, procedendo a habilitação dos herdeiros do espólio de Ananias Brito de Almeida. Em atenta leitura dos autos, verifico que pelos documentos acostados aos autos às fls. 67/72, torna-se desnecessária a expedição de Ofício à Receita Federal, tendo em vista que os valores apresentandos não coadunam com o pedido de gratuidade formulado, que resta indeferido. Isto posto, efetue a parte autora o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0007273-24.2012.403.6100** - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Fls 325/328: Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls 322/323, tendo em vista que compete ao autor instruir os autos com os documentos que pretende. Após regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de TUTELA ANTECIPADA. I.C.

**0008894-56.2012.403.6100** - MOSAIQUE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)  
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído o Procurador signatário de fl 71 na qualidade de advogado do réu, tendo em vista a impossibilidade por esta Secretária de tal procedimento. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal de fls 41/69. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifique em as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Fls 70/78: Anote-se. Após, voltem conclusos. I.C.

**0010211-89.2012.403.6100** - AUTO POSTO SAN CARLO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Recebo a petição de fls. 64/65 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por AUTO POSTO SAN CARLO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a suspensão da exigibilidade taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, nos períodos que reputa estarem prescritos, bem como do período em que alega estar o seu estabelecimento desativado (2007 e 2008) e exercícios futuros, mediante depósito judicial.Alega o impetrante, em síntese, que, a referida taxa é inconstitucional, devendo ser afastada sua exigibilidade.Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição da cobrança em relação aos períodos de 4/2003, 2004, 2005 e 2006.Sustenta, por fim, ser indevida a taxa no período em que o estabelecimento permaneceu fechado (anos de 2007 e 2008). Aditamento à inicial às fls. 64/65.É o relatório.Fundamento e Decido.Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais



sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. A Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TFCA, informada pela Lei nº 10.165/2000, tem como fato gerador exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Referida taxa foi fixada de acordo com o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita, bem assim o porte da empresa. Por sua vez, as atividades potencialmente poluidoras estão elencadas no anexo VIII da mesma lei, sendo que o autor está enquadrado no item transporte, terminais depósito e comércio - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. A inconstitucionalidade da TFCA, nos moldes em que está regulamentada atualmente, já foi afastada pela jurisprudência, nos termos que segue: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI Nº 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE. 1- Não remanesce dúvidas quanto à atividade fiscalizatória do IBAMA, não existindo ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. 2. A Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TFCA foi fixada de acordo com o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita, bem assim o porte da empresa. (TRF3, REOMS 00124323120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2009 PÁGINA: 340). EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL - TFCA - LEI Nº 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O fato gerador da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental não desborda dos limites postos pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional. Trata-se de tributo devido pelo exercício do poder de polícia de entidade legalmente encarregada de controlar e fiscalizar as atividades potencialmente danosas ao meio ambiente (Lei 7.804, de 18/07/1989, art. 2º) e cobrada das empresas que exercem tais atividades, o que se enquadra perfeitamente no conceito de taxa. É razoável que as empresas, que criam o risco de danos à natureza e disso tiram seu lucro, arquem também com os custos da respectiva fiscalização, na proporção do encargo fiscalizatório com que oneram o Estado. 2- São adequados e estão em consonância com a Constituição e o Código Tributário Nacional os critérios estipulados pela Lei nº 10.165/2000 para servirem de base de cálculo da taxa ambiental. 3- Desnecessária a instituição do tributo através de lei complementar. (TRF4, EIA 200270000181637, Rel. Des. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, DJ 16/03/2005 PÁGINA: 392). Por outro lado, a referida lei prevê que a TCFA é calculada por estabelecimento, devendo o contribuinte, até o dia 31 de março de cada ano, entregar ao IBAMA relatório das atividades do ano anterior, para fins de colaborar com o controle e cálculo do valor devido. Assim, afastada a inconstitucionalidade da exação, cabe ao contribuinte informar a ausência de atividades para cálculo da taxa de poder de polícia, cujo fato gerador, conforme mencionado anteriormente, é a atividade fiscalizatória do IBAMA. Por fim, para a verificação da prescrição, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo prescricional, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo indicado pelo contribuinte. Ocorre que os elementos até então coligidos aos autos são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório e o decurso da fase de instrução do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, uma vez ausentes seus requisitos. Intimem-se. Cite-se.

**0011119-49.2012.403.6100** - LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Emende a autora sua petição inicial, retificando o polo passivo da demanda, uma vez que a Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo não possui personalidade jurídica. Outrossim, denoto dos documentos apresentados, quais sejam, o comprovante de rendimentos à fl. 35 e o demonstrativo de pagamento à fl. 72, que a autora auferir duas rendas mensais, que somadas ultrapassam doze salários mínimos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Ressalto ainda, que tal benefício somente será concedido, se o valor despendido for imprescindível para a sobrevivência da parte. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais nos termos da legislação vigente na JUSTIÇA FEDERAL. Consigno que, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei nº 10.259/01). Forneça a autora uma cópia da petição que emendar a inicial, para a instrução de contrarrazões necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0011148-02.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA (SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Primeiramente, verifico não haver prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 726/727. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por SISTEMAS E PLANOS

DE SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR, objetivando que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes bem como que não proceda à execução fiscal do débito constante da GRU nº 45.504.032.882-4, no valor total de R\$ 52.996,03. Requer, ainda, a declaração antecipada de inexigibilidade do débito. Afirma a Autora que recebeu cobrança pela ré de indenização por atendimentos prestados pelo Sistema único de Saúde aos beneficiários de seus planos de saúde. Sustenta a ilegalidade da cobrança, sob o fundamento de que os débitos estão prescritos. Alega, ainda que não cometeu ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. Aduz que a Tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é ilegal, por conter valores superiores aos pagos pelo Estado aos hospitais conveniados ao SUS. Sustenta, por fim, que em face da cobrança, está em iminente risco de ver seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes, o que prejudicaria em muito o exercício de suas atividades empresariais. Em face da ocorrência de prevenção, os autos foram redistribuídos para a 12ª Vara Cível Federal. É o breve relatório. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, parece-me que não assiste razão à autora quando argumenta ser inconstitucional e ilegal a exigência em tela. Diz o art. 32 da Lei n.º 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Por sua vez, o Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Friso, novamente, que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na

redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Por fim, corroboro o entendimento do E. STJ, em acórdão de relatoria do I. Min. Castro Meira, no sentido de que: A mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no CADIN (AGRESP 200801594360, Publicação em 05/10/2009). Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0011155-91.2012.403.6100** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X ANITA DE OLIVEIRA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª VARA CÍVEL FEDERAL. Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, de acordo com a tabela vigente. Tendo em vista que a CEF constitui litisconsorte necessário, nos termos do r. julgado de fls. 458/459, emende a parte autora o feito, bem como, junte a contrafé necessária à citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando que houve incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A( autor), emende a inicial para fazer constar corretamente a sua denominação social, comprovando-a de forma documentada. Não há prevenção entre os presentes autos e os processos indicados no termo de possibilidade de prevenção às fls. 461/473, eis que possuem partes e objetos distintos. Prazo : 10 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0011239-92.2012.403.6100** - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELVIO ROCHOLLI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender o desconto de IRRF sobre o benefício mensal de complementação de aposentadoria, até decisão final. Alternativamente, requer que o Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social efetue o depósito judicial dos valores referentes ao Imposto de Renda. O autor insurge-se contra o desconto de Imposto de Renda, em razão de entender que a complementação de aposentadoria não pode ser considerada renda, para fins de tributação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, entendo parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela requerida. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O artigo 31 da Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas

empresas. Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação. II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei. III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95. IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259054, Processo: 200361000039125 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF300111650, Fonte: DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 341, Juiz (a): JUIZA ALDA BASTO) Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para determinar que a Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social efetue o depósito judicial dos valores, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos. Oficie-se a Banesprev, para ciência e efetivo cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007882-07.2012.403.6100** - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X FIBRIA CELULOSE S/A(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Nomeio Perito Dr. WALDIR LUIZ BULGARELLI (tel.7812-8733) que deverá ser intimado para estimativa dos honorários periciais. Após, manifestação do Sr.Perito, intimem-se as partes para ciência, apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos e depósito dos honorários, que incumbe à parte autora (Fibria Celulose S/A), no prazo de 20 (vinte) dias (comum). Efetuado o depósito judicial referente aos honorários pelo requerente, dê-se vista ao Sr.Perito para elaboração do Laudo Pericial no prazo de 90 (noventa) dias. Consigno que o levantamento dos honorários periciais somente ocorrerá após a manifestação das partes sobre o laudo, inclusive havendo necessidade de esclarecimentos, expeça-se somente depois de prestados. Após, cumprido o determinado, retornem os autos ao Juízo Deprecante. I.C.

**0011026-86.2012.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL X JONI MARCOS BUZACHERO(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho.Designo audiência para coleta da assinatura da corrê VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO

CERDEIRA nos termos desta Carta Precatória para 05/09/12 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020658-35.1995.403.6100 (95.0020658-7)** - OESP GRAFICA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0050109-03.1998.403.6100 (98.0050109-6)** - JOSE LUIZ CALMAZINI X JOSE EDISON PARRO X RENATO TAKASHI MINAMIZAKI X FABIO TOLEDO LOPES X OSCAR MAZER TEZOTTO X CLAUDIO CABRERA X KIOCHI TIBANA(SP133457 - ANGELA MARIA ESTEVAM FIUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0024391-57.2005.403.6100 (2005.61.00.024391-6)** - FUNDACAO SAO PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP115586E - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0026989-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026989-9)** - BULL LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0010725-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010725-0)** - DOW BRASIL S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0002581-79.2012.403.6100** - SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS(SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004284-45.2012.403.6100** - MARCAL ROCHA RIGHI(SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o impetrante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se a análise acerca da bolsa de estudos do PROUNI já foi concluída. Após tornem conclusos.

**0007897-73.2012.403.6100** - RODRIGO MALTA LADEIRA(SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RODRIGO MALTA LADEIRA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada exclua o nome do impetrante do contrato social de Relacom Operação e Manutenção de Sistemas de Telecomunicação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com registro de contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.207.873.371. Sustenta o Impetrante, em apertada síntese, que foi empregado da empresa Relacom Serviços de Engenharia e Telecomunicações, figurando como sócio no contrato social da empresa, detentor de uma cota social, sem qualquer poder gerencial. Alega que teve seu contrato de trabalho rescindido em 28/02/2007, porém continua registrado, junto à Secretaria da Receita Federal, como sócio da empresa, recebendo notificações de débitos e citações judiciais, mesmo após a alteração do contrato social no registro da JUCESP. Aduz, por fim, que a autoridade impetrada não disponibiliza meios para que o impetrante retire seu nome dos dados cadastrais da empresa. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 139/142, esclarecendo que: nos casos em que a empresa não informa a alteração ocorrida no quadro societário para atualizar os dados cadastrais do CNPJ, o interessado deve dirigir-se ao CAC - Centro de Atendimento ao Contribuinte, e apresentar o pedido administrativo, em seu nome, a fim de que seja excluído do quadro societário da empresa junto aos sistemas da RFB. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a Receita Federal do Brasil disponibiliza meios para que o interessado solicite sua exclusão do quadro societário da empresa, devendo comparecer ao Centro de Atendimento ao Contribuinte, apresentando a documentação necessária (fls. 139/142). Por outro lado, o Impetrante não comprovou qualquer negativa da autoridade impetrada em proceder à alteração dos dados cadastrais no CNPJ da empresa, após a apresentação da documentação pertinente, nos termos da Instrução normativa nº 1.183/2011, mencionada pela autoridade. Portanto, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade Impetrada. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Resta prejudicada a análise do periculum in mora, que, por si só, não tem o condão de autorizar a concessão da liminar pretendida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008427-77.2012.403.6100** - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 125/129: Em que pesem as alegações da impetrante, mantenho a decisão de fls. 118/121 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0008676-28.2012.403.6100** - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 99 como aditamento à inicial. Ressalto que a impetrante requereu a exclusão do pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias da Lei nº 8.212/91, bem como do aviso prévio indenizado, conforme petição de fls. 74/75. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra ato do Senhor

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de horas extras, férias, férias vencidas e 1/3 sobre as férias. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores de adicional de horas extras, férias, férias vencidas e 1/3 sobre as férias. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). As férias gozadas possuem natureza jurídica salarial, de sorte que é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. Por outro lado, conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Por sua vez, férias vencidas, igualmente, possuem natureza indenizatória, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos de férias vencidas e adicional constitucional de 1/3 de férias, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham

os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0009493-92.2012.403.6100** - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 51 por seus próprios fundamentos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TORTUGA CIA/ ZOOTÉCNICA AGRÁRIA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago a seus empregados, os adicionais de horas extras (mínimo de 50%), férias gozadas, bem como a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social de 15% sobre o valor bruto dos serviços prestados por cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Segundo alega, a Impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O artigo 195, em seu inciso I, alínea a, da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O artigo 28, da Lei nº 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social é a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Por sua vez, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas



extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. Processo: AI 00187313920114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444006; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO.; Data da decisão: 06/02/2012; Data da publicação: 28/02/2012 No entanto, no que diz respeito às férias gozadas, tal verba possui natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos. Por fim, corroborando o entendimento dominante na jurisprudência dos tribunais superiores, entendo que a contribuição devida pela prestação de serviços de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, é perfeitamente legal e constitucional, devendo ser mantida a exação, conforme julgado que segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO (INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº. 8.212/91). EXIGIBILIDADE. I - É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, de modo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 9.876/99. Precedentes. II - Agravo legal improvido. (TRF3, EI 00050657620034036102, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012). Presente, pois, parcialmente o fumus boni iuris. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora à vista da tributação indevida a que estariam sujeitas as Impetrantes até final julgamento da ação. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0009497-32.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARGILL AGRÍCOLA S/A, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de concessão de medida liminar, para que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de impedir a compensação dos créditos presumidos de IPI incidentes sobre matéria-primas, produtos intermediários e material de embalagem, oriundos de atividade rural, adquiridos de não-contribuintes de PIS e COFINS, não obstante tenham sido apurados há mais de cinco anos. Requer, ainda, que a impetrada abstenha-se de penalizar a impetrante ou deixar de homologar tais compensações seja com fundamento no decurso do prazo de cinco anos, seja com fundamento no art. 74, 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96. Aduz, em síntese, que requereu, nos autos dos processos administrativos que relaciona às fls. 06/07, a compensação de créditos presumidos de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, que foram indeferidos pela Receita Federal. Sustenta que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a edição do Ato Declaratório nº 14/2011, reconheceu ser indevida a inclusão de tais valores na base de cálculo do referido crédito presumido, razão pela qual as decisões administrativas indeferitórias devem ser revistas, face à retroatividade do Ato Declaratório nº 14/2011. Alega ser inaplicável no caso a restrição prevista no artigo 74, 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 34, 5º da IN RFB 900, que veda a compensação de crédito que tenham sido objeto de pedido de ressarcimento indeferido. Requer a concessão de liminar, afirmando que o caso em tela não se amolda às hipóteses do artigo 170-A do CTN e artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/09, pois o que se pleiteia não é o reconhecimento do crédito a ser utilizado ou o deferimento da compensação, mas sim, o reconhecimento de que o Impetrante tem direito à utilização do crédito presumido em compensações futuras. É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não

seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso em apreço, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida. O Impetrante fundamenta seu pedido nas disposições contidas no Ato Declaratório nº 14/2011, in verbis: A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2116 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN/SRF 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996. JURISPRUDÊNCIA: AGRESP 913433/ES, REsp 627.941/CE, REsp 840.056/CE RESP 995285/PE, RESP 1008021/CE, RESP 921397/CE, RESP 840056/CE, RESP 767617/CE, todas do STJ. Brasília, 20 de dezembro de 2011. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Verifico que o ato normativo em comento apenas autoriza a dispensa de apresentação de contestação, interposição de recurso e a desistência deste em ações e decisões judiciais que tratem da matéria dos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, nada dispõe acerca da constituição dos créditos tributários pela autoridade fiscal, tampouco de revisão de ofício dos créditos tributários já constituídos. A autoridade fiscal, por sua vez, alega não ser possível a compensação pretendida, uma vez que tanto a Lei nº 9.430/96 quanto a IN/SRF nº 900 vedam a nova declaração pretendida. Verifico assim, que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, o pedido liminar implica, sim, na análise sobre a possibilidade da compensação na espécie (ou seja, norma individual e concreta), abrangendo, ainda que prejudicialmente, o reconhecimento da existência de crédito a ser utilizado, o que não pode ser deferido em sede liminar. De fato, segundo entendimento jurisprudencial unânime do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o deferimento de liminar reconhecendo o direito à compensação em razão do caráter satisfativo do provimento, que autorizaria, de forma irreversível, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a súmula 212 do STJ, com redação alterada em 11 de maio de 2005: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Acrescente-se que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou ao CTN o art. 170-A, que dispõe, in verbis: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto, ante a vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0010208-37.2012.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA (SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA E SP237670 - RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 80/90: Tendo em vista que os Municípios são isentos do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96, torno sem efeito o parágrafo 1º do despacho de fl. 78. Expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada, nos termos dos demais parágrafos do despacho supramencionado, e oportunamente retornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Cumpra-se. Int.

**0011153-24.2012.403.6100** - AURUS INDL/ S/A (SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X SECRETARIO DE PREVENCAO DA CORRUPCAO E INFORMACOES ESTRATEGICAS DA CGU X CORREGEDOR GERAL DA UNIAO - CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AURUS INDL/ S/A contra ato do Senhor SECRETARIO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO E INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DA CGU E OUTROS, com domicílio em Brasília - DF, objetivando a exclusão da divulgação do nome da impetrante no portal da transparência da Controladoria Geral da União - CGU. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que

falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Seção de BRASÍLIA-DF, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011161-98.2012.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ QUIMICA - ABIQUIM(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA - ABIQUIM impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada determine a imediata vistoria e desembaraço das mercadorias importadas e exportadas pelas empresas associadas à Impetrante retidas nas Aduanas de competência da Autoridade Coatora. Sustenta a Impetrante, em apertada síntese, que em face do movimento grevista perpetrado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, várias mercadorias pertencentes às suas associadas encontram-se retidos nas Aduanas do Estado de São Paulo, causando vários prejuízos. Intimada a se manifestar, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12016.2009, o representante judicial da autoridade Impetrada, informou que não há greve dos Auditores que trabalham nas Aduanas. Notícia que, na realidade, o que está ocorrendo é OPERAÇÃO PADRÃO, situação esta em que os auditores estão sendo mais cuidadosos em seus trabalhos, a seleção de fiscalizações aduaneiras e os controles diversos estão sendo trabalhados de forma mais criteriosa e não simples paralisação como informa a impetrante em sua inicial, ou seja, não há greve com paralisação dos serviços ou operação lenta. Sustenta, ainda, o dever legal de fiscalização alfandegária, ressaltando sua importância frente aos interesses nacionais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Conforme informações prestadas pelo representante judicial da autoridade Impetrada, não há qualquer conduta ilegal ou abusiva a fundamentar o pedido liminar. A situação do serviço alfandegário descrita às fls. 93/109 revela o cumprimento, pelos agentes da Receita Federal, do dever legal de fiscalização, ao qual não podem se eximir, sob pena de responsabilização funcional. Ademais, não restou comprovada de plano pela Impetrada, a retenção ou atraso no desembaraço aduaneiro, de mercadoria de suas associadas, não havendo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a identificação de ato coator suficiente a fundamentar a concessão da segurança in limine. Portanto, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade Impetrada. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Resta prejudicada a análise do periculum in mora, que, por si só, não tem o condão de autorizar a concessão da liminar pretendida. Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022062-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELAINE CRISTINA ZANELATO(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO)

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004379-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X DIRCE COSTA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008840-90.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das inscrições nºs 80.7.11.020106-97 e 80.6.11.093419-91, mediante depósito judicial. Requer, ainda, a imediata

expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Pretende, por fim, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disponibilize à requerente os autos do Processo Administrativo nº 10880.722235/2011-11 (inscrições nºs 80.7.11.020106-97 e 80.6.11.093419-91), para vista e cópias. Segundo afirma a requerente, existe em seu nome pendências, entre elas as inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.11.020106-97 e 80.6.11.093419-91, que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal. Alega, ainda, que até a presente data a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não disponibilizou para vista e cópia o Processo Administrativo nº 10880.722235/2011-11. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda da contestação. A requerente informa às fls. 137/138 o depósito judicial efetuado nos presentes autos (inscrições nºs 80.7.11.020106-87 e 80.6.11.093419-91), bem como que ajuizará ação principal objetivando o cancelamento das referidas exigências. Depósito judicial às fls. 139/144. Contestação às fls. 145/167. DECIDO. O Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Observo que a requerente efetuou o depósito judicial, de acordo com os documentos de fls. 139/144, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto das inscrições nºs 80.7.11.020106-87 e 80.6.11.093419-91 e, assim, possibilitar a expedição da certidão de regularidade fiscal. O depósito constitui direito subjetivo da requerente, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, e suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, corroboro meu entendimento a inteligência da Súmula nº 112/STJ, in verbis: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. No tocante ao pedido de vista dos autos do Processo Administrativo nº 10880.722235/2011-11 (inscrições nºs 80.7.11.020106-87 e 80.6.11.093419-91), ao contrário do alegado pela requerida, a requerente comprovou ter efetuado o requerimento para obter vista do referido processo administrativo em 26/04/2012, conforme documento de fl. 69. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a requerente encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, CONCEDO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto das inscrições nºs 80.7.11.020106-87 e 80.6.11.093419-91, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional e determino a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os mencionados nesta decisão. Determino, ainda, que a requerida disponibilize os autos do Processo Administrativo nº 10880.722235/2011-11, conforme solicitado em 26/04/2012 (fl. 64). Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela requerida da não veracidade das alegações da requerente, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente ação. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Vistos em despacho. Oportunamente, promova-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do aditamento de fls. 137/138. Publique-se a decisão de fls. 168/170. Intimem-se e cumpra-se.

### 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4391**

#### **MONITORIA**

**0027235-77.2005.403.6100 (2005.61.00.027235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NASSONILDO GUEDES DE MENEZES (SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE) X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA (SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS)**  
Defiro o levantamento do depósito de fls. 235, em favor da CEF, servindo o presente despacho como alvará. Cumprido, arquivem-se os autos. I.

**0022909-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA**

Defiro o pedido de vista dos autos, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. I.

**0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

**0008113-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DANIELA RUIZ

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

**0016208-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Promova a CEF a citação da parte ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0004505-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EROMIR BISPO DA SILVA

Defiro o benefício da Justiça Gratuita requerido às fls. 118. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

**0006232-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA

Fls. 163: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado por advogada dativa, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0006234-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ZICOLAU(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a extinção da presente ação monitoria, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, noticiando a quitação integral da dívida pela requerida.Face ao exposto, em face do pagamento do débito pela parte requerida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 26 de junho de 2012.

**0006326-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

Designo o dia 30/07/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

**0010550-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 64, em 5 (dias).I.

**0018152-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA DOMINGOS TAMARINDO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção nº 21.1008.160.000186-58; aduz que a ré, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica.Apesar de citada, a parte ré não opôs embargos.Posteriormente, a parte autora noticia a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo sua homologação para que surta seus efeitos.Isto posto,

HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 26 de junho de 2012.

**0019463-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA LEAL NEVES CORREA(SP269768 - LUIZ GUSTAVO VALVERDE E SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 28 de fevereiro de 2011, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 02928.160.0000394-47. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. A ré, devidamente citada, apresentou contestação, alegando que se encontra em situação financeira que inviabiliza o pagamento da dívida, mas tem intenção de quitá-la em maior número de parcelas. A autora apresentou impugnação aos embargos. Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a parte ré ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A requerida não contesta a existência do débito, nem ao menos os critérios de que se valeu a instituição financeira para elaboração dos cálculos, limitando-se apenas a relatar as dificuldades financeiras que tem enfrentado em sua vida pessoal e que motivaram o inadimplemento das parcelas do contrato. A escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação ou para a não formação do título dela representativo, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com o compromisso assumido. Como a requerida se utilizou de quantia liberada pela autora em contrato de empréstimo, deve restituí-la, com os encargos decorrentes da mora, sob pena de legítima expropriação de seus bens. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 26 de junho de 2012.

**0003055-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACSON GONZAGA BATISTA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

**0004158-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILLIA CRISTIANE SILVA SILVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção nº 003291.160.0000199-86; aduz que a ré, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. Posteriormente, a parte autora noticia a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo sua homologação para que surta seus efeitos. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 26 de junho de 2012.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011406-04.1978.403.6100 (00.0011406-5)** - REPAD COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

**0674635-39.1985.403.6100 (00.0674635-7)** - TRW DO BRASIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo

sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0022920-02.1988.403.6100 (88.0022920-4)** - INDUSTRIAS ARTEB S/A X INDUSTRIAS ARVISA LTDA X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0080405-18.1992.403.6100 (92.0080405-5)** - IND/ DE PARAFUSOS MELFRA S/A(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Preliminarmente, oficie-se o juízo da 13ª Vara do Trabalho para que informe se existe valor remanescente penhorado, considerando as transferências efetivadas. Sem prejuízo, intime-se o advogado do autor para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias se ainda representa o requerente e indique, em igual prazo, os dados para expedição de alvará dos montantes depositados pelo E.TRF/3ª Região. Comunique-se, ainda, o E.TRF/3ª Região da presente decisão haja vista o ofício encaminhado às fls. 451 e ss.I.

**0021814-92.1994.403.6100 (94.0021814-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-85.1994.403.6100 (94.0016473-4)) PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP279000 - RENATA MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Chamo o feito à ordem. Proceda a secretaria o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos. Analisando o acórdão proferido em sede de embargos à execução, verifico que o mesmo desconstituiu a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de Origem para realização de nova conta. Embora tenha sido feita nova conta, da qual as partes concordaram, a mesma foi realizada na presente ação. Assim, determino o desarquivamento dos embargos à execução n. 2001.61.00.003735-1 para que seja trasladado todos os atos processuais realizados a partir das fls. 468, considerando a necessidade de prolação de nova sentença naquele feito. I.

**0025293-93.1994.403.6100 (94.0025293-5)** - BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

**0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7)** - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 593/604: Ante o depósito efetuado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito. Int.

**0028105-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028105-6)** - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 689: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0022609-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022609-5) - CITIBANK NA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL**

Dou por cumprida a sentença. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL**

Fls.485/500: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0004053-52.2011.403.6100 - TOURO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 144: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012297-67.2011.403.6100 - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)**

Fls. 727 - 728: Requerem os autores concessão de prazo de 30 dias para desocupação do imóvel dado em garantia do financiamento discutido nos autos.Saliento que, neste momento, não é plausível qualquer alegação de surpresa quanto às medidas a serem adotadas pelo senhor oficial executor de mandados. Trata-se de consequência das decisões judiciais proferidas nos autos.De toda forma, parece-nos que a suspensão do cumprimento do mandado pelo prazo de sete dias constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer dos autores (que teriam o prazo citado para a retirada dos seus pertences), quer os das rés, além de resguardar os interesses dos menores.Portanto, concedo o prazo de sete dias para a desocupação do imóvel em questão.Ao final do prazo, cumpra-se o mandado de imissão na posse. Int.

**0016873-06.2011.403.6100 - SUENIA DOS SANTOS LIMA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Manifestem-se as partes sobre os ofícios recebidos, bem como sobre o não respondido e o devolvido (fls. 105), no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0010614-58.2012.403.6100 - JAIRSON ZICHINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0011383-66.2012.403.6100 - VERA EULINA LIMA PORTUGAL(SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Eulina Lima Portugal em face do Instituto Nacional de Previdência Social de Regime Próprio de Servidor Público Federal, União Federal e Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a fim de que seja assegurada a percepção de pensão até o julgamento final da ação.Alega, em breve síntese, que é filha solteira de Gabriel Eliezer Portugal, falecido em 23/10/1980 e de Lea de Lima Portugal, falecida em 09/01/2010. Como falecimento de seu genitor, a sua mãe passou a perceber pensão vitalícia. Após o falecimento da mãe, a autora solicitou o pagamento da pensão a que se diz fazer jus na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com a instauração de processo administrativo para tanto. Argumenta que 2 anos depois de protocolizado o pedido, este ainda não foi analisado. Aduz que trabalhou na iniciativa privada, sendo que é aposentada por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social desde 30/07/2001, mas que sempre dependeu economicamente de seus pais.É o breve relatório.Passo ao exame do pedido.Trata-se de pedido de pensão temporária a filha solteira de servidor público federal maior de 21 anos, cujo instituidor veio a óbito na vigência da Lei nº 3.373/58.Entendo que a tutela antecipada deve ser deferida.De acordo com a Jurisprudência pacífica do STJ, a filha solteira maior de 21 anos terá direito à percepção de pensão temporária, desde que na data do óbito do instituidor da pensão esteja vigente a lei 3.373/58, conforme se extrai do excerto abaixo:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada - desquitada ou divorciada -, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58.Precedentes.2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)Assim, comprovado os requisitos previstos em lei nos autos - autora maior de 21 anos, solteira, com declaração de dependência econômica dos genitores -, deve-se deferir a antecipação dos efeitos da tutela.Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar aos réus que viabilizem o pagamento de pensão à autora até ulterior decisão deste Juízo.Citem-se com as advertências de praxe a União Federal e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.Em relação ao indicado Instituto Nacional de Previdência Social de Regime Próprio de Servidor Público Federal, esclareça a indicação do corrêu, tendo em vista que o pagamento da pensão se dá pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conforme documento de fl. 31.Intimem-se.São Paulo, 29 de junho de 2012.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005876-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005876-6)** - MARIA NERES DE FARIAS X ISRAEL NERES DE FARIAS X ANDRE GEORGE NERES DE FARIAS X ALINE GRACIELE NERES DE FARIAS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019668-19.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Designo o dia 30 de julho de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

**0005706-89.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046428-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046428-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA X SILVIA FREITAS MENESES X ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X AZIZ OMEIRI X ANDRE LUIZ BRIGITTE X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006772-07.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025906-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025906-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAULO CESAR MARTINS SALES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)  
Fls. 81/82: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000675-54.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032052-68.1997.403.6100 (97.0032052-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X CONSTANTINO ANTONIO FROLLINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 15/23 no prazo de 10 (dez)

dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0011487-58.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024891-50.2010.403.6100) HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011041-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012297-67.2011.403.6100) GABRIELA GUIMARAES BERARDI FERREIRA - INCAPAZ X MATHEUS GUIMARAES BERARDI FERREIRA - INCAPAZ X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN  
Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos à ação principal.GABRIELA GUIMARÃES BERARDI FERREIRA e MATHEUS GUIMARÃES BERARDI FERREIRA, representados por sua mãe, buscam a concessão de liminar nos presentes embargos de terceiro, para o fim de que seja determinado o recolhimento do mandado de imissão na posse expedido nos autos principais. Alegam que seus genitores ajuizaram ação ordinária, na qual pleiteiam, em face da CEF e dos atuais proprietários, a anulação do procedimento extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Sustentam que o aludido procedimento está eivado de nulidades, eis que não obedecidas as determinações do Decreto-lei 70/66. Sustentam que são menores e que seu desalojamento do imóvel os obrigará a residir na casa de familiares em local distante do colégio onde estudam, circunstância que pode levar à perda do ano letivo.É o relatório.Decido.As alegações deduzidas pelos embargantes não se mostram suficientemente robustas para impedir a imissão, considerando que o TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, já reconheceu o direito vindicado pelos atuais proprietários à posse do imóvel cogitado nos autos.Face ao exposto, indefiro a liminar requerida.Citem-se os requeridos.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.São Paulo, 29 de junho de 2012.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004142-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004142-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FORTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Fls. 166:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI  
Fls. 1094/1095: Indefiro o pedido da CEF, que deverá esclarecer, mediante comprovação, se o requerimento de habilitação de crédito apontado na certidão de objeto e pé juntada às fls. 1090/1091 diz respeito ao crédito discutido no presente feito.Int.

**0024891-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUE JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA  
Tendo em vista a citação dos executados por edital e o decurso do prazo para resposta, designo a Defensoria Pública da União para atuar, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94.Remetam-se os autos para a DPU.

**0020938-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA UZUN DA SILVA  
Fls. 53/55: Considerando as diligências negativas, intime-se a exequente a providenciar o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória para diligência no endereço apontado às fls. 44.Com o cumprimento, expeça-se.

**0023371-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 80/81: Diante das diligências negativas, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0004486-22.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE IBIRACI(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DO BANCO CENTRAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009808-23.2012.403.6100** - IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A(SP150111 - CELSO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020578-76.1992.403.6100 (92.0020578-0)** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010632-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010632-3)** - EDSON BERTAGLIA(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON BERTAGLIA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025889-33.2001.403.6100 (2001.61.00.025889-6)** - MANOEL AKIHIKO SUZUKI X LEIKO SUZUKI X MARIA DE NAZARE SUZUKI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL AKIHIKO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 327: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6749**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0027445-60.2007.403.6100 (2007.61.00.027445-4)** - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRASNCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte RÉ sobre o Agravo Retido de fls. 1121/1137, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Após, aguarde-se o andamento da ação ordinária 2008.61.00.014453-8.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014589-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014589-4)** - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias sucessivos, primeiro para parte autora, em seguida para parte ré CEF, independente de nova intimação. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 242.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0011332-26.2010.403.6100** - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLÁUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 230/254, no prazo de 40 (quarenta) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora, em seguida 10 dias para ré Incosul, após 10 dias para CEF e por fim 10 dias para a RITH. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário e ofício a Corregedoria Regional da Terceira Região, nos termos do r. despacho de fls. 224.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0050550-40.2010.403.6301** - IRACY PEREIRA DE ALCANTARA(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte ré CEF, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pela parte autora as fls. 124/129. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0000414-26.2011.403.6100** - IVETTE CLAIDE FURLAN FRANCO X JOSE DARCY FRANCO X DEBORAH FURLAN FRANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias sucessivos, primeiro para parte autora, em seguida para parte ré- CEF, independente de nova intimação. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 274.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0022738-10.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017640-44.2011.403.6100) SERGIO BULHOES FRANCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SAC, entendo desnecessária a produção de prova pericial, a qual resta indeferida.Ciência a parte autora dos documentos de fls. 131/141, bem como ciência as parte da decisão final do agravo de instrumento de fls. 153/156.Façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

## Expediente Nº 6768

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0021131-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021131-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por Jairo Alves Pereira nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0009862-28.2008.403.6100 promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de operação de crédito amparada por Cédula de Crédito Bancário. Para tanto a parte embargante sustenta, em síntese, a falta de liquidez e certeza do título que aparelha a presente execução, alegando ainda que não conhece a empresa Ideal Comércio e Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda, e que não assinou nenhum documento de aval em seu favor, além de nunca ter estado na agência da CEF (ag. 1969 - Alphaville) onde teriam sido formalizados os contratos em questão, concluindo pela falsidade dos documentos apresentados pela exequente. Questiona ainda o valor executado (R\$ 135.546,14) por considerá-lo excessivo se comparado ao montante constante do título apresentado (R\$ 15.000,00). Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte exequente impugnou os embargos sustentando, no tocante à alegação de fraude, que a embargante deixou de observar o procedimento próprio para esse fim. Aduz ainda que na hipótese de confirmação da falsidade alegada não se pode atribuir nenhuma responsabilidade à exequente pelo ocorrido ante à ausência de má-fé. Sustenta a regularidade do contrato firmado entre as partes, pugnando, ao final, pela improcedência dos presentes embargos. Consta decisão às fls. 94 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastando a conexão alegada. Às fls. 106 foi deferido o pedido de produção de prova pericial - exame grafotécnico - formalizado pela embargante às fls. 96, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 129/141. As partes se manifestaram às fls. 164/165 (embargante) e 182 (embargada) acerca do laudo pericial apresentado. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De plano, observo que a matéria versada nos presentes embargos, direcionada especificamente ao crédito exequendo (excesso de execução), ao título executivo (falta de liquidez e certeza) e ao processo de execução propriamente dito (ilegitimidade passiva), mostra-se passível de discussão nesta via processual à luz do disposto no artigo 745, I, III e V, do Código de Processo Civil. Dentre as alegações deduzidas nestes embargos, cumpre atentar inicialmente para a questão relativa à autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos que aparelham a execução em apenso, posto tratar-se de matéria diretamente ligada à legitimidade da ora embargante para figurar no pólo passivo da execução (e portanto à demonstração da existência de relação de sujeição à pretensão da exequente), requisito essencial ao exercício regular do direito de ação. A propósito, deve ser afastado de pronto o argumento da embargada no sentido de que somente mediante a instauração do competente incidente de falsidade, ao que não teria atentado a embargante, seria possível o pretendido reconhecimento da falsidade alegada. Tratando-se de arguição de falsidade envolvendo documento constante dos autos da execução quando do oferecimento dos respectivos embargos, deve-se ater à disciplina do artigo 391, do Código de Processo Civil, segundo o qual, quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E. TRF1 na AC 199701000473262, Relator Juiz Convocado Evandro Reimão dos Reis, Terceira Turma, v.u., DJ 23.05.2002, p. 155: INCIDENTE DE FALSIDADE - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 391, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A arguição de falsidade formulada antes do encerramento da instrução submete-se à disciplina do artigo 391, do Código de Processo Civil, daí que não pode ser suscitada em autos apartados. 2. Procedimento extinto. Apelação prejudicada.. Ademais, inexistindo prejuízo à parte contrária e resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa, há que se observar o princípio da instrumentalidade das formas, cuja aplicação encontra respaldo na orientação do artigo 244 do Código de Processo Civil, segundo a qual quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Dito isso, observo que a Caixa Econômica Federal pretende, por meio da presente execução ver satisfeita a obrigação decorrente de operação de crédito amparada por Cédula de Crédito Bancário (contrato nº. 1969.0197.0300001621-3) emitida em 06/01/2005 por Ideal Comércio e Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda, na qual figurou como responsável solidário o embargante Jairo Alves Pereira. Contudo, alega o embargante desconhecer a referida empresa, não tendo assinado nenhum documento de aval em seu favor, tampouco nota promissória em garantia, tendo requerido a produção de laudo pericial para apurar a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos que lastreiam a execução. A documentação juntada aos autos indica ainda a existência de outras três execuções de título extrajudicial em curso nesta subseção judiciária, ajuizadas pela CEF contra a mesma empresa e em cujos contratos figura igualmente o embargante na condição de avalista, a saber: processo nº. 0029662-76.2007.403.6100, distribuído para a 11ª Vara

Cível em 24/10/2007 (contrato nº. 21.1969.704.000104-96); processo nº. 0029663-61.2007.403.6100, distribuído para a 10ª Vara Cível em 24/10/2007 (contrato nº. 21.1969.704.0000114-68); processo nº. 0015806-11.2008.403.6100, distribuído para a 1ª Vara Cível em 03/07/2008 (contrato nº. 21.1969.702.0000146-06). Consta ainda o ajuizamento, em 04/09/2009, pelo ora embargante, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal, atualmente em curso perante a 10ª Vara Cível (processo nº. 0020090-28.2009.403.6100), na qual pretende demonstrar que o lançamento de sua assinatura, na condição de avalista, nos mencionados contratos e nas respectivas notas promissórias dadas em garantia teria ocorrido de forma fraudulenta e sem seu conhecimento. Diante desse quadro restou deferida a produção de perícia grafotécnica com o escopo específico de apurar a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos de fls. 16 (Cédula de Crédito Bancário) e 17 (Nota Promissória dada em garantia) dos autos principais, atribuídas ao embargante. Após a confrontação das assinaturas lançadas nos documentos contestados com o material fornecido pelo embargante e demais assinaturas constantes dos autos, o Perito nomeado apresentou laudo juntado às fls. 129/141, no qual conclui, ao final dos trabalhos que: São FALSAS as firmas questionadas, constante das peças de fs. 16, 17, 102 e 105 dos autos, tendo em vista os paradigmas de JAIRO ALVES PEREIRA utilizados para confronto. (fls. 132). Os documentos mencionados (fls. 16 e 17 dos autos principais e 102 e 105 destes autos são, respectivamente, Cédula de Crédito Bancário, Nota Promissória, Ficha Cadastro Pessoa Física (datada de emitida em 01/07/2004) e Ficha Cadastro Pessoa Física (emitida em 22/07/2004). Em sua fundamentação, o Perito deixou consignado que Diante das divergências encontradas, consistentes em verdadeiras repulsas ou antagonismos morfogenéticos, dúvidas não há no sentido da falsidade das firmas constantes dos documentos originais que embasam a execução. (fls. 138). Acrescenta ainda que as questionadas constantes das fichas cadastrais, embora subalternas no que tange ao embasamento jurídico do processo, também são apócrifas e foram produzidas pelo mesmo punho que forjou as do contrato e da promissória. (fls. 139). A evidência, o negócio jurídico havido entre a Caixa Econômica Federal e o embargante Jairo Alves Pereira deve ser tomado como inexistente. Sobre o tema, cumpre observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. A propósito, para que os negócios jurídicos sejam considerados válidos exige-se a presença de três elementos, conforme preceitua o artigo 104 do Código Civil: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Nesse contexto, a declaração de vontade é elemento fundamental das relações negociais, e uma vez viciada restará comprometido o negócio jurídico seja na validade, seja na eficácia ou na própria existência do ato, se a vontade sequer houver existido. Nas palavras do professor, ORLANDO GOMES, (...) Somente dois requisitos gerais podem ser considerados elementos de fato que, faltando inteiramente, não permitem sua formação. Esses elementos são: a) a vontade; b) o objeto. Todo negócio jurídico é, por definição, uma declaração de vontade. Não se pode conceber a sua existência se lhe falta esse pressuposto necessário a seu nascimento. (in *Introdução ao Direito Civil*, 13ª. Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág. 470). Desta feita, as obrigações estampadas no título que aparelha a execução em tela não poderão gerar efeitos na esfera jurídica, pois sendo a assinatura demonstração cabal do acordo de vontades, sua falsidade desnatura o instrumento tornando a relação inexistente no âmbito negocial. Sequer houve seu ingresso no mundo jurídico, existindo apenas na aparência. Conquanto a apuração do ocorrido fuja ao escopo dos presentes embargos, que se limita à apuração da existência de responsabilidade da parte embargante pelas obrigações constantes do contrato juntado às fls. 12/16 dos autos principais e respectiva nota promissória, não passa despercebido por este juízo que desde o momento da formalização da operação financeira a instituição credora ignorou inconsistências grosseiras nos dados fornecidos pelos devedores que exigiriam ao menos uma apuração mais cautelosa antes da concessão do crédito. É o que se conclui, por exemplo, da confrontação das duas fichas cadastrais preenchidas pelo suposto avalista (e que se revelaram fraudulentas) a pedido da CEF em 01/07/2004 (fls. 101/102) e 22/07/2004 (fls. 103/105), nas quais se observa divergência de dados do suposto avalista como número de dependentes, grau de instrução, imóveis que possui, residência própria ou alugada e tempo em que reside no mesmo imóvel. Essas inconsistências foram novamente ignoradas pela CEF quando procurada diretamente pelo ora embargante com o intuito de esclarecer o ocorrido, conforme se observa do ofício nº. 057/2009 (fls. 43), com o seguinte teor: Informamos que consta nos arquivos de nossa unidade toda a documentação referente aos contratos cotados por V. As. E que as assinaturas foram reconhecidas por empregado da CAIXA capacitado para tal, o que dispensa a necessidade de reconhecimento em cartório. Toda a

documentação acima caracteriza a legitimidade das operações, não havendo necessidade de abertura de processo de apuração de irregularidades. Consta, Vossa Senhoria como avalista de operações de crédito inadimplentes, impossibilitando-nos da exclusão do seu nome dos cadastros restritivos.. Essa informação contou inclusive com a chancela da Ouvidoria da instituição, quando igualmente provocada, que se manifestou nos seguintes termos (fls. 40/42): Isso posto, não foram verificadas falhas legais ou operacionais desta Ouvidoria ou dos demais canais e unidades desta instituição financeira no tratamento e resposta à reclamação registrada, estando todos os procedimentos amparados na legislação que trata o assunto. Com relação à resposta efetuada sobre a legitimidade da operação contratada, constatamos que a unidade efetuou resposta conclusiva e anexou farta documentação que demonstra, segundo seu entendimento e da Superintendência Regional à qual está subordinada, a regularidade e conformidade da documentação apresentada..Já em juízo, a CEF, visando eximir-se de qualquer responsabilidade no episódio, adota uma argumentação contrária às informações previamente fornecidas na via administrativa, aduzindo agora não possuir funcionários aptos à análise da autenticidade dos documentos que lhes são apresentados (fls. 83), e entendendo haver plena coincidência de todos os dados pessoais do ora embargante.Não sendo esta a via adequada para a apuração de responsabilidades sobre o ocorrido, e já tendo o embargante inclusive promovido a ação competente para essa finalidade, resta reconhecer a inexistência de relação jurídica subjacente ao título apresentado no que se refere às obrigações atinentes ao avalista e ora embargante Jairo Alves Pereira, posto que comprovada a falsidade da assinatura aposta nos documentos questionados.Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos e declarar a falsidade das assinaturas constantes da Cédula de Crédito Bancário nº. 1969.0197.0300001621-3 e da Nota Promissória a ela vinculada, atribuídas ao embargante e, em consequência, declarar a inexistência de relação jurídica entre o embargante a Caixa Econômica Federal no que se refere às obrigações estampados nos referidos títulos. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento do Erário dos honorários periciais fixados às fls. 106 em consonância com os artigos 3º, 1º, e 6º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em e demais custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996.Intime-se pessoalmente o Perito nomeado do despacho de fls. 177, com cópia do documento de fls. 194. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução em apenso. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência dos ilícitos apurados por meio da presente ação.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P. R. L.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003327-57.2011.403.6107** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à execução com suspensão da execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias.Após, apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária n 2009.61.07.004464-1, que se encontram conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0065698-45.1992.403.6100 (92.0065698-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X GILMAR ANTONIO FERREIRA(SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO E SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Fl.378/379: Ciência à parte exequente pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0061351-90.1997.403.6100 (97.0061351-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR X MADALENA FAVERO ANTONIO

Fl.290: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Intime-se.

**0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIANT SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

Defiro a consulta no sistema INFOJUD para a juntada das três últimas declarações do IR dos executados e ainda a tentativa de restrição de transferência de veículos que eventualmente sejam encontrados em nove dos executados através do sistema RENAJUD. Vista à exequente dos extratos que serão juntados pelo prazo de dez dias. Restando infrutíferas tal diligências, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 164.Int.

**0029235-79.2007.403.6100 (2007.61.00.029235-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Independentemente da liquidação do alvará de levantamento ora expedido, deverá a parte exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0034787-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034787-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINTA MUSIC LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP204006 - VANESSA PLINTA) X JOAO WALTER PLINTA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Diante do requerido pela CEF às fls. 113 e 100/101, defiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD das três últimas declarações do IR. Vista à exequente dos extratos que serão juntados aos autos, pelo prazo de dez dias. Resultando infrutífera a tentativa de localização de bens para penhora, ao arquivo conforme despacho de fls. 99.Int.

**0002279-89.2008.403.6100 (2008.61.00.002279-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO CESAR GOUVEIA

Fls. 146 - Defiro o arresto on line dos veículos encontrados na pesquisa pelo sistema eletrônico RENAJUD. Com a juntada da pesquisa, abra-se vista a exequente e a executada para requerer o que de direito. Cumpra-se e após intime-se.

**0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X VLADIMIR GABRIEL RISSI X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Ideal Comércio e Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda, Vladimir Gabriel Rissi e Jairo Alves Pereira, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que em 06/01/2005 a executada Ideal Comércio e Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário nº. 1969.0197.0300001621-3, figurando como avalistas os co-executados Vladimir Gabriel Rissi e Jairo Alves Pereira. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da lei nº. 10.931/2004, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 135.546,14, correspondente ao saldo devedor apurado em 30/04/2008. Somente o co-executado Jairo Alves Ferreira foi localizado para citação, tendo oferecido embargos (processo nº. 0021131-30.2009.403.6100) que culminaram com a sentença proferida nesta data para declarar a falsidade das assinaturas constantes da Cédula de Crédito Bancário nº. 1969.0197.0300001621-3 e da Nota Promissória a ela vinculada, atribuídas ao embargante e, em consequência, declarar a inexistência de relação jurídica entre o embargante e a Caixa Econômica Federal no que se refere às obrigações estampadas nos referidos títulos.. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a presente ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado. Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses



requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos a co-executada Ideal Comércio e Distribuição de Lubrificantes e Produtos Automotivos Ltda emitiu, em 06/01/2005, Cédula de Crédito Bancário (contrato nº. 1969.0197.0300001621-3) em favor da Caixa Econômica Federal reconhecendo referido título como representativo da dívida decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição com o acréscimo dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da cédula em questão, a Caixa abre à empresa ora executada um crédito rotativo com limite fixado em R\$ 15.000,00, exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida junto à instituição financeira credora, permitindo, dentro do valor contratado disponível e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela creditada e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a creditada autorizar. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada ao documento que aparelha a presente execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, inviabilizando assim a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo TRF da 2ª Região na AC 200951010214319, Relator Dês. Castro Aguiar, Quinta Turma Especializada, v.u., DJF2R de 13/04/2010, p. 155/156: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. No mesmo sentido decidiu o TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do CPC) dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não preenche os requisitos exigidos para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento de outra medida

processual hábil para satisfazer o interesse da credora, atentando-se para o teor da sentença proferida nos embargos apresentados pelo co-executado Jairo Alves Ferreira (processo nº. 0021131-30.2009.403.6100) que reconheceu a falsidade das assinaturas constantes da Cédula de Crédito Bancário em tela e respectiva Nota Promissória, atribuídas ao embargante, para excluí-lo da relação jurídica estampada nos referidos títulos. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C..

**0034300-21.2008.403.6100 (2008.61.00.034300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ILMAR RINALDO DE AMORIM**

Fl. 115/120: À vista da juntada das informações da Receita Federal, o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Ciência à parte exequente para requerer o quê de direito. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

**0022878-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022878-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO STREET JEANS WEAR LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA**  
Vistos em inspeção. Diante do requerido pela CEF às fls. 116, expeça-se novo mandado de avaliação dos bens penhorados às fls. 98/99. Após, tornem os autos conclusos para a designação das hastas a serem realizadas. Cumpra-se. Int.

**0002686-27.2010.403.6100 (2010.61.00.002686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES (SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X MARCIO PAIXAO COELHO**

Tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de embargos por parte do corrêu Laércio Barbosa Prates (art. 738, parágrafo 1º) indique o próprio executado bens passíveis de penhora nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC. Sem prejuízo, proceda a CEF no mesmo sentido. Resta indeferido portanto o requerido à fl. 101 (mandado cumprido juntado às fls. 94/96 - decurso de prazo fl. 103, verso). Com relação ao corrêu Márcio Paixão Coelho providencie a citação nos endereços faltantes apontados às fls. 84/86. Diga a CEF, no prazo de 10 dias, se antes da expedição do edital para citação de Foco Telecom e Networking Ltda ME (f. 78) oferecerá novos endereços, o fazendo no mesmo prazo. No silêncio expeça-se edital. Int.

**0017345-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA**

Defiro a tentativa de localização e anotação da restrição de transferência de eventuais veículos através do sistema RENAJUD. Restando infrutífera tal diligência, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, por exemplo). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0000356-23.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO CESAR ALVES GADELHA**

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos e da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000875-95.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS**

Tendo em vista que a parte executada não apresentou embargos a execução e o Sr. Oficial de Justiça certificou que não há bens passíveis de penhora, abra-se vista a União para que, no prazo de 10 dias, indique outros bens que

sejam passíveis de penhora. Ciência a União do r. despacho de fls. 33, restrição de fls. 39 e certidão do oficial de justiça de fls. 46. Verificada a inexistência de bens em nome da executada, resta suspensa a presente execução, consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0004064-81.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ITAMAR VISCONTI LOPES X ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN X GERSON DE OLIVEIRA

À vista da informação de fl. 74/75, apensem-se aos autos do processo n. 0010259-19.2010.403.6100. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo: ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN e GERSON DE OLIVEIRA. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0010733-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a qual integra o grupo de hastas sucessivas, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0020394-56.2011.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ALTO PADRAO EQUIP. IND/ LTDA - ME X JOAO EVARISTO DE FRANCA X GILBERTO JUVENAL ROMOLI

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação de ALTO PADRÃO EQUIP. IND. /LTDA - ME; JOÃO EVARISTO DE FRANÇA E GILBERTO JUVENAL ROMOLI. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

**0001454-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOPES E SANTOS VIDEO LOCADORA LTDA - ME X TEREZINHA VIANA SILVEIRA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS

Fl. 68/73: Ciência à parte exequente acerca do retorno dos mandados de citação não cumpridos. Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para

localização do executado. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0007340-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAP HARDSTORE LTDA -ME X DULCINEIA ANALIA DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO**

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0007619-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MILLIONICA TURSI GOMES**

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0007621-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DOS SANTOS VAZ**

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0007675-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO**

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0008865-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTUMER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO X MARA LUCIA FRANCKINI**

Afasto a prevenção do presente feito em relação aos processos elencados no Termo de prevenção de fls. 93, em razão de trata-se de contratos diversos. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de

penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0009239-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X FABIANA DA COSTA E SILVA X NILBERTO PEREIRA

Afasto a prevenção deste processo com o processo apontado no Termo de Prevenção, tendo em vista que cuidam de contratos diversos.Providencie a parte exequente o recolhimento das custas no montante de R\$ 363,86, na guia GRU, tendo em vista a certidão de fls. 40 verso, no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição.Com o cumprimento do presente despacho, voltem-me concluso. Int.

**0010032-58.2012.403.6100** - OTTIMA ALIMENTO BASICOS LTDA(SP155917 - ROBERTA MARCHETTI) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência a parte exequente da redistribuição do presente feito à 14ª Vara Cível Federal em São Paulo.Promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, na guia GRU, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0010574-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

Vistos em inspeção.Afasto a prevenção apontado no termo de fls. 37 por se tratar de contratos distintos.Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007255-37.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-15.2002.403.6100 (2002.61.00.005796-2)) ARO S/A - EXP/ IMP/ IND/ E COM/(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Fls. 61/64 - Tendo em vista a informação da CEF e a manifestação do IBAMA, expeça-se novo ofício de conversão em renda, com os dados informados as fls 61/64 e 66/67.Com o cumprimento do ofício, abra-se nova vista à Procuradoria Geral Federal - PGF.Int.

**Expediente Nº 6770**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030525-71.2003.403.6100 (2003.61.00.030525-1)** - MARY BURKE PASSOS X HENRIETTA BURKE PASSOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção.Fls. 416/418 - Ciência a parte exequente-autora do valor depositado pelo Banco Santander, apresentado os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (nome do advogado com poderes para receber e dar quitação, RG, CPF e telefone atualizado do escritório). Havendo requerimento e apresentado os dados necessários para expedição do alvará, expeça-se.Fls. 425 - Defiro o prazo de 15 dias ao Banco Santander Brasil S/A para manifestar-se sobre a petição da CEF de fls. 411.Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006,e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (CEF) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%(dez por cento) ao valor requerido(R\$344,23), bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tantopara tanto, expeça a secretaria o referido mandado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0018563-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018563-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-84.2001.403.6100 (2001.61.00.005826-3)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) 576/577 - Indefiro o pedido de levantamento dos valores, visto os mesmos já foram apropriados pela CEF em razão da audiência de conciliação de 03.06.2009 fl. 462/465, conforme ofício da CEF de fls. 579.Arquivem-se os autos.Int.

**0024363-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024363-6)** - ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Fls. 387/388 - Ciência a CEF do cumprimento da sentença com o depósito da verba honorária, apresentando os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento.Havendo requerimento e a apresentação dos dados necessários, expeça-se.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

**0019918-18.2011.403.6100** - VINICIUS LUIZ X EDNA APARECIDA CARDOSO LUIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2)** - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X SILVIO GAMITO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ E SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY

HONORATO)

Fls. 2094 - Defiro o pedido de vista ao autor MAURO VICENTO, pelo prazo de 10 dias. Após, ciência ao autor Nelson Moliani da resposta da CEF as fls. 2210, pelo prazo de cinco dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0655727-65.1984.403.6100 (00.0655727-9)** - ADEMIR FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADEMIR FURLANETO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Fls.460/490 - Ciência a parte exequente da apresentação pela CEF das planilhas comunicando o cumprimento da sentença e informando o montante a ser pago pelos autores, no prazo de 10 dias. Int.

**0749761-95.1985.403.6100 (00.0749761-0)** - CARLOS GUSTAVO REYES X SARA MARTA SUSANA LOPES REYES(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CARLOS GUSTAVO REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA MARTA SUSANA LOPES REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a CEF o r. despacho de fls. 420 no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária, prevista no artigo 461, parágrafo 4º do CPC. Int.

**0044158-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044158-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES

Vistos em inspeção. Fls. 353 - Ciência a CEF da transferência dos valores bloqueados. Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido as fls. 345, devendo a CEF para tanto apresentar os dados necessários (nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado), no prazo de 10 dias, com a apresentação expeça-se. Fls. 355 - Ciência a CEF do ofício da Receita Federal, no qual não consta qualquer bem em nome dos executados. Verifico a inexistência de bens em nome dos executados, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo, até que seja apresentados bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução. Com a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos. Int.

**0014885-81.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO ANUNCIACAO X MARILENA DE CAMPOS ANUNCIACAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP315617 - LUCAS DIONISIO OVSANY) X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCOS ANTONIO ANUNCIACAO X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A X MARILENA DE CAMPOS ANUNCIACAO X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

#### **Expediente Nº 6813**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005484-58.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ROBERTO CELSO FONDELLO(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o



requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, remetam-se estes autos para a Justiça Estadual. Int.

**0008753-37.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-87.2012.403.6100) SHAREWATER PROJETOS, INDUSTRIA E COMERCIO EM SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA. X RODRIGO CASSIARI MARTINHO X FERNANDO CINTRA MORTARA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas.

Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028990-69.1987.403.6100 (87.0028990-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI) X AMADI BILIERO & CIA/ LTDA X VLADIMIR AMADI X JOSE ALVARO AMADI(SP060309 - MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA)

Diante do lapso temporal decorrido, solicite-se informações ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Jundiá acerca do cumprimento do requerido às fls. 347.Cumpra-se.Int.

**0009404-12.1988.403.6100 (88.0009404-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ LEG/ CEREAIS ELDORADO LTDA X YOSHIKAZU IKEDA X KENZI HOSHIKAWA(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES)

Diante do decurso do prazo para que a CEF cumprisse o tópico final do despacho de fls. 300, aguarde-se a juntada dos alvarás liquidados.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se.Int.

**0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X KLEBER PEDROSA DE SOUZA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Trata-se de execução de título extrajudicial para a execução de dívida no montante atualizado em R\$ 442.143,04, em que são partes Caixa Econômica Federal e Alamo Detetização e Comercio Ltda, Jefferson Pedrosa de Souza, Francisco de Souza e Kleber Pedrosa de Souza.Designada audiência de conciliação a mesma restou infrutífera, conforme o termo de fl. 392/393.Consta nos autos a realização de várias diligências em busca de bens do devedor: expedição de ofício para o Delegado da Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda dos executados (fl.66/11) e (fl.117/142); tentativa de penhora pelo sistema bacen-jud (fl. 205/208); pesquisa realizada junto aos 18 cartórios de Registro de Imóveis e Detran (fl.222/306). O único bem encontrado foi uma vaga de garagem matriculada sob o número 112.576, localizada no 1º subsolo do Condomínio Residencial Francisco de Goya, situado na Av. Damasceno Vieira, 900 - Vila mascote, propriedade do executado Jefferson Pedrosa de Souza, no percentual de 70%.Às fls. 340 consta ofício do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis, constatando a impossibilidade da averbação de penhora, posto que os 70% da vaga de garagem foi alienado à título de doação para Jani Maria de Luca Sartori.Às fl. 351 e 354 requer a Caixa Econômica Federal a declaração de Fraude à Execução.Às fl. 363/381 o executado Jefferson Pedrosa de Souza apresenta impugnação. o breve relatório. Decido.Primeiro, verifico o equívoco da parte executada com apresentação de impugnação (fl.363/381), diante do que dispõe o artigo 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11.382, de 2006.Diante da clareza do artigo acima mencionado e da inexistência de dúvida razoável sobre o meio de defesa a ser utilizado, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade e aceitar a presente impugnação como embargos à execução.Ainda que, por obediência ao princípio da economia processual, pudesse ser desentranhada a petição e distribuída e autuada nos termos do artigo em comento, não seria possível sequer recebê-la como embargos à execução, ante a manifesta intempestividade da peça processual.Isto porque o mandado de penhora foi juntado aos autos em 18/11/2010 (fl. 358) e a petição foi protocolada somente em 17/12/2010. Ou seja, os embargos deveriam ser oferecidos no prazo de quinze dias (contados da data da juntada do mandado), conforme disposto no artigo 738, parágrafo 1º do CPC, restando afastada a aplicação do prazo em dobro do artigo 191 do CPC. O prazo último foi, portanto, o dia 05/12/2011.Com relação ao pedido de declaração de fraude à execução, verifico que estão presentes os requisitos para o seu deferimento, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Civil.Para a caracterização da fraude à execução, é necessário que a alienação tenha ocorrido durante o andamento de uma

ação, em que tenha havido citação válida, bem como a verificação de que a demanda possa levar o devedor à insolvência. No presente feito, apesar de várias tentativas, nenhum bem foi encontrado em nome da parte devedora e o único bem localizado foi doado à terceiro depois da citação do réu. Consta nos autos que o réu Jefferson Pedroza de Souza foi citado em 12 de agosto de 1996 (fl.17) e o mesmo doou à coproprietária Jani Maria de Luca Sartori a sua parte ideal no imóvel (70%) em 22/12/2009, ou seja, desfez-se do bem sabendo que corria contra ele a presente demanda. Assim, configurada está a fraude à execução. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. REQUISITO DISPENSÁVEL PARA O EXECUTADO-ALIENANTE. (...) 4. Nos termos do inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, para a caracterização da fraude de execução, é necessário a ocorrência de dois requisitos: a) existência de ação em curso, com citação válida; b) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. 5. No caso dos autos, referidos requisitos foram atendidos, haja vista que os executados, ora Recorrentes, tinham conhecimento de que contra eles corria um processo de execução e, mesmo assim, alienaram o único bem que poderia garanti-lo. Nesse contexto, resta configurada a fraude de execução, pois os executados-alienantes agiram de má-fé, frustrando a pretensão do exequente. 6. O registro do imóvel penhorado visa à proteção do terceiro adquirente de boa-fé e não é ato essencial à formalização da constrição judicial. Sendo assim, a ausência do registro elide apenas a má-fé do terceiro que adquiriu o imóvel constricto antes de ser registrada a penhora, e não a dos executados-alienantes que tinham conhecimento da ação de execução contra eles intentada. É forçoso reconhecer, por conseguinte, que cabe a ele - terceiro - deduzir a pretensão nesse sentido. 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200501873480, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/09/2009 LEXSTJ VOL.:00242 PG:00111.) Observo que na fraude de execução há dispensa de propositura de ação para desconstituir ou anular o ato de disposição fraudulenta, pois este não é nulo ou anulável, mas simplesmente ineficaz perante o credor prejudicado. Diante do exposto, deixo de receber e processar a impugnação como embargos à execução e acolho o pedido de fraude à execução, razão pela qual declaro ineficaz a doação entre Jefferson Pedroza de Souza e Jani Maria de Luca Sartori referente a vaga de garagem no percentual de 70%, imóvel este matriculado sob o número 112.576 no 8º Oficial de Registro de Imóveis. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação do referido imóvel, instruindo-o com a manifestação de fl. 340. Int.

**0034104-27.2003.403.6100 (2003.61.00.034104-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VITE COURRIERS LTDA**

Vistos em inspeção. Ciência à exequente do retorno negativo dos mandados de fls. 116/119. No mais, tendo em vista a existência de um último endereço a ser tentado às fls. 110, defiro o prazo de dez dias para que a exequente junte as custas necessárias para a distribuição da carta precatória, bem como a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação retro, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

**0024518-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024518-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EL SHADAI BAR E LANCHONETE LTDA - ME (SP227652 - IRVIN KASAI E SP227652 - IRVIN KASAI)**

Fls. 148/153: Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/Correios não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Inaplicável na espécie o art. 24-A da Medida Provisória nº 1984-16, de 06 de abril de 2000 que alterou a

Lei nº 9.028/95, por manifesta ilegalidade, uma vez que é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 151, III, da CF/88). Intime-se os Correios a efetuar o pagamento relativo à condução do Sr. Oficial de Justiça a fim de que este dê cumprimento à carta precatória para citação dos exequentes, conforme já determinado às fls. 147. Cumprido o item anterior providencie a secretaria a expedição de nova]carta precatória (utilizando-se as peças que encontram-se na contra capa dos autos). Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0027467-55.2006.403.6100 (2006.61.00.027467-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA  
Vistos em inspeção. Defiro a penhora online em face da coautora MARIA LOURDES RODRIGUES DA SILVA (CPF: 647.565.808-15), requerida pela CEF às fls. 205/209. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a citação e penhora de bens com relação à coautora CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA. Cumpra-se. Int.

**0027718-39.2007.403.6100 (2007.61.00.027718-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARCOS COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X ODAIR SOARES FILHO X SELMA GOMES ALVARINO SOARES  
Vistos em inspeção. Diante do decurso de prazo de fls. 188, defiro o prazo de dez dias para que a CEF apresente bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo. Intime-se.

**0035016-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035016-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposto pela CEF em face de Novatri Ind. E Com. Confecções Ltda e outros para cobrança de dívida proveniente do contrato de limite de crédito para as operações de desconto que concedeu limite de crédito, com natureza de garantia real e fidejussória para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata. O feito foi distribuído em 19 de dezembro de 2007 e os executados foram citados, conforme se depreende às fl. 226/227, 229/230 e 239/240. Às fl. 247 foi deferido o bloqueio eletrônico de ativos financeiros em instituições bancárias, via sistema BacenJud, que, por sua vez, restou infrutífero (fl. 252). Instada a se manifestar, requereu a Caixa Econômica Federal, às fl. 261/262, a anulação da venda do imóvel matriculado sob o número 81.173, efetuada pelo executado em 31 de maio de 2006, sob alegação de fraude contra credores. Realizada audiência de conciliação, presentes os executados Averaldo José Edson de Souza e Silva e Aparecida Lucio de Andrade e Silva, estes não manifestaram interesse na composição, nos termos propostos pela Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Na fraude contra credores, os atos de alienação são anuláveis, nos termos do que dispõe o artigo 158 do Código Civil. Isto é, se a alienação efetuada pelo devedor for feita com a intenção de prejudicar o seu credor, resultando num acordo entre o devedor e terceiro, a lei considera o referido ato como fraudulento e, portanto, anulável. Nos casos em que o exequente pretende provar a fraude contra credores, há a necessidade de amplo debate, a fim de se comprovar a ciência da fraude por parte do adquirente (consilium fraudis) e do prejuízo do credor (eventus damni). Ou seja, tanto o alienante como o terceiro adquirente devem ter amplo direito de defesa, sendo necessária propositura de ação própria. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE IMÓVEL POR AVALISTAS A SEUS FILHOS. FRAUDE CONTRA CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NO ÂMBITO DOS EMBARGOS. AÇÃO PAULIANA OU REVOCATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 195-STJ.I. Inviável o reconhecimento da fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro, sendo necessária a sua investigação e decretação na via própria da ação pauliana ou revocatória. II. Recurso especial conhecido e provido (REsp. n 471223/RS, Rei. Ministro Adir Passarinho Júnior). Diante do exposto, a alegada fraude contra credores, se existente, deverá ser discutida em ação própria e não nestes autos. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução, consoante o disposto no artigo 791, III do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0000302-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000302-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD  
Vistos em inspeção. Diante do decurso de prazo de fls. 288, defiro o prazo de dez dias para que a CEF apresente bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo. Intime-se.

**0005091-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005091-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Primeiramente, diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF tenha vista dos autos, conforme requerido às fls. 194 e 218. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls.

183. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido pela CEF às fls. 184/189. Int.

**0014030-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014030-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF cumpra efetivamente o despacho de fls. 71 apresentando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015009-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015009-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Aguarde-se, por ora, o retorno do mandado e da carta precatória expedidos às fls. 190/191. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.

174. Int.

FLS.

174: Fl. 172: Defiro o pedido de pesquisa ao sistema BacenJud para a obtenção do endereço da parte executada, uma vez que a referida pesquisa ainda não foi realizada nos autos. Determino que a secretaria proceda a pesquisa nos outros sistemas conveniados (SIEL, RENAJUD e INFOJUD). Havendo a localização de novo(s) endereço(s), cite-se. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado. Deverá a secretaria publicar o EDITAL Nº 18/2011, já expedido nos autos (pg. 173) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) E deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se.

**0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES  
Conforme se infere dos autos, este Juízo apenas anotou a restrição de transferência dos automóveis localizados através do sistema RENAJUD. Portanto, para que seja efetivada a penhora dos bens encontrados, cabe à exequente diligenciar o local onde se encontram tais bens. Para tanto, defiro o prazo de vinte dias. Com o cumprimento, expeça-se o mandado. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0019941-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019941-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento espontâneo referente à sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.030632-0, bem como para a manifestação dos corréus DIMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA e PEDRO JOSÉ VASQUEZ, defiro o prazo de vinte dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0024300-59.2008.403.6100 (2008.61.00.024300-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRA COSTA MARQUES FAGUNDES CALDAS(SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES E SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a exequente promova o andamento do feito e apresente bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, aguardem os autos manifestação no arquivo. Int.

**0001385-79.2009.403.6100 (2009.61.00.001385-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO CESAR PORFIRIO DE

PINHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Tendo em vista a decisão de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução, prossiga-se. Expeça-se novo mandado de avaliação dos bens penhorados às fls. 37/39. Após, tornem os autos conclusos para a designação dos leilões. Int.

**0002077-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002077-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPUITY MODAS LTDA X RENATA YAMMINE CIGERZA X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA

Defiro adicional de dez dias para que a CEF recolha as custas de distribuição da carta precatória que será expedida para a comarca de Barueri. Com o cumprimento, expeça-se a carta. No mais, aguarde-se o retorno das cartas expedidas às fls. 518 e 520. Cumpra-se. Int.

**0016006-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016006-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇÕES NIMARA LTDA X MARA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Diante das diversas oportunidades dadas por este Juízo para que a CEF providenciasse a citação editalícia, indefiro o requerido às fls. 130. Tornem os autos conclusos, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

**0000665-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000665-3)** - ROBERTO CELSO FONDELLO(SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA E SP153567 - ILTON NUNES) X JANE APARECIDA PINTO DE CAMARGO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Aguarde-se, por ora, a execução iniciada nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se.

**0016514-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO DA SILVA ALVES

Diante das certidões de fls. 69 e 78, verso, defiro o prazo de dez dias para que a CEF providencie o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória para a comarca de Atibaia. Decorrido o prazo sem o cumprimento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

**0010238-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGF MODA LTDA - EPP X SOLANGE AMARINS GRANERO X ANGELO GRANERO FILHO

Defiro vista dos autos para que a exequente dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0015736-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição do ofício requerida às fls. 162, eis que incumbe à parte autora o recolhimento correto das custas de distribuição. No entanto, defiro o prazo adicional e improrrogável de trinta dias para que a CEF compareça em Secretaria munida da cópia da guia de fls. 149 para a realização do desentranhamento, bem como proceda a juntada da guia original de fls. 160, sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Int.

**0003945-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELLE COUTINHO - ME X GIZELLE COUTINHO

Vistos em inspeção. Fls. 108/110: Defiro o prazo de dez dias para que a patrona indicada às fls. 108 regularize sua representação processual juntando aos autos a procuração do advogado que a substabeleceu às fls. 109. Indo adiante, vista à exequente do retorno negativo do mandado de citação expedido de fls. 111/112, pelo prazo de dez dias. No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 106. Int.

## **Expediente Nº 6823**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021720-77.1976.403.6100 (00.0021720-4)** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Abre-se nova vista à exequente para fins de apresentação das peças necessárias para instrução do mandado, nos termos do despacho de fl. 385 - sentença, acórdão, trânsito em julgado, petição inaugural da fase executória e cálculos.

**0020721-65.1992.403.6100 (92.0020721-9)** - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União à fl. 148.Int.-se.

**0050525-78.1992.403.6100 (92.0050525-2)** - TRANSPORTES LCM LTDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o desarquivamento dos autos para a juntada dos documentos de fls. 75/82, dê-se vista à União/PFN para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0052843-34.1992.403.6100 (92.0052843-0)** - JOSE COSTA MAULLES FILHO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E Proc. DORIVAL MADRID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Diante do desarquivamento dos autos para a juntada dos documentos de fls. 138/155, dê-se vista à União para manifestação em dez dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0062046-20.1992.403.6100 (92.0062046-9)** - FRUTAL CAMPESTRE COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o desarquivamento dos autos para a juntada dos documentos de fls. 91/101, dê-se vista à União/PFN para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025049-08.2010.403.6100** - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA)

Ciência ao exequente dos documentos de fls. 214/246.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023853-38.1989.403.6100 (89.0023853-1)** - ANTONIO LUIZ MARTINEZ X TERESINHA MESQUITA X PEDRO ARTUR RAMALHO X CARLOS UMBERTO DA SILVA X MARCELO APARECIDO DANELON X AIRTON JOSE BORDIN X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X PAULA CORREA MATTOS X SILVINO VALLANDRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA MESQUITA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO DANELON X UNIAO FEDERAL X AIRTON JOSE BORDIN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULA CORREA MATTOS X UNIAO FEDERAL X SILVINO VALLANDRO X UNIAO

## FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de execução contra a União Federal. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão fl. 353, em face da qual a exequente embarga de declaração às fls. 355/359, alegando contradição. É o relatório. Passo a decidir. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Int.-se.

**0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7) - SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X STELLA BARROS TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAFIPEL ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)**

Fls. 652/654: Considerando as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005, no que tange à liquidação da sentença, indefiro a remessa ao contador. Cumpram os exequentes Stella Barros Turismo e outros o despacho de fl. 584. Fls. 657/658: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fl. 659: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC em face de Shopping Screen Materiais Serigráficos Ltda, observando-se a importância apresentada à fl. 641, que deverá ser acrescida da multa de 10%. Na ausência ou insuficiência de saldo, proceda-se à consulta e bloqueio de veículos pelo sistema do Renajud. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora. Indefiro a consulta de imóveis pelo sistema da Arisp uma vez que tal consulta poderá ser feita diretamente pela União através de termo de cooperação. Int.-se.

**0020383-81.1998.403.6100 (98.0020383-4) - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL**

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

**0011048-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011048-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Após a juntada do instrumento de mandato, nova conclusão. Int.-se.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDO (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL (SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos em inspeção. Fls. 518/520: Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos em face da coautora

NM Comércio de Madeiras e Materiais de Construção Ltda.Proceda a Secretaria ao bloqueio dos valores depositados às fls. 239, à comunicação ao Juizado Especial Cível da Comarca de Cândido Mota - Processo n.º 120.01.2010.003409-6, número de ordem n.º 1082/2010, bem como às anotações necessárias.Fl. 517: Informe por meio eletrônico ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Palmital, processo n.º415.01.2003.004429-0, ordem n.º13/2003-F, que os valores depositados nestes autos já foram levantados pelo executado O.G. DE BRITO FILHO & CIA LTDA.Oficie-se ao E. TRF na apelação n.º0017483-04.1993.403.6100 noticiando a citação, nos termos do art. 730 do CPC efetivada nestes autos, bem como a concordância da União com os valores apresentados.Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0663551-31.1991.403.6100 (91.0663551-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656457-32.1991.403.6100 (91.0656457-7)) RIANAS ASSESSORIA LTDA(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X RIANAS ASSESSORIA LTDA

Proceda-se à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, dos depósitos de fls. 221/223 e dê-se vista à União.Após, ao arquivo.Int.-se.

**0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0)** - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA  
Ciência à autora do informado pela União, conta e documentos apresentados às fls. 564/589. A eventual discordância deverá ser devidamente fundamentada, com a apresentação de conta da importância que será levantada e a que será transformada em pagamento definitivo.Int.-se.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1487**

#### **MONITORIA**

**0033013-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033013-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABIO DE PAULA DIAS E SILVA X GENY ELEUTERIA DE PAULA(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA)  
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 171/173. Intime(m)-se.

**0001487-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001487-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TURUL COM/ DE FORNITURAS LTDA X MAX HELMER GOMES DA SILVA X KLEBER BOAVENTURA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**0004078-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004078-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X PAULO LUIS MACHADO X WALDEMAR JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça.Intime-se.

**0009178-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009178-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GOMES DE ALMEIDA X SUELI GOMES MORAES DE ALMEIDA X BENEDITO CONCEICAO DE ALMEIDA(SP131769 - MARINA DA SILVA)



Vistos. Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0018184-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDI DANTAS SILVA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**0021971-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI MIGUEL AURICHI

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021482-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-94.2010.403.6100) BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 39/54. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006586-47.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-92.2011.403.6100) JAQUELINE DOS SANTOS LIMA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 62/71. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0007097-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023188-50.2011.403.6100) ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017809-61.1993.403.6100 (93.0017809-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013728-69.1993.403.6100 (93.0013728-0)) AGNALDO DE CAMPOS(SP095773 - JOSE ROBERTO MORRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012520-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012520-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF às fls. 207/210. Providencie a CEF a citação do executado faltante. Intime(m)-se.

**0025928-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025928-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAQUELINE MARTINS

Ciência à CEF do ofício recebido às fls. 133/142. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0017901-48.2007.403.6100 (2007.61.00.017901-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BIOLOGICA COML/ LTDA X SERGIO EDUARDO MENDONCA DA SILVA

Ciência ao exequente do ofício de fls. 165. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0013642-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013642-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERRAS LANG IND/ E COM/ LTDA X VLAMIR DOMINGUES DA SILVA X VANEI DOMINGUES DA SILVA LANG(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

**0014034-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014034-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido às fls. 113/127, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0016609-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016609-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JOAO JOSE RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido às fls. 160/176, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0016638-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016638-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA BELA VISTA ME X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X BEATRIZ BARROS REINHARDT

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte executadaIntime-se.

**0017858-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017858-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RB INSTALACOES ELETRICAS E PINTURAS SC LTDA X ROSALVO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP063616 - ZENOBIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

A utilização do sistema BACENJUD não deve ser utilizada como medida única para garantir a execução do credor, haja vista que a Lei 11.382/2006 assegurou apenas a preferência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.Portanto, cabe ao requerente esgotar todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor e não se valer somente da penhora on line de ativos financeiros em nome do executado.Diante do exposto e tendo em vista que tal medida já foi deferida e utilizada anteriormente, indefiro o postulado na petição de fls.99.Requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0028196-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028196-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LCS ALIMENTOS LTDA X MARISA COSTA SAMANEZ X ROBERTO LAPORTA COSTA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça as últimas declarações do Imposto de Renda para a localização de bens passíveis de penhora, conforme requerido.Com a juntada das referidas declarações e considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007.Por ora, fica indeferido o pedido de utilização do sistema INFOJUD, por ainda não se encontrar operante neste juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0013141-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINALDO COSTA DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido às fls. 118/129, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0015596-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015596-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Ciência à CEF do ofício recebido às fls. 107/117. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0000234-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000234-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO X MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO

Vistos. Indefiro o pedido de arresto on line, tendo em vista que a utilização do sistema BacenJud pressupõe a existência de citação do executado, sendo incabível para fins de arresto. Requeira a CEF o que de direito. Intime(m)-se.

**0023202-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABDUL GHANI AHMAD AL MALT - ME X ABDUL GHANI AHMAD AL MALT

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000472-92.2012.403.6100** - JOAO PAULO GASPAR DE ALMEIDA E SOUSA(SP237190 - VANESSA DA SILVA SAYED) X NAO CONSTA

Manifeste-se o requerente sobre o parecer do Ministério Público Federal, às fls. 26. Intime(m)-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0004066-23.1989.403.6100 (89.0004066-9)** - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP071930 - JOSE QUAGLIO) X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte reclamada sobre o pedido de fls. 424/425. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026576-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026576-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 196.

**0011680-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DA SILVA ARGENTATI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DA SILVA ARGENTATI GOMES

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 52. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011351-66.2009.403.6100 (2009.61.00.011351-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON LUIZ DE SOUZA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1495**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0634004-24.1983.403.6100 (00.0634004-0)** - NOBUO MORISAWA X KYIOKO MORISAWA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 331 e 335: Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, sobrestando-se os autos no

arquivo.Int.

**0906273-72.1986.403.6100 (00.0906273-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DELFINA SANTOS FIGUEIREDO(SP082654 - JOSE ROBERTO TOLEDO MUNHOZ E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA)

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 21.073,59, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

**0034216-54.2007.403.6100 (2007.61.00.034216-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

**0012384-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0019848-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDINA FRANCA DA CONCEICAO

Vistos.Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0760218-55.1986.403.6100 (00.0760218-9)** - L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 283/333.Intime-se.

**0761180-78.1986.403.6100 (00.0761180-3)** - EXPORLIMA AGRICOLA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Providencie a parte autora a juntada das cópias necessárias para a expedição do mandado de citação, conforme requerida. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0037286-46.1988.403.6100 (88.0037286-4)** - JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES(SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do expediente às fls. 255/269. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0011108-20.2012.403.6100** - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segundo o artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$1.654,15), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009083-64.1994.403.6100 (94.0009083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010461-89.1993.403.6100 (93.0010461-6)) CELSO FERRAZ DA SILVA (SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0009081-94.1994.403.6100, na qual este Juízo reconhece a incompetência absoluta da Justiça Federal, aguarde-se a remessa dos autos ao Juízo competente, para prosseguimento dos presentes embargos. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0054187-45.1995.403.6100 (95.0054187-4)** - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES (SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X EDGARD MURDIGA - ESPOLIO (ZULEICA BARBOSA DA SILVA MURDIGA) X ZULEICA BARBOSA DA SILVA MURDIGA (SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP089942 - FATIMA CAMPOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 438/442, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0034290-94.1996.403.6100 (96.0034290-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HIGHERPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS  
Preliminarmente, providencie a CEF a memória atualizada do débito. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0005249-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005249-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VIVIANE BATISTA AZEVEDO BAUER X SONIA AZEVEDO VALENTE  
Promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0002900-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002900-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA(SP311357A - ROMEU PESSOA DE MELO)  
Considerando a juntada da carta precatória 0001435-41.2011.814.0045 à fls. 113/147, restou cumprida a determinação contida na sentença de fls. 111, assim, fica prejudicado o pedido da exequente de fls. 148/150. Por fim, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004325-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004325-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)  
Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo oferecida pela empresa executada a fls. 178/179. Para tanto, apensem-se os embargos à execução nº 0011210-81.2008.403.6100 a estes autos, provisoriamente. Em caso de conciliação entre as partes, tornem ambos os autos conclusos para prolação de sentença. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, ou em caso de tentativa infrutífera de acordo, fica a exequente desde já intimada a apresentar nova memória de cálculo. Neste caso, considerando a determinação de remessa dos autos dos Embargos à Execução ao TRF da 3ª Região, conforme decisão proferida a fls. 65 dos embargos, deverá a Secretaria proceder ao seu imediato desapensamento e remessa, certificando-se. Int. Cumpra-se.

**0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 189). Intime-se.

**0012001-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012001-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA  
Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0031375-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031375-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO  
Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0015997-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015997-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X HARUO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA)  
Vistos. Preliminarmente, ante o teor da informação supra, determino a expedição de mandado para a reavaliação do bem especificado à fls. 86/88, consignando-se à CEUNI, urgência no seu atendimento. Cumpra-se. Após, providencie a Secretaria a inclusão destes autos na 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 25/09/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo,

designado o dia 09/10/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007021-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIVAN RODRIGUES MAIA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0018656-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME X SABRINA NERY DA CRUZ

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0023022-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0023380-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0010486-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO JOSE REIS

Tendo em vista a informação de fls. 26, esclareça a autora a propositura da presente ação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009081-94.1994.403.6100 (94.0009081-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010461-89.1993.403.6100 (93.0010461-6)) PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP(Proc. JOAQUIM GABRIEL GUERRA DA SILVA) X CELSO FERRAZ DA SILVA

Vistos. Este Juízo carece de competência para o julgamento dos feitos, pelas razões, articuladamente, expostas a seguir. 1. A presente Ação de Execução Fiscal foi proposta, em 18 de maio de 1993, perante Justiça Estadual, junto a Vara Distrital de Taboão da Serra, Comarca de Itapeverica da Serra/SP, em razão do disposto no artigo 109, inciso I, 3º, da Constituição Federal, que determina que no caso de inexistência de Vara Federal, a ação de execução fiscal será ajuizada perante a Justiça Estadual. 2. Considerando a existência de Ação Anulatória de Débito Fiscal - Processo nº 0010461-89.1993.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível, ao argumento de que haveria conexão entre os feitos e que em função da existência de duas demandas, processando-as em Juízos distintos - Federal e Estadual - de anulação de débito e execução fiscal, respectivamente, deverão as ações ser reunidas para a unificação da decisão, sob pena de ineficácia de uma, pois que o Juízo Estadual têm competência apenas para uma das ações, a de execução fiscal, enquanto o Juízo Federal detém competência para ambas as ações, às fls. 58 da presente Execução Fiscal, determinou o R. Juízo da Vara Distrital de Taboão da Serra, a remessa dos autos dos Embargos à Execução nº 0009083-64.1994.403.6100 e da presente Execução Fiscal a este Juízo Federal Cível. 3. Verifica-se, no entanto, a ausência de conexão entre a presente Ação de Execução Fiscal e a Ação Anulatória de Débito, não obstante pleitear a Autora a anulação de débito inscrito e cobrado em executivo fiscal. Com efeito, a competência das Varas de Execução Fiscal é absoluta, em razão da matéria, e, por este motivo, não pode ser modificada pela conexão ou continência. Assim, não pode ser prorrogada a competência deste Juízo para que possa processar e julgar a presente execução fiscal. 4. Assim, Humberto Teodoro Júnior afirma que Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas). E prossegue: A prorrogação, no entanto, em quaisquer desses casos, pressupõe competência relativa, visto que o juiz absolutamente incompetente nunca se legitima para a causa, ainda que haja conexão ou continência, ou mesmo acordo expresso entre os interessados. (Curso de Direito Processual Civil, volume I, 38ª edição, Editora Forense, 2002, p. 163 e 164). 5. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (Conflito de Competência 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22.10.2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - IMPOSSIBILIDADE. 1.Modificação da competência por conexão. Art. 102 do CPC. Possibilidade que alcança apenas as hipóteses de competência relativa. 2.Execução fiscal. Competência para processamento e julgamento se fixa em razão da matéria. Competência absoluta. Descabida a pretensão da agravante. 3.Se um dos juízes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, obviamente não pode haver a sua reunião.(RT 610/54). 4.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000993876/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, julgamento 2.5.2007, DJU 28.5.2007, p. 293).6. Acrescente-se que a Lei nº 5.010/66, em seu artigo 15, inciso I, determina que nas Comarcas no Interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 7. Não sendo este juízo, por conseguinte, materialmente competente para o processamento da Ação de Execução Fiscal, não pode se falar em prorrogação da competência pela conexão. Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, conseqüentemente, determino a devolução dos autos ao Foro Distrital de Taboão da Serra/SP.Observo, por oportuno que esta decisão deverá servir como razão de decidir, para o caso de eventual suscito de conflito negativo de competência.Proceda a Secretaria à baixa no sistema processual e à remessa dos autos.Int. Cumpra-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0015458-23.1990.403.6100 (90.0015458-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126715-39.1979.403.6100 (00.0126715-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X MICHEL MEKARI X CLEIDE LEONOR MEKARI

Defiro a vista dos autos à CEF conforme requerida às fls. 144. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022976-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADOLFO CARDOSO LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO CARDOSO LEITE JUNIOR

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF para a apresentação de nota de débito atualizada. Após, intime-se pessoalmente a parte ré, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento do débito, conforme nota de débito, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003493-76.2012.403.6100** - INTER OREGON SOCIEDAD ANONIMA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X



CADENSIR TRADE SOCIEDAD ANONIMA(SP148793 - ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO) X ENTIFOR COMPANY SOCIEDAD ANONIMA(SP148793 - ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO)  
PROCESSO Nº 0003496-76.2012.403.6100 Inicialmente, nos termos da manifestação de fls. 142/143, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 105/138, intimando-se o advogado subscritor para retirá-la em secretaria. Quanto ao decidido às fls. 95/96, mantenho por seus próprios fundamentos. Trata-se de execução de sentença estrangeira, já devidamente homologada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual deve ater-se ao conteúdo do decidido nos autos originais. Com efeito, a execução já se efetivou com o registro no cartório de Imóveis competente, conforme informado pela exequente, não cabendo a imissão na posse contra terceiro locatário do imóvel. Ressalto que, em regra, nem seria necessária nova ação para a exequente se imitar na posse do imóvel cujo compromisso de compra e venda foi rescindido. Porém, em casos como o presente, em que as executadas possuíam apenas a posse indireta do imóvel, em decorrência do contrato de locação regularmente celebrado, a exequente deverá pleitear na sede adequada, por meio de ação própria, a posse direta sobre o imóvel, não sendo este o juízo competente para apreciar tal questão. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 139/141. Intime(m)-se. São Paulo, 02 de julho de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 1497**

#### **MONITORIA**

**0031865-11.2007.403.6100 (2007.61.00.031865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X CIRO TUTTOILMONDO NETO(SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR)**  
Processo n.º 0031865-11.2007.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CIRO TUTTOILMONDO NETO SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente do Contrato de Empréstimo Consignado Caixa, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls. 147). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011703-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS BERNARDO DOS SANTOS(SP243261 - LUCIMAR D'ABADIA ALVES IGNACIO)**  
Processo n.º 0011703-53.2011.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ELIAS BERNARDO DOS SANTOS SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls. 69). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012904-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERREIRA DE FRANCA LTDA X FRANCISCO FERREIRA DE FRANCA(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)**

PROCESSO Nº 0012904-80.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA EMBARGANTES: F. FERREIRA DE FRANÇA LTDA e FRANCISCO FERREIRA DE FRANÇA. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de embargos interpostos em face de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 119.636,55 (cento e dezenove mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). A CEF afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.1086.704.0000120-14, celebrado em 25/02/2005, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado, atualizado até 29/07/2011. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/60). Devidamente citados, os réus apresentaram embargos à monitoria alegando, em síntese, que foi efetuada a quitação do contrato que embasa a presente ação há cerca de 4 anos, mas que não mais guardam os comprovantes de pagamento; propugnam que a cobrança é indevida, pois a dívida já teria sido quitada, o que ensejaria indenização em dobro; que a cobrança após 4 anos caracteriza lesão, o que justificaria a nulidade do contrato; que é indevida a aplicação da Comissão de Permanência. Postulam pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita e pela improcedência

da ação (fls. 71/85).A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 90/105).Houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos réus (fls. 110).É o relatório.DECIDO. Nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 119.636,55 (cento e dezenove mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em razão da inadimplência dos réus. O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança. Tal contrato foi celebrado pelas partes em 25/02/2005 e o inadimplemento iniciou-se na data de 24/10/2005; portanto, o termo final do prazo prescricional foi o dia 24/10/2010, nos termos do artigo supracitado. A ação foi proposta em 27/07/2011 e a citação dos réus ocorreu somente em 10/08/2011 (fls. 70). Assim, verifica-se que a propositura da ação ocorreu em momento posterior ao termo final do prazo prescricional, o mesmo se dando, obviamente, com a citação; por sua vez a CEF não alegou a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo legal de prescrição.Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 219 e incisos do CPC.Todavia, não se cuida aqui de se verificar se houve ou não a interrupção do prazo prescricional pela citação dos réus, pois não é essa a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido sequer a propositura da ação monitória. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, pois são beneficiários da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0020095-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS GEYERHAHN**

PROCESSO Nº 0020095-79.2011.403.6100 MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DENIS GEYERHAHN SENTENÇA TIPO AVistos.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, visando o recebimento da importância de R\$ 18.956,61 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), corrigida até 30/07/2011.A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) n.sº: 21.2926.400.0000038/01;21.2926.400.0000045/30;21.2926.400.0000056/93;21.2926.400.0000062/31;21.2926.400.0000065/84;21.2926.400.0000087/90 e 21.2926.400.0000092/57, celebrados em 16/11/2005, razão pela qual seria devedor do valor supracitado.A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/208).Apesar de determinado pelo juízo (fls. 231), não houve a citação do réu até o presente momento (fls. 242).É o relatório.DECIDO.A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de 18.956,61 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), em razão da inadimplência do réu. O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança. Tal contrato foi celebrado pelas partes em 16/11/2005 e o inadimplemento iniciou-se nas datas de 08/02/2007 a 05/03/2007 (fls. 135, 140, 150, 160, 169, 180, 190 e 199), portanto, o termo final do prazo prescricional, corresponde ao período de 08/02/2012 a 05/03/2012, conforme o inadimplemento de cada um dos contratos celebrados. A ação foi proposta em 03/11/2011, data próxima a do termo final do prazo prescricional supracitado e foi determinada a citação do réu, pelo juízo (fls. 231), não tendo esta sido realizada, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em 13/04/2012 (fls. 242).Assim, apesar da diligência determinada, não se logrou êxito na citação da parte ré, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional.Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho.Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação.A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o

momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. In casu, porém, a prescrição não foi interrompida pela citação da ré, razão pela qual não poderá retroagir à data da propositura da ação. Na verdade, de longe foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, certo que a demora para a citação da ré não pode ser imputada ao Poder Judiciário, conforme anteriormente se consignou. Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação da ré, conclui-se que resta prescrita a pretensão de cobrança da autora. Confirmam-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação do réu, impondo-se, pois, a extinção do feito por esse motivo. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0007599-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEMIR JOSE DOS SANTOS FILHO**

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007599-81.2012.4.03.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSEMIR JOSÉ DOS SANTOS FILHO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. O feito encontrava-se em regular andamento quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls. 34/37). Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020234-61.1993.403.6100 (93.0020234-0) - TONISSON LIMA DE AZEVEDO(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)**  
PROCESSO N° 0020234-61.1993.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TONISSON LIMA DE AZEVEDO RÉ: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN para obter a condenação da ré ao pagamento da correção monetária e juros de mora sobre os valores referentes ao adicional de dedicação exclusiva no período de dezembro de 1991 a junho de 1992, bem como férias proporcionais não usufruídas relativas ao período de 1 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1990; recebimento das diferenças salariais resultantes do aumento da alíquota de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor; recebimento das diferenças salariais referentes às taxas de inflação de 70,28% de janeiro de 1989 (Plano Verão), de 84,32% de março de 1990, de 44,80% de abril de 1990 e de 7,87% de maio de 1990 (Plano Collor I); a averbação em seus apontamentos dos direitos requeridos e a declaração de que os pedidos sejam de caráter alimentar, sob a proteção do artigo 100 da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos e foi concedida Justiça Gratuita (fls. 23). Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo, a inépcia da inicial e a carência da ação em relação ao pedido de redução da contribuição para Seguridade Social e correção monetária fundados nos planos econômicos e também impugnou o pedido de Justiça Gratuita. No mérito, propugna, em linhas gerais, pela ausência de amparo legal para as pretensões do autor. A ré informou ter efetuado o pagamento, administrativamente, da correção monetária do adicional por dedicação exclusiva, razão pela qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 73/75). Intimado a se manifestar (fls. 82), o autor não impugnou o valor, limitando-se a afirmar que o pedido de correção monetária sobre o adicional por dedicação exclusiva é apenas um dos pedidos, remanescendo os demais pedidos (fls. 83/84).

Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. Proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação (fls. 109/119), a mesma foi anulada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140/141). É o relatório. DECIDO. Comporta a lide o julgamento a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela ré, eis que descabidas. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para julgar a presente ação pois não cabe à Justiça do Trabalho julgar ações movidas por servidores públicos federais, caso do autor, contra União e seus órgãos. A Lei nº 8112/90 instituiu o regime único dos servidores, extinguindo, portanto, os empregos públicos, salvo algumas exceções, criando em substituição, o cargo público. Nesse prisma foi subtraída da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as demandas que adviessem da relação servidor público, pois embora exista relação de trabalho, as partes não se enquadram na definição jurídica trabalhadores e empregados. Portanto, cabe à Justiça Federal julgar a presente ação com base no artigo 109 da Constituição Federal. Ademais disso, no caso dos autos, não se trata de dissídios individuais trabalhistas, o pleito consiste basicamente no reajuste de vencimentos. A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça já tem seu entendimento pacificado, conforme as ementas proferidas nos Conflitos de Competência suscitados abaixo transcritas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA. COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PROPOSTA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. (Conflito de Competências nº 4238/RJ, j. e, 18/08/94, 3ª Seção, relator Min. Jesus Costa Lima, D.J. 26/09/1994, p. 25581). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETENCIA. FUNCIONARIO FEDERAL. REAJUSTE D VENCIMENTOS. PLANOS ECONOMICOS. COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR CAUSA MOVIDA POR FUNCIONARIO PÚBLICO FEDERAL PLEITEANDO O REAJUSTE DE VENCIMENTOS COM BASE EM PLANOS ECONOMICOS. (Conflito de Competência nº 12870/RJ, j. em 18/05/95, 3ª Seção, relator Min. Jesus Costa Lima, D.J. 12/06/1995, 17592). Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da inicial por ilegitimidade passiva, pois sendo a autarquia ré fonte pagadora, tem legitimidade para responder ao pretendido. Não merece acolhimento a preliminar de carência da ação, pois tanto no caso da contribuição previdenciária como no fundado na correção monetária proveniente dos planos econômicos, se já foram pagos ao autor, na forma da lei, trata-se do próprio mérito causae que deverá ser discutido no processo, haja vista não ser vedado em lei. Finalmente, mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente concedida (fls.23). Embora formulado no corpo da contestação, o pedido de impugnação da Justiça Gratuita não merece prosperar. À ré caberia, desde logo, provar que o beneficiário não se encontra em situação de pobreza. Assim, tendo em vista o atestado de fls. 22, rejeito a impugnação ora apresentada. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor o pagamento da correção monetária e juros de mora sobre os valores referentes ao adicional de dedicação exclusiva no período de dezembro de 1991 a junho de 1992. Ocorre que a ré acabou por efetuar o pleiteado pagamento ao autor, devidamente atualizado, em maio de 1994 (fls. 75). Assim, muito embora na contestação a ré tenha afirmado não dever o valor pretendido pelo autor, acabou por confessar o débito no ato do pagamento (fls. 73/75). Entretanto, esse procedimento não deve ser interpretado como má-fé por parte da ré, pois houve o pagamento e a satisfação do direito autor. Porém, é certo que o reconhecimento do pedido pela ré importa na sua condenação às despesas e honorários advocatícios referentes a este pedido. Por sua vez, o pedido de indenização referente às férias proporcionais aos meses de abril a dezembro de 1991 é descabido. Como se sabe, a implantação do Regime Único extingui o antigo contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Entretanto essa rescisão deu-se sem culpa da parte empregadora, razão pela qual não deve assumir qualquer ônus indenizatório. Embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, não existiu o rompimento obrigacional entre as partes. Isso é tão verdadeiro que se pode notar que o autor gozou férias logo que completou o período aquisitivo iniciado em 1990, no ano posterior, 1991, entre os dias 08 (oito) de julho a 06 (seis) de agosto (fls. 59). E também sem razão o autor ao atribuir a ré a responsabilidade ao aumento da alíquota de 6% para 12% para o Plano de Seguridade Social, ao pleitear as diferenças salariais vencidas e vincendas daí resultante. Com o surgimento do Regime Único a alíquota descontada para o Plano de Seguridade Social passou de 6% para 12%, conforme previsão na Lei nº 8162/91. Posteriormente, em março de 1993, a alíquota voltou para o parâmetro de 6%, observando-se que a ré procedeu a restituição devida em setembro de 1993 (fls. 41). E também não há o que se pleitear a título de reposição de perdas salariais pertinentes à implantação do Plano Verão (dezembro/88 e janeiro/89) pois estas perdas foram repostas em novembro de 1989 pela Ré. Conforme se constata dos autos, no correr do ano de 1989, preocupada com a queda nos salários de seus empregados, a Ré pleiteou junto aos órgãos governamentais a implantação de um novo Plano de Cargos e Salários (PCS) que refletisse os salários do mercado e incorporasse as perdas ocorridas nos meses anteriores. Desse modo, a partir de novembro de 1989 foi implantado o PCS, sendo que o autor firmou termo de opção desistindo e dando por quitadas quaisquer reivindicações de perdas salariais referentes aos efeitos financeiros da não inclusão dos índices de preços ao consumidor - IPC do mês de junho/87 (Decreto-lei nº 2.335/87 - Plano Bresser - 26,06%), no cálculo dos reajustes salariais posteriormente realizados, bem como os efeitos financeiros decorrentes do não pagamento, nas épocas próprias, das URPs a que se refere o Decreto-lei nº 2.425/88 (Plano Verão) (fls. 66). Assim, tendo dado por quitadas tais diferenças, nada há que pleitear, ainda mais quando seu salário veio a ser contemplado com

reajustes que repuseram as diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão, a partir de maio de 1989, consoante as Medidas Provisórias nºs 73, de 21/06/89 e 74, de 27/07/89, convertidas na Lei nº 7.830, de 28/09/89. Nenhuma dúvida existe de que tais reajustes, concedidos pela legislação retro citada, visavam reposição das perdas para o funcionalismo, conforme no parágrafo 3º, do artigo 1º, da MP nº 73/89, que determina a compensação, nos reajustes, dos ganhos obtidos judicialmente ou administrativamente com o objetivo de repor as perdas. Por sua vez, o pedido de recebimento de diferenças salariais em razão da aplicação dos índices de 84,32% de março de 1990, de 44,80% de abril de 1990 e de 7,87% de maio de 1990 (Plano Collor I), também não merece prosperar eis que infundado. Isso porque a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990 para a correção dos salários, já que o direito ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Deveras, não há que se falar de eventuais perdas salariais decorrentes da aplicação do Plano Collor I, cuja discussão já restou pacificada, a teor do que dispõe os inúmeros julgados do colendo Supremo Tribunal Federal, em especial:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MP Nº 154/90 (CONVERTIDA NA LEI Nº 8.030/90). PLANO COLLOR. REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - O Plenário desta Corte reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, em face da edição da MP nº 154/90. Ao atingir a situação jurídica em curso, não houve a efetiva prestação laboral a justificar a remuneração pecuniária. 2 - Reposição salarial de 84,32%, a ser computada no mês de março de 1990. Direito adquirido e conseqüente inconstitucionalidade inexistentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 191438 AgR/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, j. 14/04/1997, publ. DJ 01-08-1997 PP-33473 EMENT VOL-01876-06 PP-01201)Confira-se, ainda, a esse respeito, o teor da Súmula nº 13, do colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:Os servidores públicos federais civis e militares ainda não haviam implementado a condição temporal para a incorporação a sua remuneração do índice de reajuste de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, quando sobreveio a Medida Provisória no. 154, de 15 de março de 1990, que incidiu imediatamente.E uma vez não havendo direito a aplicação do IPC de março de 1990, nos vencimentos do autor, em razão da edição da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, o IPC dos meses de abril e maio de 1990 também são indevidos. A alteração do critério de reajuste de salários e vencimentos ditada pela Medida Provisória 154/90 ocorreu em 16 de março de 1990, antes, portanto, do início da prestação de serviços do mês de abril de 1990, tornando-se indevidos os reajustes de 84,32%, de 44,80% e 7,87%, dos meses de março, abril e maio de 1990, tal como pleiteado.Vale dizer, a revogação da Lei n. 7.830/89 pela Medida Provisória n. 154/90 - que se converteu na Lei n. 8.030/90 - verificou-se em momento anterior ao da consumação de fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de vencimentos previsto para 1º de abril de 1990. Tal matéria, inclusive, já se encontra pacificada na jurisprudência, conforme se verifica dos julgados abaixo:ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FUNCIONARIO PUBLICO - REPOSIÇÃO SALARIAL. 1. NÃO HA DIREITO ADQUIRIDO A REPOSIÇÃO RELATIVA A URP DE FEVEREIRO DE 1989, NO PERCENTUAL DE 26,05% (PLANO VERÃO) BEM COMO A VARIAÇÃO DO IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, NOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DOS SERVIDORES PUBLICOS. 2. INADMISSIVEL A INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 NO REAJUSTE DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO, FACE A INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 3. PRECEDENTES. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, RESP 92567, Relator Ministro Anselmo Santiago, 6ª Turma, DJ 04/08/1997, pág. 34901)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS, PROVENTOS, SOLDOS E PENSÕES: 1. IPC de junho de 1987 (26,06%). Súmula nº 8: é constitucional a supressão do reajuste de 26,06% sobre salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, determinada pelo Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser). 2. É devida a URP de abril e maio de 1988 no percentual de 7/30 de 16,19%, não cumulativamente (RE nº 146749-5/DF, Tribunal Pleno, Relator para Acórdão Ministro Moreira Alves, in DJU de 18.11.94). 3. URP de fevereiro de 1989 (26,05%). Súmula nº 28: não existe direito adquirido à incorporação aos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989 (Lei nº 7.730/89). 4. IPC de março de 1990 (84,32%) e parcelas residuais. Súmula nº 17: não existe direito adquirido à incorporação aos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões do índice de reajuste de 84,32% de março e resíduos de janeiro e fevereiro de 1990 (Medida Provisória nº 154/90 e Lei 8.030/90). 5. O reajuste de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, não é devido, uma vez que a MP 154/90 é de 16/3/90, anterior, portanto, à data de prestação de serviços do mês de abril. Precedentes do STF. (TRF - 1ª Região, AC 9601040978, Relator Desembargador Federal Aloisio Palmeira Lima, 1ª Turma, j. 28/09/1999, DJ 18/09/2000, pág. 10)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO/90. 1. Não são devidos aos servidores públicos o reajuste do IPC de março, abril, maio e junho/90, nos percentuais, respectivamente, de 84,32% ( oitenta e quatro virgula trinta e dois por cento ), 44,80% ( quarenta e quatro virgula oitenta por cento ), 7,87% ( sete virgula oitenta e sete por cento ), e 12,92% ( doze virgula noventa e dois por cento ). 2. Precedentes do STF. 3. Apelo improvido. (TRF- 4ª Região, AC 9604390970, Relator Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, 3ª Turma, j. 26/11/1996, DJ 19/02/1997, pág. 7687)Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela ré, do direito do autor ao pagamento de

correção monetária e juros de mora sobre os valores referentes ao adicional de dedicação exclusiva no período de dezembro de 1991 a junho de 1992, e com fundamento no artigo 269, I, do CPC, rejeito os demais pedidos. Honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar o reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege P.R.I.

**0019177-32.1998.403.6100 (98.0019177-1)** - ANTONIO CALU GALINDO X ANTONIO GOMES DE MELO X DUARTE ALVES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIA FARIA INACIO X SANDRA CAROLINA DE GOIS MUNIZ(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019177-32.1998.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANTÔNIO CALU GALINDO, ANTÔNIO GOMES DE MELO, DUARTE ALVES DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, MÁRCIA FARIA INÁCIO E SANDRA CAROLINA DE GOIS MUNIZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que os autores obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007736-49.2001.403.6100 (2001.61.00.007736-1)** - MILTON DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007736-49.2001.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MILTON DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que os autores obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Às fls. 161 foi proferida sentença julgando extinta a execução, oportunidade em que o exequente interpôs recurso de apelação, cuja r. decisão proferida às fls. 182/183, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o exequente possa se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela executada. Retornando os autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o r. despacho de fls. 186 determinou que o exequente se manifestasse expressamente a respeito dos cálculos apresentados pela executada (fls. 143/153), no prazo de 10 (dez) dias. Regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 189v.º. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0021476-98.2006.403.6100 (2006.61.00.021476-3)** - MAXX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021476-98.2006.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA: MAXX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução, nos termos do disposto no 2.º, art. 20, da Lei n.10.522/02. Assim, recebo o requerimento de fls. 70 como pedido de desistência da União Federal e extingo a execução com base no art. 10, 2.º, da Lei n.10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008392-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008392-2)** - NATAN SIMAES DA SILVA-MENOR INCAPAZ X TONI BATISTA DA SILVA X MARCIA SIMAES DE ANDRADE(SP195444 - RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

PROCESSO N.º 0008392-93.2007.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NATAN SIMÕES DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), equivalente a cem salários mínimos vigentes atualmente, como forma de reparação aos danos morais por ele suportados, devidamente corrigida essa importância, a partir desta data, até o seu efetivo pagamento, pela variação da TAXA

SELIC, compreensiva de correção monetária e juros (C.Civ., art. 406).O embargante alega haver omissão na sentença quanto aos danos estéticos pleiteados, bem como acerca do pedido de que a ré, ora embargada, seja responsabilizada pelas despesas do seu tratamento médico, que fora interrompido por não possuir plano de saúde e outros meios para arcar as despesas médicas, sob pena de imposição de multa diária, Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que realmente se faz necessário analisar os pedidos do autor, ora embargante, quanto à indenização por danos estéticos, bem como a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelas despesas do seu tratamento médico. Declaro, pois, a sentença que passa a ter a seguinte redação, como segue, em separado.PROCESSO Nº 0008392-93.2007.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NATAN SIMÕES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos.Natan Simões da Silva, representado por seus genitores, Toni Batista da Silva e Márcia Simões de Andrade, propõe a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, bem como a condenação da ré ao pagamento das despesas do tratamento médico do autor. Alega, em apertada síntese, que em 13 de fevereiro de 2006, acompanhado de sua genitora, dirigiu-se a agência da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Juvêncio de Araújo Figueiredo, nº.1, objetivando realizar uma operação no caixa eletrônico.Aduz que foi vítima de um acidente ocorrido no interior da agência, onde o balcão utilizado para armazenar envelopes de depósito virou sobre ele, sofrendo um esmagamento na mão esquerda.Tal ocorrência ocasionou a fratura do 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda, dificultado os movimentos da respectiva mão, acarretando inúmeras dificuldades motoras e o comprometimento do seu desenvolvimento e desempenho escolar.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citada, a ré, Caixa Econômica Federal, contestou o feito, aduzindo que o menor dependurou-se no tampo de vidro do balcão e tal fato teria produzido o resultado danoso, bem como que estava acompanhado de sua mãe, que tem o dever legal de zelar pela sua segurança evitando eventuais acidentes. Alegou, ainda, a ocorrência de força maior, ausência denexo causal e do dever de indenizar danos estéticos e morais, requerendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica às fls. 60/69.Foi deferida a realização de perícia médica (fls.74), a qual concluiu ser o autor portador de seqüela na mão e dedos esquerdos, decorrentes de fratura ocasionada por acidente traumático, afirmando que tenha havido uma cadeia de nexos causais diretos e indiretos entre o acidente sofrido pelo autor e o desenvolvimento do quadro sequelar.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado (fls.125/127 e 130/132).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls.134/137).É o relatório.Decido.Pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de no valor de 100 (cem) salários mínimos, ou seja, a importância de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento de suas despesas médicas. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa exclusiva da parte autora.Necessária se faz a análise das circunstâncias em que ocorreram os fatos de maneira a se verificar a ocorrência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.Durante a instrução processual, restou exaustivamente comprovada a existência do dano, donexo causal e da responsabilidade da ré, decorrente da prestação defeituosa de um serviço posto a disposição dos consumidores. Deveras, quanto aos danos e nexo causal, consta-se que tais requisitos foram plenamente demonstrados com os documentos juntados às fls. 14/33 e pelo teor do laudo médico-pericial de fls. 104/116. Concluiu o perito que o autor é portador de seqüela em mão e dedos (2º, 3º e 4º) esquerdos, decorrentes de fratura ocasionada por acidente traumático (queda de balcão sobre a mesma). Logo é possível se afirmar que tenha havido uma cadeia de nexos causais diretos e indiretos entre o acidente sofrido pelo autor e o desenvolvimento do quadro sequelar. Em outras palavras, há vínculo causal nítido entre o defeito de segurança na prestação de serviço (mesa não fixada, suscetível de fundamento) e o dano físico infligido à criança. O nexo entre o acidente de consumo e o dano moral também é patente. Atente-se para o fato de que as seqüelas e as limitações funcionais prejudicaram o desempenho escolar do autor e afetaram sua sociabilidade, conforme demonstram os relatórios escolares de fls. 18/19 e a resposta do quesito 12 do autor (fls. 112). Assim, do cotejo das provas, tenho como inafastável que, no caso concreto, efetivamente a ré portou-se de maneira omissa, eis que como admitiu em sua contestação, permite que crianças freqüentem suas instalações sem ao menos preocupar-se com a disposição e tipo do mobiliário utilizado, visando evitar acidentes.Verifico, ainda, como muito bem afirmou a ilustre representante do MPF, que resta evidente no caso em tela a relação de consumo e a conseqüente responsabilização objetiva da ré, restando necessária apenas a comprovação do defeito na prestação do serviço, sem a necessidade de se perquirir dolo ou culpa para ensejar o ressarcimento dos danos provocados.Presentes assim os requisitos necessários para o reconhecimento da

responsabilidade civil, a saber, a conduta omissa do agente, o dano evidenciado pela documentação juntada aos autos e pelo laudo pericial apresentado e o nexo causal entre tais circunstâncias, resta, por certo, a fixação do quantum indenizável na espécie. Considerando-se as condições pessoais das partes, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, a condição de notória vantagem da ré na relação de consumo então estabelecida, para que o dano moral seja indenizado e não haja enriquecimento sem causa, tenho que a indenização deva ser fixada em 100 (cem) salários mínimos, como suficiente e necessária para a reparação dos danos suportados pelo autor. Registre-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Passa-se ao exame do pedido de indenização por danos estéticos. Inicialmente, é necessário frisar a possibilidade de cumulação de indenização de dano estético e moral, nos termos da Súmula 387, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Conforme consagrado na Jurisprudência, é possível, em tese, que um mesmo fato dê origem à reparação por dano estético independentemente da indenização por dano moral. Como se sabe, o dano estético é considerado como qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeição ou apenas desperte a atenção por ser diferente. Trata-se de uma deformidade da formação corporal que agride a visão, causando desagradado e repulsa. Vale dizer, é devida a reparação por dano moral se a lesão sofrida resulta em deformidade de natureza irreversível (amputação do braço ou membro, como por exemplo) e impossibilidade de vida normal. No entanto, não é o caso dos autos em que a lesão sofrida pelo autor não lhe acarretou qualquer dano estético, como se nota do laudo pericial. Deveras, o Sr. Perito informa a inexistência de dano estético, ao responder ao quesito nº 6, formulado pelo autor, senão vejamos (fls. 110): 6. Diga o Expert se a fratura no 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda do Requerente causou-lhe dano estético, ou seja, se a mão é esteticamente normal, comparando-a a mão de uma criança de sua idade: Resposta Não que foi observado durante o exame do Autor, sim. Não há diferenças estéticas. Diante disso, não há como se condenar a ré ao pagamento de indenização por danos estéticos. Melhor sorte, porém, assiste ao autor quanto ao pedido de condenação da Caixa ao pagamento pelas despesas do seu tratamento médico. O artigo 949, do Código Civil de 2002, prevê que: Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. No caso dos autos, já ficou comprovada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela lesão sofrida pelo autor, razão pela qual ela deve ser condenada ao pagamento das despesas com o tratamento médico do autor. Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais), equivalente a cem salários mínimos vigentes atualmente, como forma de reparação aos danos morais por ele suportados, devidamente corrigida essa importância, a partir desta data, até o seu efetivo pagamento, pela variação da TAXA SELIC, compreensiva de correção monetária e juros (C. Civ., art. 406). Condeno, também, a Caixa Econômica Federal a custear as despesas com o tratamento médico do autor, em razão da lesão sofrida pelo mesmo, nos termos do artigo 949 do Código Civil, cujos valores serão apurados em oportuna liquidação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação por danos morais. Custas ex lege. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0033069-56.2008.403.6100 (2008.61.00.033069-3) - ADEBRANDE FERNANDES - ESPOLIO X HORACIA PRINCIPE FERNANDES - ESPOLIO X ANGELA ESMERALDA FERNANDES FALAVINHA X JOSE FRANCISCO FERNANDES X FABIANA DE ARAUJO CORACCIOLO X ANA CRISTINA DE MEDEIROS SOUZA X IOLANDA MONTEIRO LUCIANO (SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

PROCESSO Nº 0033069-56.2008.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTES: ADEBRANDE FERNANDES - ESPÓLIO, HORÁCIA PRÍNCIPE FERNANDES - ESPÓLIO, FABIANA DE ARAÚJO CORACCIOLO, ANA CRISTINA DE MEDEIROS SOUZA E IOLANDA MONTEIRO

LUCIANO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente o pedido para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao critério da correção com base na TR e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, com base nos índices do Tribunal Regional Federal. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de



Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelos Embargantes. Examinando-se os embargos de declaração de fls.206/207 em face da sentença embargada de fls. 177/189, verifica-se que a contradição apontada no item 3, quanto à forma de atualização do valor devido, consta apenas de precedente utilizado nos fundamentos, sendo certo que tal tópico, ou seja, que a atualização do valor devido deve ser calculado pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais a partir da citação, não foi utilizado como fundamento da sentença embargada.Não fosse isso, é certo que a argumentação dos Embargantes não trouxe qualquer repercussão ao entendimento aqui adotado. Verifica-se, assim, que os embargos de fls. 206/207, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem os Embargantes utilizar o meio processual adequado. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. Intime(m)-se.

**0011652-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011652-3) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)**

PROCESSO Nº 0011652-13.2009.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESEMBARGADA: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. SENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente em parte a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigasse a autora, ora embargada, ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo (contribuição previdenciária, salário educação, SAT e de terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito da autora, ora embargada, de proceder à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.O embargante alega, em síntese, que a sentença teria sido contraditória, já que na parte da fundamentação reconhece o direito da autora, ora embargada, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, enquanto que na parte dispositiva constou o direito da embargada de proceder à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos. Requer o esclarecimento no tópico final da sentença para fim de adequá-lo à fundamentação, reconhecendo-se, assim, se mantida a sentença ao final, o direito da embargada de somente compensar os valores recolhidos de maneira indevida. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, eis que tempestivos, e acolho-os, em razão da existência da apontada contradição entre o parágrafo da fundamentação que reconhece o direito da autora, ora embargada, de compensar a importância recolhida a título de contribuição previdenciária, salário educação, SAT e de terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC) incidente sobre o aviso prévio indenizado, e a parte dispositiva da sentença, que reconhece o seu direito de restituir e/ou compensar tais valores. Conforme se verifica da petição inicial, a autora requer autorização para compensação ou restituição dos valores tributos indevidamente recolhidos (fls. 22), sendo que referido pedido foi devidamente relatado no primeiro parágrafo do relatório da sentença proferida (fls. 764/765). Diante disso, necessário se faz declarar o parágrafo da fundamentação que reconhece o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, para acrescentar que ela também faz jus à restituição de tais valores.Declaro, pois, a sentença para sanar a contradição apontada pelo réu, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, ora embargante, devendo o parágrafo que reconhece o direito da autora à compensação, também reconhecer o seu direito à repetição do indébito, tal como constou da parte dispositiva da sentença. Referido parágrafo, constante das fls. 781 da sentença, passa a ter a seguinte redação:In casu, sendo reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária, salário educação, SAT e de terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e SENAC) sobre o aviso prévio indenizado, faz jus a autora à restituição e/ou compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No mais, persiste a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

**0013927-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013927-4) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BARTINE X MANOEL DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**  
PROCESSO Nº 0013927-32.2009.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIA JOSÉ DA SILVA,

MARIA BARTINE E MANOEL DE ALMEIDA RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Os autores acima nomeados e qualificados nos autos propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustentam que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. Às fls. 199, a co-autora MARIA JOSÉ DA SILVA requereu a desistência da ação, sendo que a ré não se opôs ao requerimento (fls. 207). É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: os expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Contudo, compulsando os autos, verifico que a autora MARIA BARTINE deixou de promover a juntada de documentos essenciais, motivo pelo qual, com relação à mesma, o feito comporta julgamento sem resolução de mérito, respeitante à aplicação dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I). Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº

5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa. Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos. Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es). De todo o exposto: HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela co-autora MARIA JOSÉ DA SILVA, conforme requerido às fls. 199. Em consequência, com relação a referida co-autora, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C., condenando-a à verba honorária, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, observado os benefícios da justiça gratuita. JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à co-autora MARIA BARTINE, quanto ao pedido de aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do co-autor MANOEL DE ALMEIDA a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, bem como condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos co-autores MARIA BARTINE E MANOEL DE ALMEIDA, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando as diferenças apuradas após a aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os valores já pagos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**0014065-96.2009.403.6100 (2009.61.00.014065-3) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0014065-96.2009.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RHODIA BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da União Federal, objetivando condená-la a restituir os valores indevidamente compensados em 18/06/2004 e 28/06/2004 a título de COFINS sobre as receitas que excedem o faturamento do período de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, com incidência da Taxa Selic, desde 18/06/2004 e

28/06/2004 sobre o valor constante das PER/DCOMPS (principal e juros dos respectivos períodos de apuração), bem como a condenação nas verbas de sucumbências e nos honorários advocatícios. Alega que em função de suas atividades, até a edição da Lei n. 10.833/2003, esteve sujeita ao recolhimento da contribuição à COFINS incidente sobre o faturamento, entendido esse como sendo a receita total, nos termos da Lei n. 9.718/1998. Afirma que, por considerar que o conceito de faturamento fixado no art. 3.º, 1.º, da Lei n. 9.718/1998 não se coadunava com o conteúdo do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, propôs os Mandados de Segurança n. 2000.61.00.004467-3 e 2000.61.00.007941-9, que tramitaram perante a r. 11.ª Vara Federal de São Paulo, em que visava a declaração da inexistência de relação jurídica, a prevenção da incidência da referida Lei Federal sobre a sua receita bruta total do período de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, bem como a majoração da alíquota de 2% para 3% da COFINS prevista no art. 8.º da referida lei, cuja segurança foi concedida em Primeira Instância. Remetidos referidos autos ao e. TRF da 3.ª Região deu provimento às remessas oficiais, em face das quais a autora interpôs Embargos de Declaração, os quais foram parcialmente providos. Após, a autora interpôs Recurso Extraordinário cuja decisão proferida foi objeto de Embargos de Declaração, pendente de julgamento pelo e. Supremo Tribunal Federal. Esclarece, ainda, após a decisão proferida pelo e. TRF da 3.ª Região efetuou o recolhimento da dívida que surgiu a partir de então através de Declarações de Compensação transmitidas para a Receita Federal em 18/06/2004 e 28/06/2004, que foram realizados indevidamente, não lhe restando alternativa senão a propositura da presente ação. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente citada, a União Federal alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a incompetência do Juízo para julgamento da presente demanda. No mérito, rebate os argumentos da parte autora, afirmando que não há qualquer inconstitucionalidade no alargamento da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, levada a efeito pelo art. 3.º, parágrafo 1.º, da Lei n. 9.718/98, razão pela qual requer seja julgada improcedente sua pretensão. Foi dada à autora oportunidade para réplica. O r. despacho de fls. 528 determinou que a Secretaria informasse o atual andamento dos mandados de segurança ns. 2000.61.00.004467-3 e 2000.61.00.007941-9, o que foi efetivado às fls. 529, bem como promovida a juntada dos documentos de fls. 530/549. Considerando o informado pela r. Secretaria às fls. 529, o r. despacho de fls. 550 determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até a decisão final dos recursos interpostos nas referidas ações, bem como afastou a prevenção entre estes autos e os de números 2000.61.00.004467-3 e 2000.61.00.007941-9. Por fim, a parte autora protocolou a petição de fls. 551/575, informando que foram proferidas decisões nos recursos interpostos nos autos ns. 2000.61.00.004467-3 e 2000.61.00.007941-9, que transitaram em julgado, requerendo o prosseguimento do presente feito. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela União Federal. De fato, a autora ajuizou os mandados de segurança ns. 2000.61.00.004467-3 e 2000.61.00.007941-9, bem como optou pelo recolhimento dos valores controvertidos. Patente, assim, o seu interesse de agir em comparecer ao Judiciário para discutir a questão. Deveras, a ação mandamental não tem efeitos condenatórios, de modo que a presente ação repetitória foi intentada para ver decretado o alegado dever da ré restituir o que foi pago indevidamente por meio das compensações realizadas em 18/06/2004 e 28/06/2004, resguardando-se, ainda, o prazo de prescrição previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. Com relação à preliminar de incompetência do Juízo para julgamento da presente demanda, verifico que a mesma já foi objeto de apreciação pela r. decisão proferida às fls. 550. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de repetição de indébito, onde a autora, informando a interposição dos Mandados de Segurança ns. 2000.61.00.004467-3 e 2000.61.00.007941-9, em que visava afastar a incidência do 1.º, artigo 3.º, da Lei n. 9.718/98, sobre a sua receita bruta total do período de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, bem como a majoração da alíquota de 2% para 3% da COFINS prevista no art. 8.º da referida Lei, e, uma vez tendo efetuado o recolhimento do tributo questionado em referidos autos, almeja restituir os valores indevidamente compensados em 18/06/2004 e 28/06/2004 a título de COFINS sobre as receitas que excedem o faturamento do período de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, com incidência da Taxa Selic, desde 18/06/2004 e 28/06/2004 sobre o valor constante das PER/DCOMPS (principal e juros dos respectivos períodos de apuração). Referidos Mandados de Segurança, nos termos dos documentos juntados às fls. 554/575, foram julgados e transitaram em julgado em 25/11/2010 e 09/12/2010, respectivamente, cujas decisões proferidas firmaram a orientação fixada pelo plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, respeitante à inconstitucionalidade do 1.º, artigo 3.º, da Lei n. 9.718/98 (fls. 539 e 549). Isso porque o e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região levou em conta que o colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento acerca da inconstitucionalidade do 1.º, do artigo 3.º, da Lei n.º 9.718/98 na apreciação dos RE n.º 346.084, RE n.º 357.950, RE 358.273 e RE 390.840, todos julgados pelo Tribunal Pleno, em 09/11/2005, e publicadas em 15/08/2006 e 01/09/2006, cujas ementas possuem a mesma redação, a saber: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade,

considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Assim, no presente caso, por meio das compensações realizadas em 18/06/2004 e 28/06/2004 a autora quitou os seus débitos de COFINS relativos ao período de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2003. No entanto, por força da orientação do STF acima apontada, a qual ao caso concreto da autora (Mandados de Segurança ns. 2000.61.00.004467-3 e 2000.61.00.007941-9), além da recente revogação do parágrafo 1.º, do artigo 3.º, pela Lei 11.941/09, tal quitação se deu de foram indevida, já que a decisão da primeira instância proferida naquele Mandado de Segurança estava em total consonância com a atual posição do E.STF. E por terem sido quitadas por compensações as COFINS do período de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2003 de-claradas inconstitucionais, forçoso reconhecer o legítimo interesse da Autora em ver a Ré condenada a devolver-lhe o valor que indevidamente pagou pela via da compensação. Reconhecida, pois, a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no que tange à exigibilidade da COFINS, quanto ao alargamento da sua base de cálculo, perpetrada pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, nos Mandados de Segurança ns. 2000.61.00.004467-3 e 2000.61.00.007941-9, verifica-se a ocorrência de um indébito fiscal, que por sua vez, faz nascer ao contribuinte a opção de reavê-lo através do procedimento da repetição, que se seguirá com a execução da sentença nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requer seja reconhecido seu direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, em razão do alargamento da sua base de cálculo pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Restando um saldo devedor em favor do contribuinte, forçoso reconhecer seu direito de solicitar a restituição dos valores pagos a maior, direito esse amplamente amparado pelo princípio que veda o enriquecimento ilícito, enriquecimento sem causa. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, exclusivamente pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242). Diante do exposto e me reportando aos respeitáveis fundamentos do Pretório Excelso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a União Federal a restituir os valores indevidamente pagos a título de contribuição ao COFINS, corrigidos exclusivamente pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242). Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Deixo de determinar o duplo grau de jurisdição em razão do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0019074-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019074-7) - SOLATEX COM/ E IMP/ DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X IPEM-RN INSTITUTO PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PROCESSO Nº 0019074-39.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SOLATEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA. RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPEM/RN SENTENÇA TIPO AVistos. A empresa SOLATEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA. ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, cujo poder de fiscalização lhe foi delegado, objetivando a anulação do lançamento realizado através do Auto de Infração nº 00810-35.190.463, e efetuado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, no Processo Administrativo nº 00810-00001955-2008, em virtude da ausência de certificação de produto em estabelecimento situado no referido Estado. Com isso, pretende eximir-se da responsabilidade que lhe foi atribuída, eis que, sob a sua ótica, esta deve recair inteiramente sobre o lojista, posto que este deveria desincumbir-se da tarefa de verificar singularmente cada produto adquirido, a fim de verificar se haveria, dentre os mesmos, produtos sem o selo de certificação. Assim, argumentando que não tem poder de verificar, em cada estabelecimento individualmente se os produtos por ela fornecidos ainda ostentam a mencionada Certificação, a responsabilidade deve ser imputada tão somente ao revendedor. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 44/63). Devidamente citado o INMETRO apresentou contestação postulando, em síntese, a legalidade da lavratura do auto de infração, pois o Auto de Infração n. 190463 aplicou multa pelo fato de que a empresa autora comercializou brinquedos sem

ostentar o selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação. Afirma que uma vez que o produto tenha sido certificado, o fabricante passa a ter o direito e a obrigação de apor o Selo de Identificação da Conformidade de forma visível no produto certificado, para que o consumidor possa evidenciar, no ato da compra, que o produto passou pelo processo de certificação e para que a fiscalização possa identificar com mais facilidade se há produtos irregulares no mercado e que podem oferecer riscos à segurança das crianças durante o seu uso. Alega que a simples certificação não é suficiente para impedir a autuação, mas, igualmente, a aposição do Selo de Identificação da Conformidade de forma visível no produto certificado. Sustenta, ainda, a responsabilidade objetiva da empresa autora com a empresa em que houve a verificação da irregularidade, independente de ter havido a tradição das mercadorias e a sua aceitação pela empresa sem a notificação a respeito da falta dos correspondentes selos de conformidade (fls. 88/104). Devidamente citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio Grande do Norte - IPEM/RN apresentou contestação defendendo, em síntese, a legalidade da penalidade imputada à autora (fls. 133/179). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 180/181). Réplica da autora (fls. 107/120 e 184/196). Foi facultado às partes o requerimento de provas a serem produzidas (fls. 197). A autora não se manifestou, conforme certificado (fls. 198) e o Inmetro postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 200). É o relatório. Decido. O objeto social da autora, segundo se verifica, consiste no comércio, importação e exportação de látex e borracha natural, produtos naturais e industriais, artigos domésticos, brinquedos e equipamentos eletrônicos, desde que não dependam de autorização governamental, podendo atuar no mercado interno, obedecendo às disposições legais vigentes, e ainda participar em empreendimentos e outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista (fls. 47). A autora pretende, na presente ação, que seja anulado o lançamento realizado através do Auto de Infração nº 00810-35.190.463, efetuado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, no Processo Administrativo nº 00810-00001955-2008, em virtude da ausência de certificação de produto em estabelecimento situado no referido Estado. Com isso, almeja eximir-se da responsabilidade que lhe foi atribuída, eis que, sob a sua ótica, esta deve recair inteiramente sobre o lojista, posto que este deveria incumbir-se exclusivamente da tarefa de verificar singularmente cada produto adquirido, a fim de verificar se haveria, dentre os mesmos, produtos sem o selo de certificação. Assim, argumentando que não tem poder de verificar, em cada estabelecimento, de forma individualizada, se os produtos por ela fornecidos ainda ostentam a mencionada Certificação, propugna que a responsabilidade deve ser imputada tão somente ao revendedor. No entanto, razão não lhe assiste porque há de se considerar a responsabilidade solidária do fornecedor independente de culpa, atribuída por força do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, pelos danos causados aos adquirentes de produtos. Deveras, o artigo 12 da Lei 8.078/90, dispõe que o importador responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Por sua vez, a possibilidade de responsabilização da Autora decorre também do preceito do art. 18 da Lei n.º 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o art. 3º do mesmo diploma legal considera fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços. Diante da amplitude da conceituação legal, não restam dúvidas que o importador, como a autora, assume a responsabilidade pela segurança dos produtos que entrega ao revendedor, impondo-se-lhe, dentre várias atribuições, que estejam em conformidade com as normas estabelecidas pelo INMETRO. Como consectário da imposição da responsabilidade solidária do fabricante ou fornecedor por força do Código de Defesa do Consumidor, denota-se a obrigatoriedade daqueles em verificar a existência do certificado de conformidade em cada produto singularmente, e não por comparativos em produtos idênticos. Ademais, o selo de conformidade vem impresso na própria embalagem do produto, de forma que não há de se cogitar que houve um extravio do mesmo no momento da sua tradição. O zelo deve partir da empresa importadora ou fabricante, que, ao repassar o produto ao revendedor, deve verificar, um a um, se os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências do INMETRO, uma vez que permitir que produtos sejam comercializados sem o menor controle de qualidade, em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, é expor o consumidor, inclusive as crianças, destinatárias finais (que não tem capacidade de mensurar os danos provenientes desses brinquedos ou outros produtos), a perigos imensuráveis. No mais, já está pacificado na Jurisprudência o entendimento quanto à aplicabilidade do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor ao fornecedor do produto, como a autora sem a observância das normas técnicas editadas pelo INMETRO. Cumpre destacar os seguintes julgados dos e. TRF da 2ª e 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE FOLHAS INDICADO NO PRODUTO. MULTA. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. ARTIGOS 1.º e 5.º DA LEI N.º 9.933/99 E ARTIGOS 12 E 13 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N.º 8.078/1990). VALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na peça vestibular para declarar nulos autos de infração lavrados por irregularidades apontadas nas mercadorias

fabricadas pela autora. 2. A Lei n. 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, estabelecendo como órgão máximo o CONMETRO, no seu art. 5., atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 3. O CONMETRO, no exercício de suas funções, editou a Resolução n. 11, especificando a atuação do INMETRO, autorizando-lhe a expedição dos atos normativos metrológicos necessários para o desempenho de suas atividades. 4. Com o advento da Lei n.º 9.933/99, que dispôs sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, restou legitimada a competência do INMETRO para, no exercício de suas funções de fiscalização, medição e avaliação da conformidade dos produtos e serviços oferecidos ao consumidor, aplicar sanções de caráter administrativo, o que, conseqüentemente, respalda a expedição dos atos normativos pela aludida autarquia. 5. Trata-se, pois, de típico exercício do poder de polícia pela Administração Pública, que está autorizada a valer-se dos meios coercitivos legalmente previstos no controle das atividades lesivas ao consumidor. 6. Precedentes do STJ (RESP n. 416211/PR) e deste Tribunal (AC n. 9302028534). 7. A informação clara sobre os produtos é um direito do consumidor, o que equivale dizer que não só o comerciante, mas também o fabricante, deve observar e garantir que a qualidade do produto esteja em consonância com as indicações constantes na embalagem ou capa. Tal conduta possibilita ao consumidor, em caso de dissonância entre o indicado na embalagem/capa e o constante no produto, veicular as vias próprias para satisfazer o seu direito. 8. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por expressa aplicação do disposto no art.18 do CDC, consagrou a existência de responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos na comercialização do produto final pelo não cumprimento das normas técnicas editadas pelo INMETRO. 9. Apelação provida. Ônus sucumbencial invertido. (TRF 2 - AC - Apelação Cível n.º 504137, Processo n.º 201050010001208, Relator(a): Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R:06/05/2011 - p. 367).APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA EM DESCONFORMIDADE COM REGULAMENTOS METROLÓGICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE. ART. 18 DO CDC. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO INMETRO. LEI N.º 9.933/99. MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. A questão em debate no presente recurso refere-se à suposta responsabilidade exclusiva do fabricante dos produtos expostos à venda pela inobservância das normas técnicas editadas pelo Inmetro, bem assim à nulidade de autos de infração lavrados pela mencionada autarquia, por violação ao princípio da legalidade. 2. A informação clara sobre os produtos é um direito do consumidor. É solidária a responsabilidade de todos os agentes envolvidos na comercialização do produto final pelo não cumprimento das normas técnicas editadas pelo Inmetro. 3. A competência do Inmetro para elaborar e expedir regulamentos técnicos, bem como para exercer o poder de polícia administrativa encontra-se previsto na Lei n.º 9.933/99 e no Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em violação ao princípio da reserva legal. 4. A cominação de multas pelo Inmetro encontra amparo na legislação vigente. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF 2 - AC - Apelação Cível n.º 453864, Processo n.º 200751030029630, Relator(a): Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R: 16/02/2011 - p. 311).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO INMETRO - INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA INOCORRÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECLUSÃO 1. Um dos substratos legais da imposição da multa é a legislação de defesa do consumidor (Código de Defesa do Consumidor- CDC- artigos 55 e ss), prevendo-se a responsabilidade objetiva por vícios de qualidade, que alcança todos os partícipes do ciclo produtivo-distributivo (arts. 12 e ss do CDC). 2. Mesmo que não se admitisse, no ordenamento brasileiro, a responsabilidade objetiva, denota-se que a culpa, ainda que levíssima do recorrente, já permitiria a sua responsabilização solidária. Se as bolas são enviadas aos lojistas para serem desembaladas e infladas, caberia ao próprio recorrente, ao menos, adverti-los a reembalar o produto corretamente, sob pena do cometimento de infrações administrativas e civis. 3. Por outro vértice, não deflui do auto de infração que a constatação da irregularidade tenha sido feita apenas com o exame de notas fiscais, mas, aparentemente, foi feita com o produto acompanhado das respectivas notas fiscais. 4. Assim, as demais alegações do recorrente também não se mostram inteiramente convincentes para afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 5. Em face à inércia do embargante ao deixar de recorrer da decisão que indeferiu a produção de provas, restou preclusa a dilação probatória neste processo. (TRF3, AC - Apelação Cível n.º 1107987, Processo n.º 200161820080670, Relator(a): Juiz Convocado Santoro Facchini, Sexta Turma, DJF3:16/11/2010 p. 811).A autora postula, ainda, pelo reconhecimento de nulidade da multa aplicada, defendendo que a decisão administrativa do órgão fiscalizador deixou de fundamentar quais foram os critérios utilizados para fixar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como o justo pelo ato infrator praticado.O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio Grande do Norte, por sua vez, defende que o critério utilizado para a fixação do valor da multa restou claramente consignado na decisão administrativa do órgão, ressaltando que a multa foi aplicada, conforme previsão legal, e que na ponderação do valor foi levado em conta o fato de a autora ser reincidente na prática da infração cometida, o que a seu ver implica, na aplicação de sanção mais severa, tendente a inibir a prática do ilícito - função pedagógica da multa. Afirma, também, que a referida penalidade foi fixada levando-se em conta a

permissibilidade contida na Lei, que, conjugada com o juízo discricionário do administrador, impôs critérios a serem observados na fixação da pena, tais como a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, entre outros. Melhor sorte não assiste à empresa autora no que tange ao pedido de ser declarada a nulidade da multa aplicada pela ausência de fundamentação, pois, conforme se pode verificar da cópia do processo administrativo n.º 00810-00001955-2008 anexado aos autos (fls. 148/179), não houve o descumprimento dos requisitos legais para a aplicação da multa e a fixação de seu valor, consoante o determinado nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99. Deveras, no parecer que motivou a aplicação da multa restou claro que a autoridade fiscalizadora considerou os fatores elencados nos artigos supracitados, em especial a gravidade da infração cometida, em virtude do risco potencial infringido aos consumidores, e a existência de circunstância agravante da infração, caracterizada pela reincidência da autora no cometimento do ato infrator (fls. 166/167); fatores estes que foram devidamente observados pela autoridade fiscal na fixação do valor da multa arbitrada (fls. 168). Portanto, não há como reconhecer a nulidade da multa imposta à empresa autora nem do valor nela arbitrado. Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P.R.I.C.

**0021295-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021295-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARBO ENGENHARIA LTDA (SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)**

PROCESSO Nº 0021295-92.2009.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: ARBO ENGENHARIA LTDA. SENTENÇA TIPO AVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face de ARBO ENGENHARIA LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 28.580,85 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até o dia 23/09/2009. Aduz a ECT, em síntese, que em decorrência do Contrato Administrativo ASJUR/ECT/DR/SP n.º 076/98, a empresa ré obrigou-se a prestar serviços de engenharia para a construção da Agência de Correios Saúde, não tendo, todavia, arcado com as despesas relativas ao INSS para a obtenção da Certidão Negativa de Débitos - CND, para a regularização da obra junto aos órgãos competentes. Informa que, em razão da inércia da empresa ré, efetuou o pagamento, por meio de Guia GPS, do tributo devido, na importância de R\$ 26.733,22, com vencimento em 15 de maio de 2008. Postula pela procedência da ação com a declaração do seu direito em ser ressarcida do valor pago, devidamente corrigido, para a obtenção da CND junto ao INSS. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/38). Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do valor cobrado. No mérito, sustenta, em síntese, que não há prova de sua obrigação de ressarcir o valor recolhido ao INSS; que não foi comprovado que o valor recolhido ao INSS fora necessário para a obtenção da CND; que a autora não efetuou o pagamento da última parcela do contrato, bem como não restituiu o valor da garantia contratual, devendo tais valores serem compensados; que a regularização junto ao INSS é devido a débito pendente referente a demolição de prédio, obrigação que não estava no contrato; e, por fim, que a correção monetária deverá ser a partir do ajuizamento da ação. Réplica da autora (fls. 89/106). É o relatório. DECIDO. A ECT postula o recebimento da importância de R\$ 28.580,85 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até o dia 23/09/2009, em razão da suposta inadimplência contratual da empresa ré. A controvérsia diz respeito, em síntese, à existência ou não da obrigação da empresa ré em ressarcir a empresa autora do pagamento do valor complementar efetuado pela ECT, em 12/05/2008, através de Guia GPS, no montante de R\$ 26.733,22, em favor do INSS para a obtenção de CND e regularização da obra de engenharia realizada. A autora sustenta que a obrigação do adimplemento de tal valor junto ao INSS era da empresa ré, nos termos do Contrato Administrativo ASJUR/ECT/DR/SP n.º 76/98, celebrado entre as partes, em 19/01/1998, no qual a ré se obrigou a prestar seus serviços de engenharia para a construção da Agência de Correios Saúde, bem como assumiu a obrigação de adimplir com todos os encargos fiscais previdenciários devidos pela obra. Verifica-se, dos autos, que, de fato, as partes celebraram o Contrato Administrativo ASJUR/ECT/DR/SP n.º 76/98, em 19/01/1998 (fls. 23/38), tendo por objeto a construção da Agência dos Correios Saúde e que, em 25/05/1999, a ECT emitiu, em favor da empresa ré, a declaração de conclusão da obra (fls. 86). Constata-se, ainda, que, em 20/04/2001, a ECT rescindiu unilateralmente o Contrato Administrativo com a empresa ré, conforme o termo de rescisão unilateral apresentado (fls. 102/105). A empresa ré alega, inicialmente, a ocorrência da prescrição da pretensão da ECT em cobrar tal valor, pois recebeu, em 25/05/1999, a Declaração de Conclusão da Obra, ocasião em que passou a responsabilidade da obra para a autora. Alega que não deve responder pelo pagamento de tal valor, pois foi cobrado após o decurso de 11 anos da conclusão da obra. Para a análise da preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão da empresa autora, cumpre observar os termos do Contrato Administrativo ASJUR/ECT/DR/SP n.º 76/93, celebrado entre as partes e anexado aos autos (fls. 23/38), no qual a empresa ré efetivamente se obrigou ao pagamento de todos os encargos previdenciários, fiscais, comerciais, securitários e trabalhistas resultantes da execução da obra (cláusula décima, parágrafo segundo - fls. 29). Conforme se nota do



respectivo instrumento, restou consignado no parágrafo terceiro da cláusula terceira que: A liberação dos pagamentos ficará condicionada à apresentação da CND (Certidão Negativa de Débitos), junto ao INSS, e as GRPS (Guias de Recolhimento à Previdência Social) relativa aos mês de competência para os serviços efetuados, associada a declaração expressa de que a contribuição efetuada se refere, dentre outros, aos funcionários contratados para a execução do objeto contratual (...). Verifica-se, ainda, que houve a rescisão unilateral do Contrato por parte da ECT, tendo como fundamento a alínea a do parágrafo primeiro da cláusula décima terceira, sendo imprescindível destacar as seguintes cláusulas contratuais: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CASOS DE RESCISÃO rescisão do Contrato poderá ser determinada:a) - por ato unilateral e escrito da ECT, nos casos enumerados nas alíneas a a j do parágrafo primeiro desta cláusula;(…) PARÁGRAFO PRIMEIRO:Constituem motivos para a rescisão do Contrato:a) o não cumprimento, ou cumprimento irregular, de suas Cláusulas, especificações, projetos e prazos;(…)PARÁGRAFO SEGUNDO:Declarada a rescisão, ainda que de comum acordo, e no prazo de 10 (dez) dias, será elaborado um inventário relacionando todo o produto dos serviços executados, identificando-se seus respectivos proprietários. O inventário elaborado servirá de base aos possíveis ajustes para a liquidação dos interesses das partes e encerramento da conta.PARÁGRAFO TERCEIRO:Rescindido o Contrato, a ECT poderá entrar imediatamente na posse do produto dos serviços executados, no estado em que se encontrar, podendo a CONTRATADA ficar sujeita às multas nele previstas, além de perder a garantia depositada e ter retidos créditos pendentes de liquidação, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.PARÁGRAFO QUARTO:Sendo imposto à CONTRATADA, na rescisão, o pagamento de multas conforme disposto neste Contrato, ou ainda, existindo resíduos a liquidar, estes poderão ser processados pelo desconto dos valores das faturas porventura a ela devidos ou da garantia Contratual.Não sendo possível a regularização dos débitos por insuficiência de crédito, estes serão cobrados pela via judicial, para cujo efeito serão considerados como dívida líquida e certa.CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIREITOS DA ECTA Contratada, em caso de rescisão administrativa unilateral, reconhece os direitos da ECT em aplicar as sanções previstas neste Contrato;Portanto, na ocorrência da rescisão unilateral do contrato, haveria de ser realizado, em 10 dias, o inventário que serviria de base aos possíveis ajustes para a liquidação dos interesses das partes e o devido encerramento da conta. Caso existissem resíduos a liquidar, estes poderiam ser processados pelo desconto dos valores das faturas porventura devidos à contratada ou da garantia contratual prestada, e, se ainda assim não fosse possível a regularização dos débitos da contratada, por insuficiência de crédito, tais débitos seriam cobrados pela via judicial, sendo considerados como dívida líquida e certa.No Termo de Rescisão Unilateral levado a efeito pela ECT (fls. 102/105), restou consignado que a contratada, ora ré, executou todos os serviços previstos, ficando pendente a entrega da documentação necessária à regularização junto aos órgãos competentes, ou seja, Prefeitura (Habite-se) e INSS (CND) (item 1.3 do termo de rescisão); bem assim, que havia saldo contratual, através de retenção do pagamento do valor contratual de R\$ 12.823,29 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), condicionada à apresentação de documentos da obra (item 1.3.1); que o motivo da referida rescisão administrativa, devia-se ao fato da contratada (ARBO Engenharia Ltda.) não ter cumprido as obrigações contratuais, deixando de apresentar documentação prevista no Contrato n.º 076/98 de 19/01/98 (item 2.1); e ainda, que ficava aplicada a multa de 10% (dez por cento), simplesmente moratória, sobre o valor global do contrato, correspondendo ao montante de R\$ 65.747,27 (item 3).Dessa forma, em observância ao Contrato Administrativo celebrado entre as partes e ao seu Termo de Rescisão Unilateral, em 20/04/2001, iniciou-se o prazo para a ECT verificar as contas e exigir o recebimento de diferenças eventualmente devidas, inclusive judicialmente; logo, em tal data iniciou-se o prazo para o exercício do direito de ação da autora cobrar as diferenças eventualmente devidas pela empresa ré em razão da execução do Contrato Administrativo n.º 76/98.Salienta-se que o Contrato Administrativo ASJUR/ECT/DR/SP n.º 76/98, objeto da presente execução foi celebrado pelas partes em 19/01/1998 e a pretensão de cobrança de diferenças eventualmente devidas iniciou-se na data de 20/04/2001, sendo certo que o prazo prescricional para o recebimento da importância contratada estava sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a propositura da execução. No entanto, de acordo com a regra de transição dos prazos prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, e em se considerando que não houve o decurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente estabelecido para as demandas como a presente, impõe-se aplicar o prazo prescricional que lhes é fixado pelo novo Código Civil. Por oportuno ressaltar que o artigo 206, 5º, do novo Código Civil, estabelece o prazo quinquenal para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança, com a particularidade de que termo final do prazo prescricional é o dia 10/01/2008, correspondente ao implemento do prazo de 5 (cinco) anos após a vigência do novo Código Civil. Conforme descrito no documento trazido aos autos pela empresa autora (fls. 16), após a rescisão unilateral do contrato (em 20/01/2001) foi feita a contratação de serviços complementares para a obtenção de AVCB e Habite-se (em 2005); em meados de 2007, foram agendadas visitas ao INSS com o intuito de providenciar a documentação para obter a CND/INSS da obra e conseqüentemente fazer sua averbação em cartório e incorporá-la ao patrimônio da ECT; em 16/04/2008, foi protocolado junto ao INSS a documentação necessária para obtenção da CND da CEI n.º 21.096.106.91/78 da já citada obra; e em 18/04/2008, a empresa autora informou ter obtido do INSS a Guia GPS referente à CND da obra, no valor de R\$ 26.733,22, com vencimento em 12/05/2008.Assim sendo, o valor devido ao INSS para a

obtenção da CND, tinha como vencimento o dia 12/05/2008, sendo que a autora procedeu ao correspondente recolhimento no dia 07/05/2008 (fls. 22), data posterior ao termo final do prazo prescricional da pretensão da ECT em cobrar as diferenças devidas em relação ao Contrato Administrativo n.º 76/98, conforme já salientado, pelo que se faz forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da ECT em receber a restituição do valor por ela pago a tal título. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0026334-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026334-9) - BRUNO EDUARDO DE CAMARGO (SP263679 - PALLOMA BECH E SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

PROCESSO Nº 0026334-70.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BRUNO EDUARDO

CAMARGORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA TIPO AVISTOS. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização da a título de danos materiais e morais, em virtude de saque indevido em sua conta corrente. Alega o autor que, no dia 17/09/2009, efetuou quatro depósitos em sua conta corrente, cada um no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), perfazendo quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente a venda de uma motocicleta. Aduz que, nos dias 29/09, 30/09, 01/10, 02/10 e 05/10 do ano de 2009, foram efetuados saques em sua conta corrente, saques estes que não reconhece como seus, perfazendo um total de R\$ 5.790,00 (cinco mil setecentos e noventa reais). Afirma que, por não ter efetuado tais saques já que se encontrava trabalhando, conforme declaração da empresa, e ainda que os saques foram efetuados na cidade de Atibaia, dirigiu-se imediatamente à agência bancária da qual é correntista, sua gerente lhe informou que se tratava de clonagem de cartão, e que a fraude seria apurada para que houvesse o ressarcimento, mas isso não ocorreu. Em razão dos fatos, o autor pleiteia a restituição do valor sacado, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/43) e foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48/49). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, alegando que, após averiguação dos fatos, constatou que não houve falha nos seus sistemas e, tampouco o cartão do autor fora clonado. Não havendo assim, qualquer conduta culposa da ré, muito menos relação de causalidade entre a CEF e o suposto prejuízo do autor, não subsiste o dever de restituir/indenizar (fls. 53/60). Intimados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 88), o autor requereu a juntada da quebra de sigilo das câmaras filmadoras dos locais onde foram realizados os saques (fls. 91/90) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91). Foi deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como determinado à CEF, no prazo de cinco dias, as filmagens dos terminais de saques, relativas ao momento dos saques contestados pela parte autora (fls. 92). A Caixa Econômica Federal requereu a reconsideração da decisão que determinou a inversão do ônus da prova e, na eventualidade da manutenção da decisão, requereu a publicação do despacho de indeferimento da reconsideração para possibilitar adequado recurso e, caso o Juízo entendesse necessário, fosse requisitado perante a empresa Tecban para informações sobre o terminal 3175499 (HT Balneário) alocado na Praça Guilherme Gonçalves, 2, Atibaia, SP (fls. 93/94). Foi determinada a expedição de ofício à empresa Tecban para que fornecesse as imagens dos terminais relativas ao momento dos saques (fls. 96). A empresa Tecban informou não possuir câmeras nas instalações da rede Banco24horas (fls. 99). Intimadas a se manifestarem acerca do ofício de fls. 99 (fls. 102), a Caixa requereu a reconsideração da decisão que determinou a inversão do ônus da prova (fls. 104) e o autor requereu o julgamento da lide (fls. 105/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a carga da CEF comprovar a culpa da parte autora, porquanto mostram-se verossímeis as alegações do autor quanto à movimentação desautorizada em sua conta corrente. Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem, como um de seus princípios, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a conseqüente facilitação da defesa de seus direitos, de modo a que lhe impor a produção de prova negativa, fatalmente o levaria à derrota nas demandas propostas contra o fornecedor. O autor teve sacado de sua conta corrente o valor de R\$ 5.790,00 (cinco mil, setecentos e noventa reais), nos dias 29/09, 30/09, 01/10, 02/10 e 05/10, correspondente a seis saques, em caixa eletrônico da rede Banco24horas, localizado na Praça Guilherme Gonçalves, 2, na cidade de Atibaia, SP (fls. 93/94). O autor alega que não realizou tais saques, nem forneceu seu

cartão ou sua senha a terceiros, conforme declarou no procedimento próprio instaurado pela ré intitulado Contestação de Movimentação em Conta de Depósito/Esclarecimentos do Contestante - Cartão de Débito - Caixa (fls. 64). Nesse diapasão, cabia à ré comprovar que os saques foram realizados pelo autor, sendo que nada produziu nesse sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional de seus funcionários. Consta também dos autos o livro de ponto dos dias mencionados, no qual se verifica que, nos horários em que os saques foram realizados na cidade de Atibaia, o autor se encontrava trabalhando na cidade de São Paulo. Isso também se constata da declaração prestada por seu empregador. Muito embora tais documentos não possuem fé pública, são indícios de prova de que o autor não realizou tais saques. Por sua vez, o valor do dano está comprovado pelos extratos juntados aos autos (fls.67/77) e perfaz o valor de R\$ 5.790,00 (cinco mil, setecentos e noventa reais). Não merecem guarida as alegações da ré tendentes a excluir o nexos causal, imputando a culpa exclusiva do evento ao autor. Diante do princípio da inversão do ônus da prova, cabia à ré a comprovação de que o autor forneceu sua senha ou seu cartão a terceiro para que efetuasse os saques, ou ainda que foi o próprio autor que os efetuou, mas ficou-se inerte nesse mister. Vale dizer, a Caixa Econômica Federal não soube demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, sendo certo que a tese da instituição financeira, no sentido de que as operações efetuadas com utilização de cartão magnético e senha seriam de sua inteira responsabilidade, não merece acolhida, vez que não restou comprovado que a parte autora permitiu ou facilitou a utilização indevida de seu cartão. Cumpre salientar que, nesse caso, deve ser aplicado o art. 14, do CDC, que estabelece que a responsabilidade do fornecedor do serviço independe de culpa, caracterizando-se como objetiva. Não pode a CEF, portanto, se eximir da responsabilidade, alegando que o dano foi decorrente de culpa exclusiva da vítima, fato que inclusive não restou comprovado. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. Ora, para a configuração dos danos morais, impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. A esse respeito, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). No caso dos autos, segundo consta da inicial, que sempre honrou pontualmente com seus compromissos e tal situação que passa a prova é totalmente desprovida de legalidade, além de grandes prejuízos financeiros, está gerando também enormes prejuízos de ordem moral, sofrendo grandes constrangimentos, pois fora retirado indevidamente de sua conta corrente aproximadamente seis mil reais, valor este que recebeu da venda de uma motocicleta e seria destinado a compra de outra motocicleta, de ano mais nova, pois necessita de tal bem para transporte (fls. 08), sofrendo estes passíveis de ressarcimento em razão de danos morais. Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensatório, decorrente da ofensa sofrida pelo sujeito, e punitivo, decorrente do ato lesivo que exige reparação, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Considerando-se as condições pessoais das partes, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, tenho que a indenização deva ser fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), por ser suficiente e necessária para a reparação dos danos morais suportados pelo autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$ 5.790,00 (cinco mil setecentos e noventa reais), devidamente corrigida partir do saque indevido, a título de danos materiais, bem como ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido a partir da publicação da presente decisão, a título de danos morais. Os valores deverão ser corrigidos tão somente pela taxa SELIC, posto que essa taxa, em sua composição, já contempla juros e correção (C. Civ. Art. 406). Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido desde a data da citação, pois não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ). P.R.I.

**0002625-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002625-3) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)**  
PROCESSO Nº 0002625-85.2009.403.6100EMBARGANTE: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃOEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido do autor, ora embargante. Alega o embargante que a sentença seria contraditória e obscura uma vez que o autor teria enviado requerimento ao réu confirmando que não exerce a profissão de corretor de imóveis há mais de dez anos, e, também, que, desde 01/01/2005, ficou

impedido de exercer a profissão de corretor de imóveis, em razão de cancelamento sumário de sua inscrição, que se deu pela ausência de obrigatório recenseamento, objeto da Resolução COFECI nº 868/2004. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Isso porque os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente, na medida em que toda argumentação expendida pelo embargante consiste, na verdade, em inconformismo com o que restou decidido acerca das formalidades previstas para o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho réu. Assim, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar-se do meio processual adequado. Quanto alegada omissão no que diz respeito ao cancelamento sumário de sua inscrição em razão da ausência de obrigatório recenseamento, objeto da Resolução COFECI nº 868/2004, verifica-se que o autor não faz menção a tal fato na petição inicial. O Código de Processo Civil determina expressamente quais são os casos de cabimento dos embargos de declaração, nos incisos do artigo 535, quais sejam: quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, os embargos de declaração não têm cabimento quando se prestam a apontar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de se pronunciar por não ter sido ventilada nos autos. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218) Verifica-se, assim, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidi o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

**0001435-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001435-2) - MAURO DAVID ZIWIAN(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**  
PROCESSO Nº 0001435-71.2010.403.6100 EMBARGANTE: MAURO DAVID ZIWIAN EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento ao autor das horas extras decorrentes da extrapolção da jornada diária de quatro horas e semanal de vinte horas, durante o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, devidamente comprovadas através do Livro de Ponto, com os acréscimos legais e seus reflexos. Alega o embargante que a sentença foi omissa uma vez que não constou na parte dispositiva a condenação da ré no pagamento das horas extras decorrentes da extrapolção da jornada diária de 4 horas e 20 horas semanais, durante o período de janeiro a abril de 2007. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os para fazer a devida adequação da fundamentação da sentença com a sua parte dispositiva, fazendo constar o período de janeiro a abril de 2007. Declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento ao autor das horas extras decorrentes da extrapolção da jornada diária de quatro horas e semanal de vinte horas, durante o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, e janeiro a abril de 2007, devidamente comprovadas através do Livro de Ponto, com os acréscimos legais e seus reflexos. Os valores não pagos a tempo deverão ser atualizados e com juros de 6% a ano a contar da citação até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002816-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002816-8)** - BEUFOR IPSEN FARMACEUTICOS LTDA(SP211551 - PHILIPPE BOUTAUD SANZ E MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 0002816-17.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BEUFOR IPSEN FARMACEUTICOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, processada pelo rito ordinário, por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional apto a determinar a exclusão da incidência do CAP- Coeficiente de Adequação de Preços - nas operações de venda do medicamento DYSPORT (toxina botulínica do tipo A de 500U) aos entes e órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Segundo narra a inicial, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, criada através da Lei nº.10.742/2003, e à qual se atribuíram as relevantes funções de coordenar e regulamentar o mercado de medicamentos, houve por bem editar, em 05/03/2004, a Resolução CMED nº.2, através da qual foram estabelecidas regras para a fixação dos preços iniciais dos medicamentos novos e das novas apresentações de medicamentos a serem comercializados no Brasil.Por outro lado, mas já em 18/12/2006, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos editou a Resolução CMED nº.4, por meio da qual se estabeleceu que o CAP- Coeficiente de Adequação de Preços - consubstanciaria desconto a ser compulsoriamente empregado nas vendas de determinados medicamentos aos entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art.1º, caput). Por meio da Resolução em tela estabeleceu-se, ainda, que a Secretaria Executiva da CMED, com base em decisão do Conselho Técnico Executivo, editaria Comunicados nos quais seria veiculada a lista dos medicamentos sujeitos à aplicação do CAP (art.2º, 1º), cabendo ao Comitê Técnico Executivo da CMED incluir ou excluir produtos do referido rol (art.2º, 2º).Dessa forma, com base nos dispositivos acima indicados, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos houve por bem editar o Comunicado nº.10/2009, que estabeleceu um novo rol de medicamentos sujeitos ao CAP, dentre os quais foi finalmente incluído o DYSPOT (toxina botulínica do tipo A de 500U).De acordo com a autora, no entanto, o DYSPORT seria o único produto por ela comercializado no Brasil, sendo que 93,7% (noventa e três vírgula sete por cento) das vendas realizadas por seus distribuidores destinam-se-iam à Administração Pública. Em razão disso, sustenta que a imposição desse desconto obrigatório causa-lhe prejuízos financeiros capazes de inviabilizar a manutenção de suas atividades no país, sobretudo em vista de que teria elaborado todo o seu projeto de implantação local sem que as regras aplicáveis ao seu único produto previssem qualquer desconto compulsório ao seu maior cliente.Em razão disso, a autora defende a nulidade do ato que determinou a inclusão do DYSPORT no rol dos medicamentos sujeitos à aplicação do CAP, e justifica-se com base no argumento de que a produção de um ato administrativo apto a afetar o interesse privado depende da observância do devido processo legal, composto dentre outros, pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.Sustenta, ainda, que a inclusão do DYSPORT no rol dos medicamentos sujeitos à aplicação do CAP representa violação aos princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da preservação e da viabilidade econômica da empresa, bem como aos princípios da livre iniciativa, da proteção da propriedade privada e da função social.Dessa forma, e em vista de todos os argumentos sinteticamente referidos acima, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela final, de modo a que fosse prontamente determinada a suspensão da aplicabilidade do CAP ao medicamento DYSPORT, afastando a incidência do referido desconto compulsório nas compras do citado medicamento realizadas pelos entes e órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até o julgamento final da presente ação.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 34/675).A autora postulou pelo aditamento da inicial para juntar novos documentos (fls. 678/680).O Juízo deferiu o aditamento à inicial e postergou a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela final para o momento posterior à vinda da contestação aos autos.Inconformada, a autora deduziu pedido de reconsideração (fls. 684/688), no qual anexou documentos (fls.689/794). Todavia, por meio de nova decisão interlocutória, desta feita encartada às fls. 796/797, o Juízo houve por bem reconhecer que não se entremostrava nítida a verossimilhança das alegações, de tal sorte que manteve a decisão de fls. 681, que postergou a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, argumentando que o artigo 7º, da Lei nº.10.742/03, delega expressamente à CMED poderes para estabelecer critérios para aferição dos preços dos produtos novos que venham a ser incluídos na lista de produtos comercializados pela empresa produtora de medicamentos. E mais, que especial ênfase deve ser dada ao fato de que o Estado está constitucionalmente autorizado a atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, fiscalizando, incentivando e planejando, nos termos da lei, como está expresso no artigo 174 da CF/88. A intervenção estatal, no entanto, como medida excepcional que é, deve obedecer aos limites da lei e da Constituição Federal, notadamente no que se relaciona à garantia da livre iniciativa, corolário do princípio da livre concorrência (art. 170 da CF).Requer seja reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido deduzido nos autos, em razão da qual deverá o processo ser julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC ou que os pedidos deduzidos pela autora sejam julgados totalmente improcedentes (fls. 801/867).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo Juízo (fls. 868/878).A autora informou sobre a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0024455-58.2010.403.0000 contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela (fls. 884/911). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0024455-58.2010.403.0000 que determinou a sua conversão em retido (fls. 912/916). Réplica da autora (fls. 920/934). Foi oportunizado às partes requererem produção de provas (fls. 935). A autora informou que, diante do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela não possuía mais interesse no prosseguimento da ação, postulando pela extinção da mesma, sem resolução de mérito, diante da sua desistência, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fls. 936/937). Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência da autora (fls. 940) a União Federal informou que, por disposição legal, a sua concordância com a desistência da ação, fica condicionada a que a autora renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, bem que não possui interesse na produção de qualquer outra prova além das que já foram apresentadas com a sua contestação (fls. 942). A autora rejeitou a possibilidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, postulou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 944) e posteriormente, manifestou seu desinteresse na produção de outras provas nos autos (fls. 947). É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado, a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, impõe-se observar que a Lei n.º 10.742, de 06/10/2003, foi editada com o propósito explícito de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor. Argumenta a ré que a necessidade de regulamentação do setor farmacêutico adveio da constatação de que havia determinadas falhas de mercado que demandavam atenção, dentre as quais se pode referir a significativa concentração da oferta para determinadas classes terapêuticas, a inelasticidade da demanda ao aumento de preços, as elevadas barreiras à entrada de novos concorrentes, além da significativa assimetria de informações no mercado. É mais, que no caso específico do setor farmacêutico, a conduta que mais gravemente atingia a sociedade consistia no contínuo aumento de preços praticados no mercado, que por isso limitavam o acesso de parte da população aos seus produtos e drenavam a renda dos consumidores que deles não podiam prescindir. Daí porque, com vistas a promover a desejada regulamentação do setor farmacêutico que foi editada a Lei n.º 10.742, de 06 de outubro de 2003, por meio da qual se estabeleceu, entre outras coisas, que as empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei. Conforme bem lembrou a ré, o artigo 5º da Lei n.º 10.742/2003 criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, instituída para o fim de promover a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor. Por sua vez, para o escopo de viabilizar a consecução destes relevantes misteres, o artigo 6º da Lei n.º 10.742/2003 estabeleceu competir à CMED o seguinte, in verbis: Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei: I - definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos; II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos; III - definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7º; IV - decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos da incidência de critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, bem como decidir pela eventual reinclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos à incidência de critérios de determinação ou ajuste de preços, nos termos desta Lei; V - estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; VI - coordenar ações dos órgãos componentes da CMED voltadas à implementação dos objetivos previstos no art. 5º; VII - sugerir a adoção, pelos órgãos competentes, de diretrizes e procedimentos voltados à implementação da política de acesso a medicamentos; VIII - propor a adoção de legislações e regulamentações referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos; IX - opinar sobre regulamentações que envolvam tributação de medicamentos; X - assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária; XI - sugerir a celebração de acordos e convênios internacionais relativos ao setor de medicamentos; XII - monitorar, para os fins desta Lei, o mercado de medicamentos, podendo, para tanto, requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários ao exercício desta competência, em poder de pessoas de direito público ou privado; XIII - zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos; (.....). Já o art. 7º da Lei n.º 10.742/03, de sua parte, delega expressamente à CMED poderes para estabelecer critérios para aferição dos preços dos produtos novos que venham a ser incluídos na lista de produtos comercializados pela empresa produtora de medicamentos, verbis: Art. 7º A partir da publicação desta Lei, os produtos novos e as novas apresentações de medicamentos que venham a ser incluídos na lista de produtos comercializados pela empresa produtora deverão observar, para fins da definição de preços iniciais, os critérios estabelecidos pela CMED. 1º Para fins do cálculo do preço referido no caput deste artigo, a CMED utilizará as informações fornecidas à Anvisa por ocasião do pedido de registro ou de sua renovação, sem prejuízo de outras que venham a ser por ela solicitadas. 2º A CMED regulamentará prazos para análises de preços de produtos novos e novas

apresentações. Nessa perspectiva, é bem de ver que o Estado está constitucionalmente autorizado a atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, fiscalizando, incentivando e planejando, nos termos da lei, como está expresso no artigo 174 da CF/88. No entanto, a intervenção estatal, como medida excepcional que é, deve obedecer aos limites da lei e da Constituição Federal, notadamente no que se relaciona à garantia da livre iniciativa, corolário do princípio da livre concorrência (art. 170 da CF), conforme bem propugnou a ré. No caso dos autos, porém, ressalta a autora que a presente demanda tem por objeto a indevida aplicação das Resoluções CMED nº. 2 de 05/03/2004 e nº. 4 de 18/12/2006 versando sobre o desconto compulsório na venda de determinados medicamentos ao governo (intitulado COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS - CAP), a um caso concreto. Desta feita, não se pretende nesta sede contestar a validade de tais atos normativos. Vale dizer, a autora contesta unicamente a incorreta aplicação silogística das referidas resoluções ao seu caso específico, pois haveria clara inadequação da norma aos fatos. A discussão sobre a legalidade/constitucionalidade intrínseca da citada norma cede lugar àquela sobre a impossibilidade jurídica da sua aplicação ao caso concreto. No seu sentir, a aplicação do CAP ao medicamento DYSPORT (toxina botulínica do tipo A de 500U), único medicamento por ela comercializado no Brasil, torna absolutamente inviável a manutenção de sua atividade econômica. Procura demonstrar, por meio de parecer contábil (Relatório de Procedimento Previamente Acordados) efetuado pela PARTNER Auditores Independentes S/S, caso o CAP tivesse sido aplicado ao DYSPORT (TOXINA BOTULÍNICA DO TIPO A DE 500U) desde o início das atividades da autora no Brasil e até o presente momento, haveria considerável prejuízo financeiro suficiente para inviabilizar a manutenção de suas atividades no país, uma vez que: a) a venda do medicamento DYSPORT (TOXINA BOTULÍNICA DO TIPO A DE 500U) é a única fonte de renda da autora, posto que é o único medicamento por ela comercializado no Brasil; b) a aplicação do desconto obrigatório de quase 25% sobre as vendas do DYSPORT geraria prejuízos que tornariam a sua comercialização inviável; e c) 93,7% (noventa e três vírgula sete por cento) das vendas do citado produto destinam-se a suprir a demanda de órgãos da Administração Pública. Como é bem de ver que a autora se considera injustiçada e prejudicada pela aplicação do CAP ao DYSPORT, que estaria a lhe causar um enorme prejuízo econômico financeiro. Diante disso, fica impossível acolher a pretensão da autora, na medida em que almeja a que este Juízo simplesmente afaste a aplicação das Resoluções CMED nº. 2 de 05/03/2004 e nº 4 de 18/12/2006, versando sobre o desconto compulsório na venda de determinados medicamentos ao governo, sob o argumento da inviabilidade econômico-financeira da aplicação do CAP ao caso em tela, já que ela não se insurge contra a validade daqueles atos administrativos normativos. Não se cuida, por assim dizer, de analisar a ilegitimidade ou não dos apontados Atos Jurídicos Normativos, mas, sim, de mera impossibilidade econômico-financeira de cumprimento de tais Atos. Com tal pretensão, almeja a autora a que este Juízo crie, por si só, a regra de direito aplicável, equivalente a escusar-lhe do cumprimento daquelas Resoluções, tendo por premissa maior que o desconto do CAP inviabiliza economicamente a sua atividade empresarial. A esse respeito, se faz oportuno recordar que: Não pode o juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Mitigue o juiz o rigor da lei, aplique-a com equidade e equanimidade, mas não a substitua pelo seu critério (STF - RBDP 50/159 e Amagis 8/363). E melhor sorte não assiste a autora sob o argumento de que o Ato Administrativo Regulamentar ofenderia ao princípio do devido processo legal, visto que foi editado com base no legítimo exercício do Poder de Polícia de que dispõe a Administração. Vale dizer, a observância do devido processo legal impõe-se quando se trata de litígio administrativo ou judicial, certo que, no caso, o combatido Ato Administrativo Regulamentar resulta da supremacia do interesse público sobre a pessoa da autora. Não se olvide erigir-se em verdadeira faculdade da Administração promover consultas antes da prática de algum ato administrativo inerente ao exercício da polícia administrativa, como o que ora se analisa, diante do que nem ao menos se vislumbra ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa na forma como alega a autora. Enfim, pelo que se pode constatar dos autos, a inclusão do DYSPORT fabricado pela autora no rol de medicamentos sujeitos ao CAP teve por finalidade proteger o interesse público voltado à promoção da assistência farmacêutica em favor da população, de inegável relevância pública. Tal conduta da Administração, como corolário do seu Poder de Polícia, praticada dentro de sua discricionariedade legal e de inegável interesse público, se sobrepõe aos argumentos da autora quanto à pretensa ofensa aos princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da preservação e da viabilidade econômica da empresa, bem como aos princípios da livre iniciativa, da proteção da propriedade privada e da função social. Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P.R.I.C.

**0006250-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIVANS COMERCIO DE PECAS PARA VANS LTDA (SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) PROCESSO Nº 0006250-14.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: UNIVANS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VANS LTDA. SENTENÇA TIPO AVistos etc.,** A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face de Univans Comércio de Peças para

Vans Ltda., objetivando a condenação desta ao pagamento dos prejuízos gerados ao FGTS, na quantia de R\$ 4.911.57 (quatro mil, novecentos e onze reais, e cinquenta e sete centavos)26.168,56 (vinte e seis mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Alega que as partes firmaram o Convênio de Prestação de Serviços - Conectividade e Certificação - Caixa Empresa, viabilizando a ré o acesso ao aplicativo Conectividade Social Empregador, que permite a troca de arquivos e mensagens relativas ao FGTS e à previdência social por meio da Internet. Sustenta que para que haja a inclusão do convênio é necessário que o responsável pela empresa a ser certificada eletronicamente na Caixa tenha gerado previamente o Certificado Eletrônico em um computador da própria empresa, através da baixa de arquivo executável e, após a conclusão do processo de certificação, efetue a troca da senha de acesso que, conforme cláusula 5ª, item VII e 5º e cláusula 6ª do contrato, estabelecem como responsabilidade da empresa as informações prestadas através do aplicativo, bem como a segurança do certificado eletrônico e o sigilo da senha. Aduz que a empresa ré, utilizando-se da conectividade, comandou informação fraudulenta sobre rescisão imotivada de contrato de trabalho de seu empregado, permitindo o levantamento dos valores atinentes à conta do FGTS por terceiro, mediante apresentação de documentos falsos. Afirma que a fraude foi detectada e o trabalhador titular da conta atestou não ser de sua autoria o levantamento dos valores e tampouco a assinatura constante dos documentos, a qual foi submetida à perícia que atestou a ausência de padrões de convergência. Ressalta a segurança do aplicativo, pois somente o detentor da chave privada conseguirá desfazer a cifragem realizada com a respectiva chave pública e sustenta que, diante da responsabilidade objetiva da contratante, deve a ré ressarcir os prejuízos decorrentes da múltipla ilicitude de conduta, ocasionados ao Fundo. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Citada, a ré apresentou contestação alegando que jamais fraudou qualquer operação do FGTS, bem como que foi a autora que agiu com total negligência e conivência com os fatos narrados na inicial. Ressalta que o saque fraudulento foi realizado em apenas uma conta das contas de FGTS e não de várias, sendo que para a realização do saque não basta a comunicação da rescisão do contrato, sendo necessário o comparecimento do trabalhador com o restante da documentação necessária em uma agência da CEF e efetue o devido saque. Aduz que o sistema não seria seguro, trazendo aos autos reportagens, relativas a roubo de senhas da referida chave de conectividade e requer a improcedência da ação. Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 96/104). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 109), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 110) e a ré deixou de se manifestar (fls. 109verso). É o relatório. Decido. De início, convém lembrar o teor do artigo 333, do Código de Processo Civil, acerca de quem compete o ônus probandi, senão vejamos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição brilhante de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, página 820 - editora Revista dos Tribunais: o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. No caso dos autos, as partes firmaram o Convênio de Prestação de Serviços - Conectividade e Certificação - Caixa X Empresa, possibilitando à ré o acesso aos serviços disponibilizados pela autora CEF e a troca de informações, através da internet, com o uso de certificado eletrônico que permite atestar a identidade das partes envolvidas na conexão, mediante o uso de chave pública e privada. Para o uso do aplicativo, se faz necessário, além da certificação digital gerada pelo próprio contratante - a qual é submetida ao reconhecimento da CEF, uma senha pessoal e intransferível, que é alterada, obrigatoriamente, no seu primeiro acesso (item XII da cláusula 2ª e cláusula 3ª, fls. 23/24). A utilização do referido aplicativo, para comunicar a movimentação do trabalhador gera uma Comunicação de Movimentação, na qual consta o nome do empregador, seu CNPJ, o nome do empregado, seu PIS/PASEP/NIT, o número da Chave de Identificação e a data prevista para o pagamento, como bem se verifica dos documentos juntados pela autora no envelope lacrado. No entanto, a autora juntou a Comunicação de Movimentação do Empregador EDMAR P DA CRUZ EMBALAGENS, e não da ré. Desse modo, a Caixa Econômica Federal deixou de comprovar que a conectividade foi utilizada para movimentação da conta de FGTS do empregado da ré JULIO CÉSAR DE JESUS MATTAR, em razão de dispensa imotivada, com a Chave de Identificação da empresa ré. Vale dizer, a autora não demonstrou que houve transmissão inverídica de informações por parte da ré, pois, conforme já explicitado, os documentos trazidos aos autos, no que tange à utilização da conectividade, não dizem respeito à empresa ré. A autora informa que para que haja o efetivo saque dos valores da conta do FGTS é necessário o comparecimento do titular do crédito, munido de toda a documentação pertinente e nos termos legais, tais como: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho devidamente homologado, CTPS - Carteira de Trabalho e documento de identificação. E, mais adiante, afirma que foi detectada fraude no levantamento dos valores do empregado da ré JULIO CÉSAR DE JESUS MATTAR, tendo sido constatado por perícia interna que o referido empregado não foi responsável pelo saque pois não há padrões de convergência entre as assinaturas colhidas para peritagem e as colocadas nos documentos de levantamento de valores. Ou seja, no sentir da autora, os documentos utilizados para o levantamento eram falsos, assim como a pessoa que se apresentou como sendo o titular da conta. A ré afirma, de sua parte, que não fraudou qualquer operação do FGTS, e a autora deixou de comprovar que a conectividade foi ativada através de registro da



certificação eletrônica da ré. Ora, uma vez que não restar constatada a existência de comunicação acerca da rescisão imotivada do contrato de trabalho por parte da ré, com a devida certificação eletrônica, não há que se cogitar em responsabilidade pelo saque efetuado por pessoa diversa do seu empregado. Além disso, diferentemente do que pretende a autora, a responsabilidade da ré é subjetiva, ou seja, deve ser provada a sua culpa in vigilando ou in elegendo para que responda pelo saque indevido. Isso porque, nos termos do artigo 927, do Código Civil, a responsabilidade objetiva decorre da lei ou em razão da atividade exercida pelo autor do dano, a saber: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Possuindo o Fundo de Garantia natureza estatutária, ele não se insere no conceito de relação de consumo para a qual a Lei 8078/90 atribui a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços. Também não se aplica a regra do artigo 37, 6º, da Constituição Federal que atribui às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, já que a natureza da atividade desenvolvida pela ré, por si só, não acarreta risco aos direitos de terceiros. Desse modo, ausente lei expressa que autorize a responsabilização objetiva da ré, mister se faz a aplicação da regra geral de responsabilidade subjetiva pelo ato ilícito, conforme previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio. Assim, tendo a Caixa Econômica Federal deixado de comprovar que a ré utilizou-se de sua senha pessoal e intransferível para transmissão de dados falsos com o uso de certificado eletrônico, a presente ação não merece prosperar, uma vez ausentes os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta culposa da ré, o dano (na hipótese, patrimonial) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido da autora, condenando-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada, em favor da ré. Custas ex lege. P. R. I.

**0006374-94.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0006374-94.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: APICE ARTES GRÁFICAS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a anulação da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13820.000401/2003-17, e do conseqüente lançamento tributário, nos moldes do artigo 169, do Código Tributário Nacional. Afirma que, no período de apuração de abril do exercício de 2003, efetuou a Declaração de Compensação sobre débitos de PIS/PASEP e COFINS, cujos créditos originaram-se de pagamento indevido de PIS/PASEP no período de 08/09/1994 à 15/04/2003, relativos à venda de bens destinados à empresa estabelecida na circunscrição pátria intitulada Zona Franca de Manaus. Prossegue, dizendo que, à época da obtenção dos créditos, o Decreto-Lei nº. 288/67, complementado pelo artigo 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e Leis nº.s 7.714/88 e LC nº. 70/91, a realização de venda de bens destinados à Zona Franca de Manaus equipara-se à exportação de produtos brasileiros para o estrangeiro, isentando-a dos recolhimentos de PIS/PASEP. Aduz que o pagamento de tal exação seria indevido, originando montante de crédito em seu favor, tendo esta protestado pela restituição, por via de compensação, apresentada perante a autoridade fazendária competente; que, ao revés das disposições contidas em legislação tributária, a Ré não homologou a compensação pretendida, decisão esta mantida em todas as instâncias administrativas, sob o fundamento de ter operado-se o instituto da decadência tributária do direito ao indébito, em atenção à data de protocolo da declaração respectiva, além de entender que somente após 18.12.2000 as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus estariam isentas do pagamento do PIS, e tão somente aquelas relacionadas nos incisos IV, VI, VIII e IX do artigo 14 da Medida Provisória nº. 2.158-35/01. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 99). A autora reiterou seu pedido de tutela antecipada (fls. 103/106). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 110/113). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Aduz que a autora não se desincumbiu de seu ônus probandi, faltando provas das vendas realizadas à ZFM e dos supostos recolhimentos de PIS e da COFINS no período destacado. Afirma que não há nem nunca houve uma isenção genérica de qualquer tributo, em qualquer tempo, em relação às operações realizadas com empresas na ZFM e que a autora não é nem produtora ou exportadora; tampouco tem registro na Secretaria de Comércio Exterior; que a norma constante no art. 4º, do Decreto-lei nº 288-67 deve ser interpretada com consonância com seus demais dispositivos; que o artigo 8º do aludido Decreto-lei nº 288/87 é enfático quanto a ausência de isenção e não obstante ser muito claro o referido dispositivo, como as vendas a respeito das quais pretende a Autora a restituição atinam ao período de 08/06/94 a 15/04/2003, se havia alguma isenção teria se encerrado em 29 de junho de 1999, pelo advento da Medida Provisória nº 1.858-6 (fls. 116/130). Petição da autora informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0019713-87.2010.403.6100 (fls. 138/154). Foi dada a autora oportunidade para réplica (fls. 158/166). Petição da autora requerendo a juntada de guias de depósito judicial dos valores do tributo em discussão na presente demanda, e a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo

151, inciso II, do CTN (fls. 193/195). É o relatório. Decido. Pretende a autora a anulação da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13820.000401/2003-17, bem como a declaração do seu direito de compensar os débitos tributários advindos da isenção do pagamento da contribuição da COFINS e do PIS/PASEP sobre as receitas advindas da venda de mercadorias destinadas às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus. Conforme se verifica das decisões administrativas proferidas nos autos do Processo Administrativo nº 13820.000401/2003-17 (fls. 40/46, 47/49 e 51/62) o pedido de compensação protocolado em 14/05/2003, na qual a autora pretende a compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuições ao PIS/PASEP, recolhidas no período de 08/09/94 e 15/04/03, relativas à venda de bens destinados à empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, a título de PIS/PASEP e de COFINS, foi indeferido por três razões: a decadência do direito pleiteado pelo contribuinte, relativamente aos recolhimentos efetuados anteriormente a 14/05/1998; que a aplicação da isenção deve ser restrita às hipóteses dos incisos IV, VI, VIII e IX do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/2000, considerando que não haveria legal que fundamentasse a equiparação de qualquer venda a ZFM, indistintamente, a uma exportação para o exterior, nos termos do inciso II do referido dispositivo legal; e, ainda, que a autora não teria comprovado que a receita decorre das atividades relacionadas nos referidos incisos (não haveria nos autos documentação que comprove a inclusão das vendas efetuadas pela requerente à empresas localizadas na ZFM nas hipóteses de isenção previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/2000). No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela colenda Corte. Inicialmente, o colendo Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a****

Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a autora pretende a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos, a título de PIS e COFINS, no período de 08/09/94 e 15/04/03, tendo protocolado o pedido de compensação administrativamente em 14/05/2003. Verificasse, por oportuno, que não houve homologação expressa, pelo Fisco, de qualquer lançamento feito pela autora, diante do que não decorreu o prazo decenal para os pagamentos supostamente indevidos já que ocorridos antes da edição da Lei Complementar 118/05. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição das parcelas correspondentes aos dez anos que antecederam o pedido de compensação administrativo. Passo ao exame do mérito. A autora apresentou Declaração de Compensação de débito de Programa de Integração Social/Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP no valor de R\$ 6.471,24 e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no valor de R\$ 12.685,82, com créditos, que no seu entender seriam oriundos de pagamento indevido ao a maior de PIS/PASEP, recolhidas no período de 08/09/94 e 15/04/03, relativas à venda de bens destinados à empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus. Alegou que tal compensação se motivava no conteúdo do art. 4º, do Decreto-Lei 288/67, que atribuiu às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem as exportações de mercadorias nacionais para esta região, regime igual ao que se aplica aos casos de exportações brasileiras para o exterior e que a isenção do PIS/PASEP e da COFINS, concedida pela legislação à exportação de mercadorias, é também aplicável às operações relativas à Zona Franca de Manaus. Com efeito, o Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao regulamentar a Zona Franca de Manaus e disciplinar os incentivos fiscais decorrentes de sua criação, dispôs, em seu art. 4º, que: A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Por sua vez, o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê a manutenção da Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Destarte, o legislador constituinte manteve, com as mesmas características anteriormente vigentes, a Zona Franca de Manaus, mas não a tornou imutável, porquanto possibilitou a alteração de sua disciplina legal por lei federal, valendo, até então, a regulamentação introduzida pelo Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967. Aludido Decreto-lei torna equivalente às exportações para o exterior a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, de tal sorte que todas as formas de desoneração tributária que atinjam as exportações serão aplicadas, por determinação legal, às operações de venda de mercadorias localizadas na Zona Franca de Manaus. A Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes, em atenção ao disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, e isentou da contribuição as receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador (art. 7º, I, com redação dada pela Lei Complementar 85/96). Ocorre que, em decorrência da equiparação legal, a isenção deveria estender-se às operações de venda a empresas situadas na Zona Franca de

Manaus, expressamente recepcionada, com a disciplina anterior à Constituição Federal (Decreto-lei 288/67), pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Medida Provisória 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, determinou a exclusão da abrangência da isenção das receitas de vendas efetuadas a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio (art. 14, 2º, I). Todavia, o dispositivo foi considerado inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, com efeitos ex nunc: ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000 (ADInMC/DF 2.348, Rel. Min Marco Aurélio, j. 17.10.2000, DJU 7.11.2003, p. 81). A Medida Provisória 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, já não mais incluiu, na norma que excepcionava a isenção, a receita decorrente da venda de mercadoria destinada a sociedades localizadas na Zona Franca de Manaus. A jurisprudência já vem reconhecendo o direito a permanência da isenção prevista no Decreto-lei 288/67 relativa às vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição de 1988, a Zona Franca de Manaus ficou mantida com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, por vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Ora, entre as características que tipificam a Zona Franca destaca-se esta de que trata o art. 4º do Decreto-lei 288/67, segundo o qual a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Portanto, durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: RESP. 223.405, 1ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.09.2003 e RESP. 653.721/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.10.2004 (...). (REsp 688.471/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma. J. 13.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 226). Conclui-se, desse modo, que as vendas de mercadorias destinadas às empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus são isentas das contribuições relativas à COFINS e ao PIS. No caso dos autos, é certo que a autora pediu a compensação dos valores que teria recolhido indevidamente de PIS e COFINS, relativos às vendas de bens destinados à empresa estabelecida na circunscrição pátria intitulada Zona Franca de Manaus. No entanto, apesar da autora alegar ter feito vendas a respeito das quais teria recolhido indevidamente o PIS e a COFINS, não comprovou tais fatos, deixando de juntar prova por meio de guias, notas fiscais ou demonstrativos das operações realizadas com empresas situadas na Zona Franca de Manaus nesse período. Nesse passo, convém lembrar o teor do artigo 333, do Código de Processo Civil, acerca de quem compete o ônus probandi, senão vejamos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Na lição brilhante de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, página 820 - editora Revista dos Tribunais: o não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. Desse modo, cabia à autora comprovar a realização das vendas para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, para então ser reconhecida a isenção da contribuição do PIS e da COFINS sobre tais receitas, o que não ocorreu no caso em testilha. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para rejeitar o pedido da autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

**0014144-41.2010.403.6100** - NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA (SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) PROCESSO Nº 0014144-41.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NEWTON DE AZEVEDO TEZUKARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 334,88 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos); a condenação da ré na repetição do indébito em dobro. Alega possui contrato de financiamento com a ré, com parcelas mensais cujo vencimento se dá no dia 6 de cada mês. Sustenta que, em 01 de fevereiro de 2010, realizou o pagamento com valor corrigido referente ao mês de janeiro. Todavia, em 15 de

fevereiro de 2010, recebeu comunicação do SERASA, informando que a parcela referente ao mês de janeiro constava em aberto, ocasionando, em 16 de fevereiro do mesmo ano, comunicação por este órgão de proteção ao crédito de que a ré pedira a inclusão de seu nome em seus registros. Aduz que exerce a função de bancário, tendo sido chamado junto à Superintendência da Instituição em que trabalha para maiores explicações sobre o fato, sendo-lhe apresentada pesquisa de negativação de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito - SERASA, situação que lhe causou constrangimento, haja vista não estar com o débito em aberto. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/40).O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 43).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que o autor habitualmente paga as prestações com atraso, e diante do atraso das prestações com vencimento em janeiro e fevereiro de 2010, solicitou a inclusão do nome do demandante nos cadastros restritivos de crédito, providenciando a sua exclusão após o pagamento, sendo que a referida exclusão não é imediata, pois depende de procedimentos a serem realizados. Afirma que, considerando que houve grande atraso no pagamento das prestações com vencimento em 06/01 e 06/02/2010, não merecem abrigo os pedidos formulados na exordial. Aduz que não houve má-fé de sua parte que apenas solicitou a inscrição do autor em cadastro restritivo em virtude do atraso no pagamento das prestações. Assevera que não há que se falar em devolução em dobro do valor pois não houve pagamento indevido pelo autor. Propugna pela inocorrência de danos morais na medida em que existe inscrição, referente a débito de outubro de 2007, do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito que não foi efetuada pela CEF, o que afasta qualquer pretensão de reparação de danos morais, nos moldes da Súmula 385, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls.92/97).É o relatório.Decido.As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação ordinária proposta por Newton de Azevedo Tezuka, visando obter indenização por danos morais sofridos em razão da inclusão de seu nome indevidamente junto ao rol dos maus pagadores no SERASA. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.É bem de ver, também, que, no caso dos autos, a relação jurídica material, tal como deduzida na inicial, enquadra-se como relação de consumo nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade da instituição financeira de ordem objetiva.Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa da parte autora. A esse respeito, a prova documental trazida na inicial permite concluir que não foi isso que ocorreu pois o preposto da ré falhou ao promover a inscrição do nome do autor perante o SERASA quando o débito que supostamente ensejara o ato já estava pago há cerca de quinze dias. Deveras, o autor pagou a prestação referente ao mês de janeiro de 2010, com vencimento em 06/01/2010, no dia 01/02/2010 (fls. 28); no entanto, recebeu notificação do SERASA, datada de 16/02/2010 (fls. 23), informando que seu nome foi enviado àquele órgão, o que permite concluir sem qualquer incerteza que o envio do nome do autor ao cadastro de inadimplentes se deu posteriormente ao pagamento do débito.E nenhuma dúvida existe que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza a falha na prestação de serviços, restando evidente o nexo entre os danos de ordem moral suportados pelo autor e a conduta da Caixa, que não tomou as precauções necessárias de forma a evitar o sucedido. Recorde-se que, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, entre os direitos básicos do consumidor, destacou-se a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais. E ainda, o artigo 2º do mesmo Código considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utilize produto ou serviço.No presente caso, a conduta da Caixa Econômica Federal enseja a reparação resultante do dano moral, eis que ocasionou a situação de constrangimento e ofensa à imagem e à pessoa do autor, pelo que deve responder pelos danos por ele sofridos a esse título.Veja-se que a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), incogitando-se, in casu, de eventual culpa concorrente, diante da documentação constante dos autos, restando, pois, sobejamente comprovados os requisitos de responsabilidade da CEF.É bem verdade que o autor possuía, à época dos fatos, inscrição preexistente no SERASA, referente a débito de outubro de 2007, correspondente à outro credor (fls. 87). Mas mesmo diante da provável inscrição legítima feita por terceiro e preexistente àquela realizada pela CEF, subsiste a sua obrigação de reparar o dano moral pois a sua conduta deve ser considerada apenas em face da relação entre ela e o autor, pouco importando a situação de inadimplência do demandante exposta anteriormente ao público, já que há de se considerar isoladamente a situação potencialmente danosa causada pela instituição bancária. Vale dizer, a conduta da CEF diante da posição social do autor, ao inscrever o seu nome no SERASA, por si só, abalou a sua integridade psicológica e fez surgir a necessidade de reparação pelo dano moral.E não é outro o entendimento jurisprudencial, valendo destacar as seguintes ementas de acórdão:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO A CARGO DO BANCO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. - Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o

cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização (Resp n. 299.456-SE). - Inadmissível é a fixação da indenização em determinado número de salários mínimos. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ - RESP - 588291, 4ª Turma, j. 03/11/2005, DJ 19/12/2005, pág. 417, Relator Ministro Barros Monteiro)RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CLIENTE POR 21 DIAS NO SPC APÓS A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X). 2. Restou demonstrado que a ré, não obstante a renegociação da dívida, retardou a providência de proceder à retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, perdurando no SERASA por aproximadamente 21 (vinte e um) dias.3. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização (REsp n. 299.456-SE). 4. Configurada a conduta culposa da CEF, onexo causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao autor, bem como levando em conta as peculiaridades da hipótese demonstrado nos autos, afigura-se razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Conclui-se, igualmente, que o quantum ora fixado não é inexpressivo e não proporciona o enriquecimento sem causa ao ofendido. 5. Apelação do autor parcialmente provida para condenar a CEF ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). (TRF - 1ª Região, AC - 200235000033790/GO5, 5ª Turma, j. 7/11/2007, DJ 23/11/2007, pág. 73, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em retirar o nome da autora de cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e BACEN), mesmo depois de pago o débito, o constrangimento pelo qual passou a correntista, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação. II - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização foi fixada, observando-se o princípio da razoabilidade, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).III - Apelação parcialmente provida, para reduzir-se a verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida. (TRF - 1ª Região, AC - 200238000047661/MG, 6ª Turma, j. 13/10/2003, DJ 5/4/2004, pág. 132, Relator Desembargador Federal Souza Prudente)Considere-se, porém, que muito embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ser de cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-lo em R\$ 10.000,00, em vista das circunstâncias fáticas. Por fim, nota-se que a parcela referente ao mês de janeiro de 2010 foi quitada, em 01/02/2010, razão pela qual impõe-se também declarar a inexistência do débito com relação a ela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência do débito relativo à parcela do mês de janeiro de 2010, eis que foi paga em 01/02/2010, conforme comprovante de fls. 28 dos autos, bem como para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.486/02). Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido desde a data da citação, pois não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ). Custas ex lege. P.R.I.

**0018712-03.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-04.2010.403.6100) PAULO DE BULHOES MARCIAL FILHO - ESPOLIO X THEREZINHA AMARAL DE BULHOES MARCIAL(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL  
PROCESSO Nº 0018712-03.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO DE BULHÕES MARCIAL FILHO - ESPÓLIORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Paulo de Bulhões Marcial Filho - Espólio ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando seja declarada a inexistência da dívida pretendida e cobrada pelo Comando Militar do Sudeste, suspendendo definitivamente a cobrança das parcelas pretéritas relativas ao recebimento do auxílio invalidez, nos proventos do falecido ou seu sucessor. Alega que Paulo de Bulhões Marcial Filho, falecido em 30/06/2010, era servidor público federal, militar inativo, percebendo auxílio invalidez, a partir de 20 de fevereiro de 1998, tendo em vista a Inspeção de Saúde realizada no final de 1997, por necessitar de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Ocorre que, em perícia realizada pela Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição (JISG), de 08 de outubro de 2007, foi dado parecer pela

desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, fato este que lhe retirava o direito ao benefício de auxílio invalidez. Sustenta que interpôs recurso administrativo da referida decisão, no entanto, outra perícia realizada manteve a desnecessidade de cuidados permanentes, restando infrutífero o recurso. Aduz que por conta dos pareceres de saúde, o benefício de auxílio invalidez foi revogado pela Portaria 766, DICP, de 15 de junho de 2009, determinando-se a restituição dos valores pagos desde outubro/2007, totalizando R\$ 36.784,65. Alega, também, que a situação de saúde do falecido nunca se alterou desde a concessão do auxílio invalidez, pois sempre necessitou de cuidados médicos contínuos; que os valores foram recebidos de boa-fé e que, por se tratarem de prestação alimentar, são irrepetíveis. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Citada, a União apresentou contestação (fls. 156/164) alegando que desde a constatação do não cumprimento dos requisitos necessários para a percepção do auxílio invalidez, ou seja, desde a data da inspeção de saúde em outubro/2007, o autor não mais fazia jus ao benefício, razão pela qual Portaria 766, DICP, de 15 de junho de 2009 que revogou o auxílio invalidez, a contar de 08 de outubro de 2007, é legítima com plena obediência aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (fls. 96/104verso). Réplica (fls. 185/186). É O RELATÓRIODECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de prova em audiência. Paulo de Bulhões Marcial Filho, falecido em 30/06/2010, era servidor público federal, militar inativo, percebendo auxílio invalidez, a partir de 20 de fevereiro de 1998, tendo em vista a Inspeção de Saúde realizada no final de 1997, por necessitar de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Ocorre que, em perícia realizada pela Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição (JISG), de 08 de outubro de 2007, foi dado parecer pela desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, fato este que lhe retirava o direito ao benefício de auxílio invalidez. Sustenta que interpôs recurso administrativo da referida decisão, no entanto, outra perícia realizada manteve a desnecessidade de cuidados permanentes, restando infrutífero o recurso. Aduz que por conta dos pareceres de saúde, o benefício de auxílio invalidez foi revogado pela Portaria 766, DICP, de 15 de junho de 2009, determinando-se a restituição dos valores pagos desde outubro/2007, totalizando R\$ 36.784,65. Muito embora a inspeção de saúde realizada em 08 de outubro de 2007, concluiu pela desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, é certo que a Administração Pública manteve o pagamento do benefício de auxílio invalidez, até a sua efetiva revogação realizada em 15 de junho de 2009, por meio da Portaria nº 766, DICP, no qual foi determinada a restituição dos valores pagos desde outubro de 2009. Ora, pela análise do caso concreto, bem como dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o militar aposentado agiu de boa-fé, não havendo como lhe ser imputado qualquer responsabilidade por isso. Confira-se o modo como De Plácido e Silva conceitua a boa-fé: sempre se teve boa-fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza negócio ou executa ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Protege a lei todo aquele que age de boa-fé. Quer resiliendo o ato, em que se prejudicou, quer mantendo o ato que deve ser respeitado (Vocabulário Jurídico - Vol I, 12ª Edição, Editora Forense). Assim, tendo o autor agido com boa-fé ao receber os valores referentes ao auxílio invalidez, não há que se falar na devolução desses valores, muito menos acrescidos de juros, eis que ele não deu causa ao pagamento que a Administração entende incorreto. Nesse sentido, veja-se o seguinte posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. SUPRESSÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. TERMO A QUO. Cabível a supressão do pagamento de auxílio-invalidez, que o autor recebia há mais de quarenta anos, no entanto, o desconto de mostra viável tão-só a contar da data em que o demandante tomou conhecimento da sua supressão, e não como quer a ré, de forma retroativa, em face do caráter alimentar da verba, assim como a boa-fé do pensionista no ato de seu recebimento. (AC 200771000150768, Relator Desembargador Márcio Antônio Rocha, 4ª Turma, j. 22/10/2008, D.E. 03/11/2008). E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, firmou o posicionamento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. ANTE A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM REFERÊNCIA, DESCABE A RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO FEITO PELA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI. RECURSO DESPROVIDO. (5ª TURMA, RELATOR MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência de razoável dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário Nº 565/2000, Acórdãos nºS 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Veja-se, aliás, a Súmula nº 106 da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União: o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. No caso em testilha, não se verifica a presença de má-fé ou dolo do autor no sentido da concessão e

manutenção ilegal do benefício. À evidência, em razão da submissão ao princípio da legalidade, o Poder Público tem o dever de rever os atos ilegais, anulando-os, mas deve respeitar os direitos dos terceiros de boa-fé que daí decorreram. Ainda, nesse mesmo sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. DESCONTO NOS PROVENTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A SUPRESSÃO DE VERBA ALIMENTAR, EM UM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO, DE ALGUÉM QUE NADA CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DA DEMORA NORMATIVA, BEM COMO A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE PAGAS, SÃO TOTALMENTE RECHAÇADAS, UMA VEZ QUE AS VANTAGENS RECEBIDAS INCORPORAM-SE AO PATRIMÔNIO DOS QUE RECEBERAM DE BOA-FÉ. 2. CABE À INSTITUIÇÃO MILITAR REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS, CONSOANTE SÚMULA Nº 473 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A FIM DE ORGANIZAR E REGULAR OS BENEFÍCIOS, BEM COMO SUBMETÊ-LOS À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DE SERVIDOR FALECIDO, CONFORME A LIMITAÇÃO IMPOSTA AO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. 3. REMESSA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS. (AMS 199902010553219/RJ, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REQUEIRA, SÉTIMA TURMA, DJU 25.9.2007, P. 479). Por tudo isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de reconhecer a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio invalidez a partir de outubro de 2007 até a data de sua revogação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0024989-35.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**  
PROCESSO Nº 0024989-35.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária e juros a serem contados a partir do ilícito. Alega que a ré promoveu execução, perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, em face de ARM - Áudio, Instalação e Projetos Eletro Acústicos Ltda, Monica Therezinha Praços Machado e o autor, sendo os dois últimos na qualidade de avalistas. Aduz que a ré respaldou sua ação executória em título executivo extrajudicial - o Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1207.704.0000.289-79, acompanhado de uma nota promissória pró-solvendo, vinculada ao referido contrato. Sustenta que opôs embargos à execução, requerendo a instauração de incidente de falsidade, argumentando que a assinatura aposta em seu nome no contrato seria falsa. E mais, que realizada perícia grafotécnica nos autos dos embargos à execução, constatou-se que o autor não assinou os documentos mencionados, sendo que o MM. Juízo da 20ª Vara Cível Federal acolheu o incidente de falsidade e julgou procedentes os embargos, declarando a falsidade da assinatura. Afirma que, embora a ré tenha requerido a extinção da execução, tendo em vista o pagamento da dívida pelos outros co-executados, seu nome foi indevidamente incluído no rol dos maus pagadores, junto ao SERASA, SPC e outros órgãos, causando-lhe sérios e enormes constrangimentos. Argumenta, também, que foi obrigado a efetuar gastos não previstos no seu orçamento para contratar os serviços profissionais advocatícios, para realizar sua defesa no processo de execução. Assevera que nenhum desses percalços teria ocorrido se a ré não tivesse sido negligente ao examinar a documentação para a concessão do empréstimo pleiteado pela empresa. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, a ré alegou, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a sociedade empresária ARM- AUDIO INSTALAÇÃO E PROJETOS ELETRO ACÚSTICOS LTDA. e seus sócios. No mérito, sustenta que o autor não trouxe qualquer prova aos autos da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Aduz que para a celebração do contrato de fls. 17/23 foram apresentados à Caixa todos os documentos exigidos a tanto - RG, comprovante de endereço, declaração de imposto de renda, bem como cópia do contrato social no qual o autor figura como sócio da empresa ARM- AUDIO INSTALAÇÃO E PROJETOS ELETRO ACÚSTICOS LTDA, documentos estes que apresentam aparente verossimilhança, razão pela qual não pode responsabilizar a ré por prejuízos supostamente sofridos pelo demandante. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e em nada contribuiu pelos dissabores que tenha vivenciado, afirmando que terceiro é que contribuiu exclusivamente para a existência de suposto dano, o que afasta a sua responsabilidade (fls. 144/151). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 167/172). Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, especificando-as e justificando-as (fls. 173), o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 175) e a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 176). É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar da necessidade de inclusão como litisconsórcio passivo necessário da empresa ARM- AUDIO INSTALAÇÃO E PROJETOS ELETRO ACÚSTICOS LTDA. e seus sócios tendo em vista que a presente ação tem como objeto a indenização por danos morais por atos praticados pela ré, na execução indevida de título de crédito com aval falsificado. Há



litisconsórcio passivo necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 47, CPC), hipótese não ocorrida, na espécie, na medida em que se trata de pedido de indenização dirigido unicamente contra a Caixa Econômica Federal. No caso dos autos, quisesse a CEF chamar a empresa ARM- AUDIO INSTALAÇÃO E PROJETOS ELETRO ACÚSTICOS LTDA. e seus sócios à responsabilidade perante ela deveria ter, por ocasião e no mesmo prazo da contestação, denunciado à lide (CPC, art. 70) essas pessoas, o que não fez. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos morais por atos praticados pela Caixa Econômica Federal em ingressar com ação de execução de título de crédito com aval falsificado, bem como a sua inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. É bem de ver, também, que, no caso dos autos, a relação jurídica material, tal como deduzida na inicial, enquadra-se como relação de consumo nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade da instituição financeira de ordem objetiva. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa da parte autora. Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. No caso dos autos, o autor demonstrou que a ação de execução de título de crédito proposta contra si foi indevida na medida em que, muito embora houvesse constado o seu nome em assinatura como avalista, ficou comprovado, nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.00.033294-6, que tal assinatura como avalista no contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica é falsa. Como é bem de ver, há nos autos elementos suficientes que demonstram a falta na prestação de serviço pela Caixa Econômica Federal em razão da sua negligência quanto à fiscalização da regularidade do contrato, por ela elaborado e assinado nas dependências da instituição financeira - veja-se que seus prepostos deveriam ter sido mais diligentes a ponto de verificar que quem estava assinando o contrato como avalista não se tratava do autor, não se pode desmerecer que a propositura da ação de execução de título contra si, cujo aval apostado em seu nome é falso, enseja a indenização por danos morais. Presentes, enfim, os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, a saber: a conduta abusiva da preposta, o dano evidenciado pelo constrangimento a que foi submetido o autor em razão da propositura da ação indevida contra si, com aval falsificado, e o nexos causal entre tais eventos, pelo que se impõe reconhecer o direito à indenização vindicado na inicial. Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensatório, decorrente da ofensa sofrida pelo sujeito, e punitivo, decorrente do ato lesivo que exige reparação, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, o valor pleiteado pelo autor é extremamente alto em face da conduta da ré, ofendendo ao princípio da razoabilidade, já que favorece demasiadamente uma das partes. Devendo ser levado em conta, ainda, que o autor deixou de comprovar por documentos que o seu nome foi indevidamente inscrito nos serviços de proteção ao crédito pelos fatos narrados na inicial. Considerando-se as condições pessoais do autor, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, tenho que a indenização deva ser fixada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Registre-se, por fim, que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Face a todo o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos tão somente da taxa SELIC, posto que essa taxa, em sua composição, já contempla juros e correção a partir da publicação desta sentença (C. Civ. Art. 406). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, pois não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ). Custas ex lege. P. R. I.

**0046663-17.2010.403.6182** - ANTONIO LUIZ DE SAMPAIO(SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0046663-17.2010.4.03.6182 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTÔNIO LUIZ DE SAMPAIORÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como do curso do processo de execução. Às fls. 118/120, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juízo da 1.ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP e determinada a remessa do feito à uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, onde o mesmo veio a este Juízo por distribuição automática. O feito encontrava-se em regular andamento quando o autor, embora intimado, não cumpriu o r. despacho de fl. 125, necessário para o prosseguimento do feito.

Novamente intimado, sob pena de indeferimento da inicial, deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fl.128 v.º. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003207-35.2011.403.6100** - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO ITAUCARD S/A (SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0003207-35.2011.4.03.6100 AÇÃO ANULATÓRIA AUTORES: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A e BANCO ITAUCARD S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Unicard Banco Múltiplo S/A e Banco Itaucard S/A propuseram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a anulação dos créditos tributários de PIS objetos do processo administrativo nº. 16327.001400/2010-70, referentes às competências do período de novembro de 2008 a janeiro de 2010. Sustentam, em síntese, que tais débitos foram extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, na medida em que estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº. 2006.61.00.005045-6 e que com a superveniência da Lei 11.941/2009 os autores pretenderam incluí-los no parcelamento de que trata referido Diploma, ocasião em que promoveram a renúncia ao direito em que se funda a ação. Asseveram, todavia, que os débitos fiscais posteriores a novembro de 2008 não estariam contemplados no benefício fiscal tratado pela Lei 11.941/2009, razão pela qual promoveram o pagamento à vista de tais débitos, sem a inclusão de multa moratória, por entenderem ser ela inaplicável à espécie, em razão da incidência, do benefício fiscal versado no artigo 63, 2º da Lei 9.430/96. Asseveram que foram surpreendidos com a lavratura do auto de infração nº. 16327.001400/2010-70, que tem por fim a exigência dos valores relativos à multa moratória, alegando, em síntese, que a Autoridade Fiscal restringiu indevidamente os efeitos da norma supra, ao entender que a decisão que homologa a desistência recursal, a qual teria extirpado os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não estaria contemplada no bojo do Texto da Lei 9.430/96. A inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 26/237). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da Contestação (fls. 437). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, inexistir razão aos autores em virtude de o artigo 63, caput, da Lei 9.430/96, não ter o alcance que afirmam, limitando-se às decisões previstas no artigo 151, incisos IV e V, do CTN, sendo devida a multa de mora que os autores pretendem afastar (fls. 443/447). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 452/456). Os autores informaram da interposição do Agravo de Instrumento nº. 0022433-90.2011.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e postularam pela reconsideração do Juízo (fls. 459/477), o qual manteve a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 480). Réplica dos autores (fls. 482/491). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0022433-90.2011.4.03.0000 que o converteu em retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 493/496). Instadas a produzirem provas (fls. 497), as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 498/500 e 501). É o relatório. DECIDO. Os autores pretendem com a presente ação a anulação dos créditos tributários de PIS objetos do processo administrativo nº. 16327.001400/2010-70, referentes às competências do período de novembro de 2008 a janeiro de 2010, sob o fundamento de estarem extintos pelo pagamento. Alegam que recolheram o valor do crédito tributário cobrado com exclusão da multa de mora, por entenderem que eram isentos do seu recolhimento, nos termos do artigo 63, 2º da Lei 9.430/96. A União Federal, por sua vez, propugna que os autores não são isentos da aplicação da multa de mora, conforme alegam. Desse modo, a questão principal versada nos autos reside sobre a incidência ou não da multa moratória, em razão do benefício fiscal versado no artigo 63, 2º da Lei 9.430/96, sendo importante analisar o que dispõe tal dispositivo legal, que assim aduz: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento, de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Conforme bem atentou a União Federal, a referida norma, ao prever a não incidência de multa moratória, instituiu um verdadeiro benefício fiscal a favor do contribuinte, ou seja, uma nova hipótese de exclusão do crédito tributário. Em assim sendo, cumpre recordar que as normas tributárias que versam sobre exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente, nos exatos termos do artigo 111, inciso I, do CNT, senão vejamos: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I) suspensão ou exclusão do crédito tributário; Conforme preleciona Sergio Feltrin Corrêa: Ao intérprete, aqui, não se dá qualquer outra possibilidade, se não a de buscar o significado literal da legislação tributária que diga respeito à

suspensão ou exclusão do crédito tributário; outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Essa rigidez, por certo, vincula-se à circunstância de o elenco versado ao longo dos três incisos dizer respeito a matérias de nítido cunho excepcional. Ainda que a leitura do texto legal acabe propiciando não apenas uma interpretação, e sendo estas lógicas, a teor do art. 111 prevalecente haverá de ser aquela que mais adequado relacionamento guarde com a interpretação literal. No mesmo sentido, ensina Roque Antonio Carrazza que: A segurança jurídica também exige que a lei tributária seja estritamente interpretada. De fato, estando em pauta, na tributação, a liberdade e a propriedade das pessoas - dois valores que, além de muito caros a todos, foram sobremodo valorizados pelo Texto Constitucional -, as leis tributárias não se compadecem com uma interpretação extensiva ou analógica. Pelo contrário, demandam interpretação estrita, para que resultem melhor defendidos aos direitos e garantias dos contribuintes. Esta, sem dúvida, a melhor maneira de protegê-los do arbítrio e do abuso de poder fazendário. Não tem os aplicadores das leis tributárias - a Administração Fazendária ou o juiz - qualquer possibilidade de preencher suas lacunas (...). Em suma, o princípio da segurança jurídica impede que o aplicador e o intérprete acabem indo além do conteúdo expresso das leis tributárias. Nessa perspectiva, impõe-se interpretar que o artigo 63, da Lei nº 9.430/96, contempla apenas a situação em que a exigibilidade do crédito tributário houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CNT, as quais se referem à concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial (inciso V). O parágrafo segundo do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 também preceitua, literalmente, conforme se observa, que os benefícios por ele trazidos se dirigem ao contribuinte que tenha interposto medida judicial favorecida com medida liminar, devendo esta ser entendida, evidentemente, como as decisões previstas no artigo 151, incisos IV e V, as quais são tratadas no caput do mesmo dispositivo legal, excluídas, portanto, sentenças e demais decisões definitivas de mérito, como ocorre no caso em epígrafe. No caso concreto, nota-se que os Autores nunca foram beneficiados com medida liminar que reconhecesse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS junto ao r. Juízo da 10ª Vara Federal Cível em São Paulo, conforme se verifica dos documentos de fls. 112/115. O que os autores obtiveram, na verdade, foi uma sentença parcialmente procedente, proferida em sede de embargos declaratórios (fls. 69/71), ato judicial que não vem contemplado pelo benefício fiscal tratado no artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96. Por esta razão, não é possível conferir outra interpretação à mencionada disposição legal que não seja pela inaplicabilidade do benefício fiscal à situação específica dos Autores. Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P.R.I.C.

**0016945-90.2011.403.6100** - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PROCESSO Nº 0016945-90.2011.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Isso porque, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, inexistindo quaisquer pontos do julgado que mereçam esclarecimento de dúvida e/ou para suprimir alguma omissão. Deveras, examinando-se a petição inicial, nota-se que não há qualquer pedido quanto à incidência de juros progressivos sobre o saldo da(s) conta(s) do FGTS do autor, ora embargante. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

**0017808-46.2011.403.6100** - JOHNNY CALIXTO GOUVEIA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0017808-46.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOHNNY CALIXTO GOUVEIARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. O autor, acima nomeado e qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando que esta seja compelida a expedir Portaria retificando as datas de promoções do autor até o Posto de Capitão, em igualdade de condições com as que foram dadas aos Sargentos Músicos, aos Sargentos QC, aos Taifeiros e outros, pleiteando, ainda, o ingresso no quadro de Oficiais anteriormente mencionados, pelo tempo de serviço ativo já prestado e com o qual reivindica o seu direito às promoções. Postula, ainda, pelo recebimento das parcelas atrasadas, corrigida monetariamente, desde quando devidas, e juros de lei, sobre o montante apurado. Alega, em síntese, que é militar de carreira da Força Aérea Brasileira, tendo ingressado por meio de concurso público e que realizou o Curso de Formação de Sargentos, pelo período de 2 anos, sendo promovido à graduação de 3º Sargento. Afirmo que o Estatuto dos Militares, ao dispor sobre a promoção nos quadros militares, determina o tempo mínimo de permanência - interstício - do militar na graduação para ser promovido, como requisito essencial para a promoção; contudo, tal critério nunca foi observado para os militares que sempre seriam promovidos com o tempo máximo de permanência permitido na

graduação ou próximo do máximo. Assevera que os graduados que ingressaram no mesmo Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, no chamado Ramo de Infantaria de Guarda, Quadro de Infantaria de Guarda, na Especialidade Música, por sua vez, já eram incluídos na graduação de 3º Sargento e apenas realizavam um estágio com duração de 3 meses, para os quais era respeitado o interstício de 2 anos para as promoções, conforme previsto no art. 24 do Decreto 68.951/71, seja pelo critério de merecimento ou antiguidade, sendo que tal interstício foi alterado para 4 anos pelo artigo 64 do Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984. Defende que houve o favorecimento injustificado aos Sargentos que ingressaram na Especialidade de Música, dado pelo Administrador Militar, atentando contra o princípio constitucional da igualdade e o da hierarquia, uma vez que militares hierarquicamente superiores são promovidos em data posterior a outros militares subordinados, que passaram a ser mais antigos. Assevera, ainda, que situação parecida ocorreu com as promoções de Taifeiros para os quais houve o reconhecimento judicial de serem incluídos no Quadro dos SO e Sargentos, além de serem promovidos por um tempo bem menor, de 2 em 2 anos. Defende, também, que o artigo 2º do Decreto n.º 68.951/71 criou o Quadro Complementar de Terceiros Sargentos, no qual os integrantes ingressaram como Soldados e após atingirem a estabilidade no serviço (10 anos) haveriam de permanecer até serem aprovados em estágio de adaptação, situação que deu ensejo a diversas demandas judiciais, nas quais os que assim fizeram obtiveram êxito, tendo o direito a serem promovidos com observância do interstício de 2 em 2 anos até a graduação de Suboficiais sem passar pelo referido estágio para acesso ao Quadro Regular de Graduados. Alega, desse modo, que tantos os Terceiros Sargentos QC como os Taifeiros foram beneficiados por Decisões Judiciais e foram promovidos até a graduação de Suboficiais, sem possuírem o curso de aperfeiçoamento de Sargentos, pré-requisito para a promoção, sendo que o autor ficou prejudicado em seu direito, pois não houve revisão das datas de promoção, ou seja, de quatro em quatro anos, mesmo cumprindo o tempo necessário para a promoção, fazendo jus ao direito pleiteado. Afirma ter direito adquirido à promoção, pois já havia preenchido todos os requisitos necessários para ser promovido desde que completou o interstício de sua graduação, e, ainda, que já possuía nível superior, o que lhe daria maior qualificação para ser promovido. Aduz que só não foi promovido em função de uma conduta equivocada ou erro de avaliação do Regulamento por parte da Administração Militar e que, pelo decurso de tempo de serviço, já teria adquirido o direito ao curso de formação ao Oficialato e atingido, no mínimo, ao Posto de Capitão, na ativa, sendo que foi sensivelmente prejudicado em seu direito relativo às promoções naturais decorrentes da carreira militar. Informa, por fim, haver jurisprudências sobre a matéria, nas quais houve a procedência da ação para reconhecer aos integrantes do Posto de Sargentos, o direito de serem promovidos observando-se os mesmos critérios dos Sargentos do Quadro Complementar. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/30). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (fls. 34). A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do direito do autor. No mérito, sustenta, em síntese, que não há respaldo para a aplicação do interstício de 2 anos para cada promoção, uma vez que os diversos regulamentos do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, em momento algum, impuseram a promoção naquele intervalo, mas apenas previram a possibilidade de a mesma ocorrer quando completado o período mínimo para a permanência na graduação anterior e satisfeitas as condições no Regulamento para o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica. Defende, ainda, que a Administração Pública Militar não feriu quaisquer interesse jurídico dos militares, posto que não é compelida, por qualquer dispositivo legal, a promover os seus graduados no interstício mínimo, de modo que a fixação de interstício mínimo não criou direito algum à promoção, apenas um requisito necessário para que seja analisada a possibilidade de seu processamento. Sustenta, também, que o fato de alguns militares terem obtido a promoção antes do interstício máximo não é suficiente para que o demandante seja promovido no mesmo período, uma vez que cabe à Administração ponderar acerca dos militares que preenchem todos os requisitos quais demonstraram merecimento para atingir a graduação seguinte. Defende a impossibilidade de equiparação ao Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos, bem como ao Quadro de Taifeiros por falta de previsão legal, bem que as promoções requeridas pelo autor não são fundadas em critérios puramente objetivos, além do que o acesso ao Oficialato não se insere na evolução normal da carreira do autor, não constituindo direito adquirido em seu favor. Alega, ainda, que não houve nenhuma violação ao princípio constitucional da isonomia pelo fato de haver normas diferentes para regulamentar um quadro de carreira e, por fim, postula pela improcedência da ação (fls. 40/66). Réplica da parte autora (fls. 70/84). É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, a teor do que reza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de existência de prescrição, na forma como alegada pela ré, pois o direito almejado pelo autor se refere a uma prestação de trato sucessivo, ocorrendo a prescrição quinquenal tão somente nos valores relativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação, em caso de procedência da ação. Superado este ponto, passa-se a analisar o direito postulado pelo autor. Trata-se de ação ordinária em que o autor, graduado como 3º Sargento da Aeronáutica, almeja ser promovido nos quadros militares até a graduação de Capitão, com a aplicação do mesmo período de interstício exigido para a promoção dos militares pertencentes ao quadro dos Sargentos Músicos, do Quadro Complementar de Terceiros Sargentos QC, do quadro dos Taifeiros entre outros, para os quais existe um tempo fixo de permanência para serem promovidos. A Lei Complementar 97/1999, que trata das regras gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, ao regulamentar o 1º do artigo 142 da Constituição Federal, atribuiu a

competência aos Comandos da Aeronáutica, Marinha e Exército para dirigir e gerir a respectiva Força Armada, de modo que a estruturação dos quadros de pessoal é questão interna de cada uma delas. Bem assim, o Estatuto dos Militares, Lei n.º 6.880/80, estabelece em seu artigo 16, 5º, que: Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Corpos, Quadros, Armas, Serviços, Especialidades ou Subespecialidades são fixados, separadamente, para cada caso, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica. Desse modo, a diferenciação das carreiras com o quadro ou a especialidade a que pertencer o militar encontra-se prevista no próprio Estatuto Militar. E no mesmo sentido, o Decreto n.º 3.690, de 19 de dezembro de 2000, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, dispõe da seguinte forma: Art. 1º O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER) é constituído das praças da ativa da Aeronáutica, à exceção das praças especiais. Art. 2º O Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos seguintes Quadros: I - de Suboficiais e Sargentos (QSS); II - de Taifeiros (QTA); III - Especial de Sargentos (QESA); IV - de Cabos (QCB); e V - de Soldados (QSD). Parágrafo único. O Comandante da Aeronáutica baixará Instrução Reguladora de Quadro (IRQ), tratando da destinação, do recrutamento, da seleção, da formação e da inclusão em cada Quadro. (...) Vê-se, portanto, que existem diferentes graduações hierárquicas dentro da organização de pessoal da Administração Militar da Aeronáutica, sendo possível que graduações hierarquicamente equivalentes pertençam a carreiras distintas, de acordo com o quadro que integrem e com as funções que desempenhem, justificando a existência de critérios de promoção diferenciados. Assim, tratando-se de carreiras distintas, a fixação de diversas exigências para a promoção do militar no quadro das carreiras da Aeronáutica, tais como os interstícios diferenciados, não afronta a lei, nem o Estatuto dos Militares, tampouco ofende ao princípio da isonomia, pois são quadros de carreiras diferentes, não havendo como se reconhecer o direito de o autor se utilizar, para a sua promoção, do interstício exigido para outra carreira no quadro de cargos da Aeronáutica, tais como a dos Sargentos Músicos, do Quadro Complementar de Terceiros Sargentos QC, do quadro dos Taifeiros entre outros, como pretende. Ademais, dispõe o Decreto n.º 3.690/2000, em seu artigo 9º, que Os efetivos de graduados a vigorar a cada ano serão fixados por portaria do Comandante da Aeronáutica. Desse modo, a fixação dos quadros por promoção se insere na esfera discricionária de atribuições do referido Comandante da Força Armada, vale dizer, é feita com base em seu juízo de conveniência e/ou oportunidade. É certo que os atos administrativos se submetem ao controle judicial, no que tange ao controle da legalidade e ao abuso do poder discricionário (arbitrariedade) na edição de algum de seus atos; contudo, o Poder Judiciário não pode violar o poder discricionário da Administração Pública no que tange à conveniência ou oportunidade do ato administrativo, como na determinação de edição de portaria do Comandante da Aeronáutica para a promoção que o autor almeja, pois estaria, nesse caso, substituindo a opção legítima feita pela autoridade competente para o ato, impondo a promoção de servidor militar resistida pela Administração Militar da Aeronáutica em cumprimento a seus regulamentos. E não é outro o entendimento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO. 1. A questão sob exame trata de promoção de Sargento da Aeronáutica, em ressarcimento de preterição, diante da alegação de que os Cabos e Taifeiros daquela Força Armada singular têm direito e acesso à promoção imediata após o cumprimento do interstício de 04 (quatro) anos na graduação de 3º Sargento, com base no art. 42 do Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica. 2. A promoção do militar feita em ressarcimento de preterição é efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo o supostamente preterido um número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. 3. Ademais, quando do ingresso na graduação de Cabo, o autor inequivocadamente tinha ciência de que, em regra, não eram previstas promoções para essa graduação, ressalvadas as realizadas por meio de concurso. Por outro lado, a Lei n.º 3.953/61 é clara ao prever a possibilidade de ascensão na carreira dos Taifeiros. Sendo assim, à época devida, mediante o cumprimento dos requisitos exigidos, os militares poderiam ter optado por ingressar no Quadro de Taifa. 4. Outrossim, a promoção de militares não ocorre por mero decurso de prazo ou equiparação do militar a seus pares, mas pela implementação de todas as condições que permitam a inclusão do militar no quadro de acesso, dentre elas, o conceito profissional, o conceito moral, o comportamento militar e a aptidão física. 3. Não há provas, nos autos, que justifiquem a obrigatoriedade de se garantir a promoção pleiteada ao apelante. 4. É defeso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo a fim de aferir sua motivação, oportunidade em que lhe é permitido analisar apenas eventual transgressão a diploma legal, não tendo sido demonstrado nos autos tal situação. 5. Recurso improvido. (TRF2, Apelação Cível - 498870, processo n.º 200951010007375, Relator(a): Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R: 10/03/2011, p. 332). ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE GRADUADOS DE QUADROS DISTINTOS: ISONOMIA DE INTERSTÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do Decreto 3.690/2000, o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado pelos Quadros Suboficiais e Sargentos (QSS); de Taifeiros (QTA) e Especial de Sargentos (QESA), sendo que o QSS é integrado por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S) e Terceiros-Sargentos (3S); o QTA por Suboficiais (SO), Primeiros-Sargentos (1S), Segundos-Sargentos (2S), Terceiros-Sargentos (3S), Taifeiros-Mor (TM), Taifeiros-de-Primeira-Classe (T1) e Taifeiros-de-Segunda-Classe

(T2) e o QESA por Terceiros-Sargentos (3S). 2. Por se tratar de quadros distintos, o estabelecimento de regras de interstícios distintas para cada um dos quadros se insere no poder discricionário pelo qual cada Força Armada planeja as carreiras sob sua, sujeita a condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, não havendo, nesse ato, qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia. 3. A edição de superveniente portaria estabelecendo novos critérios de interstícios, na forma pretendida pelas partes autoras, não tem o condão de alterar as situações já constituídas nem impigem de ilegalidade o ato que nestes autos se pretende anular. 1. Apelação não provida. (TRF1, AC - Apelação Cível n.º 200238000020520, Relator(a): Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1: 18/12/2009, p. 261). ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM OS TAIFEIROS. IMPOSSIBILIDADE. QUADROS DE CARREIRA DISTINTOS. REGIME JURÍDICO DIVERSO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL QUANTO AO AUTOR SÍLVIO OSMAR INTICHER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PELA PARTE AUTORA, FACE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Consagrado o entendimento dos Tribunais Superiores de que, tratando-se de prestações de trato sucessivo e não havendo negativa de direito, o prazo prescricional atinge tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, na forma da Súmula 85/STJ, visto que o direito ao pagamento renasce periodicamente. (...) 4. A distinção dos critérios para promoção dos militares pertencentes aos diversos Quadros do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e do Corpo de Especialistas, não fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista tratar-se de carreiras distintas. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal. 5. Não existe direito à aplicação de critério adotado em relação a servidor de Quadro militar diverso, porque os servidores militares encontram-se regidos por regramentos específicos. (...). (TRF-5, Apelação Cível - 423807, processo n.º 200683000135254, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Segunda Turma, DJE: 26/05/2011, p. 309). AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. ISONOMIA COM TAIFEIROS. PROMOÇÃO A TERCEIRO-SARGENTO. HIERARQUIA E DISCIPLINA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado por diversos quadros, cada qual com finalidades e organizações próprias. 2. O Estatuto dos Militares estabelece que cada Força Armada tem o poder de estruturar os seus quadros e a cada Ministério compete o planejamento e regulamentação da carreira dos oficiais e das praças da respectiva Força. 3. Dispõe como requisito, para a promoção do Cabo ao quadro especial de sargento - QESA, o efetivo serviço por mais de 20 (vinte) anos. Ao passo que, para a promoção do Taifeiro a Terceiro Sargento, o tempo exigido é de 14 anos ou mais de serviço no cargo militar. 4. Na estrutura das carreiras militares, a legislação de regência estabelece diferentes critérios de promoções, em decorrência das especificações e funções exercidas pelos ocupantes dos diversos cargos militares. 5. A distinção no interstício exigido para a promoção de Taifeiros e Cabos à graduação de Terceiro Sargento justifica-se ante as especificidades de cada quadro (QTA e QCB), inexistindo equiparação entre ambos. (...) 7. Não há que se falar em isonomia uma vez que os Quadros são fixados separadamente, obedecendo aos critérios estabelecidos em lei. O princípio da igualdade impede que sejam criados tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC - Apelação Cível n.º 1277617, processo n.º 00013120920024036115, Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJE: 30/03/2012). Como é bem de ver, mais uma vez o Poder Judiciário pode e deve verificar eventuais atos ilegítimos praticados pela Administração Militar, com o fim de evitar arbitrariedades; porém, é defeso ao Judiciário adentrar o mérito administrativo do ato da Administração para aferir os critérios de conveniência e oportunidade do administrador, podendo analisar apenas eventual transgressão a diploma legal. No caso dos autos, o autor não logrou êxito em comprovar a existência de qualquer violação à lei pela Administração Militar da Aeronáutica, sendo forçoso concluir-se pela inexistência do direito que alega titularizar. Por tudo isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, eis que é beneficiário do instituto legal da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, arquivem-se os autos, observando-se as regularidades formais. Custas ex lege. P. R. I.

**0018786-23.2011.403.6100** - VERA LUCIA CAMPANA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0018786-23.2011.4.03.6100 Autora: VERA LÚCIA CAMPANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora VERA LÚCIA CAMPANA, conforme requerido às fls.147. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a concordância do réu com o pedido formulado pela autora (fls.150). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

**0023568-73.2011.403.6100 - ANTONIO VERDUGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls.91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Segue sentença em separado. PROCESSO N. 0023568-73.2011.4.03.6100 EMBARGANTE: ANTÔNIO VERDUGO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinto o processo sem resolução, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente, alegando omissão na apreciação do tópico respeitante aos juros progressivos. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que se faz necessário analisar o pleito respeitante à incidência dos juros progressivos, eis que formulado na inicial pelo autor, ora embargante. Declaro, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação: PROCESSO Nº 0023568-73.2011.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTÔNIO VERDUGO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. O autor acima nomeado e qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, bem como em relação aos juros progressivos, que alega ter direito. Compulsando os autos, verifica-se que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 46, refere-se à ação n. 0023561-72.1997.4.03.6100 (97.0023561-0), que tramitou perante a r. 11ª Vara Cível de São Paulo, cuja decisão proferida em sede recursal abrange todos os pedidos formulados no presente feito (fls. 51/78), configurando, assim, a existência da coisa julgada. Assim sendo, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a existência de coisa julgada, a consequência deve ser a extinção do feito sem julgamento de mérito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão de mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que com referência aos pedidos formulados no presente feito, não encontram mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca da existência de coisa julgada em qualquer tempo. Enfim, diante do pronunciamento anterior quanto à matéria de mérito, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por expresso mandamento legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001645-54.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0001645-54.2012.403.6100 EMBARGANTE: PAULO DE TARSO NUNES EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alegou o embargante que haveria um equívoco na sentença na medida em que a ação contra a União prescreveria em cinco anos do trânsito em julgado da decisão administrativa proferida no processo disciplinar de nº 01/2009, que ocorreu em março deste ano, se tomasse como ponto de partida dessa prescrição a data da sua propositura, 19 de janeiro de 2009, a mesma ocorreria, em 18 de janeiro de 2014 (fls. 589/590). Aduziu, posteriormente, que o processo disciplinar nº 01/2009, objeto da presente ação, foi instaurado em 19/01/2009, razão pela qual a presente ação não estaria prescrita (fls. 595/597). É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Isso porque, conforme consta da sentença de fls. 544/549, o suposto ato violador do direito do autor surgiu com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, em 19/01/2009 (fls. 53) e, tendo decorrido mais de três anos entre o ajuizamento da ação (03/02/2012) e o suposto dano, que ensejaria a reparação civil por parte da União, a pretensão do autor se encontra prescrita, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o autor não se insurge contra a decisão final proferida nos autos do PAD nº 01/2009, e sim contra a sua instauração. Verifica-se, na verdade, que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, já decidi o egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no

julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intime(m)-se.

**0002028-32.2012.403.6100** - INTERNACIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S/A X RA CATERING LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

PROCESSO Nº 0012469-43.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: INTERNATIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S/A E RA CATERING LTDA. EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação para o fim de anular os Autos de Infração nºs S000683, S000283 e S000685, as multas pecuniárias deles decorrentes, bem como para determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro das autoras no Conselho Regional de Administração em São Paulo. As embargantes alegam, em síntese, haver omissão na r. sentença, uma vez que teria deixado de se pronunciar expressamente a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, evitando-se, assim que, mercê do efeito suspensivo da apelação ou reexame necessário, a embargada possa exigir da Embargante o pagamento das multas cuja nulidade já foi reconhecida, bem como foi omissa ao deixar de fixar multa para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer (abstenção de exigir o registro das embargantes) na parte dispositiva. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. A sentença recorrida abrangeu todas as questões levantadas na exordial, não havendo omissão conforme prevê o art. 535, inciso II do C.P.C.A antecipação da tutela, como o próprio nome diz, é uma providência que antecipa o pedido principal do mérito, total ou parcialmente, objetivando a concessão, de forma antecipada, do próprio provimento jurisdicional pleiteado nos autos. No presente caso, no lugar de antecipar os efeitos da tutela, decisão essa de cunho provisório, o Juízo, através da sentença de fls. 206/212, entendeu ser o caso de apreciar o pedido exordial de forma definitiva. Vale dizer, o modo pelo qual o processo foi impulsionado não viabilizou a apreciação do pleito de antecipação da tutela porque já se fazia oportuna a sua concessão em definitivo através da sentença. Inexiste, enfim, lacuna na r. sentença embargada, razão pela qual REJEITO os presentes embargos. No entanto, adito a sentença de fls. 206/212, para CONCEDER A TUTELA ESPECÍFICA, com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil, de modo a suspender a exigibilidade das multas decorrentes dos Autos de Infração nºs S000683, S000283 e S000685, bem como para que o réu se abstenha de lavrar novos autos de infração, com base em conduta idêntica àquela verificada na presente demanda, sob pena de multa para cada auto de infração lavrado em desrespeito à presente decisão, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. Retifique o registro de sentença. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004891-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004891-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009279-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009279-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X PIAL ELETRO-ELETRONICO PARTICIPACOES COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP151597 - MONICA SERGIO)

PROCESSO Nº 0004891-34.2007.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PIAL ELETRO-ELETRÔNICO PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO LTDA EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 07/13, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A embargante alega, em síntese, haver contradição na sentença, pois julgou procedentes os embargos à execução e determinou a condenação da embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Defende não ser cabível a condenação da União Federal nos honorários advocatícios, pois tais valores já foram incluídos nos cálculos de fls. 07/13 acolhidos pela sentença. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que realmente se faz necessário alterar a parte dispositiva da sentença. Isso porque houve erro material na parte dispositiva da sentença no que tange a condenação dos honorários advocatícios devidos. Declaro, pois, novamente a parte dispositiva da sentença, que passa ter a seguinte redação: Isto posto, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada pela União Federal na exordial, às fls. 07/13, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa atribuído aos presentes embargos, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos



presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0011209-96.2008.403.6100 (2008.61.00.011209-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014635-39.1996.403.6100 (96.0014635-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AGS QUIMICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)  
PROCESSO Nº 0011209-96.2008.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: AGS QUÍMICA LTDA.SENTENÇA TIPO AVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução de honorários sucumbenciais da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 0014635-39.1996.4.03.6100).Para tanto alega, em síntese, que o cálculo elaborado pela autora, ora embargada, nos autos da ação ordinária, apurou um crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado exequendo, conforme planilha que junta aos autos, elaborada pelo setor da Procuradoria da Fazenda Nacional, demonstrando-se, assim, o excesso de execução e postulando que o valor devido é de R\$ 5.558,04 (cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 09/17).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 18).A r. Contadoria apresentou seu cálculo (fls. 19/20), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 22). A embargada discordou dos cálculos apresentados (fls. 34/39) e a União Federal manifestou a sua concordância com os mesmos (fls. 43).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria (fls. 44).A Contadoria apresentou novas contas (fls. 45/47), sobre as quais as partes foram instadas a se manifestar (fls. 49). A embargada concordou com os novos cálculos apresentados (fls. 50/55) e a União Federal manifestou a sua discordância com os mesmos (fls. 58/65).É o relatório.Decido.Inicialmente, verifica-se que a divergência das partes reside na aplicação da taxa Selic para a correção do valor requerido pela embargada à título de honorários advocatícios fixados no r. acórdão do e. TRF da 3ª Região (fls. 167/174 dos autos n.º 0014635-39.1996.4.03.6100).A União Federal defende que os índices de atualização monetária fixados, tanto no r. acórdão do e. TRF como no r. acórdão do STJ (fls. 342/345 dos autos n.º 0014635-39.1996.4.03.6100), são destinados à correção do indébito tributário e não são aplicáveis ao valor a ser pago pela União Federal a título de verbas de sucumbência, uma vez que tais verbas possuem natureza distinta do indébito tributário.Nos autos do processo principal, verifica-se que o e. TRF da 3ª Região, às fls. 167/174 dos autos n.º 0014635-39.1996.4.03.6100, deu parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e parcial provimento à remessa oficial para declarar prescritas as parcelas que dizem respeito ao exercício de 1989 e as parcelas recolhidas até 30/05/91, bem como restringir a compensação dos créditos oriundos do recolhimento a maior de FINSOCIAL, excedente à alíquota de 0,5%, com os valores relativos à COFINS; excluir da compensação os índices de correção monetária que não aqueles utilizados pelo FISCO para a correção de seus créditos e afastas os juros de mora. A parte autora interpôs recurso especial contra o r. acórdão para que lhe fosse reconhecido o direito de compensação do tributo indevidamente recolhido, afastada a prescrição, com a correção plena das referidas quantias, devidamente aplicados os expurgos inflacionários, bem como com a incidência dos juros compensatórios (fls. 212/243 dos autos n.º 0014635-39.1996.4.03.6100).Desse modo, constata-se que a parte autora não se insurgiu no recurso especial interposto contra o valor de honorários advocatícios fixados no referido acórdão, tampouco sobre a sua forma de correção. O e. STJ deu provimento ao recurso especial interposto para determinar a inoccorrência da prescrição; a forma de aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre o valor a ser compensado pela autora (fls. 342/345 dos autos n.º 0014635-39.1996.4.03.6100).Portanto, com razão à União Federal quando alega que a embargada atualizou indevidamente o valor da causa pela taxa Selic, porquanto o v. acórdão do e. TRF da 3ª Região (às fls. 167/174 dos autos n.º 0014635-39.1996.4.03.6100) não determinou a utilização da referida taxa para atualizar o valor de sucumbência devido e não houve a reforma do r. acórdão pelo e. STJ, tendo em vista a ausência de impugnação da autora em seu recurso especial interposto.Desse modo, verifico que o primeiro cálculo apresentado pela i. Contadoria (fls. 19/20) foi elaborado em consonância com o julgado e com base nas normas padronizadas decorrentes do Provimento nº 64/05 da e. Corregedoria Geral da 3ª Região, cujos critérios e jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários adoto como razão de decidir.Observando os referidos cálculos, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 5.558,04 (cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), para o mês de julho de 2007, é inferior ao requerido pela Embargada, no importe de R\$ 7.938,24 (sete mil novecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos); contudo, é semelhante ao valor apresentado pela Embargante, correspondente a R\$ 5.558,49 (cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), ambos para o mesmo período, sendo apenas constatada a diferença ínfima de centavos.Assim, com razão a União Federal, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao valor apurado pela Embargante, confirmado pelo i. Contador, que deve prevalecer pelas razões expostas. Isto posto, ACOLHO os embargos à execução opostos pela União Federal para acolher os cálculos elaborados, às fls. 04/07, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia dos

presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0024640-03.2008.403.6100 (2008.61.00.024640-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649398-37.1984.403.6100 (00.0649398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEGUSSA S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA)  
PROCESSO Nº 0024640-03.2008.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: DEGUSSA S/ASENTEÇA TIPO BVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0024640-03.2008.403.6100).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 1.362,29 (hum mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 14/23).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 12).A r. Contadoria apresentou seu cálculo (fls. 25/26), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 28). A embargada discordou dos cálculos apresentados (fls. 30) e a União Federal manifestou a sua concordância com os mesmos (fls. 35).Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para se manifestar sobre as alegações da embargada (fls. 37).A Contadoria apresentou novas contas (fls. 38/40), sobre as quais as partes foram instadas a se manifestar (fls. 42), sendo que ambos apresentaram a sua respectiva concordância (fls. 44/46 e 49/56). É o relatório.DECIDO.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 38/40).Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos da sentença de fls. 245/248, no r. acórdão de fls. 268/272 e na decisão em sede de Embargos de Declaração de fls. 280/286 dos autos principais. Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado.Observando os referidos cálculos, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 4.075,69 (quatro mil e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), para o mês de abril de 2008, é superior ao reivindicado pela Embargada, no importe de R\$ 4.044,51 (quatro mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), também atualizado para a mesma competência; bem assim, nota-se que é superior ao valor apresentado pela Embargante, qual seja, R\$ 1.362,29 (hum mil trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos) igualmente atualizado até aquele mês.Assim não existe razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é minimamente inferior ao valor apurado pelo Contador, que deve prevalecer pelas razões expostas.Isto posto, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 38/40, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condenado, ainda, a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução.P.R.I.C.

**0014409-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014409-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742504-19.1985.403.6100 (00.0742504-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUNDACAO PADRE ALBINO DE CATANDUVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)  
PROCESSO Nº 0014409-77.2009.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO DE CATANDUVA EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que acolheu os embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados às fls. 52/94, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento; e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. A embargante alega, em síntese, haver contradição na sentença, pois determinou como valor devido a importância apresentada pela contadoria às fls. 52/94, correspondente a R\$ 194.050,23 (cento e noventa e quatro mil, cinquenta reais e vinte e três centavos), sendo que a União Federal havia reconhecido ser devido aos embargados o valor de R\$ 201.696,38 (duzentos e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos). Afirma que a quantia apresentada pela União Federal tornou-se incontroversa, razão pela qual deve ser acolhida.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto que realmente se faz necessário alterar a parte dispositiva da sentença. Isso porque o valor apresentado pela União Federal na exordial como sendo o realmente devido à embargante, equivalente a R\$ 201.696,38 (duzentos e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) restou incontroverso e deve, portanto, prevalecer. E sem razão a embargante no que tange aos honorários sucumbenciais fixados, pois a União Federal atribuiu à causa valor com base na diferença existente entre a quantia requerida pela exequente, ora embargante, e a que entende devida.Declaro, pois, novamente a parte dispositiva da sentença, que passa ter a seguinte redação:Isto posto, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada pela União Federal na exordial, às fls. 07/45, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado

atribuído aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**0011405-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000234-9)) MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO(SP075442 - CONCEICAO APARECIDA DO VALLE E SP188244 - TELMA DE JESUS GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
PROCESSO Nº 0011405-61.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. Maria de Lourdes Garcia Tricarico opõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (processo n.º 0000234-44.2010.403.6100), referente aos Contratos de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.0253.606.0000016-37 e 21.0253.606.0000024-47, celebrados, respectivamente, em 21/01/2009 e 30/03/2009, totalizando o valor de R\$ 147.593,97 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e sete centavos), atualizado até 30/12/2009. Alega, em síntese, que a execução de título extrajudicial não deve prosperar contra a embargante, pois houve a ausência de outorga uxória de seu cônjuge no momento em que celebrou o contrato que embasa a execução oposta em seu desfavor. Defende que tal fato acarreta a anulabilidade e inexigibilidade do título extrajudicial e, conseqüentemente, da execução da CEF. Postula, ainda, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/09). Instada a apresentar os documentos necessários à instrução dos embargos à execução (fls. 11/12), a embargante postulou pela juntada dos mesmos (fls. 17/66). A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos alegando, em suma, que não se trata, nos presentes autos, de aval ou fiança, mas, sim, de assunção de obrigação solidária da ré, a qual dispensa a outorga marital. Alega, também, que a embargante não pode pleitear a nulidade da garantia oferecida, pois tal nulidade só pode ser demandada pelo seu cônjuge ou por seus herdeiros (fls. 70/79). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargada, conforme requerido na inicial da presente ação. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pela Embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória, pois a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. Pretende a embargante que seja declarada nula a execução proposta em seu desfavor, argumentando que como assumiu o débito executado na qualidade de avalista, haveria a necessidade de anuência ou outorga do seu cônjuge, invocando o artigo 1647, inciso III, do Código Civil. Ora, conforme se verifica dos autos, a embargante assumiu perante a embargada, a CEF, a condição de devedora solidária, através de Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica (vide cláusula décima primeira de ambos os contratos carreados aos autos às fls. 21/29 e 33/42), de modo que a sua situação não se confunde com a de mero avalista de dívida. Diante disso, sem razão a embargante, pois a solidariedade não necessita de outorga conjugal para se constituir validamente diante dos precisos contornos do invocado artigo 1647 e incisos do Código Civil, ao definir, em rol exaustivo, os atos em que um dos cônjuges precisa de autorização do outro para a respectiva prática. Assim, não há como se reconhecer qualquer nulidade do título em favor da embargante, concluindo-se que é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação monitória e responder solidariamente pelos valores postulados pela CEF, já que assumiu solidariamente a obrigação de pagar. E mesmo que tivesse prestado fiança ou aval, é certo que a falta de outorga conjugal não infirmaria a responsabilidade que assumiu pela dívida, preservando-se, apenas, o patrimônio do respectivo cônjuge. Para tanto, veja-se o Enunciado n.º 114 do CEJ: O aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inciso III do artigo 1647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. No mais, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade de modo que não podem vir agora a embargante eximir-se do pagamento do seu débito. Assim sendo, comprovado o descumprimento contratual pela embargante e inexistindo fundamentação jurídica para justificá-lo, é de rigor o não acolhimento dos presentes embargos à execução. Por tudo isso, e pelo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por Maria de Lourdes Garcia Tricarico. Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0019789-13.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015451-93.2011.403.6100) G.R COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
PROCESSO Nº 0019789-13.2011.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: G.R. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos. À embargante foi determinado que emendasse a petição inicial de modo a providenciar a juntada de cópias das peças relevantes dos autos principais n.º 0015451-93.2011.403.6100, nos termos do exigido pelo parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil (fls. 38). A embargante

postulou pelo deferimento de prazo para cumprir com o requerido (fls. 40), que foi deferido pelo Juízo (fls. 42/43). Houve o decurso do prazo deferido sem que a embargante cumprisse o determinado, conforme certificado nos autos (fls. 61). É o relatório. DECIDO. A embargante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, devendo, pois, ser a mesma rejeitada por inábil a dar início à relação jurídica processual de oposição à execução proposta em seu desfavor, consoante dispõe o artigo 739 e o inciso II do CPC. Ante o exposto, REJEITO, liminarmente, os embargos à execução opostos, com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois a CEF manifestou-se por lapso às fls. 45/60, uma vez que não houve a formação da relação processual com a ausência das peças principais dos autos da execução. Após o trânsito em julgado e no silêncio das partes, translade-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e arquivem-se os autos, observando os requisitos legais. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0002753-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-87.2011.403.6100) EDUARDO DE FREITAS(SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**  
PROCESSO Nº 0002753-21.2012.4.03.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTE: EDUARDO DE FREITAS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento quando foi realizado acordo entre as partes, nos autos do processo n.0005344-87.2011.4.03.6100, respeitante ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 003291160000002153). Ora, diante do mencionado fato, forçoso reconhecer a perda de objeto da presente ação. Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014630-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RS ETIQUETAS ADESIVAS IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO FIRMINO FERREIRA X ROBERTA CLEIA FERREIRA**  
PROCESSO Nº 0014630-94.2008.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: RS ETIQUETAS ADESIVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, ANTONIO FIRMINO FERREIRA e ROBERTA CLEIA FERREIRA SENTENÇA TIPO AVISTOS. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial, visando o recebimento da importância de R\$ 16.865,39 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), corrigida até 30/06/2008. A exequente afirma que os executados não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 n.º 0272.0983.03000001540, celebrado em 29/11/2005, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/61). Inúmeras diligências judiciais foram determinadas para a localização e citação dos executados (fls. 64, 89, 98, 234 e 253), não houve, porém, a citação de nenhum dos executados até o presente momento. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 16.865,39 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), em razão da inadimplência dos executados. O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança. Tal contrato foi celebrado pelas partes em 29/11/2005 e o inadimplemento iniciou-se na data de 04/05/2007; portanto, o termo final do prazo prescricional é o dia 04/05/2012. A ação foi proposta em 20/06/2008 e houve inúmeras diligências judiciais determinadas pelo juízo para a citação dos réus, não tendo nenhuma logrando êxito. Na busca do endereço da parte ré, o Juízo, ainda, deferiu a utilização do sistema WEBSERVICE (fls. 234), bem como concedeu vários prazos para a CEF indicar corretamente o endereço dos executados (fls. 91, 93, 108 e 230), não tendo obtido sucesso, entretanto, as diligências efetuadas para a localização da parte executada. Assim, no caso em testilha, apesar de inúmeras diligências, não se logrou êxito na citação dos executados, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. E como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei,

ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do Judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. Confirmam-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) É essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação dos réus. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006799-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-32.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X INTERNACIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S/A X RA CATERING LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA)

Vistos, etc. O Conselho Regional de Administração de São Paulo opõe a presente Impugnação ao Valor da Causa, alegando que o mesmo deve estar em consonância com a mensuração econômica da pretensão deduzida em Juízo. Propugnam, em síntese, que os autores, ora impugnados pretendem, nos autos da ação principal, a anulação das multas aplicadas nos autos de infração nº S000683 e S000685, no valor de R\$ 2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais), cada um, totalizando de R\$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), no entanto, deram à causa o valor de R\$ 6.454,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), ultrapassando, em muito, o valor das multas aplicadas. Os impugnados manifestaram-se às fls. 15/16 alegando ausência de interesse jurídico do impugnante para suscitar o presente incidente processual uma vez que a alteração do valor da causa para menor não possui qualquer reflexo processual. No mérito, sustenta que a determinação do valor da causa considerou o valor da multa aplicada no Auto de Infração S000283 (R\$ 1.900,00), de cujo cancelamento não tinham ciência. É o relatório. Decido. Observa-se que o pedido formulado na petição inicial consiste na anulação dos Autos de Infração S000683, S000283 e S000685 e as multas pecuniárias deles decorrentes, cujos valores somados resultam em R\$ R\$ 6.454,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), valor este atribuído à causa pelos autores, ora impugnados. O impugnante alega que o Auto de Infração S000283 teria sido cancelado em 16/09/2011, razão pela qual o valor da multa nele consignado não deveria ser levado em conta na atribuição do valor da causa. No entanto, como é bem de ver da manifestação de fls. 15/16, a parte autora não tinha ciência do cancelamento do referido Auto de Infração quando da propositura da ação, tanto que requereu a sua anulação na petição inicial dos autos principais. E muito embora a ré afirme na contestação que o Auto de Infração S000283 foi cancelado (fls. 148), não trouxe aos autos elementos suficientes para se verificar quando tal cancelamento ocorreu. Desse modo, por entender que o valor atribuído nos autos da ação ordinária nº 0006799-53.2012.403.6100 está correto e adequado ao objeto perseguido, REJEITO a presente impugnação. Após o decurso do prazo, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se este feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010951-81.2011.403.6100** - PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0010951-81.2011.4.03.6100 Ação Cautelar Autora: PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., conforme requerido às fls.123. Em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C., e revogo a liminar anteriormente deferida às fls.84/89. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado em favor da União Federal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008366-22.2012.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE BARUERI X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE BARUERI - SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE BARUERI - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCESSO Nº 0008366-22.2012.403.6100 - AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE BARUERI, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, SECRETARIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE BARUERI - SP, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE BARUERI - SP e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO. SENTENÇA TIPO C Vistos. A requerente, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO, em face dos requeridos acima descritos, objetivando que eles sejam notificados do inteiro teor da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª. Vara Federal do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal n.º 2002.34.00.029428-3, de forma a não obstem o cumprimento da referida decisão judicial. Alega, em síntese, que a r. sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 2002.34.00.029428-3 lhe conferiu o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanentemente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, eis que a Caixa Econômica Federal recusa-se terminantemente a cumprir o que lhe foi determinado pela sentença transitada em julgado. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/64). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Como é sabido, a ação cautelar de notificação se constitui em procedimento de jurisdição voluntária, na qual a função do Juízo é meramente administrativa. Entretanto, mesmo em tal procedimento devem ser observadas as condições da ação para o processamento e, em especial, o interesse processual no processamento da ação. É o que dispõe o artigo 869 do Código de Processo Civil que assim aduz: O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. A requerente pretende, por meio da presente ação, que os requeridos sejam notificados do inteiro teor da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª. Vara Federal do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Sr. Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal n.º 2002.34.00.029428-3, de forma a não obstem o cumprimento da referida decisão judicial. Carece, todavia, a requerente de legítimo interesse processual, uma vez que qualquer conhecimento a terceiros da decisão proferida nos autos da ação mandamental n.º 2002.34.00.029428, de maneira a assegurar-lhe o cumprimento, compete exclusivamente ao respeitável Juízo que a prolatou, nesse caso, o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal do Distrito Federal. Ademais, a sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 2002.34.00.029428 concedeu a segurança pleiteada apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que analisasse o pedido administrativo da impetrante referente à concessão dos certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente e que expedisse os certificados de autorização, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto 3.659/00 (fls. 17/20). Verifica-se, portanto, que tal determinação judicial não conferiu à Confederação Brasileira de Canoagem o direito de exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanentemente, conforme alega, limitando-se a determinar que a CEF promovesse a análise do mencionado pedido administrativo. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 869 c.c. 267, I, e 295, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por falta de previsão legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006768-04.2010.403.6100** - PAULO DE BULHOES MARCIAL FILHO(SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0006768-04.2010.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: PAULO DE BULHÕES MARCIAL FILHO - ESPÓLIO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da União Federal, objetivando a suspensão da cobrança das parcelas pretéritas relativas ao recebimento do auxílio invalidez, até o trânsito em julgado da ação principal. Alega que, em 02 de abril de 2007, foi realizada perícia médica onde foi constatado que não se encontravam mais presentes os requisitos para o recebimento do benefício de auxílio invalidez, e o referido benefício foi revogado pela Portaria 766, DICP, de 15 de junho de 2009, determinando-se a restituição dos valores pagos desde outubro/2007, totalizando R\$ 36.784,65. Alega que os valores foram recebidos de boa-fé e por se tratarem de prestação alimentar, são irrepetíveis. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/86. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 89). Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando a inadequação da via eleita e a impossibilidade de concessão de tutela contra Fazenda Pública. No mérito, afirma que o autor foi notificado do erro da Administração, após o devido processo administrativo, no qual foi respeitado o devido processo legal com ampla defesa e contraditório. Afirma que o ato administrativo que concedeu o auxílio invalidez ao autor é absolutamente nulo por falta de amparo legal, e o ato administrativo nulo não se convalida nunca. Assim, ainda que os valores tenham sido recebidos de boa-fé, o cerne da questão está no beneficiamento indevido de valores, em flagrante prejuízo ao erário, permanecendo, desse modo, a obrigação de reparação (fls. 94/112). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 113). A União interpôs Agravo Retido (fls. 121/132) e o apresentou contra-razões (fls. 134/138). Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 139/142). É o relatório. DECIDO. Recorde-se que são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dessa forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal; vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, bem assim, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, o pedido formulado na ação principal foi julgado procedente para declarar para o fim de reconhecer a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio invalidez. Portanto, presente o *fumus boni juris* que permite a procedência do pedido aqui formulado. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. - Tratando-se de ação acessória e considerando que a Parte Autora restou vencedora na ação principal, subsistem o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para o fim de assegurar o direito liminarmente acautelado. Pedido julgado procedente. (REO 2003.72.00.013404-8/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJ 27.10.2004, p. 681). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar a suspensão da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio invalidez a partir de outubro de 2007 até a data de sua revogação. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.

**0001197-81.2012.403.6100** - CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA BAENA SIQUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

PROCESSO Nº 00011978120124036100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA e ROSELY APARECIDA BAENA SIQUEIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Claudinei Pedroso de Siqueira e Rosely Aparecida Baena Siqueira interpôs a presente ação de rito ordinário, objetivando suspender a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ordenando-se à requerida que se abstenha de incluir o nome dos requerentes no SERASA ou em qualquer outro serviço de proteção ao crédito. Alegam, em síntese, adquiriram o imóvel objeto da presente demanda em 21 de setembro de 1993 e que em virtude da aplicação de valores incorretos na atualização do saldo devedor do financiamento tornou-se inadimplente, resultando no início de um procedimento de execução extrajudicial. Afirmando que estão sendo cometidas violências contra o direito constitucional à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, na media em que está sendo tolhido seu direito de ação. Às fls. 47 foi determinada, cautelarmente, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, designando-se audiência de conciliação. A CEF devidamente citada apresentou contestação às fls. 79/109, alegando que a matéria versada nos autos foi objeto de ação proposta perante o r. Juízo da 24ª Vara Federal, onde foi proferida sentença julgando improcedente a pretensão dos autores, com Trânsito em julgado. Os requerentes apresentaram réplica às fls. 132/164. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há

necessidade de produção de prova em audiência. Através da presente ação pretendem os autores a suspensão da execução extrajudicial do contrato celebrado com a CEF, bem como que não ocorra a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Por sua vez, nos autos da ação proposta perante o r. Juízo da 24ª Vara Federal a questão versada nos presentes autos já foi objeto análise e de apreciação, não restando qualquer questionamento acerca da suspensão da execução extrajudicial ou mesmo da legitimidade do processo de sua realização. Dessa forma, resta configurada a ocorrência de coisa julgada, na medida em foi reproduzida ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito da qual não cabe mais recurso. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. (...) 3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur 6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 610520 - UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA: 25/10/2004 - Relator(a) LUIZ FUX) Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada com relação ao ação ordinária nº 0021997-87.1999.4036100, em trâmite perante o r. Juízo da 24ª Vara Federal. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029551-83.1993.403.6100 (93.0029551-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO X ANTONIO ROBERTTO TAVARES DA COSTA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X ANTONIO SILVA (SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTTO TAVARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROSARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0029551-83.1993.4.03.6100 Autores: ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA FILHO, ANTÔNIO ROBERTO TAVARES DA COSTA, ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS, ANTÔNIO ROSÁRIO DE SOUZA E ANTÔNIO SILVA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA FILHO, ANTÔNIO ROBERTO TAVARES DA COSTA, ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS E ANTÔNIO SILVA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTÔNIO ROBERTO TAVARES DA COSTA, ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS E ANTÔNIO SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA FILHO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, quanto ao autor ANTÔNIO ROSÁRIO DE SOUZA, verifico que o mesmo já recebeu os valores devidos, nos autos n.º 97.0047032-6, que tramitou perante a r. 14.ª Vara Federal. Com relação à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito (fls. 353). Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 349. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0018819-72.1995.403.6100 (95.0018819-8)** - PAULO ANTONIO FRANCISCO JOAO ROMANO X PAULO SERGIO DE MELO X RUTE SACHIKO IKEDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULO ANTONIO FRANCISCO JOAO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE SACHIKO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0018819-72.1995.4.03.6100Autores: PAULO ANTÔNIO FRANCISCO JOÃO ROMANO, PAULO SÉRGIO DE MELO E RUTE SACHIKO IKEDA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores PAULO ANTÔNIO FRANCISCO JOÃO ROMANO, PAULO SÉRGIO DE MELO E RUTE SACHIKO IKEDA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e PAULO ANTÔNIO FRANCISCO JOÃO ROMANO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores PAULO SÉRGIO DE MELO E RUTE SACHIKO IKEDA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito (fls. 658). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004218-27.1996.403.6100 (96.0004218-7)** - EXPEDITO MARTINS X MARIA RAIMUNDA PATROCINIO FIALHO(SP030150 - MIGUEL RODRIGUES COMITRE E SP087762 - EUCLECIO TURCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EXPEDITO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA RAIMUNDA PATROCINIO FIALHO

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004218-27.1996.4.03.6100USUCAPIÃOEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: EXPEDITO MARTINS E MARIA RAIMUNDA PATROCÍNIO FIALHO SENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a União Federal, na fase de execução de sentença, noticia que os valores fixados a título de honorários advocatícios totalizam valor irrisório a não compensar o custo da execução e informa que não tem interesse em seu prosseguimento, nos termos do art. 2.º, da Portaria n.377/2011 (fls. 183). Assim, recebo o requerimento de fls. 192 como pedido de desistência da execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0025489-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025489-1)** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0025489-19.2001.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIAXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SPEXECUTADA: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.SENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a União Federal (Fazenda Nacional) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária.Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0032604-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032604-7)** - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A

Autora: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S/ARé: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda nacional), qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela autora ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S/A, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado nos presentes autos (fls.142), conforme requerido às fls. 144. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0032903-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032903-0) - CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO BOVA X WALDEMAR ABEL X OILTON GRAZIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLAUDIO ANTONIO CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO BOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR ABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OILTON GRAZIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo n.º 0032903-63.2004.4.03.6100Autores: CLÁUDIO ANTÔNIO CASAGRANDE, LUIZ ANTÔNIO BOVA, WALDEMAR ABEL E OILTON GRAZIANIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021209-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021209-9) - TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP211520 - NAIR VILMA DOS SANTOS E SP209586 - VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**

Processo n.º 0021209-63.2005.4.03.6100Exeqüente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executada: TRÊS S TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, noticia a inexistência de bens imóveis e automotores em nome da executada (fls.194/199 e 204/206), bem como não constar saldo positivo algum nas contas bancárias para penhora via BACEN-JUD (fls. 181/183), manifesta seu desinteresse em prosseguir na execução da verba honorária (fls. 202/203). Assim, recebo o requerimento de fls. 202/203 como pedido de desistência da execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012011-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012011-6) - CLAUDIO PEANHO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDIO PEANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo n.º 0012011-31.2007.4.03.6100Autor: CLÁUDIO PEANHORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor total requerido pelo autor (fls. 83), a par de que ela requereu fosse firmado o valor da execução no montante indicado pelo mesmo (fls. 104). Assim, apesar dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial resultarem em valor superior com relação aos cálculos do autor e do réu, fixo o valor da execução no montante de R\$36.514,54, nos limites do pedido objeto da petição de fls. 65/67, observado o teor do artigo 460 do CPC. Por derradeiro, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários na presente fase. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 83. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0033091-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033091-7) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL(SP177540 -**

WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCESSO Nº 0033091-17.2008.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIAEMBARGANTE: MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGALEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que houve omissão, pois a r. decisão não arbitrou os honorários advocatícios em prol do advogado da autora relativos à fase de cumprimento de sentença. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Examinando-se os embargos de declaração de fls.90 em face da sentença embargada de fls. 87/88, verifica-se a inexistência do apontado vício. Na verdade, verifico que a executada efetuou satisfatoriamente o pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC, não se alcançando a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários na presente fase. Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. Intime(m)-se.

**0005344-24.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES HAN MI IND/E COM/ LTDA(SP106024 - SANDRA ALVES GOES)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005344-24.2010.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA: CONFECÇÕES HAN-MI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, requer a desistência simples da execução dos honorários. Assim, recebo o requerimento de fls. 397 como pedido de desistência da execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007088-83.2012.403.6100** - SERGIO CAMARA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007088-83.2012.4.03.6100 ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: SÉRGIO CÂMARA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de alvará judicial proposto por Sérgio Câmara em face da Caixa Econômica Federal, objetivando movimentar sua conta vinculada, por intermédio de terceira pessoa, para que esta possa, em seu nome, efetuar o levantamento dos depósitos que foram realizados em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O feito encontrava-se em regular andamento quando o requerente formulou pedido de desistência (fls.35). Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dispensar o requerente do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 31). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11996**

#### **MONITORIA**

**0009975-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES)

BIZARRO) X JOAO ANTERO

Fls. 98/100: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 57/2012, expedida às fls.92/93.Int.

**0010111-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO

Fls. 68: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 100/2012, expedida às fls.66/67.Int.

**0018411-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLER DOS SANTOS

Fls. 65/71: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003176-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PICCOLI GUIDO

Fls. 40/42: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008199-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010255-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**0010480-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004397-92.1995.403.6100 (95.0004397-1)** - LILIANA MARANGON X LUIZ CARLOS ALLIENDE X LUCIA APARECIDA MIRANDA X LUIZ OTAVIO ALBERTONI X LUIS ALBERTO CARRATURO X LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA X LUIZA EMIKO MIYAKE X LUCIA HELENA LOTERIO PINTO X LAERCIO SOARES JUNIOR X LUIS MENDES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Fls.536: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

**0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9)** - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.221: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0015379-19.2005.403.6100 (2005.61.00.015379-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007753-6)) ROBERTO FERNANDO DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0015677-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015677-5)** - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA

LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)  
Considerando-se a decisão do conflito de competência (fls.886/893), CUMPRA-SE a determinação de fls.862/864 remetendo-se os autos à 7ª vara Federal de Execuções Fiscais. Int.

**0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Reitere-se a solicitação de pagamento dos honorários do Curador Especial junto ao MM. Juiz Diretor do Foro. Caso persista o erro noticiado, EXPEÇA-SE ofício ao Setor Competente para as providências cabíveis. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

**0001064-73.2011.403.6100** - SNELLYNG & SNELLYNG RESTAURANTES LTDA - ME(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020221-66.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Proferi decisão nesta data, nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0014192-97.2010.403.6100.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Fls. 113/119: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls. 298/304: Manifeste-se o BNDES.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Fls. 368/369: Preliminarmente, diga a CEF conclusivamente acerca dos bens indicados para penhora pela parte executada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

**0009975-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Fls. 114: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória 52/2012, junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0024390-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTI-DI-POMODORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTEPASTO X EDI CARLOS MIRANDA X EDSON BARBOSA FIGUEIREDO

Fls. 185: Preliminarmente, intime-se a parte executada a proceder à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. JULGO EXTINTA a presente execução, a teor do disposto no art. 794, I c/c art. 795 do Código de Processo Civil. Após, com a regularização da representação processual, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados no valor de R\$ 2.265,38 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), depósito de fls. 183, intimando-se a parte interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0024923-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP(SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO) X MARCELO DE ARAUJO MATTOS

Fls. 231: Tendo em vista o informado pela CEF, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 156/160, através do sistema RENAJUD. Outrossim, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, bem assim certidão de breve relato da JUCESP em relação à empresa REAL CORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP. Após, apreciarei o peticionado pela CEF. Int.

**0015691-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGF MODA LTDA - EPP X ANGELO GRANERO FILHO X SOLANGE AMARINS GRANERO

Fls. 171/189: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001237-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Fls. 64/79: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007753-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007753-6)** - ROBERTO FERNANDO DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso IV, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEZERRA

Fls. 373: Requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 11997**

#### **MONITORIA**

**0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Fls. 157/164: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009956-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE SOUZA

Fls. 75/81: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0011651-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CLAUDIO DIAS ROCHA

Fls. 65/73: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015541-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS

Fls. 64/71: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020011-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fls. 79/86: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021661-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO MENDES DE ARAUJO

Fls.49/56: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3)** - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal de fls.645, RETIFIQUE-SE o ofício de fls.607 para constar o levantamento independentemente de alvará de levantamento. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0)** - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EMERITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 483/484 - Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME dos co-autores abaixo relacionados: - MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO - CPF n.º 107.851.678-20 (fls.463); - MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS - CPF n.º 012.573.668-15 (fls. 466) e - MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA - CPF n.º 603.781.078-87 (fls. 465). Com a retificação cumpra-se determinação de fls. 485, intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Fls. 486 - Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO. INT.

**0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0)** - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7)** - VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0013657-71.2010.403.6100** - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS

LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Complemente a ELETROBRAS o valor do preparo do recurso de apelação, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pena de deserção. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int.

**0005169-59.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.4784/4786: Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011275-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011275-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0)) AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando se tratar de execução da verba honorária devida à União Federal fixada nos autos da ação ordinária em apenso, em razão da fixação da sucumbência recíproca, e que, portanto, não houve citação da União Federal para pagamento do principal, reconsidero a decisão de fls.118 quanto à desnecessidade de nova citação. O precatório expedido às fls.119 não se confunde com a execução no processo principal, vez que se refere, exclusivamente, à verba honorária fixada nos embargos.Retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento do cálculo observando-se a manifestação da União Federal de fls.122/130.Int.

**0024308-65.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Fls.68/86: Ciência ao embargado. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0006013-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Fls. 56: Cumpra-se o determinado às fls. 55, OFICIANDO-SE ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro.Outrossim, retifico o despacho de fls. 55, para constar o que segue: (...)Fls.54: Intime-se a INFRAERO a declinar endereço para intimação dos embargantes nos termos do art. 475 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER

Fls.200/203: Manifestem-se as parte acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se por Carta a executada TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA, no endereço diligenciado às fls. 133.Int.

**0019937-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CILINDRACO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X VANDERLEI GONCALVES DE FREITAS X KATIA CRISTINA DA SILVA

Fls. 82/89: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020157-56.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

Fls.142: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 106/2012, expedida às



fls.140/141.Int.

**0023692-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Fls. 116/127: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000566-40.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fls. 105: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº. 67/2012, bem assim, o cumprimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias da Carta Precatória nº. 66/2012, expedida às fls.98.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036869-68.2003.403.6100 (2003.61.00.036869-8)** - PASCHOAL MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 262 verso - Preliminarmente, manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão/transformação em pagamento definitivo do(s) depósito(s) realizado(s) na Conta n.º. 0265.635.00216586-7. Se em termos, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal do(s) valor(es) depositado(s) nos autos, no código de receita a ser indicado pela FAZENDA NACIONAL. INT.

**0010436-16.2011.403.6110** - RAPHAEL ROBERTO(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X COORDENADOR CAMARA ESPECIALIZADA ENG MEC E METALURGIA-CEEMM/SOROCABA(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR)

Diante da informação do conselho-apelante às fls. 261 e fls. 265/267, desentranhe-se petição de fls. 223/238 (n.º 2012.61000118026-1 de 31/05/2012) nos termos do artigo 177 do Provimento n.º 64/2005, procedendo o CREA-SP sua retirada, mediante recibo nos autos. Fls. 239/259 e fls. 265/269 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA-SP, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Fls.226/234: Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1070/2012, expedido às fls.225.Int.

**0012344-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA

Fls. 98/100: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016684-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ZILDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ZILDO PEREIRA

Fls. 62: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **Expediente Nº 11998**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E

Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)  
Fls.2608/2615: Manifeste-se a União Federal (AGU). Após, CUMpra-SE a determinação de fls.2607, expedindo-se os alvarás de levantamento. Liquidado, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8)** - FPB FERRAMENTAS S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. CUMpra-SE a determinação de fls.488, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0009926-97.1992.403.6100 (92.0009926-2)** - IVAN JOZSEF SCHWARZENBERG X ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA X ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO X BEATRIZ DA MOTTA PACHECO TUPINAMBA X ALEXANDRE DA MOTTA PACHECO TUPINAMBA X LUIZ HENRIQUE DA MOTTA PACHECO TUPINAMBA X ADRIANA DA MOTTA PACHECO TUPINAMBA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP300179 - TEREZA CRISTINA CUNHA DE SOUSA AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos às fls.319. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls.316. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0019264-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019264-8)** - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 34/2012(1917578), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0016064-16.2011.403.6100** - EHD EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte AUTORA a retirada dos MANDADOS DE REGISTRO DE IMÓVEL, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com as cópias necessárias à sua execução.Comprove nos autos seu efetivo cumprimento.Int (FLS.205) VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se, com urgência, o mandado ao Cartório do Registro de Imóveis e ao Tabelião de Notas e Protestos de Barueri para cumprimento da decisão de fls.100/112, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020998-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FPB FERRAMENTAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expedido o alvará de levantamento nos autos em apenso, retornem os autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls.67/72, 73,verso. Int.

**0011151-54.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004071-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIO DA SILVA JUNIOR X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO)  
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027088-9)** - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X FRANCISCO RUIZ RODRIGUES X JOSE MARTINS TONELLO X RENATO SCAFF(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP188085 - FABIANA NUNES)

Intime-se o BANESPREV a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011464-83.2010.403.6100** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 365/369 - Ciência ao Impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004071-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004071-5)** - MARIO DA SILVA JUNIOR X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSÉ FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X MARIO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENATO ALMEIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 12018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002519-73.2011.403.6100** - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 21), nomeio a perita médica RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM n.º 117.494 nos termos da Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007. Fica designada a data de 24 (vinte e quatro) de agosto de 2012, às 10h00min para a realização de PERICIA MÉDICA, sendo certo que o periciando JOÃO SOARES DA SILVA deverá ser intimado a comparecer na sala de audiências deste Fórum Cível Federal, localizado à AVENIDA PAULISTA n.º 1.682, 9º andar Cerqueira César, São Paulo/SP, munido de documento de identificação, bem como dos exames/receitas/relatórios e demais documentos úteis para a avaliação, se porventura os tiver. Expeçam-se, com urgência, mandados de intimação às partes comunicando a data designada para efetivação da perícia. Int.

**0011985-91.2011.403.6100** - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. X BANCO CITIBANK S A X CITI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Designo o dia 24/07/2012, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

## Expediente Nº 12022

### MANDADO DE SEGURANCA

**0011470-22.2012.403.6100** - BI AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva Com Efeitos de Negativa. Aduz que optou pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise), cumprindo todas as exigências e preenchendo todos os requisitos, como o pagamento das parcelas iniciais e a desistência de discussões administrativas e judiciais dos débitos. Relata que em 28/06/2011 constatou o atraso no pagamento da parcela que venceu em 30/04/2011, providenciando imediatamente o pagamento. Em 30/06/2011, último dia para prestar as informações necessárias à consolidação do Refis, a impetrante notou que a parcela vencida em 30/04/2011 ainda estava em aberto, em que pese o pagamento já efetuado. Dirigiu-se, então, à Delegacia da Receita Federal mais próxima (Santo Amaro), onde foi informado que não possuíam ferramentas para dar baixa na parcela e efetuar a consolidação manual. Efetuou, então, reclamação formal na Ouvidoria da Receita Federal do Brasil. No dia seguinte (01/07/2011), verificou que já constava a baixa da parcela em questão no site da SRFB e que o prazo para a consolidação do parcelamento havia sido prorrogado para o período de 06 a 29/07/2011, mas ainda assim, não logrou efetuar referida consolidação virtualmente nem pessoalmente. No site da RFB, a impetrante continuou a gerar e imprimir as guias Darfs para pagamento das parcelas e seu status constava como em consolidação. Seguiu efetuando os pagamentos normalmente. Em 21/09/2011 a RFB informou que o prazo para consolidação não seria reaberto. No dia 17/01/2012 ingressou com pedido administrativo, de cujo indeferimento a impetrante tomou ciência em 03/05/2012, bem como de sua exclusão do Refis. Alega ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, uma vez que agiu com boa-fé, efetuou todos os pagamentos das parcelas e preenche todos os requisitos legais. Aduz que a União Federal não sofrerá qualquer prejuízo ao reincluí-la no Refis. DECIDO. II - Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a impetrante optou corretamente e dentro do prazo ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, efetuando os pagamentos das parcelas rigorosamente em dia, com exceção da vencida em 29/04/2011, que foi paga em 28/06/2011, impedindo a consolidação do parcelamento da impetrante dentro do prazo fixado para tanto (até 30/06/2011). Em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela impetrante (fl. 51), a autoridade impetrada fundamentou a exclusão da impetrante do parcelamento no artigo 10 da Portaria Conjunta nº 2/2011 que dispõe: A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento. (fls. 54/55). A impetrante efetuou o pagamento da única parcela em atraso 2 (dois) dias antes do prazo para consolidação e não 3 (três) dias como estabelece o artigo da Portaria acima transcrito. Não é razoável nem proporcional excluir o contribuinte de boa-fé, que efetuou todos os pagamentos devidos e preencheu todos os demais requisitos legais para a formalização do parcelamento, em virtude de 1 (um) dia de atraso, especialmente porque o pagamento já havia sido efetuado quando a impetrante tentou sem êxito prestar as informações para a consolidação. A permanência da impetrante no parcelamento atende tanto aos seus interesses uma vez que poderá regularizar sua situação fiscal gozando dos benefícios concedidos pela legislação, quanto aos interesses da União Federal que receberá os tributos devidos sem a necessidade de ingressar com execução fiscal. Confirma-se entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, em julgamento de situação fática semelhante, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA (TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE). TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC (RESP Nº 1143216/RS). 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, desta relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), restou definido que A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações

mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco. 3. Naquele julgado, firmou-se que a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos. 4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, mutatis mutandis, ao caso sub judice, porquanto não se pode excluir do REFIS contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo. 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Embargos de declaração rejeitados.(destaquei) (EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1038724, REL. MIN. LUIZ FUX, 1ª TURMA, DJE 29/09/2010). Os Tribunais Regionais Federais têm decidido no mesmo sentido, quanto à aplicação dos Princípios da Boa-fé, da Razoabilidade e da Proporcionalidade, conforme se depreende dos seguintes julgados: TRF-3, Apelreex nº 1711867 (0004155-90.2010.403.6106), Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publ. E-DJF3 Judicial 1 em 12/04/2012); TRF-4, Apelreex 2009.72.00.0001823-3, Rel. Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, publ. D.E. em 14/04/2010, TRF-5, AC 509829 (0000797-68.2010.405.8400), Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Publ. DJE em 16/12/2010. O perigo de dano irreparável está presente na necessidade de comprovação da regularidade fiscal da impetrante para que possa dar continuidade à alteração societária em andamento e da qual necessita para a continuidade de seus serviços. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os débitos objetos do parcelamento do qual a impetrante foi excluída, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência, cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

**0011500-57.2012.403.6100 - GERMANO CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

O impetrante pretende sacar R\$ 120.000,00 de uma aplicação de R\$ 200.000,00 e realizou o pagamento à vista de R\$ 40.000,00 a título de entrada na aquisição de um imóvel, o que, aliado à ausência da Declaração de Hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50, afasta a presunção de hipossuficiência econômica, pelo que INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais. Para análise do pedido liminar entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as custas, oficie-se. Após, voltem conclusos. Int.

**0011814-03.2012.403.6100 - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP316310 - SELENA FERNANDES PASCHALINI E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**

I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 111/112, por serem distintos os objetos. II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual pretende o impetrante a análise conclusiva da Reclamação referente às CDAs nºs 80.2.11.053162-84, 80.6.11.096475-60 e 80.3.11.002237-30, protocolizada em 16/05/2012. Alega que referida Reclamação suspende a exigibilidade dos débitos, nos moldes do artigo 151, III, do CTN e que a autoridade impetrada deveria tê-la analisado em 30 (trinta) dias, conforme preconiza o artigo 48 da Lei nº 9.784/99. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. Sem razão a impetrante. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. São aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias argüido pela impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99. I. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido

de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo.2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida.3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS)TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL.O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado.No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo.É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN)No presente caso, o pedido foi protocolizado pelo impetrante em maio de 2012, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007, afastando desse modo a mora alegada.Em relação ao segundo pedido formulado pela impetrante, importante salientar que a reclamação interposta não tem o condão de suspender a exigibilidade das CDAs devendo a impetrante, para tanto, efetuar o depósito em dinheiro do valor integral dos débitos inscritos.III - Isto posto, INDEFIRO a liminar.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal para os fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011408-79.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Nos termos do Provimentos/COGE nº 68/2006 e considerando o processo constante do Termo de Prevenção On-line de fls. 89/90, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente aos autos do processo nº 0023298-30.2003.403.6100, que tramitou na 12ª Vara Cível da Capital. Em 10 (dez) dias. Com cópias voltem conclusos. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8441**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)**

Fls. 12447/12452: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.I.

## **USUCAPIAO**

**0020976-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020976-8) - MONIZE ANTUNES DOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, verifico que o imóvel objeto dos autos situa-se na cidade de Praia Grande. Estabelece o art. 95 do Código de Processo Civil que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Importante esclarecer que em razão do litígio versar sobre direito de propriedade não pode o autor optar pelo foro de sua escolha. Portanto, verifico que o ato ou fato que deu origem a demanda, bem como a situação da coisa não são decorrentes desta Subseção, e encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Santos - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção. Dê-se baixa na distribuição. I.

## **MONITORIA**

**0001520-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS DOS SANTOS EZEQUIEL**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Oséias dos Santos Ezequiel, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.290,79 (vinte e dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e nove centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n 2951.160.0000205-20. Regularmente processado o feito, este juízo julgou procedente o pedido para converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 22.290,79 (vinte dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e nove centavos), condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, bem como ao reembolso de custas. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019933-31.2004.403.6100 (2004.61.00.019933-9) - ANTONIO ROBERTO LOZANO X EDSON REZENDE X GENTIL MARCATO X GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X MARCIO JEFFERSON VANDERLEI BATISTA X REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA X SILVIA BATISTA XIMENES X SYLVIA BAPTISTA DA MOTTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Fls. 245/246 e 247/249: Manifestem-se os autores.

**0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)**

Fls. 554/560: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0000163-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000163-0) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PERDIGAO S/A X BATAVIA S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)**

Vistos, etc. Perdígão Agroindustrial S/A, Perdígão S/A e Batávia S/A vieram a juízo, em face da União Federal, propor a presente ação ordinária, objetivando a inconstitucionalidade da cobrança a maior da CPMF, nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2004, à alíquota de 0,38%, mantendo-se o preceito legal anterior que estabeleceu a alíquota de 0,08%. Requer a condenação da ré na devolução, mediante compensação ou, alternativamente, por restituição, das importâncias recolhidas indevidamente com base na alíquota de 0,38% dos três primeiros meses de 2004, calculando-se a diferença com base na alíquota de 0,08%, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Por fim, requer a condenação da ré nas custas e demais despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor total a ser compensado ou restituído. Alega a parte autora que o prazo previsto para cobrança da CPMF, instituído pela Lei nº 9.311/96, era de dois anos, dilatado por mais trinta e seis meses em razão da EC nº 21/99. Entretanto, com a edição da EC nº 37/02, o tributo em tese teve sua vigência mais

uma vez estendida e novas alíquotas foram estabelecidas, sendo 0,38% para os anos de 2002 e 0,08% para o ano de 2004. Aduz que, com a EC nº 42/03, o prazo de vigência do tributo foi, pela última vez, prorrogado, determinando, ainda, a alteração do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), passando a instituir a alíquota de 0,38% sobre todo o período de 2004. Quanto ao direito sustenta a violação do princípio da anterioridade nonagesimal. Digressionou sobre a Lei Federal nº 8.383/91, artigo 66, que prevê o direito do contribuinte a compensação do valor pago indevidamente ou a maior de tributos e contribuições federais. Anexaram documentos. A União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor em ver compensadas ou restituídas quantias recolhidas em data anterior a 5 anos da propositura da ação. Quanto ao mérito sustenta não haver irregularidades na prorrogação da cobrança da CPMF, salientando não se tratar de instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo com a mesma base de cálculo e alíquota vigente à época da publicação da EC nº 42/2003. Afirma não ser aplicável o princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que este se refere apenas aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei (na espécie Emenda) que houver instituído ou modificado. Trouxe jurisprudência pertinente ao tema. Por fim, quanto ao pedido de compensação, sustentou que ela somente é autorizada por lei após o trânsito em julgado da ação que discute os créditos pleiteados. A parte autora apresentou réplica. É o Relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a questão encontra-se superada pela decisão no RE 566621/RS. Não vislumbro a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à Emenda Constitucional nº 42/2003, uma vez que os contribuintes já vinham pagando a contribuição de 0,38% no período financeiro de 2002 e 2003. A alíquota de 0,08% não chegou, sequer, a ser cobrada, em razão da edição da EC 42/2003, instituindo a alíquota de 0,38%. Desta forma, a Emenda Constitucional não modificou, nem instituiu alíquota diferente daquela que vinha sendo paga pelos contribuintes, mantendo, apenas, a alíquota de 0,38% para 2004. Sendo também incabível, portanto, a alegação de violação da segurança jurídica. Conforme sustenta o Ministro Gilmar Mendes no recurso extraordinário nº 566.023-0, Rio Grande do Sul, poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%. Porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Cabe lembrar que esta Corte, reiteradamente, afasta a tese de direito adquirido a regime jurídico. Neste mesmo sentido julgou, novamente, o Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 639.244, Santa Catarina, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios pelos Autores, estes arbitrados em 10% sob o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0008786-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008786-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)**  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0001987-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001987-8) - ADORO S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013331-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046110-42.1998.403.6100 (98.0046110-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA X MARCIA MARIA ARNOSTI SPEDO X MARCIA MARTINS PARADELLA X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X MARCO ANTONIO GIOVANELLI GUIMARAES X MARCOS TADAOMI HAMANAKA X MARIA ALICE ALVES X MARIA ANGELICA CURI BACHEGA X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANCHES (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)**  
Fls. 37/56: Manifeste-se o embargado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008830-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SENATOR VIAGENS E TURISMO LTDA X ISABEL CRISTINA LOPES DEZEN X CARLOS HENRIQUE DEZEN (SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)**  
Chamo o feito à ordem. Publique-se a sentença de fls. 201/201v para a Caixa Econômica Federal. Certificado o trânsito em julgado do feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. I. SENTENÇA DE FLS.



201/201V:Cuida-se de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SENATOR VIAGENS E TURISMO LTDA., ISABEL CRISTINA LOPES DEZEN E CARLOS HENRIQUE DEZEN, objetivando o pagamento da importância de R\$ 201.678,75 (Duzentos e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 29/02/2008, referente aos Contratos de Empréstimo/Financiamento nº 0000010053 e 0000011914, que restaram inadimplidos. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/111. Auto de penhora e depósito às fls. 127/131. Termo de reforço de penhora à fl. 149. As partes informam a celebração de acordo, requerendo a suspensão da ação até o pagamento da última parcela do acordo (fls. 169/179). Feito suspenso até 1º de novembro de 2010 (fl. 184). As partes informam o pagamento do débito, requerendo o levantamento da penhora e extinção da ação (fls. 192/197). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento administrativo (fl. 169). Comunique-se ao DETRAN/SP, com cópia desta sentença servindo de ofício (Ofício nº 001/2011). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0013272-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X LUIZ PROCOPIO X MARIA ALICE HENRIQUE PROCOPIO**

Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fl. 190, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados à lide. Desentranhe-se a petição de fls. 93/186 para distribuição por dependência a estes autos, pois se trata de embargos à execução. I.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003852-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003852-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)**

Conforme preceitua o artigo 100, 2º, da Constituição Federal, a competência para decidir questões que envolvam o sequestro de precatório é da Presidência dos Tribunais. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do feito, inclusive, quanto ao pedido da União de fls. 418/419. I.

#### **PETICAO**

**0024366-73.2007.403.6100 (2007.61.00.024366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024365-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024365-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARBELLA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)**

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora nos autos principais. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022680-03.1994.403.6100 (94.0022680-2) - NAYR ALVES(SP027096 - KOZO DENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDEZ CALDAS MORON) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP069813 - EDNALDO NERI DE LIMA E SP108971 - WAGNER VIEIRA ALBERICO E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. MARGARETH A. LEISTER (A.G.U.) E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NAYR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Nayr Alves em face da decisão de fl. 448/450. Alega a embargante que a referida decisão foi contraditória, pois determinou que a execução da verba honorária devida nos embargos à execução nº 0900765-81.2005.403.6100 fosse requerida naqueles autos, mas, ao final, estabeleceu que no crédito apurado em favor da parte autora estaria incluída tal verba. Requereu, ainda, a execução nestes autos da verba honorária imposta à Caixa Econômica Federal nos embargos à execução supramencionado, em respeito ao princípio da economia processual. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Deve atentar-se a parte autora que a verba honorária inclusa no valor apurado em seu favor refere-se à sucumbência devida nestes autos, conforme claramente demonstrado no cálculo de fl. 435. Quanto ao pedido de execução dos honorários sucumbenciais devido nos embargos à execução nº 0900765-81.2005.403.6100, mantenho o decidido às fls. 448/450. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer,

se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

**0024365-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024365-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP225450 - GISLEINE PORTO GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007424-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLEIDE DA SILVA CARVALHO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cleide da Silva Carvalho, objetivando a reintegração na posse do imóvel, bem como a condenação da ré em custas e demais verbas de sucumbência.Anexou documentos.Esta Juíza deferiu a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Francisco Prisco, 100, apto. 44, bloco 06, Jd. Imbé - São Paulo, CEP: 05863-110.A CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito.É a síntese do necessário. Decido. Considerando a informação expressa do acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Determino o recolhimento do mandado de reintegração de posse e de citação, tendo em vista o acordo celebrado.Custas ex lege.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios diante do acordo celebrado na via administrativa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0549953-80.1983.403.6100 (00.0549953-4)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOYOKO NAKAHIRA(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)

Cuida-se de Ação de Desapropriação movida por Furnas - Centrais Elétricas S/A em face de Toyoko Nakahira, Hide Nakahira e Fumi Nakahira Ohira objetivando a constituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão de energia elétrica na área de propriedade dos expropriados.A ação foi julgada procedente, condenando a expropriante ao pagamento de indenização pela instituição da servidão, benfeitorias e culturas do terreno. Às fls. 391/396 os expropriados apresentaram os documentos para levantamento da oferta, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41. Posteriormente, a expropriante requereu a retificação da área servienda e a redução do valor da indenização devida, em razão da mudança do traçado da linha de transmissão. Tal pleito foi indeferido. Inconformada a expropriante interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 94.03.036919-1.Foi deferido aos expropriados o levantamento da quantia incontroversa, no montante de 58,20% dos depósitos efetuados nos autos.Sobreveio a decisão do agravo de instrumento, dando provimento ao requerido pela expropriante.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação de eventual saldo remanescente em favor da expropriada. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos do valor devido à expropriada às fls. 447/450, no valor de R\$ 14.248,10, atualizados até janeiro de 2012.A expropriada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.460/461).A expropriante discorda dos cálculos apresentados (fls.462/464).Decido.Diante da análise dos autos, verifico que o cálculo da Contadoria está conforme o julgado.Isto posto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 14.248,10 (catorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e dez centavos) apurados em janeiro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.No entanto, para levantamento dos valores, os herdeiros de Kityo Yasuoka, atuais proprietários do imóvel objeto dos autos, deverão promover sua habilitação no feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6063**

## **MONITORIA**

**0017559-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO MENEZES

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória no endereço: Rua Astolfo Costa, 2731, Vl. Braz, Pirassununga/SP, CEP 13632-042, para citação de MARCO AURÉLIO MENEZES, CPF 309.197.728-54.Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.rua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014080-70.2006.403.6100 (2006.61.00.014080-9)** - MARIO LUIZ CANICHE X MARCIA CAREZATTO CANICHE(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal - AGU, como assistente simples, nos termos da decidido pelo E. TRF da 3ª Região à fl.300. Fls. 336-337 e 343. Defiro. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou procedente o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura do FCVS para quitação de imóvel financiado, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que os réus comprovem o integral cumprimento da sentença, providenciando a quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Santander Brasil S/A, com a cobertura do FCVS, a consequente baixa da hipoteca do imóvel e a transferência em definitivo da escritura. Considerando que os réus foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cumpram os réus BANCO SANTANDER BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a obrigação de pagar o montante devido aos AUTORES, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013115-49.1993.403.6100 (93.0013115-0)** - CLAUDIO MEIRELLES CHAVES X JOSE CELSO ASSEF X LICIO MARQUES DE ASSIS X PEDRO CELSO RIBEIRO BAZILLI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038762 - ELENA MARIA SIERVO)

Cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora executada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado, promovendo o pagamento de verbas honorárias requerido pela União Federal (AGU), cabendo ao(s) devedor(ES) atualizar(em) o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl. 116, atualizando-os, caso necessário.Saliento que os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO deverão ser recolhidos em guia específica (Guia de Recolhimento da União - GRU), Unidade Gestora de Arrecadação/ UG nº 110060/00001 e Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocatícios

Sucumbência - PGF).Após, abra-se vista dos autos a União Federal - AGU.Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008124-63.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço constante na petição inicial e naqueles obtidos mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (Fls. \_\_\_\_), que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil.Determino que a exeqüente (UNIÃO - AGU) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Registro que no presente caso há a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no art. 745-A do Código de Processo Civil: Comprovação do pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e apresentação de pedido expresso de parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C.Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado.Expeça-se Certidão de Inteiro Teor - comprobatória do ajuizamento desta execução, a ser retirada pela parte exeqüente mediante recibo nos autos, para averbação perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008334-71.1999.403.6100 (1999.61.00.008334-0)** - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

Vistos.A parte autora regularizou a sua representação processual juntando novo instrumento de procuração constituindo os advogados NELSON F. F. VENTURA SECO, OAB SP 47.443 e ELSON FERREIRA GRANJA, OAB SP 46.339, e, respectivo substabelecimento subscrito pelo primeiro advogado retro, com reserva de poderes, a outros advogados, dentre eles o Dr. FÁBIO LUIS AMBRÓSIO, OAB SP 154.209, que passaria a receber a publicações e intimações do presente feito (fls.177-179).Às fls. 214-215, perante o eg. TRF 3ª Região, foi juntado o substabelecimento sem reserva de poderes, subscrito pelos advogados substabelecidos às fls. 179, ao advogado LUIZ ALBERTO LAZINHO, OAB SP 180.291.Assim, a parte autora (devedora) passou a ser representada por este último advogado acima mencionado, além dos constituídos no instrumento de procuração juntado às fls. 178. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono. (RESP 900818 - Processo 200612412736 RS - DJU 02.03.2007, p. 289). No presente feito verifica-se que a parte autora requereu expressamente às fls. 214, para que as publicações passassem a ser feitas apenas em nome do advogado LUIZ ALBERTO LAZINHO, OAB SP 180.291.Posto isso, determino à Secretaria que providencie a anotação do seu nome no Sistema de Acompanhamento Processual, com a exclusão dos demais advogados da parte autora.Após, republique-se as r. decisões de fls. 225 e 234, ficando integralmente restituídos os prazos para a parte autora (devedora).Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.Decisao de fl. 225 - Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que

deu parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Despacho de fl. 234 - Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 223 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 188,17 (cento e oitenta e oito Reais e dezessete centavos), calculado em maio de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 227-231. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0054168-97.1999.403.6100 (1999.61.00.054168-8) - ANTONIO APARECIDO CAMARGO DE LIMA(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAMARGO DE LIMA**

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 442 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 97,58 (noventa e sete Reais e cinquenta e oito centavos), calculado em maio de 2012, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 447-448. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. II) Diante do trânsito em julgado supramencionado, oficie-se o 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos requerido pelo representante legal da CEF às fls. 444 e 450. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005406-64.2010.403.6100 - LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 203 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 560,12 (quinhentos e sessenta Reais e doze centavos), calculado em maio de 2012, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 205-207. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora,

manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

## **Expediente Nº 6067**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015074-59.2010.403.6100** - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por KRON Instrumentos Elétricos Ltda. em face de União Federal, objetivando, em resumo, a revisão do valor consolidado no parcelamento especial previsto na lei nº 10.684/03. Sustenta que parte dos débitos incluídos em dito parcelamento foi colhida pela decadência em virtude do que restou decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal e consolidado na Súmula nº 08. Assim, requer a exclusão do período decaído e, via de consequência, a revisão do montante devido, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos. Requer, ainda, a exclusão dos débitos de SAT do parcelamento em razão da conversão em renda do valor depositado em juízo e vinculado ao processo nº. 2001.61.00.002566-0 e a devolução dos valores pagos a tal título na via de parcelamento. Juntou documentos (fls. 20/182). O pedido de antecipação foi postergado para após a vinda da contestação. A União contestou o pedido destacando que, no tocante a aplicação da Súmula nº 08, não resiste à pretensão; contudo, ressalta que os pagamentos efetuados antes da conclusão do julgamento do STF - 12.06.2008 -, ainda que os períodos tenham sido atingidos pela decadência, não podem ser alvo de repetição, revisão e exclusão do parcelamento, haja vista a modulação dos efeitos aplicada pela Colenda Corte. No tocante à conversão em renda dos depósitos judiciais concernente ao SAT, aduz que não houve o ingresso de tal receita, tendo em vista a ausência de ofício à CEF para tal providência pelo juízo da causa. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente em 09/11/2010, determinando a revisão dos débitos sujeitos ao parcelamento nos exatos termos declinados no relatório de fls. 273/278. A União Federal informou às fls. 307-308 que está trabalhando para o cumprimento da tutela deferida, contudo a revisão dos débitos depende de uma série de procedimentos, razão pela qual retificou apenas os débitos alusivos às NFLDs nºs 35.231.076-6, 35.231.080-4 e 35.231.084-7. Os débitos consubstanciados nas NFLDs nºs 35.331.205-3 e 35.231.082-0, por questões técnicas não foram retificadas (08/04/2011). Às fls. 335-337 a União Federal esclareceu não ter cumprido integralmente a tutela antecipada, uma vez que o sistema operacional não permite a alteração para exclusão de parcelas decadentes após a liquidação do débito que havia sido parcelado, motivo pelo qual requer novo prazo (03/08/2011). A Autora peticionou às fls. 434-441 alegando que a Ré não sabe informar qual o valor remanescente a ser pago no parcelamento e o valor da parcela, bem como afirma que parte dos débitos do parcelamento está sendo inscrita indevidamente no Cadin. Quanto aos débitos relativos à NFLD nº 35.478.949-0 (SAT), assinala que eles foram liquidados com os créditos oriundos do recálculo das NFLDs 35.231.076-6, 35.231.080-4 e 35.231.082-0. Assim, o valor convertido em renda jamais foi alocado ao referido débito de SAT (24/01/2012). Foi determinado à Ré que esclarecesse se, após a revisão efetuada, remanesce saldo do parcelamento e qual o seu valor, bem como acerca da quitação do débito de SAT (fls. 462). A Ré solicitou prazo suplementar para responder as questões (fls. 464), em 07/02/2012. Às fls. 470-477, a Ré solicitou novo prazo, tendo em vista que não consegue alterar os sistemas estando todos parados em função da migração dos sistemas até o final de junho, podendo se prolongar por tempo indefinido. (26/04/2012). Foi determinado à Ré que adotasse medidas administrativas destinadas a dar integral cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 478). A Ré requereu às fls. 479-480 a expedição de ofício aos órgãos gestores do sistema Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - DATAPREV, Serviços de Processamento de Dados - SERPRO e o DAPAR Divisão de Parcelamento - Seção de Atividades Auxiliares - RFB - SUARA - DF (01.15148-7) DRF Brasília para que tomassem as providências necessárias para a implementação da ferramenta e para possibilitar a revisão dos débitos. Às fls. 488-494 a autora juntou diversos requerimentos que serão a seguir apreciados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, constato que a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, em 09/11/2010, até hoje não foi cumprida pela Ré. A Ré apontou às fls. 479-480 que (in verbis): Visto que nessa conformidade, não temos como fazer os procedimentos em nosso sistema, devido impossibilidade operacional, ou seja, ainda não foi processado a demanda pelos gestores de informática, contudo esclarecemos que só nos resta aguardar essa demanda da Receita Federal do Brasil, para esses casos de revisão de débitos. Uma vez definida e divulgado o acerto de débitos, este

órgão arrecadador tomará as providências para levar a efeito a sentença(...) Como se vê, ela confessa a impossibilidade de cumprir a ordem judicial, dada a existência de questões técnicas não solucionadas. A Ré não informou o valor do saldo remanescente do parcelamento nem o montante da parcela a ser recolhido. Além disso, incluiu o nome da autora no Cadin em razão do débito NFLD nº 35.331.205-3 (fls. 460), o qual deixou de ser revisado também por problemas técnicos, conforme declinado pela própria Ré às fls. 307-321. Desse modo, indefiro a expedição de ofício aos órgãos gestores dos sistemas que impedem a revisão do parcelamento da Autora, na medida em que compete à Administração solucionar seus problemas operacionais internamente. Por outro lado, entendo que as questões técnicas envolvidas não impossibilitam a Ré de promover a revisão pretendida pela autora manualmente, a fim de se obter o saldo do parcelamento e o valor das parcelas a ser recolhido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO os pedidos para determinar à Ré o cumprimento da decisão de fls. 273-278, efetuando a revisão pretendida manualmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima sem o cumprimento da ordem, a fim de evitar maiores prejuízos à autora, suspendo a exigibilidade dos valores em aberto no parcelamento, inclusive das parcelas ainda pendentes, bem como afasto a aplicação de penalidades decorrentes do não recolhimento das prestações desde Janeiro de 2012. Determino, também, que a Ré se abstenha de inscrever a Autora no Cadin em razão dos débitos consubstanciados nas NFLDs 35.040.149-7, 35.231.076-6, 35.231.078-2, 35.231.079-0, 35.231.080-4, 35.231.081-2, 35.231.082-0, 35.231.083-9, 35.231.084-7, 35.231.085-5, 35.231.086-3, 35.331.205-3, 35.331.207-0, 35.478.949-0, 60.176.072-0 e 60.187.781-0, incluídos no parcelamento. Ressalto que, assim que o sistema operacional permitir, deverá a Ré apresentar de forma discriminada o recálculo dos processos alcançados pela Súmula nº 08 do STF, bem como o valor do saldo remanescente do parcelamento e das prestações. Considerando que os valores contidos na NFLD nº 35.478.949-0, relativos ao SAT, foram alvo da ação nº 2001.61.00.002566-0, na qual foram depositados judicialmente e convertidos em renda, determino que a Ré se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exclusão desses valores do parcelamento, tendo em vista que a NFLD mencionada foi liquidada com créditos oriundos do recálculo de outras NFLDs e não com o montante convertido em renda. Intimem-se.

**0020477-09.2010.403.6100 - AMADEU FERREIRA X ANTONIO KAWASAKI X JOSE VALDICE DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIO KAZUHIKO NAKATA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Chamo o feito à ordem. Determino o regular prosseguimento do presente feito. Diante da v. Decisão proferida nos autos do AG 2011.03.00.016635-9, interposto contra a r. decisão que deferiu a impugnação à assistência judiciária gratuita nº 0002017-37.2011.403.6100, revogando o benefício concedido às fls. 377 destes autos, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência. Int.

**0005697-93.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURAL KINOFORUM(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nºs 0817700/00102/08, 0817700/00096/08, 0817700/2008/00095-3, 0817700/00103/08 e 0817700/00210/08, bem como nos Processos Administrativos nºs 10565.000124/2008-19, 10565.000121/2008-85, 105656.000119/2008-14, 10565.000125/2008-63 e 10565.000290/2008-15. Alega ser associação sem fins lucrativos, cujo principal objetivo social é promover o desenvolvimento da linguagem e da produção cinematográfica, com destaque para a promoção audiovisual brasileira. Sustenta que, em razão da sua participação no evento denominado 11º Festival de Diversidade Sexual, passou a solicitar junto à Secretaria da Receita Federal de Guarulhos a concessão e a admissão temporária para importação de filmes a serem exibidos no referido festival. Afirma ter postulado a concessão de regime aduaneiro que permite a entrada no País de certas mercadorias com finalidade específica e por período de tempo determinados, com a suspensão total ou parcial do pagamento de tributos aduaneiros incidentes na sua importação, com o compromisso de serem reexportados. Relata que os pedidos foram processados sob os nºs 10831.012830/2003-10, 10831.02828/2003-32, 10831.012829/2003-87, 10831.013115/2003-96 e 10831.003027/2004-67, os quais deram origem à lavratura das respectivas Declarações Simplificadas de Importação nºs 00257/03, 00261/03, 00260/03, 00266/03 e 00037/04. Esclarece que, após a realização do festival de cinema e antes do término do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal para reexportar os filmes, informou em cada um dos processos administrativos que havia reexportado os bens admitidos no país em regime especial de admissão temporária. Aponta que recebeu os competentes termos de reexportação denominados AWBs de nºs 8425 00568631, 8302 30295421, 8427 48006103, 8302 30295167 e 8427 48005883, os quais foram entregues à Secretaria da Receita Federal, conforme Declaração de Remessa

Expressa de Exportação, de nºs 200320934-4, 200320891-7, 2003320956-5 e 200320870-4. Assinala que, a despeito da regular reexportação dos bens, a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou autos de imposição de multa sob o fundamento de que não é possível comprovar a reexportação, uma vez que não houve conferência física da mercadoria no desembaraço do bem acobertado pela AWB. Defende que a constituição dos créditos tributários decorrentes dos autos de infração/processos nºs 10565-000.119/2008-14, 10565-000.121/2008-85, 10565-000.124/2008-19, 10565-000.125/2008-63 e 10565.000290/2008-15, encontra-se eivada de vícios e os autos de infração foram lavrados em total desrespeito a lei de regência, ensejando, assim, a declaração de nulidade. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 986-995 alegando que os bens foram reexportados mediante remessa expressa e sem o registro de declaração de exportação, fato que, além de não comprovar a efetiva saída dos bens, na medida em que tal procedimento não possui controle ou conferência por parte da fiscalização, não possui qualquer previsão ou amparo legal. Registra que a dispensa da conferência depende de autorização do Secretário da Receita Federal. Defende a legalidade da multa aplicada, já que estipulada em conformidade com a legislação pertinente à matéria. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO.DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nºs 0817700/00102/08, 0817700/00096/08, 0817700/2008/00095-3, 0817700/00103/08 e 0817700/00210/08, bem como nos Processos Administrativos nºs 10565.000124/2008-19, 10565.000121/2008-85, 105656.000119/2008-14, 10565.000125/2008-63 e 10565.000290/2008-15, sob o fundamento de que efetivou a reexportação dos bens regularmente. O Decreto nº 4.543/02, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim estabelece: Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I - reexportação; II - entrega Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, as expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial, ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. 1º A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente. 2º Os bens entregues à Fazenda Nacional terão destinação prevista nas normas específicas. 3º A aplicação do disposto nos incisos II e III do caput não obriga ao pagamento dos tributos suspensos. 4º No caso do inciso III do caput, o eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes. 5º Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo. 6º A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com a observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 77). 7º A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa. 8º No caso do inciso V do caput, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida. 9º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime. 10 A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime. 11 Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos I e V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País. 12 No caso de bens sujeitos a multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 71, 6º, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º.) Como se vê, o procedimento de reexportação depende de controle ou conferência por parte da fiscalização, hipótese que não ocorreu no presente caso. Por outro lado, a dispensa da conferência aduaneira depende de autorização do Secretário da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 40/1999, in verbis: Art. 19 Serão desembaraçados sem conferência física dos bens de caráter cultural: I - submetidos a despacho aduaneiro por: a) museu, teatro, biblioteca, cinemateca ou entidade promotora de evento instituído ou mantido pelo poder público ou de notório reconhecimento; (...) 1º O procedimento aduaneiro de que trata este artigo será autorizado por meio de ato declaratório do Secretário da Receita Federal, emitido em caráter eventual, a requerimento do interessado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

**0007797-21.2012.403.6100 - GH PARTICIPACOES LTDA X P9 CLINICA DE ESTETICA LTDA(SP166736 - ADEMIR BARBOSA ARTIGAS E SP100359 - JOSE ROBERTO ACIOLY DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora



obter provimento judicial que suspenda a Resolução - RDC 56 de 11/11/2009 da ANVISA. Alegam que atuam no segmento de prestação de serviços de bronzeamento artificial, sempre respeitando, acatando e debatendo as normas de utilização do serviço no Brasil. Sustenta que, em 2009, a ANVISA editou a Resolução - RDC 56, mediante a qual proibiu em todo território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso de equipamentos de bronzeamento artificial com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Defende a ilegalidade da Resolução, na medida em que ela usurpa a competência e fere princípios constitucionais, especialmente o da razoabilidade. Afirma que a proibição foi motivada por relatório emitido por agência estrangeira ligada à OMS - Organização Mundial de Saúde, denominada IARC. Relata que a Administração Pública entende que o bronzeamento artificial é prejudicial à saúde sem, contudo, demonstrar que os efeitos dos raios ultravioletas são nocivos. Saliencia que, havendo suspeita de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde proveniente de determinado produto ou insumo, a ANVISA deveria, inicialmente, procurar resolver as pendências com os agentes econômicos, estabelecendo normas e padrões sobre os limites de riscos, definindo procedimentos para assegurar aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 31 do Regulamento da ANVISA. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 134-543 alegando ser Autarquia especial, com poder-dever de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Assinala que, ao editar a Resolução RDC nº 56/09, atuou dentro de sua esfera de competência, visando proteger a saúde da população. Aponta a legalidade da Resolução RDC nº 56/09, na medida em que exerceu seu poder normativo regulatório conferido pela Lei nº 9.782/99. Relata que a proposta de proibição foi pautada não apenas no risco oferecido pelas câmaras de bronzeamento, mas principalmente pelo fato de que os benefícios advindos pelo uso estético do equipamento não justificam os riscos advindos do uso da tecnologia. Registra que, em 2009, a IARC (Agência Internacional para Pesquisa do Câncer) equiparou as câmaras de bronzeamento ao nível de carcinogenicidade das radiações ionizantes (raios-X, radiação gamma, partículas alpha, partículas beta e radiação nêutrons), estas últimas utilizadas em bombas nucleares. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da Resolução - RDC 56 de 11/11/2009 da ANVISA. A Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, assim dispõe: Art. 6º. A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e tecnologias a eles relacionados, bem como de portos e de fronteiras. (...) Art. 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. (...) 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. (...) Como se vê, constitui atribuição da ANVISA, nos termos da Lei nº 9.782/99, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Nesta linha de raciocínio, constatando que a utilização de câmaras de bronzeamento com fins estéticos acarreta efetivo risco à saúde, houve por bem editar a Resolução 56/2009, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal, in verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A Resolução ora combatida proíbe a importação, o recebimento em doação, o aluguel, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, em consonância com a legislação de regência (Lei nº 9.782/1999), in verbis: Art. 7º. Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; (...) XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação pertinente ou de risco iminente à saúde; (...) Ademais, como bem apontado pela Ré, antes da edição da Resolução, a questão foi debatida por meio de consulta pública e as providências levadas a efeito se deram com base em estudos científicos que comprovam que a utilização de equipamentos destinados a bronzeamento estético representa acentuado risco de provocar câncer de pele e lesões oculares. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. LEI Nº

9.782/1999. RESOLUÇÃO Nº 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE.I - No uso de sua competência para normatizar a comercialização e uso de equipamentos de interesse para a saúde, conferida pela lei nº 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução nº 56/2009, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV).II - Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à utilização de equipamento de bronzeamento artificial, que oferecem riscos à saúde humana, deverão se submeter ao atuar legítimo do poder de polícia da ANVISA, através dos termos da Resolução nº 56/2009, nas comportas de sua competência legal.III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF da 1ª Região, processo nº 200934000380303, Rel. Desembargados Federal Souza Prudente, 5ª Turma, data 30/03/2012, pág. 342)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a antecipação da tutela na forma requerida. Intimem-se.

**0008966-43.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-70.2012.403.6100) ROSA PATRICIA NUNES(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos.Considerando o documento apresentado pela CEF às fls. 112, observo que a ré cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, intimando pessoalmente a mutuária para purgar a mora.Desse modo, confirmo a decisão de fls. 66-68, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0011309-12.2012.403.6100** - TERTULINO DEMETRIO DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010796-44.2012.403.6100** - NAHIRAN REGINA OVANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA JEANETH OVANDO CAMACHO(SP151051 - JOSE DONIZETTI PEREIRA DA SILVA E SP262308 - THAIS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. De acordo com a documentação acostadas aos autos, a Sra. Maria Jeaneth Ovando Camacho e sua filha menor Sra. Nahiran Regina Ovando Ribeiro eram dependentes do falecido RICARDO VITERBO RIBEIRO, razão pela qual passaram à qualidade de beneficiárias da pensão por morte (50% cada). Nos termos do disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90 e no parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei 6.858/80, a quota dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do titular falecido e atribuída à menor NAHIRAN REGINA OVANDO RIBEIRO deverá permanecer depositada em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Posto isso, considerando que a menor requerente é beneficiária da pensão por morte (50%) de seu pai, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que ela esclareça e comprove a alegação de encontrar-se em situação financeira comprometida, bem como regularize a sua representação processual juntado aos autos instrumento de procuração em seu nome. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

### **20ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5676**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005961-13.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-66.2012.403.6100) BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. São Paulo, data supra. Sílvia Melo da Matta JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021678-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-25.1991.403.6100 (91.0006842-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 148/149, do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 03 de julho de 2012 Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0000379-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010183-64.1988.403.6100 (88.0010183-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca da informação de fls. 256, do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 03 de julho de 2012 Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0002829-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROES X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDL/ VALENTINO LTDA X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X S/A AUTO ELETRICA - SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 309/330, do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 03 de julho de 2012 Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007800-73.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-12.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X MAGDA ALVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

FLS. 16/17 - Vistos, em despacho. Impugnou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora na Ação Ordinária acima especificada, invocando, em síntese, a inexistência da comprovação do seu alegado estado de pobreza, em face do disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 12/15. É o breve relatório. O art. 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, autoriza a concessão do benefício ora questionado, nos seguintes termos: Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em

contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei) O E. STJ já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, não é requisito para a concessão de tal benefício, a miserabilidade do litigante. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 200302100299/RN, DJ de 08/08/2005, Relator MIN. FRANCIULLI NETTO) Contudo, nos termos da referida lei, a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza é relativa, já que dispõe o art. 7º, caput, que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Assim, apresentando a parte contrária documento que corrobore sua alegação de existência de condições financeiras, fica o Juízo autorizado a apreciar a questão. No presente caso, não assiste razão à impugnante, vez que os documentos acostados às fls. 20/25 não são capazes de comprovar a possibilidade financeira da impugnada em custear a demanda. Não trouxe a ré novos elementos capazes de afastar a declaração firmada à fl. 54. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039359-54.1989.403.6100 (89.0039359-6)** - BANCO ITAU S/A (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL VISTOS ETC. 1) CIENCIA AO EXEQUENTE DO TERO DO OFICIO N 06507/2012-UFEP-P-TREF3R QUE INFORMA O CANCELAMENTO DO OFICIO PRECATORIO N 20110000043. 2) PARA VIABILIZAR O PAGAMENTO DE VALORES REQUISITADOS ATRAVES DE OFICIOS REQUISITORIOS, NECESSARIO SE FAZ QUE OS DADOS DAS PARTES E DOS BENEFICIARIOS SEJAM CONDIZENTES COM AQUELES CONTIDOS NO CADASTRO DAS PESSOAS FISICAS (CPF) OU CNPJ, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NOS TERMOS DA RESOLUCAO N 168 DE 05.12.2011, DO E CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL. INTIME-SE O EXEQUENTE.

**0043702-59.1990.403.6100 (90.0043702-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034746-54.1990.403.6100 (90.0034746-7)) AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho. I - Regularize a Autora, ora Exequente, sua representação processual, trazendo aos autos Instrumento de Procuração outorgado por seu atual representante, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alterar o polo ativo do feito, para constar METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 16.622.284/0001-98, ao invés de AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, haja vista a documentação acostada às fls. 280/360. III - No silêncio da exequente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 14 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0697457-12.1991.403.6100 (91.0697457-0)** - AERRE DO BRASIL COM/ DE IND/ LTDA (SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AERRE DO BRASIL COM/ DE IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. E-mails da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 339/340 e 347: I - Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$1.385.965,26 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0035393-59.2011.403.6182, processo originário nº 161.01.1996.009867-3, do Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP. Cabe esclarecer que não houve expedição de Ofício Precatório ou Requisitório e ainda, que o crédito integral destes autos é insuficiente (R\$31.604,85, atualizado para 25/07/1999,

fl. 143), para garantir as dívidas da Autora, em processos de execução, bem como foi decretada a falência da empresa Autora pela 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP. Dê-se ciência ao r. Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para as providências que entender necessárias. Int. São Paulo, 15 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

**0023227-14.1992.403.6100 (92.0023227-2)** - BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X HELIO BRAGHETTO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X BENTO AFINI JUNIOR(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X LAURO OLIVEIRA(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X GILBERTO IGUATEMY MARTINS(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X WANDERLEY MACHADO(SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X HELIO BRAGHETTO X UNIAO FEDERAL X BENTO AFINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAURO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JOSE PANDOLFI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO IGUATEMY MARTINS X UNIAO FEDERAL X NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY MACHADO X UNIAO FEDERAL VISTOS ETC. 1) CUMPRAM OS INVENTARIANTES DOS EXEQUENTES GILBERTO IGUATEMY MARTINS E BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO AS DETERMINACOES CONSTANTES NAS DECISOES DE FLS 245 E 251, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 2) AGUARDE-SE EM SECRETARIA A COMPROVACAO DO PAGAMENTO DO RPV 20110000204. INT.

**0049246-57.1992.403.6100 (92.0049246-0)** - ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 363: Vistos, em despacho. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos abaixo determinados: 1) Seja cumprido o artigo 454 do Provimento CORE nº 64/2005, ou seja, sejam adotados os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o último dos quais aprovado através da Resolução nº 134/2010, salvo disposição em contrário em sentença/acórdão transitado em julgado, cujo teor deverá ser sempre observado. 2) Deve ser elaborado Resumo Comparativo dos cálculos apresentados pelas partes e pela própria Contadoria Judicial, na data em que pelas partes efetuados e na do depósito dos valores (se houver), bem como conta de liquidação atualizada até a data da sua elaboração. 3) Após o retorno da Contadoria, dê-se vista dos cálculos e publique-se este despacho. São Paulo, 1º de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0093795-55.1992.403.6100 (92.0093795-0)** - JOSE ANTONIO LINS AMARAL FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X FRANCISCO DE SALES SOUZA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X PORFIRIO ROCHA BRANDAO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X ANTONIO DE LIMA RUELA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SALES SOUZA X UNIAO FEDERAL X PORFIRIO ROCHA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE LIMA RUELA X UNIAO FEDERAL VISTOS, ETC. 1) MANIFESTEM-SE OS HERDEIROS DE PORFIRIO ROCHA BRANDAO SOBRE O VALOR PAGO POR MEIO DE RPV, AINDA DISPONIVEL PARA LEVANTAMENTO, ATENTANDO AO ITEM 1 DA DECISAO DE FLS 364/365, SOB PENA DE DEVOLUCAO DO MONTANTE AO E TRF DA 3 REGIAO. 2) AGUARDE-SE EM SECRETARIA A COMPROVACAO DO PAGAMENTO DO RPV 20110000104. QUANTO AO LEVANTAMENTO DO VALOR, ATENTECE AO DETERMINADO NO ITEM 2 DA DECISAO DE FLS 364/365. INT.

**0018121-03.1994.403.6100 (94.0018121-3)** - FERMIN AMIL MONTEIRO FILHO X JOSE MENDES TAVARES X ARIIVALDO RIBEIRO X VICENTE DE LUCA NETTO X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA VON GAL(SP008488 - EURICO

DOMINGOS PAGANI E SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP101620 - LUIS FERNANDO PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERMIN AMIL MONTEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X ARIOVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ofícios de fls. 366/369 e 370/374:1. Dê-se ciência às partes do cancelamento dos RPVs 20110000171 (TRF 20120106801) e 20110000231 (TRF 20120103959). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar o nome do exequente em conformidade com o registrado no CPF/RFB: FERMIN AMIL MONTERO FILHO.3. Após, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios pertinentes aos honorários sucumbenciais e ao crédito do mencionado exequente.4. Antes da transmissão eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

**0021812-25.1994.403.6100 (94.0021812-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019693-91.1994.403.6100 (94.0019693-8)) COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ofício de fls. 382/386:1. Dê-se ciência às partes do cancelamento do RPV 20110000094 (TRF 20120103870). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar o nome da exequente em conformidade com o registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA.3. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório pertinente aos honorários sucumbenciais.4. Antes da transmissão eletrônica do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

**0011017-86.1996.403.6100 (96.0011017-4)** - SERVIFLEX - ASSISTENCIA TECNICA DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVIFLEX - ASSISTENCIA TECNICA DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVIFLEX - ASSISTENCIA TECNICA DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ofício de fls. 516/520:1. Dê-se ciência às partes do cancelamento do RPV 20110000095 (TRF 20120103872). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar o nome da exequente em conformidade com o registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil: SERVIFLEX ASS TEC DE CAD E POLTR LTDA.3. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório pertinente aos honorários sucumbenciais.4. Antes da transmissão eletrônica do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044642-48.1995.403.6100 (95.0044642-1)** - BRAKOFIX INDL/ LTDA(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAKOFIX INDL/ LTDA

VISTOS, EM DESPACHO. INTIME-SE A AUTORA PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, FORNECER O NOME DO SINDICO RESPONSÁVEL PELA MASSA FALIDA. APOS, RETORNEM-ME CONCLUSOS.

**0011062-31.2012.403.6100** - TRANSPORTADORA CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CENTRO LTDA(DF023257 - CRISTIANO REIS GIULIANI E DF031744 - DANNIEL DIAS JACOME REIS E DF001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

## Expediente Nº 5684

### MONITORIA

**0015166-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SALLES DE PAULA

FLS.53.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidões negativas do oficial de justiça de fls. 42 e 43. São Paulo, 6 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0004804-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON MARCHINI RACIOPPI

FL.32.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fl. 31. São Paulo, 28 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0076935-76.1992.403.6100 (92.0076935-7)** - LA PASTINA MASSAS LTDA(RJ055594 - JACQUES LABRUNIE) X DISTRIMEX COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

FL.225.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 29 de junho de 2012.Sonia YakabiTéc. Judiciário - RF 5698

**0008807-96.1995.403.6100 (95.0008807-0)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

FL.302Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 25 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0038983-24.1996.403.6100 (96.0038983-7)** - ANGEL VEGA SANCHEZ X HERMENEGILDO MENDES X LUIZ FERNANDO COSER X JOSE DOMINGOS ARANHA MINUZZO(SP113943 - LUIZ CARLOS SANTOS MENDES E SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fl.382Vistos em decisão.Petição dos autores de fl. 379/381:A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int. São Paulo, 27 de Junho de 2012. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta,

**0042701-58.1998.403.6100 (98.0042701-5)** - DJALMA DO NASCIMENTO(SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

fl. 376Vistos em decisão.Petição da UNIÃO FEDERAL de fl. 375:Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO FEDERAL em prosseguir com a cobrança de honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int. São Paulo, 27 de Junho de 2012. Sílvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta,

**0002107-89.2004.403.6100 (2004.61.00.002107-1)** - ROGERIO MARTINS SALOMAO X MARA NADJ SALOMAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL.375.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 25 de junho de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0022872-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022872-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF FLS. 518: Vistos, em decisão.Tendo em vista que o réu foi citado por hora certa, conforme certidão de fl.513, oficie-se à Defensoria Pública da União, para atuar como sua curadora nestes autos, nos termos do inciso VI, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 80/94 e inciso II, do art. 9º, do Código de Processo Civil. Int.São Paulo, 27 de Junho de 2012.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta exercício da Titularidade Plena

**0008212-72.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA FL.293.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 290/292, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 28 de junho de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0024612-64.2010.403.6100** - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) FL.225.Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte contrária sobre documento de fls. 223/224. São Paulo, 28 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0002672-09.2011.403.6100** - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) FL.180.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedido vista dos autos à ré.São Paulo, 28 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0005369-66.2012.403.6100** - JOSE NARCISIO ROCHA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

FL.69.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 28 de junho de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

**0000252-39.2012.403.6183** - ANTONIO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



FL.201.Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 195/200, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 28 de junho de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006950-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037178-36.1996.403.6100 (96.0037178-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZA TERTULINA DE LIMA X LUSIA NERIS X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X MALKA JURKIEWICZ LEV X MANOEL LOPES MONTEIRO X MANOEL SANTANA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 13/33 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos.Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Silvia Melo da MattaJuíza Federal Substitutano exercício da titularidade plena

**0010604-14.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025828-07.2003.403.6100 (2003.61.00.025828-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IVETE COSTA DE SOUZA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Silvia Melo da MattaJuíza Federal Substitutano exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038089-48.1996.403.6100 (96.0038089-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LOTERICA VELEIROS LTDA X JOAO JOAQUIM DE ANDRADE X HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE(SP053888 - LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE)

FLS. 287: Vistos, em decisão.Cota de fl. 286:Manifeste-se a exequente a respeito da estimativa dos honorários periciais, apresentada pelo sr. perito à fl. 286.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 27 de Junho de 2012.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

**0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA

FL.246.Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 225/243. São Paulo, 28 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0008531-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO JULIAO TEIXEIRA DE ABREU

FL.68.Nos termos do artigo 1º, inciso XXXII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), acrescentado pela portaria nº 39/2011 - Fica concedido vista dos autos à exequente.São Paulo, 28 de junho de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034078-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034078-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO

PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 587: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 552::Mantenho as decisões de fls. 531/532 e 546/547, por seus próprios fundamentos. 2 - Petição de fls. 582/586:s, no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovada a regularização da representação processual do exequente, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos depósitos de fls. 472 e 551, nos termos da decisão de fls. 546/547, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. São Paulo, 27 de Junho de 2012. SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

**0001626-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001626-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X NEON UBERLANDIA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL X NEON UBERLANDIA IND/ E COM/ LTDA

FLS. 494: Vistos, em decisão.Petição de fl. 493:Defiro o pedido.Remetam-se os autos à Justiça Federal de Uberlândia/MG, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 27 de Junho de 2012.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3677**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009758-94.2012.403.6100** - TECNOTERMO MONTAGENS TERMICAS LTDA(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 98/99 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que assegure o cancelamento de seu registro junto ao réu, bem como de cobranças vencidas e vincendas de anuidades, inclusive com a restituição de valores já pagos.Aduz, em síntese, que sua atividade empresarial não a obriga ao registro no conselho-réu, tampouco a designação de responsável na área de engenharia.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Esse é o caso dos autos, porque a matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A parte tem por atividade empresarial a montagem de estruturas metálicas.Tal objeto social não é função inerente à engenharia, de modo que a atuação básica da autora não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei 5.194/66 (art. 7º).Se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, entendo que a autora, de fato, não está obrigada a manter cadastro perante entidade incompatível com objeto social predominante.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADES QUE NÃO SE SUJEITAM À FISCALIZAÇÃO DO CREA. 1. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Compete ao CREA fiscalizar as empresas que praticam atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executem serviços dessa natureza a terceiros. 3. Na espécie, a empresa tem por objeto social o comércio varejista, manutenção, instalação e reparação de equipamentos eletrônicos e softwares, atividades que não se enquadram naquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo suficiente o acompanhamento por um técnico em eletrônica. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 302.967/TRF3, 4ª T., Des.Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJ1 21/12/09, p. 52)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CREA/RS. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. LEIS 5.194/66 E 6.839/80. 1. Após a entrada em vigor da Lei n.º 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. Com relação às empresas que comercializam e fazem manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos, esta Corte já assentou entendimento pela inexigibilidade de registro perante o CREA. (AC 200871140000619/TRF4, 3ª T., Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DE 07/10/09)O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, aqui, todavia, entendendo-o caracterizado, já que a manutenção das cobranças emitidas, aparentemente ilegais, impõe o pagamento das anuidades nelas consignadas.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade das cobranças de anuidades vencidas (2010 e 2011) e vincendas.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa: R\$ 3.066,04Cite-se.Intime-se.

**0010609-36.2012.403.6100** - HMO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade título mercantil emitido pela primeira ré e protestado por indicação da segunda (NF-e 000.000.362 - boleto 3294/3 - vencido 21/05/2012 - valor R\$ 7.543,12), em razão do pagamento da cobrança no valor e época próprias, além da condenação dos réus no pagamento de indenização por dano moral.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, entendendo caracterizadas as condições para concessão da tutela antecipada.De fato, a autora logrou demonstrar suas assertivas iniciais, especialmente no que diz respeito ao pagamento das prestações pactuadas com a primeira ré Vidraçaria Cristal de São Vicente.A nota fiscal de compra e os boletos bancários de cobrança pagos juntados às fls. 32/34 comprovam que a autora honrou com suas obrigações, sendo certo que o título protestado representa descumprimento por parte de seu emitente/sacador e não da autora/sacado perante o banco-réu.A autora demonstrou, igualmente, que o protesto do referido título ocasionou sua inscrição em cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, circunstância que notoriamente dificulta acesso a crédito e a manutenção do objeto social.Assim, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente, entendendo que essa condição deflui da própria narrativa inicial.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que as rés excluam o nome da autora dos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito em relação ao título mercantil alvo da presente demanda (NF-e 000.000.362 - boleto 3294/3 - vencido 21/05/2012 - valor R\$ 7.543,12).Cite-se.Intime-se.

**0010835-41.2012.403.6100** - NIQUELFER COM/ DE METAIS LTDA(SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Emende, a autora, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas judiciais; b) indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, uma vez que a Receita Federal do Brasil não possui capacidade processual. Forneça, a autora, cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 6978

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0617200-97.1991.403.6100 (91.0617200-8)** - ARCILIO JOSE ALVES X CICERO AUGUSTO ALVES X CICERO SIMOES COELHO X DASIO ROCHA RODRIGUES X HELEODORO JACINTO DE MORAES X JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X JOAO FERNANDES AGUILLAR X JOAO ROLEMBERG SILVA X JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X JOSE ANTONIO TRINDADE X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE DAS NEVES X JOVINO SILVEIRA X KAZUKO TAKEDA FUJII X KELVIN MATTOS BROWN X LUIZ CARLOS DA SILVA TELLES X MANOEL FRANCA DOS SANTOS X MANOEL MEDEIROS DE FARIAS X MARIA HELENA MORENO LUCINI X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X NELSON CERQUEIRA BRANDAO X OSWALDO CORREA FILHO X PAULO DE ANDRADE X ROBERTO GONCALVES FAIA X ROBERTO NARDI X VALDEMAR PEREIRA LEITE X WALDOMIRO MONTES X WALTER DE ANDRADE X WILSON ALVES MATIAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 1031: Levando em conta o lapso temporal decorrido entre o protocolo do pedido de prazo e a presente data defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias.2- No mesmo prazo acima deferido manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações dos autores de folhas 1.033/1.035, notadamente no que se refere aos juros de mora pleiteados.3- Int.

**0011402-39.1993.403.6100 (93.0011402-6)** - TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X TEREZINHA GUIMARAES ALVES JORGE ESTEVAM X TERESINHA DRIGO AMBIEL X TEREZINHA NANCY MOREIRA DA SILVA RIBEIRO X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TAKIJI IWASA X TELMA BUENO ROLIM DE SOUZA X TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI X TEREZA MITSUE ODA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

1- Folha 735: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações das co-autoras Tereza da Conceição de Brito; Terezinha Brigo Ambiel e Telma Bueno Rolim de Souza.2- Int.

**0015116-36.1995.403.6100 (95.0015116-2)** - ZAIRA CARMEM DA PRATO X PIERINO DA PRATO(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Folha 90: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 81/84, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0047698-47.2000.403.0399 (2000.03.99.047698-2)** - ELCIOR DA CRUZ X JOSE DONATO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X IVES PLACIDO X ILDEFONSO GALLEGOS X INALDO JOSE DE ABREU X NEUZA ROSA DA SILVA X LIOBINO RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR BESSON(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 552: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0019761-28.2001.403.0399 (2001.03.99.019761-1)** - AGEU CIRILO DE MAGALHAES X ALVARO FARINASSO X AUGUSTO BERTHO X FRANCISCO GODOY BARGAS X ISAUARA LOPES ALONSO X JOAO CARLOS BARBOSA X JOAO PIVATO X MARIA ALZIRA DE LIMA PRADO X TOMOAKI MIYAOKA X VALDEMIR HERNANDES GONCALES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do coautor Alvaro Farinasso, item III de folha 639.2- Int.

**0001509-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001509-4)** - NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão da coautora Sueli Oliveira Franciosi, firmado nos moldes da Lei Complfirmado n. 110/2001.2- Int.

**0018885-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018885-4)** - LUCIA GALLINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 233: Ainda que seja a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ela não está imune à incorrer em multa por litigância de má-fé. No caso dos autos referida multa recaiu sobre o patrimônio do advogado, pois este pleiteou levantamento de verba honorária sem o correlato direito.2- Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente o valor liquidado da multa.3- Int.

**0018354-04.2011.403.6100** - RUTE DA SILVA RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 63/70: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. 2- Int.

**0019571-82.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 79/83: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. 2- Int.

**0022577-97.2011.403.6100** - ALEXANDER ROBERTO GASPARINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 53/60: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. 2- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008126-97.1993.403.6100 (93.0008126-8)** - SYDNEY ARAUJO PRADO X SILVIA MARIA DA SILVA PINTO X SAMUEL LEOCADIO FERNANDES X SALETE ALVES DA COSTA X SIMEIRE APARECIDA DE SOUZA LEPRE X SILVANE CARDOSO RODRIGUES X SUELY TOMIE SHIBATA KAWANISHI X SINDALI THEREZA DE MATTOS SOUSA X SONIA APARECIDA VEGA COSTA X SAULO CAVALCANTI DE ATAIDE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SYDNEY ARAUJO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 606/622, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

**0013208-41.1995.403.6100 (95.0013208-7)** - ERICH ROEDEL X JOSE FERNANDO TOGNONI X RENATO ALCEU EMRICH PINTO X LAURO BERTONHA FILHO X GERSON FERRARI X RITA DE CASSIA DOS REIS X TANIA MARIA AUGUSTA HERNANDES DE ARAUJO X MARCEL FLEISHMANN X IWALDO JOSE VEIGA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ERICH ROEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 504: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o despacho de folha 503. 2- Int.

**0047720-08.2000.403.0399 (2000.03.99.047720-2)** - BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X LUIZ LIRA DE OLIVEIRA X JOSELITO NUNES SILVEIRA X MARIA TEREZA MARQUES MALUF X JOAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BERNARDINA MARIA DA SILVA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 663: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.3- Int.

**0008453-87.2004.403.0399 (2004.03.99.008453-2)** - IVONE PINTO DA SILVA X IVONI ROTIROTI MONTANHOLLI DA SILVA X INES MASSAKO YAMAMOTO X IRANI APARECIDA DE ANDRADE X IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO X IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA X ISILDA APARECIDA CANATO TOLOI X IZAURA SOUZA OLIVEIRA X IVONE ENDO SOLTEIRA X ILIANA SUELI VICCARI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X IVONE PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 568/569: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora notadamente os coautores Irani Aparecida de Andrade; Ivone Pinto da Silva; Ivo Ferreira do Nascimento; Izilda Aparecida Canoto Toloi; Izalra Souza Oliveira e Ivone Endo.2- Int.

**0023674-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023674-9)** - TETSUO OYAKAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X TETSUO OYAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 182/186. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal a diferença apurada.3- Int.

#### **Expediente Nº 6999**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039821-06.1992.403.6100 (92.0039821-9)** - ROBERTO MESQUITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada devidamente atualizada, notadamente aquela determinada pelo Venerando Acórdão de folhas 374/385.3- Int.

**0008209-16.1993.403.6100 (93.0008209-4)** - JORGE ROBERTO DOS SANTOS PARREIRAS X JOAQUIM DE ASSIS CAMARGO X JUREMA OLIVEIRA DE BARROS X JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTTI X JOSE YOSHITAKA MIYOSHI X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ANTONIO DE BARROS REIS X JOSE FRANCISCO MOYA RODRIGUEZ X JOSE MARCELINO CAMILLO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BORGES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 508/513: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora, notadamente quanto ao coautor João Roberto Scoparim, bem assim faça juntar aos autos os extratos quer comprovam que este Autor teve seus créditos pagos em outro processo, ou seja 1999.03.99.026043-9.3- Int.

**0006754-45.1995.403.6100 (95.0006754-4)** - ANTONIO PANTALEO MAINENTE X MAURO HENKE X LUIZ CARLOS FEITOSA X NOEMY UEHARA X MASSAO NOGUTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor remanescente da verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.3- Int.

**0022769-84.1998.403.6100 (98.0022769-5)** - ADALICIO DA SILVA COSTA X ADOLFO GOMES DA SILVA X ANTONIO TERCIO IZQUIEL X DANIEL LOPES X VITOR FLAUSINO DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 539: Devolvo o prazo à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo.3- Int.

**0004417-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004417-1)** - ARCHIMEDES GERONYMO X CLARA APARECIDA PEQUENO DA SILVA X ELIACI ALVES DA COSTA X ELIAS ALVES DA COSTA X ISAIAS GERONYMO X MADALENA PEQUENO ALVES DA COSTA X MARTA PEQUENO GERONYMO X OLEGARIO BATISTA DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 381: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3- Int.

**0019223-47.2001.403.0399 (2001.03.99.019223-6)** - AGOSTINHO ANTONIO SIGNORINI X AGUINALDO LAMBIASI X DOMINGOS MAURIELLO X DONATO CARUZO X FRANCISCO RODRIGUES X JOAO DE PAULA NETO X JOSE MARIA PERES X NELSON DAVID X ORIVES BONOLLI X SALVADOR SGARLATA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A.LEISTER E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 783/784: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do coautor Nelson David, notadamente sobre os dados por este informados à folha 722 para a localização de seus respectivos extratos.3- Int.

**0020062-72.2001.403.0399 (2001.03.99.020062-2)** - MATEUS LEITE CAGLIARI X JOSE ROBERTO MAGALHAES SCAPINI X ANTONIO FLORENCIO FORTE X MARIA DE FATIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X LUCIANA MEKITARIAN X LUCIN MEKITARIAN X LUIS FELIX PIRES X ANTONIO DAS NEVES TEIXEIRA X LETICIA GUIMARAES MARTINS(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 642: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, notadamente no que se refere ao remanescente da verba honorária, conforme cálculo de folha 503.3- Int.

**0003829-66.2001.403.6100 (2001.61.00.003829-0)** - FERNANDO MENDES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 670: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido da parte autora. 3- Int.

**0007499-15.2001.403.6100 (2001.61.00.007499-2)** - JOAO HELENO DE BARROS X JOAO HERCILIO DA SILVA X JOAO JACINTO DOMINGUES X JOAO JANUARIO NETO X JOAO JERONIMO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 262: Defiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto os cálculos da Contadoria do Juízo.3- Int.

**0028664-50.2003.403.6100 (2003.61.00.028664-5)** - VANDERLEI BERTOLAZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 213: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.3- Int.

**0006649-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006649-6)** - GUNTHER MANFRED TELG(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Traga a Caixa Econômica Federal o Termo de Adesão do Autor, ou cumpra INTEGRALMENTE, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.3- Int.

**0033111-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033111-9)** - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Faça a Caixa Econômica Federal juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos requeridos, visto que a parte requerente informa com clareza as empresas para as quais prestou serviços. 3- Int.

**0005320-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005320-9)** - NELSON PONTES MACIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 184/195, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6)** - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAFAE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 454: Defiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto as informações trazidas pela Contadoria do Juízo.3- Int.

**0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8)** - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 391/392: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 3- Int.

**0018504-97.2002.403.6100 (2002.61.00.018504-6)** - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X EDGARD TADEU TAVARES X EDUARDO ZINSLY X HERMES PAIATO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVONNE VICENTE PRIETO X MARIA CECILIA SETZER X ROSEMARY APARECIDA CARDOSO MARCONDES DE OLIVEIRA X SANDARE SEVERO MUNERATO X WALTER FAUSTINO PINTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 571/614: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e cálculos da parte autora, especialmente faça juntar aos autos os extratos de depósitos cujos autores receberam em processos que tramitaram por outras Varas.3- Int.



## Expediente Nº 7003

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0662821-30.1985.403.6100 (00.0662821-4)** - CONSTRUTORA ERG LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que desde o trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 1582/1586, ocorrido em 24.06.1996, nada mais foi requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0010009-45.1994.403.6100 (94.0010009-4)** - GLORIA MATTHIESEN SANTORO X ANTONIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO X OTAVIO YOSHIJI X RICARDO MORAES MELLO X ANTONIO ROBERTO FREIRE X JORGE HIGASHINO X SERGIO MENDONCA RAMOS DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 784: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora, bem como faça juntar aos autos os extratos de depósitos realizados nos autos 1999.03.99.109648-9.3- Int.

**0002771-67.1997.403.6100 (97.0002771-6)** - ARNALDO CREPALDI X FAUSTO FERNANDES VELLOZA X JOSE MANOEL DA COSTA X JOSE PASTOR VERA X LUCIO BARREIROS X NEUZA DE OLIVEIRA PALAVESINI X OSMAR PALAVESINI X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO X SALVADOR URBANEJA FILHO X WANY JOSE RIBEIRO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 772/774: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora, notadamente os coautores Pedro Antônio do Rosário e Lúcio Barreiros.3- Int.

**0011916-13.1999.403.0399 (1999.03.99.011916-0)** - ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X JAIR ANTONIO CARVALHO X JOAO ATAIDE DE MORAIS X JOSE PATRICIO DOS SANTOS FILHO X LAURIVAL RODRIGUES X LUIS CARLOS MANOEL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES MOREIRA X NEUSA FERREIRA DA SILVA X PAULINA CANDIDA TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 417: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.3- Int.

**0020457-04.1999.403.6100 (1999.61.00.020457-0)** - ADEMILDES MARIA PAVIGLIONE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X LUIZ VIANNA NONATO X MARCIA DE REZENDE ALVES X MIRIAN FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 521: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3- Int.

**0037023-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037023-7)** - JUVENAL CANO GERONIMO X VALDEMIR NERY DA HORA X LUCIULLA PICIRILLI MARTINS X EDSON HIDEO YAMAMOTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folha 454: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

**0023961-15.2000.403.0399 (2000.03.99.023961-3)** - AFONSO QUEIROZ DOURADO X ALBERTINHO SANCHES X ALBERTO DA SILVA ROSSI X ALBERTO FERREIRA X ALCIDES JOAO DO NASCIMENTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 514/516: Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, ou aderiram via Internet conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.3- Int.

**0036837-68.2000.403.6100 (2000.61.00.036837-5)** - YVONE IVANIR PETRONE X MARIA SILVIA CAMPIONI AFFONSO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 435/437: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da coautora Yvone Ivanir Petrone, devendo a CEF computar juros de mora até o efetivo cumprimento da obrigação.3- Int.

**0008012-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008012-8)** - JOAQUIM MENDES TEIXEIRA X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA FERNANDES X JOAQUIM MOYSES X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a resposta do ofício conforme informado à folha 330. 2- Int.

**0020372-47.2001.403.6100 (2001.61.00.020372-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8)) BRUNO TASCA X ARISTIDES MARCELLI X AUREO PIFFER X DORIVAL FERNANDES MARTINS X ALZIRA NERES X EDIVALDO LOPES DE AQUINO X HELIO AGGIO X JARDILINO MARCOS X JOSE NERIS X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 523: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.3- Int.

**0018454-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018454-6)** - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- A advogada da Caixa Econômica Federal deverá subscrever o pedido de folhas 217/218. 2- Após, devolvam-se estes autos à Contadoria do Juízo a fim, de que esta refaça os cálculos observando se nos cálculos apresentados às folhas 205/207 houve cumulação indevida de índices da taxa SELIC com os índices da correção monetária.3- Deverá ainda a Contadoria observar se os extratos de depósitos trazidos às folhas 219/222 correspondem ao cumprimento integral da obrigação.4- Int.

**0005271-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005271-3)** - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 347/349: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias os extratos de depósitos relacionados com as empresas por onde afirma o autor ter trabalhado.2- Int.

**0007516-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007516-8)** - JULIA SEGATTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 144/148: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e informações trazidas pela parte autora, bem como apresente a resposta do ofício de n.3216/2011.3- Int.

**0007383-57.2011.403.6100** - DARCY BALDINETTE FULANETO(SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 107/114, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013921-84.1993.403.6100 (93.0013921-5)** - CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CESAR SODERO BITENCOURT X DIORACI LEITE A SILVA X DELMA VIEIRA XOTESLEM CARVALHO X EDSON ALVES RIBEIRO X ERICH ALEXANDER WOLF X FRANCISCO SILVA NETO X FATIMA MARIA STOFALETTE MORIJA X FERNANDO CASSIO ALVES X GERSON DILO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

1- Folha 616: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

**0057895-35.1997.403.6100 (97.0057895-0)** - FLORENTINO JULIO CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X FLORENTINO JULIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folhas 328/329: Preliminarmente manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias sobre os documentos trazidos aos autos, notadamente quanto aos vínculos empregatícios informados pela parte autora ocorridos entre 22 de julho de 1967 a 30/ de maio de 1969 e de 01/06/1969 a 30/07/1971 e 06/11/1979 a 23/10/1992.3- Int.

## **Expediente Nº 7039**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006320-02.2008.403.6100 (2008.61.00.0006320-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)) BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 75/78, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 80-verso.Cumpra-se e intime-se a exequente.

**0016949-64.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)) GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre o laudo pericial de fls. 45/69.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

**0016950-49.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3)) TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Manifestem-as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

**0009620-30.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068332-48.1991.403.6100 (91.0068332-9)) ELZA MARIA MEDEIROS JARDIM(DF022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP068985)

- MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Apensem-se estes autos ao processo nº 91.0068332-9. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO

Fls. 199 - Indefiro a expedição de ofícios DETRAN-SP.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacenjud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003852-07.2004.403.6100 (2004.61.00.003852-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL FERREIRA ALVES

Fls. 71 - Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, requeira parte exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA(SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Fls.227 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade.Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 217.Int.

**0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFT PLUS EDITORA E FOTOLITO LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Fl. 223/223-verso - Ciência à parte exequente. Aguarde-se as respostas dos ofícios encaminhados ao SERASA e ao SCPC.Int.

**0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA

BORBA PIRES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Fl. 276 - Defiro a penhora dos imóveis descritos nas certidões de matrículas de fls. 262/265-verso.Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para cumprimento da efetivação da penhora.Int.

**0012568-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012568-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Ante fls. 206/209, julgo prejudicado o pedido de fls. 223.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000280-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000280-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR

Despachados em inspeção (de 18/06/2012 a 22/06/2012).Fls. 173, 175, 177, 179 - Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões negativas do oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0010529-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010529-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE CASTRO

Despachados em inspeção (de 18/06/2012 a 22/06/2012).Fls. 75 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Comprova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do Edital para Citação.Int.

**0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória de fls. 609/621.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS Fls. 268/274 - Manifeste-se a parte exequente sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória juntado às fls. 143/148.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007366-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BRAZ DA SILVA SAO PAULO - ME X JOSE BRAZ DA SILVA

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019311-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES  
Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Fl. 191 - Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020626-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO NERI COSTA PINTO  
Fls. 53 - Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003214-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDA DE MORAIS YOKOYAMA  
Despachados em inspeção (de 18/06/2012 a 22/06/2012).Fls. 73 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0005812-51.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO X JUVENAL RODRIGUES BIZERRA - ESPOLIO X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO  
Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-executividade.Int.

**0007631-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CARLOS FOZ  
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0022018-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO ALVES  
Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Ante a certidão de óbito de fls. 39, julgo prejudicado o pedido de fl. 41.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023388-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA  
Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003946-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUDDIC AGENCIA DE DESIGN GRAFICO LTDA -ME X RICARDO HORIKAWA X DANIELLE ZIMIANO VALVERDE  
Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012).Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5383**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022225-42.2011.403.6100** - ANTONIO DO PRADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO DO PRADO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que sindicato de sua categoria impetrou mandado de segurança coletivo para afastar da incidência do imposto de renda o saque das reservas matemáticas junto à FUNCESP. A liminar foi deferida e a sentença foi concessiva parcialmente, apenas para o período de 1989 a 1995. Durante o período de vigência da ordem (agosto de 2001 a outubro de 2007), não houve retenção do imposto de renda. Argumenta que a União estava impedida de cobrar os tributos, mas não de lançá-los, operando-se, assim, a decadência. Sustenta, ainda, que deve ser afastada multa de mora e juros sobre os valores devidos. Quanto à alíquota, espera que não haja diferenciação entre previdência privada e complementar. Por fim, aponta a necessidade de abatimento dos valores pagos entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Pede, assim, que seja imposta obrigação de não fazer, consistente em não lançar os valores de saques ocorridos há mais de cinco anos; que seja fixada a alíquota de 15% para saques futuros; e, para os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não seja aplicada multa ou juros. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/34. Determinada a emenda da inicial, para adequação do valor da causa (fl. 38), houve aditamento às fls. 40/41. A liminar foi indeferida (fl. 43 e verso). As informações foram prestadas às fls. 48/51. Parecer do MPF juntado às fls. 53/54. Foi determinada manifestação do impetrante acerca da ilegitimidade apontada pela autoridade impetrada, bem como para que procedesse à adequação do valor da causa, recolhendo as custas complementares, em igual prazo (fl. 55), dizendo o impetrante às fls. 56/57. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, penitencio-me pelo equívoco na determinação de adequação do valor da causa, pois houve emenda às fls. 40/41. Com relação à autoridade coatora, tendo em vista a discordância do impetrante, passo a proferir sentença pelo mérito. Os valores devidos ao Fisco a título de imposto de renda deveriam ser recolhidos pelo empregador mensalmente. Não o foram em decorrência de liminar concedida em mandado de segurança. Assim, qualquer atitude de autoridade fiscal representaria ofensa à decisão judicial. Além disso, tais tributos independem de lançamento, pois, como já dito, são adiantados pelo responsável tributário. Ainda que assim não fosse, a obrigação tributária nasce com a ocorrência de fato gerador, independente de qualquer ato de formalização do crédito tributário. Por isso, incorrente a decadência. Quanto aos juros e multa de mora não são devidos durante o período em que teve eficácia a medida liminar. Após sua cessação, passam a incidir os encargos decorrentes da mora. Se não quisessem que tais acréscimos incidissem, deveriam os substituídos do mandado de segurança coletivo proceder ao depósito dos tributos, ao qual incide taxa SELIC. Se nada fizeram, devem arcar com os riscos de reversão do resultado da ação judicial. O legislador tributário estabeleceu diferenciações entre a previdência privada e a previdência complementar. E são diferentes porque o primeiro é de iniciativa exclusiva e individual do particular. Por isso, considerando que a lei tributária deve ser interpretada estritamente e não haver inconstitucionalidade na legislação, deve ser aplicada. Desnecessário determinar o abatimento de valores pagos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, uma vez que é um direito reconhecido por sentença com trânsito em julgado. Além da falta de interesse, trata-se de decidir questão já apreciada por outro juízo. O mesmo deve ser dito quanto aos juros e a multa de mora do período em que vigorou a medida liminar, período em que a exigibilidade estava suspensa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e nos termos da fundamentação, do pedido formulado no item d.3 da petição inicial, por falta de interesse de agir e incompetência do juízo, de acordo com o artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem honorários advocatícios porque indevidos em mandado de segurança. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0001138-93.2012.403.6100** - CALIXTO SIMOES DE FREITAS FILHO(SP118746 - LUIS MAURICIO  
CHIERIGHINI) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Vistos. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante almeja sua desconvocação e liberação de serviço militar obrigatório. Em apertada síntese, sustenta que foi dispensado do serviço militar inicial por residir, à época, em município não tributário. Concluiu o curso de medicina em 04 de novembro de 2011. Alega, ainda, que foi surpreendido com o recebimento de convocação para comparecimento no dia 19/01/2012 no Circulo Militar de São Paulo (fl. 23), para dar andamento ao processo seletivo, tendo sido designado para realizar o estágio de adaptação e serviço (EAS/2012) no Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira - Amazonas, tendo sido determinada a sua apresentação em 26.01.2012. Por fim, argumenta que o ato da convocação configura-se ilegal, tendo em vista que foi dispensado de prestar serviço militar em 12 de fevereiro de 2004. Assim, requer a anulação dos efeitos jurídicos da convocação e, por conseguinte, seja desobrigado do cumprimento do serviço militar (MFDV) e de se apresentar ao Exército Brasileiro, bem como que não sofra as restrições por ocasião de realização de concursos públicos e demais atos que necessitem da quitação do serviço militar obrigatório e, sobretudo, a

situação de deserção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/29. O pedido liminar foi deferido às fls. 34/35, bem como foi deferido o benefício da justiça gratuita. Notificada a autoridade impetrada às fls. 37/38, foram juntadas suas informações às fls. 39/47. Alega que, neste caso, é evidente a supremacia do interesse público. Assim, o particular deve curvar-se e não elencar e cotejar seus interesses e responsabilidades particulares com os do serviço militar, e assim, escolher se lhe apraz ou não integrar as fileiras das Forças Armadas. Desta forma, não parece legítimo, portanto, tentar esquivar-se dessa imposição constitucional ao fundamento que lhe acarretará prejuízos financeiros, profissionais, acadêmicos ou de qualquer outra natureza, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 49/68, que teve seu seguimento negado (fls. 70/74). O MPF, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 76/79). Sustenta que o impetrante, enquanto profissional da área de saúde e, portanto, inserido no âmbito da aplicação da Lei 5292/67, com a nova redação dada pela Lei 12336/2010, deve ser submetido às regras de convocação para o serviço militar, não podendo se eximir de tal obrigação, a não ser por motivo justificável, o qual não restou comprovado no presente caso. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental. Tomo a liberdade de utilizar os fundamentos da bem lançada decisão liminar, como razões de decidir, a saber: (...) O ponto controvertido diz respeito à obrigatoriedade do impetrante ter que prestar serviço militar. Não obstante meu entendimento em sentido contrário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que uma vez que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n.º 5.292/67 que tenham sido dispensados por residir, a época, em município não tributário não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: **AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte assentou compreensão de que não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável no caso de adiamento de incorporação, previsto no artigo 4º da Lei n.º 5.292/1967, os profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente ou por residirem em município não tributário 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 2007.02361680 - Relator: Haroldo Rodrigues - 6ª Turma do STJ - DJE - Data 16/11/2010). (sem negrito no original). O impetrante demonstrou ter concluído o curso de medicina em 04 de novembro de 2011 (fl. 21); comprovou, também que por ocasião do alistamento militar obrigatório, em 12 de fevereiro de 2004, foi dispensado do serviço militar por residir, a época, em município não tributário (fl. 20). Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança remédio jurídico processual, contencioso de legalidade restrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados À época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Comunique-se o teor da presente decisão a Relatora do agravo de instrumento nº 0004709-39.2012.4.03.0000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trâmite na 4ª Turma do E. TRF - 3ª Região-SP. Não havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI.

**0001424-71.2012.403.6100** - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP VISTOS EM SENTENÇA EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - SP impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pretendendo provimento jurisdicional que o faça concluir, no prazo de 30 dias, a análise sobre o pedido de restituição nº 11610.001344/2001-63. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/56. Determinada intimação da impetrante para regularização da representação processual (fl. 61), cumprido às fls. 62/75. O pedido liminar foi deferido às fls. 77/78. Notificada (fl. 81), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 85/92, apresentando os documentos relativos ao cumprimento da decisão. A União Federal foi intimada da decisão que concedeu o pedido liminar (fl. 82). A impetrante peticionou à fl. 83, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Houve despacho de fl. 101, determinando a manifestação por parte da impetrante sobre as informações da impetrada. A impetrante peticionou às fls. 102/103, requerendo a extinção do presente mandamus, uma vez que houve perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Ante a manifestação da impetrante, em consonância com o noticiado nos autos pela impetrada, tendo a análise do pedido de restituição sido concluída, constato a carência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se



baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003389-84.2012.403.6100** - MMC LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA.MMC LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, alegando, em apertada síntese, que requereu a consolidação dos débitos indicados na inicial, em 12.07.2011, mas ainda não foi analisado o pedido. Além disso, houve cobrança dos débitos pelo segundo impetrado.Requer que seja a autoridade compelida a analisar o requerimento ou a suspensão da exigibilidade dos débitos indicados. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/118.A liminar foi deferida, em parte, às fls. 122/123.Apresentados embargos de declaração (fls. 126/127), foram rejeitados à fl. 128.As informações foram prestadas às fls. 132/144 e 146/150.Parecer do Ministério Público às fls. 152/154. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Como apontado pelo Procurador da Fazenda, a consolidação e o requerimento foram dirigidos ao Delegado da Receita Federal.Por isso, manifesta a ilegitimidade da referida autoridade.Entretanto, apesar da análise do requerimento administrativo, após o ajuizamento desta ação, não há falar-se em falta de interesse de agir. Isso porque, além da análise do requerimento, pretendia o impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos por inclusão no parcelamento.Pois bem.O pedido de revisão do parcelamento foi protocolizado fora do prazo legal (fl. 150).Se assim é, a impetrante não faz jus à inclusão dos débitos no parcelamento, uma vez que não obedeceu aos requisitos legais, cuja interpretação é restrita em casos de benefícios fiscais.Logo, não tem direito subjetivo a exigir a suspensão da exigibilidade, pois tais débitos não foram incluídos no parcelamento.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.Nos termos do artigo 269, I, do CPC, resolvo o mérito.Com relação ao Procurador da Fazenda Nacional, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 267, VI, do CPC, determinando sua exclusão do polo passivo, por manifesta ilegitimidade.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios em mandado de segurança.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0003497-16.2012.403.6100** - BRAZ ANTONIO SIMEAO ALVES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA.BRAZ ANTONIO SIMEÃO ALVES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que o sindicato de sua categoria impetrou mandado de segurança coletivo para afastar da incidência do imposto de renda o saque das reservas matemáticas junto à FUNCESP. A liminar foi deferida e a sentença foi concessiva parcialmente, apenas para o período de 1989 a 1995. Durante o período de vigência da ordem (agosto de 2001 a outubro de 2007), não houve retenção do imposto de renda. Argumenta que a União estava impedida de cobrar os tributos, mas não de lançá-los, operando-se, assim, a decadência. Sustenta, ainda, que deve ser afastada multa de mora e juros sobre os valores devidos. Quanto à alíquota, espera que não haja diferenciação entre previdência privada e complementar. Por fim, aponta a necessidade de abatimento dos valores pagos entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Pede, assim, que seja imposta obrigação de não fazer, consistente em não lançar os valores de saques ocorridos há mais de cinco anos; que seja fixada a alíquota de 15% para saques futuros; e, para os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não seja aplicada multa ou juros.A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/32.Determinada a emenda da inicial, para adequação do valor da causa (fl. 41), houve aditamento às fls. 2/43.A liminar foi indeferida (fl. 45).Notificada (fls.47/48), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/51.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 57. Determinada (fls.59) manifestação sobre a ilegitimidade apontada pela autoridade impetrada, o que foi cumprido às fls. 60/61. É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a discordância do impetrante quanto à autoridade competente para correção do ato, passo a proferir sentença pelo mérito.Os valores devidos ao Fisco a título de imposto de renda deveriam ser recolhidos pelo empregador mensalmente. Não o foram em decorrência de liminar concedida em mandado de segurança. Assim, qualquer atitude de autoridade fiscal representaria ofensa à decisão judicial.Além disso, tais tributos independem de lançamento, pois, como já dito, são adiantados pelo responsável tributário.Ainda que assim não fosse, a obrigação tributária nasce com a ocorrência de fato gerador, independente de qualquer ato de formalização do crédito tributário.Por isso, inócurre a decadência.Quanto aos juros e multa de mora não são devidos durante o período em que teve eficácia a medida liminar. Após sua cessação, passam a incidir os encargos decorrentes da mora. Se não quisessem que tais acréscimos incidissem, deveriam os substituídos do mandado de segurança coletivo proceder ao depósito dos tributos, ao qual incide taxa SELIC.Se nada fizeram, devem arcar com os riscos de reversão do resultado da ação judicial.O legislador tributário estabeleceu diferenciações entre a previdência privada e a previdência complementar. E são diferentes porque o primeiro é de iniciativa exclusiva e

individual do particular. Por isso, considerando que a lei tributária deve ser interpretada estritamente e não haver inconstitucionalidade na legislação, deve ser aplicada. Desnecessário determinar o abatimento de valores pagos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, uma vez que é um direito reconhecido por sentença com trânsito em julgado. Além da falta de interesse, trata-se de decidir questão já apreciada por outro juízo. O mesmo deve ser dito quanto aos juros e a multa de mora do período em que vigorou a medida liminar, período em que a exigibilidade estava suspensa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e nos termos da fundamentação, do pedido formulado no item d.3 da petição inicial, por falta de interesse de agir e incompetência do juízo, de acordo com o artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem honorários advocatícios porque indevidos em mandado de segurança. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0003504-08.2012.403.6100** - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA. HELIO CARLOS MATINS RIBEIRO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que sindicato de sua categoria impetrou mandado de segurança coletivo para afastar da incidência do imposto de renda o saque das reservas matemáticas junto à FUNCESP. A liminar foi deferida e a sentença foi concessiva parcialmente, apenas para o período de 1989 a 1995. Durante o período de vigência da ordem (agosto de 2001 a outubro de 2007), não houve retenção do imposto de renda. Argumenta que a União estava impedida de cobrar os tributos, mas não de lançá-los, operando-se, assim, a decadência. Sustenta, ainda, que deve ser afastada multa de mora e juros sobre os valores devidos. Quanto à alíquota, espera que não haja diferenciação entre previdência privada e complementar. Por fim, aponta a necessidade de abatimento dos valores pagos entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Pede, assim, que seja imposta obrigação de não fazer, consistente em não lançar os valores de saques ocorridos há mais de cinco anos; que seja fixada a alíquota de 15% para saques futuros; e, para os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não seja aplicada multa ou juros. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/59. Determinada a emenda da inicial, para adequação do valor da causa (fl. 63), houve aditamento às fls. 64/65. A liminar foi indeferida (fls. 66/67). As informações foram prestadas às fls. 71/74 pela autoridade impetrada. Parecer do MPF juntado às fls. 76/77. É o relatório. Fundamento e decido. Os valores devidos ao Fisco a título de imposto de renda deveriam ser recolhidos pelo empregador mensalmente. Não o foram em decorrência de liminar concedida em mandado de segurança. Assim, qualquer atitude de autoridade fiscal representaria ofensa à decisão judicial. Além disso, tais tributos independem de lançamento, pois, como já dito, são adiantados pelo responsável tributário. Ainda que assim não fosse, a obrigação tributária nasce com a ocorrência de fato gerador, independente de qualquer ato de formalização do crédito tributário. Por isso, inócua a decadência. Quanto aos juros e multa de mora não são devidos durante o período em que teve eficácia a medida liminar. Após sua cessação, passam a incidir os encargos decorrentes da mora. Se não quisessem que tais acréscimos incidissem, deveriam os substituídos do mandado de segurança coletivo proceder ao depósito dos tributos, ao qual incide taxa SELIC. Se nada fizeram, devem arcar com os riscos de reversão do resultado da ação judicial. O legislador tributário estabeleceu diferenciações entre a previdência privada e a previdência complementar. E são diferentes porque o primeiro é de iniciativa exclusiva e individual do particular. Por isso, considerando que a lei tributária deve ser interpretada estritamente e não haver inconstitucionalidade na legislação, deve ser aplicada. Desnecessário determinar o abatimento de valores pagos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, uma vez que é um direito reconhecido por sentença com trânsito em julgado. Além da falta de interesse, trata-se de decidir questão já apreciada por outro juízo. O mesmo deve ser dito quanto aos juros e a multa de mora do período em que vigorou a medida liminar, período em que a exigibilidade estava suspensa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e nos termos da fundamentação, do pedido formulado no item d.3 da petição inicial, por falta de interesse de agir e incompetência do juízo, de acordo com o artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem honorários advocatícios porque indevidos em mandado de segurança. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0003698-08.2012.403.6100** - JOSE ANTONIO RIBEIRO FERREIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA. JOSE ANTONIO RIBEIRO FERREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que sindicato de sua categoria impetrou mandado de segurança coletivo para afastar da incidência do imposto de renda o saque das reservas matemáticas junto à FUNCESP. A liminar foi deferida e a sentença foi concessiva parcialmente,

apenas para o período de 1989 a 1995. Durante o período de vigência da ordem (agosto de 2001 a outubro de 2007), não houve retenção do imposto de renda. Argumenta que a União estava impedida de cobrar os tributos, mas não de lançá-los, operando-se, assim, a decadência. Sustenta, ainda, que deve ser afastada multa de mora e juros sobre os valores devidos. Quanto à alíquota, espera que não haja diferenciação entre previdência privada e complementar. Por fim, aponta a necessidade de abatimento dos valores pagos entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Pede, assim, que seja imposta obrigação de não fazer, consistente em não lançar os valores de saques ocorridos há mais de cinco anos; que seja fixada a alíquota de 15% para saques futuros; e, para os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não seja aplicada multa ou juros. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/40. Determinada a emenda da inicial, para adequação do valor da causa (fl. 44), houve aditamento às fls. 45/46. A liminar foi indeferida (fl. 47/48). Notificada (fls. 50/51) a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/55. Parecer do Ministério Público Federal à fls. 58. É o relatório. Fundamento e decido. Os valores devidos ao Fisco a título de imposto de renda deveriam ser recolhidos pelo empregador mensalmente. Não o foram em decorrência de liminar concedida em mandado de segurança. Assim, qualquer atitude de autoridade fiscal representaria ofensa à decisão judicial. Além disso, tais tributos independem de lançamento, pois, como já dito, são adiantados pelo responsável tributário. Ainda que assim não fosse, a obrigação tributária nasce com a ocorrência de fato gerador, independente de qualquer ato de formalização do crédito tributário. Por isso, inócua a decadência. Quanto aos juros e multa de mora não são devidos durante o período em que teve eficácia a medida liminar. Após sua cessação, passam a incidir os encargos decorrentes da mora. Se não quisessem que tais acréscimos incidissem, deveriam os substituídos do mandado de segurança coletivo proceder ao depósito dos tributos, ao qual incide taxa SELIC. Se nada fizeram, devem arcar com os riscos de reversão do resultado da ação judicial. O legislador tributário estabeleceu diferenciações entre a previdência privada e a previdência complementar. E são diferentes porque o primeiro é de iniciativa exclusiva e individual do particular. Por isso, considerando que a lei tributária deve ser interpretada estritamente e não haver inconstitucionalidade na legislação, deve ser aplicada. Desnecessário determinar o abatimento de valores pagos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, uma vez que é um direito reconhecido por sentença com trânsito em julgado. Além da falta de interesse, trata-se de decidir questão já apreciada por outro juízo. O mesmo deve ser dito quanto aos juros e a multa de mora do período em que vigorou a medida liminar, período em que a exigibilidade estava suspensa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e nos termos da fundamentação, do pedido formulado no item d.3 da petição inicial, por falta de interesse de agir e incompetência do juízo, de acordo com o artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem honorários advocatícios porque indevidos em mandado de segurança. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### **Expediente Nº 5384**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

Mantenho, por ora, a decisão de fls. 5359/5391 verso, objeto do agravo retido de fls. 6282/6293. A necessidade da oitiva das testemunhas indicadas nas petições de fls. 6277/6281 e 9229/9230 somente será apreciada após o cumprimento da carta precatória para depoimento pessoal de Luiz Antônio Trevisan e Darci José Vedoin. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória supracitada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5387**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0006591-69.2012.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/170: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 119/121 por seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se a União Federal do processado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2)** - ROSA MARIA FARIA (SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Fls. 257/266: Anote-se. Mantenho a decisão de fl. 254 por seus próprios fundamentos jurídicos. Ciência à União Federal da decisão de fl. 254. Após, dê-se vista ao MPF, consoante decisão supracitada. Int.

**0010790-71.2011.403.6100** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004945-24.2012.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fl. 486 como emenda à petição inicial. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo. Notifique-se o Procurador da Fazenda Nacional para que preste informações no prazo legal. Para tanto, providencie a impetrante a juntada de cópias da petição inicial, dos documentos que a instruem e das decisões proferidas por este Juízo para instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Oportunamente, como a vinda das informações, ante a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 479 e verso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009612-53.2012.403.6100** - CIA/ INICIADORA PREDIAL (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fl. 76 como emenda à petição inicial. Ao setor de distribuição para incluir no polo passivo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Após, notifique-o a prestar informações no prazo legal. Com a vinda das informações ou o decurso de prazo para seu oferecimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011143-77.2012.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nada a reconsiderar. A impetrante postula a expedição de Certidão Negativa de Débitos motivo pelo qual o valor da causa deve corresponder ao valor dos débitos que estão obstando a expedição pretendida. Assim, cumpra a impetrante, no prazo improrrogável de 05 dias, a decisão de fl. 64, adequando o valor da causa e recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção e cassação da liminar concedida. Silente a impetrante ou não cumprida a determinação supra, venham conclusos para extinção. Int.

#### **Expediente Nº 5390**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009720-19.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Cancelo a audiência designada para o dia 05/07/2012 às 15:00. Fls. 125/129: Defiro a citação por edital, uma vez que esgotadas todas as medidas possíveis para localização da empresa-ré.

#### **Expediente Nº 5391**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0011639-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARARUMA**

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 14 de agosto de 2012, às 16 horas. Cite-se e intime-se pessoalmente a requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado. Caso não haja conciliação, terá início o prazo para contestação. Oportuno salientar que, na hipótese dos requeridos não possuírem condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

**Expediente Nº 5392**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011768-14.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC**

Providencie a autora a emenda da inicial para a correção do polo passivo, uma vez que o Ministro da Educação não tem personalidade jurídica, bem como deve justificar os pedidos c e d de sua inicial, já que litiga em nome de terceiros. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**Expediente Nº 5394**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002294-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002294-8) - ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
Fl.384/385: ciência à parte autora. Após, ao arquivo.

**0008429-65.2008.403.6301 (2008.63.01.008429-4) - LEONILDA MARQUES(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029431-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029431-4) - BENEDITO GOMES FERREIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI) X BENEDITO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório transferido.

**0026712-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008700-8)) ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME**

Fl. 889/890: decorrido mais de um ano da penhora, expeça-se nova carta precatória para constatação e avaliação do bem penhorado. Após, tornem os autos conclusos para inclusão do bem na Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018358-41.2011.403.6100** - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a ECT para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da contestação à reconvenção apresentada (fls. 737/971). Após, esclareçam as partes se pretendem produzir provas na reconvenção. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018355-23.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2)) MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DA SILVA JUAREZ(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Converto o julgamento em diligência. O despacho de fls. 107 não foi cumprido corretamente. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente aos autos a planilha referente ao Contrato de Financiamento com Recursos do FAT celebrado em 26.09.2002, sob pena de ser considerada válida a alegação de quitação da dívida do contrato supramencionado. Após, dê-se vista ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente. Intime-se.

**Expediente Nº 1969**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010557-21.2004.403.6100 (2004.61.00.010557-6)** - MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SA X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X LUIZ CARLOS LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009668-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009668-2)** - VALMIR MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA MATA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALMIR MARTINS DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APARECIDA DA MATA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 292 e 306 (contas nº 0265.005.299889-3 e 0265.005.296214-7), em favor do patrono da parte autora, por se tratar de honorários advocatícios, conforme solicitado à fl. 312. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 314/318, devendo a parte autora, para tanto, comparecer em Secretaria a fim de retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao valor transferido para a conta nº 0265.005.800685-0, a fim de que seja levantado pelo Banco Bradesco S/A, em nome dos procuradores indicados à fl. 320, faz-se necessária a juntada de procuração ad judicium, uma vez que não consta

nos autos procuração com os nomes destes causídicos. Isto posto, intime-se o Banco Bradesco S/A para que cumpra a determinação supra, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida, expeça-se o competente alvará. Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005069-03.1995.403.6100 (95.0005069-2)** - EDISON DA CUNHA SWAIN X OLVENARA BELINTANI SWAIN X LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES X LEONY SCARANTO PENTEADO GUIMARAES X SALOMAO GERCHEN SPIGHEL X EUNICE DE OLIVEIRA SPHIGUEL (SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DA CUNHA SWAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLVENARA BELINTANI SWAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONY SCARANTO PENTEADO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALOMAO GERCHEN SPIGHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DE OLIVEIRA SPHIGUEL

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0021648-21.1998.403.6100 (98.0021648-0)** - FABIO MIRAGAIA DE SOUZA X NILDA SANTIAGO MIRAGAIA DE SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MIRAGAIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA SANTIAGO MIRAGAIA DE SOUZA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0032306-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032306-5)** - MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA X REGIANE GORGULHO (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0002833-97.2003.403.6100 (2003.61.00.002833-4)** - EDUARDO SANTOS CONCEICAO X ALDA DO CARMO SILVA SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SANTOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA DO CARMO SILVA SANTOS

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0019371-17.2007.403.6100 (2007.61.00.019371-5)** - OSWALDO MIEZA X DARCY OSORIO MIEZA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO MIEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0024626-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024626-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032306-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032306-5)) MARCUS VALERIO DE FREITAS X REGIANE GORGULHO OLIVEIRA (SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VALERIO DE FREITAS

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

## **Expediente Nº 1975**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021368-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021368-0)** - EDESIO GALEAZZO X SEVERO ALVES MAIA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP205057A - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020685-90.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (EMGEA), para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018777-13.2001.403.6100 (2001.61.00.018777-4)** - ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ECONLEASING(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Intime-se o patrono do impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0001048-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001048-6)** - HELCIO SANTORO HERNANDES X SATIO UMEDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Ao reconferir cuidadosamente, como de praxe, o Alvará de Levantamento, confrontando os critérios de apuração de seu valor com os despachos em que definidos, constatei a existência de erro material que implicou importante majoração do valor dos honorários advocatícios, cujo erro - a respeito do qual alertou, acertadamente, a douta PFN (fls. 380/381) -, teve origem no despacho de fls. 321/322.Explico.Naquele despacho foi determinada a reserva de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor depositado para ser destinada à advogada que atuou no processo, à guisa de honorários advocatícios.O raciocínio ali expandido está correto - e deve prevalecer - mas a base de cálculo está errada. Lógico que os honorários não devem incidir sobre o total do depósito, mas somente sobre a parte que represente o resultado obtido pelos autores com o processo.Por óbvio, não incide - como equivocadamente considerado na conta - honorários advocatícios sobre a parte pertencente à União, cuja parcela lhe será integralmente carregada por meio de conversão do depósito em renda.Assim, reconsiderando em parte os despachos de fls. 321/322 e 386, determino:a) O cancelamento do Alvará de Levantamento expedido;b) A confecção de novo Alvará de Levantamento em nome da mesma causídica, cujo valor deverá representar 20% do somatório dos valores cabentes aos impetrantes (Hélcio e Satio), conforme apurado à fl. 376. I.

**0008964-83.2006.403.6100 (2006.61.00.008964-6)** - RITA AUGUSTA MONTEZUMA VASCONCELLOS DE CASTRO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o patrono da impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, bem como com a concordância da União Federal (PFN) acerca da conversão dos depósitos, em pagamento definitivo, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0008797-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008797-3)** - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Intime-se o patrono do impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.



### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017613-61.2011.403.6100** - SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da requerente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019801-76.2001.403.6100 (2001.61.00.019801-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0026335-36.2001.403.6100 (2001.61.00.026335-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-66.2000.403.6100 (2000.61.00.014747-4)) BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0032747-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032747-5)** - GERSON BIANCO ALONSO X RODOLFO DELATORE ALONSO X MARIA CELIA DELATORE ALONSO(SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA E SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GERSON BIANCO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA)

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0016607-53.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ABILIO BONIFACIO DE MOURA - ESPOLIO X ARI BONIFACIO DE MOURA(RJ084788 - MARIA BONIFACIO MURAKAMI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARI BONIFACIO DE MOURA

Intime-se o patrono da parte autora (Correios) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0000486-13.2011.403.6100** - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA

Intime-se o patrono da parte ré (Correios) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 3069**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045755-32.1998.403.6100 (98.0045755-0)** - LUIZ RODRIGUES LOSANO X NILZA FONSECA

RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os réus para requerer o que for de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 217) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

**0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)** - JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NILTON ROSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JAIME KAWASAKI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR SANSO X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos para requerer o que de de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012089-59.2006.403.6100 (2006.61.00.012089-6)** - PAULO ANTONIO BARALDI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para requerer o que for de direito nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0030553-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030553-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Fls. 284/289. Tendo em vista o alegado pela CEF, defiro, por mais uma vez, o prazo adicional de 15 dias para instrução do pedido de fls. 272 com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B do CPC), conforme determinado às fls. 273. Int.

**0009455-85.2009.403.6100 (2009.61.00.009455-2)** - DANIEL GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0025531-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025531-6)** - MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 125). Após, intimem-se as partes para que, diante do resultado da prova pericial, digam se ainda têm interesse na produção da prova oral (fls. 96), devendo, se houver interesse, justificar sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. Int.

**0001684-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001684-1)** - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 499/500. Ciência à CEF das alegações do autor, para manifestação em 10 dias. Int.

**0012124-77.2010.403.6100** - SERASA S.A.(SP084174 - SILVANIO COVAS E SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0017402-59.2010.403.6100** - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 161v intime-se, por publicação, o Banco do Brasil, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado; e, nos termos do art. 475-J para que pague, POR MEIO DE

DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.000,00 (valor de novembro/2011), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor (a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0023822-80.2010.403.6100** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/330. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para a realização da vistoria: Quinta Feira, dezoito de Julho de 2012, às treze horas, no endereço: Rodovia, SP 332, Km 130, CEP 13140-000 - Paulínia - SP. Int.

**0011412-53.2011.403.6100** - CELSO PALMEGIANO JUNIOR X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO(SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 272/289 e 292/321. Intimem-se os autores para se manifestarem acerca das preliminares arguidas pelas rés CEF e SASSE, no prazo de 10 dias. Fls. 328/333. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela SASSE. Fls. 359/379. Intime-se a corré EMPREENDIMENTOS MASTER S/A para regularizar, no mesmo prazo acima concedido, a Procuração de fls. 365, que deverá, além da assinatura do Diretor de Incorporações e Desenvolvimento, conter, também, a assinatura de qualquer outro Diretor da Sociedade, conforme estabelecido no parágrafo 10º do art. 17 (fls. 376) de seu Estatuto Social, sob pena de desentranhamento da contestação e decretação de revelia. Int.

**0016923-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-39.2011.403.6100) ANA SOFIA DA FONSECA PEREIRA X MARCIA MOURA GOMES STILCK X TATIANA GUIDINI GUERRA X ADRIANO JUSTI MARTINELLI X MARILIA MOLINA X ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO X FABIO GABRIEL MAGRINI ALVES X CRISTIANE GARCIA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixem os autos em diligência. Fls. 602/614: Mantenho a decisão de fls. 381/383, que negou a antecipação de tutela, pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido dos autores, para que seja determinado à ré que comprove a ausência de necessidade de novas contratações para o cargo de advogado júnior da CEF. Isso porque já foi analisado o pedido de prova documental formulado pelos autores, tendo este Juízo, às fls. 565, determinado a juntada dos documentos que entendia necessários ao julgamento da lide. Int.

**0000815-88.2012.403.6100** - MARIA ANGELA DINCAO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 120 republique-se o despacho de fls. 115. (Fls. 115: Intimem-se as partes para que diga, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Int.)

**0004727-93.2012.403.6100** - FABIO DE JESUS PAIXAO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FABIO DE JESUS DA PAIXÃO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja concedida a reforma militar, em razão de sua, alegada, incapacidade para o serviço do Exército, com todos os benefícios dela decorrentes, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos estéticos e morais. Intimadas as partes para dizerem as provas que pretendem produzir (fls. 343verso), tanto a União, às fls. 346, como o autor, às fls. 350, requereram prova pericial para conhecimento da situação fisiológica do autor e de sua incapacidade laborativa. É o relatório, decidido. Tendo em vista que a União contesta a incapacidade total e permanente alegada pelo autor, defiro a prova pericial requerida pelas partes. Intimem-se-as para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos para apreciação destes e nomeação de perito. Int.

**0005197-27.2012.403.6100** - NIRTE CARVALHO PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nirte Carvalho Paes sob o argumento de que a decisão de fls.

88/89 incorreu em contradição ao autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas do financiamento, mediante carnê, mas fazer constar da decisão que a jurisprudência é no sentido de autorizar o depósito judicial. Acolho os embargos interpostos, às fls. 104/108. De fato, não constou, na referida decisão, que, embora seja possível realizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, é preferível ser realizado o pagamento direto à ré, por se tratar de valores incontroversos. Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar a partir do penúltimo parágrafo de fls. 89, no lugar do que constou, o que segue: Entretanto, em lugar de determinar o depósito, uma vez que se trata de valores incontroversos, entendo ser preferível que seja feito o pagamento diretamente à ré. Diante do exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para autorizar que a autora efetue o pagamento dos valores incontroversos, das prestações vencidas e vincendas às rés, mediante carnê, na agência em que foi feito o financiamento, devendo as rés providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o carnê para o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, colocando-o à disposição da autora na referida agência. Deverão, ainda, as rés abster-se de incluir o nome da autora junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já o tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda. Comprove a autora o pagamento das prestações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela. Citem-se as rés, intimando-as acerca do teor desta decisão. Intimem-se. No mais, segue a decisão tal como lançada. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de fls. 102. Publique-se.

**0007738-33.2012.403.6100** - VALDIR TOLOI SENTOME X VALTECIO ALENCAR DE SOUZA X VANDA REGINA BOTTEON X VERA ISMAEL COSTA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VERA LUCIA LEOCARDIO X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X VICENTE BAIBOKAS X VILMA GOMES DA SILVA X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as autoras VERA LUCIA LEOCARDIO e VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN, no despacho de fls. 109, para regularização do feito, apenas a primeira autora, em manifestações de fls. 110/112 e 115/117, cumpriu o quanto determinado. Por esta razão, antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se, novamente, a autora Vera Lúcia dos Santos Julien para cumprir o despacho de fls. 109, regularizando sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial com relação à mesma. Int.

**0011187-96.2012.403.6100** - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FRIGOTEL - FRIGORÍFICO TRÊS LAGOAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. A autora afirma que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Afirma ter pedido o ressarcimento de IPI no processo administrativo n.º 13087.008368/2004-14 e ter obtido sua homologação, concedendo-se o crédito. Afirma que pretende a compensação dos créditos com a consequente extinção do crédito tributário, mas que não obteve a compensação pretendida. Menciona a exclusão do programa em comento. Afirma ser credora de R\$ 12.000.000,00. A seguir, passa a falar do FUNRURAL e diz ser indevida a sua cobrança. Inicia outro tópico intitulado da anulação do lançamento. Em seguida, trata da suspensão dos pagamentos. No final, pede que se declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência do FUNRURAL. Que se reconheça o direito creditório quanto a improcedência dos precedimentos fiscais que culminaram por imputar ao contribuinte uma dívida tributária, cujo crédito o Poder Tributante inscreveu em dívida ativa e está executando, objeto do parcelamento do Programa Refis, determinando a anulação do referido lançamento. Que se conceda a compensação dos créditos homologados (IPI) para abatimento das prestações mensais do Refis. Que se conceda a dedução dos valores devidos no parcelamento pela verba discriminada como prejuízo fiscal na sua totalidade. Que se conceda a suspensão da exigibilidade das prestações relativas ao Programa Refis, mantendo a suspensão das execuções fiscais propostas contra a mesma. Verifico que, da leitura da inicial, não se pode compreender o objetivo da autora com a presente demanda. Intime-se-a, portanto, para que narre os fatos de maneira clara e concatenada a fim de possibilitar a compreensão dos mesmos pelo juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, também, a autora para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações supra, no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos. Comunique-se ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo constar FRIGOTEL no lugar de FRANGOTEL. Publique-se.

**0011245-02.2012.403.6100** - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

CAPITANI ZANINI CIA. LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS, assim como do IRPJ e da CSLL. Alega que a ré inclui, indevidamente, na base de cálculo da COFINS e do PIS, o valor do ICMS, desvirtuando o conceito de faturamento e violando o artigo 195, I, alínea b da

Constituição Federal. Sustenta ser esse o entendimento predominante do Colendo STF, no julgamento do RE nº 240.785, ainda em andamento. Afirma, ainda, que a incidência da CSLL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL é inconstitucional, uma vez que esta não constitui renda ou acréscimo patrimonial, e sim uma despesa que se abate da receita. Acrescenta que não havendo acréscimo patrimonial efetivo não há fato gerador desses impostos. Sustenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como a suspensão de sua exigibilidade. Pede, por fim, a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da COFINS e do PIS apurados sobre a base de cálculo do faturamento com a inclusão dos valores referentes ao ICMS, bem como para suspender a exigibilidade da CSLL apurada sobre a base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não está presente o primeiro deles. Com efeito, a matéria já foi objeto de exame pelo Colendo STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. - Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento. - Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ). - Regimental improvido. (AGRESP nº 200200897521/RS, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2003, DJ de 06/10/2003, p. 210 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (RESP nº 200300219170/RS, 2ª T. do STJ, j. em 07/08/2003, DJ de 15/09/2003, p. 301 Relatora ELIANA CALMON) No mesmo sentido, o seguinte acórdão da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCON. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. ... 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. ... (AC nº 2002.03.99.007054-8/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, julgado em 15/03/2006, DJU de 23/05/2006, p. 259, Relator DESEMBARGADOR MAIRAN MAIA - grifei) Com relação à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL também não está presente a verossimilhança do direito alegado. Com efeito, a Lei nº 9.316/96 proibiu tal dedução, nos seguintes termos: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Ora, não houve criação ou extinção de exação e a alteração inserida no ordenamento jurídico para que a CSLL não seja dedutível não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado proferido em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação

sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP Nº 1113159, 1ª Seção do STJ, j. em 11/11/2009, DJE DATA:25/11/2009, Relator: LUIZ FUX - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Não vislumbro, portanto, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

**0011252-91.2012.403.6100 - ARMANDO EURICO GOMES - ESPOLIO X VERA LUCIA CESAR(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovar a existência do Espólio, bem como sua condição de inventariante, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011261-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-19.2012.403.6100) SECIA MODAS LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL**

Apensem-se estes autos aos da Medida Cautelar n.º 0008793-19.2012.403.6100. Intime-se a autora para juntar o original da Procuração de fls. 07, bem como seu Contrato Social, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016043-74.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X WANDA SAMPAIO GARCIA CARBONI(SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO) X AMELIA GATTI(SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E SP143360 - CHRISTIANE MADUREIRA COSTA)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se os réus para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.374) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008793-19.2012.403.6100 - SECIA MODAS LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0016406-57.2012.403.0000. Após, aguarde-se julgamento definitivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000796-82.2012.403.6100 - ANA MARIA DE JESUS(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Fls. 69. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser

feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 500,00 (cálculo de junho/2012), devida ao autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com relação ao cumprimento da obrigação de fazer, mantenho a decisão de fls. 61, que homologou o Termo de Adesão juntado pela CEF às fls. 55, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, devendo a impugnação da autora restringir-se a eventual descumprimento deste pela ré. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4873

#### ACAO PENAL

**0004428-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FONSECA SALAS X EDUARDO NUNES CATIB(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUN)**

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante (revogação da prisão preventiva), formulado pela defesa de EDUARDO NUNES CATIB, em audiência, sob o argumento de ser ele primário, ter bons antecedentes e residência fixa e que, mesmo vindo a ser apenado, será beneficiado pela Lei nº 12.403/11 (fl. 139). O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 155, caput, c.c. 4º, incisos II e IV, do Código Penal. A decretação da prisão preventiva do requerente foi determinada em plantão judicial, em 29/04/2012, nos autos da comunicação da prisão em flagrante, encontrando-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar com base na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, cópia às fls.

93/94. Posteriormente, foi distribuído pedido de liberdade provisória (autos nº 0004423-45.2012.403.6181), sendo que este Juízo assim decidiu: Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, com compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, conforme proposto pela defesa de EDUARDO NUNES CATIB. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente.

Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que o requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 09/10). É a síntese do necessário. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 155, caput, c.c. 4º, incisos II e IV, do Código Penal. A decretação da prisão preventiva do requerente foi determinada em plantão judicial, em 29/04/2012, nos autos da comunicação da prisão em flagrante, encontrando-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar com base na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. Portanto, os argumentos apresentados pela defesa do requerente não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva. Observo, ainda, que EDUARDO, em seu interrogatório na Superintendência da Polícia Federal, confessa a prática do delito, bem como informa ter sido preso em flagrante pela prática de receptação de automóvel (fls. 09 e 32/33). Constatado que ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de EDUARDO nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 40 e verso, proferida nos

autos nº 0004428-67.2012.4.03.6181 e INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória (revogação da prisão preventiva) de EDUARDO NUNES CATIB. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. Posteriormente, naqueles mesmos autos, foi formulada reiteração do pedido de liberdade provisória, tendo este Juízo assim se pronunciado: 1. Fls. 13/14 - Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória em favor de EDUARDO NUNES CATIB, na qual a defesa sustenta que o indiciado possui ocupação lícita, residência fixa, bom convívio social, inclusive está cursando nível superior. Desse modo, alega que sua liberdade não atentará conta a ordem pública, bem como não perturbará o andamento da instrução processual. O pedido está instruído com os documentos de fls. 15/17. O MPF, à fl. 18v, opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Da análise dos autos, verifico que as alegações e documentos apresentados pela defesa não demonstraram não mais estarem presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do indiciado (fls. 40/v dos autos nº 0004428-67.2012.4.03.6181). A defesa instruiu o pedido apenas com protocolos de solicitações de atestado de matrícula e histórico escolar. O simples fato do mesmo estar matriculado em curso regular, situação que não está efetivamente demonstrada, não garante que a ordem pública não será afetada com sua soltura, nem que o mesmo não irá furtar-se à instrução e à aplicação da lei penal. Cumpre, inclusive, destacar, que o indiciado confessou o cometimento do delito, além de possuir antecedentes criminais, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia preventiva. 3. Sendo assim, persistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do indiciado, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória. 4. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. No presente requerimento não foram apresentados argumentos que ensejem a modificação do entendimento deste Juízo, acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva do denunciado. Observo, ainda, que em seu interrogatório, prestado em audiência, o denunciado confessou a prática do delito (fls. 135/136). Constato, também, que restou demonstrada a participação de EDUARDO nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de relaxamento da prisão em flagrante (revogação da prisão preventiva) de EDUARDO NUNES CATIB. Intime-se o defensor constituído do teor desta decisão e para que se manifeste na fase do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

## **Expediente Nº 4875**

### **ACAO PENAL**

**0012918-15.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA E SP183523E - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP183769E - JONATHAN CAIQUE DE FREITAS CORREA) X RENATA PEREIRA DE ARAUJO X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO) X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP186925E - GABRIELA DE ALMEIDA KALVINSKAS)

1. Fls. 3621/3624 - Trata-se de manifestação do MPF com relação ao pedidos de revogação de prisão preventiva, formulados pelos defensores de todos os acusados (fls. 3597/3598, 3602/3608, 3609/3615 e 3616/3619), bem como nos termos do art. 402 do CPP. No que tange aos pedidos de revogação das prisões preventivas, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento dos pedidos, vez que subsistem as razões que ensejaram a decretação das prisões preventivas. Com relação ao art. 402, requer as diligências elencadas nos itens 1º e 2º, de fl. 3624. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Com relação ao pedido formulado pelos defensores dos acusados, assiste razão à representante ministerial, os mesmos devem ser indeferidos. Os defensores dos acusados DANIEL, RENATA, CAIO e DENIS limitaram-se a requerer a revogação da prisão preventiva sem, contudo, apresentarem nenhum argumento novo que infirme os motivos que embasaram a decretação de prisão desses acusados. O defensor do acusado EVERTON sustenta a ausência dos requisitos para manutenção da prisão. Tais argumentos já foram analisados e afastados nos autos nº 0012973-63.2011.403.6181 (pedido de liberdade provisória), não havendo, portanto, nenhuma alegação nova que justifique o deferimento do pedido. Da mesma forma, o defensor comum de ANDERSON e ALEXANDRE repisa os argumentos já analisados e afastados nos autos nºs 0012985-



77.2011.403.6181, 0000311-33.2012.403.6181 (pedidos de liberdade provisória em favor de ANDERSON) e 0011846-90.2011.403.6181 (pedido de liberdade provisória em favor de ALEXANDRE), não havendo, também, qualquer nova alegação que justifique o deferimento dos pedidos. A alegação de excesso de prazo apresentada pelo defensor de FÁBIO CÉSAR para embasar seu pedido de liberdade do acusado deve ser também afastada, vez que, conforme salientado pela representante ministerial, encerrada a instrução, não há que se falar em excesso de prazo. Ademais, dada a quantidade de acusados, da necessidade de desmembramento do feito principal em outros 06(seis), a quantidade de testemunhas a serem notificadas e ouvidas, de acordo com a jurisprudência dominante, está plenamente justificada eventual demora no encerramento da instrução. Cumpre, ainda, salientar que o conjunto probatório demonstra que os acusados não possuíam fonte lícita de renda, ou seja, os delitos aqui investigados são meio de vida de todos eles, além do fato de possuírem comparsas ainda não identificados. A despeito do encerramento da instrução criminal, mostra-se temerária sua soltura, vez que, soltos, em razão de terem como meio de vida a prática de ilícitos, a possibilidade de voltarem a delinquir é quase certa. Desse modo, por ainda estarem presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão dos acusados para garantia da ordem pública, INDEFIRO os requerimentos formulados e mantenho a prisão preventiva de todos os acusados. 3. DEFIRO PARCIALMENTE os requerimentos formulados pelo órgão ministerial, à fl. 3624:3.1. Oficie-se ao SANTANDER, nos mesmos moldes de fls. 3288/3289 com relação aos correntistas Reginaldo Pereira da Silva, Luis Henrique dos Santos, Angélica Nishida, Vicente Guedes da Silva, Carolina Resende de Oliveira e Arlinda de Araújo Camargo, vez que, até o momento, não há resposta relativamente a eles, a despeito de ter este Juízo expedido vários ofícios àquela instituição bancária (fls. 2711/2712, 2984/2985 e 3288/3289). Encaminhe-se o referido ofício por meio de Oficial de Justiça, que deverá entregá-lo diretamente ao Gerente responsável pelo fornecimento das informações, as quais deverão ser prestadas em 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. INDEFIRO o requerido no que tange aos correntistas Cícera de S. Viana, Bárbara Gazola de Macedo e Nicolau Tadao Kurita, tendo em vista que as informações com relação a eles encontram-se às fls. 2884 (Cícera) e 3299/3300 (Bárbara e Nicolau) respectivamente. 3.2. Providencie a Secretaria as certidões dos feitos criminais em nome de FÁBIO CÉSAR DA SILVA (fls. 2676/2681). Instrua-se com cópia de fl. 3411 e desta decisão. 4. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os defensores para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP. São Paulo, 29 de junho de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4876**

##### **ACAO PENAL**

**0003592-51.1999.403.6181 (1999.61.81.003592-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA E SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ARQUIMEDES NARDOZZA

Fl. 1145. (...) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

#### **Expediente Nº 4877**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006499-42.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-38.2012.403.6181) JEFFERSON COUTINHO DE OLIVEIRA(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 02/13 - Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo defensor constituído do indiciado JEFFERSON COUTINHO DE OLIVEIRA, argumentando não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, vez que JEFFERSON possui residência fixa, trabalho lícito e não possui antecedentes criminais. O pedido está instruído com os documentos de fls. 15/20. O MPF, às fls. 38/39, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido deve ser indeferido. Verifica-se dos autos que o delito pelo qual o indiciado encontra-se preso não é fato isolado, vez que, conforme cópia do BO nº 7119/2011 (fls. 32/34), foi preso em flagrante delito na posse de um veículo produto de roubo. Cumpre, também, salientar que o endereço declinado por JEFFERSON quando de sua prisão não é o mesmo apontado pela defesa no presente pedido. Por

consequência não se pode considerar que o mesmo possua residência fixa. No que tange à ocupação lícita, verifico que o indiciado declarou estar desempregado e ter a profissão de segurança (fl. 58 dos autos nº 0006454-38.2012.403.6181), sendo que a defesa apresenta, às fls. 19/20 destes autos, declaração de que JEFFERSON trabalha na empresa Irmãos Menezes Comercial Bazar Ltda.. Do acima relatado vê-se que todas as alegações apresentadas pela defesa para justificar a soltura de JEFFERSON, confrontadas com os dados fornecidos pelo próprio indiciado, bem como com o teor do BO de fls. 32/34, são conflitantes, justificando, portanto, a manutenção da prisão cautelar do indiciado, vez que não preenche os requisitos ensejadores da concessão de liberdade provisória. Por fim, observo que, dada a gravidade do delito a ele imputado, saliente-se cometido com violência e grave ameaça, sua soltura representaria grande risco à ordem pública e ao curso das investigações, motivo pelo qual considero insuficiente a mera aplicação de medida cautelar constante do art. 319 do CPP. E, ainda, o fato de não se ter certeza do endereço residencial do mesmo, dada as divergências acima apontadas, facilmente poderá, se solto, furtar-se à instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. Sendo assim, demonstrado que ainda se encontram presentes os requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar (art. 312, CPP), INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. 2. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 02 de julho de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1312**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013398-27.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-58.2008.403.6181 (2008.61.81.004664-7)) JOAQUIM CANDIDO DE GOUVEA(SP172533 - DEMETRIA ALVES SEMEDO) X JUSTICA PUBLICA

1. A r.sentença prolatada à fl. 71 foi publicada em 19 de janeiro de 2012. Assim, o prazo para interposição de recurso se iniciou no dia seguinte, dia 20 de janeiro, e teve seu término no dia 3 de fevereiro de 2012, nos termos dos arts. 184 e 508 do Código de processo Civil Brasileiro. 2. A petição de interposição foi protocolada somente em 28 de março de 2012, ou seja, extemporaneamente ao prazo recursal. O equívoco alegado pelo embargante não encontra amparo na legislação pátria para o recebimento do recurso. 3. Destarte, sendo intempestivo o recurso apresentado pelo embargante, não recebo o recurso de apelação. Intime-se. 4. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 74, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 3 de fevereiro de 2012. 5. Arquivem-se os autos.

### **ACAO PENAL**

**0000332-24.2003.403.6181 (2003.61.81.000332-8)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FROIO X MONICA DA SILVA FROIO(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

Tendo em vista que a pesquisa realizada apresentou o mesmo endereço constante na certidão negativa de fls. 376v, intime-se a defesa de ADRIANO FROIO para que, no prazo de 3(três) dias, informe endereço atualizado da testemunha Paulo Jones Marciano, sob pena de preclusão da prova.

**0003882-27.2003.403.6181 (2003.61.81.003882-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WILLIAN DE ARAUJO(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO) X SILVIO FERRAZ DE CAMPOS(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)

Fl. 554 - 1. Solicitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas dos réus, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 550v. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Bacen, uma vez que as informações requeridas dizem respeito a questões jurídicas, que devem ser decididas com base na legislação vigente, não havendo necessidade de produção de provas no tocante à existência e vigência de normas federais. Intime-se.

**0012957-85.2006.403.6181 (2006.61.81.012957-0)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO THOME(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X PAULA REGINA DE CAMPOS DIAS(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X LUIZ FERNANDO ZANONI X LUIZ FERNANDO ZANONI X WALDEMIR RODRIGUES

Fica a defesa intimada que foram expedidas Cartas Precatorias para as cidades de Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos e Caieiras para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e para a cidade de Santa Rita do Passa Quatro para a intimação dos Réus.

**0004032-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004032-7)** - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO

Em complemento ao despacho de fls. 732, regularize a defesa de ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA a sua representação através de procuração no prazo de 5 (cinco) dias

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 3061**

##### **ACAO PENAL**

**0001865-52.2002.403.6181 (2002.61.81.001865-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PAULO RAPHAEL NONINO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO)

Com a juntada da deprecata, intimem-se as partes para se manifestar sobre eventual requerimento de diligências (art. 402 do CPP), no prazo de 3 (três) dias.

**0007715-82.2005.403.6181 (2005.61.81.007715-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-83.2001.403.6181 (2001.61.81.006366-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE CARLOS ROCHA LIMA(DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E DF017528 - LEONARDO MENDONCA MARQUES) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X RONALDO LEMES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X CLAUDIO GALLEGOS(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

(...)Digam as partes, em três dias, nos termos do artigo 402 do CP. (...)

**0009464-66.2007.403.6181 (2007.61.81.009464-9)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PADETI X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO) X DENILTON SANTOS

(...)Após o retorno dos autos do órgão ministerial, intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, por igual prazo (5 dias).(...)

#### **Expediente Nº 3062**

##### **ACAO PENAL**

**0000074-48.2002.403.6181 (2002.61.81.000074-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X IRENE VALLADAO CANALONGA(SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO E SP124544 - MOISES DOS SANTOS SILVA)

Vistos.Informa a Receita Federal que a contribuinte IRENE VALLADÃO CANALONGA, CPF/MF n.º 261.229.298-59, interpôs Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fl. 223, 236, 240).Assim, reconsidero o despacho de fl. 202, apenas no que concerne à expedição semestral de ofício à Receita Federal.Oficie-se à Receita Federal (Conselho Administrativos de Recursos Fiscais), requisitando a imediata comunicação da decisão final do Processo Administrativo Fiscal n.º 19515.01603/2002-27. Após, arquivem-se os autos provisoriamente em Secretaria.Intimem-se.

**0012934-42.2006.403.6181 (2006.61.81.012934-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X NELSON DE CASTRO X ERNESTO ANGEL LAZZARO**

(...)- Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2386**

### **ACAO PENAL**

**0005507-67.2001.403.6181 (2001.61.81.005507-1) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES**

Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas disponibilizadas pelos diversos órgãos de informação (Webservice, Infoseg e Siel) para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços do acusado existentes nos autos, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado HENRIQUE MARTINS GOMES para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, embora citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), DESIGNO para o dia 03 de OUTUBRO de 2012, às 14H00, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprezadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Embora constem nos autos folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 214/223 e 231/232), dado o tempo decorrido, renovem-se as requisições de antecedentes criminais do réu, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado). Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0005763-73.2002.403.6181 (2002.61.81.005763-1) - JUSTICA PUBLICA X LUZINARIO OLIVEIRA DOS SANTOS X WALID ABDUL WAHAB HACHEM**

Cite-se por edital o corr u WALID ABDUL WABAH HACHEM, conforme requerido pelo Minist rio P blico Federal. Desonero a DPU de patrocinar os interesses do r u LUZIN RIO OLIVEIRA DOS SANTOS,   vista da resposta   acusa o protocolada  s fls. 405/409, por advogado constitu do. Ci ncia ao MPF e   DPU. Publique-se. Cumpra-se, ap s tornem conclusos para aprecia o da resposta supracitada.

**0007307-28.2004.403.6181 (2004.61.81.007307-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOAO RODRIGUES XAVIER(SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Considerada a ado o, por este Ju zo, do Processo Cidad o, conforme Portaria n. 41/2010, de 26/10/2010, ante a manifesta o do MPF  s fls. 492/493, DESIGNO PARA O DIA 02 DE OUTUBRO DE 2012,  S 14H45, a audi ncia de instru o e julgamento (quando ser  prolatada a senten a) da qual dever o ser intimados os acusados: JO O RODRIGUES XAVIER, MARIA DA CONCEI O LOPES VIEIRA e VERA L CIA SIQUEIRA, acerca da audi ncia perante este Ju zo na data e hora aprazadas. Expe am-se cartas precat rias: ao Ju zo de Minas Nova/MG (endereço   fl. 242) para a intima o e interrogat rio do corr u JO O RODRIGUES XAVIER e ao Ju zo de Foz do Igua u/PR (endereço   fl. 288 verso) para a intima o e interrogat rio da corr  VERA L CIA SIQUEIRA. Expe a-se mandado para a intima o da r  MARIA DA CONCEI O LOPES VIERIA, no endere o de fl. 363. Intime-se o advogado constitu do nos autos pela corr  VERA L CIA (fl. 289), Dr. MAUR CIO DEFASSI, OAB/PR 36.059,   apresenta o da resposta   acusa o no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo para a acusada de fl. 349, sob pena de aplica o de multa, nos termos do art. 265, do CPP, cujo valor ser  fixado por este Ju zo. Ressalte-se que, em aten o ao princ pio da economia processual que deve reger toda a Administra o P blica, os acusados, nas intima es para comparecimento   audi ncia designada, dever o ficar cientes de que, para os pr ximos atos processuais, ser o intimados por meio de seu defensor (constitu do ou p blico). Saliento que caber   s partes trazer aos autos eventuais certid es de objeto e p  que sejam de interesse   lide. A Secretaria deste Ju zo dever  otimizar a utiliza o de todos os meios eletr nicos dispon veis para as comunica es, em aten o aos princ pios da celeridade e da economia processual. Expe a-se o necess rio para a intima o das testemunhas de acusa o. Oficie-se para a requisia o da testemunha ADEILZON DA SILVA SOARES (policial civil). Tendo em vista a constitui o de advogado pela corr  MARIA DA CONCEI O LOPES VIEIRA (fl. 362/363) DESONERO a Defensoria P blica da Uni o de patrocinar os interesses da referida acusada nos moldes da decis o de fl. 350/351. Ci ncia ao MPF e   DPU. Publique-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente N  1373**

**ACAO PENAL**

**0015879-31.2008.403.6181 (2008.61.81.015879-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR CHAVES FERREIRA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X VICTOR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)**

Intime-se a defesa dos r us para apresenta o de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM  
Juiz Federal Titular  
DR. F BIO RUBEM DAVID M ZEL  
Juiz Federal Substituto  
Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 8013**

**ACAO PENAL**

**0009198-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL(SP087710 - CELIO JOSE LIMA)**

Fls. 264/265 Ciência as partes.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3820**

**CARTA PRECATORIA**

**0012230-53.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MUGNAI X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)**

(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO EDUARDO MUGNAI DA DESIGNAÇÃO DA NOVA AUDIÊNCIA E DE QUE O ACUSADO E A TESTEMUNHA DE DEFESA NATHALIA SERÃO APRESENTADOS PELA DEFENSORA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO).1)Tendo em vista a petição de fl. 35 e documentos acostados nesta, justificando a ausência da defensora constituída do acusado na audiência do dia 20 de junho de 2012, designo nova audiência para o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 16:30 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa NATHALIA MUGNAI, bem como o interrogatório do acusado EDUARDO MUGNAI.2) Intime-se a Defesa da designação da nova audiência e de que o acusado e a testemunha serão apresentados pela referida defensora independentemente de intimação, conforme noticiado na petição de fl. 35.3) Comunique-se ao Juízo Deprecante.4) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de junho de 2012.

**Expediente Nº 3821**

**ACAO PENAL**

**0012120-93.2007.403.6181 (2007.61.81.012120-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS AYRES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X DARCE RAMALHO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN E SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP153893E - FABIO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)**

(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DE ANTONIO CARLOS AYRES DA DECISÃO QUE MANTEVE A SUSPENSÃO).Vistos.Tendo em vista que a advogada do acusado Antonio Carlos Ayres afirmou não ter recebido a publicação para apresentá-lo em Juízo, bem como o comparecimento de fls. 246, mantenho a suspensão condicional do processo.O prazo de prorrogação de 08 (oito) meses, fixado na decisão de fls. 227/228, contar-se-á a partir de 18.06.2012 (fls. 246).Intime-se o acusado da presente decisão e para que compareça à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para dar início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade.Oficie-se à Central de Penas.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.São Paulo, 22 de junho de 2012.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2286**

**ACAO PENAL**

**0011185-87.2006.403.6181 (2006.61.81.011185-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)  
Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERMÍNIO ALVES DE LIMA NETO, brasileiro, casado, filho de Dominicio Alves de Lima e Zenaide Conceição de Lima, nascido aos 03.11.1951, em Arapongas/PR, RG nº 9.190.676 SSP/SP, CPF nº 140.184.629-72, como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal.Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de administrador da empresa Newtime Serviços Temporários Ltda., deixou de recolher, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados, nos meses de 02.2002, 13.2002 e 13.2003, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 35.554.764-3 no valor total de R\$ 22.772,20 (vinte e dois mil setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), estimados em 30.06.2004 (fls. 2/3).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 22 de março de 2007 (fls. 142).O réu foi citado (fls. 151), interrogado (fls. 153/155) e apresentou defesa prévia (fls. 164/183, 255/258). Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas (fls. 262/263, 271/272).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, as partes nada requereram (fls. 270).Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a procedência da ação penal, entendendo suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Ressaltou que não há decisão final proferida por tal autarquia [INSS] no sentido de reconhecer a compensação da dívida tributária previdenciária e sua consequente liquidação e que a defesa não juntou aos autos documentos que comprovam a tese de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 294/300).Foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 370). Após, ante a informação acostada a fls. 401, foi afastada a suspensão outrora determinada (fls. 408).A defesa, então, apresentou suas manifestações finais. Alegou, fundamentalmente, que a efetivação do parcelamento ainda esta sendo discutido na esfera administrativa, e as empresas Newtime e Embiara têm direito a créditos que estão retidos ilegalmente pela Receita Federal (fls. 411/419).Anoto, por oportuno, que os magistrados que presidiram a instrução criminal não mais atuam perante este Juízo, razão pela qual profiro esta sentença. Nesse sentido: STJ, HC nº 202378/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24.04.2012, DJe 03.05.2012.É o relatório. DECIDO.A materialidade do delito está devidamente delineada nesses autos. Essa constatação resulta do processo administrativo fiscal, que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS, no prazo e forma legais (fls. 12/29).Anoto ser incabível a declaração de extinção da punibilidade pretendida pela defesa (CTN, art. 156, II), pois não há notícia nos autos de que os débitos indicados na denúncia tenham sido compensados com créditos supostamente reconhecidos pelo INSS (fls. 98/99).Quanto ao parcelamento, observo que o ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 401) foi claro ao afirmar que o débito consubstanciado na NFLD nº 35.554.764-3 não foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tanto é assim que foi afastada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional determinada a fls. 370 (fls. 408).No que tange à autoria, também não há dúvidas. Enquanto sócio e efetivo administrador da empresa Newtime Serviços Temporários Ltda. cumpria-lhe o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social.Ao ser interrogado, ERMÍNIO assumiu integralmente a gerência da Newtime Serviços Temporários Ltda. e admitiu a prática do delito. Vale reproduzir o teor de seu depoimento: [S]ão verdadeiros os fatos narrados na denúncia. De fato, em junho de 2004, houve uma fiscalização na empresa, tendo sido encontrados apenas esses três meses em aberto, sendo dois relativos ao 13º; ocorre que, normalmente no final de ano, as empresas têm maiores dificuldades de pagamento, sendo priorizados pagamentos de salários dos empregados e do próprio 13º salário. Em relação à petição apresentada à Procuradoria da República no Estado de São Paulo (fls. 62/63), afirma que, no ano de 2000, a empresa ajuizou uma ação de repetição de indébito referente à contribuição previdenciária sobre a remuneração dos empresários, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.102; havia vários valores de crédito para restituição (período de 09/1989 até 04/1995), os quais o INSS reconheceu, sendo que, em agosto de 2006, esses créditos tinham o valor aproximado de R\$ 136.000,00. Esclarece que houve um erro de informação nessa petição, quanto à afirmação de que houve compensação do crédito, de modo a extinguir o débito mencionado na denúncia; na verdade, não houve tal compensação. A existência desse crédito foi informada ao fiscal que lavrou a NFLD, tendo ele orientado [ao interrogando] que o débito apurado referia-se a contribuições descontadas dos empregados, caracterizando apropriação indébita previdenciária, o que poderia gerar um processo

criminal; todavia, o fiscal disse que informaria o INSS acerca da existência do crédito, mas, aparentemente, ele não fez isso. Administrativamente, houve a solicitação ao INSS para que essa restituição fosse transformada em compensação, mas até hoje o INSS não decidiu a respeito; ao contrário, ajuizou uma ação de execução fiscal desse débito, em face do qual foi apresentada exceção de pré-executividade, a qual ainda não foi decidida pelo juízo da execução. Tem todos os documentos para comprovar o que afirma; esclarece que, durante o procedimento administrativo, houve outra diligência junto à empresa, tendo a fiscal encarregada da diligência reafirmado que faria a compensação de ofício; o nome dessa fiscal é ALINE COLETTE. A administração da empresa é de sua [do interrogando] exclusiva responsabilidade. (...). (fls. 153/155 - destaquei)A prova testemunhal produzida também confirma a prática do delito.Segundo Alcides Guilhen Ferrez, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização na empresa: [F]oram detectadas algumas divergências em relação a folha de pagamento e valores retidos dos empregados. Recorda-se de que uma das competências dizia respeito a 13º salário. Esclarece que, por ser a NEWTIME uma empresa prestadora de serviços, pode compensar os valores da seguinte forma: a tomadora do serviço recolhe as contribuições no CNPJ da prestadora. Contudo, no caso de 13º salário, isso não é possível. Recorda-se de uma outra pendência relativa, se não se engana, ao mês de fevereiro. ERMÍNIO comentou com o depoente a respeito da existência de créditos da empresa para com o INSS. O depoente esclarece que não é de sua atribuição realizar o encontro de créditos com débitos, compensando-os, mas orientou o acusado a procurar o INSS. Havia um outro fiscal exatamente responsável pela compensação. (fls. 262/263 - destaquei)O contador da empresa, Ailton Estrella, também prestou depoimento. Disse que: conhece o acusado ERMÍNIO há aproximadamente 15 anos. Trabalhou com ele na empresa NEWTIME, exercendo as funções de contador. O vínculo trabalhista da testemunha era com a empresa EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS, pertencente ao mesmo grupo econômico. A empresa, como atua no mercado de cessão de mão-de-obra, sofre a retenção de 11% sobre as notas fiscais de serviço que são emitidas. Em relação às competências não pagas, a empresa procedeu à compensação com base nos seus créditos, nos termos do que permitia a legislação em vigor. De acordo com a interpretação da fiscalização, essa compensação não seria admitida, sendo que, ainda de acordo com a interpretação que a fiscalização fez da legislação em vigor, apenas a partir de 2004 seria possível esse tipo de compensação. A testemunha se desligou da empresa em 1º de setembro de 2006 e, pelo que sabe, nessa fase ainda havia uma discussão administrativa acerca da exigibilidade dessas contribuições. A empresa tinha os demais recolhimentos feitos de maneira regular. (fls. 271/272 - destaquei)Pois bem. Parece-me indubitável a autoria dos fatos por parte do acusado. Também não pairam dúvidas de que o débito permanece ativo, ou seja, que não foi objeto de compensação e não está inserido no parcelamento preconizado pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009. Anoto-se, por cautela, que a mera alegação de que as empresas costumam enfrentar dificuldades financeiras nos finais de ano, não descaracteriza a prática do delito. Com efeito, consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassa todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (ACr nº 97.03.075698-0/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 13.12.2004, DJU 13.01.2005, Seção 2, p. 89). Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é procedente a denúncia, estando o réu incurso no crime previsto no art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes nem atenuantes. Todavia, em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que a pena-base fica aumentada em um sexto, em razão do número de infrações cometidas (três meses de omissão), consoante decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por sua Segunda Turma, na ACr nº 14.982, relatada pelo Desembargador Federal Cotrim Guimarães (j. 26.09.2006, DJU 17.11.2006, Seção 2, p. 367/409), totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ERMÍNIO ALVES DE LIMA NETO à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da



liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo e, após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu, que deverá ser intimado para efetuar o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010463-82.2008.403.6181 (2008.61.81.010463-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-33.2004.403.6181 (2004.61.81.003071-3)) JUSTICA PUBLICA X JULIO MAURO LEISTER DERI(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X JOSE MIRANDA LUNA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

1. Fls. 373/375: não há que se falar em devolução do prazo para a defesa, tendo em vista que os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, em cumprimento à determinação de fls.354, apenas para ciência da desoneração do encargo da assistência jurídica. 2. Cumpra-se integralmente a deliberação de fls.354, abrindo-se vista dos autos à defesa comum dos acusados JÚLIO MAURO LEISTER DERI e JOSÉ MIRANDA LUNA para apresentação de alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 3. A defesa deverá, ainda, conforme fls.354, regularizar sua representação processual em relação ao réu JOSÉ MIRANDA LUNA, apresentando juntamente com as alegações finais escritas, a procuração outorgada por esse réu.

**0013049-92.2008.403.6181 (2008.61.81.013049-0)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTOS DA COSTA X BENEDITO JORGE RIBAS DA FONSECA(PI003759 - ALEXANDRE MOURA DOS SANTOS)  
Parte final da deliberação de fls.209/210: ... 2) Após, com a juntada da resposta do ofício, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa constituída de Benedito; e c) Defensoria Pública da União. OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DO RÉU BENEDITO JORGE RIBAS DA FONSECA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SUPRA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3007**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0653369-31.1991.403.6182 (00.0653369-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X PERICLES SIQUEIRA MOZER(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Antes de apreciar o pedido de fls 69, dê-se vista a exequente a fim de que informe o valor atualizado do débito em cobro, no prazo de 10 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0511898-85.1995.403.6182 (95.0511898-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA MARIA REBELLO M FERLIN

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o valor convertido em renda e requerer o que for de direito.

**0523938-65.1996.403.6182 (96.0523938-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LIMPADORA E DEDETIZADORA GONCALVES LTDA(SP070646 - MARIO APARECIDO GAZZOLA)  
Intime-se o Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, tendo em vista os valores convertidos em renda (fls. 50/52), requerendo o que for de direito. Int.

**0038862-02.2000.403.6182 (2000.61.82.038862-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA DROG ME X MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal (fls. 87/88) prossiga-se com a execução.Indefiro o pedido de fls. 67, de bloqueio de veículos automotores existente em nome do Executado, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaí sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Isto posto, requeira a Exequente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int

**0066222-09.2000.403.6182 (2000.61.82.066222-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA TELES LOPES LTDA-ME X WALKIRIA NOVELLI TELES DA CRUZ  
Em cumprimento à r. decisão do TRF3, que determina observância do artigo 8º da Lei 12.514/2011, prossiga-se apenas em relação à cobrança das multas. Anote-se na capa que a execução está prosseguindo por valor menor. Traga a Exequente o valor atualizado apenas das multas, bem como requeira o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0013268-44.2004.403.6182 (2004.61.82.013268-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZA BISPO DE OLIVEIRA  
Em cumprimento à r. decisão do TRF3, que determina observância do artigo 8º da Lei 12.514/2011, prossiga-se apenas em relação à cobrança da multa. Anote-se na capa que a execução está prosseguindo por valor menor. Traga a Exequente o valor atualizado apenas da multa, bem como requeira o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência e m Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0014623-89.2004.403.6182 (2004.61.82.014623-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVONE DE ANDRADE MIRANDA  
Tendo em vista os valores convertidos em renda da exequente (fls. 68/69), intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Restando saldo remanescente, indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0045071-45.2004.403.6182 (2004.61.82.045071-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DURATHERM IND/ QUIMICA LTDA  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e declinando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem

manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0052845-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052845-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO DE ARAUJO COSTA**

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal (fls. 85/86), prossiga-se com a execução. Fls. 48: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0065209-33.2004.403.6182 (2004.61.82.065209-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO PULZE**

Tendo em vista os valores convertidos em renda da exequente (fls. 63/64), intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Restando saldo remanescente, indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0015580-56.2005.403.6182 (2005.61.82.015580-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DENISE ALVES DA SILVA**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0017232-74.2006.403.6182 (2006.61.82.017232-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IDEM OPERACOES IMOB S/C LTDA**

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, prossiga-se com a execução. Fls. 25: Defiro o pedido da Exequente. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0023874-63.2006.403.6182 (2006.61.82.023874-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO MASCGRANDE**

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, prossiga-se no feito. Fls. 28: Defiro. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0037590-60.2006.403.6182 (2006.61.82.037590-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON ROBERTO BORGES SIMI**

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, prossiga-se com a execução. Fls. 30: Defiro o pedido da Exequente. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0039517-61.2006.403.6182 (2006.61.82.039517-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X YARA BARBOSA**

Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bcenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se

referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, cumpra-se a decisão de fls. 44, remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0050985-22.2006.403.6182 (2006.61.82.050985-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO NASCIMENTO RIBEIRO**

Tendo em vista os valores convertidos em renda da exequente (fls. 44/45), intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Restando saldo remanescente, indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ITAMONTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

Constata-se que a petição de fls. 73/82, apesar de ter sido protocolizada com o número dos autos da execução, refere-se aos embargos. Assim, determino seu desentranhamento e juntada aos autos dos embargos. Após, tendo em vista que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, porém a exequente, devidamente intimada, nada requereu ao prosseguimento do feito, aguarde-se em arquivo o julgamento dos embargos. Int.

**0014503-41.2007.403.6182 (2007.61.82.014503-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X INA JOSE ALVES**

Intime-se a exequente, para que informe, no prazo de cinco dias, se o valor convertido é suficiente, ou não, à satisfação do crédito em cobrança, requerendo o que de direito.

**0040438-83.2007.403.6182 (2007.61.82.040438-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARIA ISABEL S G DI GREGORIO**

Tendo em vista a decisão do TRF3 (fls. 72/73), prossiga-se com a execução. Intime-se a Exequente a requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez). No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0044770-93.2007.403.6182 (2007.61.82.044770-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DUARTE EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA**

Tendo em vista a decisão do TRF3 (fls. 66/67), prossiga-se com a execução. Intime-se a Exequente a requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez). No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao

arquivo.Int.

**0044772-63.2007.403.6182 (2007.61.82.044772-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVES DE LIMA ASS CONS E PLAN LTDA**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0021680-22.2008.403.6182 (2008.61.82.021680-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JULIA ROSSI GONCALVES**

Fls. 97/99: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à substituição das CDAs conforme requerido, bem como para a inclusão das anuidades de 2007 a 2010 no débito exequendo. Após, cite-se por edital, nos termos em que requerido, tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de citação por AR. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0035600-63.2008.403.6182 (2008.61.82.035600-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA**

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0008768-56.2009.403.6182 (2009.61.82.008768-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAC DE OLIVEIRA DA SILVA VALENTE**

Tendo em vista os valores convertidos em renda da exequente (fls. 35/36), intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Restando saldo remanescente, indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int

**0009420-73.2009.403.6182 (2009.61.82.009420-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SYLVIO ANTONIO DI GIOVANNI**

Intime-se a exequente do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, caso o parcelamento noticiado as fls. 22 tenha sido rescindido. Int.

**0011064-51.2009.403.6182 (2009.61.82.011064-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IDEAL FRIBURGO LTDA ME X LUIS CARLOS NEVES MARQUES**

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0014206-63.2009.403.6182 (2009.61.82.014206-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA**

## MONTEIRO

Tendo em vista a decisão do TRF (fls. 58/59), prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido de fls. 22, verso, uma vez que compete ao Exequente providenciar pesquisa junto ao Detran, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome do Executado, informando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Isto posto, requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0029156-77.2009.403.6182 (2009.61.82.029156-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTIM AFONSO XAVIER DA S JR**

Manifeste a Exequente acerca do recolhimento das custas do Sr Oficial de justiça , referente a carta precatória expedida à Comarca de Novo São Joaquim-MT para que proceda a penhora do Executado.Int.

**0035050-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035050-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO ALVAREZ DE C DE SOSA**

Tendo em vista os valores convertidos em renda da exequente (fls. 34/35), intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Restando saldo remanescente, indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int

**0036138-10.2009.403.6182 (2009.61.82.036138-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE BUENO FARIA**

Tendo em vista os valores convertidos em renda da exequente (fls. 37/38), intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Restando saldo remanescente, indique o Exequente novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int

**0036211-79.2009.403.6182 (2009.61.82.036211-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO DAL POGGETTO SERBONSINI**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique o Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e declinando sua atual localização.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0044623-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044623-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE JORGE OLIVEIRA PINHO**

Fls. 57 verso: Indefiro. Cabe à exequente providenciar pesquisa junto ao Detran onde conste os veículos sobre os quais deva recair a restrição, indicando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0047641-28.2009.403.6182 (2009.61.82.047641-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE NELSON DE MOURA(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI)  
Fls. 42/45: Nada a deferir, nos termos da decisão de fls. 32/34. Cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0050073-20.2009.403.6182 (2009.61.82.050073-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDENIRA DA COSTA FURTADO  
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0050572-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050572-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO DOS SANTOS  
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0052188-14.2009.403.6182 (2009.61.82.052188-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARILDA BAENA FERNANDES SPADIM  
Indefiro o pedido da Exequente, nos termos do art. 264 do CPC, uma vez que já houve a citação da Executada. Cumpra-se a decisão de fls. 13/15, remetendo-se o feito ao arquivo.

**0052442-84.2009.403.6182 (2009.61.82.052442-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CESAR LE SENECHAL  
Tendo em vista a decisão do TRF3 (fls. 78/79), prossiga-se com a execução. Intime-se a Exequente a requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez), manifestando inclusive sobre o óbito alegado às fls. 23. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0052603-94.2009.403.6182 (2009.61.82.052603-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO SILVANO PORTELA  
Homologo a desistência de fls. 21/22 e determino a remessa dos autos ao SEDI para anotação. Após, tendo em vista a edição da lei 12514/11, bem como a decisão do Tribunal no agravo trasladado em fls. 75/76, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema processual.

**0053669-12.2009.403.6182 (2009.61.82.053669-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO JOSE VILACA  
Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal (fls. 53/54), prossiga-se com a execução. Indefiro o pedido de fls. 28, de expedição de mandado de penhora, para ser cumprido no endereço do Executado, uma vez que já houve diligência no referido endereço e a mesma restou negativa, conforme certidão de fls. 22. Requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva



acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0053735-89.2009.403.6182 (2009.61.82.053735-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOPAT SERVICO MEDICO E DIAGNOSTICO S/C LTDA.**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0053815-53.2009.403.6182 (2009.61.82.053815-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS HYPPOLITO**

Tendo em vista a decisão do TRF3 (fls.51/52), prossiga-se com a execução. Promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0054091-84.2009.403.6182 (2009.61.82.054091-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTOTORRINO S/C LTDA**

Defiro o pedido da Exequite. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0054555-11.2009.403.6182 (2009.61.82.054555-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARIA FERREIRA GOMES**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0001337-34.2010.403.6182 (2010.61.82.001337-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA MARIA DE LIMA**

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequite o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80,

dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Intime-se.

**0001344-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE NIVALDO DOS SANTOS

Fls. 54 e 58: Tendo em vista o acordo de parcelamento informado e considerando que ainda não houve intimação da parte executada acerca da penhora realizada, cumpra-se, primeiramente, a decisão de fls. 48/49, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados e, intimada a executada, aguardando-se prazo para interposição de embargos. Somente após o decurso desse prazo é que será possível a conversão dos valores, não se prestando a autorização trazida às fls. 55 a substituir a intimação da parte. Após a conversão, se for esse o caso, desde já suspendo o trâmite da presente execução fiscal, em face do parcelamento noticiado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0008088-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE COSTA VARGAS PITTEI

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0008142-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL ALVES DE CARVALHO LIMA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0008250-32.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE SANTOS BERNAGOZZI MORETTE

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0009208-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENE VALESCA DE PAULA BRITO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0010685-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDETE GOMES DE CASTRO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se com a

execução. Cumpra-se a decisão de fls. 35, expedindo o necessário para a citação por edital. Int.

**0010748-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X TATIANA SUELY DE LIMA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0018586-95.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO DA SILVA BREVE

Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido. Antes, porém, intime-se a Exequite para fornecer CONTRAFÉ. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequite, reconsidero o deferimento da diligência e suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Resultando negativa a diligência, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF, após ciência da Exequite. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0019584-63.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TAIS ANDREA BARBOSA

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0020896-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBINO DOS SANTOS SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0030017-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0045780-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVERIO FERREIRA DA SILVA JR

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento

no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0050000-14.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

Tendo em vista a Informação de Secretaria de fls.56, dê-se vista a exequente. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0015427-65.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0013260-23.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA SANTOS SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0014464-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DOS REIS GONCALVES

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

**0021364-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA IRMAOS ANGELO LTDA ME

Defiro o pedido da Exequente. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0023307-56.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COSME PEREIRA DE CASTRO ME

Defiro o pedido da Exequente. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0028046-72.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X PEDRO GUILHERME RAMOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0028363-70.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO SOARES APRILE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0073188-02.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO BAPTISTA REZEMINI

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0073194-09.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VITOR AUGUSTO ZUMKELLER

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0073318-89.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SERGIO SHINDO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0006370-34.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA CENTRAL DO PLANALTO LTDA - ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0007654-77.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IRANI ANTONIA CONTRERA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em

Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0008025-41.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSALINA DOS SANTOS MOREIRA

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

**0008057-46.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILLIAN FABIO FREITAS GAMA

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

**0008065-23.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA LEITE DE BRITO

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

**0008118-04.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CLAUDIO SANTA MARIA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0008126-78.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CARLOS SARTORI

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0008263-60.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão

remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0008597-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALINE NOVAES DE ARAUJO**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2825**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010098-25.2008.403.6182 (2008.61.82.010098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028919-14.2007.403.6182 (2007.61.82.028919-6)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0028919-14.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social, constituído mediante declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. A embargante requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, determinando-se a extinção da execução, com a condenação da embargada nas verbas de sucumbência, bem como seja autorizada a embargante a levantar os depósitos judiciais efetuados, acrescidos da correção monetária e juros. Em suas razões, alegou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que os valores em cobro foram compensados com valores recolhidos a maior referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro, apurados no exercício 2001/2002. Aduziu que os créditos foram atingidos pela prescrição, considerando que o fato gerador do tributo se refere a 2002, logo há mais de 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Apresentou pedido genérico de provas. Juntou documentos (fls. 02/53). Recebidos os presentes embargos (fl. 56), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 57/76). Defendeu a regularidade do título executivo, a não ocorrência de prescrição ou de existência de compensação, a qual já foi rejeitada pela autoridade administrativa. Requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretendesse produzir (fl. 78), a embargante reiterou os argumentos da inicial, se manifestando pela aptidão da prova documental produzida, requerendo, se necessário, a produção de prova pericial contábil. Formulou quesitos (fls. 83/89). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, a controvérsia não reside na procedência do pedido administrativo da embargante de reconhecimento de créditos a seu favor e na suficiência desses créditos para extinguir a dívida. A controvérsia reside na regularidade da alegada compensação, a começar da certeza e liquidez dos créditos que teriam sido utilizados. Nesse caso, antes de discutir se essa compensação extinguiu completamente os créditos exequendos, como alegado, é preciso definir se a embargante promoveu compensação nos termos da lei. Sendo assim, inútil realizar perícia para depois concluir que a embargante sequer tinha direito a utilizar os créditos que alega possuir. Caso fosse superada essa questão, eminentemente de direito, aí sim seria o caso de realizar perícia contábil. Considerando não haver outras provas a

produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de prescrição merece rejeição. Os créditos exequendos foram constituídos pela entrega da DCTF, em 07/02/2003 (fl. 48), tendo o prazo prescricional sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 28/01/2008 (fl. 12 da execução fiscal). A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento do processo, que ocorreu em 29/05/07, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e da jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Desse modo, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. A alegação de compensação deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, a embargante se limitou a juntar cópia de sua Declaração de Compensação (fls. 51/53), a qual, por si só não basta a comprovar a alegada compensação, e a Secretaria da Receita Federal, ao analisar o pedido de revisão protocolizado pelo contribuinte expressamente afastou sua pretensão (fls. 73/74). A regularidade do procedimento de compensação depende da demonstração inequívoca da existência de créditos líquidos e certos, de acordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei) Não havendo demonstração dos créditos em favor da embargante, a compensação promovida pela embargante não extinguiu o crédito exequendo (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional), retirando qualquer fundamento para declarar nulo o título executivo, sendo vedada a adoção de tal procedimento em sede de execução fiscal, pois a lei estipula impedimento (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Assim, ausente prova em sentido contrário, prevalece a legitimidade da exigência. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação em custas inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já embutidos no crédito exequendo. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0014513-51.2008.403.6182 (2008.61.82.014513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030521-74.2006.403.6182 (2006.61.82.030521-5)) DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0030521-74.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, objeto de inscrições em Dívida Ativa sob n. 80.6.06.039035-22 e 80.7.06.011876-65. Em suas razões a embargante alegou: a) nulidade da certidão de dívida ativa, por exigir débito destituído de liquidez, certeza e exigibilidade, em face da cobrança de acréscimos indevidos, que descaracterizam a certidão; b) impossibilidade de cobrança de juros moratórios superiores a 1%, uma vez que a estipulação de juros superiores depende da veiculação por Lei Complementar; c) inaplicabilidade de multa de mora de 20%, diante do art. 138, do Código Tributário Nacional, ou que seja aplicada a multa de 2%, conforme previsto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor; d) ser devida a observância do limite de 20% para a cobrança dos juros e multa de mora; e) não ser cabível a cobrança de correção monetária sobre a multa e juros, o que constitui locupletamento ilícito por parte do embargado. Requeru sejam os embargos julgados procedentes, para que seja declarada a insubsistência da penhora, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Não requereu a produção de provas (fls. 02/23). Intimada, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 37/46), defendendo a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Defendeu a legitimidade da cobrança de juros pela taxa SELIC, da multa, tendo em vista estar legalmente prevista e da correção monetária, que não constitui aumento do tributo. Requeru sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 47), a embargante não se manifestou (fl. 47, verso). Determinada a manifestação da embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 49/51). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a



utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de que a execução é indevida no tocante à multa por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do Código Tributário Nacional). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida. Ademais, não se aplica à hipótese a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). A alegação de aplicabilidade de limitação de juros e multa de mora a 20% não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0026732-96.2008.403.6182 (2008.61.82.026732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-08.2006.403.6182 (2006.61.82.000048-9)) MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0000048-08.2006.403.6182, para cobrança de Contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A embargante requereu a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de ser a embargada carecedora do direito de ação, tendo em vista que ajuizou a execução visando a cobrança de valores referentes a FGTS de ex-empregados da falida, sem a especificação de valores ou de quem são os beneficiados, o que inviabiliza a defesa da embargante (massa falida), por não ser possível a verificação da comprovação de recolhimentos ou não. Afirmou que efetuou depósitos referente ao FGTS em nome de cada um dos empregados, motivo pelo qual não caberia a embargada

executar sem a menção do nome dos beneficiários, por ocasionar duplicidade de crédito na formação do quadro geral dos credores da falida, e a juntada de todas as habilitações dos trabalhadores acabariam por tumultuar o feito. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, desconstituindo-se o débito inscrito, uma vez que a embargante nada deve à embargada, mas sim aos funcionários da falida que habilitaram seus créditos na falência. Efetuou protesto genérico de provas (fls. 02/18). Recebidos os embargos (fl. 21), a embargada apresentou impugnação (fls. 22/31), defendendo a cobrança dos débitos, por competir ao empregador o encargo de individualização das contas vinculadas dos empregados, bem como relacioná-los, nos termos do art. 47, inciso II, do Decreto n. 99.684-90. Afirmou não haver qualquer comprovação acerca da possibilidade da existência de duplicidade dos créditos. Requereu fossem julgados improcedentes os pedidos da embargante, condenando-a em custas e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas que pretende produzir (fl. 33), a embargante reiterou os termos da inicial e informou não ter provado a produzir (fl. 34). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual da exequente não pode ser acolhida. A embargada executa crédito regularmente inscrito em Dívida Ativa, dotado de presunção de liquidez e certeza, sendo incabível falar-se em falta de interesse. Para a Fazenda Pública ter interesse em promover uma execução fiscal, basta a existência de uma dívida fiscal exigível. Ademais, a certidão que aparelha a execução, acompanhada de seu Anexo I contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de possibilidade de pagamento em duplicidade deve ser rejeitada. A obrigação legal objeto da exigência é a de depositar em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS, conforme disciplina o art. 15 da Lei n. 8.036/90, descabendo falar em pagamentos diretos aos trabalhadores, ainda que por meio de habilitação de crédito em processo falimentar. Em consequência, eventuais pagamentos feitos diretamente aos habilitados não exoneram a embargante da sua obrigação legal. Por outras palavras, mesmo que o pagamento direto aos trabalhadores estivesse comprovado nos autos, isso não tornaria inexigível o crédito em cobro. A legislação é expressa ao prever a obrigatoriedade do empregador em depositar os valores relativos ao FGTS em caso de rescisão do contrato de trabalho. Mas ainda que fosse possível o pagamento direto aos habilitados, mesmo assim seria impossível considerar extintos os débitos exequendos, por falta de prova. É que não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, que não a requereu nem especificou, seja na inicial, seja nas outras oportunidades que teve para falar nos autos. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94 (na redação dada pelo art. 8º da Lei n. 9.964/2000), já incluídos no crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0030952-40.2008.403.6182 (2008.61.82.030952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-05.2007.403.6182 (2007.61.82.004883-1)) J J L COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA (SP036846 - WILSON BUSTAMANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0004883-05.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Alegou o embargante que os créditos tributários são inexistentes, uma vez que já foram integralmente recolhidos. Aduziu que protocolizou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a defesa administrativa dos débitos, sem que tenha havido qualquer resposta. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes para extinguir a execução fiscal, cancelando as Certidões de Dívida Ativa, bem como que seja a exequente condenada no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Não requereu a produção de provas. Juntou documentos (fls. 02/31). Recebidos os embargos (fl. 50), a embargada foi intimada para impugnação. Sustentou a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de possibilitar a análise pela autoridade administrativa, ou se não for o entendimento do juízo que sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante em custas, despesas processuais e demais cominações pertinentes (fls. 51/55). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendesse produzir (fl. 56), a embargante concordou com o pedido de sobrestamento do feito pelo período pleiteado pela embargada, aduzindo serem suficientes as provas acostadas à inicial (fls. 70/71). Intimada a embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento deve ser acolhida em parte. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de

ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante alegou pagamento e juntou cópias de guias DARF. No entanto, intimada a se manifestar sobre a produção de provas, deixou de requerer a produção de prova pericial. As guias DARF que a embargante entende terem extinguido completamente a dívida exequenda constituem prova insuficiente dessa alegação, porque apenas a perícia contábil seria capaz de confirmar a correção das declarações apresentadas e suficiência dos pagamentos. Por outro lado, há prova no sentido de que a exigência é legítima, pois o órgão lançador informou o cancelamento da inscrição n. 80.2.07.002933-19, promoveu a substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.07.002932-38 e a manutenção das inscrições 80.2.03.037557-31, 80.2.06.004930-57, 80.6.03.112092-00, informando que todos os pagamentos apresentados já se encontram integralmente alocados, não restando saldos disponíveis (fls. 31/33, 34/37, 38/40, 41/43, 44/46 e 48/50, da execução fiscal). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, para desconstituir o débito da inscrição n. 80.2.07.002933-19 e manter os termos constantes na nova Certidão expedida n. 80.2.07.002932-38 (fls. 34/37 dos autos principais), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios relativos à parte julgada procedente, tendo em conta que, de acordo com os autos, a execução indevida decorreu de erros cometidos pela embargante. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios relativos à parte julgada improcedente, porque embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0002482-62.2009.403.6182 (2009.61.82.002482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014935-41.1999.403.6182 (1999.61.82.014935-1)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0014935-41.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.98.046200-25. Em suas razões a embargante alegou: a) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; b) excessividade da multa moratória aplicada, aplicada no percentual de 30% do valor do tributo, em face de seu caráter confiscatório. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução fiscal, condenando-se a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requereu a produção de todas as provas em direito admitidas. Juntou documentos (fls. 02/151). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 154/164) defendendo a regularidade do título executivo. Sustentou a constitucionalidade da incidência de juros pela taxa SELIC, bem como da multa moratória. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 165), a embargante reiterou os termos de sua inicial, informando não ter provas a produzir (fls. 167/168). Determinada a intimação da embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 170/171). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de excessividade da multa moratória de 30% merece acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reduzir a 20% as multas de mora

consolidadas no crédito tributário exequendo. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0017888-26.2009.403.6182 (2009.61.82.017888-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032573-43.2006.403.6182 (2006.61.82.032573-1)) BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0032573-43.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, devidamente inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões a embargante alegou a ocorrência de prescrição, considerando que entre os vencimentos dos débitos, ocorridos entre 30/04/2001 e 31/07/2001, e o despacho que determinou a citação, em 27/09/2006, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Aduziu a nulidade da CDA, pela falta de critério para a aplicação da correção monetária, em desatendimento ao disposto no art. 202, inciso II, do Código Tributário Nacional e art. 586 do Código de Processo Civil, bem como pela ausência de notificação do contribuinte, o que atenta contra os princípios da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Afirmou ser excessiva a multa aplicada, na medida em que possui caráter confiscatório, devendo ser limitada ao percentual de multas estabelecidas no âmbito do direito privado, em 2%. Alegou a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, a qual deve ser substituída pela taxa de juros fixa de 1% ao mês. Defendeu não ser cabível a sua condenação em honorários advocatícios, na hipótese de não obter êxito na demanda, tendo em vista a sua imputação na cobrança do débito. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas. Juntou documentos (fls. 02/87). Recebidos os presentes embargos (fl. 90), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 91/109), defendendo a regularidade do título executivo, que ostenta todos os requisitos legais. Reconheceu a ocorrência de prescrição em relação ao débito constituído pela declaração entregue em 15/05/2001. Pugnou pela legalidade da aplicação da taxa SELIC, bem como pela legalidade da multa estipulada. Afirmou ser cabível a fixação de verba honorária, por ter natureza distinta do encargo de 20% estabelecido no Decreto-Lei n. 1.025/69. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 110), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, requerendo a desistência parcial dos embargos, com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente aos débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente aos períodos de apuração 01/07/2001 a 01/10/2004 e 01/10/2001 a 01/02/2004 (fls. 114/116 e 117/125). Determinado que a embargada se manifestasse sobre as provas que pretendia produzir (fl. 126), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 128/129). É o relatório. Passo a decidir. No tocante aos débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente aos períodos de apuração 01/07/2001 a 01/10/2004 e 01/10/2001 a 01/02/2004, não há que se falar em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, diante da ausência de poderes do advogado para requerê-lo. No entanto, a adesão ao parcelamento, comunicado às fls. 114/116, sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual. As alegações de que o título executivo é nulo por ausência de processo administrativo regular, bem como de incerteza e iliquidez do título executivo devem ser repelidas. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ, verbis: Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ademais, a certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a

certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a contribuições sociais, cujas questões referentes à decadência e prescrição das contribuições sociais já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, considerando que a entrega da declaração mais remota ocorreu 15/05/2001, com ajuizamento em 29/06/2006 (fl. 02 da execução fiscal) houve o decurso do prazo prescricional quinquenal, antes da propositura da execução fiscal. No tocante aos demais créditos em cobro, constituídos pela entrega das declarações, ocorridas entre 13/08/2001 e 13/02/2004, não há que se falar em prescrição, considerando que o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, ocorreu em 27/09/2006, retroagindo à propositura da execução em 29/06/2006, ou seja, antes de decorrido o lapso temporal, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação de não ser cabível a condenação da embargada em honorários advocatícios é pertinente. No caso da execução apenas, incide a cobrança do encargo do DL n. 1.025/69, que prevalece sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, que visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para pronunciar a prescrição dos débitos constituídos pela declaração n. 0000.100.2001.70603394, desconstituindo os débitos vencidos em 30/04/2001 (fls. 53 e 65), nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; e relativamente ao débito parcelado, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto já embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeito ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0029597-58.2009.403.6182 (2009.61.82.029597-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040838-44.2000.403.6182 (2000.61.82.040838-5)) EDSON DA SILVA LEITE(SP262279 - PRISCILA APARECIDA LOPES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0040838-44.2000.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades, correspondentes aos exercícios de 1995 a 1999, por meio dos quais o embargante requereu o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Aduziu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não preencher os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional, considerando que não houve menção ao número do processo administrativo do qual se originou o débito, bem como não foi regularmente constituído, em face de não ter havido a notificação do embargante, acerca do débito, nos termos do art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional. Alegou que não ter qualquer vínculo com a embargada, seja por ter exercido cargo de Diretor Administrativo Financeiro, o qual não se enquadra nas hipóteses de atividades previstas pelo CORECON, seja por não exercer qualquer atividade após a sua aposentadoria, em 11/04/1997. Requereu o julgamento de procedência dos embargos, para extinguir a execução fiscal, com a condenação do embargado em custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Efetuou protestou genérico de provas. Juntou documentos (fls. 02/81). A autarquia embargada ofertou impugnação (fls. 89/104), tendo sustentado a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como dos débitos, uma vez que o embargante registrou o seu diploma em 21/05/1975, sem efetuar pedido de cancelamento, sendo que a obrigatoriedade do recolhimento da anuidade decorre do registro e não do exercício da profissão, mencionando que o pedido de cancelamento somente ocorreu em 02/04/2002. Intimado para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação de provas que pretendia produzir (fl. 105), o embargante reiterou os termos de sua inicial, afirmando que a ausência de recolhimento da anuidade, pela falta de exercício da atividade profissional encontra amparo na jurisprudência. Não requereu a produção de novas provas (fls. 107/111). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa do embargante deve ser repelida. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional são constituídas por lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo. Ocorre que referida notificação é simplificada, uma vez que decorre da opção de registro efetuada pelo profissional, sendo suficiente o envio de boleto para o devedor e a ausência de pagamento ou impugnação administrativa para que fique constituído em mora. No caso, o embargado, inclusive, comprovou a notificação do embargante para quitação dos débitos existentes (fls. 101/104). A alegação de que o embargante não tem obrigação ao recolhimento por não exercer a atividade profissional é descabida. De fato, o embargante não tinha obrigação de se registrar, mas tendo requerido a sua inscrição, está obrigado ao pagamento da anuidade ao conselho regional, por imposição legal (art. 17 da Lei n. 1.411/51), nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. No caso, o embargante sequer nega que estava registrado no Conselho. É irrelevante que o tenha feito por motivo que depois deixou de existir, se não requereu cancelamento do registro quando isso aconteceu. Sendo assim, a exigência do pagamento das anuidades nada tem de indevida. Ademais, a incidência da obrigação ao pagamento das anuidades decorre do registro do profissional, não do efetivo exercício de atividade que se sujeite à fiscalização do respectivo conselho, de forma que a alegação de que a embargante não exercia qualquer atividade pertinente ao órgão de fiscalização não é apta a afastar a legitimidade da cobrança, já que a cobrança das referidas contribuições decorre da inscrição do profissional perante o Conselho, não do efetivo exercício profissional. A Lei n. 1.411/51, no art. 17, prevê a obrigatoriedade do pagamento das contribuições (anuidades) pelos profissionais inscritos. Além disso, houve comprovação formal do pedido de inscrição feito pelo embargante perante o Conselho competente somente em 2002 (fl. 104). A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.,

**0044709-67.2009.403.6182 (2009.61.82.044709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032958-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032958-0)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0032958-88.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/165), alegou o embargante a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a ausência do lançamento de ofício, cujo procedimento é obrigatório pela autoridade administrativa, já que não houve antecipação de pagamento pelo contribuinte. Sustentou que a inscrição direta em dívida ativa da declaração ofende o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da ausência do contraditório e da ampla defesa, expressamente garantidos também em processo administrativo. Aduziu que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os pressupostos do art. 202 do Código Tributário nacional, por ausência de discriminativo do débito demonstrando analiticamente a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos. Impugnou o critério adotado para o cálculo da correção monetária e juros de mora, bem como a apuração dos juros e da multa, por terem sido calculados em desacordo com a legislação. Mencionou ser indevida a multa moratória, tendo em vista que, embora legalmente prevista, é excessiva e totalmente desvinculada da realidade sócio-econômica atual, devendo ser excluída ou no mínimo diminuída pelo Juízo, uma vez que a imposição de multas elevadas leva a verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte. Afirmou a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC para o comuto dos juros moratórios, sendo incabível, também, a sua cumulação com a correção monetária, haja vista o seu caráter remuneratório. Sustentou a inaplicabilidade do encargo legal previsto do DL n. 1.025/69, pela manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento), em substituição aos honorários advocatícios devidos pela União Federal. Recebidos os presentes embargos (fl. 168), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 170/181), defendendo a regularidade do título executivo, em face da ausência da necessidade de ato formal de lançamento, a regularidade da cobrança da multa e a ausência de caráter confiscatório, a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, a legalidade da incidência de juros de mora e multa moratória, bem como do encargo legal previsto no DL n. 1.025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 182), a embargante reiterou as alegações da inicial (fls. 188/201). Determinada a intimação da embargada para que se manifestasse sobre as provas que pretendia produzir, ela requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por ausência de notificação de lançamento merece rejeição. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84) e de acordo com entendimento sumulado do C. STJ (Súmula n. 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.), enquanto que a aplicação da multa, juros e correção decorrem de lei, devidamente indicada na CDA. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos

do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Também não há ilegalidade. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0046806-40.2009.403.6182 (2009.61.82.046806-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047483-75.2006.403.6182 (2006.61.82.047483-9)) PAULO DA CONCEI O ANDRADE(SP287472 - FABIO LLIMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias dos períodos de 04/2002 a 08/2005, por meio dos quais o embargante requereu a liberação do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD, bem como refutou a execução. Em suas razões, alegou: a) ser parte ilegítima para a responsabilização do débito, uma vez que não houve a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, tampouco da dissolução irregular da devedora principal; b) deter apenas 1% das cotas sociais, para viabilizar a constituição da sociedade naquele ramo de atividade; c) ter sido corretor imobiliário da empresa, sem nunca ter tido participação nos lucros da empresa ou ter feito parte da administração desta; d) ter formalizado a sua saída da sociedade no ano de 2004. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei n. 1.060/50. Efetuou protestou genérico de provas. Juntou documentos (fls. 12/22). Intimada, a embargada impugnou as alegações contidas na inicial e requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do embargante (fls. 50/56). Determinada a intimação do embargante para que se manifestasse sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 58), o embargante reiterou os argumentos da inicial, se manifestando pelo desinteresse na produção de novas provas (fls. 60/62). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. O embargante foi incluído no polo passivo da execução porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não obstante, revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331,



Relator Márcio Moraes).Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Ao mesmo tempo, pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que o embargante não pode ser considerado responsável pela dívida, pois não houve a comprovação de que tenha praticado qualquer ato ilícito até a data em que deixou a sociedade, em 05/07/2004 (fl. 17). A dissolução irregular da devedora principal só pode ser presumida a partir de 17/07/2007 (fl. 28 da execução fiscal), muito tempo depois. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do embargante foi afastada.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de levantamento dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, após o trânsito em julgado da presente sentença.Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se os autos e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0055271-38.2009.403.6182 (2009.61.82.055271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020637-16.2009.403.6182 (2009.61.82.020637-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0020637-16.2009.403.6182, cobrando débito relativo ao Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU.Sustenta estar abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF/88. Pleiteia a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. Colaciona documentos (fls. 02/21).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 24).O Município de São Paulo apresentou impugnação, aduzindo a impossibilidade do reconhecimento da imunidade por tratar-se de empresa pública. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante no pagamento das verbas sucumbenciais e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 25/38).Foi determinado que a embargante se manifestasse sobre a impugnação, bem como que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 39).Intimada, ela reiterou os termos da petição inicial (fls. 41/58).Determinada a intimação da embargada, esta se manifestou pela liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, que somente é ilidível mediante provas, que a embargante não as fez, tendo reiterados os termos de sua impugnação (fl. 59).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de imunidade tributária deve ser acolhida.A Embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do Decreto-lei n.º 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros .... Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da CF), não sendo esse o caso da Embargante.É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0239718-80.1980.403.6182 (00.0239718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE CHA PRIMAVERA LTDA X FERNANDO MARCANTONIO CHIURCO(SP021300 - JOSE ANTONIO BERBEL)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 125/126. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Em face da interposição do recurso do agravo de instrumento (fls. 113/119), comunique-se à Subsecretaria da 1ª Turma o teor da presente decisão, por correio eletrônico. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0532132-11.1983.403.6182 (00.0532132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO GONCALVES(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 622,00), ou seja, R\$ Valor\_Atualizado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir

a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, também dispensou os Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê dos artigos 7º e 8º: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura

de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0549327-09.1983.403.6182 (00.0549327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COLCHAO DE MOLAS DELICIA IND/ E COM/ LTDA X SAO DIVINO FERREIRA DE ABREU(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA)** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 622,00), ou seja, R\$ Valor\_Atualizado.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais

com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, também dispensou os Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê dos artigos 7º e 8º: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da

cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0575096-19.1983.403.6182 (00.0575096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONSTRUTORA A CAPOBIANCO S/A X MARIO CAPOBIANCO(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção\_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0935240-41.1987.403.6182 (00.0935240-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. CARTA S BALDUINI) X GERALDO JOAQUIM(SP115666 - MARCO ANTONIO QUEIROZ MOREIRA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 622,00), ou seja, R\$ 289,34. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, também dispensou os Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê dos artigos 7º e 8º: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA



TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008130-58.1988.403.6182 (88.0008130-4) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0012482-88.1990.403.6182 (90.0012482-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X NADIA SAAD(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 68/69.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o

depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0505537-57.1992.403.6182 (92.0505537-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X INTERPRISE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X LENITA HELENA SORRENTINO PINTO X CARLOS ALBERTO PINTO(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data\_do\_Arq (fl. Fl\_do\_Arq). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Fl\_Pedido\_de\_Extinção). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0508851-40.1994.403.6182 (94.0508851-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EUROLINEA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X AMALIA FRANCISCA VICENZO X JOSE EDUARDO GARRAZEDO(SP025915 - ANTONIO CARLOS DA FONSECA E SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data\_do\_Arq (fl. Fl\_do\_Arq). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Fl\_Pedido\_de\_Extinção). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0518320-13.1994.403.6182 (94.0518320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO CADIAL LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção\_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0518322-80.1994.403.6182 (94.0518322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO CADIAL LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 622,00), ou seja, R\$ Valor\_Atualizado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não

ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, também dispensou os Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê dos artigos 7º e 8º: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N.º 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à

Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0505747-06.1995.403.6182 (95.0505747-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal.A executada ofereceu carta de fiança bancária para garantia do débito (fls. 16/19), opondo embargos à execução, distribuídos sob o n. 0510995-50.1995.403.6182. Trasladas as decisões dos embargos, os quais foram julgados improcedentes (fls. 35/46), as partes foram intimadas para prosseguimento (fl. 47).Foi determinado que a executada promovesse o pagamento referente à carta de fiança, e que, após, fosse expedido alvará de levantamento em favor da exequente, nos termos do pedido de fl. 63, verso (fl. 65).Efetuado o depósito do valor requerido (fls. 67/69), o alvará de levantamento foi devidamente cumprido pela exequente (fls. 79/80).Intimada para manifestação (fl. 86), a exequente informou que, apesar da constatação de saldo remanescente no valor de R\$ 23,11, não iria prosseguir com a execução, dando por quitado o débito referente a presente execução (fls. 88/95).É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante da manifestação da exequente, declaro quitada a dívida, e conseqüentemente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da carta de fiança acostada à fl. 17, devendo ser substituída por cópia.Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0511794-93.1995.403.6182 (95.0511794-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NIQUELACAO E CROMEACAO CROMOLANDIA LTDA X ANA MARIA DIAS DA SILVA X ROBERTO DIAS DA SILVA(SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 005580-65.2003.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 92/95), com trânsito em julgado em 10/06/2011 (fl. 96).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo.Pelo

exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo exequente. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0050346-48.1999.403.6182 (1999.61.82.050346-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA E SP050144 - FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 243/245. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor remanescente informado às fls. 172/242. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0062759-93.1999.403.6182 (1999.61.82.062759-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X PEDRO LUIZ DE TOLEDO PIZA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção\_fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0053078-65.2000.403.6182 (2000.61.82.053078-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X GABRIEL ANTONIO QUEIROZ FIGUEIREDO(PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente à fl. 132. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 09). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0064372-17.2000.403.6182 (2000.61.82.064372-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MARCENARIA VENEZA LTDA ME X JORGE SEVERINO DE SANTANA X ROBERTO ERASMO DA SILVA**

FAZENDA NACIONAL/CEF interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 85/88, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, por se tratar de direito trabalhista, bem dizer direito social, que consta no rol de cláusulas pétreas do artigo 7º, da Constituição Federal, é

direito indisponível e irrenunciável, ainda em relação ao seu titular e substituído processual, o trabalhador-empregado. Aduz que a extinção do processo é ato que atenda ao livre acesso ao judiciário e que a legislação mencionada no decisum não se aplica às contribuições ao FGTS. Afirma ser impossível a extinção do processo por falta de previsão legal (fls. 91/110). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos. Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressaltando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0030197-55.2004.403.6182 (2004.61.82.030197-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal. Realizada a citação da executada (fl. 59), foi efetuado depósito do valor correspondente ao débito (fl. 66), e não tendo havido a oposição de embargos, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente (fl. 77). Cumprido o alvará (fls. 97/98), a exequente informou a existência de saldo remanescente a ser quitado no valor de R\$ 493,27 (fls. 100/106). Intimada, a executada efetuou o depósito do valor de R\$ 550,90, para o mês de julho/2005 (fls. 117/120). Determinado que a exequente se manifestasse, ela informou que o montante depositado era suficiente para a quitação do débito, existindo saldo remanescente em favor da executada da importância de R\$ 17,13 (fls. 129/136), tendo sido determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor de ambas as partes (fl. 137). Intimada para manifestação, a exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 147/148). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da manifestação da exequente, declaro quitada a dívida, cabendo à executada o levantamento do valor ainda depositado nos autos (fl. 123). Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que permita a apropriação do valor constante na conta nº 2527.005.25694-5 (fl. 123), diretamente pela executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

**0055910-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055910-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COELPA COMERCIO DE METAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a

parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0003249-08.2006.403.6182 (2006.61.82.003249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPIGOLON EMPREITEIRA S/C LTDA ME(SPI14344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X CAMILO LUIZ SPIGOLON X MARIA ROSA DE MOURA SPIGOLON**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa, constituído mediante declaração, visando a cobrança de créditos relativo aos exercícios de 1994/1995 a 1998/1999 (fls. 02/75). Em face da ausência de citação da executada (fl. 80), a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios (fls. 122/137), o que foi deferido por este juízo (fl. 138). Efetivada a citação dos sócios (fls. 151 e 152), foi apresentada exceção de pré-executividade pela empresa-executada, na qual se requereu a extinção da execução fiscal, em face da ocorrência de prescrição (fls. 153/167). Intimada para manifestação, a exequente, inicialmente, informou que as inscrições 80.6.99.074284-96, 80.6.99.074285-77, 80.6.99.074286-58 e 80.6.99.074287-39 foram extintas pela prescrição, requerendo prazo para manifestação posterior acerca das demais inscrições (fls. 170/210). Efetuada nova intimação, a exequente noticiou não terem sido encontradas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional (fls. 213/222). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, SIMPLES, Contribuição Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cujo prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, entre a constituição definitiva do crédito exequendo, pela entrega das declarações pelo contribuinte em 10/05/1995, 23/05/1996, 26/05/1997, 19/05/1998 e 27/09/1999, e o ajuizamento da execução, em 19/01/2006 (fl. 02), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art.



586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, em face da pretensão de executar dívida prescrita.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0034456-88.2007.403.6182 (2007.61.82.034456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIPOLYMER COMERCIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0034609-24.2007.403.6182 (2007.61.82.034609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 88/92) em face da sentença proferida à fl. 83, que declarou extinto o processo, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenar as partes nas verbas de sucumbência, por considerar que ambas as partes contribuíram para a desnecessária discussão judicial do conflito.Alegou haver a sentença incorrido em erro material, na medida em que não houve qualquer erro cometido por parte da executada que justificasse a inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento da execução fiscal.Requeru sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado, a fim de condenar a exequente no pagamento de honorários.É o relatório. Passo a decidir.As razões sustentadas pela executada, ora embargante, nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0046718-70.2007.403.6182 (2007.61.82.046718-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP267881 - GABRIEL DO VAL SANTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção\_f. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0002005-73.2008.403.6182 (2008.61.82.002005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 122/128 e 129/137). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista que ajuizou a execução de modo temerário, visando a cobrança de crédito tributário em duplicidade, sendo necessária a constituição de advogado para a executada arguir a sua defesa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0003470-20.2008.403.6182 (2008.61.82.003470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALTHERM ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem

condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0024257-70.2008.403.6182 (2008.61.82.024257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDIR FERNANDES TORINTINO(AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção\_fi. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0027433-23.2009.403.6182 (2009.61.82.027433-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FABIO ANDRADE CARVALHO(SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI E SP026716 - ALBERTINO MELLO)**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 622,00), ou seja, R\$ 487,96. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...)

Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Aliás, a recém-editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, também dispensou os Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê dos artigos 7º e 8º: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do

Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. 06.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004668-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOMPERFIL COMERCIO DE FERRO LTDA EPP**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da

ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0004933-26.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUK-PLUS CONFECOES E COMERCIO LTDA - ME.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0024379-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGLEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X SERGLEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595,

Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0028983-82.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERSIO HENRIQUE SANVITO Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo exequente (fls. 11/13) em face da r. sentença proferida a fls. 08, a qual, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determinou o cancelamento da distribuição, em face do não recolhimento das custas processuais. Alegou que as custas processuais foram recolhidas na distribuição e estão na contracapa dos autos, não tendo sido juntada pelo cartório. Requereu o recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como a revisão da sentença recorrida, para o fim de acolher as razões expostas, e anular a sentença, face as custas já terem sido recolhidas na propositura da ação. É o relatório. Passo a decidir. O recurso merece provimento, tendo em vista o recolhimento das custas processuais, ocorrido em 18/05/2011, e acostado na contrafé apresentada. Pelo exposto, ACOLHO os embargos infringentes para REFORMAR a sentença recorrida no sentido de: a) afastar a extinção do feito e; b) determinar a juntada das custas processuais, acostadas equivocadamente na contrafé. Intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito. P.R.I.

**0033961-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 105/107) em face da sentença proferida às fls. 102/102-verso, que declarou extinto o processo, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV, c/c arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ser a sentença omissa em relação ao cancelamento da penhora que recaiu no rosto dos autos da ação Ordinária n. 0762646-10.1986.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. A sentença foi, de fato, omissa, pois deixou de tratar do cancelamento da penhora realizada, cabendo o suprimento dessa omissão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para acrescentar o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença: Desconstituo a penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da ação ordinária sob n. 0762646-10.1986.403.6100. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal para liberação da constrição. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer outra alteração. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051636-78.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0026217-61.2008.403.6182 (2008.61.82.026217-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534179-98.1996.403.6182 (96.0534179-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e GERSON WAITMAN, opondo-se à arrematação parcial efetuada no leilão dos bens penhorados na execução fiscal de n.º 0534179-98.1996.403.6182. Alegou vício na reavaliação dos bens, os quais em primeira avaliação atingiu o valor de R\$ 65.000,00, e na segunda, o montante de R\$ 23.000,00, o que facilitou a aquisição dos bens, sendo que o arrematante auferiu um lucro considerável na arrematação. Aduziu a nulidade da arrematação, uma vez que os bens penhorados foram arrematados por metade do valor de mercado, o que configurou preço vil. Requereu sejam julgados procedentes os embargos, com a decretação de nulidade dos atos praticados, com o desfazimento da arrematação (fls. 02/08). A embargante procedeu à emenda da petição inicial (fls. 17/67), nos termos da decisão proferida por este juízo (fl. 12). Os embargos foram recebidos, determinando-se a citação e intimação da embargada para impugnação (fl. 68). O arrematante foi regularmente citado (fl. 72). A União apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante, sustentando a não configuração de preço vil. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 74/78). Foi efetuada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 80). Intimada, a embargante reiterou os argumentos da petição inicial (fls. 81/102). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, assevero que, apesar de estar previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deverá ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor, é certo que os atos executórios devem ser realizados de forma a atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Importante lembrar que também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277491, Processo: 200603000846089 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300140522 Fonte DJU DATA:07/02/2008 PÁGINA: 1506 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO). (...) O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277727, Processo: 200603000849583 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300140020 Fonte DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 497 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA). A alegação de preço vil não pode ser acolhida. O revogado Decreto-Lei n. 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem e a atual Lei de Execuções Fiscais não traz previsão equivalente. Assim, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória, sendo que a orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com a observância de que não é possível exigir em alienações judiciais que os valores pagos sejam próximos ao do mercado. Cabe realçar, ainda, que a caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque, além de alcançar 50% do valor de avaliação, os bens arrematados, quais sejam, 01 aparelho de raio X, marca Philips, de fabricação holandesa n. C291031, Código 4522100025721, com motor rotalix, tube RO 3051, n. série 655944 e 01 aparelho de raio X, fabricado por Salgado & Hermann Ltda., modo TF 300, série 12, n. de série 817, 22w, com base, gerador e cama fixa, cor bege, em funcionamento e em bom estado (fl. 61) despertam pouco interesse comercial, pois tratam-se de peças destinadas a uso específico e restrito, interessante apenas para um pequeno grupo de estabelecimentos comerciais. Desta feita, inexistente a alegada nulidade da arrematação, pois não se caracterizou o chamado preço vil, já que os bens arrematados foram reavaliados pelo Oficial de Justiça em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e o maior lance em 2º leilão foi de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), conforme traslado de fls. 60 e 61. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida ou suposto valor de mercado, como quer a Embargante. Além disso, o



arrematante, nos leilões judiciais, encontra-se em situação bem mais desvantajosa em comparação com os negócios entre particulares, com base nos quais é determinado o valor de mercado utilizado para a avaliação dos bens cuja arrematação é discutida neste autos, como arcar com as custas do leiloeiro e da própria arrematação (aproximadamente 5%), efetuar a compra sem garantia de que o aperfeiçoamento da alienação não será suspensa por força da interposição de embargos à arrematação ou de que receberá o bem no mesmo estado em que se encontrava no dia da arrematação. Outrossim, se a embargante não concordava com o valor da avaliação/reavaliação dos bens penhorados, deveria ter apresentado qualquer impugnação tempestiva, conforme lhe facultava a lei (art. 13, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), o que não o fez, restando preclusa a arguição nesta via. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do bem arrematado, nos termos do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0534179-98.1996.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014515-21.2008.403.6182 (2008.61.82.014515-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066860-42.2000.403.6182 (2000.61.82.066860-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FISK SCHOOLS LIMITED(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de FISK SCHOOLS LIMITED, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, na Execução Fiscal n. 0066860-42.2000.403.6182. A embargante alegou ser excessiva e incorreta a cobrança afirmando que fora condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, sendo que o valor atualizado até o mês de julho de 2007 é de R\$ 19.076,45 (dezenove mil, setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Defendeu a não incidência de juros moratórios sobre o montante devido. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.165,42 (vinte mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). O embargado ofertou impugnação sustentando que aplicou o mesmo critério de correção monetária que o utilizado na cobrança do crédito tributário, ou seja, atualizou o valor da exação, conforme os termos da CDA, com a inclusão da taxa SELIC, e aplicou o percentual de 10% sobre o montante atualizado. Afirmou que não houve incidência de juros em seus cálculos. Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este concluiu que a embargante não incluiu em seus cálculos, o valor de custas devidas, e, no tocante aos cálculos da embargada, esta utilizou índices de correção monetária não previstos na Resolução n. 561/07 do E. CJF. Determinada a manifestação das partes, a embargada impugnou os cálculos do contador, e a embargante reiterou o pedido de procedência, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 19/20). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. No caso dos autos, a correção monetária foi calculada de acordo com o Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, que se trata de norma interpretativa, com aplicação imediata. Desse modo, o cálculo apresentado pela embargada realmente mostra-se incorreto. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 23.238,16 (vinte e três mil, duzentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), em valores de setembro de 2010. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013420-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517480-37.1993.403.6182 (93.0517480-9)) EBP EMPRESA BRASILEIRA DE PINTURAS LTDA(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0517480-37.1993.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscritas em Dívida Ativa sob o n. 31.296.875-2, com vencimentos entre 12/1983 a 11/1984. Em suas razões, a embargante alegou decadência e prescrição do crédito tributário afirmando ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a ocorrência do fato gerador do débito, no período de 12/1983 a 11/1984, e a inscrição em dívida ativa, em 01/09/1993. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, determinando-se a liberação do montante depositado, condenando-se a embargada, em honorários advocatícios e juros de mora. Não requereu a produção de provas (fls. 02/10). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 25/29) sustentando a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que a constituição dos créditos tributários ocorreu em 20/12/1989. Mencionou que o início do prazo se deu após 30 dias da notificação do lançamento, tendo a prescrição sido interrompida com o despacho citatório, que ocorreu em 24/01/1994, portanto, antes do decurso do prazo de cinco anos. Aduziu que, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, a inscrição do débito suspende o prazo prescricional por seis meses. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento das custas processuais, honorários

advocáticos e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 30), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial, sem se manifestar acerca de produção de provas (fls. 32/33). Determinada a intimação da embargada, ela requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (fls. 35/36). É o relatório. Passo a decidir. As contribuições sociais relativas aos períodos entre 14/04/77, data da promulgação da Emenda Constitucional n. 8, e 29/02/89, data da entrada em vigor do Sistema Constitucional Tributário da Constituição Federal de 1988 (art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), não possuíam a natureza tributária. Não sendo tributo, as contribuições sociais relativas a essa época não exigiam lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário, muito menos em decadência do direito de fazê-lo. Uma vez vencido o prazo para o pagamento das contribuições, o INSS tinha prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo era específico, trintenário, nos termos do art. 144 da Lei n. 3.807/90 e parágrafo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Todas as contribuições que geraram o título exequendo se referem aos períodos entre 14/04/77 e 29/02/89. Assim, não procede a alegação de decadência e prescrição do débito exequendo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0013738-36.2008.403.6182 (2008.61.82.013738-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025868-97.2004.403.6182 (2004.61.82.025868-0)) MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP155906E - TAIS ROSELI SALAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.025868-0, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 80.6.03.082700-00, referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A embargante alegou nulidade da CDA, em face da irregularidade da aplicação de juros e de multa, bem como dos índices utilizados na correção monetária do débito exequendo. Sustentou a ilegalidade da utilização da UFIR e da Taxa de Referência - TR, bem como a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Alegou, ainda, ser excessivo o percentual de 20% previsto para a verba honorária. Requereu a procedência dos presentes embargos para que seja desconstituído o título executivo, postulando pela condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/12). Recebidos os presentes embargos (fl. 81), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 108/119). Defendeu a regularidade da CDA que embasa a execução fiscal em apenso afirmando inexistir correção monetária pela UFIR, tendo sido utilizada, tão somente, a taxa SELIC como índice de correção monetária. Sustentou a legalidade e a constitucionalidade da taxa SELIC. Por fim, aduziu a constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento de custas e despesas processuais. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A arguição de ilegalidade da TR para cálculo dos juros de mora é descabida. A TR não incide na apuração dos créditos objeto da execução apensa, todos referentes a períodos posteriores a 01/04/95, quando os juros de mora passaram a ser exigíveis com base na taxa SELIC, de acordo com o art. 13 da Lei n. 9.065/95, devidamente indicada na CDA (fl. 13/36). A alegação da embargante de inaplicabilidade da taxa SELIC deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No tocante à arguição de abusividade na cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de

arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0017084-92.2008.403.6182 (2008.61.82.017084-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036558-20.2006.403.6182 (2006.61.82.036558-3)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) MAJPEL EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0036558-20.2006.403.6182. Efetuada a emenda da petição inicial (fls. 38/138), nos termos da decisão de fl. 32, foi a embargada intimada para impugnação, na qual defendeu a legitimidade da cobrança (fls. 140/154). Após manifestação da embargante acerca da impugnação da embargada (fls. 160/174). Sobreveio informação nos autos principais de adesão da executada ao parcelamento, previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 126/135). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Conforme relatórios apresentados pela embargante, nos autos principais, houve adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0018560-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018560-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524078-31.1998.403.6182 (98.0524078-9)) CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0524078-31.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, relativo ao exercício 1994, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito e a extinção da ação executiva (fls. 02/31). Em suas razões, a embargante alegou: a) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por violação dos artigos 144, 202, inciso II e 203 do Código Tributário Nacional; b) a inconstitucionalidade da cobrança com base na Lei Complementar n. 7/70 e Lei Complementar n. 17/73, ante a inexistência de lei ordinária instituinte a contribuição social para o PIS; c) a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, que fundamentam a execução fiscal, e já declarado inconstitucional pela Suprema Corte. A embargada ofertou impugnação, sustentando a regularidade da CDA, bem como a constitucionalidade da cobrança do PIS. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais (fls. 35/42). Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 44), a embargante reiterou os argumentos da petição inicial (fls. 45/50). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao PIS não se sustenta. Essa contribuição foi expressamente prevista no art. 239 da Constituição Federal, nada tendo que ver com Seguridade Social. O PIS não financia a seguridade social, ou seja, as ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, mas o seguro-desemprego e o abono anual (arts. 194 e 239, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal). O E. Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a LC n. 07/70 foi recepcionada pela atual constituição (STF, Recurso Extraordinário, Processo n. 169091/RJ, DJ de 04/08/1995, p. 22522, Relator Sepúlveda

Pertence).A alegação de inconstitucionalidade dos Decretos 2.445 e 2.449, de 1988, é totalmente descabida. Conforme consta da CDA, a cobrança se baseou nos arts. 1º e 3º da LC n. 07/70 (fls. 22/29), não tendo a embargante produzido qualquer prova em sentido contrário (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0026221-98.2008.403.6182 (2008.61.82.026221-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530442-87.1996.403.6182 (96.0530442-2)) CINTRA COM/ DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

MAJPEL EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0036558-20.2006.403.6182.Efetuada a emenda da petição inicial (fls. 38/138), nos termos da decisão de fl. 32, foi a embargada intimada para impugnação, na qual defendeu a legitimidade da cobrança (fls. 140/154).Após manifestação da embargante acerca da impugnação da embargada (fls. 160/174).Sobreveio informação nos autos principais de adesão da executada ao parcelamento, previsto na Lei n. 11.941/2009 (fls. 126/135).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Conforme relatórios apresentados pela embargante, nos autos principais, houve adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0030280-32.2008.403.6182 (2008.61.82.030280-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525387-58.1996.403.6182 (96.0525387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP051411 - ROSA MARIA MASANO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0525387-58.1996.403.6182.A embargante requereu a extinção da execução fiscal, alegando não ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que não é proprietária do imóvel, sobre o qual incidiu o débito relativo ao IPTU. Requereu a condenação da embargada em custas e verbas honorárias. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas (fls. 02/07).A embargada apresentou impugnação, alegando ser a cobrança relativa a débito remanescente, já que após a sua citação, a embargante efetuou o pagamento do valor cobrado. Aduziu que os embargos são procrastinatórios, considerando, ainda, que sequer houve a comprovação das alegações da embargante (fls. 14/19).Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 20), a embargante reiterou os termos da inicial, informando não ter provas a produzir. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 33/34).Determinada a manifestação da embargada (fl. 35), ela requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 38/40).É o Relatório. Passo a decidir.No caso de efetivação de depósito judicial, a executada tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80.Conforme se verifica, uma vez citada, em 17/02/1997, a executada efetuou, em 28/02/1997, o depósito do montante cobrado na execução (fls. 11 e 13 da execução fiscal), sem se manifestar sobre eventual interesse na oposição dos embargos.Ademais, o valor depositado foi devidamente utilizado para pagamento do débito (fls. 116/121 da execução fiscal), havendo a oposição de embargos somente após a efetivação do depósito do montante correspondente ao saldo remanescente (fls. 156/157 e 161 da execução fiscal).Os presentes embargos não tratam de qualquer matéria que não pudesse ter sido veiculada quando da abertura do prazo para oposição de embargos do executado. Em consequência, as matérias apresentadas encontram-se preclusas.Assim, se a parte executada, não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 20% do

valor do débito remanescente, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0031714-56.2008.403.6182 (2008.61.82.031714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511979-97.1996.403.6182 (96.0511979-0)) PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGORIO - ESPOLIO(SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta para a cobrança de Dívida Ativa relativa a contribuições previdenciárias, amparada na Certidão de Dívida Ativa n. 31.840.447-8. O embargante, representado pela inventariante, requereu a desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos do processo de inventário, uma vez que o único bem relacionado naqueles autos consiste em bem de família. Alegou a ocorrência de prescrição, considerando que entre as datas de constituição dos débitos, de 1988 a 1994, e a inclusão do embargante, efetuada em 2003, decorreu lapso superior ao quinquênio prescricional. Aduziu ser parte ilegítima para responder pela dívida da executada principal, em face da ausência de comprovação dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Afirmou ser inaplicável ao débito a taxa SELIC, diante de sua ilegalidade. Não formulou pedido de provas (fls. 02/27). A embargada apresentou sua impugnação, requerendo sejam julgados improcedentes (fls. 56/82). Afirmou não haver motivo para o levantamento da penhora que recaiu no rosto dos autos, uma vez que o processo de inventário não se encerrou, não tendo sido determinada a forma como o bem será partilhado entre os herdeiros. Defendeu a não ocorrência de prescrição, uma vez que o seu início se deu com a existência de uma causa para o redirecionamento, nos termos da teoria da actio nata, não tendo havido o decurso de 5 anos entre a ciência da embargada acerca dos elementos reveladores dos indícios da dissolução irregular da sociedade e o requerimento de citação dos corresponsáveis. Afirmou a legitimidade do embargante e pugnou pela regularidade da aplicação da taxa SELIC. Intimado a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 84), o embargante não se manifestou (fl. 87, verso). Determinada a intimação da embargada (fl. 88), ela se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 89/90). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da penhora que recaiu no rosto dos autos do processo de inventário, por relacionar um único bem, correspondente a bem de família, não merece acolhimento. Isso porque o embargante não comprovou suas alegações, nem tampouco requereu provas nesse sentido. De fato, não consta dos autos os bens que integram o procedimento de inventário, ou a condição de bem de família do imóvel nele elencado. Tratando-se de fato constitutivo do direito do embargante, é seu o ônus da prova (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Não tendo dele se desincumbido, a penhora não pode ser considerada nula. O pedido de exclusão do embargante PAULO EUGÊNIO DE CASTRO LIGÓRIO - ESPÓLIO pela ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução deve ser acolhido. O embargante foi incluído no polo passivo da execução porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Tratando-se de responsabilidade solidária, a interrupção da prescrição de um dos corresponsáveis se estende aos demais (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), de modo que, após a citação da executada principal TEMCO LTDA., em 05/11/1996 (fl. 18 da execução fiscal), o prazo prescricional voltou a correr em face dos corresponsáveis não citados. A prescrição deve ser reconhecida em relação a cada coexecutado. Não existe amparo legal para desconsiderar a inércia na prática de atos executórios em face dos sócios em decorrência de alguma prioridade natural ou benefício de ordem em desfavor da devedora principal, diante de expressa vedação legal (art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), considerando que a dívida era solidária, tanto assim que os nomes dos requeridos constavam da CDA. Sendo assim, a exequente poderia ter promovido, por aplicação da Teoria da Actio Nata, quaisquer atos executórios em face deles desde aquela época, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. A cobrança sucessiva da dívida contra cada um dos devedores solidários, na medida em que a exequente resolvesse se voltar contra outro coexecutado, sem qualquer limitação temporal, levaria à efetiva imprescritibilidade da dívida fiscal. Basta considerar que o credor particular não dispõe desse privilégio, que também não está amparado na lei para favorecer o credor público. No caso, tendo o embargante sido citado somente em 13/10/2008 (fl. 233 dos autos principais), muito depois de cinco anos da citação da executada principal supramencionada, forçoso reconhecer que o direito de a exequente redirecionar a execução foi atingido pela prescrição. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de

Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa). Reconhecida a prescrição para o redirecionamento da execução, prejudicada a análise das alegações de ilegitimidade do exequente e de não aplicabilidade da taxa SELIC ao débito. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar a exclusão do embargante PAULO EUGÊNIO DE CASTRO LIGÓRIO - ESPÓLIO do polo passivo da execução, em virtude de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal apenas. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, promova-se o levantamento da penhora que recaiu no rosto dos autos do inventário, arquivando-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0034416-72.2008.403.6182 (2008.61.82.034416-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559548-26.1998.403.6182 (98.0559548-0)) ALAMO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0559548-0, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 32.293.757-4. Em suas razões a embargante alegou a ocorrência de prescrição e quanto ao mérito, aduziu ser indevida a cobrança de multa e honorários, com fundamento no Decreto-lei n. 7.661/45. Recebidos os presentes embargos (fl. 24), a embargada refutou os argumentos da embargante, silenciando-se no que diz respeito à cobrança de multa (fls. 25/31). Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a embargante sustentou a ilegalidade da cobrança de multa e verba honorária (fl. 33/36). Posteriormente, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39/40). É o relatório. Passo a decidir. Os créditos tributários não se encontram prescritos. No caso dos autos, os fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 02/1995 e 01/1997, a inscrição em dívida ativa data de 31/07/1998, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 11/12/1998. Ademais, houve citação válida da empresa executada em 18/06/1999, assim, não há que se falar em transcurso do prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. A arguição de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A afirmação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0035878-30.2009.403.6182 (2009.61.82.035878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-22.2007.403.6182 (2007.61.82.005535-5)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005535-22.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ), objeto de inscrição em Dívida Ativa sob n. 80.2.06.085780-00. Em suas razões a embargante alegou: a) prescrição do crédito tributário, considerando que entre o vencimento dos débitos, entre 1991 e 1994, e o ajuizamento da execução fiscal, em 07/03/2007, decorreu lapso superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional; b) nulidade da certidão de dívida ativa, por falta de apresentação de memória discriminada do débito e de demonstrativos das taxas e percentuais adotados no cálculo do débito exequendo; c) impossibilidade de cobrança da multa, uma vez que a cobrança decorre de declaração pelo contribuinte, o que configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional; d) ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes. Protestou por todos os meios de prova admitidos em juízo, especialmente perícia técnica contábil (fls. 02/23). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 29), a embargada apresentou sua manifestação (fls. 35/114). Preliminarmente, impugnou o valor da

causa apresentado pela embargante, ao argumento de que corresponde a apenas 10% do valor fixado pelo juízo. Defendeu a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que o débito foi constituído por auto de infração em 13/12/1993, tendo o contribuinte apresentado defesa em 12/01/1994, a qual foi julgada em 22/04/2003, sendo que a intimação do contribuinte ocorreu em 11/10/2006, e o início do prazo recursal teve início no dia posterior, em 12/10/2006, e sendo a execução ajuizada em 07/03/2007, não há que se falar prescrição. Arguiu a regularidade da CDA, a não ocorrência do instituto da denúncia espontânea e a regularidade da cobrança da taxa SELIC. Requeru sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 115), a embargante não se manifestou (fls. 115, verso). Determinada a intimação da embargada para especificar provas, a mesma ficou-se inerte (fl. 117, verso). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a impugnação da embargada para atribuir à causa o valor de R\$ 382.178,88 (trezentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), considerando voltar-se a pretensão nos embargos contra a totalidade da execução fiscal, bem como haver previsão legal expressa (art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80), dispensando a autuação em apenso (art. 261 do Código de Processo Civil). A alegação de ocorrência de prescrição não pode ser acolhida. A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração em 13/12/1993, tendo a exequente demonstrado que o contribuinte entrou com defesa em 12/01/1994. Ocorre que entre a constituição do crédito tributário e a decisão administrativa definitiva da impugnação do sujeito passivo não corre prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente. Dessa forma, só com a decisão definitiva da impugnação, abriu-se o prazo prescricional para a promoção dos atos executivos pela exequente. No caso dos autos, verifica-se que referida decisão foi proferida em 22/04/2003 (fls. 103/104), enquanto que a execução fiscal ajuizada em 07/03/2007, tendo o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, sido proferido em 28/05/2007 (fl. 09, da execução fiscal). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 07/03/2007, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que a execução é indevida no tocante à multa por ter havido denúncia espontânea não se sustenta. A exclusão da responsabilidade por infração tributária só se aperfeiçoa se a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (art. 138 do Código Tributário Nacional). No caso, a falta do pagamento do tributo exigido sequer é controvertida. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da

Constituição Federal. Não conheço do pedido da embargante de excesso de execução, arguida em réplica, em virtude de preclusão. Cabe à embargante, com a inicial, alegar toda a matéria útil à defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0022923-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503140-20.1995.403.6182 (95.0503140-8)) COLEGIO CENTENARIO SC LTDA (SP088963 - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) COLÉGIO CENTENÁRIO S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0503140-20.1995.403.6182. Requereu a embargante a extinção do crédito tributário em cobro na execução fiscal, ao argumento de que foram atingidos pela prescrição (fls. 02/07). Os embargos sequer foram recebidos, tendo sido prestada informação pela Secretaria desta 3ª Vara acerca da sua intempestividade (fl. 09). Isto porque, a embargante teve ciência da penhora efetivada e do prazo para apresentação de Embargos em 06/09/1996 (fl. 13 da execução fiscal). Intimada a se manifestar sobre a intempestividade, a embargante alegou que no mandado em que foi efetuada a primeira penhora não constou o prazo para oferecimento da defesa, o que a torna nula. Aduziu que em face da invalidade da primeira penhora, bem como considerando que a segunda penhora se refere a bens do responsável financeiro, deve ser considerado válido ao apresentação dos embargos (fls. 10/11). É o Relatório. Passo a decidir. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta na execução fiscal, bem como diante do informado à fl. 09, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 30/08/1996, na pessoa do sócio ARMANDO DIASTI VENTURA (fl. 13 da execução fiscal). Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 06/05/2011 (fl. 02), tendo o prazo legal findado em 01/10/1996. Não há que se falar em nulidade da primeira penhora, pois consta do mandado, expressamente, a finalidade da intimação da penhora. Ademais, os presentes embargos foram opostos pela executada principal. Assim, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030281-17.2008.403.6182 (2008.61.82.030281-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521965-41.1997.403.6182 (97.0521965-6)) REGINA ANANIAS MAGANHA (SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) REGINA ANANIAS MAGANHA, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0521965-41.1997.403.6182. A embargante requereu a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 42.953, ante o argumento de que o referido bem faria parte de seus bens particulares, vez que adquirido por meio de doação, não servindo para o pagamento de dívida contraída pelo seu cônjuge. Alegou, também, que o imóvel objeto da constrição é seu único bem e serve para moradia da sua família, estando, desse modo, amparado pela Lei n. 8.009/90 (fls. 02/24). Foi procedido o apensamento dos autos à execução fiscal autuada sob o n. 0521965-41.1997.403.6182 (fl. 26). Foi proferida decisão nos autos principais, que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade do ex-sócio EMILIO RODRIGUES MAGANHA para compor o polo passivo da execução, e, conseqüentemente, desconstituiu a penhora que recaiu sobre o imóvel, objeto da matrícula n. 42.953, tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada (fl. 200/203 da execução fiscal). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a decisão proferida nos autos principais, que desconstituiu a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da embargante, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por ausência de amparo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**



**0483395-93.1991.403.6182 (00.0483395-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X AGENCIA VIEIRA DE TURISMO LTDA(SP020288 - ANTONIO LOTFI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remissão do débito, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 137/146).É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0518606-54.1995.403.6182 (95.0518606-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X IND/ E COM/ LOTUS S/A (MASSA FALIDA) X LEE KIN WOO X LEE LIU YUEH CHIU X LEE DAO LIP X BEL YUEN PUI YING LEE(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 159).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0557081-74.1998.403.6182 (98.0557081-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS (MASSA FALIDA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na

fundamentação.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0001295-68.1999.403.6182 (1999.61.82.001295-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X BODY STORE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0024849-32.1999.403.6182 (1999.61.82.024849-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(Proc. MAURICIO DOS ANJOS E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 276/278 e 279/281).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança e seus aditivos, com as cautelas leigais.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0061469-43.1999.403.6182 (1999.61.82.061469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ARCADIA PANIFICADORA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do

processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0042809-64.2000.403.6182 (2000.61.82.042809-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLADSON SALES(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP194514 - ALESSANDRA GASPAS BEVILACO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 286/287). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0044957-48.2000.403.6182 (2000.61.82.044957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP160996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a remissão do débito, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 69/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0045963-51.2004.403.6182 (2004.61.82.045963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIPOLYMER COMERCIAL LTDA X RUY MONTEIRO DE ALMEIDA X FRITZ FRANCISCO**

JOHANSEN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0019684-91.2005.403.6182 (2005.61.82.019684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIPOLYMER COMERCIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio

Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0029862-02.2005.403.6182 (2005.61.82.029862-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGIC CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X CARLOS HAKIM X ARIEL HAMOUI MAALIGHI(SP130783 - CLAUDIA HAKIM E SP130852 - RENEE LEITE GANC)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil, tendo em vista o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa (fls. 57/60 e 61/64).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Em face da interposição do recurso do agravo de instrumento (fls. 30/36), comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão, por correio eletrônico.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0033039-37.2006.403.6182 (2006.61.82.033039-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIPOLYMER COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

**0040523-06.2006.403.6182 (2006.61.82.040523-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BENEDITO

FERREIRA(SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, e considerando que não houve qualquer manifestação da parte executada, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 13). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0005968-26.2007.403.6182 (2007.61.82.005968-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIPOLYMER COMERCIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia fl), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0017486-13.2007.403.6182 (2007.61.82.017486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETTCHER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 95/97, 98/99 e 100/101). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinheentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista que ajuizou a execução de modo temerário, visando a cobrança de crédito tributário indevido, sendo necessária a constituição de advogado para a executada arguir a sua defesa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia

apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0028470-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO DO PAPEL COMERCIAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0029521-68.2008.403.6182 (2008.61.82.029521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTO E LINHA COMERCIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.6.99.175102-76 e 80.4.08-002473-80, acostadas aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80, pela ocorrência de pagamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.08.002473-80 e cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.175102-76 (fls. 82/83), respectivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, cancelando a inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa pela executada. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0007065-90.2009.403.6182 (2009.61.82.007065-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X EUZELI SCHADES BENEVIDES(ES016660 - IOHANE SCHADES BENEVIDES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com

fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a remissão do débito (fl. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 08). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0038056-49.2009.403.6182 (2009.61.82.038056-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 622,00), ou seja, R\$ 446,96. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não



ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, a recém-editada Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, também dispensou os Conselhos Profissionais de perseguir a satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê dos artigos 7º e 8º: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N.º 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à

Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Registre-se e intimem-se as partes pessoalmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0039313-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA T 3 LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 57/59, 60/62, 63/65 e 66/67).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte quando da apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0004100-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO MECANICA GENERAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl. Falencia\_fl), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90

(REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0025223-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORZAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 88/89). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte quando da apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0037781-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBM INCORPORACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 98/100, 101/102 e 103/104). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista que ajuizou a execução de modo temerário, visando a cobrança de crédito tributário em duplicidade, sendo necessária a constituição de advogado para a executada arguir a sua defesa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000380-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000380-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022450-30.1999.403.6182 (1999.61.82.022450-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMBA SAFARI LTDA S/C(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X SIMBA SAFARI LTDA S/C X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMBA SAFARI LTDA S/C, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 5% sobre o valor atualizado da dívida, na Execução Fiscal n. 0022450-30.1999.403.6182. A embargante alegou nulidade de citação, uma vez que a exequente não apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo, dificultando-a para o exercício de sua defesa. No mérito, requereu que o percentual de 5% fosse calculado sobre o valor atualizado do débito no dia em que foi proferido o acórdão, ou seja, 01/09/2004, fazendo-se incidir a correção monetária a partir desta data. Apresentou memória de cálculos totalizando o montante de R\$ 668,59

(seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 02/05). Intimada, a embargada refutou os argumentos da embargante afirmando tratar-se de cálculo simples de porcentagem sobre o valor da causa com a aplicação de correção monetária, o que não exige a elaboração de planilhas complexas a fim de demonstrar o montante. No mérito, aduz que a correção monetária deve incidir desde a data do ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência destes embargos, com a condenação da embargada para o pagamento do montante de R\$ 1.103,74 (um mil, cento e três reais e setenta e quatro centavos), em data de 05/07/2007, acrescido de juros e correção monetária. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este concluiu que não houve excesso de execução, tendo sido apurado o valor de R\$ 1.180,84 (um mil, cento e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), valor este, superior ao indicado pela embargada. Determinada a manifestação das partes, a embargada reiterou o pedido de improcedência dos embargos, concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 25/26). A embargante refutou os referidos cálculos sustentando haver equívoco do contador ao aplicar a taxa SELIC na correção monetária do débito (fls. 28/30). É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante de inépcia do pedido de execução de sentença da ora embargada não merece acolhimento, pois, ao contrário do afirmado, o requerimento veio acompanhado da memória de cálculo (fl. 110 dos autos executivos). Embora não tenha sido informado qual o modo de atualização aplicado, é possível verificar na memória de cálculo que os índices utilizados conferem com os previstos na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, conforme o Provimento COGE n. 64/2005. O pedido original de redução do valor da execução de R\$ 1.103,74 (fl. 110 dos autos n. 1999.61.82.022450-6 para R\$ 658,59 (fl. 05) merece rejeição. De fato, conforme apurado pela Contadoria Judicial, os valores apresentados pelo embargado estão condizentes com o julgado, que fixou os honorários em 5% sobre o valor da execução atualizado. Assim, o pedido de redução não procede. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo o valor da execução em R\$ 1.103,74, atualizado até julho de 2007, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. P.R.I.

**0014516-06.2008.403.6182 (2008.61.82.014516-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-23.1988.403.6182 (88.0005190-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X EDMON RUBIES(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X EDMON RUBIES X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de EDMON RUBIES, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, na Execução Fiscal n. 0005190-23.1988.403.6182. A embargante alegou excesso de execução, por considerar que o valor integral do débito, em 08/06/2006, era de R\$ 153.070,00 (cento e cinquenta e três mil e setenta reais), logo o valor devido a título de honorários seria de R\$ 15.307,00 (quinze mil, trezentos e sete reais). Requeru sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se o embargado em honorários advocatícios e demais consectários decorrentes do ônus de sucumbência (fls. 02/05). Recebidos os embargos, o embargado foi intimado para impugnação, tendo refutado os argumentos da embargante, ao fundamento de ter elaborado os seus cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Pugnou pela improcedência destes embargos, com a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 21/30). Determinada a intimação das partes para especificação e justificação das provas que pretendessem produzir (fl. 31), o embargado aduziu ser desnecessária a produção de prova para constatação da condenação imposta à embargante, devendo, se for o caso, ser encaminhados os autos ao Contador Judicial (fls. 32/33); enquanto a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 35). Remetidos os autos ao Contador Judicial, este concluiu que não houve excesso de execução (fls. 39/42). Determinada a manifestação das partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 47/48). A embargante refutou os referidos cálculos (fl. 48, verso). É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos dos embargos que a condenação na verba honorária foi imposta na sentença em 10% sobre o valor da causa atualizado, havendo transitado em julgado em 08/06/2006 (fl. 17). O valor da causa foi indicado pela embargante na inicial, ajuizada em 21/01/1988, em R\$ 5.134.456,00 (fl. 02 da execução fiscal), não tendo sido alterado no decorrer da execução. Sendo assim, o valor da condenação imposta deve ser apurado com base naquele valor atualizado. De fato, a embargante comprovou que o valor atualizado da dívida em 08/06/2006 é de R\$ 153.070,00 (cento e cinquenta e três mil e setenta centavos). Assim, a alegação de excesso de execução deve ser acolhida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e fixo o valor da execução em R\$ 15.307,00 (quinze mil, trezentos e sete reais), em valores de junho de 2006. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030274-25.2008.403.6182 (2008.61.82.030274-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066061-96.2000.403.6182 (2000.61.82.066061-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICROESPACO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL em face de MICROESPACO COM. IMP. E EXP. LTDA, contra a execução da sentença que condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, devidamente atualizado. Alegou excesso de execução, sustentando que a embargada utilizou indevidamente a taxa SELIC como correção monetária, mas que os cálculos devem ser efetuados com conformidade com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal. Requereu sejam acolhidos os embargos, condenando-se a embargada nas cominações legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 574,51 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) (fls. 02/07). Intimada, a embargada refutou os argumentos da embargante afirmando que seus cálculos foram elaborados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de correção Monetária (ações condenatórias em geral) (fls. 11/13). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi informado que ambas as partes apresentaram cálculos acima do valor efetivamente devido, uma vez que estas consideraram como termo inicial a data da consolidação da dívida, enquanto que o correto seria a data do ajuizamento da ação, ademais, a parte embargada utilizou equivocadamente a taxa SELIC a incidir na correção monetária da verba honorária (fls. 16/17). Intimadas as partes (fl. 19), houve concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 20/25). É o relatório. Passo a decidir. Diante da concordância das partes, cabe a homologação do acordo sobre o valor da verba de sucumbência nos autos de Embargos à Execução Fiscal, em conformidade com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 17), fixando-a em R\$ 1.868,58 (um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até setembro de 2010. Assim, HOMOLOGO o acordo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal, desapensando-se. Inaplicável o reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

**0003590-29.2009.403.6182 (2009.61.82.003590-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-50.1999.403.6182 (1999.61.82.003954-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de MANZALLI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, na Execução Fiscal n. 0003954-50.1999.403.6182. A embargante alegou ser excessiva e incorreta a cobrança afirmando que fora condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 5% sobre o valor da execução atualizado. Afirma que o montante atualizado até o mês de maio de 2008 é de R\$ 2.981,73 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), e não R\$ 8.846,19 (oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), como pretendeu a embargada. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.089,74 (seis mil, oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Apresentou planilha de cálculos. (fls. 02/09). A embargada ofertou impugnação refutando os cálculos da embargante. Aduziu que houve defasagem de correção monetária, quando a embargante atualizou seus cálculos a partir do valor do débito em dezembro de 1998, bem como que os presentes embargos são meramente protelatórios (fls. 14/16). Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este concluiu que a embargante não procedeu na atualização do valor da execução, para dele extrair a verba honorária definida no v. acórdão. Por outro lado, o embargado aplicou juros de mora excedentes sobre o valor principal (fls. 24/28). Determinada a manifestação das partes, a embargada discordou dos cálculos elaborados pelo contador judicial afirmando que ao atualizar o débito, este excluiu indevidamente os juros moratórios. Apresentou novos cálculos alcançando o montante de R\$ 11.272,64 (onze mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 31/32). A embargante concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial postulando pela procedência dos embargos (fls. 33/40). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. No caso dos autos, a correção monetária foi calculada de acordo com o Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, que se trata de norma interpretativa, com aplicação imediata. Desse modo, o cálculo apresentado pela embargada realmente mostra-se incorreto. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 5.194,77 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), em valores de outubro de 2010. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-

se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

**0011867-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011867-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066189-19.2000.403.6182 (2000.61.82.066189-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISK SCHOOLS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de FISK SCHOOLS LIMITED, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, na Execução Fiscal n. 0066189-19.2000.403.6182. A embargante alegou ser excessiva e incorreta a cobrança afirmando que fora condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa atualizado, sendo que o montante atualizado até o mês de janeiro de 2008 é de R\$ 24.194,34 (vinte e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), e não R\$ 32.096,05 (trinta e dois mil, noventa e seis reais e cinco centavos), como pretendeu a embargada. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/08). A embargada ofertou impugnação refutando os cálculos da embargante. Aduziu que esta utilizou na correção monetária os índices previstos para o pagamento de precatórios, na tentativa de reduzir o valor da condenação sofrida (fls. 40/41). Remetidos os autos ao Contador do Juízo, este concluiu que ambas as partes não aplicaram corretamente os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 561/07 do E. CJF. Determinada a manifestação das partes, a embargante ficou-se inerte (fl. 47). A embargada impugnou os cálculos do contador, afirmando que o contador judicial utilizou os índices da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional com base na Resolução n. 561/2007, não atendendo à determinação de atualização do valor da ação pelo v. acórdão transitado em julgado. Pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos (fls. 51/53). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que nos cálculos apresentados pela embargante não foi incluído o valor relativo às custas, bem como que há pequena variação na apuração do valor principal. A alegação de excesso de execução merece acolhimento. No caso dos autos, a correção monetária foi calculada de acordo com o Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, que se trata de norma interpretativa, com aplicação imediata. Desse modo, o cálculo apresentado pela embargada realmente mostra-se incorreto. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 31.408,48 (trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e oito centavos), em valores de fevereiro de 2011. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041654-50.2005.403.6182 (2005.61.82.041654-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056003-92.2004.403.6182 (2004.61.82.056003-6)) A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 94/96) em face da sentença proferida às fls. 90/92, que julgou parcialmente procedente o pedido, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 19/10/1999, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante alegou, em síntese, ser a sentença omissa por não haver manifestação expressa do juízo acerca do termo de início do prazo prescricional em relação aos créditos tributários constituídos por intermédio das declarações n. 0000.100.1999.90176723 e 0000.100.2000.20206578, entregues em 12/11/1999 e 08/02/2000, respectivamente. Afirmou a inoccorrência de prescrição para estes débitos, uma vez que o termo a quo de tributos lançados por homologação é assinalado no dia da entrega da declaração pelo contribuinte, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 19/10/2004. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

**0002251-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002251-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-76.2005.403.6182 (2005.61.82.020170-3)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 168/169) em face da sentença proferida às fls. 164/165, verso, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante alegou, em síntese, ser a sentença omissa, uma vez que não se pronunciou acerca da possibilidade de compensação entre tributos da mesma espécie, prescindindo da prévia autorização do fisco. Aduziu omissão, ainda, no que concerne à apreciação dos documentos de n. 6 a 31, bem como do pedido de prova pericial. Requereu sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

**0032237-05.2007.403.6182 (2007.61.82.032237-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025188-44.2006.403.6182 (2006.61.82.025188-7)) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 607/614) em face da sentença proferida às fls. 604/605, que julgou parcialmente procedente o pedido para pronunciar a prescrição dos débitos inscritos sob n. 80.2.00.004878-70, 80.2.04.009316-38 e 80.2.04.040936-53, mantendo a execução fiscal em relação à inscrição n. 80.2.06.023995-38. Declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Alegou que a condenação da embargante em honorários não ficou pontualmente clara na sentença proferida aduzindo que o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais. Afirmou que foi concedida remissão, nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009, no que concerne à dívida inscrita sob n. 80.2.06.023995-38. Requereu o acolhimento dos presentes embargos, atribuindo-lhe efeitos infringentes, a fim de que não seja a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, bem como que seja reconhecida a extinção do crédito tributário inscrito sob n. 80.2.06.023995-38, nos termos do art. 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargada nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0007257-57.2008.403.6182 (2008.61.82.007257-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511972-47.1992.403.6182 (92.0511972-5)) DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0511972-47.1992.403.6182, para cobrança de crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa n. 80 3 92 000462-32. A embargante requereu o acolhimento dos presentes embargos para desconstituir o título executivo afastando a ocorrência de multa, honorários e juros, em conformidade com os ditames do Decreto-lei n. 7.661/45 (fls. 02/03). Recebidos os presentes embargos (fl. 13), a embargada refutou os argumentos da embargante, exceto no que concerne à multa e aos juros anteriores à quebra, sendo que os posteriores ficam condicionados à possibilidade de satisfação do principal (fls. 15/20). Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a embargante pugnou pela procedência dos embargos (fl. 22). Posteriormente, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A afirmação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). A arguição de que os juros de mora são indevidos merece acolhimento parcial. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de

28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0011234-57.2008.403.6182 (2008.61.82.011234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030226-37.2006.403.6182 (2006.61.82.030226-3)) CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
CASTELLANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0030226-37.2006.403.6182, referente a cobrança de créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.3.06.000631-06, 80.6.04.079981-68 e 80.7.06.011324-10.Em suas razões, a embargante se insurgiu em face da cobrança da multa de mora com os juros moratórios, ao argumento de que referida cobrança está em confronto com o princípio da não cumulatividade.Alegou que em face da multa ser uma penalidade, deve corresponder a um percentual compatível com a realidade, ou ser aplicada somente sobre o valor do imposto, e que o índice referente à multa vem sendo reduzido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, ao percentual de 2%.Aduziu que o valor correspondente aos juros moratórios deve incidir sobre o montante simples do imposto e não sobre o valor corrigido monetariamente, e que a incidência da Taxa Selic aos juros é ilegal e inconstitucional.Afirmou que a correção monetária deve incidir somente sobre o imposto, nos termos do art. 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, que não autoriza a cobrança de correção sobre os acessórios.Mencionou que a cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 fere o princípio do Juiz Natural, uma vez que retira do juiz a possibilidade de fixar os honorários advocatícios, nos termos preceituados no Código de Processo Civil.Requereu sejam os embargos julgados procedentes, dando por insubsistente a penhora, condenando-se a embargada em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 129).Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, refutando os argumentos da embargante. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante no pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (fls. 131/140).Sobreveio manifestação da embargante, informando acerca da decretação de sua falência, bem como requerendo a intimação do administrador judicial nomeado pelo juízo (fls. 142/145).Promovida a intimação do Administrador Judicial, para que tomasse ciência da demanda, bem como para que regularizasse a sua representação processual (fl. 146), o administrador promoveu a regularização, sem nada requerer acerca do presente processo (fls. 149/163).Foi publicada a decisão que determinou que a embargante se manifestasse sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, sem que houvesse manifestação de sua parte (fls. 166/166, verso).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual.A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209).A alegação de excessividade da multa cobrada no montante de 20% não merece acolhimento, uma vez que o valor cobrado a título de multa de mora se encontra dentro do limite introduzido pelo art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, e em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições.Ademais, é descabida a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V).A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n.



200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Também não há ilegalidade. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0013735-81.2008.403.6182 (2008.61.82.013735-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507833-42.1998.403.6182 (98.0507833-7)) METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 98.0507833-7, para cobrança de crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa n. 80 2 97 067859-00. A embargante requereu o acolhimento dos presentes embargos para desconstituir o título executivo afastando a ocorrência de multa e juros, em conformidade com os ditames do Decreto-lei n. 7.661/45 (fls. 02/06). Recebidos os presentes embargos (fl. 10), a embargada refutou os argumentos da embargante, exceto no que concerne à multa e aos juros anteriores à quebra, sendo que os posteriores ficam condicionados à possibilidade de satisfação do principal (fls. 22/31). Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a embargante ficou-se inerte (fl. 32). Posteriormente, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A arguição de que os juros de mora são indevidos merece acolhimento parcial. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0014511-81.2008.403.6182 (2008.61.82.014511-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056900-52.2006.403.6182 (2006.61.82.056900-0)) GENEXIS DO BRASIL LTDA (SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0056900-52.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constituídos por auto de infração, em 15/08/2003, 28/12/2001 e 01/07/2002. Em suas razões a embargante alegou o pagamento do débito, aduzindo que comprovaria oportunamente a quitação, mediante a juntada dos documentos, por não dispor de tempo suficiente para fazê-lo. Arguiu a ocorrência de prescrição referente aos créditos tributários declarados até julho/2002, tendo em vista ter sido citada em 11/07/2002. Requeru sejam os embargos julgados procedentes, seja para reconhecer o pagamento, seja para reconhecer a prescrição parcial do crédito, condenando a embargada no ônus de sucumbência. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela realização de perícia. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 84). A embargada apresentou impugnação (fls. 85/89) alegando a ausência de comprovação do pagamento, bem como a não ocorrência de prescrição. Requeru o julgamento antecipado da lide, com a condenação da embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações pertinentes. Determinada a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 90), a embargante reiterou a alegação de ocorrência de prescrição parcial dos débitos, requerendo fosse determinada a juntada dos processos administrativos que deram origem à execução (fls. 92/95). Indeferido o pedido de requisição dos processos administrativos, foi concedido à embargante prazo de 30 dias para juntada das peças que a embargante entendesse úteis para a comprovação de suas alegações (fl. 97), sem que tenha havido manifestação de sua parte (fl. 97, verso). Intimada a se manifestar, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento não merece acolhimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova documental, o que era ônus da embargante, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração em 15/08/2003, 28/12/2001 e 01/07/2002, quando teve início o curso do prazo prescricional, que foi interrompido em 24/04/2007, quando foi proferido o despacho citatório (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005, já em vigor). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 19/12/2006 (fl. 02 dos autos executivos), não há que se falar na ocorrência de prescrição. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0014517-88.2008.403.6182 (2008.61.82.014517-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039238-22.1999.403.6182 (1999.61.82.039238-5)) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0039238-22.1999.403.6182, ajuizada para a cobrança de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com base no lucro presumido, com vencimentos em 12/04/1995 e 15/05/1995 (CDA n. 80.7.99.007736-32). Em suas razões a embargante requereu a extinção do crédito tributário em cobro na execução fiscal, ao argumento de que foi atingido pela prescrição. Alegou que entre a constituição definitiva do crédito tributário, com seus vencimentos, e a sua citação, decorreu lapso superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Afirmou ter se consumado, ainda, a prescrição intercorrente, já que os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2000, sendo desarquivados em 01/12/2005, configurando a inércia da exequente por mais de 5 (cinco) anos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). A embargada apresentou impugnação (fls. 41/49), defendendo a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a

confissão espontânea do débito, em 31/07/1996, dispondo o fisco de 5 (cinco) anos para ajuizamento da execução. Arguiu que o executado, em 22/04/2000, aderiu ao REFIS, provocando a suspensão da cobrança. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, com a condenação da embargante no pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus de sucumbência. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 41/49). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar das provas que pretendia produzir (fl. 50), a embargante reiterou os argumentos deduzidos em sua petição inicial. Esclareceu ser desnecessária a produção de quaisquer provas (fls. 51/56). Efetuada nova intimação da embargada, ela reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 31/07/1996, por termo de confissão espontânea, nos termos da Certidão de Dívida Ativa (fl. 24), enquanto que a execução fiscal foi proposta em 28/07/1999, portanto, antes do decurso do lapso prescricional. Por sua vez, a embargada comprovou a adesão da embargante ao REFIS, em 22/04/2000, que tem o efeito de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompida, permaneceu suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, até a sua exclusão em 01/10/2001, data em que nasceu a pretensão da embargada (fl. 48). Estando os autos no arquivo, verifica-se que a exequente promoveu o andamento da execução antes de decorrido novo prazo de 5 (cinco) anos, considerando a sua petição protocolizada em 09/01/2006 (fls. 11/15 da execução fiscal). Desse modo, em nenhum momento decorreu o prazo de cinco anos fixado no art. 174 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em extinção dos créditos exequendos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0018570-15.2008.403.6182 (2008.61.82.018570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040580-87.2007.403.6182 (2007.61.82.040580-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0040580-87.2007.403.6182, ajuizada para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente em inscrição/alteração de dados em cadastro fiscal de tributos mobiliários, referente à Taxa de Fiscalização de Anúncios, com fundamento na Lei Municipal n. 9.806/84 (arts. 11 e 17, inciso I), bem como no art. 1º do Decreto Municipal n. 20.600/85, observado o Decreto Municipal n. 22.470/86. Em suas razões, a embargante defendeu a inexigibilidade da obrigação afirmando que suas placas não são anúncios, mas meras placas indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/15). Recebidos os presentes embargos (fl. 18), a embargada ofertou impugnação defendendo a legitimidade da taxa de fiscalização, instituída em razão do exercício legítimo do poder de polícia, dirigido à fiscalização da atividade exercida pelas pessoas, físicas ou jurídicas, que se utilizam da prática de anúncios ao público. Afirmou que a embargante pretende se ver livre da fiscalização exercida pelos agentes fiscais, o que não tem cabimento, uma vez que um dos escopos da fiscalização é evitar a chamada poluição visual. Requereu a improcedência dos presentes embargos e condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, requerendo o julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 20/24). Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar e justificar as provas que pretendia produzir (fl. 25), a embargante reiterou os argumentos da inicial, afirmando que não se enquadra nas hipóteses de não incidência relacionadas na Lei Municipal (fls. 26/35). Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 36/37). Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendia produzir (fl. 39) ambas requereram o julgamento do feito, no estado em que se encontra (fls. 39/43 e 44/45). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inexigibilidade da obrigação tributária acessória referente à inscrição de anúncio em cadastro fiscal, no caso de prestadora de serviço público que não visa lucro, merece rejeição. Ainda que goze de certos privilégios decorrentes da sua natureza de empresa pública, como a imunidade tributária recíproca e a impenhorabilidade de seus bens, a embargante é empresa exploradora de atividade econômica e não pode gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado (parágrafo 2º do art. 173 da Constituição Federal). A alegação da embargante de que suas placas não consistem em anúncios não procede. Para fins de cobrança dessa taxa, anúncios são quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 9.806/84).

Não consta da definição legal a intenção de comercialização ou o objetivo de lucro. Assim, é irrelevante que a embargante não se dedique ao comércio nem vise lucro. A alegação da embargante de não estar sujeita à incidência da taxa de anúncio, por ser prestadora de serviço público postal e pelo fato de suas placas consistirem em meras indicações aos usuários do serviço público que presta, sem valor publicitário, deve ser rejeitada. As hipóteses de não-incidência da taxa de anúncio são aquelas previstas no art. 5º da Lei Municipal n. 13.474/2002, a serem interpretadas de forma restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, a embargante não pode ser considerada entidade pública para fins de enquadramento no inciso III do dispositivo citado, pois explora atividade econômica; tampouco é entidade declarada de utilidade pública para fins de subsunção à hipótese do inciso IV. Ademais, não trouxe a embargante qualquer prova de que seus anúncios consistam em mera orientação do público ou que decorram de disposição legal ou regulamentar, sem conteúdo publicitário (incisos VIII e XIV), ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há como considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Cecília Marcondes, Apelação Cível n. 2007.61.82.047992-1, DJF3 de 18/10/2010). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0020644-42.2008.403.6182 (2008.61.82.020644-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043699-61.2004.403.6182 (2004.61.82.043699-4)) CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

CASTELLANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0043699-61.2004.403.6182, referente a cobrança de créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.3.03.004150-90 e 80.6.01.005899-09. Preliminarmente, a embargante requereu que fosse determinada a apresentação dos processos administrativos que deram origem à ação executiva, aduzindo a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, por não esclarecer a constituição do crédito. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição, considerando que entre os vencimentos dos débitos, ocorridos entre 1992 e 1999, e a citação do embargante, em 17/06/2008, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Sustentou ser injustificável a efetivação da penhora que recaiu sobre o faturamento, uma vez que foi efetuada em diversos processos, totalizando um percentual de 25% do faturamento mensal da empresa, o que inviabiliza a atividade da empresa. No mérito, a embargante se insurgiu em face da cobrança da multa de mora com os juros moratórios, ao argumento de que referida cobrança está em confronto com o princípio da não cumulatividade. Alegou que em face da multa ser uma penalidade, deve corresponder a um percentual compatível com a realidade, ou ser aplicada somente sobre o valor do imposto, e que o índice referente à multa vem sendo reduzido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, ao percentual de 2%. Aduziu que o valor correspondente aos juros moratórios deve incidir sobre o montante simples do imposto e não sobre o valor corrigido monetariamente, e que a incidência da Taxa Selic aos juros é ilegal e inconstitucional. Afirmou que a correção monetária deve incidir somente sobre o imposto, nos termos do art. 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, que não autoriza a cobrança de correção sobre os acessórios. Mencionou que a cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 fere o princípio do Juiz Natural, uma vez que retira do juiz a possibilidade de fixar os honorários advocatícios, nos termos preceituados no Código de Processo Civil. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, dando por insubsistente a penhora, condenando-se a embargada em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 74). Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, refutando os argumentos da embargante. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (fls. 76/88). Sobreveio manifestação da embargante, informando acerca da decretação de sua falência, bem como requerendo a intimação do administrador judicial nomeado pelo juízo (fls. 90/95). Promovida a intimação do Administrador Judicial, para que tomasse ciência da demanda, bem como para que regularizasse a sua representação processual (fl. 89), o administrador promoveu a regularização, sem nada requerer acerca do presente processo (fls. 100/105). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos

requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição do crédito tributário merece rejeição. A origem dos créditos contestados pela embargante, referem-se à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), cujo prazo prescricional é de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). No caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, o prazo prescricional quinquenal do crédito tributário tem início quando da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso, em relação à inscrição de dívida ativa n. 80.3.03.004150-90, a declaração do contribuinte foi apresentada em 22/09/1999 (fl. 86), quando teve início o curso do prazo prescricional. A interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 08/10/2004 (fl. 45 da execução fiscal), com a citação do executado (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à LC n. 118/2005). Essa interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 26/07/2004, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). No que se refere à inscrição n. 80.6.01.005899-09, conforme se verifica, o crédito tributário foi constituído por meio de Auto de Infração em 21/06/1994, tendo a exequente demonstrado que o contribuinte entrou com defesa, já que o processo administrativo foi encaminhado para julgamento (fl. 88). Ocorre que entre a constituição do crédito tributário e a decisão administrativa definitiva da impugnação do sujeito passivo não corre prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente. Dessa forma, só com a decisão definitiva da impugnação, abriu-se o prazo prescricional para a promoção dos atos executivos pela exequente. No caso dos autos, verifica-se que o procedimento administrativo somente foi movimentado em 21/12/1999 (fl. 88), enquanto que a execução fiscal ajuizada em 26/07/2004, logo, antes de consumado o lapso temporal, nos termos já explicitados. Assim, não tendo decorrido lapso superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução, não ocorreu a prescrição. A alegação de impossibilidade da penhora realizada sobre o faturamento da empresa não merece ser acolhida. A penhora sobre faturamento encontra previsão legal no inciso V, do art. 649, do Código de Processo Civil, não tendo havido qualquer ilegalidade na sua determinação. De fato, a constrição, no caso, ocorreu em caráter excepcional, após ter restado demonstrada a inexistência de outros bens capazes de garantir a execução fiscal (fl. 50 da execução fiscal), insuficientes para cobrir a dívida. Além disso, a penhora foi fixada em montante razoável (5% do faturamento líquido), não inviabilizando o funcionamento da empresa. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação de excessividade da multa cobrada no montante de 20% não merece acolhimento, uma vez que o valor cobrado a título de multa de mora se encontra dentro do limite introduzido pelo art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, e em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições. Ademais, é descabida a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n.

200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Também não há ilegalidade. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0026721-67.2008.403.6182 (2008.61.82.026721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512409-78.1998.403.6182 (98.0512409-6)) DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 98.0512409-6, para cobrança de crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa n. 80 6 97 120735-67. A embargante requereu o acolhimento dos presentes embargos para desconstituir o título executivo afastando a ocorrência de multa, honorários e juros, em conformidade com os ditames do Decreto-lei n. 7.661/45 (fls. 02/03). Recebidos os presentes embargos (fl. 14), a embargada refutou os argumentos da embargante, exceto no que concerne à multa e aos juros anteriores à quebra, sendo que os posteriores ficam condicionados à possibilidade de satisfação do principal (fls. 15/25). Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a embargante ficou-se inerte (fl. 26-verso). Posteriormente, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 27-verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A afirmação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). A arguição de que os juros de mora são indevidos merece acolhimento parcial. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n.

200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0030277-77.2008.403.6182 (2008.61.82.030277-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057272-45.1999.403.6182 (1999.61.82.057272-7)) CERESINI GRANDOLFO & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 1999.61.82.057272-7, para cobrança de crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa n. 31.915.988-4.A embargante requereu o acolhimento dos presentes embargos para desconstituir o título executivo afastando a ocorrência de multa, honorários e juros, em conformidade com os ditames do Decreto-lei n. 7.661/45. Sustentou a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária (fls. 02/12). Recebidos os presentes embargos (fl. 23), a embargada refutou os argumentos da embargante, exceto no que concerne à multa e aos juros anteriores à quebra, sendo que os posteriores ficam condicionados à possibilidade de satisfação do principal (fls. 34/33).Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a embargante ficou-se inerte (fl. 37-verso). Posteriormente, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005).Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória.A afirmação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária.É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida).A arguição de que os juros de mora são indevidos merece acolhimento parcial. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005).Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão).A alegação da embargante de inaplicabilidade da taxa SELIC deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na

execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0030286-39.2008.403.6182 (2008.61.82.030286-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031199-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031199-9)) CLINICA SAINT MARTIN LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
CLÍNICA SAINT MARTIN LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0030286-39.2008.403.6182. Em suas razões, a embargante alegou:a) falta de interesse processual da embargada, uma vez que o crédito tributário em cobro na execução fiscal apenas foi objeto de parcelamento;b) nulidade da CDA que embasa a ação executiva, pela falta de preenchimento dos requisitos essenciais;c) transcurso do prazo decadencial, com fundamento no art. 173 do Código Tributário Nacional;d) excesso de execução, no que se refere à multa de 20%, bem como à correção monetária;e) nulidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso, em razão do parcelamento realizado. Postulou pela procedência destes embargos para extinguir a execução fiscal, com a condenação da embargada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/45). Intimada, a embargada ofertou impugnação refutando os argumentos da embargante. Defendeu a regularidade do título executivo, bem como a inocorrência de decadência e prescrição. Aduziu que a alegação de parcelamento acarreta a confissão da existência do débito, razão pela qual, requereu a improcedência deste feito, com a condenação da embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais (fls. 106/132). Determinada a manifestação da embargante, esta reiterou os termos da petição inicial (fls. 138/139). É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0031716-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031716-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018023-09.2007.403.6182 (2007.61.82.018023-0)) CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
CASTELLANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0018023-09.2007.403.6182, referente a cobrança de créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.3.06.003756-98 e 80.6.06.0152389-52. Em suas razões, a embargante se insurgiu em face da cobrança da multa de mora com os juros moratórios, ao argumento de que referida cobrança está em confronto com o princípio da não cumulatividade. Alegou que em face da multa ser uma penalidade, deve corresponder a um percentual compatível com a realidade, ou ser aplicada somente sobre o valor do imposto, e que o índice referente à multa vem sendo reduzido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, ao percentual de 2%. Aduziu que o valor correspondente aos juros moratórios deve incidir sobre o montante simples do imposto e não sobre o valor corrigido monetariamente, e que a incidência da Taxa Selic aos juros é ilegal e inconstitucional. Afirmou que a correção monetária deve incidir somente sobre o imposto, nos termos do art. 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, que não autoriza a cobrança de correção sobre os acessórios. Mencionou que a cobrança do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 fere o princípio do Juiz Natural, uma vez que retira do juiz a possibilidade de fixar os honorários advocatícios, nos termos preceituados no Código de Processo Civil. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, dando por insubsistente a penhora, condenando-se a embargada em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 79). Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, refutando os argumentos da embargante. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (fls. 80/92). Sobreveio manifestação da embargante, informando acerca da decretação de sua falência, bem como requerendo a intimação do administrador judicial nomeado pelo juízo (fls. 94/97). Promovida a intimação do Administrador Judicial, para que tomasse ciência da demanda, bem como para que regularizasse a sua representação processual (fl. 98), o administrador promoveu a regularização, sem nada requerer acerca do presente processo (fls. 101/115). Foi publicada a decisão que determinou que a embargante se manifestasse sobre a



impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, sem que houvesse manifestação de sua parte (fls. 118/118, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação de excessividade da multa cobrada no montante de 20% não merece acolhimento, uma vez que o valor cobrado a título de multa de mora se encontra dentro do limite introduzido pelo art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, e em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições. Ademais, é descabida a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). A alegação de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Também não há ilegalidade. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0034413-20.2008.403.6182 (2008.61.82.034413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047170-17.2006.403.6182 (2006.61.82.047170-0)) CASTELLANI IND. COM. DE PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CASTELLANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0047170-17.2006.403.6182, referente a cobrança de créditos relativos à contribuição previdenciária, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 35.027.813-0. Em suas razões, a

embargante pugnou pelo reconhecimento da prescrição, considerando que entre os vencimentos dos débitos, ocorridos entre 02/1999 a 03/2000, e o ajuizamento da execução, em 25/10/2006, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Arguiu ser indevida a cobrança da multa de mora com os juros moratórios, ao argumento de que referida cobrança está em confronto com o princípio da não cumulatividade. Alegou que em face da multa ser uma penalidade, deve corresponder a um percentual compatível com a realidade, ou ser aplicada somente sobre o valor do imposto, e que o índice referente à multa vem sendo reduzido de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, ao percentual de 2%. Aduziu que o valor correspondente aos juros moratórios deve incidir sobre o montante simples do imposto e não sobre o valor corrigido monetariamente, e que a incidência da Taxa Selic aos juros é ilegal e inconstitucional. Afirmou que a correção monetária deve incidir somente sobre o imposto, nos termos do art. 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, que não autoriza a cobrança de correção sobre os acessórios. Rebateu a aplicação dos honorários advocatícios pleiteados pela embargada, por representar mais um encargo insuportável à empresa-embargante. Requereu sejam os embargos julgados procedentes, dando por insubsistente a penhora, condenando-se a embargada em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 29). Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual defendeu a não ocorrência de prescrição, em face da existência de pedido de parcelamento pela embargante, a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, refutando os demais argumentos da embargante. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante no pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (fls. 30/42). Determinado que a embargante se manifestasse sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 43), sobreveio manifestação da embargante, informando acerca da decretação de sua falência, bem como requerendo a intimação do administrador judicial nomeado pelo juízo (fls. 44/47). Promovida a intimação do Administrador Judicial, para que tomasse ciência da demanda, bem como para que regularizasse a sua representação processual (fl. 48), o administrador promoveu a regularização, sem nada requerer acerca do presente processo (fls. 51/65). Foi publicada a decisão que determinou que a embargante se manifestasse sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir, sem que houvesse manifestação de sua parte (fl. 68). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição não procede. O prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito, ou seja, entre a adesão, de 04/12/2000, e a rescisão do parcelamento, em 07/10/2004 (fl. 41). A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação de excessividade da multa cobrada no montante de 20% não merece acolhimento, uma vez que o valor cobrado a título de multa de mora se encontra dentro do limite introduzido pelo art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, e em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições. Ademais, é descabida a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado

pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de que os honorários advocatícios requeridos pela embargada nos autos executivos são indevidos merece rejeição. Os honorários advocatícios encontram previsão no Código de Processo Civil, incidindo expressamente também nas execuções, embargadas ou não (art. 20, parágrafo 4º). No caso da execução apensa, a fixação judicial do valor dos honorários advocatícios atendeu às prescrições legais, tanto que a embargante deixou de apresentar qualquer impugnação específica, limitando-se a argumentar que o valor da dívida resultará insuportável para ela. A lei, contudo, não prevê a redução da dívida nessa hipótese, ainda que estivesse comprovada nos autos. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0013550-09.2009.403.6182 (2009.61.82.013550-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041058-95.2007.403.6182 (2007.61.82.041058-1)) F.F.S. FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA X SANDRA APARECIDA FAZEKAS (SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

F.F.S. FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou em 03/04/2009 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0041058-95.2007.403.6182. O embargante requereu a procedência dos embargos para o fim de desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal apensa. (fls. 02/04). Intimada para impugnação, a embargada informou o cancelamento do crédito tributário postulando pela extinção do feito (fls. 179/187). Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já fixados na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0020408-56.2009.403.6182 (2009.61.82.020408-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-32.2006.403.6182 (2006.61.82.003325-2)) CREAÇÕES KELMAN LTDA (SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

CREAÇÕES KELMAN LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0003325-32.2006.403.6182. O embargante alegou ausência de exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo pugnando pela procedência dos embargos para o fim de desconstituir o crédito tributário e extinguir a execução fiscal apensa (fls. 02/05). Intimada, a embargada ofertou impugnação informando a inclusão da dívida inscrita sob n. 80.4.04.013345-57 no parcelamento REFIS, nos termos da Lei n. 11.941/2009, bem como o cancelamento das dívidas inscritas sob n. 80.2.02.033368-18 e 80.6.02.086870-73, as quais embasam a ação executiva. Requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de interesse processual decorrente do parcelamento do débito impugnado (fls. 91/101). Determinada a manifestação da embargante, esta requereu o acolhimento da pretensão da Fazenda Nacional, com a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 104/105). É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os

autos, com as cautelas legais.PRI.

**0020826-91.2009.403.6182 (2009.61.82.020826-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025836-87.2007.403.6182 (2007.61.82.025836-9)) MARCENARIA PORTAL DO PONTAL LTDA ME(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MARCENARIA PORTAL DO PONTAL LTDA-ME, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0025836-87.2007.403.6182.O embargante alegou ser indevida a cobrança, uma vez que o crédito tributário em cobro fora objeto de parcelamento. Requereu o sobrestamento da execução fiscal até o final do pagamento, bem como que seja declarada a insubsistência da penhora realizada naqueles autos. Colacionou aos autos, cópias dos pagamentos efetuados no período compreendido entre 08/2007 e 05/2009 (fls. 02/31).Intimada, a embargada ofertou impugnação defendendo a regularidade do título executivo. No que concerne à alegação de existência de parcelamento do débito exequendo, afirmou que à época do ajuizamento da execução fiscal não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que obstasse a cobrança judicial, uma vez que o requerimento e a consolidação do parcelamento foram realizados posteriormente à propositura da ação executiva. Requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com a condenação da embargante em custas, despesas processuais e demais cominações legais (fls. 78/84).Determinada a manifestação da embargante, esta reiterou os termos da inicial, requerendo o sobrestamento do feito até o final do parcelamento (fl. 87).É o relatório. Passo a decidir.A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0028059-42.2009.403.6182 (2009.61.82.028059-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026398-96.2007.403.6182 (2007.61.82.026398-5)) SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.026398-5, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob n. 80.6.06.060198-10 e 80.7.06.035972-0.A embargante alegou nulidade das CDAs, em face da omissão dos requisitos essenciais, tais como: valor originário, termo inicial, forma de cálculo de juros e índices de correção monetária. Aduziu a inconstitucionalidade da exação em face do princípio da não-cumulatividade dos tributos.No mérito, afirmou haver excesso de execução pelo acréscimo de multa e juros moratórios, sustentou a irregularidade dos índices de correção monetária e, por fim, pugnou pela não condenação em verba honorária (fls. 02/21).Recebidos os presentes embargos (fl. 40), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 42/55). Defendeu a regularidade da CDA que embasa a execução fiscal em apenso, bem como a constitucionalidade da cobrança do PIS. Sustentou a legalidade e a constitucionalidade da taxa SELIC, afirmando inexistir correção monetária pela UFIR, tendo sido utilizada, tão somente, a taxa SELIC como índice de correção monetária. Finalmente, aduziu a constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento de custas e despesas processuais.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).A afirmação de inconstitucionalidade da contribuição ao PIS não se sustenta. Essa contribuição foi expressamente prevista no art. 239 da Constituição Federal, nada tendo que ver com Seguridade Social. O PIS não financia a seguridade social, ou seja, as ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, mas o seguro-desemprego e o abono anual (arts. 194 e 239, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal). O E. Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a LC n. 07/70 foi recepcionada pela atual constituição (STF, Recurso Extraordinário, Processo n. 169091/RJ, DJ de 04/08/1995, p. 22522, Relator Sepúlveda Pertence).Conforme consta da CDA, a cobrança se baseou nos arts. 1º e 3º da LC n. 07/70 (fl. 31), não tendo a embargante produzido qualquer prova em sentido contrário (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80).Não merece acolhimento, também, a arguição de ilegalidade da TR para cálculo dos juros de mora. A TR não incide na apuração dos créditos objeto da execução apensa, todos referentes a períodos posteriores a 01/04/95, quando os juros de mora passaram a ser exigíveis com base na taxa SELIC, de acordo com o art. 13 da Lei n. 9.065/95, devidamente indicada na CDA (fls. 24/31).A alegação da embargante de inaplicabilidade da taxa

SELIC deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Por fim, a afirmação de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0031010-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022013-76.2005.403.6182 (2005.61.82.022013-8)) BIMETAL IND E COM DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

BIMETAL IND E COM DE APARELHO DE MEDIÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0022013-76.2005.403.6182. A embargante requereu o reconhecimento de cobrança em duplicidade afirmando que houve reinclusão ao programa de parcelamento - REFIS, do débito em cobro na execução fiscal apensa (fls. 02/24). Intimada, a embargada ofertou impugnação defendendo a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Requereu a extinção do feito, com fundamento no Art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, afirmando que o parcelamento foi requerido em 24/11/2009, após a constituição da dívida ativa (13/08/2004), bem como posteriormente à propositura da execução fiscal em 01/04/2005 (fls. 162/179). Determinada a manifestação da embargante, esta requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do Art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, afirmando que aderiu ao programa de parcelamento - REFIS, nos termos da Lei n. 11.941/09, relativamente a todo o seu débito junto à Receita Federal (fls. 183/185). É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0035879-15.2009.403.6182 (2009.61.82.035879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-76.1990.403.6182 (90.0004684-0)) ANTONIO PAGY - ESPOLIO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)**

ANTONIO PAGY - ESPÓLIO, qualificado na inicial, ajuizou em 31/07/2009 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0004684-76.1990.403.6182. O embargante alegou a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Requereu a procedência dos embargos postulando pela condenação da embargada em custas e honorários. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/18). Intimada para impugnação, a embargada refutou os argumentos do embargante

requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80 (fls. 111/115). Posteriormente, o embargante requereu a desistência do feito, noticiando o pagamento do débito (fls. 120/122). Instada a manifestar-se, a embargada requereu a extinção destes embargos, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 124/126). Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já fixados na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0030977-82.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-35.2007.403.6182 (2007.61.82.005366-8)) EDUARDO PINHEIRO PINTO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EDUARDO PINHEIRO PINTO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0005366-35.2007.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005366-35.2007.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0047145-62.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041964-22.2006.403.6182 (2006.61.82.041964-6)) INDL/ TEXTIL INTEX LTDA (SP113500 - YONE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INDUSTRIAL TEXTIL INTEX LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0041964-22.2006.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0041964-22.2006.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0000241-47.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020095-66.2007.403.6182 (2007.61.82.020095-1)) ELANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ELANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0020095-66.2007.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 08, quais sejam, ausência de procuração, de cópia do contrato social da embargante, de cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora. Intimada, a embargante cumpriu parcialmente a determinação deixando de

colacionar aos autos o instrumento de mandato e a cópia do contrato social da empresa embargante (fls. 11/116).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0017220-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029458-43.2008.403.6182 (2008.61.82.029458-5)) ARMARINHO JORGE LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ARMARINHO JORGE LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0029458-43.2008.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 181, quais sejam, ausência de procuração, de cópia do contrato social da embargante, de cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora.Intimada, a embargante não cumpriu a determinação.É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 2.952/83, já incluídos na execução apensa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0022351-40.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056969-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056969-3)) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ELANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0056969-84.2006.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 14, quais sejam, ausência de procuração, de cópia do contrato social da embargante, de cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora.Intimada, a embargante cumpriu parcialmente a determinação deixando de colacionar aos autos o instrumento de mandato e a cópia do contrato social da empresa embargante (fls. 15/29).É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo

único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0022921-26.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054349-02.2006.403.6182 (2006.61.82.054349-7)) JOSE MANUEL GUERRA (SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

JOSÉ MANUEL GUERRA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0054349-02.2006.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0054349-02.2006.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004684-76.1990.403.6182 (90.0004684-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO PAGY - ESPOLIO (SP116450 - MARINA DI LULLO E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 163/165. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0504951-09.1991.403.6100 (91.0504951-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DISBRAUTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE AUTO PARTES LTDA (SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0506613-14.1995.403.6182 (95.0506613-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NELSONS COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X NELSON FERES X VALERIA BONIZZONI FERES (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP235962 - ANTONIO



CARLOS IBIDI E SP181512A - ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remissão do débito, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 123/125). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0505966-14.1998.403.6182 (98.0505966-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Extinção\_f1. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0045989-25.1999.403.6182 (1999.61.82.045989-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 46/47). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não se ter completado a relação jurídica processual. Em face da interposição do recurso de apelação nos Embargos à Execução Fiscal n. 0025694-59.2002.403.6182, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão, por correio eletrônico. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente e a ausência de procurador constituído nos autos, deixo de determinar a intimação das partes da sentença (arts. 186 e 322 do Código de Processo Civil). Registre-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0041058-95.2007.403.6182 (2007.61.82.041058-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F.F.S. FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA X SANDRA APARECIDA FAZEKAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito tributário, consoante Certidão da Dívida Ativa, n. 35.982.466-8, às fls. 02/12. Posteriormente, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento do débito (fls. 37/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte quando do preenchimento da GFIP (fl. 47). Desconstituo a penhora de fl. 26, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Na sequência, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0018796-20.2008.403.6182 (2008.61.82.018796-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Extinção\_fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

**0029458-43.2008.403.6182 (2008.61.82.029458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMARINHO JORGE LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)**  
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal em apenso.

**0025070-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA(SP022716 - MARCELO MAGNO CONSTANT PRAIS)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 135/137).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista que ajuizou a execução de modo temerário, visando a cobrança de crédito tributário em duplicidade, sendo necessária a constituição de advogado para a executada arguir a sua defesa.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0027361-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP211981 - VANESSA FRADE FERNANDES DE OLIVEIRA)**  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. Extinção\_fl.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas\_fl). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1520

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000312-88.2007.403.6182 (2007.61.82.000312-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052493-71.2004.403.6182 (2004.61.82.052493-7)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da UNIÃO (FAZENDA NACINAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.052493-7.Os embargos foram recebidos com a suspensão do curso do processo principal (fl. 363).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 366/376. Em 21/07/2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 381/385).É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000313-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000313-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041513-65.2004.403.6182 (2004.61.82.041513-9)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da UNIÃO (FAZENDA NACINAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.041513-9.Os embargos foram recebidos com a suspensão do curso do processo principal (fl. 376).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 379/411. Em 21/07/2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 427/431).É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050078-13.2007.403.6182 (2007.61.82.050078-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022349-12.2007.403.6182 (2007.61.82.022349-5)) TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por TAM LINHAS AEREAS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACINAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0521235-93.1998.403.6182.Os embargos foram recebidos com a suspensão do curso do processo principal (fl. 309).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 312/319. Em 30/11/2009, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fl. 356).É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições

estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002877-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507382-56.1994.403.6182 (94.0507382-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS (SP247276 - SUZANA KLIBIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos de execução fiscal, interpostos pela PREFEITURA DE GUARULHOS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão do valor apresentado pela embargada em contradição com o valor fixado quando do julgamento da apelação pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com a petição inicial (fls. 02/10), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 6.204,68 (seis mil duzentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), em referência a novembro de 2010. Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitiva da demanda (fl. 18). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante, tendo em vista ter incorrido em erro acerca do valor fixados a título de honorários advocatícios (fls. 13/15). É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parte embargante Prefeitura Municipal de Guarulhos foi condenada no pagamento honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em referência ao mês de julho de 2006. Por seu turno, a embargada, apresentou, nos autos principais, planilha de cálculo no valor de R\$ 2.442.478,65 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). A Prefeitura Municipal de Guarulhos opôs os presentes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo no valor de R\$ 6.204,68 (seis mil duzentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) - fl. 33. A pretensão da parte embargante prospera. Nos autos principais, a condenação da ao pagamento de honorários advocatícios havida em primeiro grau de jurisdição foi objeto de revisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de arbitrar o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, conforme 4º do art. 20 do CPC, em favor da parte ora embargada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Desse modo, atendendo aos parâmetros do título executivo judicial e tendo em vista a inexistência de controvérsia, correto o montante de R\$ 6.204,68 (seis mil duzentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), apontado a fl. 33, em referência ao mês de novembro de 2010. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fixar o quantum debeat em R\$ 6.204,68, em referência ao mês de novembro de 2010. Condeno a parte embargada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008110-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-81.2007.403.6182 (2007.61.82.006223-2)) MENASCE COMUNICACOES LTDA (SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por MENASCE COMUNICAÇÕES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.006223-2. Consoante certidão de

fl. 31, o representante legal da parte embargante foi intimado pessoalmente da penhora havida, em 20.10.2010. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise da certidão de fls. 31, no dia 05.11.2010 foi perpetrada a intimação do representante legal da executada acerca da penhora, principiando o prazo para oferecimento de embargos. Observe-se que, efetuada a constrição por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, estará atendido o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. Dessa forma, escoou-se o prazo legal nos trinta dias seguintes à intimação da penhora, ou seja, intimada a parte no dia 05.11.2010, o prazo começou a fluir em 06.11.2010 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 07.12.2010. Portanto, no momento da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 20.01.2011, já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda. Assim, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021031-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8)) ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS X GABRIEL MARIO RODRIGUES X RENATA EUGENIA RODRIGUES X CARMEN SILVIA RODRIGUES MAIA X GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 354/362, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade da parte embargante em relação ao dever de pagar o débito em cobro, e condenou a parte embargada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Fundam-se nos artigos 535, inciso I e 463, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, a conta de haver contradição no r. decisum acerca da fixação do valor da condenação da verba honorária, por força do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o Juiz deve observar o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento), conforme dispõe o 3º do CPC, ao fixar o valor da condenação dos honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.** (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Não obstante, ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso**

especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda).5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0036395-64.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047907-83.2007.403.6182 (2007.61.82.047907-6)) JAIME BECK LANDAU (SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JAIME BECK LANDAU em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.047907-6. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.

AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E.

02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 97.0584946-3. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000587-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-24.2010.403.6182 (2010.61.82.001855-2)) TEX-MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA (SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por TEX-MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2010.61.82.001855-2. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO.

AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVODiante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2010.61.82.001855-2.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001989-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025489-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025489-7)) ROBERTO COHEN(SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ROBERTO COHEN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.025489-7.Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVODiante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.025489-7.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011563-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041794-45.2009.403.6182 (2009.61.82.041794-8)) ELIS REGINA DA SILVA MARTINS(SP094487 - CARLOS EDUARDO MALACHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ELIS REGINA DA SILVA MARTINS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.041794-8.Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem

aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.041794-8. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025369-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025655-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025655-9)) FABIO ROBERTO GOMES (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por FÁBIO ROBERTO GOMES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2008.61.82.025655-9). Os embargos não foram recebidos. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.025655-9. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034165-35.2000.403.6182 (2000.61.82.034165-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ SALTHER LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COML/ SALTHER LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.094715-77. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 07). A citação não foi perpetrada, conforme documento de fl. 08. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 08.07.2010), a parte exequente requereu a citação editalícia da parte executada. O Juízo determinou a expedição de mandado de citação, o qual restou negativo (fl. 24). Instada a se pronunciar acerca da prescrição intercorrente, advém manifestação na qual informa



que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 7 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se à COFINS - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento em 10.02.1995 e 10.03.1995. Consoante documento de fl. 37, a Declaração de Rendimento n.º 0960830101204 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 01.06.1996 e o termo ad quem em 01.06.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.094715-77, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COML/ SALTHER LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034931-88.2000.403.6182 (2000.61.82.034931-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SACOLAO MOREIRA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SACOLÃO MOREIRA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.073743-88. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 08). A citação não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 08.07.2010), a parte exequente requereu a citação editalícia da parte executada. O Juízo determinou a expedição de mandado de citação, o qual restou negativo (fl. 25.) Instada a se pronunciar acerca da prescrição intercorrente, advém manifestação da parte exequente na qual refuta a ocorrência da prescrição, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 em 24.11.2009, interrompendo, assim, o lustro prescricional e requer o arquivamento dos autos com base no artigo 21 da Lei n.º 11.033/04. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 7 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto,

rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se à COFINS - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento de 09.06.1995 até 10.01.1996. Consoante documento de fl. 42, a Declaração de Rendimento n.º 0960838869662 foi entregue pelo contribuinte em 24.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 25.05.1996 e o termo ad quem em 25.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, consumada a prescrição, posterior parcelamento do débito (adesão em 24.11.2009) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parêlho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073743-88, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SACOLÃO MOREIRA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038975-14.2004.403.6182 (2004.61.82.038975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRI PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 624/627, que acolheu a exceção de pré-executividade, julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e condenou a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20,4º do CPC. Fundam-se nos artigos 535 e 463, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no r. decisum acerca da fixação do valor da condenação da verba honorária, por força do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista

que o Juiz deve observar o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) ao fixar o valor da condenação dos honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Não obstante, ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0009978-84.2005.403.6182 (2005.61.82.009978-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO FERNANDO DE CARVALHO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025383-63.2005.403.6182 (2005.61.82.025383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SAO PAULO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SÃO PAULO LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 80.2.05.014564-63 foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, e as inscrições de n.º 80.6.05.020473-45 e 80.7.05.006263-61 foram canceladas, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo

a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028956-41.2007.403.6182 (2007.61.82.028956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHOGUM KARAOKE LTDA ME X ELIGIA TEREZINHA MOTT**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SHOGUM KARAOKE LTDA ME E OUTRO, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívidas ativas sob n.ºs 80.4.02.003186-00, 80 4 02 017418-09, 80 4 02 017419-90, 80 4 03 006552-00 e 80 4 04 015512-21. Considerando a data de aforamento da ação e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl/notif., constante na CDA, o juízo determinou fosse dada vista à exequente para manifestação acerca da ocorrência da prescrição (artigo 174 do CTN). Adveio manifestação da exequente (fls. 72/113, reconhecendo a prescrição de parte dos débitos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente a contribuição ao SIMPLES. A demanda foi proposta em 29.05.2007. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as

decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, referentes ao exercício de 1997/2001, entregues em 28.04.1998, 27.05.1999, 22.05.2000 e 19.05.2001. Entre a constituição definitiva do crédito, que ocorreu nas datas acima especificadas e ajuizamento da ação deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a ação foi proposta em 29/05/2007 e o débito mais recente foi constituído em 19.05.2001. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.4.02.003186-00, 80 4 02 017418-09, 80 4 02 017419-90, 80 4 03 006552-00 e 80 4 04 015512-21, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SHOGUM KARAOKE LTDA ME E OUTRO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051161-64.2007.403.6182 (2007.61.82.051161-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSANA CRISTINA MAGALHAES REIS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023592-54.2008.403.6182 (2008.61.82.023592-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHAL(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007419-18.2009.403.6182 (2009.61.82.007419-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZENON SECKLER EWALD**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038239-20.2009.403.6182 (2009.61.82.038239-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DANIEL DENIS DO NASCIMENTO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053058-59.2009.403.6182 (2009.61.82.053058-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LINO BURGOS VELIZ**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018713-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SANDRA PLUMERI SANTIN**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048045-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPETTACOLARE CONFECÇÕES, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008333-77.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.O débito ora exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios.Assim, considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente feito, em face da importância da dívida exequenda, inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, conforme se verifica do título executivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1522**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048890-29.2000.403.6182 (2000.61.82.048890-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018216-05.1999.403.6182 (1999.61.82.018216-0)) KODIL COML/ LTDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) nº 1999.61.82.018216-0 e 1999.61.82.019893-3.A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o encerramento da falência da executada.Com o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais da executada, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004347-04.2001.403.6182 (2001.61.82.004347-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550629-82.1997.403.6182 (97.0550629-9)) TECOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por TECOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 97.0550629-9.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a inexigibilidade do débito, ao argumento de que a cobrança é referente a valores decorrentes de atividades exercidas por trabalhadores temporários, conforme contrato lavrado nos exatos termos da Lei nº 6.019/74, sem que restasse comprovado, pelo órgão fiscalizador, a existência do vínculo empregatício; [ii] a extinção do débito em cobro, tendo em vista o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa prestadora de mão de obra temporária; [iii] a nulidade do título executivo extrajudicial, em decorrência de não atendimento de requisitos legais de constituição; [iv] a não observância da incidência dos juros moratórios a partir da citação; [v] a ilegalidade da utilização da UFIR como índice de correção monetária; e [vi] a exorbitância do percentual fixado a título de multa moratória. Com a petição inicial (fls. 02/33), apresentou documentos (fls. 34/302). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução (fl. 307).O Instituto Nacional

do Seguro Social apresentou impugnação às fls. 319/325. Alega que os contratos de trabalho temporário não foram exibidos à fiscalização, sendo posteriormente juntados aos autos (fls. 82/87). Sustenta que os referidos documentos não mencionam o prazo de duração da mão de obra, descaracterizando a prestação de serviço temporário. Mais, informa que não foram elaboradas folhas de pagamento especiais como determina a lei. Defende, por fim, a regularidade da CDA, da multa e da utilização da UFIR. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante reiterou os argumentos expostos na petição inicial e pretendeu a produção de prova pericial (fls. 327/336). Na decisão de fl. 327, o Juízo deferiu o pedido de realização de prova pericial, nomeou perito, facultou a assistência e formulação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias e determinou a apresentação da proposta de honorários, seguindo-se de manifestação das partes. Quesitos da parte embargante e indicação de assistente técnico (fls. 338/340). Estimativa dos honorários periciais (fls. 342/346). Manifestação da parte embargada na qual indicou assistente técnico, apresentou quesitos e impugnou a proposta dos honorários do expert (fls. 348/349). Instada a se manifestar acerca da estimativa dos honorários periciais, a parte embargante manifestou sua discordância (fl. 352). Às fls. 353/354 o Juízo fixou os honorários provisórios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a serem depositados pela parte embargante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ainda, determinou a intimação do Sr. Perito para apresentação do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias com observância do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Depósito dos honorários periciais (fl. 357). Apresentado o laudo pericial (fls. 363/461), as partes apresentaram manifestação (fls. 469/471 e 476/497). Expedido alvará de levantamento do depósito referente aos honorários periciais (fl. 463). Em vista da discordância da parte embargada acerca do laudo pericial, bem como a apresentação de análise de parecer elaborado por assistente técnico contábil, o perito foi instado a prestar esclarecimentos complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, seguida de manifestação das partes (fl. 500). Esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 503/514). Manifestação das partes (fls. 517/518 e 526/535). Na decisão de fl. 536, o Juízo indeferiu o pleito da parte embargante de expedição de ofício à empresa prestadora de serviços Ribeiro Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda. com o escopo de apresentar a totalidade dos documentos comprobatórios do recolhimento de contribuição previdenciária referente à obra de construção civil objeto da autuação fiscal e conferiu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos pertinentes. Na manifestação de fls. 540/541 a parte embargante requereu a reconsideração da decisão de fl. 536 ou, caso contrário, o recebimento da manifestação como Agravo Retido. Documentos de fl. 542/567. Recebida a petição como Agravo Retido, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Instada a apresentar contraminuta, a União Federal apresentou manifestação de fls. 570/571. Mantida a decisão agravada. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidões, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscritas. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO



EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, de acordo com as prescrições normativas, não é exigida a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, para cada uma das exigências formuladas, do aspecto material da hipótese de incidência. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.De outro modo, mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2. DA CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGOEm uma primeira frente de defesa, argüiu a parte embargante que o contrato de prestação de serviços para fornecimento de mão de obra temporária foi confeccionado com observância da Lei nº. 6.019/74, razão pela qual inadmissível a caracterização de vínculo empregatício quando da fiscalização que deu causa à lavratura da NLFD 31.665.358-6. Nessa senda, a pretensão não prospera. Inicialmente, avista-se que o agente fiscalizador não usurpou de suas funções ao descaracterizar o contrato de trabalho apresentado. Ao contrário do que alega a Embargante, em que pese ser da competência da Justiça do Trabalho, a declaração de uma realidade fática entre as partes, reconhecendo (ou não) suas conseqüências jurídicas, o vínculo empregatício, é atribuição da entidade previdenciária, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, fiscalizar, autuar e impor multas relativas à ausência de do recolhimento das contribuições previdenciárias, quando constatar situação de fato geradora da contribuição, vale dizer, quando entender caracterizado o vínculo empregatício.Não se trata de usurpar competências, dirimindo conflito entre empregadores e empregados, mas de analisar as circunstâncias do trabalho prestado, para concluir pela presença (ou não) dos elementos indicadores da relação de emprego, com a finalidade única de constatar o não recolhimento de contribuições devidas por lei, incidentes sobre o salário.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ACÓRDÃO COMBATIDO FIRME NO EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.1. Cuida-se de recurso especial interposto por Simentall Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou existente a relação de trabalho mantida entre a empresa recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, em razão das circunstâncias fáticas apresentadas na lide e à luz da interpretação dos artigos 3º da CLT e 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, além de reconhecer que incumbe ao INSS, no exercício da atividade fiscalizadora, averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente, conforme expresso no art. 33 da Lei nº 8.212/91. Sustenta-se negativa de vigência do art. 3º da CLT de modo que não restaram caracterizados os elementos necessários para verificação da existência de relação empregatícia, na espécie, sendo, portanto, necessária a desconstituição do crédito tributário em discussão. Quanto ao dissídio pretoriano, afirma que o acórdão atacado deu interpretação divergente ao art. 33 da Lei nº 8.212/91, colacionando julgados do TRF da 2ª Região, com entendimento no sentido de que ao INSS é vedado o reconhecimento da existência ou inexistência de vínculo empregatício. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 216.2. O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial, no que toca à negativa de vigência do art. 3º da CLT exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, tendo em vista a conclusão do aresto combatido de que restou configurada a relação de emprego pela fiscalização realizada pelo INSS.3. Entendendo configurada a relação de emprego quando da fiscalização realizada pelo INSS, entre a empresa ora recorrente e o Sr. Pedro Schiochet, a Corte de origem, examinou o contexto fático apresentado nos autos, situação que impede a apreciação do inconformismo em face do verbete Sumular nº 07/STJ.4. Quanto ao dissenso pretoriano colacionado acerca da interpretação do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte: A fiscalização do INSS pode autuar empresa se esta deixar de recolher contribuições previdenciárias em relação às pessoas que ele julgue com vínculo empregatício. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça do Trabalho, a fim de questionar a existência do vínculo. (REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000). De igual modo: (REsp 515821/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005)5. Aplicação da Súmula n 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no

mesmo sentido da decisão recorrida.6. Recurso especial não-conhecido.(REsp nº 837636/RS - STJ - 1ª Turma - Relator José Delgado - v.u. - DJ de 14/09/06, p. 281)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. INSS. COMPETÊNCIA.1. O ente fiscal possui competência para reconhecer o vínculo empregatício para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, o que não interfere na esfera reservada ao Juízo Trabalhista, nem implica reconhecimento de direitos decorrentes da relação de emprego.2. Nos termos da Súmula 331 do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário, sendo permitida a terceirização apenas quanto aos serviços não essenciais da contratante.(AC nº 200271070136957 - TRF da 4ª Região - 1ª Turma - Relator Vilson Darós - v.u. - DE de 12/06/07).Assentado isso, não se afigura irregular a descaracterização do vínculo empregatício, diante das circunstâncias fáticas constatadas.Nos termos dos artigos 2º, 9º e 10 Lei nº. 6.019/74: Art. 2 - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.Art. 9 - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração de prestação de serviço.Art. 10 - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.In casu, confrontando os artigos acima transcritos com a cópia do Contrato de Prestação de Serviços Para Fornecimento de Mão de Obra Temporária acostado aos autos (fls. 82/87), verifica-se que razão assiste à parte embargada ao reconhecer a existência de vínculo empregatício. Com efeito, não se vislumbra na hipótese a necessidade de contratação de mão de obra para atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da empresa tomadora ou acréscimo extraordinário de serviços. Em verdade, trata-se da contratação de pessoal para execução de atividade ordinária da parte embargante, sem qualquer cunho excepcional.Ainda, não há qualquer indício nos autos de que o prazo de três meses para a duração do contrato temporário entre as empresas tomadora e a fornecedora tenha sido respeitado. Ao contrário, extrai-se do documento que referido prazo sujeitou-se ao término da obra. Por fim, não há nos autos qualquer notícia de que a parte embargante possuísse autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para exceder o prazo legal.Como sustento: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES TEMPORÁRIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação. 2. No caso dos autos, observo que o débito em cobrança refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de janeiro de 1988 a outubro de 1994, incidentes sobre a remuneração paga a empregados da autora, não registrados, como se vê do relatório fiscal acostado às fls. 87/88 3. Alega a autora, em suas razões, que, em épocas de organização de eventos, contava com os serviços prestados por trabalhadores temporários, para atender demanda extraordinária, nos termos do art. 2º da Lei 6019/74. 4. A autora não demonstrou o alegado, não sendo suficientes, para tanto, a autorização do Ministério de Trabalho para atuar como empresa de trabalho temporário (fl. 66), os termos de registro de inspeção (fls. 156/169) e os contratos de prestação de serviços temporários e recibos de quitação geral (fls. 211/363). 5. A autora não comprovou o excesso extraordinário de serviço e à época da autuação, ela tinha como objetivo a contratação de mão-de-obra especializada em organização de feiras, congressos e outros eventos, do que se conclui que dispunha de um quadro de empregados que atuavam nesses eventos. 6. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo. 6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região - AC/867336: Rel. DESa. FEDERAL RAMZA TARTUCE;órgão Julgador: Quinta Turma, decisão unânime, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 277)Assim, ausentes os requisitos da extraordinariedade da necessidade de mão-de-obra verificada junto à tomadora de serviços e a dissonância concernente ao prazo de três meses previsto em lei, linear o reconhecimento de vínculo empregatício entre os trabalhadores que serviram à construção civil. A não observância dos requisitos sobreditos nega ao contrato de trabalho apresentado pela parte embargante a inserção no modelo da Lei nº 6.019/74, pois que desconfiguradas a excepcionalidade e a transitoriedade das contratações.3. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOAduz a parte embargante que os valores constantes na NFLD não são devidos, eis que a empresa fornecedora de mão de obra temporária efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias em consonância com a legislação em vigor à época dos fatos geradores e com fundamento nos termos do contrato firmado entre as partes.A pretensão procede em parte.A execução fiscal foi ajuizada em 01.07.1997, instruída com CDA representativa de tributo apurado por meio de lavratura de auto de infração.Conforme se denota do relatório fiscal (fls. 59/69) a pessoa jurídica executada foi autuada em virtude da não observância das estritas regras de admissibilidade do trabalho

temporário, expressa na legislação pertinente, caracterizando-se, assim, o vínculo empregatício entre ela e os funcionários fornecidos como temporários. Consta, ainda, do relatório a não apresentação de Guias de Recolhimento específicas para a mão de obra em questão (CEI nº: 21.206.01092/78) no que diz respeito aos funcionários tidos como temporários, razão pela qual tais documentos não foram consideradas pelo Sr. Fiscal para desconto do valor controvertido. Em razão da descaracterização do contrato celebrado entre as empresas Tecoplan Engenharia e Com/ Ltda. e Ribeiro Mão de obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda., a fiscalização efetuou o lançamento do débito em face da empresa executada, tendo em vista a caracterização de relação de emprego, com fundamento na Lei nº 8.212/91 e Decreto nº. 612/1992. Apesar da regularidade da descaracterização do contrato como temporário, e o surgimento da obrigação da parte embargante ao pagamento das contribuições em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício, não há como desconsiderar os pagamentos já efetuados pela empresa Ribeiro Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda. tendo por base a prestação de serviço na obra de construção civil, até a data da fiscalização, sob pena da ocorrência de duplicidade de pagamentos. Com efeito, na medida em que a empresa fornecedora de mão de obra efetuou os recolhimentos parciais, não há como requerer novo pagamento pelo mesmo fato gerador, no caso, a prestação de serviço pelos trabalhadores na obra em questão, o que em última análise resultaria em enriquecimento ilícito da Administração, o que não é admissível no ordenamento jurídico em vigor. A propósito: LEI Nº 6.019/74 - TRABALHO TEMPORÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO - NFLD - EFEITOS PARA CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - PROVA TESTEMUNHAL - NÃO OCORRÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - INSS - CONTRATO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRESTADORA DE SERVIÇOS - TOMADORA - INOCORRÊNCIA - BIS IN IDEM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Do exame das peças processuais denota-se que a demanda sub judice encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, de modo que é desprocedente a oitiva de testemunhas e, em decorrência, o julgamento antecipado não lhe acarreta cerceamento de defesa, consoante o artigo 330, I, do CPC. 2. À Fiscalização Previdenciária cumpre a análise do correto recolhimento das contribuições sociais em consonância com os contratos de trabalho existentes na empresa e, verificando o descumprimento da norma legal atinente ao custeio da Seguridade Social, com a descaracterização de contratos firmados com base na Lei n 6.019/74, desclassificá-los e exigir as contribuições previdenciárias e de terceiros, com a correspondente inscrição do segurado perante a Previdência Social, na condição de empregado junto à empresa tomadora. 3. À Fiscalização do Trabalho cabe a descaracterização do trabalho temporário, para efeito do vínculo empregatício com a empresa tomadora e a conseqüente autuação frente as formas trabalhistas, principalmente quanto ao art. 41 da CLT. 4. A descaracterização do contrato de trabalho temporário importa o reconhecimento da relação trabalhista para efeitos previdenciários entre a tomadora e os empregados, de sorte que passa a ser ela a responsável pelos recolhimentos à Seguridade Social, nos termos do artigo 22, I, da Lei n 8.212/91, de modo que não há espaço para a discussão acerca da existência ou não de responsabilidade solidária. 5. O regime de trabalho temporário foi instituído pela Lei nº 6.019/74, e regulamentado pelo Decreto nº 73.841/74. Estatuí a mencionada Lei que devem ser firmados dois contratos, um entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente (art. 9º) e outro entre a empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados a disposição da empresa tomadora de serviço ou cliente (art. 11). 6. Nos termos do artigo 10 da norma legal em comento, o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra, ou seja há a necessidade. 7. A prova material produzida permite verificar que tal lapso foi de 28 meses ininterruptos, durante os quais o labor ocorreu na produção, atividade fim da autora, sem qualquer pedido de prorrogação como previsto legalmente, descaracterizando o caráter transitório destinado a suprir demandas extraordinárias de serviço, como quis o legislador no artigo 2, ainda da mesma Lei que rege o tema. 8. Durante o procedimento de fiscalização, foi dada a oportunidade para que a autora colocasse à disposição da autarquia os documentos que comprovassem a sua regular situação no que toca à Seguridade Social e em relação aos contratos de trabalho, não comportando, assim, qualquer alegação de cerceamento de defesa. 9. Correta a reclassificação dos trabalhadores que lá estavam na condição de temporários (art. 12, I, b da Lei n 8.212/91) para empregados da autora (art. 12, I, a da Lei n 8.212/91). 10. Não restou caracterizado o bis in idem, pois conclui-se da prova dos autos que os valores que haviam sido vertidos a título de contribuição à Seguridade Social pela empresa fornecedora de mão de obra, relativamente aos trabalhadores cedidos, foram devidamente descontados no cálculo da NFLD, inclusive com retificação após análise das Guias de Recolhimento à Previdência Social - GRPS apresentadas. 11. O percentual fixado na sentença atende aos limites legais e à razoabilidade, e certamente não foi superior aos que normalmente seriam cobrados, no mercado, pelos patronos do contribuinte, não havendo porque fixar os honorários em montante diverso. 12. Deve ser mantida a condenação da autora no pagamento da verba honorária advocatícia, fixada em pela r. sentença de primeiro grau em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 13. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF 3ª Região: AC/1235451; Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff; Órgão Julgador: Segunda Turma, decisão unânime; DJF3 DATA: 03/07/2008 - grifei) Com base em tais premissas, argüida a extinção do

crédito tributário mediante pagamento, ainda que sob outro pretexto, ao contribuinte embargante demonstrar: a) a existência de prova documental da quitação; b) a correspondência da prova documental à obrigação tributária descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e c) a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. No caso dos autos, as guias de recolhimento apresentadas às fls. 94, 95, 100/110, 117/119, 127/128, 139, 162/164, 172/173, 180, 190/192, 201/203, 213/215, 224, 233/235, 244/245 e 255/256 demonstram o pagamento parcial do débito constante no título executivo extrajudicial, eis que, as mesmas são específicas para a obra em questão, conforme anotação no verso de cada guia apresentada: Esta GR representa parcialmente, salários contidos em folha de pagamento referente à serviço de Mão de Obra Temporária, prestados conforme Contrato para o cliente TECOPLAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., matrícula no I.A.P.A.S nº. CEI 2120601092/78. Note-se que, realizada a prova pericial, o acólito judicial apresentou o laudo técnico de fls. 363/461, no qual reconheceu a efetiva ocorrência de pagamento parcial, ainda que a título de contribuição previdenciária decorrente de trabalho temporário. Por conseqüência, mister o abatimento dos recolhimentos efetuados, sob o montante devido a título de contribuição previdenciária efetivamente devida a título de relação de emprego. Destarte, desvela-se a ocorrência de excesso na execução fiscal, porquanto a parte embargante demonstrou a desconsideração pelo Fisco de pagamento parcial comprovado nos autos. No que tange à Certidão Negativa de Débito apresentada pela parte embargante (fl. 93), verifico que a mesma não se presta à comprovação da quitação do débito, pois diz respeito aos empregados próprios da parte embargante e não ao contrato firmado entre as empresas Tecoplan Engenharia e Com/ Ltda. e Ribeiro Mão de obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda.

4. DA MULTA MORATÓRIAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.(...)4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. (...)7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante, entendendo de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)5. DOS JUROS MORATÓRIOSPleiteia a parte embargante a incidência dos juros moratórios a partir da citação, nos moldes do artigo 219 do Código de Processo Civil.A fluência de juros a partir da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 405 do Código Civil) não se aplica ao caso sub judice, eis que o débito controvertido trata de cobrança de crédito tributário regido por lei especial que determina a cobrança desde o vencimento da dívida. Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996).Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito.Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no

Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar.

6. DA UFIRA parte embargante se insurge contra a utilização da UFIR como fator de correção monetária. A pretensão não prospera. A utilização da UFIR como medida de valor e padrão de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza foi prevista na Lei nº 8.383/91. Trata-se de mero indexador, constituindo instrumento hábil para recomposição monetária dos tributos devidos ao Fisco. Frise-se que incumbe ao legislador fixar os critérios pelos quais as desvalorizações monetárias serão corrigidas. De outro modo, nada obsta que o título executivo indique, além do montante do débito em moeda da época, o equivalente em UFIR. Ainda, a Embargante nem sequer trouxe demonstração aos autos acerca de eventuais distorções, a gerar excesso de execução. A validade da UFIR, como índice de correção monetária, é afirmada por vasta jurisprudência de nossos Tribunais. A propósito: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 201616-RS - STF - Relator Ilmar Galvão - v.u. - DJ 01/08/97) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. MONTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PRINCIPAL ATUALIZADO E DEMAIS ACESSÓRIOS, NA DATA DA SUA CONSOLIDAÇÃO. I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. II - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. III - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. (...) (AC 96030347906, Des. Federal Regina Costa, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/11/2009) TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESGATE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II, DO CPC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. 1. ...omissis... 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os índices a serem aplicados nos débitos tributários são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e a SELIC a partir de janeiro de 1996. 3. Intenta a agravante a aplicação do BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, como índice de correção monetária na repetição de indébito tributário. 4. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Diversos precedentes. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGRESP 913201 - 2ª Turma do STJ - Relator Min. Humberto Martins - v.u. - Julgado em 03/05/2007 - Publicada no DJ 15/05/2007) 7. DESCABIMENTO DE ALEGAÇÕES NOVAS, APÓS O PRAZO DOS EMBARGOS Por fim, não comportam apreciação no presente feito as questões concernentes à exclusão da nota fiscal nº 5317, bem como a utilização de método para aferição de mão de obra diverso do adotado pelo Auditor Fiscal, quando da lavratura do auto de infração, eis que ventiladas pela primeira vez por ocasião da produção da prova pericial. Tais controvérsias não foram objeto de impugnação pela parte embargante na petição inicial e foram levantadas pelo Sr. Perito pela primeira vez quando da feitura do laudo pericial. Com efeito, no prazo dos embargos, o devedor deve apresentar toda a matéria útil à sua defesa, segundo reza dispositivo expresso da Lei n. 6.830, de 1980, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Resulta disso que não podem ser conhecidas pelo Juízo alegações novas, deduzidas em réplica, no momento da produção de prova pericial, ou mesmo após instrução. Todos os elementos, evidências e indícios colacionados só podem ser reportados às arguições de fato e de direito já constantes da inicial dos embargos, sem possibilidade jurídica de inovação. Caso se admitisse o contrário, não apenas se estaria malferindo lei imperativa,

como também o direito de defesa da parte embargada, que seria surpreendida de modo incompatível com o princípio constitucional do devido processo legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (1) reconhecer a extinção parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 31.0655.358-6, atinentes aos valores já recolhidos, conforme as guias apresentadas às fls. 94, 95, 100/110, 117/119, 127/128, 139, 162/164, 172/173, 180, 190/192, 201/203, 213/215, 224, 233/235, 244/245 e 255/256; (2) determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores, bem como com o percentual de 50% (cinquenta por cento) das despesas processuais. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019768-97.2002.403.6182 (2002.61.82.019768-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038372-14.1999.403.6182 (1999.61.82.038372-4)) RIO NEGRO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

S E N T E N Ç A RIO NEGRO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 1999.61.82.038372-4. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl.85). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 87/98. Requeru fossem estes embargos julgados improcedente, já que as razões trazidas aos autos pelos Embargantes não passam de meras alegações, que não lograram infirmar a presunção de liquidez e certeza que milita em favor do crédito regularmente constituído e inscrito como dívida ativa. O Juízo determinou fosse dado vista à embargante da impugnação, bem como para que indicasse as provas que pretendia produzir, justificando sua pertinência. À fl. 103 o advogado regularmente constituído pelos embargantes (fls. 12/13) apresentou renúncia ao mandato que lhe fora outorgado. O juízo determinou a intimação do embargante, por mandado, a constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ante a diligência negativa de fls. 121 e a certidão de fl. 122, o juízo determinou fossem os embargantes, Rio Negro Comércio e Participações Ltda e Humberto José Andriolo Costa, intimados por edital, para que constituíssem novo patrono, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Conforme certidões de fls. 124 e 127, o edital de citação foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 10/04/2012, não havendo manifestação da parte embargante. É o Relatório. Decido. O executado foi intimado a constituir novo advogado, conforme comprovado à fl.124, quedando-se inerte. Incidiu, assim, na hipótese do art. 267, III, do Código de Processo Civil, cabendo a extinção do processo sem resolução do mérito. A desídia tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento dos embargos, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas nos termos da lei. Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0026600-39.2008.403.6182 (2008.61.82.026600-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026522-84.2004.403.6182 (2004.61.82.026522-1)) TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.026522-1. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/108). Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 120) Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 122/139). A embargante requereu a desistência dos presentes embargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fl. 145) Regularmente intimada, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento (fls. 147/148). É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, implica na impossibilidade de apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029934-81.2008.403.6182 (2008.61.82.029934-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032252-08.2006.403.6182 (2006.61.82.032252-3)) SOMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SOMA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0032252-08.2006.403.6182.A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 14/384).Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fl. 387)Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 389/428).A embargante requereu a desistência dos presentes embargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fl. 431)Regularmente intimada, a Fazenda Nacional concordou com o pedido(fl. 433/434).É O RELATÓRIO.DECIDO. A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, implica na impossibilidade de apreciação do mérito.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029936-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029936-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040024-56.2005.403.6182 (2005.61.82.040024-4)) R.PRIVATO VEICULOS E SERVICOS LTDA X REGINALDO PRIVATO JUNIOR X REGINALDO PRIVATO X MARIO FERREIRA GONCALVES(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução, oposto por R. PRIVATO VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2005.61.82.040024-4.A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/26 e 32/63).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo(fl. 64)Os embargantes requereram a desistência dos presentes embargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fl. 67)Regularmente intimada, a Fazenda Nacional concordou com o pedido (fls. 93/94).É O RELATÓRIO.DECIDO. A desistência expressa manifestada pelos embargantes, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, implica na impossibilidade de apreciação do mérito.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013530-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013530-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-78.2007.403.6182 (2007.61.82.017999-8)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CASA GEORGES INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir os títulos executivos, créditos n.ºs 80 6 06 161356-85 e 80 7 06 039903-09, que instruíram os autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.017999-8Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou os documentos de fls. 09/27.Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 30).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, a fim de defender a improcedência dos pedidos formulados (fls. 32/49).Por meio de petição protocolada em 12 de fevereiro de 2010, a parte embargante informou que de fato aderiu ao programa previsto na Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no



provisão jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Os documentos de fls. 38/41 comprovam que a empresa executada aderiu ao parcelamento da dívida, em 13/08/2006. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável do débito, põe termo à contagem do prazo decadencial e interrompe a contagem do prazo prescricional, durante o período em que for mantido o parcelamento. Ainda, considerando que a executada aderiu ao parcelamento em 13/08/2006 e que a ação foi ajuizada em 21/05/2007, verifica-se que após a rescisão do parcelamento, não decorreu o lapso quinquenal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Embargada inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de

04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013532-85.2009.403.6182 (2009.61.82.013532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023853-97.2000.403.6182 (2000.61.82.023853-4)) A BRONZINOX TELAS METÁLICAS E SINTÉTICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por A BRONZINOX TELAS METÁLICAS E SINTÉTICAS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos dos processos de execuções fiscais n.º 2000.61.82.023853-4 e 2000.61.82.033492-4.A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 25/78).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo(fl. 79/81)A embargante requereu a desistência dos presentes embargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fl. 85)É O RELATÓRIO.DECIDO. A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, implica na impossibilidade de apreciação do mérito.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.023853-4, dispensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013724-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031787-28.2008.403.6182 (2008.61.82.031787-1)) AVISCO AVICULT COM/ IND/ S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)**

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOAVISCO AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A, já qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Sustenta que a empresa não possui qualquer atividade ligada à avicultura desde 1998, quando cancelou sua inscrição Estadual que lhe habilitava a praticar tal atividade, sendo, inclusive remetido ao Conselho notificações comunicando a sua inoperância.Argumenta, ainda, que desde 1998 dedica-se unicamente à administração de recebíveis.Junta documentos (fls. 24/87).Em sede de impugnação (fls. 94/111), o embargado alega que para efetivação do cancelamento da inscrição é imprescindível a observância do disposto na Resolução n. 680, de 15 de dezembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, depreende-se dos próprios documentos acostados pela Embargante às fls. 69/74, que em momento algum foram observados os requisitos previstos na norma especial, tanto para a suspensão quanto para o cancelamento da inscrição.A parte embargante manifestou-se às fls. 143/144, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra, não protestando pela produção de novas provas.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais.Pretende a parte embargante a desoneração da cobrança de anuidades, em razão de não possuir qualquer atividade ligada à avicultura desde 1998, quando cancelou sua inscrição Estadual que lhe habilitava a praticar tal atividade. A fim de corroborar suas alegações e cumprir o ônus que lhe competia, quanto aos fatos alegados, a parte embargante trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos:a) Estatuto Social, Cartão do CNPJ da Embargante ;b) Balancete analítico da empresa Embargante (AVISCO);c) Notificações remetidas ao Embargado - Conselho Regional de Medicina Veterinária - em 2002 e 2006 ed) Fotos das antigas instalações da Granja Nossa Senhora da Penha.A parte embargante argumenta que a empresa não possui qualquer atividade ligada à avicultura desde 1998 e que cancelou sua inscrição Estadual que lhe habilitava a praticar tal atividade, dedicando-se desde essa data única e exclusivamente à administração de recebíveis, sendo remetido ao Conselho notificações comunicando a inoperância da empresa Embargante.Por outro lado, o embargado alega que tanto para a efetivação da suspensão ou cancelamento da inscrição de qualquer empresa perante o Exequente é imprescindível a observância do disposto na Resolução n.º 680/2000. Alega que apesar de ter encaminhado pedido administrativo ao Embargado para suspender sua inscrição, a Executada olvidou-se em comprovar a suspensão das atividades perante a Receita Federal, bem como não se comprometeu, mediante termo de declaração firmado pelo Representante Legal que comunicaria ao Conselho o reinício de suas atividades.A esse respeito dispõem os artigos 41, 42 e 43 da Resolução n.º 680, de 15 de dezembro de 2000, que trata sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, in verbis:Do Cancelamento do Registro da Pessoa JurídicaArt. 41. Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o Conselho de sua jurisdição, quando:I - comprovar a baixa de suas atividades perante a Junta Comercial, Cartório de Registro

Civil ou Receitas Federal e Estadual;II - for excluído do seu objetivo social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.Art. 42. Os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial.Art. 43. O pedido de cancelamento de registro deverá ser distribuído a um Conselheiro relator, para emitir parecer, que será submetido a julgamento do plenário na primeira reunião após sua distribuição. 1º Sendo homologado o cancelamento do registro e havendo débitos, estes deverão ser cobrados amigável e/ou judicialmente. 2º Em caso de indeferimento, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao Plenário do CFMV.Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Art. 45. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de março serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade. Parágrafo único. Se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro, pagará 2/12 (dois doze avos) e até 31 de março, pagará 3/12 (três doze avos) da anuidade do exercício.A Embargante comprovou a solicitação de cancelamento de sua inscrição, à época da cessação de suas atividades, perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 69/74), confirmado pela Embargada à fl. 100.O entendimento de nossos Tribunais é no sentido de que o pedido de cancelamento de inscrição é suficiente para que a pessoa jurídica se desvincule do órgão de fiscalização profissional:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. CANCELAMENTO DO REGISTRO NÃO EFETIVADO. 1 - Consta da CDA que a cobrança se refere às anuidades devidas ao Conselho, nos exercícios financeiros compreendidos entre 1990 e 1997, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, entre 31/03/1990 e 31/03/1997. Tais débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 14 de outubro de 1998, tendo sido ordenada a citação dos executados em 14 de fevereiro de 2001. 2 - À época do ajuizamento da execução fiscal somente a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Portanto, não há como afastar o reconhecimento da extinção de parte do crédito tributário. Não tendo sido efetivada a citação pessoal do devedor nos cinco anos subseqüentes à constituição definitiva do débito, é inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão do Conselho em cobrar as anuidades dos exercícios de 1990 a 1995. 3 - Não tendo sido comprovado que o executado solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, e que o débito, objeto da execução fiscal, é decorrente do não pagamento das anuidades dos exercícios de 1990 a 1997, não há como se afastar a legalidade da cobrança, salvo, evidentemente, aquelas fulminadas pela prescrição. 4 - Apelação e remessa parcialmente providas.(AC 200151015352033, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/12/2008ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO PEDIDO DE BAIXA DE SUA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros.2. Demonstrando a ausência de interesse do autor em manter-se inscrito no Conselho Regional de Economia da 11ª Região - DF, o simples pedido de cancelamento de sua inscrição protocolado naquela autarquia profissional é suficiente para sua desvinculação.3. A obrigação do impetrante de pagar anuidades cessou a partir da data em que postulou o cancelamento de seu registro perante o conselho profissional. Precedentes.4. Remessa oficial improvida.(REO 2005.34.00.010662-0/DF, TRF1, Rel. Cleberson José Rocha, DJU. 24/06/2008)In casu, comprovado que o executado requereu o cancelamento de seu registro profissional em 10 de outubro de 2002, a pessoa jurídica fica isenta do recolhimento das anuidades posteriores. III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos por AVISCO AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevidas as exigências constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 191, inscrita em 28.03.2008 (Processo Administrativo nº 02442), desconstituindo-se o respectivo título executivo. Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 2008.61.82.031787-1. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013726-51.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031769-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031769-0)) CASA DE RACOES VALE BAQUE LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) SENTENÇACASA DE RAÇÕES VALE BAQUE LTDA - ME, já qualificada nos autos, apresentou os presentes

EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 2008.61.82.031769-0, objetivando a cobrança de taxas, multas e anuidades de 2003 e 2005 com vencimentos em 10/04/2005 e 18/12/2005. Alega a inexistência da dívida e esclarece que impetrou mandado de segurança contra o embargo, autuado sob nº 0004883-52.2010.403.6100, distribuído para a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo que o pedido do referido mandamus é a não constrição do impetrante, ora embargante, a pagar taxas, multas e anuidades para o CRMV (embargado), bem como não registrar-se nos quadros do mencionado Conselho, e não contratar médico veterinário para ser responsável técnico pelo estabelecimento. Acrescenta que se torna absurda a intenção do embargado em cobrar anuidades inerentes à inscrição em seus quadros, através da via executória. No mérito, esclarece que jamais se filiou ou inscreveu-se no CRMV/SP, bem como sequer foi notificado ou multado pela falta de inscrição, porque nunca exerceu atividades relacionadas à medicina veterinária, conforme consta no objeto do contrato social Comércio varejista de produtos alimentícios para animais domésticos e aves em geral; em nenhum momento o objeto do contrato faz menção à prestação de serviços veterinários ou clínica veterinária. Requer, em síntese, sejam os embargos julgados procedentes, declarando-se insubsistente o título que garante o feito principal. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do executivo fiscal (fl. 45). O Conselho Regional de Medicina Veterinária, ora embargado, intimado para apresentar impugnação, manifestou-se às fls. 33/49, pugando pela improcedência destes Embargos. A embargante, às fls. 31/33, apresentou réplica, confirmando que a embargante figura no pólo ativo da ação mandamental nº 0004883-52.2010.403.6100, bem como que referido mandamus obteve, em segundo grau de jurisdição, a concessão da segurança requerida. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Prospera a alegação da embargante no sentido de que não exerce atividades relacionadas à medicina veterinária, conforme comprova o objeto da sociedade, destacado em seu contrato social, Comércio varejista de produtos alimentícios para animais domésticos e aves em geral (fl. 18). Mais, a questão, discutida no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstra a inicial, é objeto de posicionamento já firmado naquela Corte. In casu, especificamente, a embargante impetrou mandado de segurança que, apesar de negado em primeiro grau, teve provimento favorável na superior instância. Destacam-se trechos da Decisão da AC nº 0004883-52.2010.4.03.6100, que enfrenta os fundamentos invocados nesta demanda (fls. 34/36): ... Da análise dos autos, verifica-se que o objeto social das impetrantes é o comércio varejista de produtos veterinários e rações e animais de pequeno porte. Assim sendo, entendo não ser necessária à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico, sendo indevidos os autos de infração lavrados pela autoridade impetrada. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. É o caso dos autos. Observando-se o objeto social da embargante, Comércio varejista de produtos alimentícios para animais domésticos e aves em geral, entendo não ser necessária à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de responsável técnico, sendo indevida a cobrança das referidas taxas, multas e anuidades. Isso posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos por CASA DE RAÇÕES VALE BAQUE LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevidas as exigências constante da Certidão de Dívida Ativa nº 2683, inscrita em 28.03.2008 (Processo Administrativo nº 80819), desconstituindo-se o respectivo título executivo. Consequentemente, declaro extinta a execução fiscal nº 2008.61.82.031769-0. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0017532-94.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-11.2005.403.6182 (2005.61.82.000451-0)) LUIZ HENRIQUE CONTI (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por LUIZ HENRIQUE CONTI em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO, que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2005.61.82.000451-0. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte,

necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.000451-0. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, despendendo-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020088-69.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058205-42.2004.403.6182 (2004.61.82.058205-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CERFIX CONSTRUTORA S/A (SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND E SP141565 - KARINA KERCKELIAN E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos de execução fiscal, interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CERFIX CONSTRUTORA S/A, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão do valor apresentado pela embargada em contradição com o valor fixado quando do julgamento da apelação pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com a petição inicial (fls. 02/05), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 562,85 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em referência a fevereiro de 2009. Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitiva da demanda (fl. 27). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante, tendo em vista ter incorrido em erro acerca do valor fixado a título de honorários advocatícios (fls. 30/31). É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parte embargante Fazenda Nacional foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em referência ao mês de agosto de 2006. Por seu turno, a embargada, apresentou, nos autos principais, planilha de cálculo no valor de R\$ 779,44 (setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quarto centavos). A Fazenda Nacional opôs os presentes embargos, alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo no valor de R\$ 562,85 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) - fl. 05. A pretensão da parte embargante prospera. Nos autos principais, a condenação da ao pagamento de honorários advocatícios havida em primeiro grau de jurisdição foi objeto de revisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de arbitrar o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 500,00, com atualização monetária até seu efetivo desembolso, conforme 4º do art. 20 do CPC, em favor da parte ora embargada CERFIX CONSTRUTORA S/A. Desse modo, atendendo aos parâmetros do título executivo judicial e tendo em vista a inexistência de controvérsia, correto o montante de R\$ 562,85 (quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), apontado a fl. 05, em referência ao mês de fevereiro de 2009. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CERFIX CONSTRUTORA S/A, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fixar o quantum debeatur em R\$ 562,85, em referência ao mês de fevereiro de 2009. Condeno a parte embargada CERFIX CONSTRUTORA S/A - INFRAERO nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais). Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o despendimento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022864-08.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-22.2011.403.6182) VERA LUCIA BELTRAN FRANCESCONI (SP105534 - TERENCE AUGUSTO)

MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por VERA LUCIA BELTRAN FRANCESCONI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0014049-22.2011.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal n.º 0014049-22.2011.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024957-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-03.2010.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A em face do INSS/FAZENDA que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0044420-03.2010.403.6182. Com a petição inicial (fls. 02/48), juntou documentos (fls. 50/1353). É o relatório do necessário. DECIDO. Na data do ajuizamento da presente ação cognitiva de embargos à execução fiscal, outra demanda já havia sido aforada pela parte embargante, distribuída sob número 0013522-70.2011.403.6182, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. É a hipótese dos autos, em que se afigura repetição de ação idêntica a outra anteriormente proposta, ainda em curso. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à arrematação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0037786-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038372-14.1999.403.6182 (1999.61.82.038372-4)) EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI(SP269304 - GUSTAVO LOPEZ RODRIGUES DE AGUIAR E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize o advogado subscritor da petição de fls.02/14 a representação processual, sob pena de extinção do feito, uma vez que a Procuração Pública de fls.18 foi lavrada antes do óbito noticiado às fls.37, bem como, forneça cópia do inventário ou arrolamento ou do Formal de Partilha, em sendo o caso, para que se possa averiguar eventual transferência de propriedade, uma vez que o espólio de Francisco Guerino Ruggi seria o titular

de eventual propriedade de parte do imóvel descrito às fls.27/31. Prazo: 20 (vinte) dias. Traslade-se cópia deste despacho para os autos apensos. Após, tornem conclusos. int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0018216-05.1999.403.6182 (1999.61.82.018216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KODIL COML/ LTDA X RAUL NASSAR(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)**

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de KODIL COMERCIAL LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica,

sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019893-70.1999.403.6182 (1999.61.82.019893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KODIL COML/ LTDA X RAUL NASSAR(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO)**

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de KODIL COMERCIAL LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e



a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de

molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013342-64.2005.403.6182 (2005.61.82.013342-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X ROSELY FRANCISCO ROCHA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP218487 - ROFIS ELIAS FILHO)**

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANDRALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.04.007583-88, consoante Certidão que acompanha a inicial.O despacho citatório foi proferido em 30.09.2005À fl. 37 o juízo determinou fosse suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Intimada pessoalmente da r. decisão, a exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa executada no pólo passivo desta execução fiscal.À fl. 35 foi deferido o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, dos sócios indicados pela exequente.Compareceu, espontaneamente, a sócia ROSELY FRANCISCO ROCHA (fl. 60/61) e ingressou nos autos por meio de exceção de pré-executividade apresentada em 26/08/2009, na qual alega ilegitimidade passiva.À fl. 69 foi proferido despacho determinando vista à exequente.Manifesta-se a União (fls. 71/78), requerendo sejam integralmente rejeitadas as objeções processuais opostas no presente feito, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal.É o relato. DECIDO.Da ilegitimidade passiva.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e

jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Afora hipótese de responsabilidade solidária prevista em legislação especial (artigo 8º do Decreto-lei 1.736/69, para os débitos de IPI e IRRF), a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte do exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg o Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Preliminarmente, assinalo que o nome da excipiente não figura no título executivo. Os débitos em cobrança referem-se ao SIMPLES, com vencimento nos exercícios de 1999/2002, consoante certidão de dívida ativa de fls. 03/20. Conforme já consignado, a matéria deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 28/34) e alteração contratual (fls. 28/29), verifica-se que a excipiente Rosely Francisco Rocha integrou o quadro social da executada, retirando-se da sociedade em 19.02.2001. Embora o pedido de inclusão esteja sustentado na dissolução irregular, porquanto a empresa não foi localizada para citação no endereço de sua sede (fl. 22), a diligência data de outubro de 2005. Nas informações cadastrais da Receita Federal, de novembro de 2005, a situação da empresa consta como ativa (fl. 92). Não foram trazidos outros elementos que permitissem aferir quanto à época do encerramento das atividades - ônus da exequente. A excipiente deixou o quadro societário anos antes da tentativa de citação da executada. Nenhum outro fato, ilegal ou abusivo, foi imputado para caracterizar sua responsabilidade tributária. Não há indícios de ser a responsável pela dissolução irregular. Conclui-se, portanto, ter sido precipitada a inclusão. Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008). Passo à análise da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil). Cuida-se da cobrança de débitos relativos ao SIMPLES, exercício de 1997/2002, com vencimentos em 11.08.1997, 10.09.1997, 10.11.1997, 10.02.1998, 10.06.1998, 10.07.1998, 10.08.1998, 10.02.1999, 12.04.1999, 10.05.1999, 12.07.1999, 10.08.1999, 10.04.2000, 10.07.2000, 10.11.2000, 10.10.2001 e 10.01.2002. Consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/20, a inscrição se deu em 13.08.2004 e o ajuizamento da execução em 20.01.2005. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior

o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme documento de fl.93, a declaração para constituição dos créditos tributários, DCTF nºs 000.000.1086.9196199, 000.000.0086.8966233, 000.009.9086.8258614, 000.009.8086.7961959 e 000.009.7086.8016530, foram entregues respectivamente em 29.05.2002, 31.05.2001, 31.05.2000, 28.05.1999 e 28.04.1998, não se verificando a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)DISPOSITIVOIsso posto, ACOLHO o pedido formulado pela excipiente Rosely Francisco Rocha para declarar sua ilegitimidade para figurar como parte na demanda, determinando seja excluída do pólo passivo.Oportunamente, baixem os autos ao SEDI para os respectivos registros.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou a única peça de defesa.Reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.04.007583-88, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANDRALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao

reexame necessário (Artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3127**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514191-91.1996.403.6182 (96.0514191-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502394-26.1993.403.6182 (93.0502394-0)) ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

**0008598-26.2005.403.6182 (2005.61.82.008598-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.550938-5) NELSON LUIZ LEANDRO(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. HELIO PEREIRA LACERDA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou à fl. 135 o pagamento do débito que deu causa à inscrição, requerendo a extinção dos embargos com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.É o relatório.

Decido.Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0041133-08.2005.403.6182 (2005.61.82.041133-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039823-98.2004.403.6182 (2004.61.82.039823-3)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento.Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0532412-79.1983.403.6182 (00.0532412-2)** - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X MOISES RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que o exequente, devidamente qualificado na inicial, pretende a cobrança do título executivo, referente a débito de FGTS com período de apuração de 09/1973 (fl. 04) e NDFG de 25/07/1974 (fl. 36).A citação do executado resultou negativa (fl. 06).Após várias tentativas de individualização do executado e o arquivamento do feito, o executado apresentou à fl. 74 pedido de baixa definitiva na distribuição deste processo.É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei nº 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição.O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª

Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos)(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/11/2006, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO) Observa-se que o débito em cobro refere-se ao período de setembro/1973 (fl. 04), com NDFG datada de 25/07/1974 (fl. 36). Este débito foi inscrito em dívida ativa em 02/05/1983, culminando com o ajuizamento do feito em 13/07/1983 e com o despacho citatório em 26/07/1983 (fl. 02). O executado não foi citado (fl. 06). O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado nº 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. E a Súmula nº 353 do STJ dispõe que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, parágrafo único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-

á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. Da mesma forma o art. 219, caput do CPC determina que apenas a citação válida interrompe a prescrição. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a citação válida o ato que interrompe a prescrição, independentemente do disposto na Lei nº 6.830/80, que atribui tal efeito ao despacho do juiz. Nesse sentido, a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 831171/RS) é a citação o ato que interrompe a prescrição, não obstante o disposto na Lei n. 6.830/80, que atribui ao despacho do juiz tal efeito. 4. Apelação da União (Fazenda Nacional) parcialmente provida. (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 1998.33.00.016598-3/BA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 09/11/2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito. 2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 831.171 - RS (2006/0068448-1), Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON, DJ: 29/06/2006) No presente caso, o crédito estava constituído definitivamente desde a notificação do executado para pagamento do débito em 25/07/1974 (fl. 36), tendo início a fluência do prazo prescricional. O executado não foi citado, pois o exequente sequer conseguiu individualizá-lo, não tendo havido a interrupção do prazo prescricional. O executado manifestou-se nos autos (fl. 74) somente em 13/03/2012, entendendo-se que se deu por citado nesta data, temos que entre a constituição definitiva do crédito em 25/07/1974 e a sua citação (13/03/2012) decorreu prazo superior a 30 (trinta) anos. Ante o exposto, reconheço e declaro de ofício a prescrição do débito em cobro nestes autos e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição em virtude da não-localização do executado. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015761-42.1987.403.6100 (87.0015761-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Ante a manifestação da executada (fls. 31/32) e em razão da não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034791-06.1990.403.6182 (90.0034791-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA X HERMANN MAURER X NADIA MAURER(SP107491 - ALIPIO PAULINO NETO)**

Tendo em conta a notícia de encerramento da falência (fls. 59), intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte certidão de inteiro teor do respectivo processo comprovando-se eventual ilícito cometido pelos sócios no âmbito falimentar. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo pedido de dilação de prazo,

voltem conclusos. Intime-se.

**0504912-52.1994.403.6182 (94.0504912-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CLINIC CLINICAS PARA A IND/ E O COM/ S/C LTDA X WALTER YAROSLAVSKY X GUY ABREU BONAFE(SP023729 - NEWTON RUSSO)

Fls. 389: esclareça a executada a que alvará se refere. Aguarde-se por 30 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa. Int.

**0513004-48.1996.403.6182 (96.0513004-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIBA GEIGY QUIMICA SA(SP084147 - DELMA DAL PINO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do valor depositado à fl. 31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ETERGRAN CONSTR E PISOS INDUSTRIAS LTDA X RAIMUNDO GENI DO NASCIMENTO X JOSE ALVES SANTOS(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X PALAZZO IND/ E COM/ DE PISOS E CONSTRUcoes LTDA X CLOVIS SERGIO VILLAS BOA TORRES X PAULO MARCONDES TORRES FILHO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

1. Fls. 367/70: tendo em conta a juntada de novos documentos pelo co-executado José Alves dos Santos, abra-se vista à exequite. 2. Fls. 357/59: por ora, cumpra-se a determinação supra.

**0550938-06.1997.403.6182 (97.0550938-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X GALVANOPLASTIA VERAO IND/ E COM/ LTDA X NELSON LUIZ LEANDRO X ROBERTO CARLOS SKAU(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite noticiou nos embargos à execução nº 0008598-26.2005.403.6182, a satisfação da obrigação pelos Executados (traslado às fls. 88/89). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 81/84). Determino à Secretaria que tome as providências necessárias para liberação da restrição do veículo junto ao DETRAN/SP. Forte no princípio da causalidade, considerando que a executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, a qual foi extinta pelo pagamento realizado posteriormente (em 1999), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios a favor da exequite, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0555479-82.1997.403.6182 (97.0555479-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELMAQ COM/ E IND/ DE MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA ME(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Defiro o pleito da Exequite. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130, de 19/04/2012, ante o valor do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Int.

**0570833-50.1997.403.6182 (97.0570833-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FIORENZA DECORACOES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X CARLOS DANILO ERMINI(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X GIOVANNI ERMINI

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob



pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos (fls. 222). Int.

**0554091-13.1998.403.6182 (98.0554091-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 360: expeça-se mandado para constatação, nos termos requeridos pela exequente. Int.

**0009394-27.1999.403.6182 (1999.61.82.009394-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELCIO ROBERTO SARTI ADVOGADOS E CONSULTORES S/C  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 07). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 08) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 1.905/2000 (fl. 09). Em 18/07/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 09) e desarquivados em 27/11/2009 (fl. 09 v). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 20), a exequente às fls. 21/23 reconheceu sua ocorrência. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18/07/2000 (fl. 09), tendo de lá retornado em 27/11/2009 (fl. 09v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 09. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 21/23 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 18/07/2000 a 27/11/2009) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.97.027973-68 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022328-17.1999.403.6182 (1999.61.82.022328-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Considerando o ínfimo valor em cobro (R\$ 341,22), diga a executada se não prefere o pagamento da dívida à realização da penhora, tendo em vista que o registro e cancelamento da constrição do bem oferecido podem superar em muito o débito. Int.

**0001302-26.2000.403.6182 (2000.61.82.001302-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE MENEZES DA CASTRO) X ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X URSULINA DE FIGUEIREDO BEDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X RUBENS PEDRO PICCIRILLO

Fls. 458/63: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Ursulina de Figueiredo Beda. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0046312-93.2000.403.6182 (2000.61.82.046312-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D AVILA COM/ IMPORT/ EXPORT/ E CONSULTORIA LTDA(SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou positiva (fl. 29). Expedido mandado para penhora de bens, a executada não foi localizada (fl. 17). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 18) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 2.200/02 (fl. 19). Em

22/07/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 19) e desarquivados em 18/05/2011 (fl. 19v). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 28), a exequente informou à fl. 28v que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, tendo-se por reconhecida a ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 22/07/2002 (fl. 19), tendo de lá retornado em 18/05/2011 (fl. 19v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 19. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 28v pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 22/07/2002 a 18/05/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.2.99.051401-00 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052020-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)**

Vistos em decisão. Fls. 59: Tendo em vista que a tentativa de leilão dos bens penhorados resultou negativa e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 20, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

**0065844-53.2000.403.6182 (2000.61.82.065844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPONIX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X DENISE DE SA X LUIZ GUEDES DE SOUZA FILHO X VERA LUCIA RAMOS X EDUARDO FERREIRA MENDES X JOSE SALES DOS SANTOS X CRISTINA CHRISTOVAM X RENATO CARLOS LAMUCIO(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO E SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA)**

Fls. 330/43 : não consta nestes autos o bloqueio de valores mencionado pelo co-executado, razão pela qual, esclareça seu pedido. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0019333-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019333-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERT GRAY COACHMAN(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)  
Fls. 131: expeça-se mandado, conforme requerido pela exequente. Int.

**0034303-60.2004.403.6182 (2004.61.82.034303-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BST INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X PETER PAULICEK X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)  
Fls. 175/78: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Tendo em conta que referida decisão apenas afastou o reconhecimento da prescrição intercorrente e a questão da legitimidade do sócio Luiz Antonio de Campos Pereira já foi analisada as fls. 146/47, prossiga-se na execução em relação ao todos os co-executados. Abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**0045484-58.2004.403.6182 (2004.61.82.045484-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
1. Fls. 492/94: cumpra-se a r. decisão do Agravo.2. Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 446. Int.

**0022966-40.2005.403.6182 (2005.61.82.022966-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)  
Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)  
Fls. 413/15:1. indefiro o apensamento dos autos requerida pela exequente, eis que contra a presente execução foram opostos Embargos à Execução Fiscal nº 200861820203397, ainda não julgados. 2. defiro o bloqueio de ativos financeiros, pela BACENJUD, em reforço das penhoras realizadas nos autos, nos termos requeridos pela Exequente.Proceda a serventia a elaboração da respectiva minuta e após, Int.

**0055192-98.2005.403.6182 (2005.61.82.055192-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO CORREA X LUIS ALVES DE OLIVEIRA(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES)  
Converto o(s) depósito(s) de fls. 139, 143 e 146, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 63/65, em substituição da penhora efetivada as fls. 23. Tratando-se de substituição de penhora, inexistente prazo para oposição de Embargos à Execução, razão pela qual, converta-se em renda em favor da exequente os referidos depósitos, oficiando-se à CEF. Int.

**0005834-33.2006.403.6182 (2006.61.82.005834-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARIA JOSE MONTEIRO DE LIMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI)  
Fls. 175/80: 1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Maria José Monteiro de Lima.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Fica a executada advertida da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. Int.

**0015047-63.2006.403.6182 (2006.61.82.015047-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PASTIFICIO PANIFICADORA E CONFEITARIA HOLLYWOOD LTDA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)  
Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente.

**0055290-49.2006.403.6182 (2006.61.82.055290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)**

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0057432-26.2006.403.6182 (2006.61.82.057432-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X BRASFORMULA LABORATORIO DE MANUTENCAO LTDA ME**

Cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal com o recebimento da petição de fls 33/42, como Agravo Retido. Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para resposta. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição .

**0008989-10.2007.403.6182 (2007.61.82.008989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOGUEIRA & RICCA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013128-05.2007.403.6182 (2007.61.82.013128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CASA REPOUSO BORBA GATO LTDA**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CASA DE REPOUSO BORBA GATO LTDA, citada às fls 57, por meio do sistema BACENJUD até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0019760-47.2007.403.6182 (2007.61.82.019760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA(SP141748 - ROBSON JACINTO**

DOS SANTOS)

Defiro o pleito da Exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 130, de 19/04/2012, ante o valor do débito ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Int.

**0045064-48.2007.403.6182 (2007.61.82.045064-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAFETERIA DE MARCO IV LTDA.(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO) X LUCIANO ALFERIO DE MARCO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO E SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO)

Fls. 96/105: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0009003-57.2008.403.6182 (2008.61.82.009003-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIA REGINA LEME F DE CAMARGO VIDIGAL(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a executada para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0009318-85.2008.403.6182 (2008.61.82.009318-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YUMICELL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X SUE TAKAHASHI X JULIA HATUE TAKAHASHI YAMAMOTO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SUE TAKAHASHI e JULIA HATUE TAKAHASHI YAMAMOTO, citado(s) às fls. 47 e 48, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0024633-56.2008.403.6182 (2008.61.82.024633-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0000792-61.2010.403.6182 (2010.61.82.000792-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEIDE CARLOS DA SILVA VIEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025330-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls.18/31 , defiro o pedido do (a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes .Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se .

**0027945-35.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JBL - TELECOMUNICACOES INFORMATICA LTDA-ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029309-42.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEUSA DIOGO GASPAR

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas, conforme documento a fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029711-26.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SINSO TOMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036894-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RBZ MARKETING SERVICOS LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringões a serem resolvidas.Ante a manifestação da executada (fls. 08/10) e em razão da não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050883-24.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 -

CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original. Após, venham conclusos para análise da exceção oposta .

**0073389-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE CARONE NASSER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas, conforme documento à fl. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1685**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007584-65.2009.403.6182 (2009.61.82.007584-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046542-91.2007.403.6182 (2007.61.82.046542-9)) JBC ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA ME(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0048487-74.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046205-97.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1492**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0090540-56.2000.403.6182 (2000.61.82.090540-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA IPHIGENIA COMMODITIES S C LTDA ME X ROBERTO DE ASSIS FIGUEIREDO ANDRADE(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SANTA IPHIGENIA COMMODITIES S/C LTDA., e ROBERTO DE ASSIS FIGUEIREDO ANDRADE, conforme pedido apresentado às fls.211/212, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o débito em cobro não teria sido incluído no parcelamento da Lei 11941.Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 06 e 23 respectivamente).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0043507-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043507-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA CENTRAL DA EDUARDO PRADO LTDA EPP X ARMINDO PEREIRA X ALI HUSSEIN YASSINE X NASSER HUSSEIN YASSINE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ARMINDO PEREIRA, conforme pedido apresentado às fls. 89, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 75). ).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.Por fim, determino a secretaria que proceda a expedição de carta precatória em nome dos executados NASSER HUSSEIN e ALI HUSSEIN YASSINE, deprecando a citação, penhora e avaliação de bens livres dos executados.



**0046121-33.2009.403.6182 (2009.61.82.046121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOLLY ERIMWINGBOVO**

Trata-se de pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOLLY ERIMWINGBOVO, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 05)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

#### **Expediente Nº 1499**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051274-62.2000.403.6182 (2000.61.82.051274-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ANDERSON LTDA X ANTONIO FERNANDES SOBRINHO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051275-47.2000.403.6182 (2000.61.82.051275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ANDERSON LTDA X ANTONIO FERNANDES SOBRINHO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0068682-66.2000.403.6182 (2000.61.82.068682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA MERCOSUL LTDA X AUGUSTO GUILHERME RODRIGUES BOMFIM**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0069140-83.2000.403.6182 (2000.61.82.069140-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H P ENGENHEIROS ASSOCIADOS S C LTDA X DAVID PAVES(SP015863 - ALBERTO HABER)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0069147-75.2000.403.6182 (2000.61.82.069147-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MTCA CONSULTORES ASSOCIADOS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0069834-52.2000.403.6182 (2000.61.82.069834-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NICOLA ZANOTTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0070679-84.2000.403.6182 (2000.61.82.070679-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL GLOBO 3 ESTRELAS LTDA X ORLANDO RAMIRES AJUSSO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0070682-39.2000.403.6182 (2000.61.82.070682-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA MEDICA ARTUR ALVIM S/C LTDA X RUBENS DO VAL JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0070683-24.2000.403.6182 (2000.61.82.070683-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA MEDICA ARTUR ALVIM S/C LTDA X RUBENS DO VAL JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida

ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0070748-19.2000.403.6182 (2000.61.82.070748-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIA SUL COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS EITI KATAYAMA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071243-63.2000.403.6182 (2000.61.82.071243-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO M M D C LTDA X ANTONIO NUNES CAMARA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071244-48.2000.403.6182 (2000.61.82.071244-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO M M D C LTDA X ANTONIO NUNES CAMARA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071260-02.2000.403.6182 (2000.61.82.071260-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O FORNO RESTAURANTE LTDA X JOSE DA SILVA SOBRINHO X MARA LIGIA ROCHA FORINO  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071266-09.2000.403.6182 (2000.61.82.071266-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O FORNO RESTAURANTE LTDA X JOSE DA SILVA SOBRINHO X MARA LIGIA ROCHA FORINO  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071303-36.2000.403.6182 (2000.61.82.071303-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X N J INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA X ANTONIO MARTINS DA SILVA NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071366-61.2000.403.6182 (2000.61.82.071366-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPERFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME X EDGAR GERALDO NUNES(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071453-17.2000.403.6182 (2000.61.82.071453-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAJES SOLIDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MAURICIO BATISTA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071454-02.2000.403.6182 (2000.61.82.071454-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAJES SOLIDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MAURICIO BATISTA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071682-74.2000.403.6182 (2000.61.82.071682-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALIBRE DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA X TANNOUS YOUSSEF DIBE X GISELE EL BARRAK KHOURY X KHATIA GEORGES BARRAK

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071767-60.2000.403.6182 (2000.61.82.071767-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSSI COM DE UTENSILIOS E EQTOS PARA RESTAURANTES LTDA X SILVIO HENRIQUE BALBINO(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071944-24.2000.403.6182 (2000.61.82.071944-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA SERRA DE SAO DOMINGOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0072038-69.2000.403.6182 (2000.61.82.072038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAMACHIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X MARILENA LAMACHIA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0072074-14.2000.403.6182 (2000.61.82.072074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIUNVIRAT E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA X FRANCISCO EUZEBIO CABALLERO COLOMBO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0073177-56.2000.403.6182 (2000.61.82.073177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEXIBRAS COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LIMITADA X VALTER PINHO DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0077450-78.2000.403.6182 (2000.61.82.077450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIA SUL COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS EITI KATAYAMA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0082223-69.2000.403.6182 (2000.61.82.082223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL GLOBO 3 ESTRELAS LTDA X ORLANDO RAMIRES AJUSSO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0085699-18.2000.403.6182 (2000.61.82.085699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS CAVALINI LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0086712-52.2000.403.6182 (2000.61.82.086712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIC PROG.INTEGRADOS COMUNICACAO EDITORA E COMERCIO LTDA X SANDRA MARIA COTI LEWIN X ALFREDO DAVIS NAMIAS LEWIN**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0093700-89.2000.403.6182 (2000.61.82.093700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHTER INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTACAO LTDA ME X LUIZ GUILHERME FECHTER**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0094095-81.2000.403.6182 (2000.61.82.094095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OXFORD IND E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0095079-65.2000.403.6182 (2000.61.82.095079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONJUR SERVICOS AUXILIARES S/C LTDA X FRANCISCO ARANDA GABILAN**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em

conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0095268-43.2000.403.6182 (2000.61.82.095268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T C A TORRE COMERCIAL ATACADISTA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0098195-79.2000.403.6182 (2000.61.82.098195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BURITI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015295-05.2001.403.6182 (2001.61.82.015295-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MINAS SUL CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016810-75.2001.403.6182 (2001.61.82.016810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSBARAO TRANSPORTES GERAIS LTDA X MARIO TERUMI FUJIOKA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018525-55.2001.403.6182 (2001.61.82.018525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MIL E HUM COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA X NILSON DELVAUX ROCHA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024323-94.2001.403.6182 (2001.61.82.024323-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO IMPERIO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022234-64.2002.403.6182 (2002.61.82.022234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SLUMP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027889-17.2002.403.6182 (2002.61.82.027889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CCS COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040338-07.2002.403.6182 (2002.61.82.040338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TADASHI CONFECOES LTDA X TORU MISATO**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040363-20.2002.403.6182 (2002.61.82.040363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOMUNCK TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048230-64.2002.403.6182 (2002.61.82.048230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO BATISTA RABELO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.



**0051208-14.2002.403.6182 (2002.61.82.051208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA ATALIBA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051507-88.2002.403.6182 (2002.61.82.051507-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PREMARC COMERCIO E SERVICOS DE INSTRUMENTACAO LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0061193-07.2002.403.6182 (2002.61.82.061193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JJMV COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA SEGUNDO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0061194-89.2002.403.6182 (2002.61.82.061194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JJMV COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA SEGUNDO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062195-12.2002.403.6182 (2002.61.82.062195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X C C R ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022266-35.2003.403.6182 (2003.61.82.022266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.S. CONSTRUCAO CIVIL EM GERAL S/C LTDA. X LUIS ALVES DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de

eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022482-93.2003.403.6182 (2003.61.82.022482-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO SAO PAULO DE ORTOPEDIA E FISIATRIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023378-39.2003.403.6182 (2003.61.82.023378-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRODUTOS QUIMICOS SANYO KASEI DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023699-74.2003.403.6182 (2003.61.82.023699-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH MORUMBI ALIMENTOS LTDA X MARIA CLAUDIA MARCHETTI BERNG PETRARCA DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023835-71.2003.403.6182 (2003.61.82.023835-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVANO GABBAI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036998-21.2003.403.6182 (2003.61.82.036998-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAF STYLE STUDIO DE ARTES GRAFICAS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037868-66.2003.403.6182 (2003.61.82.037868-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTICOS KETER DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida

ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038248-89.2003.403.6182 (2003.61.82.038248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORTCOM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040184-52.2003.403.6182 (2003.61.82.040184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSAD & GIOVANI LTDA EPP**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047019-56.2003.403.6182 (2003.61.82.047019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053609-49.2003.403.6182 (2003.61.82.053609-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVAL TELECOMUNICACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0057618-54.2003.403.6182 (2003.61.82.057618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMARGO MARTINEZ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0059493-59.2003.403.6182 (2003.61.82.059493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASELCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0066415-19.2003.403.6182 (2003.61.82.066415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRATORMULLER - COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0067909-16.2003.403.6182 (2003.61.82.067909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADOVANO E ASSOCIADOS ARQUITETURA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **Expediente Nº 1500**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0574724-70.1983.403.6182 (00.0574724-4) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERDADE(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

**0070897-15.2000.403.6182 (2000.61.82.070897-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA(SP007465 - JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)**

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0100163-47.2000.403.6182 (2000.61.82.100163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL BRAGANCA ENGENHARIA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)**

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado.2. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 3. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 20 (vinte) dias, ocasião em que

deverá observar a alegação do executado de fls. 13. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

**0017841-96.2002.403.6182 (2002.61.82.017841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LPO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)**

Considerando os termos do ofício recebido da Receita Federal quanto a necessidade de apresentação pelo executado da via original da guia de pagamento, intime-se o executado a comprovar no prazo de 05 (cinco) dias a apresentação da via original no endereço indicado no ofício da Receita Federal de fls. 113. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, abra-se vista ao exequente cientificando-o dos atos processuais praticados a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**0022217-28.2002.403.6182 (2002.61.82.022217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCOS SILVEIRA CORREA(SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA E SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

**0061527-41.2002.403.6182 (2002.61.82.061527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ACOUGUE FRANISA LTDA X MARCO ANTONIO FRIZO(SP065441 - ROBERTO CHEBAT E SP189075 - ROBERTA CHEBAT)**

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento apresentada pelo executado - fls. 57/62.

**0002304-26.2003.403.6182 (2003.61.82.002304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSYTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)**

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0011833-69.2003.403.6182 (2003.61.82.011833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RONALDO LEMES(SP142471 - RICARDO ARO)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0012741-29.2003.403.6182 (2003.61.82.012741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALINES ESCOBAR BUENO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)**

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0016429-96.2003.403.6182 (2003.61.82.016429-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)**

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0038560-65.2003.403.6182 (2003.61.82.038560-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARVOARIA SAO JOSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)  
Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento apresentada pelo executado.

**0056558-46.2003.403.6182 (2003.61.82.056558-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADACH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0065227-88.2003.403.6182 (2003.61.82.065227-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
Indefiro o pedido do executado de fls. 95/104, por falta de amparo legal. A presente demanda encontra-se suspensa com base no artigo 20 da Lei 10.522/2002, por possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, conforme consta da decisão de fls. 84/86.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.Int.

**0070910-09.2003.403.6182 (2003.61.82.070910-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VDO KIENZLE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA)  
Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

**0017033-23.2004.403.6182 (2004.61.82.017033-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)  
Fls. 58/60: Expeça-se certidão de objeto e pé, que deverá ficar acostada na contracapa dos autos para oportuna retirada pela parte interessada.Abra-se nova vista ao exequente para que esclareça sua manifestação de fls. 55/57, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo objetivamente o que entender de direito, devendo na mesma oportunidade observar as informações constantes do ofício CEF juntado às fls. 48/49.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0031969-53.2004.403.6182 (2004.61.82.031969-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)  
Acolho as alegações do exequente como razão de decidir, para o fim de indeferir o levantamento da penhora realizada nestes autos até que seja integralmente honrado o parcelamento requerido pelo executado.Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

**0040013-61.2004.403.6182 (2004.61.82.040013-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROXCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA)  
Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito.Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0059071-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059071-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0019946-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019946-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIPSE CONSTRUCOES LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Deixo de apreciar o pedido formulados às fls. 206/216, formulado pela empresa executada, posto que de acordo com o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil ninguém pode pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, da análise do autos nota-se que Rafael Carvalho de Brito, não consta do polo passivo da ação. Prossiga-se com a expedição de novo mandado de penhora e avaliação em nome da empresa executada ao endereço declinado pelo exequente às fls. 204.

**0059801-27.2005.403.6182 (2005.61.82.059801-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PURICAL MINERACAO LTDA X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0007005-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007005-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER LANCHES MARECHAL LTDA X JOAO SILVA NOGUEIRA X CLAUDIO VIANA LUCAS X FABIO VICENTE DE OLIVEIRA X MIGUEL BEZERRA LEITE(SP137846 - ANTONIO VALDIR JAYME)

Junte a secretaria os mandados expedidos. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), CLAUDIO VIANA LUCAS, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

**0027298-16.2006.403.6182 (2006.61.82.027298-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIPSE CONSTRUCOES LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Fls. 126/131: Indefiro o pedido do executado, posto que de acordo com as disposições do artigo 6º do CPC., ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Prossiga-se na forma determinada às fls. 125, com a expedição imediata de mandado na forma determinada.

**0027429-54.2007.403.6182 (2007.61.82.027429-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPI SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. 2. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. 3. Dê-se vista ao(à) Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos.

**0027561-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027561-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.F CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CELIA REGINA TAMER MARQUES DE ALMEIDA X PRISCILLA TAMER MARQUES DE ALMEIDA X PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA X PAULA TAMER MARQUES DE ALMEIDA(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Fica o executado cientificado de que o

parcelamento deve ser requerido diretamente ao exequente e independe de ordem ou autorização judicial. Prossiga-se na forma determinada às fls. 80.

**0028439-36.2007.403.6182 (2007.61.82.028439-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELZA FORTUNATO AGUILAR X ELZA FORTUNATO AGUILAR(SP124923 - DENISE DONE)

Susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 58. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizem a empresa Executada e a coexecutada ELZA FORTUNATO AGUILAR as suas representações processuais, trazendo aos autos, a primeira, cópia autenticada da procuração de fls. 65/66 e a segunda, procuração em via original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos de fls. 59/109, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009435-76.2008.403.6182 (2008.61.82.009435-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0029655-95.2008.403.6182 (2008.61.82.029655-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAN APPLY COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0004516-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004516-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 54/55: no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada e atualizada de seu Estatuto Social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo e, em vista das alegações de fls. 48, dê-se nova vista à Exequente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do parcelamento noticiado.

**0014540-97.2009.403.6182 (2009.61.82.014540-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEM - FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA.(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Fica consignado que o substabelecimento juntado aos autos não tem validade, em razão do outorgante do instrumento não ter sido constituído pelo executado. Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias, conforme requerido às fls. 24/25. Por fim, indefiro o pedido do exequente de fls. 28/29, tendo em vista que o executado foi validamente citado na pessoa de seu representante legal, conforme consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22. Abra-se nova vista ao exequente para que requeira objetivamente o que entender de direito na forma determinada às fls. 23. Int.

**0035712-95.2009.403.6182 (2009.61.82.035712-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)



Expeça-se ofício à CEF a fim de que seja convertido em renda da Exequite o valor depositado pelo executado às fls. 21, a título de pagamento, na forma requerida às fls. 39/40. Com a notícia da referida conversão, dê-se nova vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca de eventual valor remanescente do débito, ocasião em que deverá apresentar planilha que demonstre o valor do débito na data do depósito efetuado. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**0024185-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRINK FAST COMERCIAL LTDA. -ME.(SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES E SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequite, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0001612-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KCC PACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA -ME(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP095996 - MILTON GIORGI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado.Suspendo a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada.Abra-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Recolha-se o mandado e ou carta precatória expedido, independente de cumprimento, se necessário.

**0037361-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASKAR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Dê-se vista à exequite, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0037371-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Dê-se vista à exequite, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0037735-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AERO MECANICA CONDOR TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequite, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0038132-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo

214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0041204-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERMANUT - COOPERATIVA DE GERENCIAMENTO E MANUTENCAO(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0042571-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDICAL SERVICE LTDA.(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

**0043200-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUINATO INFORMATICA LIMITADA(SP036662 - JORGE LEITE)

Susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 41. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0043641-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Susto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 08. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054083-83.2004.403.6182 (2004.61.82.054083-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESA COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTS LTDA(SP215212A - RICARDO GONÇALVES MOREIRA) X RICARDO GONÇALVES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Em face da concordância da exequente com os valores apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

**0022400-57.2006.403.6182 (2006.61.82.022400-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPR DO BRASIL LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCARIOLI) X MPR DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da concordância expressa apresentada pela Fazenda Nacional com os valores apresentados intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de

procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.

## **Expediente Nº 1501**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034954-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036994-76.2006.403.6182 (2006.61.82.036994-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 05/08. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 31/33). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A discussão nestes autos gira em torno da aplicação ou não da taxa SELIC no cálculo dos honorários advocatícios devidos pela embargante. É certo que o índice a ser utilizado para atualização do valor devido a título de honorários advocatícios, a partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, é o IPCA-E, aplicando-se o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança a contar de julho/2009, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010. Ao contrário do que alega a embargada, já a Resolução CJF 561/2007 aprovava a substituição da SELIC pelo IPCA-E, naquela ocasião a partir de janeiro de 2003. Assim sendo, o valor devido pela embargante é de R\$ 1.148,33 (mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), base junho de 2010. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos por ela apresentados, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 1.148,33 (mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), base junho de 2010. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0036994-76.2006.403.6182. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e desansem-se os feitos. P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0070499-68.2000.403.6182 (2000.61.82.070499-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLI PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA ME X ORLANDO MACRINI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0070500-53.2000.403.6182 (2000.61.82.070500-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORLI PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA ME X ORLANDO MACRINI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0071952-98.2000.403.6182 (2000.61.82.071952-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEFIN ENGENHARIA E ASSE ECONOMICO FINANCEIRA LTDA X FERNANDO

**CAMARA DE SOUZA AMARAL**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0071953-83.2000.403.6182 (2000.61.82.071953-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEFIN ENGENHARIAE ASSE ECONOMICO FINANCEIRA LTDA X FERNANDO CAMARA DE SOUZA AMARAL**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0074415-13.2000.403.6182 (2000.61.82.074415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA BONFIETTI LTDA X CLEMENTE JOSE BONFIETTI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0081490-06.2000.403.6182 (2000.61.82.081490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIVET ARTES EM CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ALBERTO SEIXAS NETTO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0081491-88.2000.403.6182 (2000.61.82.081491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIVET ARTES EM CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ALBERTO SEIXAS NETTO**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040517-38.2002.403.6182 (2002.61.82.040517-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLANICIE EMPREITEIRA LTDA-ME**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040518-23.2002.403.6182 (2002.61.82.040518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLANICIE EMPREITEIRA LTDA-ME**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021180-29.2003.403.6182 (2003.61.82.021180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEC-MADE COMERCIO REPRESENT. E ASSESSORIA TECNICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021181-14.2003.403.6182 (2003.61.82.021181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEC-MADE COMERCIO REPRESENT. E ASSESSORIA TECNICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024628-05.2006.403.6182 (2006.61.82.024628-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND COM L(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP228479 - ROSILENE DA SILVA E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão interlocutória de fls. 167/168 que excluiu os sócios do polo passivo da ação.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. O artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional, além de ter sido expressamente revogado pela lei 11.941/2009, devendo-se aplicar a regra contida no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a atribuição de responsabilidade dos sócios. Além disso, o enunciado da Súmula 430 do E. Superior Tribunal de Justiça elucida que:Súmula 430O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Tanto é verdade que a empresa executada não está dissolvida, que compareceu ela em juízo oferecendo bem à penhora.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Expeça-se o ofício para o 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, localizado na Rua Nelson Gama de Oliveira, 235, Vila Andrade, São Paulo/SP, para que

apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão atualizada do registro do imóvel objeto da Matrícula nº 139.669, situado na Rua Barão de Rio Branco, nº 303, Santo Amaro/SP.Intimem-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 976**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0459708-05.1982.403.6182 (00.0459708-7) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TEXTIL ESTAMPARIA RIFAMA LTDA X RAFIC SALHANI X CARLOS CHEQUER X NAIM SALHANI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 374004. Frustradas as tentativas de citação, a parte exequente requereu à fl. 11 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. Às fls. 22 e 106 foi deferida a inclusão de corresponsável(is) no polo passivo do executivo fiscal. O coexecutado NAIM SALHANI, comparecendo em Juízo em 29/04/2009 (fls. 110/141), apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva. Instada a esclarecer sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e quanto à exceção de pré-executividade acima mencionada, a parte exequente apontou que não devem ser aplicadas as regras relativas à prescrição previstas no artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil e no Código Tributário Nacional, não servindo o fato gerador como termo inicial do prazo prescricional, mas o prazo para o pagamento. Entre o vencimento do débito e a data do despacho citatório (art. 8º, 2º, da LEF) não decorreu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos (fls. 212/219 e 222/225). É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência

a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de 08/1978 a 11/1978, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, sendo que o(a,s) coexecutado(a,s) o(a,s) coexecutado(a,s) NAIM SALHANI somente foi citado(a,s) aos 29/04/2009 (fl. 110), em razão de comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF, sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 11), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77.

INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). ). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0567324-05.1983.403.6182 (00.0567324-0) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X TEXTIL VELTEX S/A X GEORGES ZAKI FARAH(SP035191 - JARBAS DO PRADO) X ISSAM ZAKI FARAH**

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 143430 e 143438. Frustradas as tentativas de citação, a parte exequente requereu à fl. 11 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. Às fls. 77/78 foi indeferido o pedido da parte exequente de inclusão de corresponsável(is) no polo passivo da presente execução. Às fls. 89/95, o coexecutado GEORGES ZAKI FARAH apresentou exceção de pré-executividade alegando que o CNPJ constante na ficha de consulta cadastral não corresponde ao da empresa executada, sendo que nunca foi sócio da referida empresa. Trata-se de caso de homonímia com diretor que não possui qualificação. Em razão da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 119/122), em agravo de instrumento interposto pela parte exequente, que teve provimento, foi determinada, à fl. 134, a inclusão de sócio(s) no polo passivo da ação, dando-se o coexecutado GEORGES ZAKI FARAH como citado ante o seu comparecimento espontâneo em Juízo. Instada a esclarecer sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a parte exequente apontou que não devem ser aplicadas as regras relativas à prescrição, previstas no Código Tributário Nacional, não servindo o fato gerador como termo inicial do prazo prescricional, mas o prazo para o pagamento. Entre o vencimento do débito e a data do despacho citatório (art. 8º, 2º, da LEF) não decorreu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos (fls. 153/160). É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de



natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte:5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida.In casu, trata-se de débito referente aos períodos de maio de 1969 a março de 1971, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da demanda, sendo que o(a,s) coexecutado(a,s) o(a,s) coexecutado(a,s) coexecutado GEORGES ZAKI FARAH foi citado(a,s) aos 18/08/2008 (fl. 89), em razão de comparecimento espontâneo, nos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF, sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos.Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 11), independentemente da realização da citação.E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa

dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). ). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073677-25.2000.403.6182 (2000.61.82.073677-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 169. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o

exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0074544-18.2000.403.6182 (2000.61.82.074544-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Alega a Fazenda Nacional, à fl. 87, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. Requer o arquivamento provisório do feito até o julgamento da ação falimentar. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0078344-54.2000.403.6182 (2000.61.82.078344-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 184. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas

sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl.98 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003070-50.2001.403.6182 (2001.61.82.003070-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO RYUZO HORIMOTO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 100. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 20 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003348-51.2001.403.6182 (2001.61.82.003348-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO RYUZO HORIMOTO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)  
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 103. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 20 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0026487-32.2001.403.6182 (2001.61.82.026487-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)  
Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente às anuidades de 1996 e 1997. Foi deferida a suspensão do processo à fl. 08, nos termos do art. 40 da LEF. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente na cota retro, informando que não há pedido de parcelamento, acordo administrativo ou quitação do débito exequendo. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. 1. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 1996. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4.

Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO.** 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.** 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) de 1996 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 03/1996. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 19/12/2001, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

**2. ANUIDADE(S) DO(S) EXERCÍCIO(S) DE 1997.** Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 02/08/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.** 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04)

E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que transcrevo como fundamento de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTAS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. INAFASTABILIDADE. 1. A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais constitui tributo, da espécie taxa, sendo aplicável em matéria de decadência o art. 173 do CTN-66, que prevê sua ocorrência após cinco anos, contados do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A multa administrativa, por não se tratar de crédito de natureza tributária, tem o prazo prescricional de vinte anos para cobrança na via judicial, contados de sua constituição definitiva. 3. Não se tem por afastada a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa pelo só fato de trazer referência dos valores originais em moeda não mais em curso no País. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 9504002846/PR, Rel. Min. Edgard Antonio Lippmann Junior, Publ. DJ 02/10/1996, pg. 74495). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018393-61.2002.403.6182 (2002.61.82.018393-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI(SP166903 - MARCELO LUIS NEVES JARDINI)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 23/25, a defesa do coexecutado EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade de parte, que não foi conhecida (fl. 39). Às fls. 78/84, a empresa executada informou a decretação de liquidação extrajudicial e requereu a suspensão do feito, indeferida à fl. 93. À fl. 114, o TRF/3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa executada. Em 2009, a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade alegando que, com a decretação da liquidação extrajudicial, cabe ao juízo universal processar a execução coletiva, devendo o feito ser suspenso (fls. 147/165). Alega a Fazenda Nacional, à(s) fl(s). 141 e 172/173, a decretação da falência da parte executada em 2010 pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência, restando prejudicados os pedidos da excipiente por não mais subsistir a situação jurídica de sociedade em liquidação extrajudicial. Requer o arquivamento provisório do feito até o julgamento da ação falimentar. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já

está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0033323-84.2002.403.6182 (2002.61.82.033323-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SERTEP S/A ENGENHARIA E PROJETOS(RJ098295 - GILBERTO ROCHA VASCONCELLOS)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente às anuidades de 1997 e 1998. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 33 foi suspenso o curso do feito com base no art. 40 da LEF. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente na cota retro, informando que não há pedido de parcelamento, acordo administrativo ou quitação do débito exequendo. É o relatório. Decido. Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. 1. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 1997. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que

somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332 ).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)

Em relação à(s) anuidade(s) de 1997 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 03/1997. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 07/08/2002, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinala-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

2. ANUIDADE DO EXERCÍCIO DE 1998. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 27/04/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo



prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que transcrevo como fundamento de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES E MULTAS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. INAFASTABILIDADE. 1. A anuidade exigida pelos Conselhos Regionais constitui tributo, da espécie taxa, sendo aplicável em matéria de decadência o art. 173 do CTN-66, que prevê sua ocorrência após cinco anos, contados do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A multa administrativa, por não se tratar de crédito de natureza tributária, tem o prazo prescricional de vinte anos para cobrança na via judicial, contados de sua constituição definitiva. 3. Não se tem por afastada a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa pelo só fato de trazer referência dos valores originais em moeda não mais em curso no País. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 9504002846/PR, Rel. Min. Edgard Antonio Lippmann Junior, Publ. DJ 02/10/1996, pg. 74495). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05). Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus). Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037172-64.2002.403.6182 (2002.61.82.037172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REVESTFIBRA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA X ORLANDO ZAFALON FILHO X NEISE REGINA GALEGO X SIRLEI ARAUJO(SP083857 - SILVIO SOGLIO)**

Vistos, A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada em face de REVESTFIBRA COM/ E ENGENHARIA LTDA e outros. Diz a Fazenda Nacional que a sentença contém erro de fato, visto que desconsiderou fato efetivamente comprovado no documento das fls. 66/68, que é a instauração de inquérito judicial, fato este que é indício de infração à lei e que dá ensejo ao redirecionamento do feito aos administradores da empresa executada, nos termos do art. 135 do CTN. Requer o acolhimento dos embargos de declaração atribuindo-lhes efeitos infringentes para que seja sanado o vício apontado e o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não

servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048448-92.2002.403.6182 (2002.61.82.048448-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA APARECIDA LOPES ABDALA(SP225524 - SARA MARIA ABDALA) VISTOS.** Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 95. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0049526-24.2002.403.6182 (2002.61.82.049526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA JORDANOPOLIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**  
Vistos, Fls. 27/36: Apesar deste Juízo ter adotado o entendimento no sentido de exigir a comprovação de diligências por parte do exequente a fim de deferir a penhora on line, curvo-me à nova orientação Jurisprudencial dominante no STJ para admitir a penhora pelo sistema BACEN-JUD, independente do esgotamento das diligências de bens, desde que o executado tenha sido regularmente citado. Assim, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 11) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0050227-82.2002.403.6182 (2002.61.82.050227-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DO OUTEIRO LTDA X ROBSON VIEIRA CARVALHO(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X JUSTINO DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE CRUZ FONSECA PEREIRA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da petição da fl. 134. É o breve relatório. DECIDO.

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 84 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 82/88. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0050388-92.2002.403.6182 (2002.61.82.050388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 3 02 000458-95. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 09 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 10 dos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 16/25, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 26/29. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 35/38, alegando que não foi intimada da decisão que suspendeu o processamento do feito, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 09 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 10 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 14). Nesse sentido, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 40, 2º, DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. - A intimação realizada por oficial de justiça, via mandado coletivo, não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada como intimação pessoal na ação de execução fiscal. Precedentes. - O arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo legal de suspensão é decorrência automática do comando do art. 40, 2º, da LEF, não sendo exigível a intimação da Fazenda Pública. Precedentes do E. STJ. - Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREE 1619224, Processo: 1995.61.82.510840-0, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julg. 28/06/2011, DJF3 CJ1 data:07/07/2011 página: 133). Observo, outrossim, que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 13/08/2003, com ciência da exequente em 05/11/2003, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o

arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1.** A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da excipiente, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente nos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055199-95.2002.403.6182 (2002.61.82.055199-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALITERM ALUMINIO E ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Alega a Fazenda Nacional, à(s) fl(s). 64 e 75, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. Requer o arquivamento provisório do feito até o julgamento da ação falimentar. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.** 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo

de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

**0063028-30.2002.403.6182 (2002.61.82.063028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GEROANCOMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA X VALMIR GEROMEL(SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO) X HELIO ANTUNES X WESLEY COELHO DA SILVA X ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO X ORLANDO JESUS DA SILVA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Alega a Fazenda Nacional, à fl. 108, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já providenciou a reserva de seu crédito nos autos do processo de falência. Requer o arquivamento provisório do feito até o julgamento da ação falimentar. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0011538-32.2003.403.6182 (2003.61.82.011538-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDYR GABONI JUNIOR(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 35.É o breve relatório.

DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0035689-62.2003.403.6182 (2003.61.82.035689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 72.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0036977-45.2003.403.6182 (2003.61.82.036977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 79.É o breve relatório.

DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0038982-40.2003.403.6182 (2003.61.82.038982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA E SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 175.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0039402-45.2003.403.6182 (2003.61.82.039402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 76.É o breve relatório.

DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0054444-37.2003.403.6182 (2003.61.82.054444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)**

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de

n.º 80.2.03.018752-17.Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 10 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 11 dos autos.A parte executada manifestou-se às fls. 14/18, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 19/23.Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a exequente às fls. 29/30, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos em cobro no presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Observo inicialmente que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 04/02/2004, com ciência da exequente em 19/02/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04)E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da excipiente, que fixo em R\$ 621,00 (seiscentos e vinte e um reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057217-55.2003.403.6182 (2003.61.82.057217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP101287 - PEDRO LOURENCO)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.03.052628-04 objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 19 e dos documentos das fls. 20/22 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0058574-70.2003.403.6182 (2003.61.82.058574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 03 055430-64. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 12 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 13 dos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 15/19, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, juntou procuração e documentos às fls. 20/24. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente às fls. 30/35, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente, com o prosseguimento do feito e alegando como causa interruptiva o parcelamento do débito realizado em 09/06/2003, o que importou em confissão irrevogável e irretirável da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O parcelamento noticiado pela parte exequente, ocorrido em 09/06/2003 e do qual a empresa executada foi excluída em 10/07/2003 (fl. 39) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior à sua contagem. Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 12 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 13 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 14). Nesse sentido, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 40, 2º, DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. - A intimação realizada por oficial de justiça, via mandado coletivo, não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada como intimação pessoal na ação de execução fiscal. Precedentes. - O arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo legal de suspensão é decorrência automática do comando do art. 40, 2º, da LEF, não sendo exigível a intimação da Fazenda Pública. Precedentes do E. STJ. - Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREE 1619224, Processo: 1995.61.82.510840-0, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julg. 28/06/2011, DJF3 CJ1 data:07/07/2011 página: 133). Observo, outrossim, que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 08/09/2004, com ciência da exequente em 23/09/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o



arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1.** A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da excipiente, que fixo em R\$ 932,00 (novecentos e trinta e dois reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007562-80.2004.403.6182 (2004.61.82.007562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 19/29, alegando que o crédito tributário foi quitado pela executada via compensação tributária, autorizada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 e pelas Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 210/02. Juntou procuração e documentos às fls. 30/74. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional à fl. 119 requereu o prosseguimento do feito. A parte executada manifestou-se às fls. 122, 172/173 e 183. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 166/167 e 187 dos autos. A parte exequente requereu nas petições das fls. 196 e 198 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, em que acusou a compensação do crédito tributário. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I -** Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp nº 8.589/SP, REsp nº 7.816/SP e REsp nº 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da

Lei nº 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013516-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 22/32, alegando que o crédito tributário foi quitado pela executada via compensação tributária, autorizada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e pelas Instruções Normativas SRF n.ºs 21/97 e 210/02. Juntou procuração e documentos às fls. 33/77. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 122/123 requereu a inclusão de INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A no pólo passivo do feito e a suspensão do executivo, o que foi deferido à fl. 156. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 185 e 190 dos autos requerendo o prosseguimento do feito. A parte exequente requereu nas petições das fls. 200 e 202 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, em que acusou a compensação do crédito tributário. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024487-54.2004.403.6182 (2004.61.82.024487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 109. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I,

da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0024736-68.2005.403.6182 (2005.61.82.024736-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOCARZEL EDICOES E PROMOCOES LTDA - ME(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)**  
Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 59, a parte exequente informou o encerramento do processo falimentar da empresa executada. Juntou documento(s) à(s) fl(s). 66/68. A parte exequente requereu inclusão de corresponsáveis no polo passivo às fls. 73/76, que foi deferido à fl. 88. Às fls. 91/92 e 111/112, o coexecutado CESAR FRANCISCO ROCHA manifestou-se alegando ilegitimidade de partes. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o pedido de exclusão do coexecutado CESAR FRANCISCO ROCHA à fl. 108. Requereu, ainda, a exclusão dos demais sócios. À fl. 114 foi determinada a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do executivo fiscal. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pelo exequente à(s) fl(s). 66/68, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos do CTN. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Sinala-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1.** Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª. TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI n 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1.** Os

bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - Data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES.1-É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2-A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.3-Recurso especial improvido.(STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2002 - DJ de 29/04/2001, p. 220)Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito.Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050218-18.2005.403.6182 (2005.61.82.050218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMILDO ARAUJO NEPOMOCENO(SP215843 - LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 26/29, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, vez que a transação que deu origem aos rendimentos tributados não foi realizada por ele, mas por pessoa diversa. Juntou procuração e documentos às fls. 30/53.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 58/62 e 79 requereu o sobrestamento do feito. À fl. 85 foi expedido ofício à Receita Federal, em cumprimento ao despacho da fl. 83 dos autos.A inscrição em dívida ativa de n.º 80.1.05.009906-98 objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do cancelamento do débito, conforme informação constante da fl. 87 e dos documentos das fls. 88/89 dos presentes autos.É o breve relatório.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o

princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, em que acusou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuodi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL.

**EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.**I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp n° 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.306,00 (um mil, trezentos e seis reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050718-84.2005.403.6182 (2005.61.82.050718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KELD PADARIA EXPRESS LTDA(SP221009 - CLAUDIA KRASILCHIK EDELSTEIN)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 100.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0053505-86.2005.403.6182 (2005.61.82.053505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA COPAZA LTDA**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.À fl. 79, a parte exequente informou o encerramento do processo de falência da empresa executada e requereu o arquivamento provisório dos autos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Juntou documento(s) com relato do encerramento do processo falimentar da empresa executada (fl(s). 92/93).É o relatório. Decido.Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pelo exequente à(s) fl(s). 92/93, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos.Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte:Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto , como diz a lei.Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235).Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em

relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos do CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.** 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI n 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - Data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES.** 1-É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2-A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2002 - DJ de 29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO**

FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF-4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p. 661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta esta execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito.Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000988-70.2006.403.6182 (2006.61.82.000988-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRISCOM COMERCIO E COMUNICACAO LTDA X MARIA CHRISTINA LOPES SANTOS LIMA PASSARO X OLINDA SANTOS LIMA(SP240492 - JULIANA GARCIA STRAMASSO KAUPA) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 157.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0001940-49.2006.403.6182 (2006.61.82.001940-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAETES LTDA ME(SP060613 - MARLENE DO CARMO MANTOVANI FRAQUETA) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 80.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0002172-61.2006.403.6182 (2006.61.82.002172-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEJ ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES SA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 82 foi extinto parcialmente o processo pelo pagamento da dívida referente à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 6 04 003288-41, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte exequente requer a extinção do feito à fl. 117, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Lei 11.941/2009, com relação às inscrições em Dívida Ativa remanescentes de ns 80 2 05 008065-09 e 80 2 05 008066-81. É o breve relatório. DECIDO.Informou o exequente que os débitos em execução, referente às inscrições em Dívida Ativa ns 80 2 05 008065-09 e 80 2 05 008066-81, foram cancelados em razão da remissão da Lei 11.941/2009.A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se portanto a extinção do feito.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. da Lei 11.941/2009, com relação às inscrições em Dívida Ativa ns 80 2 05 008065-09 e 80 2 05 008066-81. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0003668-28.2006.403.6182 (2006.61.82.003668-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICETRAN COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOURDES CAVALCANTE BEZERRA CARDOSO Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs

exceção de pré-executividade às fls. 89/118, alegando a prescrição dos créditos em cobro. À fl. 134 foi extinto os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80 2 97 015746-84, 80 2 03 033823-66, 80 6 97 022049-95, 80 6 02 076346-85 e 80 7 02 020966-31 pelo cancelamento, com base no artigo 26 da LEF. À fl. 137, a Exequente requereu a extinção da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80 7 05 017489-24, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08. É o breve relatório. DECIDO. I. INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DE N.ºS 80 2 97 015746-84, 80 2 03 033823-66, 80 6 97 022049-95, 80 6 02 076346-85 e 80 7 02 020966-31. Verifico que à fl. 134 dos autos foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento das inscrições em dívida Ativa n.ºs 80 2 97 015746-84, 80 2 03 033823-66, 80 6 97 022049-95, 80 6 02 076346-85 e 80 7 02 020966-31, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, sendo devido pela Fazenda Nacional o pagamento de honorários, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a prescrição dos créditos em cobro. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara : Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp n.º 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). II. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE N.º 80 7 05 017489-24. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n.º 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE N.º 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante n.º 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 19/01/2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da data da entrega das Declarações de Rendimentos da parte executada em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80 7 05 017489-24 (fls. 20/28), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Penal, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobro no presente executivo fiscal. Custas não incidentes na espécie. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei n.º 8.660/93 (TR). Espécie não



sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009354-98.2006.403.6182 (2006.61.82.009354-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES S.H. COLLESSION LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 71. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0018478-08.2006.403.6182 (2006.61.82.018478-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MAURO DIAS DE CAMPOS(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 157. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiados nos autos às fls. 143/144 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0022659-52.2006.403.6182 (2006.61.82.022659-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RHENAN PIERRE IND COM DE BOLSAS LTDA NA PESSOA X CONCETTA CASTELANO(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO) X PLINIO CESAR PINHEIRO DE REZENDE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 99. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0022901-11.2006.403.6182 (2006.61.82.022901-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATINO EDITORA MUSICAL LTDA(RJ132190 - VINICIUS MAGNI VERCOZA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 20 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. À fl. 37 foi deferida a citação da empresa na figura dos sócios. À fl. 88 foi proferida decisão que deixou de apreciar a exceção de pré-executividade oposta por Sergio Kós Chermont de Britto, pois o requerente não figura no polo passivo do executivo fiscal, não tendo legitimidade para pleitear direito alheio. Foi ainda deferido a expedição de carta precatória para a intimação do sócio da empresa executada, Sr. Sérgio Kós Chermont de Britto, para informar se a empresa executada encontra-se ativa e onde mantém suas atividades. O empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 38/55, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Juntou procuração e documentos às fls. 56/64. A parte exequente manifestou-se às fls. 68/70, reconhecendo a prescrição do créditos tributários em cobro no presente executivo fiscal. Juntou documentos às fls. 71/82. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional às fls. 72/73, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, cujas declarações n.ºs 3922787 e 30577028 foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 15/09/1998 e 10/05/2001, respectivamente. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO.

DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 19/05/2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025913-33.2006.403.6182 (2006.61.82.025913-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACAA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA X JORGE ALVES GONCALVES X LIEGE MONTENEGRO ITO X MARCOS MONTENEGRO ITO (SP113817 - RENATO GOMES STERMAN)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Fazenda Nacional informou o encerramento do processo falimentar da empresa executada às fls. 38 e 64 dos autos. Às fls. 64/71 a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido à fl. 91 dos autos. Os coexecutados JORGE ALVES GONÇALVES, LIEGE MONTENEGRO ITO e MARCOS MONTENEGRO ITO, opuseram exceção de pré-executividade às fls. 95/106, alegando ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente. Juntaram procuração e documentos às fls. 107/130 dos autos. Às fls. 133/146 requereu a improcedência do pedido contido na exceção de pré-executividade, juntando documentos às fls. 147/178. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença,

conforme indica(m) o(s) documento(s) apresentado(s) pela exequente à(s) fl(s). 46/49, 54, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequendos. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampre. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN, não comprovando a parte exequente incidir os sócios em quaisquer de seus dispositivos. A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese do art. 8º do DL 1.736/79 não tem aplicação sem conjugação com o disposto no art. 135 do CTN. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE. 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. E, revendo a decisão anterior do redirecionamento requerido às fls. 64/71, verifico que não pode ser acolhido, na forma como proposto, pois a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos******

praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES.1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220)Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661).EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante á insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base NE extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225).Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.165,00 (um mil, cento e sessenta e cinco reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito.Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038924-32.2006.403.6182 (2006.61.82.038924-1)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X AUDI TIME AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 26.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0038955-52.2006.403.6182 (2006.61.82.038955-1)** - FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA FLORESTA NEGRA S/C LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL visa a cobrança de dívida constante da CDA n.º 80.8.03.002098-70 de AGROPECUARIA FLORESTA NEGRA S/C LTDA.À fl. 60 foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito. Os coexecutados PETER SALVETTI e ROSA MARIA SALVETTI opuseram exceção de pré-executividade às fls. 61/77, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito e a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobro no presente executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 78/85.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 88/90 refutando a ilegitimidade alegada e

requereu sobrestamento do feito. Não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fls. 97/103). É o relatório. DECIDO. A contagem do prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA 1. O início do prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do respectivo recolhimento. 2. Proposta a ação em 27/11/00, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo a prescrição da pretensão à repetição dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AMS 200061000474448, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 687). Consoante se verifica da análise da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 04 e do Parecer do Auditor-Fiscal das fls. 98/99, a cobrança versa sobre débitos dos quais a parte executada foi notificada em 09 de dezembro de 1996. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do executado. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Neste sentido, jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o CRF uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Os débitos em cobrança estão prescritos, pois das datas das notificações à executada até a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 200661020130871, REL. JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA: 26/04/2010 PÁGINA: 417, GRIFO MEU). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 02/08/2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do exequente, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas na forma da lei. Cientifique-se a FN para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056426-81.2006.403.6182 (2006.61.82.056426-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JEAN CARLO CARUSO (SP174437 - MARCELO DE VICENTE)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 57. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004569-59.2007.403.6182 (2007.61.82.004569-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANK LEU REPRESENTACOES LTDA. (SP183220 - RICARDO FERNANDES) X NEI SCHILLING ZELMANOVITS X PAULO SERGIO VAZ DE ARRUDA**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 79. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0019525-80.2007.403.6182 (2007.61.82.019525-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS CAPORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 88.É o breve relatório.

DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0026161-62.2007.403.6182 (2007.61.82.026161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRAM-DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 30 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. À fl. 42 foi deferida a citação da empresa executada na figura dos sócios.A parte executada manifestou-se à fl. 48/53, alegando ocorrência de prescrição tributária dos créditos executados nos termos do artigo 174 do CTN. Juntou procuração e documentos às fls. 54/61.Instada a se manifestar, a parte exequente informou, às fls. 65/66 a não constatação de causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo prescricional e juntou documentos às fls. 67/87.É o relatório. Decido.A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à fl. 67, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, cujas declarações nº 40589741, 20659565 e 50948982 foram entregues à Secretaria da Receita Federal em 14/05/2001, 17/07/2001 e 13/05/2002.Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito

tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 24/05/2007, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Custas não incidentes na espécie.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC).Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.204,00 (um mil, duzentos e quatro reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046004-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALHARES & MESQUITA COMERCIO DE PEDRAS LTDA-ME X GERSON LOPES PALHARES X ROGERIO FAUSTINO DE LACERDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X MAURO LOPES PALHARES X MARCIO LOPES PALHARES**

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A carta de citação da empresa executada retornou com diligência negativa (fl. 76), tendo sido determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 à fl. 77. Foi deferida a inclusão de sócios no pólo passivo do feito à fl. 112 dos autos. Os coexecutados ROGERIO FAUSTINO DE LACERDA e GERSON LOPES PALHARES opuseram exceção de pré-executividade às fls. 121/127, alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, visto que saíram da sociedade em outubro de 1995 e não há prova de que cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social para serem incluídos no pólo passivo do executivo fiscal. Requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Juntaram procurações e documentos às fls. 128/132.À fl. 136 a parte exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito tributário e requer a extinção da execução na forma do art. 269, IV, do CPC. Juntou documentos às fls. 137/150. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do documento da fl. 139, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 27/05/1996, 21/05/1997, 21/05/1998, 26/05/1999 e 26/05/2000.Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do

tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 07/11/2007, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, que fixo em R\$ 1.218,00 (um mil, duzentos e dezoito reais). A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046084-74.2007.403.6182 (2007.61.82.046084-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANMAX COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X BIN LAM X ANDRE DINIZ TIZZIANI CEPEDA**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 25 foi deferida a inclusão de corresponsável(eis) no polo passivo do executivo fiscal. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 28/44, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Juntou procuração e documentos à fl. 48. A parte exequente manifestou-se às fls. 60/61 informando que não foram encontradas causas de interrupção de prescrição. Juntou documentos às fls. 62/93. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 62, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, cuja(s) declaração(ões) nº 70789122 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 14/11/2001. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04,



editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 07/11/2007, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.097,00 (um mil e noventa e sete reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 53 em favor da empresa executada. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000079-57.2008.403.6182 (2008.61.82.000079-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X KING LOYALT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP040037 - RUY BARBATO)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 83. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 16. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006354-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006354-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO)**

Vistos, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução em epígrafe, que ajuizou contra AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA. Diz a parte autora que a sentença se revela omissa, pois entende que apesar do equívoco de sua petição da fl. 37 pediu extinção por pagamento, mas já havia peticionado anteriormente para requerer o pagamento dos honorários. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento do pedido de extinção formulado à fl. 37 dos autos. Os honorários já restaram arbitrados por ocasião do despacho determinando a citação do executado (fl. 10). Este Juízo, à fl. 47, extinguiu a execução em virtude de pagamento noticiado pela parte exequente. Se não houve pagamento dos honorários, este Juízo foi induzido em erro, vez que em petição anterior foi requerido pagamento do tributo (fls. 33/34), mas na seqüência foi informado que o crédito executado foi QUITADO, razão pela qual requeriam EXTINÇÃO do presente feito (fl. 37). Não é função do Juízo interpretar os documentos que vem acompanhados da petição onde há requerimento de extinção por pagamento, como pretende a parte exequente. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados.. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036050-69.2009.403.6182 (2009.61.82.036050-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X WENTEX TEXTIL S/A(SP202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 42. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0048044-94.2009.403.6182 (2009.61.82.048044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 25/36, alegando que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em razão de depósito judicial realizado em montante integral, nos autos do mandado de segurança n.º 0007020-66.1994.403.6100, em data anterior à propositura do presente executivo. Juntou procuração e documentos às fls. 38/97. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 101/104 requereu a intimação da parte executada para complementar o depósito judicial. A parte executada manifestou-se às fls. 115/119. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 123 dos autos. A parte exequente requereu na petição da fl. 126 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da parte executada, em que acusou a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário com o depósito judicial no montante integral do débito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004779-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMMKT COMUNICACAO E MARKETING LTDA.(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.As inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.08.039028-56 e 80.2.08.009610-46 objeto do presente executivo fiscal foram extintas pela parte exequente em razão do pagamento dos débitos, conforme informação constante da fl. 82 e dos documentos das fls. 83/86 dos presentes autos. A parte executada manifestou-se às fls. 87/88 informando o pagamento dos débitos.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 52 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0009605-77.2010.403.6182 (2010.61.82.009605-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. \_\_.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0029132-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE UNO(SP278884 - ALEXANDRE UNO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 34.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 08.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0043091-53.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MD MUSICSERVICE PROD ED E COM DE SUP SON E VISUAIS LTDA(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 09 e 63.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte do contribuinte que efetuou o pagamento com código errado, motivo pelo qual ocorreu a inscrição na época. (doc. das fls. 65). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0007994-55.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 23.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0017126-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JR NETO TECIDOS-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.À fl. 44, a parte executada requereu a extinção do presente executivo fiscal ante a duplicidade do feito com o processo nº 0047296-28.2010.403.6182 em curso na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do crédito tributário já estar sendo exigido na execução executivo fiscal que tramita na 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais.É o relatório. Decido.A presente execução fiscal deve ser julgada extinta sem apreciação do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, que se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta execução fiscal n.º 0047296-28.2010.403.6182, conforme cópia da inicial e CDA juntada às fls. 55/73 dos autos, que comprovam que o presente executivo fiscal foi interposto posteriormente àquela, devendo, em consequência ser extinta. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:I, II, III, IV..... V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso).Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da exequente, que indevidamente deu causa ao ajuizamento da presente execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019761-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA(PA010813 - MARINA KALED MOREIRA) X SERGIO SOARES GUERRERO

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 às fls. 16.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as

partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1818**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001393-48.2002.403.6182 (2002.61.82.001393-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANS IN TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ANDRE LUIZ FLECHA DE LIMA - ESPOLIO(SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO E SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO E SP213476 - ROBERTO SHINJI INOKUTI) X FLECHA DE LIMA ASSUNTOS ADUANEIROS LTDA

Cumpra-se a r. decisão retro, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes, nos termos do parcelamento da Lei n. 11.941/09.

**0004217-77.2002.403.6182 (2002.61.82.004217-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FREITAS PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/C LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP167895 - PATRÍCIA WATANABE)

Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo da aludida suspensão.

**0012085-09.2002.403.6182 (2002.61.82.012085-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEBRASKA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS AUGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA X ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA X PAULO AUGUSTO BRUHNS JUNQUEIRA(SP155226 - RENATA BRUHNS JUNQUEIRA)

Fls. 396/406: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia da(o) executada(o) PAULO AUGUSTO BRUHNS JUNQUEIRA. Decorrido o prazo do edital, quedando-se a executada silente, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013127-93.2002.403.6182 (2002.61.82.013127-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEBRASKA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS AUGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA X ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA X PAULO AUGUSTO BRUHNS JUNQUEIRA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X RENATA BRUHNS JUNQUEIRA(SP155226 - RENATA BRUHNS JUNQUEIRA)

Fls. 425/448: I- Cumpra-se a decisão de fls. 421-421-verso, publicando-se a decisão de fls. 226. Teor da decisão: Conforme se denota à fl. 215, a conta-corrente nº 34010-1, da agência nº 0644 do Banco Itaú Unibanco, em nome do coexecutado Paulo Augusto Bruhns Junqueira, foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que a quantia depositada pelo INSS a título de aposentaria refere-se somente ao valor de R\$ 2.317,88 (depósito efetuado em 01/10/2010), conforme comprova o documento de fls. 223. Em relação aos demais valores que ingressaram na indigitada conta-corrente, quais sejam, R\$ 2.000,00 em 01/09/2010 e R\$ 1.807,78 em 06/10/2010, conforme se verifica às fls. 223, não há comprovação nos autos que se referem a pagamento de benefícios do INSS, tratando-se, in casu, de disponibilidade financeira. Portanto, resta claro que a disponibilidade financeira não pode ser abarcada pelo disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06. Logo, determino o desbloqueio somente do valor depositado na mencionada conta-corrente (nº 34010-1-agência 0644), correspondente a R\$ 2.317,88 (dois mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), relativamente, repito, a depósito de benefícios previdenciários efetuado pelo INSS, mantendo a constrição sobre as demais

verbas. Abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. II- Junte o peticionário de fls. 425/448 a certidão de óbito de CARLOS JUNQUEIRA à qual se refere, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0027781-85.2002.403.6182 (2002.61.82.027781-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAZUNORI FUKU(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

1. Diante da conversão efetuada, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do determinado à fl. 122, item II, cujo teor transcrevo: antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, haja vista a arrematação de fls. 95/101, dê-se nova vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0043336-45.2002.403.6182 (2002.61.82.043336-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APOE ASSISTENCIA PADRAO EM ODONTOL EMPRESARIAL S C LTDA(SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO E SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, após a regular ciência do exequente. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0034319-48.2003.403.6182 (2003.61.82.034319-7)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)

Fls. 150: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0040506-72.2003.403.6182 (2003.61.82.040506-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANFERPEL PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fls. 212/3: A r. decisão proferida no agravo de instrumento n. 20090300001641-0 reconheceu a prescrição dos débitos objetos da presente execução. Não o fez em relação à execução apensa (200361820665292), contudo. Resulta daí que (i) os embargos declaratórios de fls. 176/7 estão prejudicados, bem assim as alegações de fls. 181/2; (ii) deve ser desapensada a presente execução para sentença, posto que declarados extintos os créditos; (iii) deve-se trasladar para a execução apensa cópias da CDA substitutiva (80203022998-48), dando-se vista ao exequente naqueles autos para manifestação nos termos da Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. Antes de se efetivarem os itens (ii) e (iii), aguarde-se o trânsito em julgado do aludido agravo. Intime-se.

**0040728-40.2003.403.6182 (2003.61.82.040728-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAN SYTEMS INFORMATICA X ANDRE LUIZ PEIXOTO OURO PRETO X ANDREA PEIXOTO OURO PRETO X DORGIVAL SEVERINO DA SILVA X CHARLES FERRAZ ROMAO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

Haja vista que o feito se encontra suspenso nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, conforme r. decisão retro e que, devidamente intimada, a exequente permaneceu com os autos em carga por prazo superior a 60 dias, considero prejudicado o novo pedido de prazo e/ou nova vista. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão referida.

**0067583-56.2003.403.6182 (2003.61.82.067583-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABO BIOQUIMICO DE ANAL CLIN JARDIM PAULISTA S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Manifestem-se os antigos patronos da executada em relação ao v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0073831-38.2003.403.6182 (2003.61.82.073831-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAGUNDES & COLOMBO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP087793 - MARIA APARECIDA

CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 90/91: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de LUIZ CARLOS FAGUNDES, indicado(s) às fls. 91, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0054804-35.2004.403.6182 (2004.61.82.054804-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA X VERA LUCIA RODRIGUES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

Cumpra-se a r. decisão retro, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes, nos termos do parcelamento da Lei n. 11.941/09.

**0057880-67.2004.403.6182 (2004.61.82.057880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFICO COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE FERRAMEN(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)**

Fls. 182/186: 1. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se o julgamento dos autos do agravo de instrumento n.º 0013983-66.2008.403.0000.

**0019294-24.2005.403.6182 (2005.61.82.019294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)**

Fls. 103/108: Manifeste-se a exequente sobre as alegações formuladas pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0044393-93.2005.403.6182 (2005.61.82.044393-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA)**

Cumpra-se a r. decisão retro, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes, nos termos do parcelamento da Lei n. 11.941/09.

**0020565-34.2006.403.6182 (2006.61.82.020565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ATIVIDADES ESPORTIVAS S/C LTDA.(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)**

Fls. 115:1. Haja vista a expressa concordância da exequente, desconstituo a penhora de fls. 25/30, excetuando-se: 3 (três) bicicletas ergométricas, da marca Life Fitness, eletro-eletrônicas, sendo 2 (duas) modelo 5.500, e 1 (uma) do modelo 9.500.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício para às Varas Trabalhistas. Compete ao exequente diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê. 3. Intime-se o executado, através de seu advogado devidamente constituído, a comprovar a efetivação dos depósitos a partir de setembro de 2011 até a presente data. Prazo de 05 (cinco) dias.

**0030272-26.2006.403.6182 (2006.61.82.030272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU BANCO DE INVESTIMENTO SA(SP198040A - SANDRO PISSINI)**

ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Diante da manifestação de fl. 99, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0027837-45.2007.403.6182 (2007.61.82.027837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSITION TELECOMUNICACOES LTDA(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO)**

1. Haja vista a manifestação do exequente, indefiro a substituição pretendida. Intime-se o depositário a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos depósitos referentes a penhora sobre o faturamento, a partir da competência do mês de agosto de 2011.2. Intime-se.

**0027923-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACO PARTICIPACOES E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES)**

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0027977-79.2007.403.6182 (2007.61.82.027977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

I) Fls. 233/235: 1. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. 2. Haja vista que não demonstrada a conveniência da reunião, indefiro-a. II) Fls. 127/129, 208/211 e 227/232: 1. Deixo, até o cumprimento do mandado supra, de apreciar o pedido de exclusão dos co-executados do polo passivo do presente feito. III) Fls. 205: 1. Promova-se a conversão em renda definitiva em favor da exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. 3. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0029154-78.2007.403.6182 (2007.61.82.029154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ATIVIDADES ESPORTIVAS S/C LTDA.(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI)**

1. Expeça-se mandado de constatação dos bens penhorados e constatados à fl. 153 e reforço da penhora, a incidir sobre bens livres do executado, no endereço de fl. 180. Instrua-se com cópias de fls. 146/148, 153/155, 178 e desta decisão. 2. Após o cumprimento, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão



dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0033147-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033147-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ECON DISTRIBUICAO S/A(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)  
1. Nos termos da manifestação do exequente, intime-se o depositário de fl. 96 a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos depósitos realizados, a partir do mês de junho de 2011. Para tanto, expeça-se carta de intimação para o endereço informado na referida folha.

**0034276-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034276-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA(RJ093720 - ANA BEATRIZ FADEL)  
Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0044539-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044539-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO MOTIVO IMPERADOR LTDA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)  
1. Dou por prejudicada a exceção de fls. 40/51 em razão do sócio não estar incluído no polo passivo do feito.2. Esclareça o exequente o pedido de inclusão formulado à fl. 64, em razão do sócio RUBENS ANTONIO MORAES não constar da ficha apresentada às fls. 69/72, bem como apresente os fundamentos jurídicos do pedido, para posterior análise.

**0002007-43.2008.403.6182 (2008.61.82.002007-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)  
Fls. 181/188 e 192/196: Uma vez que é ao E. TRF que compete definitivo pronunciamento quanto à (in)admissibilidade do recurso de apelação, determino, por economicidade, o processamento do apelo da executada. Remetam-se os autos ao E. TRF. Cumpra-se, intime-se.

**0025579-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025579-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FLORA LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)  
A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0053501-10.2009.403.6182 (2009.61.82.053501-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINESC S/C LTDA(SP163773 - EDUARDO BOTTONI)  
1. Dou por prejudicada a exceção de fls. 29/59 em razão do sócio não estar incluído no polo passivo do feito. 2. Defiro o pedido de fls. 69/70. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0027723-04.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)  
Vistos.Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada manifestação pela executada requerendo, em suma, a extinção da presente execução, uma vez que os créditos exequendos sujeitam-se ao regime de recuperação judicial.Recebida as alegações, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão dos seus créditos ao regime de recuperação judicial. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA, que o crédito exequendo, qual seja: multa, ostenta natureza não tributária. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada.Pois bem.Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 13 a 17 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente.Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo,

destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Ocorre que na presente demanda busca a exequente a satisfação de créditos decorrentes de multas, o que impossibilita, desta forma, a aplicação da exceção contida na norma supra mencionada. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos

constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Ficiais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa). Isso posto, indefiro o pedido de extinção formulado pela executada. Contudo, determino que seja afastada a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 6 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se e intímem-se.

**0032298-55.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada manifestação pela executada requerendo, em suma, a extinção da presente execução, uma vez que os créditos exequendos sujeitam-se ao regime de recuperação judicial. Recebida as alegações, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão dos seus créditos ao regime de recuperação judicial. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA, que o crédito exequendo, qual seja: multa, ostenta natureza não tributária. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 12 a 18 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente. Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Ocorre que na presente demanda busca a exequente a satisfação de créditos decorrentes de multas, o que impossibilita, desta forma, a aplicação da exceção contida na norma supra mencionada. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin

Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constrictivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Ficiais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constrictiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa). Isso posto, indefiro o pedido de extinção formulado pela executada. Contudo, determino que seja afastada a prática de atos constrictivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 6 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se e intímem-se.

**0032808-68.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada manifestação pela executada requerendo, em suma, a extinção da presente execução, uma vez que os créditos exequendos sujeitam-se ao regime de recuperação judicial. Recebida as alegações, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão dos seus créditos ao regime de recuperação judicial. Decido. Primeiro de tudo,

cabe firmar, à vista do que expressa a CDA, que o crédito exequendo, qual seja: multa, ostenta natureza não tributária. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 14 a 18 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente. Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Ocorre que na presente demanda busca a exequente a satisfação de créditos decorrentes de multas, o que impossibilita, desta forma, a aplicação da exceção contida na norma supra mencionada. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (*Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas*. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. *Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos*. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (*O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal*. In *Derivação e Positivização no Direito Tributário*. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo

intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Ficiais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa). Isso posto, indefiro o pedido de extinção formulado pela executada. Contudo, determino que seja afastada a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 6 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se e intimem-se. II) Esclareça a exequente que a representará em juízo, haja vista as procurações de fls. 13 e 24. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0042849-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUINTELLA & PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0044730-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESP ALBERTO BADRA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)  
Trata-se de manifestação onde sustenta o executado que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque, transferida a propriedade geradora do tributo exigido (taxa de ocupação), não seria mais ele, o executado, responsável pelo respectivo pagamento (fls. 23/26). Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou sua prosperabilidade no mérito (fls. 31/36). Decido. A questão suscitada, concernente à legitimidade passiva do executado, embora esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que pode ser apreciada de ofício (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), resente, para sua escorreita análise, no caso concreto, da necessária prova documental. A legislação atinente à exação em cobro (taxa de ocupação), mais especificamente o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.398/87, prevê os procedimentos necessários à regularidade da transferência do domínio útil de terreno da União. Assim, dentre tais requisitos, encontra-se o de realizar o prévio recolhimento do laudêmio e a obtenção da expressa autorização para o referido negócio jurídico. Pois bem, muito embora o executado tenha trazido certidão de matrícula do imóvel, demonstrando a transferência da propriedade antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores em cobro, não logrou demonstrar o atendimento aos requisitos legais, de modo a exonerar-se da obrigação, permanecendo, portanto, e ao menos nesse juízo perfunctório, plenamente responsável por referidos débitos. Corroborando o explanado, segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS CO-EXECUTADOS. TRANSMISSÃO ENTRE VIVOS DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SPU. SUBSTITUIÇÃO DE BENS OFERTADOS À PENHORA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. ARTIGOS 11 E 15 DA LEI 6.830/80. 1. O Código de Processo Civil (artigo 214, 1º) dá por suprida a citação quando a parte se manifesta espontaneamente nos autos, de forma que não há impedimento para a indicação de bens à penhora pelo co-executado. 2. Por expressa disposição do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 (art. 3º), a alienação do domínio útil não se pode proceder sem prévio recolhimento do laudêmio e autorização do negócio jurídico. 3. A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência

dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 4. Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem; os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, e a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 5. Com mais forte razão essa dúplici exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse. 6. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa. 7. O ingresso voluntário do adquirente do direito de ocupação no pólo passivo não livra o executado originário, mesmo parcialmente, da responsabilidade pela dívida. Com isso, podem ser penhorados bens de um como do outro, restando ação regressiva daquele que pagar parcelas que, em virtude do contrato entre ambos, caberia ao outro. 8. Deve ser acolhida a recusa motivada dos bens oferecidos em substituição de penhora, que só dispensa a anuência do exequente quando se oferecer depósito em dinheiro ou fiança bancária (Lei de Execução Fiscal, art. 15, I) 9. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, que é realizada no interesse do exequente, não do executado. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - AI 328397 - DJ. 19/11/2009, pg. 384) Ademais, verifico que os créditos em questão foram constituídos através de notificação do contribuinte (assim consta dos títulos executivos que instruem a inicial), originando os respectivos processos administrativos. Contudo, tais processos, que poderiam, eventualmente, elucidar a controvérsia, fazendo a prova necessária, também não foram carreados aos autos. Ante o exposto, afasto as alegações formuladas pelo executado, sem prejuízo de futura apreciação em sede de embargos. Retorne-se o andamento do feito. Para tanto, intimem-se os executados, por meio de seu patrono, para fins de cumprimento da decisão de fls. 13/13-verso, restando devolvidos, em seu favor, os prazos ali registrados, prazos esses cuja contabilização dar-se-á da intimação ora determinada. Publique-se. Intimem-se.

**0047106-65.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada manifestação pela executada requerendo, em suma, a extinção da presente execução, uma vez que os créditos exequendos sujeitam-se ao regime de recuperação judicial. Recebida as alegações, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão dos seus créditos ao regime de recuperação judicial. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA, que o crédito exequendo, qual seja: multa, ostenta natureza não tributária. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 15 a 19 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente. Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Ocorre que na presente demanda busca a exequente a satisfação de créditos decorrentes de multas, o que impossibilita, desta forma, a aplicação da exceção contida na norma supra mencionada. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-

financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa). Isso posto, indefiro o pedido de extinção formulado pela executada. Contudo, determino que seja afastada a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 7 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se e intímese.



**0050039-11.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada manifestação pela executada requerendo, em suma, a extinção da presente execução, uma vez que os créditos exequendos sujeitam-se ao regime de recuperação judicial. Recebida as alegações, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão dos seus créditos ao regime de recuperação judicial. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA, que o crédito exequendo, qual seja: multa, ostenta natureza não tributária. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 15 a 19 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente. Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Ocorre que na presente demanda busca a exequente a satisfação de créditos decorrentes de multas, o que impossibilita, desta forma, a aplicação da exceção contida na norma supra mencionada. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a

concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constrictivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. ) Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constrictiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa). Isso posto, indefiro o pedido de extinção formulado pela executada. Contudo, determino que seja afastada a prática de atos constrictivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 6 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se e intímem-se.

**0011170-42.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada manifestação pela executada requerendo, em suma, a extinção da presente execução, uma vez que os créditos exequendos sujeitam-se ao regime de recuperação judicial. Recebida as alegações, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão dos seus créditos ao regime de recuperação judicial. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA, que o crédito exequendo, qual seja: multa, ostenta natureza não tributária. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 15 a 19 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente. Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Ocorre que na presente demanda busca a exequente a satisfação de créditos decorrentes de multas, o que impossibilita, desta forma, a aplicação da exceção contida na norma supra mencionada. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros

interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobreponham ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. ) Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa). Isso posto, indefiro o pedido de extinção formulado pela executada. Contudo, determino que seja afastada a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na

modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 7 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Torno com isto sem efeito a certidão de fls. 26. Publique-se e intimem-se.

**0011172-12.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada manifestação pela executada requerendo, em suma, a extinção da presente execução, uma vez que os créditos exequendos sujeitam-se ao regime de recuperação judicial. Recebida as alegações, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão dos seus créditos ao regime de recuperação judicial. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA, que o crédito exequendo, qual seja: multa, ostenta natureza não tributária. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 15 a 19 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente. Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Ocorre que na presente demanda busca a exequente a satisfação de créditos decorrentes de multas, o que impossibilita, desta forma, a aplicação da exceção contida na norma supra mencionada. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos

de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constrictivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. ) Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constrictiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa). Isso posto, indefiro o pedido de extinção formulado pela executada. Contudo, determino que seja afastada a prática de atos constrictivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 7 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Torno com isto sem efeito a certidão de fls. 26. Publique-se e intimem-se.

**001188-63.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada manifestação pela executada requerendo, em suma, a extinção da presente execução, uma vez que os créditos exequendos sujeitam-se ao regime de recuperação judicial. Recebida as alegações, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão dos seus créditos ao regime de recuperação judicial. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA, que o crédito exequendo, qual seja: multa, ostenta natureza não tributária. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 15 a 19 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente. Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Ocorre que na presente demanda busca a exequente a satisfação de créditos decorrentes de multas, o que impossibilita, desta forma, a aplicação da exceção contida na norma supra mencionada. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único

viés. Ensinava Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos

legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa). Isso posto, indefiro o pedido de extinção formulado pela executada. Contudo, determino que seja afastada a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 7 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Torno com isto sem efeito a certidão de fls. 26. Publique-se e intimem-se.

**0011194-70.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada manifestação pela executada requerendo, em suma, a extinção da presente execução, uma vez que os créditos exequendos sujeitam-se ao regime de recuperação judicial. Recebida as alegações, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão dos seus créditos ao regime de recuperação judicial. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA, que o crédito exequendo, qual seja: multa, ostenta natureza não tributária. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 15 a 19 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente. Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei n.º 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Ocorre que na presente demanda busca a exequente a satisfação de créditos decorrentes de multas, o que impossibilita, desta forma, a aplicação da exceção contida na norma supra mencionada. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois

objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivizar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constrictivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. ) Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constrictiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa). Isso posto, indefiro o pedido de extinção formulado pela executada. Contudo, determino que seja afastada a prática de atos constrictivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 7 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Torno com isto sem efeito a certidão de fls. 26. Publique-se e intimem-se.

**0011197-25.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada manifestação pela executada requerendo, em suma, a extinção da presente execução, uma vez que os créditos exequendos sujeitam-se ao regime de recuperação judicial. Recebida as alegações, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão dos seus créditos ao regime de recuperação judicial. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA, que o crédito exequendo, qual seja: multa, ostenta natureza não tributária. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 15 a 19 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente. Assim, uma vez que demonstrada que a executada encontra-se amparada pelo regime especial de recuperação judicial trazido pela Lei nº 11.101/2005, passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela legislação supra mencionada relativamente à cobrança, via execução fiscal, de



créditos não tributários. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários. Ocorre que na presente demanda busca a exequente a satisfação de créditos decorrentes de multas, o que impossibilita, desta forma, a aplicação da exceção contida na norma supra mencionada. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Êcio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Êcio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa

(a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Ficiais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa). Isso posto, indefiro o pedido de extinção formulado pela executada. Contudo, determino que seja afastada a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 7 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Torno com isto sem efeito a certidão de fls. 26. Publique-se e intimem-se.

**0024145-96.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VERISSIMO ALBERTO FILHO(SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA E SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)**

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o executado, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a exceção via de defesa. 3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a exceção paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 7. Dê-se conhecimento ao executado. 8. Cumpra-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7376**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022064-80.1988.403.6183 (88.0022064-9) - IRINO GRAMORELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

1. Fls. 308: expeça-se a requisição de pequeno valor ao patrono Alexandre Dantas Fronzaglia, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. tribunal Regional Federal 3ª Região. 2. Fls. 309: promova a patrona a devida habilitação do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0055445-35.1995.403.6183 (95.0055445-3) - JOSE LUIS SEOANE LAGARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0012086-98.1996.403.6183 (96.0012086-2)** - JOAQUINA CARDOSA NOGUEIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0005150-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005150-2)** - KILSON STEFANO MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0005644-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005644-5)** - NATALI RODRIGUES DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001644-63.2002.403.6183 (2002.61.83.001644-0)** - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0001904-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001904-0)** - ALVARO MANIEZO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0003846-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003846-0)** - WILSON DE SOUZA MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0001577-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001577-4)** - AGNELO CARNEIRO DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007615-92.2003.403.6183 (2003.61.83.007615-5)** - LUIZ CORDAS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0014987-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014987-0)** - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000537-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000537-2)** - ELISA CAVILAN CERRILLO DE RAMOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002433-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002433-0)** - CLEONIDES ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004476-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004476-0)** - BENEDITA DA SILVA PINTANEL(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000756-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000756-0)** - LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001522-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001522-2)** - HILDA ORACIO FERREIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003825-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003825-8)** - EDIVALDO BARBOSA GOMES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006028-30.2006.403.6183 (2006.61.83.006028-8)** - VICENTE APARECIDO RAMOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006336-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006336-8)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004368-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004368-4)** - MARIA IZAURA PEREIRA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006659-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006659-3)** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006914-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006914-4)** - VICTOR JOAQUIM SILVA X LOURDES HERNANDES OGEDA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006954-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006954-5)** - HELENA DA COSTA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007046-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007046-8)** - GENI DE LIMA CHAVES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0005953-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005953-2)** - ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

#### **Expediente Nº 7377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761779-59.1986.403.6183 (00.0761779-8)** - ANTONIO BOEN X ODETE DO REGO BOEN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0031783-52.1989.403.6183 (89.0031783-0)** - WALTER ARIEL PINTO X WALTER ARIEL PINTO JUNIOR X MARIA CRISTINA GAVIOLLE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0039273-28.1989.403.6183 (89.0039273-5)** - WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X MERCEDES PARDO GARCIA X EUCLYDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0013485-41.1991.403.6183 (91.0013485-6)** - ANTONIO JOSE RIZZOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0036385-05.1993.403.6100 (93.0036385-9)** - ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ANDRETA X ANTONIO BERTI X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CASSIM X ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CYPRIANO BELLUZZO X ANESIO DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como provocação quanto aos ofícios de fls. 173/174. Int.

**0023977-87.1994.403.6183 (94.0023977-7)** - ANTONIO BIAGIO BELAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0003498-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003498-6)** - FRANCISCO NEVES DA COSTA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 -

HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0001107-04.2001.403.6183 (2001.61.83.001107-3)** - CLAUDIO CAMPORA X JOCILIANA BERNARDETE FELIPPE X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X OLIVEIRA SOARES X SERGIO MARCELINO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0001487-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001487-6)** - ANTONIO CARVALHO X EMILIA CESAR X JORGINO PEREIRA X LEONOR DE CAMPOS SILVA X MARIA NUNES MAYER X OLIVIO AQUARELLI X RAPHAEL DIOGO MAXIMO DOS SANTOS X VICENTE PAGANO X GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES X JANETE NEIDE PAGANO LOBOSQUE(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a provocação quanto ao coautores remanescentes Jorginho Pereira, Leonor de Campos Silva, Maria Nunes Mayer e Olívio Aquarelli. Int.

**0002401-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002401-8)** - MANOEL CAMPOS DOS REIS PEREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0005000-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005000-5)** - EPITACIO RIBEIRO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0001470-54.2002.403.6183 (2002.61.83.001470-4)** - DIOGENES JOSE REIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao Dr. Nivaldo Silva Pereira. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento no arquivo. Int.

**0000075-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000075-8)** - PEDRO MARCONDES(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0000881-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000881-2)** - PEDRO TEIXEIRA X IVANI MIGUEL CATAN X APARECIDA BATISTA RAMOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência da expedição de novo ofício requisitório, conforme fls. 263/264. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento no arquivo. Int.

**0001276-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001276-1)** - JOSE TARCIANO PACHECO(SP140989 - PATRICIA HELENA DE FREITAS E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0006587-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006587-0)** - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001366-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001366-6)** - JOAO RIBEIRO PARAIZO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004936-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004936-3)** - JOAQUIM RIBEIRO DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4)** - VICENTE CARLOS BATISTIN(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0007351-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007351-2)** - IVANILDA GOMES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000548-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000548-1)** - REGINALDO COMBA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0010148-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010148-2)** - VALMIR MOREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0011933-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011933-4)** - ILDEVALDO COSTA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0012833-28.2008.403.6183 (2008.61.83.012833-5)** - RICARDO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0008555-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008555-9)** - TARSIL MATIAS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP282398 - THIAGO OLIMPIO DELMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**Expediente Nº 7378**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002670-14.1993.403.6183 (93.0002670-4)** - SERGIO RODRIGUES X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA NANNI X TIBURCIO MENEGHETTI X VIRGINIA DA PURIFICACAO DAS NEVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como provocação quanto ao coautor Tiburcio Meneghetti. Int.

**0007855-12.1999.403.0399 (1999.03.99.007855-8)** - YEDA DA SILVA PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002390-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002390-7)** - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X IGNEZ LUPIANO MARTINS PINTO X JOSE PELEGRINI X JORGE FERES KFURI X JURANDIR PEDRO DE FREITAS X LUIZ GANZELLA X DALVA MENANDRO X NUTILDE FERNANDES X THEREZINHA STRALIOTTO FERNANDES X OTAVIO MARQUES DE PAIVA X SYLVIO ANDRADE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003517-35.2001.403.6183 (2001.61.83.003517-0)** - ROSELI REGINA DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003703-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003703-7)** - MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003127-60.2004.403.6183 (2004.61.83.003127-9)** - LUIZ ROBERTO ALVES SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003516-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003516-9)** - MARIA DA SAUDE FERREIRA DA SILVA(SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001642-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001642-8)** - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006680-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006680-1)** - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0005681-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005681-2)** - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENEZES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 161 a 165: indefiro o destaque dos honorários advocatícios visto não haver cláusula específica no contrato de fls. 166/166vº. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o



seu cumprimento. Int.

## **Expediente Nº 7379**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762825-41.1986.403.6100 (00.0762825-0)** - JOSE VASQUES FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X JOSE VASQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0031523-64.1988.403.6100 (88.0031523-2)** - CARLOS DE CARVALHO(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0035146-13.1990.403.6183 (90.0035146-4)** - ALMANDO GONCALVES MARTINS X SILVIO CUZZIOL X CARLOS MOIZES MEDEIROS X MARIA CLEUSA KLYGIS X IRENE LAIN MERELO X PAULO DE SOUZA NOGUEIRA X HARLEY JOSE BALDIN X VICENTINA MARIA DE SOUSA X OTAVIO RIBEIRO DA SILVA X BRONIUS KLYGIS X BRUNO KLYGIS X ESTEFANO FRANZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3)** - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados do coautor remanescente João Roder Santucci, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0001828-97.1994.403.6183 (94.0001828-2)** - ALBANO GREGIO X OSVALDO PIRES DE HOLANDA(SP026755 - RODOLPHO GAMBERINI E SP122533 - INACIO DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0010807-48.1994.403.6183 (94.0010807-9)** - OLGA HILARIO BOTELHO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0012250-34.1994.403.6183 (94.0012250-0)** - MIGUEL ESCARDO PARANTE(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0016609-56.1996.403.6183 (96.0016609-9)** - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

Int.

**0024136-88.1998.403.6183 (98.0024136-1)** - FRANCISCO PIRES DE PAULA X JULIETA BONATO DE PAULA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0034604-14.1998.403.6183 (98.0034604-0)** - GLAUDIMAR FERREIRA DE MELO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0051749-83.1998.403.6183 (98.0051749-9)** - LAERCIO LODETTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0004446-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004446-3)** - SANDRA APARECIDA GONCALVES(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002474-63.2001.403.6183 (2001.61.83.002474-2)** - CLAUDIO REGISTRO X ANTONIO SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO TRENTIN X AURELIO TREVISAN X CARLOS SVERZUT X DOMINGOS DOS SANTOS CINTRA LIMA X LUIZ GONCALVES X MANOEL FEITOSA DOS SANTOS X OLAVO JOSE DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001146-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001146-6)** - EDEM FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0002008-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002008-0)** - GERALDO CAMILO DE GODOY(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 305/306: nada a deferir, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0011075-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011075-8)** - ORLANDO MOITINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0012302-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012302-9)** - MARLENE ROMERO RUSSO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0013704-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013704-1)** - SUELI LOURENA COSTA(Proc. ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0000133-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000133-0)** - JOSE WILSON DE TOLEDO X NEUZA BIANCHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0002699-78.2004.403.6183 (2004.61.83.002699-5)** - LUIS CARLOS RAPENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0002930-08.2004.403.6183 (2004.61.83.002930-3)** - ALTINO ROCHA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0006107-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006107-7)** - YUKIYOSHI KUROZUMI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0007026-66.2004.403.6183 (2004.61.83.007026-1)** - ADELINA RIBEIRO DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 160/165: nada a deferir, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0001351-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001351-8)** - REJANE BESERRA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício precatório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002470-84.2005.403.6183 (2005.61.83.002470-0)** - JOAO FLAVIO GARCIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0003594-05.2005.403.6183 (2005.61.83.003594-0)** - JOAO BATISTA FELIX DE OLIVEIRA(SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0005279-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005279-2)** - SILVANA COSTA PONTE(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006132-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006132-0)** - ROQUE AVILA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000130-36.2006.403.6183 (2006.61.83.000130-2)** - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0002228-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002228-7)** - SEBASTIAO MAURO DA SILVA X MARIA BERENICE OLIVEIRA DA SILVA(SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 320. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0006535-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006535-3)** - VALDECI VIEIRA DA SILVA(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0004828-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004828-1)** - CINDERELA NEVES BRANCANTE(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do novo ofício requisitório, conforme fls. 229. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0000790-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000790-8)** - MARIA DIVA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0012209-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012209-6)** - GENTIL BISPO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0013235-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013235-1)** - WALTER GUIDINI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o ofício retro, expeça-se novo ofício requisitório, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

**0003140-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003140-0)** - RENILDES DE SOUZA E SILVA(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

## **Expediente Nº 7380**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073069-05.1992.403.6183 (92.0073069-8)** - ATTILIO ROMA X ALBERTO COGO X NELSON COGO X NEUSA FRANCISCA DEMENIS X ALCIDES ALVES X ALCIDESIA ALVES RAZUK X ALCIDELIA ALVES KAMIDA X JOSE CONDADO ALVES X ALCIDESIO CONDADO ALVES X ALFREDO MENDES RICCOI X ANTONIO LOPES X BENEDITO RUFINO DE TOLEDO X ELLY MOREIRA BARBOSA X ELCIO RIOLAO X ROSINHA MARIA RIOLAO X EURIDES MOREIRA X NATALINA IAGALLO MOREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0018720-81.1994.403.6183 (94.0018720-3)** - PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0001930-85.1995.403.6183 (95.0001930-2)** - ARMANDO HITOSHI HISAOKA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0029308-45.1997.403.6183 (97.0029308-4)** - SALVADOR PIRES ACIOLE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0050743-62.1999.403.6100 (1999.61.00.050743-7)** - IARA LUCIA CARDOSO ALVES RANGEL X MAYARA KUNTZ MARTINO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0000425-20.1999.403.6183 (1999.61.83.000425-4)** - ODETE CRISTINA DO VALE FERNANDES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0000855-35.2000.403.6183 (2000.61.83.000855-0)** - JOSE JEOVASIO FILHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0005744-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005744-9)** - BRAZ RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO CAVALCA X ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X NAIR APARECIDA CAVALCA ALVES MENEZES VIEIRA X PAULO HENRIQUE CAVALCA ALVES X EDSON FRANK X ERCILIA AYRES PINTO X GILDO DOS SANTOS X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO VICENTE DIAS X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X GERALDO MAJELA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X ANTONIO VICENTE DIAS X MARIA REGINA DIAS LUIZ X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X NEIR VICENTE DIAS X JOSE FREIRE X JOSE PAULINO DE MOURA NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos habilitados do coautor João Vicente Dias. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002977-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002977-0)** - WALNIR CESAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0003613-79.2003.403.6183 (2003.61.83.003613-3)** - DOMINGOS SILVESTRE CHAPARIN X ARLINDA SERAFIM DA SILVA X MARIA CES ABEIJON X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X INES MARIA

CHIARASTELLI NAPPO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR  
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 -  
HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0003720-26.2003.403.6183 (2003.61.83.003720-4)** - GUIOMAR SARAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA  
DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0000268-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000268-1)** - EDUARDO BOLOGNESI(SP125436 - ADRIANE  
BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.  
882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0003201-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003201-6)** - VALDEMAR MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA  
FERNANDES STRACIERI E SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls 256 a 258: nada a deferir haja vista que o contrato de honorários não se encontra devidamente subscrito  
pelos interessados. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o  
seu cumprimento. Int.

**0003829-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003829-8)** - ALFREDO NUNES DE BRITO(SP170277 - ANTONIO DE  
OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA  
STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0002037-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002037-7)** - ELIANA BENVENUTO(SP046152 - EDSON GOMES  
PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON  
HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0003310-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003310-4)** - DIRCE DE LIMA PUCCI(SP056949 - ADELINO ROSANI  
FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0004030-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004030-3)** - NATAN COSTA DE SOUZA X MARIA ALVES  
COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0006010-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006010-7)** - MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP059501 - JOSE  
JACINTO MARCIANO) X MARCIANO E PESSANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0000372-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000372-4)** - SEBASTIAO JULIANI(SP208091 - ERON DA SILVA  
PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0008204-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008204-1)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0000065-07.2007.403.6183 (2007.61.83.000065-0)** - JOSE ANCHIETA DE MEDEIROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0006853-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006853-3)** - LOURIVAL ALVES TAVARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0009311-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009311-4)** - RAULINO MOREIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

**0012092-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012092-0)** - TERESA NOGUEIRA RODRIGUES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.  
Int.

#### **Expediente N° 7381**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005440-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005440-0)** - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 269, II, do CPC, apenas para condenar o réu no pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa atualizado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

#### **Expediente N° 6469**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6)** - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória. Concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, caso queiram. Faculto, ainda, à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os

documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005124-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005124-3) - JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da juntada da comunicação de fls. 134-135, encaminhada pela 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, designando o dia 14/08/2012, às 14h00, para oitiva das testemunhas.Int.

**0005424-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005424-1) - LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0008064-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008064-1) - LUZIMAR DIAS DE SALES COCHI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0009405-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009405-6) - CLEBERT LUIZ ALVEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0014524-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014524-6) - CELSO DA CUNHA PRIOLLI(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0013955-08.2010.403.6183 - ISAIAS MAGALHAES X ISAIAS MAGALHAES JUNIOR(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 134/138. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0027524-13.2010.403.6301 - EDEZIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

**0001595-07.2011.403.6183 - OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da documentação juntada aos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a pertinência da prova testemunhal requerida.Após, tornem conclusos.Int.

**0004365-36.2012.403.6183 - ISRAEL FELICIANO(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0004984-63.2012.403.6183** - MARCOS DARIO DE SOUZA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

**0005264-34.2012.403.6183** - IRACI DOS SANTOS SILVA(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

#### **Expediente Nº 6489**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005009-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005009-0)** - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 377-378: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pelo Juízo de Euclides da Cunha, redesignando o dia 11/07/2012, às 11h00, para oitiva da(s) testemunha(s). Int.

**0001929-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001929-3)** - JOZENIR JOSE DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para verificar o que se seria mais vantajoso ao autor: a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, calculado com as regras vigentes até a EC 20/98, ou o benefício integral na DER. Cumpra-se.

**0006290-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006290-7)** - ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 87-92, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008730-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008730-8)** - GENNARO AMALFI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 106. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 105. Intime-se.

**0003869-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003869-7)** - IRIS SALES DOS SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fls. 85-93, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar o alegado na referida petição, fazendo novos cálculos caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0008479-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008479-8)** - FABIO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126-138: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção relativamente aos feitos apontados no termo de prevenção global de fls. 85-88, uma vez que seus objetos são distintos do objeto da presente ação (fls. 156-226). Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0008480-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008480-4)** - FERNANDES SEGURO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 117-124, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005459-87.2010.403.6183** - JOAO ANTONIO DA FONSECA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial, reconsidero o r. despacho de fl. 126 e determino o prosseguimento do feito. Fls. 53-68: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

**0006559-77.2010.403.6183** - JOSE ALVES DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85-86: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fls. 79-80. Int.

**0006869-83.2010.403.6183** - ELETRA NELLI SARETTA SCHWARTZ X GERVASIO MAZZARI X MARIA HELENA DA SILVA X JAHIR LUIZ ZANIZHIELLI X JOSE MONIZ CAMARA X JURANDYR TOLEDO DO NASCIMENTO X CELESTINA ESTEVAM DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OSCAR DIAS DE ARAUJO X RODOLPHO SEBASTIAO CASSOLI X RUBENS BARRA X VALDEVINO OLIVEIRA DE MORAES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora (fls. 198-201), não há como afastar a prevenção sem análise dos documentos solicitados às fls. 108 e 197 (petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0004558-71.2000.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária), uma vez que o assunto cadastrado no sistema para o referido processo é o mesmo cadastrado nestes autos. Assim, concedo à parte autora mais 30 dias de prazo para que cumpra integralmente o determinado no r. despacho de fl. 197. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Cumpra-se.

**0008240-82.2010.403.6183** - PAULO BATISTA DE FARIAS (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a pretensa sucessora do autor falecido, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação (fls. 359-372). Int.

**0008680-78.2010.403.6183** - JOILTON OLIVEIRA DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: não obstante a alegação da parte autora de que já cumpriu o determinado no r. despacho de fl. 52, item 2, verifico que tão-somente especificou as empresas em que trabalhou, mas não os PERÍODOS EM QUE TRABALHOU SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS E CUJO RECONHECIMENTO/CONVERSÃO PLEITEIA NESTA DEMANDA. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para que cumpra integralmente a referida determinação judicial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009439-42.2010.403.6183** - MOACIR VITAL DE MACEDO X NELSON SOARES DA CUNHA X MICHELE LAVACCA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de mais 10 dias para que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 109. Int.

**0009599-67.2010.403.6183** - IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR (RJ035184 - DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fls. 46-47. Fl. 49: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por

conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o determinado no r. despacho de fl. 34 e 46, apresentando cópia integral do procedimento administrativo (NB 046.541.211-4). Int.

**0011010-48.2010.403.6183** - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Fls. 121-123: concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se o INSS. Int.

**0002149-39.2011.403.6183** - VICENTE FERREIRA DELMONDEZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fls. 44/47, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar o alegado na referida petição, elaborando novos cálculos caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0003730-89.2011.403.6183** - DJALMA PINTO MACHADO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se o INSS. Int.

**0004390-83.2011.403.6183** - IRINEU RODAS (PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção relativamente aos feitos mencionados no termo de prevenção global de fls. 25-26, uma vez que seus objetos são distintos do objeto da presente ação, conforme comprovam os documentos 40-53. Cite-se o INSS. Int.

**0004920-87.2011.403.6183** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 83-90, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005060-24.2011.403.6183** - MARCOS BRAZ DE CAMPOS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita,

ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0005300-13.2011.403.6183** - DOMINGOS SERGIO ESPOSITO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 37-46, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006379-27.2011.403.6183** - JOAO BOSCO BENASSI MARTINELLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 36-39. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0006389-71.2011.403.6183** - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 27, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação, conforme documentos de fls. 42-50. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0007149-20.2011.403.6183** - EMILIO VITORINO DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 39-46, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007370-03.2011.403.6183** - FERNANDO REBELLO WADT(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 118-125. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0007549-34.2011.403.6183** - AMADOR ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fls. 66/69, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar o alegado na referida petição (especialmente no cálculo de fls. 68/69), fazendo novos cálculos caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0007850-78.2011.403.6183** - REINALDO SILVA PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10

dias, comprovante do recolhimento de custas ou formule pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

**0008849-31.2011.403.6183** - MARIA RITA CAVALHERI PARAJARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 31-38, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0010359-79.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fls. 35-47, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar o alegado na referida petição, elaborando novos cálculos caso seja necessário.Após, tornem conclusos.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0010360-64.2011.403.6183** - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora de fls. 39/51, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificar o alegado na referida petição, elaborando novos cálculos caso seja necessário.Após, tornem conclusos.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0010470-63.2011.403.6183** - LHOKO MIYAMOTO KUNII(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 40-48, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0018809-45.2011.403.6301** - DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Int.

**0020729-54.2011.403.6301** - SILVIO ROBERTO BIROLINI(SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Int.

**0000109-50.2012.403.6183** - JESUS RODRIGUES CORREIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 111-113: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0000370-15.2012.403.6183** - TARCIZO BALDUINO FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.42-50. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0000949-60.2012.403.6183** - SOLANGE MARIA REMIZIO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

**0001329-83.2012.403.6183** - CARMEN SYLVIA DELLOVA CAVALCANTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0002439-20.2012.403.6183** - MERCEDES BRANCHER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43-45: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 40. Int.

**0002469-55.2012.403.6183** - CLEITON BERARDINELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108-111: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0002669-62.2012.403.6183** - DELCIO AZEVEDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: nada a decidir, ante a decisão de fl. 18. Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0002929-42.2012.403.6183** - ORLANDA DE ALMEIDA QUILICHINI(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria à parte autora, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0002950-18.2012.403.6183** - VALTER PADOVESI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 65-66: anote-se. Fls. 67-69: recebo como emenda à inicial. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0003090-52.2012.403.6183** - PEDRO ITIRO ITO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, a inda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0003170-16.2012.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e por ela produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Fls. 95-97: anote-se, no tocante à alteração de advogado. Int.

**0003280-15.2012.403.6183** - JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89-90: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 87. Regularizado, se em termos, cite-se o INSS. Int.

**0004089-05.2012.403.6183** - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72-73: defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 10 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 70. Int.

**0004090-87.2012.403.6183** - OSVALDO ALFREDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54-55: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 52. Int.

**0005029-67.2012.403.6183** - ADEMAUZO GALDINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

**0005060-87.2012.403.6183** - ANA MARIA VILHENA DA COSTA BOCONCELLO(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0005179-48.2012.403.6183** - APARECIDO MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003901-46.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012120-82.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA: (...)Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência.(...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 6503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001119-04.1990.403.6183 (90.0001119-1)** - ILAN GOYANIRA OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Considerando a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Publique-se o despacho de fl. 219. Int.Despacho de fl. 219: Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme documento de fl. 217 (ILAN GOYANIRA OLIVEIRA). Considerando a data da informação de fl. 181, ao INSS para no prazo de 5 dias se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s)ido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Considerando que no feito 0033639-16.2011.403.6301 (fls. 183-187) a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da OTN/ORTN (fls. 194)s. 184-187), e nestes autos (0001119-04.1990.403.6183) requereu a aplicação da Súmula 260 do TFR, afastando a prevenção, porquanto os objetos são distintos.Int.

**0007191-02.1993.403.6183 (93.0007191-2)** - NELSON MARTINEZ BEZERRA X AYRTON DE CARVALHO X NEUZA GUERREIRO DE CARVALHO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO X SILAS DA CUNHA RIBEIRO X AGUINALDO DE FREITAS X NILZA FROES DE FREITAS(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância do INSS com os cálculos elaborados pela parte autora, determino a expedição de ofícios requisitórios aos autores, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.No mais, tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

**0004345-75.1994.403.6183 (94.0004345-7)** - LUCIANO LIMAS ORNELAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

**0032506-95.1994.403.6183 (94.0032506-1)** - VLADIMIR KORNELOVICH CHEBRAT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro,

será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

**0044300-58.2001.403.0399 (2001.03.99.044300-2) - NASINHA MARIA DAS NEVES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

**0002793-31.2001.403.6183 (2001.61.83.002793-7) - ORLANDO QUATRINI X ALCEU MUNHOZ ORTENCIO X ANTONIO LOPEZ VERA X BENEDITO MARQUES FILHO X FRANCISCO DE PAULO GONCALVES X HENRIQUE FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MIGUEL ALVAREZ CUENCA X OCTACILIA BRANDAO CUENCA X SONIA ELI BARUFI MATTA X LUIZ ANTONIO X FUMIO KOBAYASI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, BEM COMO com destaque dos honorários advocatícios contratuais, TRANSMITINDO-OS em seguida. Dada a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

**0000362-87.2002.403.6183 (2002.61.83.000362-7) - ROSANGELA ZILIO STIVALLI ROSA X VANESSA CRISTINA DA SILVA ROSA X MAURO ALEXANDRE DA SILVA ROSA X CAIO HENRIQUE DA SILVA ROSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Publique-se o despacho de fl. 364. Int. Despacho de fl. 364: Inicialmente, considerando a maioria do autor CAIO HENRIQUE DA SILVA ROSA, ao SEDI para retificação no polo ativo, cadastrando referido autor, observando o CPF de fls. 349 e 363. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi esclarecido que os cálculos estão em consonância com o julgado (fl. 335). Assim, expeça-se e transmita-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes. Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

**0003270-20.2002.403.6183 (2002.61.83.003270-6) - MICHELINE DANIELLE JOLY(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)**

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

**0006526-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006526-1)** - VIRGILIO ALVES FILHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

**0008105-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008105-9)** - ROQUE DE QUEIROZ FILHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de fls. 168/176. Expeçam-se ofícios requisitórios ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. No mais, tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

**0009698-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009698-1)** - SEBASTIAO TARCISO SIQUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

**0012880-75.2003.403.6183 (2003.61.83.012880-5)** - CARLOS NEY PAUPERIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

**0013045-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013045-9)** - DENIZAR CLAIR PERUSSO X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X DIOMAR BARBOSA DIAS X DIRLEY MEIRA E NICO X EDILSON LOPES MAIA X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

**0000266-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000266-8)** - MARCIA APARECIDA DA MOTA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

**0000033-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000033-0)** - MARIO SOARES CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que já houve correção do pólo passivo (de Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - INSS para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), proceda a Secretaria a reexpedição do

precatório e retificação da requisição de pequeno valor. Após, transmita-se imediatamente os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 309. Cumpra-se.

**0000847-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000847-0)** - MANUEL AUGUSTO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Observo que os autos não foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação da regularidade do cálculo, ou seja, se o mesmo encontra-se em consonância com o julgado, não excedendo os seus limites. Todavia, considerando o exíguo prazo para encaminhamento de precatórios a fim de que sejam pagos no exercício vindouro, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos (principal e honorários de sucumbência, esses à ordem do Juízo), DEVENDO OS AUTOS RETORNAREM À CONTADORIA JUDICIAL APÓS A TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS PARA A ALUDIDA VERIFICAÇÃO. Antes, porém, desentranhe-se a petição de fls. 355-372 (protocolo 2012.61000119657-1, de 01/06/2012), tendo em vista ser estranha à fase processual em que se encontram os autos, entregando-a a Procurador Federal do INSS, mediante recibo nos autos. Por fim, retornando os autos da Contadoria, SE EM TERMOS, vale dizer, não tendo sido extrapolados os limites do julgado pelo cálculo ora acolhido, aguarde-se o pagamento dos honorários de sucumbência, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento

**0027395-02.2006.403.0399 (2006.03.99.027395-7)** - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X DARIO CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLICCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

**0002430-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002430-0)** - JOSE GILMAR BORTOLETTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

## **Expediente Nº 6507**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002593-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002593-7)** - ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi esclarecido que o cálculo não ultrapassa os limites do julgado (fl. 192). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a

entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 6508**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010057-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010057-3)** - ELLEN DE CASSIA LEMES CRISTINA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010836-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010836-5)** - MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001888-74.2011.403.6183** - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Recebo as petições e documentos de fls. 155-162 e 163-165 como aditamentos à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 42.155,09 (apurado pela contadoria - fls. 167-176). Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

**0007586-61.2011.403.6183** - EDMILSON DE MENEZES BEZERRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6509**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005890-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005890-0) - NILSON PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 187-199, no prazo comum de 5 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0008489-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008489-7) - VILSON MAIA DE OLIVEIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as alegações da parte autora (fls. 224-226), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 30/07/2012, às 10h00m, para a realização da perícia, na Rua Sergipe, n.º441, Conjunto 91 - Bairro Consolação- São Paulo - SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0010840-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010840-3) - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação do INSS (fl. 247), prossiga-se. Considerando que os laudos periciais de fls. 89-105 e 154-162 atestaram a incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 6 meses, faz-se necessária a realização de nova perícia médica para a comprovação de manutenção da incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3)

Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0001950-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001950-2) - LUCIANO SANTOS(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0003290-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003290-7) - ARMINDA DA SILVA(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

**0004039-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004039-4) - CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 20/07/2012, às 14h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no

processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0004539-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004539-2)** - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Int.

**0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1)** - JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA (SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 128, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0007480-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007480-0)** - NORMALICE PEREIRA LOPES DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo complementar de fls. 267-269, no prazo comum de 5 dias. Int.

**0012620-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012620-3)** - FLAVIO PACCELI BARRACA (SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0013760-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013760-2)** - MARIZA DE JESUS SOUZA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110-111: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 108. Int.

**0016550-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016550-6)** - LUIZ CARLOS SANTINER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0025060-50.2009.403.6301** - LUIZ GONZAGA DOMINGOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0000360-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000360-0)** - ANTONIA ANSELMO FERREIRA (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.



**0002059-65.2010.403.6183 (2010.61.83.002059-2) - NILZA PEGORARI PEREZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES E SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0005309-09.2010.403.6183 - LAURO RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

**0005659-94.2010.403.6183 - MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0006440-19.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme

Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0008569-94.2010.403.6183** - NELSON MARGON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0011560-43.2010.403.6183** - LIZETE DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147-151: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0015020-38.2010.403.6183** - PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0019620-39.2010.403.6301** - ALBINA MARIA DE JESUS SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195-197: intime-se a AADJ do INSS, por notificação eletrônica, a cumprir o decidido nos autos do Agravo de

Instrumento 2012.03.00.004670-0 (restabelecimento do benefício de auxílio-doença), no prazo de 30 dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação. Faculto à AADJ a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br. No mais, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0002089-66.2011.403.6183** - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 141-142: indefiro os pedidos constantes das alíneas b, c, d e e, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). No mais, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Fls. 143-147: nada a decidir, tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela já foi apreciado à fl. 77/77v.Int.

**0004800-44.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES MACEDO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação/cálculo da Contadoria Judicial de fls. 161-167, revogo a parte final do r. despacho de fl. 144, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim sendo, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se o INSS. Int.

**0005869-14.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 55: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). No mais, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta

decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0007079-03.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: nada a decidir, ante a decisão de fl.35. Cumpra, a Secretaria, o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0007770-17.2011.403.6183** - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s)

laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0009190-57.2011.403.6183** - MANOEL MORAIS DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante ), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0009650-44.2011.403.6183** - MERE DE OLIVEIRA GASPAS DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAS X DEMENIR NUNES GASPAS(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54-57: recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante esta Vara (processo nº 0003570-06.2007.403.6183), uma vez que o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito. No mais, tendo em vista o noticiado às fls. 45-47, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de DEMENIR NUNES GASPAS, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0010249-80.2011.403.6183** - ALEXANDRE LOPES BRANDAO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria Judicial refere-se somente às parcelas em atraso, é certo que a este valor deverão ser acrescidas 12 parcelas vencidas e a indenização a título de dano moral. Considerando, ainda, que o valor do dano moral deve ser proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, acrescendo igual valor (2 parcelas vencidas + 12 vincendas) a título de dano moral, verifico que o valor da causa ultrapassaria a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Assim sendo, revogo a parte final do r. despacho de fl. 153 e determino o prosseguimento do feito neste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da presente ação, fazendo constar que a parte autora está representada por curador, conforme consta no documento de fl. 80. Após o retorno dos autos, cite-se o INSS..AP 1,10 Int. Cumpra-se.

**0010250-65.2011.403.6183** - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUSA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17-18: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0054090-62.2011.403.6301** - MARIA JOSE DA SILVA REINALDO DE FARIAS(SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0001189-49.2012.403.6183** - ANA CRISTINA MELO DE OLIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de TALITA CRISTINA MELO DE OLIVA e REBECA MELO DE OLIVA no pólo ativo da presente ação (fls. 121-127). Cite-se o INSS. Int.

**0002729-35.2012.403.6183** - MARTA VIEIRA DE SANTANA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício

almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0002759-70.2012.403.6183** - EDGAR DA SILVA MEIRA(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, o documento de fls. 56- 62, visto que se refere a autor diverso dos presentes autos. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Int.

**0003199-66.2012.403.6183** - SERGIO SILVA DE SOUZA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92-102: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0003709-79.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA SOUTO MEDEIROS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0004739-52.2012.403.6183** - MARCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de



Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

**0004960-35.2012.403.6183** - CASSIA MARQUES CANDIDO SOUZA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cincia às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0005139-66.2012.403.6183** - CELINA APARECIDA BARRENCE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente,

é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007690-53.2011.403.6183** - JOEL MARIANO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Fls. 152-155: recebo como emenda. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repito, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

#### **Expediente Nº 7929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000265-24.2001.403.6183 (2001.61.83.000265-5)** - ERNESTO FERNANDES X ALBINO SIMOES MOREIRA X ANTONIO CARLOS SANT ANNA X VANDIL DE CAMARGO SANT ANNA X ANTONIO ESPINOSA GARCIA X CARLOS ZENATTI X JOSE ELOY VIANA X IRENE JOANA DO CARMO VIANA X TEOTINIO ARAUJO BARRETO X GILDETE MARIA BARRETO X JOSE DIAS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X OVIDIO BANIN X PEDRO MORGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 954/960 e notícias de depósitos de fls.939 e 950/953, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os devidos comprovantes de levantamentos, bem como cumpra o 5º parágrafo do despacho de fl. 931, apresentando os comprovantes de levantamentos dos depósitos de fls. 925. Outrossim, tendo em vista que os benefícios das autoras GILDETE MARIA BARRETO, sucessora do autor falecido Teotínio Araujo Barreto e MARIA JOSE DA SILVA, sucessora do autor falecido Jose Dias da Silva encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal das autoras, bem como expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV do valor principal da autora IRENE JOANA DO CARMO VIANA, sucessora do autor falecido José Eloy Viana, uma vez que seu benefício também encontra-se ativo, devendo esses Ofícios Requisitórios serem expedidos sem o destaque dos honorários contratuais. Expeça-se ainda o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação a verba honorária sucumbencial total. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a certidão de fl. 946, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor CARLOS ZENATTI, conforme consignado no tópico final do despacho de fl. 931. Int.

**0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3)** - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Por ora, ante a informação de fls. 1325/1326, republique-se a r.decisão de fl. 312 para ciência do Dr. FRANCISCO ISIDORO ALOISE, OAB/SP 33.188.Int.

**0001437-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001437-6)** - WALTER ODRIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002183-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002183-6)** - REINALDO PETINGA LACERDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autor encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0002429-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002429-1)** - SILVANO CEZARIO X ANDRE LUIZ CARVALHO DE CAMARGO X JOAO RICIERI DA SILVA X JOAQUIM SEVERINO DE MOURA X MARIA DONIZETTI CARDOSO DE MOURA X ELISANGELA DE MOURA X JOSE APARECIDO DAMASIO X JOSE AUGUSTO DE MORAES X JOSE JAILTON DA SILVA X JOSE PEREIRA COSTA X MANOELA LEOPOLDO RIBEIRO X MARIA IDALIA DE SOUZA ROCHA X PEDRO JULIO PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.008369-0, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal do autor ANDRE LUIZ CARVALHO CAMARGO, sucessor do autor falecido Silvanoo Cezario, com destaque dos honorários contratuais, bem como tendo em vista que o benefício da autora MARIA DONIZETTI CARDOSO DE MOURA, sucessora do autor falecido Joaquim Severino de Moura, representada por Elisangela de Moura encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, com destaque dos honorários contratuais, bem como da verba honorária total.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0003226-98.2002.403.6183 (2002.61.83.003226-3)** - MARIO GILBERTO BALDAO X FERNANDO DE ALMEIDA X GERALDO APARECIDO CORREA X MARIA VITORIA FREITAS BASTOS X MARIO PEDRO DOS SANTOS X NEMESSIO COUREL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já consta nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito noticiado à fl. 523. Fls. 514/517: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação ao autor MARIO GILBERTO BALDÃO, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**0003911-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003911-7)** - SERGIO JESUS CORREGLIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual

falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0002865-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002865-3) - VALDEMIR ANTONIO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 147, 2º parágrafo: Esclareça o INSS seu pedido. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0004747-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004747-7) - EDSON CASTELLINI X LAISA MARIA SIQUEIRA CASTELLINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o r. despacho de fl. 211. Tendo em vista que o benefício da autora LAISA MARIA SIQUEIRA CASTELLINI, sucessora do autor falecido Edson Castellini, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar do saldo remanescente referente ao valor principal da autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int. DESPACHO DE FL. 211: Ante a concordância do INSS à fl. 209, HOMOLOGO a habilitação de LAISA MARIA SIQUEIRA CASTELLINI - CPF 263.031.638-66, como sucessora do autor falecido Edson Castellini, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**0005101-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005101-8) - SERGIO ROVERI X APARECIDA SANTOS DA SILVA GONZAGA X EUNICE MARQUES X FRANCISCO PAULO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JORGE GONCALVES NUNES X JOSE FERREIRA NETTO X JOSE SANTIAGO DA CUNHA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL PASSOS FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.021020-2 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores SERGIO ROVERI e JOSÉ FERREIRA NETTO, bem como expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs em relação ao valor principal dos demais autores, todos com o destaque dos honorários contratuais. Expeça-se ainda o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

**0008039-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008039-0) - JOSE GERALDO BRAGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0011329-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011329-2) - OVIDIO COSTAMAGNA X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GONCALVES DE LIMA X OSWALDO ANTONIO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.**

1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no AI nº2010.03.00.011626-1 e tendo em vista que os benefícios dos autores OVIDIO COSTAMAGNA e OSWALDO ANTONIO MARTINS encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs referentes ao valor principal desses autores, bem como expeça-se Ofício Precatório do valor principal do autor DURIDES FERNANDES VELLOSA, uma vez que seu benefício também continua em situação ativa, devendo os Ofícios Requisitórios desses autores serem expedidos com o destaque dos honorários contratuais. Em relação ao autor CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA, ante a certidão de fl.355, e vez que seu benefício também encontra-se em situação ativa, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV do valor principal desse autor, sem o destaque dos honorários contratuais. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, noticiado o falecimento do autor JOÃO GONÇALVES DE LIMA, à fl. 348, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a esse autor. Assim, defiro à parte autora o prazo requerido para habilitação de eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c. o art. 1062 do CPC.Int.

**0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4)** - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 141/151, verifico que nos mesmos não foi observado os termos do julgado, uma vez que o v. acórdão de fls. 126/131 determinou como início do cálculo das diferenças a data da citação(Junho/2004) e, na conta apresentada pelo INSS, o período retroagiu a Maio/1999. Assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que aquela apresente novos cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

**0003527-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003527-7)** - DELMIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0003675-51.2005.403.6183 (2005.61.83.003675-0)** - GERSON JOSE DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 499, 2º parágrafo: Esclareça o INSS seu pedido. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0)** - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 0002586-05.2011.403.0000.Int.

**0000745-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000745-0)** - GILBERTO JOSE VILELA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.007872-0 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório, com destaque dos honorários contratuais, do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002137-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002137-1)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 2012.03.00.006401-4 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, com o destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido.Int.

### **Expediente Nº 7930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001788-71.2001.403.6183 (2001.61.83.001788-9)** - SEBASTIAO MENDES PEDROZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

**0003966-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003966-6)** - ALTINO SIQUEIRA X EDUVIGES PALMA SIQUEIRA X ALCEBIADES FIGUEIREDO X LUCILIA BODELON FIGUEIREDO X ALFREDO VANCOLIN X CARMEN LUCIA VANCOLIN ONUSIC X JOSE ARMANDO VANCOLIN X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GONCALES X EURIPEDES ALVES X JOAO PEDRO X MAURICIO MODES X NELSON ESCARELA X ELZA QUARESEMIN ESCARELA X PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores EDUVIGES PALMA SIQUEIRA, sucessora do autor falecido Altino Siqueira, LUCILIA BODELON FIGUEIREDO, sucessora do autor falecido Alcebiades Figueiredo e ANTONIO CARNEIRO encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es).Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. 1225/1238:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado LUCILIA MODES, MAURA MODES e CASSIO MODES, sucessores do autor falecido Mauricio Modes.Fl. 1239:Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para a regularização da habilitação dos sucessores do autor falecido PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO, bem como para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 1213/1214. Prazo sucessivo, sendo os 60 (sessenta) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS.Após, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 1213/1214.Int.

**0004814-77.2001.403.6183 (2001.61.83.004814-0)** - GALVANI BENEDITO CAPELOZZI X RICARDO RENATO CAPELOZZI X MARIA ANGELA CAPELOZI X SANDRA MARCIA CAPELOZZI X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X EUGENIO PINHEIRO X MARIA ELENA SABINO PINHEIRO X FERNANDO ALBERTO CARDOSO X JOSE NATAL DIMAS X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARLENE JOSE DA SILVA X VALDICE DA SILVA CARLOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 575/576: Ante a informação contida no ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 578/580, providencie a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, expedido à fl. 555, devendo ser expedido novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em favor de MARIA ANGELA CAPELOZI, como representante legal de SANDRA MARCIA CAPELOZZI, ambas sucessoras do autor falecido Galvani Benedito Capelozzi. Outrossim ante a notícia de depósito de fls. 589/590 e informações de fls. 591/593,

intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10(dez) dias, bem como em relação aos valores principais constantes nos depósitos de fls. 541/544, 560/562, conforme já consignado nos despachos de fls. 551 e 563. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

**0003908-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003908-7)** - JOSE APARECIDO DE CAMARGO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0001690-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001690-0)** - ABINEL SANTIAGO CERQUEIRA X JOAO CAROLINO X JOSE GERALDO MENDES X BENEDITO SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.069567-1 e tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ GERALDO MENDES encontra-se em situação ativa expeça-se Ofício Precatório Complementar do seu saldo remanescente com destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista também, que o benefício do autor BENEDITO SILVA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV Complementar do seu saldo remanescente com destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 612: Indefero o requerido em relação ao autor MANOEL FRANCISCO DA DA SILVA, vez que às fls. 556/559 a Contadoria Judicial apresentou o histórico de crédito de todos os valores pagos a esse autor. Assim, oportunamente, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 607. Int.

**0005866-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005866-9)** - CARLOS ALBERTO ARRUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 179, 2º parágrafo: Tratando-se de execução invertida, com cálculos de liquidação apresentados pelo próprio INSS, cujo Instituto dispõe de Contadoria própria, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não cabe à mesma verificar tais cálculos, salvo quando constatada pelo Juízo eventual dúvida em algum aspecto dos mesmos. Ademais, descaracterizar-se-ia a modalidade de execução invertida eventual remessa à Contadoria Judicial como regra, uma vez que o ônus da correta apresentação dos cálculos é do próprio Procurador do INSS, devendo este averiguar os corretos parâmetros para a elaboração da conta, até porque, embora parte, é representante da Pessoa Jurídica de Direito Público, sendo o primeiro a ter o dever de zelar pelo erário público. Assim, uma vez que já decorrido o prazo para eventuais recursos em face do acolhimento dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 179/186, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referentes ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

**0006466-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006466-9)** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0009644-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009644-0)** - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0011007-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011007-2)** - ISA CRISTINA LEITE X WILLIAM BRUNO LEITE(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ISA CRISTINA LEITE encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório para essa autora, bem como expeça-se também, Ofício Precatório para o autor WILLIAM BRUNO LEITE.Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

**0011536-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011536-7)** - ROMENSILDO LOPES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 122 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

**0011643-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011643-8)** - IZIDORIO CEDRO DE OLIVEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

**0011661-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011661-0)** - ARTUR MANOEL DE LIMA X TERESINHA BASTOS DO NASCIMENTO X JOAO GADELHA SILVEIRA X ALEXANDRINA SANTINA DA SILVEIRA X JOSE ROBERTO RAYMUNDO X OSMAR RAIMUNDO DA SILVA X ILHO BURIGATO X JOSE FRANCISCO BOTAS X JOSE CRISTIANO DE SOUZA X JOSE PITA MARINHO X NEUZA PITA MARINHO X CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO BATISTA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 482. Tendo em vista que o benefício da autora TERESINHA BASTOS DO NASCIMENTO, sucessora do autor falecido Artur Manoel de Lima encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal dessa autora. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Quanto ao valor relativo à verba honorária, por ora, intime-se o Dr. Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto, OAB/SP 210.124A para que cumpra o 2º parágrafo do despacho de fl. 420, no prazo de



10 (dez) dias.Int. DESPACHO DE FL. 482:HOMOLOGO a habilitação de TEREZINHA BASTOS DO NASCIMENTO, CPF 073.097.708-03, como sucessora do autor falecido Artur Manoel de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0001803-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001803-2)** - MARIA DE LOURDES DELGADO DIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

**0006256-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006256-6)** - ALFIM GOMES CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0006972-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006972-0)** - JOSE CICERO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPV referente à verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 271/272, 4º parágrafo: Notifique-se novamente a AADJ para que se manifeste quanto a alegação do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

**0004078-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004078-2)** - FERNANDO ANTONIO DE SOUSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Precatórios em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0012163-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012163-8)** - GILBERTO DA SILVA FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 157:Dê-se ciência à parte autora. Ante a homologação do acordo celebrado entre as partes e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

**0001321-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001321-4)** - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s)

Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Int.

#### **Expediente Nº 7932**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029862-14.1996.403.6183 (96.0029862-9)** - ANDRE BORREGO(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Fls. 416/426: Por ora, recolham os pretensos sucessores do autor falecido André Borrego para, no prazo de 10 (dez) dias, os valores devidos referentes às custas judiciais ou apresentem declaração de hipossuficiência a justificar os auspícios da Justiça Gratuita. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias. após, venham os autos conclusos. Int.

**0041502-77.1997.403.6183 (97.0041502-3)** - LUIS ALVES SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a informação do INSS de fls. 108/116 e verificada a inércia do autor em relação ao despacho de fl. 104 destes autos, no que concerne ao fato do benefício da parte autora já ter sido revisto pela ação nº 200461845375356 perante o Juizado especial Federal, intime-se novamente a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e comprovante de recebimento do benefício. No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0038510-33.1999.403.6100 (1999.61.00.038510-1)** - MARIA DAS GRACAS COELHO DE PAULA X ADALTIVA DE SA SILVA LOPES X APPARECIDA VIEIRA PRENDES X LUZIA DOS SANTOS BORGES X MARIA DO CARMO X MARIA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA IZIDORA DOS SANTOS X MARIA ROQUE DE OLIVEIRA X PERCI DE OLIVEIRA BORGES X WILMA DUARTE DA SILVA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 307: Ante a manifestação do INSS de fl. supracitada, no que concerne aos dados bancários para depósito do valor dos honorários advocatícios, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do mesmo, juntando a estes autos o comprovante fornecido pela instituição bancária, nos termos do despacho de fl. 303. Após, venham conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001036-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001036-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-74.1991.403.6183 (91.0002192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELSIO NATAL X EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFA TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAR X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Ante o fato de que cabe ao patrono dos embargados diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, intime-se o patrono dos embargados para, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos dos benefícios de todos os embargados, exceto, o processo administrativo de Carlos Rodrigues Alves e Ivan Herculino de Oliveira, uma que já se encontram juntados aos autos. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 149.Int. e cumpra-se.

**0011534-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011534-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-62.1994.403.6183 (94.0005387-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILSE TEIXEIRA BEZERRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Fl. 80: Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o alegado pelo INSS no que concerne às informações acostadas pela Contadoria Judicial às fls. 49/52 destes autos. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0013297-52.2008.403.6183 (2008.61.83.013297-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-60.1993.403.6183 (93.0005952-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NOBUO GUENKA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS)

Intime-se novamente o embargado, através de seus patronos, Dr. Jovino Bernardes Filho, OAB/SP 012239 e Dra. YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS, OAB/SP 112.265 para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 59.No silêncio, intime-se pessoalmente o embargado NOBOU GUENKA, para, no mesmo prazo, cumprir as determinações do despacho de fl. supracitada.Int. e cumpra-se.

**0010713-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010713-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-10.2001.403.6183 (2001.61.83.001514-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA X UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VERA MARTINS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI)

Fl. 44: Ante a informação juntada pelo embargado, no que concerne as Agências concessionárias e os seus respectivos endereços dos benefícios dos embargados TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA e UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA, intime-se o patrono dos embargados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as cópias dos processos administrativos dos co-autores TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA e UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA onde constem os salários de contribuição e grupo de doze contribuições acima do menor teto efetivamente considerados à época da aposentação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 17.Intime-se.

**0012948-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012948-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 245/247: Ante a manifestação do embargado no que concerne ao despacho de fl. 242, que determinou juntada aos autos cópia do processo administrativo concessório do benefício e discriminação dos salários de contribuição que originaram a Renda Mensal Inicial de Fortunato Verbio Volpini e Jorge Graciano, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, devendo, inclusive, proceder aos cálculos em relação ao embargado Jorge Graciano, nos termos do despacho de fl. Supracitada.Int.

**0013546-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013546-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020809-77.1994.403.6183 (94.0020809-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS DE ANGELI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA)

Fls. 115/130: Ante as informações do I. Procurador do INSS de fls supracitadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o que concerne à prescindibilidade da documentação referida e, no mesmo prazo, cumprir as determinações do despacho de fl.19.Int. e cumpra-se.

**0007082-89.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Fls. 94/95: Não obstante as manifestação do patrono do embargado, intime-se novamente a parte embargada para, no prazo de 10(vinte) dias, juntar ao autos cópia integral do processo concessório do benefício de José Manoel de Oliveira, deixando claro esta magistrada, mais uma vez, que não foi comprovado pelo embargado, de forma documental, que houve a recusa da Agência concessora em fornecer tal documento.Int.

**0007698-64.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Ante a inércia do embargado, Intime-se novamente o mesmo, através de seus patronos, Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, OAB/SP 189.461 e Dr. Humberto Cardoso Filho, OAB/SP 034.684 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 28.Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 21.Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 7933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0080269-51.1974.403.6100 (00.0080269-7)** - MARIA LEA MACHADO FROTA(SP024750 - RUY DE SANTA M PIQUET) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, ante o lapso temporal decorrido sem manifestação da exequente, configurada a renúncia tácita em receber seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069353-16.1978.403.6100 (00.0069353-7)** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP014733 - NELYTA DINIZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010891-75.1992.403.6100 (92.0010891-1)** - JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002721-25.1993.403.6183 (93.0002721-2)** - MARIA GABRIEL FRANCO X LUSIA IEMBO X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X JOSE LINO DA SILVA X LUCIA FONTES PIERRE X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE DE PAULA LIMA X WERNER PIETZ X MARIA ABRAHAO CANOBRE X EVALDO DOS REIS X MANOEL MARIA MARCELO X BEATRIZ CARLOTA MARCELO X FRANCISCO ANTONIO MARCELO X ANA MARIA DOS SANTOS X ALICE DOS ANJOS MARCELO X ACACIO DO NASCIMENTO MARCELO X RAQUEL CHRISTINA SILVA X MONICA MARIA SILVA X FERNANDO FRANCISCO MARCELO ESTEVES SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a LUCIA FONTES PIERRE e JOSÉ DE PAULA LIMA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios.Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033759-21.1994.403.6183 (94.0033759-0)** - JOSE DO CARMO X JOAO BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS X BENEDITO DE CAMARGO X MARIA LEDA DE FREITAS CAMARGO X BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO X ANTONIO FOGO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000114-68.1995.403.6183 (95.0000114-4)** - ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126010 - IONAS DEDA GONCALVES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0028885-77.1996.403.6100 (96.0028885-2)** - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029189-76.1996.403.6100 (96.0029189-6)** - EDNA DO CARMO GERMANO DE CARVALHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031369-65.1996.403.6100 (96.0031369-5)** - APARECIDA RODRIGUES PEREIRA LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000569-20.1997.403.6100 (97.0000569-0)** - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE SA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034281-09.1998.403.6183 (98.0034281-8)** - ARNALDO GOMES RIBEIRO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004613-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004613-7)** - JOAO SENOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP306049 - LEANDRO CARRIS SENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002205-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002205-8)** - ARSENIO TERTULIANO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002607-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002607-6) - JOAO RENZO(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor no pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022047-42.2002.403.0399 (2002.03.99.022047-9) - OSIRIS CACERES MATEUS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003311-84.2002.403.6183 (2002.61.83.003311-5) - JESUS CLABUCHAR X FRANCISCO SOARES DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003607-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003607-4) - GERALDO BARBOSA DE LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000267-23.2003.403.6183 (2003.61.83.000267-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA X LUCIMARA SILVA MOTA - MENOR (MARIA DAS DORES DA SILVA)(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000351-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000351-6) - IVANI DIAS GESTEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004977-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004977-2) - EURIPEDES CARLOS X FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL X JOSE LUIZ PINTO X NATANAEL VICENTE BENTO X RAIMUNDO JOAQUIM SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005293-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005293-0) - SINEZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006861-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006861-4)** - ANGELO JANUARIO X MARIA THEREZA VITTAY JANUARIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007251-23.2003.403.6183 (2003.61.83.007251-4)** - BENEDITO DA SILVA LACERDA X VILSON SANTOS MANO X CELIA MARIA FRANCISCO SANTOS MANO(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008535-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008535-1)** - ELECXIS AICART SENDRA(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009177-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009177-6)** - ARY APARECIDO PASSARELLA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012532-57.2003.403.6183 (2003.61.83.012532-4)** - WILMA MARIA ANNA ROMANO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012815-80.2003.403.6183 (2003.61.83.012815-5)** - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000037-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000037-4)** - DJALMA GUEDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006849-05.2004.403.6183 (2004.61.83.006849-7)** - AUREA MARIA DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004413-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004413-8)** - GERALDO FERREIRA ARAUJO(SP094730 - GUARACIABA DA SILVA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005827-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005827-7)** - CARLOS ROBERTO APARECIDO PINTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006737-02.2005.403.6183 (2005.61.83.006737-0)** - SEBASTIAO DE FREITAS MENDES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007097-34.2005.403.6183 (2005.61.83.007097-6)** - JOSE CARLOS MULLER DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000115-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000115-6)** - TSUNEMI MURAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004350-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004350-7)** - JOSUEL DAMIAO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004809-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004809-8)** - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora GILBERTO PEREIRA DE SOUZA para determinar que fosse averbado o período mencionado na inicial de e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0052820-42.2007.403.6301 (2007.63.01.052820-9)** - SEBASTIAO JOSE MORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, de revisão da renda mensal inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 22.03.1976 à 09.07.1976, como se desenvolvido em atividades especiais, junto à FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM, e ao pedido de retroação da DER para 01.12.2003, pretensões referentes ao



NB 42/138.593.590-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001849-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001849-9) - JOSE DOMINGOS ATANASIO**(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSE DOMINGOS ATANASIO, de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002491-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002491-8) - ANTONIO LEONARDO DA SILVA**(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora Sr ANTONIO LEONARDO DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0004147-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004147-3) - WALTER RUBENS DE SOUZA ALMEIDA**(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora Sr WALTER RUBENS DE SOUZA ALMEIDA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, de reconhecimento como especial do período laborado para a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER, assim como majoração do benefício de aposentadoria percebido pelo autor. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0011029-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011029-0) - MARILENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS**(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARILENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012031-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012031-2) - ADEMAR DE SOUZA**(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora Sr ADEMAR DE SOUZA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0013378-98.2008.403.6183 (2008.61.83.013378-1) - CARLOS ANTONIO CICONHA**(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos entre 25.03.1976 à 14.02.1991 (SABÓ IND. COM. LTDA.), e de 01.07.1992 à 26.04.1995 (IND. PLÁSTICA RAMOS S/A), como se especiais, bem como os anos de 1973 e 1974, como se laborados na zona rural, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.01.1971 à 31.12.1972, e de 01.01.1975 à 30.12.1976, como se trabalhados na zona rural, e o direito à concessão do benefício, pretensões afetas ao NB 42/108.644.732-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002843-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002843-6)** - GERALDO DA SILVA DELFINO(SP246552 - ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SrGERALDO DA SILVA DELFINO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil de reconhecimento como especial para as empresas RIO FORTE S/A, TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, JOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E SEVIPA ASSESSORIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0003901-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003901-0)** - JACIRA CARDOSO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JACIRA CARDOS PEREIRA, de concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004621-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004621-9)** - JOSE VALDOMIRO PEREIRA DE ARAUJO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ VALDOMIRO PEREIRA DE ARAUJO, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa FAME S/A, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005619-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005619-5)** - LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto, sem julgamento de mérito, o pedido de reconhecimento como especial para a empresa IRMÃOS VITALE IND E COM, em razão do reconhecimento administrativo do mesmo e, julgo improcedentes com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, os pedidos da parte autora Sr LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA de reconhecimento como especial dos períodos laborados para as empresas ARTES GRÁFICAS SESIL, VAN MORSEL ANDRADE E CIA LTDA e CROMOSETE LTDA, assim como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0007699-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007699-6)** - VALDIR MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora VALDIR MACHADO, de restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009287-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009287-4)** - FATIMA MARINHO BONALDA(SP226925 - ELIANE

MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários tendo em vista o processo ter tramitado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013711-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013711-0) - ANUNCIACAO DE FATIMA LANZANA CARTURAN(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANUNCIAÇÃO DE FATIMA LANZANA CARTURAN de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

**0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/531.996.800-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000111-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000111-1) - RAIMUNDO FERNANDES GUIMARAES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora RAIMUNDO FERNANDES GUIMARÃES, de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do benefício de auxílio doença, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003343-11.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, de restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007758-37.2010.403.6183 - NAIDE DE NOVAIS SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/505.869.779-0. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009122-44.2010.403.6183 - LUIZ DA COSTA E SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 01.09.1971 à 05.03.1972 (MÓVEIS DE AÇO FIEL S/A), 22.02.1973 à 23.09.1974 (BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS), e 01.07.1981 à 28.04.1995 (SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais

restantes, de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 16.07.1964 à 02.09.1965 (FÁBRICAS ORION S/A), 26.04.1966 à 19.01.1967 (PÉRSICO MIZZAMIGLIO S/A), 28.09.1970 à 31.08.1971 (MÓVEIS DE AÇO FIEL S/A), 12.11.1974 à 25.08.1975 (TELEMECANIQUE S/A), 03.11.1975 à 22.11.1976 (ROBERTO BOSCH DO BRASIL LTDA.), 11.07.1977 à 18.08.1977 (MECANO FABRIL), e de 29.04.1995 à 25.11.1997 (SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como especiais, afetas ao NB 42/108.733.748-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I

**0011701-62.2010.403.6183** - JOAO MIRABETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOÃO MIRABETTI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012000-39.2010.403.6183** - ROBERTO NASCIMENTO SOARES(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/539.573.134-9, cassando os efeitos da liminar concedida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013051-85.2010.403.6183** - IRIA DE GOES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora IRIA DE GOES SOARES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0015050-73.2010.403.6183** - AFONSO BRAZ DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais especificados no item III, de fl. 08 dos autos, como se especiais, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria, pedidos afetos ao NB 42/149.133.669-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0015215-23.2010.403.6183** - BENEDITO EUGENIO TAVARES X DIRCEU MASSON X EDSON SACCOCHI X GEORGES SCHWACHHEIM X ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora de revisão de seus benefícios previdenciários. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**0007260-02.2011.403.6119** - MARIA ODETTE DE JESUS SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício originário da autora (NB 91/055.645.394-8) e, conseqüentemente, do NB 92/025.232.599-0, com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora não devidas em

razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000599-09.2011.403.6183** - ANA MUTSUMI TAKAKI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001441-86.2011.403.6183** - NORBERTO RAMOS X JOSE DE SOUZA FILHO X EDIMIR BERNARDO X LUIZ CORREA DA SILVA X DAILTON ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, verifico, por meio dos extratos obtidos por este Juízo e ora juntados aos autos (fls. 108/110), juntamente com cópias dos pareceres elaborados pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário (fls. 91/106), que a renda mensal do benefício previdenciário do co-autor EDIMIR BERNARDO não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, carecendo, portanto, interesse processual à parte autora em relação ao pedido formulado na inicial. Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao co-autor EDIMIR BERNARDO, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0003516-98.2011.403.6183** - REGINALDO ALTIERI RODRIGUES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005293-21.2011.403.6183** - EGIDIO DA SILVA SANTORO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006012-03.2011.403.6183** - IVONE SOUZA DA LUZ(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/121.583.200-9. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. P.R.I.

**0006945-73.2011.403.6183** - EDVALDO FELICIANO MONTEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDVALDO FELICIANO MONTEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42-105.014.262-1, concedida administrativamente em 10/03/1997 e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça

gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008368-68.2011.403.6183** - VALDIR RIBEIRO(SP264317 - MARIA GRAZIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo do lapso temporal entre 21.01.1980 à 06.03.1997 (GENERAL MOTORS DO BRASIL), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/155.028.505-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0008477-82.2011.403.6183** - PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/103.599.165-6), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008847-61.2011.403.6183** - CLARICE BARELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0009248-60.2011.403.6183** - DEVANIR MARTAURO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 02.05.2010 (ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), como se em atividades especiais, e o direito à revisão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/152.627.336-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009795-03.2011.403.6183** - VILMA APARECIDA BOITO PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0009799-40.2011.403.6183** - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0010041-96.2011.403.6183** - VENINO BAPTISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E

SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VENINO BAPTISTA DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/110.046.699-9), mediante a atualização do salário de benefício de acordo com o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e incidência dos índices de reajuste do valor dos salários de contribuição nos meses de dezembro de 1998 (diferença de 10,96%), dezembro de 2003 (diferença de 0,91%) e janeiro de 2004 (diferença de 27,23%), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010051-43.2011.403.6183** - EZEQUIEL JUSTINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EZEQUIEL JUSTINO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 145.445.803-5, concedida administrativamente em 03/07/2007 e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010073-04.2011.403.6183** - IONE RODRIGUES DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IONE RODRIGUES DE ANDRADE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.183.326-2, concedida administrativamente em 02/06/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010421-22.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ANTONIO DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/028.010.056-6, concedida administrativamente em 03/05/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010725-21.2011.403.6183** - ANTONIO RUFINO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0011197-22.2011.403.6183** - ADOLFO GUANDALINI NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADOLFO GUANDALINI NETO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.087.163-6, concedida

administrativamente em 27/03/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011327-12.2011.403.6183** - JONAS JOSE DOS SANTOS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JONAS JOSE DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/42/055.659.588-5, concedida administrativamente em 15/10/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011427-64.2011.403.6183** - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO SERGIO DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/067.635.443-2 concedida administrativamente em 28/06/1995, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011513-35.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE RODRIGUES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.571.969-6, concedida administrativamente em 30/10/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011975-89.2011.403.6183** - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO NUNES MONTEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.884.367-9, concedida administrativamente em 26/02/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012256-45.2011.403.6183** - SELMA RODRIGUES FECHINE AFONSO(SP293671A - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012292-87.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DE SANTANA FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012377-73.2011.403.6183** - NATIVO MARTINS DIAS FILHO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NATIVO MARTINS DIAS FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/026.093.749-5, concedida administrativamente em 19/10/1995 e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012723-24.2011.403.6183** - CHRISTIANO ERNESTO BURMEISTER(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CHRISTIANO ERNESTO BURMEISTER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/126.242.732-8, concedida administrativamente em 05/09/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013253-28.2011.403.6183** - ELSON MICHEL FRANCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ELSON MICHEL FRANCO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/026.138.479-1, concedida administrativamente em 26/09/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013363-27.2011.403.6183** - AGNESE MARIA ROSARIA LAVIERI VENTURINI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora AGNESE MARIA ROSÁRIA LAVIERI VENTURINI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.425.227-8, concedida administrativamente em 22/09/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013601-46.2011.403.6183** - ALFRIED KARL PLOGER(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor ALFRIED KARL PLOGER. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013814-52.2011.403.6183** - RUBENS MARTINS MAFRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS MARTINS MAFRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/047.816.814-4, concedida administrativamente em 30.10.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000139-85.2012.403.6183** - DIRCEU CAPELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIRCEU CAPELLI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 108.472.060-1, concedida administrativamente em 30/12/1997 e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000219-49.2012.403.6183** - JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de JEFERSON TAKEYASU FUJIMOTO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.428.773-5 DIB: 17/08/2009), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000819-70.2012.403.6183** - LUIZ CONTE JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CONTE JUNIOR, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 101.501.916-9, concedida administrativamente em 07/04/1997 e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000865-59.2012.403.6183** - SEBASTIAO GATTINI(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEBASTIÃO GATTINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.095.542-9, concedida administrativamente em 27/01/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0001188-64.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA PATROCINIO DENTINHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001520-31.2012.403.6183** - EURIPEDES ANTONIO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento correto do nome do autor, conforme documentos de fls. 22. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001522-98.2012.403.6183** - ANTONIO LOPES DA TRINDADE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

**0001523-83.2012.403.6183** - VANDERLEI APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VANDERLEI APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/131.585.589-2, concedida administrativamente em 14/03/2006 e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001527-23.2012.403.6183** - APARECIDO GETULIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001540-22.2012.403.6183** - SEBASTIAO ALVES SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não

integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001609-54.2012.403.6183** - MARIA ODETE DAMIAO DOS SANTOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA AO MENOR E A FAMILIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001797-47.2012.403.6183** - ROSEMARY APARECIDA MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ROSEMARY APARECIDA MOREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.673.228-0 DIB: 15/03/2004), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001861-57.2012.403.6183** - GESILTON REIS DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, ante a manifestação da parte autora à fl. 40, ao SEDI, para exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002415-89.2012.403.6183** - WAGNER TADEU MACHADO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WAGNER TADEU MACHADO de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/117.430.133-0, concedida administrativamente em 05/05/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002446-12.2012.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA PESSOA(SP047217 - JUDITE GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002659-18.2012.403.6183** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO ALVES FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/123.337.653-2, concedida administrativamente em 07/01/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003221-27.2012.403.6183** - RODOLFO TSUBOI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RODOLFO TSUBOI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/137.067.310-5, concedida administrativamente em 21/10/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003307-95.2012.403.6183** - JESUS SATURNINO DE PAULA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NEWTON VILLAR STORTI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/107.158.898-0 concedida administrativamente em 23/09/1997, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003349-47.2012.403.6183** - NELSON MASSETTI FILHO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON MASSETTI FILHO de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/148.765.623-5, concedida administrativamente em 25/11/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003381-52.2012.403.6183** - ADELINA MARIA CARDONI RAMOS(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ADELINA MAIRA CARDONI RAMOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/136.984.113-0, concedida administrativamente em 16/11/2004 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003403-13.2012.403.6183** - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEVERINO PEDRO DA SILVA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.384.866-8, concedida administrativamente em 28/05/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição

integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003413-57.2012.403.6183** - JOAO FLORIANO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO FLORIANO DA SILVA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.618.263-1, concedida administrativamente em 08/07/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003478-52.2012.403.6183** - SEBASTIANA CANDIDA DE JESUS MAGALHAES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003587-66.2012.403.6183** - NEWTON VILLAR STORTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NEWTON VILLAR STORTI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/105.325.086-7 concedida administrativamente em 17/12/1996, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003941-91.2012.403.6183** - CELIA SETSUKO SIRIGUTI SAITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CELIA SETSUKO SIRIGUTI SAITO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.904.625-6 DIB: 18/11/2004) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004285-72.2012.403.6183** - MOISES MARTINS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MOISES MARTINS DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/122.188.568-2, concedida administrativamente em 28/05/2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos

benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006065-19.1990.403.6183 (90.0006065-6)** - DOMINGOS LUIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012951-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012951-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015641-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015641-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES DA CRUZ X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação aos embargados JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA e ANTONIA SEMIÃO DA SILVA, sucessora de Manoel Rodrigues de Oliveira, bem como em relação à verba honorária sucumbencial total, pelo valor constante na conta embargada (fls. 243/248 dos autos principais), e, em relação à co-embargada MARIA GONÇALVES DA CRUZ, deverá prevalecer a conta elaborada às fls. 41/76 destes autos, ante a expressa concordância das partes com os mesmos, perfazendo o montante da execução em R\$ 93.773,46 (noventa e três mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) atualizados para novembro/2008. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese. PRIC.

**0002334-77.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008455-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 65/79, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 8.348,63 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) atualizado para fevereiro de 2012. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 65/79 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003902-94.2012.403.6183** - IRINEU PEDRO DE ANDRADE(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 284, parágrafo único, 267, inciso VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Honorários indevidos, ante a não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020014-63.1993.403.6100 (93.0020014-3)** - JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários

advocáticos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3531**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004908-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004908-9)** - ESMERA GONZAGA DO NASCIMENTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0011685-50.2007.403.6301 (2007.63.01.011685-0)** - ASTERIO FERREIRA GUIMARAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...0.

**0004692-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004692-6)** - SIDNEI ALBERTO ALVES(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/77: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0009552-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009552-4)** - ROBERTO DI PIERRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial .

**0006793-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006793-4)** - PAULO JOSE INACIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is)



audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0008550-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008550-0) - NELSON AMARAL DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Deixo de conceder tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que o benefício pleiteado não foi concedido.

**0009525-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009525-5) - LUZIA MEDEIROS COIMBRA(SP284517A - ALEXANDRE GAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 92). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0009816-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009816-5) - WILMA DE OLIVEIRA FERRADOR(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido

**0010424-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010424-4) - ISRAEL GUEDES GUIMARAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 173/183: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

**0014140-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014140-0) - ROSA LUZIMAR MACIEL(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 126/132: Ciência ao INSS. 2. Fls. 122/125: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.3. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.4. Int.

**0015665-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015665-7) - WAINE PERON(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 56). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0000254-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000254-1) - MARIA INES ALELUIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**0001036-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001036-7) - BENEDITO LUIZ CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Deixo de conceder tutela antecipada, pois restou afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação por não ter sido concedido o benefício pleiteado nos autos.

**0001337-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001337-0) - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/67: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

### **0001831-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001831-7) - SEVERINO ALONCO DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 66). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

### **0003429-79.2010.403.6183 - VALNEI RODRIGUES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 46/48). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0004469-96.2010.403.6183** - RUBENS RENEE DENIGRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**0005136-82.2010.403.6183** - SILVANA APARECIDA MENDES RICARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0006421-13.2010.403.6183** - MARLEY APARECIDA TOSCANO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0006877-60.2010.403.6183** - ESTEVAN PINTO DE MAGALHAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0008039-90.2010.403.6183** - FUDIO NODA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0008316-09.2010.403.6183** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar como especial o período de 01/09/1984 a 05/03/1997.Deixo de conceder tutela antecipada, pois restou afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação por não ter sido concedido o benefício pleiteado nos autos.

**0011751-88.2010.403.6183** - ROSANGELA VIEIRA DE AGUIAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

**0013420-79.2010.403.6183** - EDNO SILVESTRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0015335-66.2010.403.6183** - PAULO WEIGAND(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0015721-96.2010.403.6183** - NIVEA DE MOURA ROLIM(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP272567 - ADERVALDO JOSE DOS SANTOS E SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 118 - verso). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0007111-63.2011.403.6100** - CAROLINE JANUARIA RIBEIRO - MENOR X ROSANGELA ADRIANA JANUARIO DA HORA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0000176-49.2011.403.6183** - CICERO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0000182-56.2011.403.6183** - FLORISVALDO TELLES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil

**0000241-44.2011.403.6183** - UMBERTO ALEXANDRE NUNES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 20/21), bem como os do INSS (fl. 147).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0000482-18.2011.403.6183** - ADAO MAURO GARCIA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0000813-97.2011.403.6183** - JOSE DA FONSECA NADAIS JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que o(s) patrono(s), representam vários autores em diversos processos em curso perante este Juízo e, nas manifestações decorrentes da determinação de especificação de provas, os mesmo reproduzem a peça de folhas 120/121.Ora, em face do narrado na inicial, somente a perícia médica poderá verificar a alegada incapacidade da parte autora e, a teor do artigo 400, II, do mesmo diploma legal, de rigor o indeferimento da prova testemunhal, PARA OS FINS ALI INDICADOS.De outro lado, igualmente não se justifica o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, para os fins ali colimados, já que não possui nexos entre a prova, a causa de pedir e o pedido.Num primeiro momento, o pedido de inspeção judicial parece obedecer aos critérios normais do requerimento. Todavia, em análise mais detida, verifico que também trata-se de prática de ato inútil, visto que o autor será NECESSARIAMENTE submetido à perícia médica judicial. Neste caso, somente se o Juízo - e somente o JUÍZO - APÓS a realização da perícia médica, entender necessário, adotará as providências do artigo 440 e seguintes do CPC.Assim e considerando o que versa o artigo 14 do Código de Processo Civil, notadamente os incisos III e IV estabelecendo que a parte não deve formular pretensões, nem alegar defesa ciente de que destituídas de fundamento e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, ADVIRTO o patrono da parte autora para que se abstenha de tais requerimentos, sob pena de infração ao disposto no inciso VI do artigo 34 da lei 8906/94.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 18/20). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A

incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0001304-07.2011.403.6183** - MILTON GUIMARAES RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0001606-36.2011.403.6183** - JOSE MARIA CAPEL TELLES(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial .

**0002208-27.2011.403.6183** - CLARA MARIA MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 48/49). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0002303-57.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE MORAIS FERRANDINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0002542-61.2011.403.6183** - NAIR ROSA DE OLIVEIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte

Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0002978-20.2011.403.6183** - ANTONIO JOVINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil

**0004500-82.2011.403.6183** - ALBERTO NORBERTO LINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Observo que o(s) patrono(s), representam vários autores em diversos processos em curso perante este Juízo e, nas manifestações decorrentes da determinação de especificação de provas, os mesmo reproduzem a peça de folhas 120/121. Ora, em face do narrado na inicial, somente a perícia médica poderá verificar a alegada incapacidade da parte autora e, a teor do artigo 400, II, do mesmo diploma legal, de rigor o indeferimento da prova testemunhal, PARA OS FINS ALI INDICADOS. De outro lado, igualmente não se justifica o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, para os fins ali colimados, já que não possui nexos entre a prova, a causa de pedir e o pedido. Num primeiro momento, o pedido de inspeção judicial parece obedecer aos critérios normais do requerimento. Todavia, em análise mais detida, verifico que também trata-se de prática de ato inútil, visto que o autor será NECESSARIAMENTE submetido à perícia médica judicial. Neste caso, somente se o Juízo - e somente o JUÍZO - APÓS a realização da perícia médica, entender necessário, adotar as providências do artigo 440 e seguintes do CPC. Assim e considerando o que versa o artigo 14 do Código de Processo Civil, notadamente os incisos III e IV estabelecendo que a parte não deve formular pretensões, nem alegar defesa ciente de que destituídas de fundamento e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, ADVIRTO o patrono da parte autora para que se abstenha de tais requerimentos, sob pena de infração ao disposto no inciso VI do artigo 34 da lei 8906/94.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 60), bem como os da parte autora (fls. 16/19).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert



ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0004523-28.2011.403.6183** - IVAN IRADES FERREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 06). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0005875-21.2011.403.6183** - JOSELITO BERNARDO DE CARVALHO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**0006633-97.2011.403.6183** - ARTULINO GONCALVES RAMOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 18). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$

234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0006769-94.2011.403.6183** - AUGUSTINHO SEIDEL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

**0007646-34.2011.403.6183** - ALTHYADE DE RIZZI NETO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

**0008130-49.2011.403.6183** - JOAO GUILHERMINO DE MACEDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, e a assistente social, Eliana Maria Moraes Vieira, com endereço à Av. Rudge - n.º 810 - Bloco A - apto 91 - Barra Funda - São Paulo - SP, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 74). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0009769-05.2011.403.6183** - ALMELINDA DE CICIO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem

juízo do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0010209-98.2011.403.6183** - JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0012112-71.2011.403.6183** - CELSO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0012559-59.2011.403.6183** - EDNA FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 139), bem como os da parte autora (fls. 144/145).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0013015-09.2011.403.6183** - GILBERTO TOMAZ ANDREOLLI(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0014145-34.2011.403.6183** - ADEMIR JOSE DE SOUZA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**0000610-04.2012.403.6183** - MARIA JOSE MALACRIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0000612-71.2012.403.6183** - ALMIR DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0001103-78.2012.403.6183** - DONIRO HUNGARO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0001105-48.2012.403.6183** - AECIO ROCHA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

**0001481-34.2012.403.6183** - JOSE CARLOS DARCIE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**0001687-48.2012.403.6183** - ANTENOR BORGES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil

**0002022-67.2012.403.6183** - DOLORES COSTA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item f de fl. 06 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Fl. 54 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**0002104-98.2012.403.6183** - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 34/47.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**0002130-96.2012.403.6183** - KATSUYA ODA X NIVALDO PEDRO GASPERASSO X OLIVIO DE DEUS CASTRO X ORALDO NUNES X SHIN YA NAKAMURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 82/111.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

#### **0002349-12.2012.403.6183 - WILSON DOS SANTOS DE PAULA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

#### **0002536-20.2012.403.6183 - WILTON LEITE ROBERTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Fl. 17, item i: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

#### **0002570-92.2012.403.6183 - BRAULIO PAOLOZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Justifique a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fls. 30/31, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

#### **0004412-10.2012.403.6183 - CYRO DE AQUINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil.

#### **0005193-32.2012.403.6183 - DENISE WACHSMUTH NAZARETH(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, DECLINO da competência para processamento e julgamento em favor de uma das varas dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ou havendo renúncia ao direito de recorrer por parte da autora, REMETAM-SE os autos aos Juizados Especiais Federais com as minhas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3532**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010132-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010132-0)** - JOSE DE ALMEIDA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003357-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003357-4)** - NOEMI OLIVEIRA MISAEL(SP176420 - PATRICIA ENTLER CIMINI E SP186956 - SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0003631-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003631-3)** - JAMES CANDIDO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0006512-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006512-0)** - CANDIDO CORREA BARROS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0035060-46.2008.403.6301** - PAULO JOSE DA SILVA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 397/399: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

**0001906-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001906-0)** - NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0005576-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005576-2)** - FRANCISCO BATISTA FELIPE(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 93-verso/94). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou

parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0007703-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007703-4)** - MANOEL BENTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

**0007860-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007860-9)** - PEDRO MENDONCA GOMES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 70/71), bem como os da parte autora (fls. 82/83).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0015176-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015176-3)** - ANA LUCIA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 182). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença,

lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0017418-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017418-0) - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Deixo de conceder tutela antecipada, pois restou afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação por não ter sido concedido o benefício pleiteado nos autos.

**0035138-06.2009.403.6301 - AUREO SILVA FILHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

**0000203-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000203-6) - FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

**0000563-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000563-3) - ANTONIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0004392-87.2010.403.6183 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

**0005986-39.2010.403.6183 - IVONETE GALDINO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 88), bem como os da parte autora (fls. 98/100).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é



suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0012676-84.2010.403.6183** - FRANCISCO FEITOZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que o(s) patrono(s), representam vários autores em diversos processos em curso perante este Juízo e, nas manifestações decorrentes da determinação de especificação de provas, os mesmo reproduzem a peça de folhas 120/121. Ora, em face do narrado na inicial, somente a perícia médica poderá verificar a alegada incapacidade da parte autora e, a teor do artigo 400, II, do mesmo diploma legal, de rigor o indeferimento da prova testemunhal, PARA OS FINS ALI INDICADOS. De outro lado, igualmente não se justifica o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, para os fins ali colimados, já que não possui nexos entre a prova, a causa de pedir e o pedido. Num primeiro momento, o pedido de inspeção judicial parece obedecer aos critérios normais do requerimento. Todavia, em análise mais detida, verifico que também trata-se de prática de ato inútil, visto que o autor será NECESSARIAMENTE submetido à perícia médica judicial. Neste caso, somente se o Juízo - e somente o JUÍZO - APÓS a realização da perícia médica, entender necessário, adotará as providências do artigo 440 e seguintes do CPC. Assim e considerando o que versa o artigo 14 do Código de Processo Civil, notadamente os incisos III e IV estabelecendo que a parte não deve formular pretensões, nem alegar defesa ciente de que destituídas de fundamento e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, ADVIRTO o patrono da parte autora para que se abstenha de tais requerimentos, sob pena de infração ao disposto no inciso VI do artigo 34 da lei 8906/94.2. Defiro a produção da prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0012746-04.2010.403.6183** - LINDAURA ALVES NUNES(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os

honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0013478-82.2010.403.6183** - DELBIO DI DONATO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0014834-15.2010.403.6183** - OEDE OLIVEIRA DOS PASSOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial .

**0014950-21.2010.403.6183** - JOAO PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 08), bem como os do INSS (fl. 52).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0018764-75.2010.403.6301** - FRANCISCA NUNES DE SOUSA(SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Mauri de Sousa Gaspar. Logo, entendo imprescindível a designação de audiência para oitiva de testemunhas, para fins de comprovação de dependência econômica da autora com relação a seu filho. Sendo

assim, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de setembro de 2012, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Devendo a parte autora esclarecer se o rol de fls. 11/12 será mantido. No silêncio, intemem-se as testemunhas de fls. 11/12. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

**0000716-97.2011.403.6183** - CICERO PIRES LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que o(s) patrono(s), representam vários autores em diversos processos em curso perante este Juízo e, nas manifestações decorrentes da determinação de especificação de provas, os mesmo reproduzem a peça de folhas 120/121. Ora, em face do narrado na inicial, somente a perícia médica poderá verificar a alegada incapacidade da parte autora e, a teor do artigo 400, II, do mesmo diploma legal, de rigor o indeferimento da prova testemunhal, PARA OS FINS ALI INDICADOS. De outro lado, igualmente não se justifica o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, para os fins ali colimados, já que não possui nexo entre a prova, a causa de pedir e o pedido. Num primeiro momento, o pedido de inspeção judicial parece obedecer aos critérios normais do requerimento. Todavia, em análise mais detida, verifico que também trata-se de prática de ato inútil, visto que o autor será NECESSARIAMENTE submetido à perícia médica judicial. Neste caso, somente se o Juízo - e somente o JUÍZO - APÓS a realização da perícia médica, entender necessário, adotará as providências do artigo 440 e seguintes do CPC. Assim e considerando o que versa o artigo 14 do Código de Processo Civil, notadamente os incisos III e IV estabelecendo que a parte não deve formular pretensões, nem alegar defesa ciente de que destituídas de fundamento e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, ADVIRTO o patrono da parte autora para que se abstenha de tais requerimentos, sob pena de infração ao disposto no inciso VI do artigo 34 da lei 8906/94. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 23/26), bem como os do INSS (fl. 171-verso). 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

**0002284-51.2011.403.6183** - ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões)

necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 251/252), bem como os da parte autora (fl. 06).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0002960-96.2011.403.6183 - FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0003035-38.2011.403.6183 - JOSE TADEU VIEL(SPI45250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0003483-11.2011.403.6183 - JOISON SANTOS DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas, diante da assistência judiciária

gratuita.Sem honorários, pois o INSS não foi citado.

**0003850-35.2011.403.6183** - CATHARINA TANEGUTI(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 12/13), bem como os do INSS (fl. 92).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0005416-19.2011.403.6183** - JOSE CORREIA LEITE FILHO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 68-verso/69), bem como os da parte autora (fls. 77/78).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0007001-09.2011.403.6183** - CESAR AUGUSTO TRALLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0007737-27.2011.403.6183** - IZILDA VIRGINIA BRAGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0007745-04.2011.403.6183** - ADEMIR GOZETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0008011-88.2011.403.6183** - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 133/143: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para as anotações cabíveis com relação ao valor da causa.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial para indicar, de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede de presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), inclusive os períodos especiais.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 19/12/2008 (fl. 2), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

**0009823-68.2011.403.6183** - RICARDO JOSE DIAS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.;Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Sem honorários, pois o INSS não foi citado.

**0009825-38.2011.403.6183** - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0010203-91.2011.403.6183** - IRENE VILHENA DE CARVALHO SENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0010684-54.2011.403.6183** - ELIZABETE MARIA FERREIRA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São

Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 44/45). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0011825-11.2011.403.6183** - JOSE CARLOS MARTORELLI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Sem honorários, pois o INSS não foi citado.

**0011863-23.2011.403.6183** - MASSAKATSU MARCOS SHIRAIISHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Sem honorários, pois o INSS não foi citado.P.R.I.

**0012113-56.2011.403.6183** - SIDNEYA VAROTTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0012558-74.2011.403.6183** - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 54/55), bem como os da parte autora (fls. 60/61).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a).

Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0012582-05.2011.403.6183** - LUIS LIRA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 07), bem como os do INSS (fls. 50/51). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0001675-34.2012.403.6183** - HENRIQUE ALVES DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, com relação ao pedido de revisão da RMI, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I c.c. 295, IV, ambos do CPC e com relação ao pedido de desaposentação, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido.

**0001692-70.2012.403.6183** - ANGELO SCAVUZZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. Int.

**0001785-33.2012.403.6183** - LOURICI AMANCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, com relação ao pedido de revisão da RMI, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I c.c. 295, IV, ambos do CPC e com relação ao pedido de desaposentação, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido.

**0002391-61.2012.403.6183** - LAZARO PEDROSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 81, para verificação de eventual prevenção, esclarecendo seu interesse de agir na sede da presente demanda, observado o artigo 14, do Código de Processo Civil.4. Fl. 80: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Fl. 15, item i: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

**0003967-89.2012.403.6183** - JOSEFA MARQUES DOS SANTOS(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0004251-97.2012.403.6183** - JOSE BATISTA SANTANA(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão e renúncia de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0004655-51.2012.403.6183** - ANTONIO EMILIO DA FONSECA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (grifo nosso) Com efeito, de acordo com disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho

é da Justiça Estadual. Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras que os demais benefícios previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o interprete buscar o seu verdadeiro sentido. Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para processamento perante uma das Varas de Acidente do Trabalho. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime.

## **Expediente Nº 3535**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010267-04.2011.403.6183** - MARIA NARCISA ROCHA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0010327-74.2011.403.6183** - FRANCISCO LUIS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0010933-05.2011.403.6183** - ELISABETH GRELLET DIP SECCO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0011153-03.2011.403.6183** - LUIZ RIBEIRO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 34. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 1,05 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0011446-70.2011.403.6183** - LUIZ FLORENCIO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0011549-77.2011.403.6183** - JOSE MARIA INACIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011747-17.2011.403.6183** - TAKEKO MOTIZUKI FELIX(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 47.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0011753-24.2011.403.6183** - LEONOR RODRIGUES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011901-35.2011.403.6183** - MARIA JOSE PAULINO FERREIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011988-88.2011.403.6183** - JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012137-84.2011.403.6183** - EDSON EDER DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012201-94.2011.403.6183** - ALBERTO VITIELLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A -

FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012306-71.2011.403.6183** - ARISTON LUIZ PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012501-56.2011.403.6183** - IRINEU LUCIANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012661-81.2011.403.6183** - JOSEFA DO LIVRAMENTO CUSTODIO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012708-55.2011.403.6183** - LEOPOLDO GARNES ERVILHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012843-67.2011.403.6183** - GENESIO ANTONIO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0012943-22.2011.403.6183** - VANDUIL MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o

prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013079-19.2011.403.6183** - DJALMA ATILIO TREVISAN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013115-61.2011.403.6183** - ELIZABETH DO CANTO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013138-07.2011.403.6183** - NILTON DE SOUZA LINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013301-84.2011.403.6183** - JOAO SERGIO DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013310-46.2011.403.6183** - TAEKO SAKAHARA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013321-75.2011.403.6183** - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013421-30.2011.403.6183** - TUNEKO KUWADA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013470-71.2011.403.6183** - DIRCE NUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013525-22.2011.403.6183** - NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013623-07.2011.403.6183** - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013729-66.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DE FARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013739-13.2011.403.6183** - PEDRO LUIZ CAMAROTTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013750-42.2011.403.6183** - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013751-27.2011.403.6183** - JEOVA VICENTE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013787-69.2011.403.6183** - MANOEL ANTONIO FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013905-45.2011.403.6183** - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014179-09.2011.403.6183** - NELSON MENDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0014217-21.2011.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000043-70.2012.403.6183** - ERNESTO TAXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 -

ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000103-43.2012.403.6183** - MARIA PAULINO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000125-04.2012.403.6183** - ORLANDO DE MORAES BARBOSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000137-18.2012.403.6183** - JALBAS VITORIO CAVALCANTE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000351-09.2012.403.6183** - ANERCIO CORDIOLLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000421-26.2012.403.6183** - RUTH PIRES ABRAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000570-22.2012.403.6183** - JOSE LOURIVALDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as



provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000687-13.2012.403.6183** - ANTONIO PERIOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461 sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 69/70. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0000731-32.2012.403.6183** - HILDEMAR CORREIA MACEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/100 - Defiro. Anote-se.2. Fls. 75/97 - Ciência ao INSS.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0000739-09.2012.403.6183** - OSVALDO FRANCISCO XAVIER(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000770-29.2012.403.6183** - JANIO ALVES CONRADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000793-72.2012.403.6183** - JOAO LUIZ MARIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001779-26.2012.403.6183** - JOAQUIM MILTON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

### **0002029-59.2012.403.6183 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

### **0002091-02.2012.403.6183 - IRINEU DELMONTE GALLEGOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

## **Expediente Nº 3536**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0009535-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009535-4) - MARISA JESUS DE ASSIS OLIVEIRA X JOELMA ASSIS DE OLIVEIRA X LUCAS ASSIS DE OLIVEIRA X LELIVANI ASSIS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

#### **0013162-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013162-0) - MARCIO ALBANO COELHO X ELISABETH YOUNG COELHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

#### **0002652-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002652-0) - FERNANDO MANOEL GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 156 - Reporto-me ao item 2 do despacho de fl. 120.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas

perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0013615-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013615-4) - VALTER GREGIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015625-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015625-6) - ZACARIAS DE OLIVEIRA FRANCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Regularize a Dra. Fernanda Silveira dos Santos, OAB/SP nº 303.448A, sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 120/121. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0001079-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001079-3) - ROSANA MARINHO X LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 111.4. Int.

**0012755-63.2010.403.6183 - ARLETE ALVES DA VITORIA(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0013829-55.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015503-68.2010.403.6183 - SERGIO ROTELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015512-30.2010.403.6183** - ADELAIDE MIRANDA FONSECA X JOAO MANOLIO X NEIDE VIOLIN SIQUEIRA X MARIA JOSE DO VALLE AUGUSTO X MARCOS FABIO LION(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015577-25.2010.403.6183** - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015739-20.2010.403.6183** - ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015771-25.2010.403.6183** - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0015903-82.2010.403.6183** - GILBERTO FERNANDES BASTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002119-04.2011.403.6183** - ROBERTO PICINATO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002296-65.2011.403.6183** - RITA DE CASSIA LEITE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003109-92.2011.403.6183** - HELSON DE ASSIS BEZERRA X JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X EZIO CRIVELARI X ROMILDO DE MOURA X NEWTON JUSIUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003158-36.2011.403.6183** - ADOLFO JORGE DE MORAES X ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO X ANGELO ESPOSITO FILHO X ANTONIO GAVA X CARLOS ROBERTO POLASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0003998-46.2011.403.6183** - ALFONSO DIEZ MARCOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004037-43.2011.403.6183** - NILZETE LOPES DE MENDONCA GONZAGA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004226-21.2011.403.6183** - CLAUDINE CASSIANO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a serventia, com urgência, o item 2 do despacho de fl. 29.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0004530-20.2011.403.6183** - WALDEMAR BACCEGA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004983-15.2011.403.6183** - SULENA LOPES DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005277-67.2011.403.6183** - SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X MARCOS VINICIUS MARCHETTO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005607-64.2011.403.6183** - EVELYNN APARECIDA ZANCHETTA POZZOBON(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005617-11.2011.403.6183** - ZULMIRA ALGARTE PINTOR(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005647-46.2011.403.6183** - NELSON ALVES RAMOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006293-56.2011.403.6183** - PAULO TINEU(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 31 - Tendo em vista que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 1,05 3. Sem prejuízo e decorrido o

prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0006512-69.2011.403.6183** - ALDO ZERBINATTI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006567-20.2011.403.6183** - VERA LUCIA PEGORETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006863-42.2011.403.6183** - PAULO TOMIHIDE MORITA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006866-94.2011.403.6183** - CLEUSA RANGEL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006921-45.2011.403.6183** - JOSE BRAS SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007038-36.2011.403.6183** - ZENILDO TAURINO DE MOURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/59 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo

ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0007087-77.2011.403.6183** - TERESA FARRE VILA DE MASOLL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007389-09.2011.403.6183** - WALTER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007530-28.2011.403.6183** - ARIIVALDO NERY DO PRADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007559-78.2011.403.6183** - CEFAS GAMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007578-84.2011.403.6183** - RUBENS DE OLIVEIRA CAMARGO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 26 - Tendo em vista que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0007966-84.2011.403.6183** - CARLOS VALENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.



**0008346-10.2011.403.6183** - IZABEL MARIA DOS SANTOS(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008377-30.2011.403.6183** - DIONISIO TELEZZI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 61 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0008611-12.2011.403.6183** - VILSON GERALDO PEREIRA MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008739-32.2011.403.6183** - GINALDO FAGUNDES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008895-20.2011.403.6183** - VANDER HORACIO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0008911-71.2011.403.6183** - LEON SEMER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 34.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0009227-84.2011.403.6183** - CELIA VIEIRA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009551-74.2011.403.6183** - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 643/644 - Ciência à parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0009671-20.2011.403.6183** - FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/83 - Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0009687-71.2011.403.6183** - FRANCESCO LA SPINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009821-98.2011.403.6183** - ALMIR MASCARENHAS DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, corretamente, o item 3 do despacho de fl.57. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0010005-54.2011.403.6183** - JONAS DE SOUZA ALVES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010118-08.2011.403.6183** - GERALDO APARECIDO DE CASTRO(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o

prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010138-96.2011.403.6183** - INEZ GUEDES GUIMARAES PEREIRA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0010735-65.2011.403.6183** - RONILTON GONCALVES DO CARMO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010794-53.2011.403.6183** - JOSE ABILIO SPECHOTTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/61 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.